

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N°: 59/2022

Divulgação: segunda-feira, 28 de março

(1)

Publicação: terça-feira, 29 de março

(5)

(6)

(7)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes Brasília - DF CEP: 70175-900 Telefone: (61) 3217-3000 www.stf.jus.br

> Ministro Luiz Fux Presidente

Ministra Rosa Weber Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho Diretor-Geral

©2022

# **PRESIDÊNCIA**

# DISTRIBUIÇÃO

Quinquagésima Sétima Distribuição realizada em 24 de Ata da marco de 2022

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema processamento de dados:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.568** 

ORIGEM : 3568 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO

PROC (A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : ESTADO DE PERNAMBUCO RÉU(É)(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

**PERNAMBUCO** 

**AÇÃO ORIGINÁRIA 2.660** (2)

: 2660 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S)(ES) : FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA (28377/DF) ADV.(A/S)

RÉU(É)(S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO ORIGINÁRIA 2.661** (3)

ORIGEM : 2661 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : MATO GROSSO

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : CIRCE MONTEIRO MAYER AUTOR(A/S)(ES)

OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO (6002/O/ ADV.(A/S)

MT) E OUTRO(A/S)

: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RÉU(É)(S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) RÉU(É)(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO ORIGINÁRIA 2.662** (4)

: 2662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. : MATO GROSSO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** AUTOR(A/S)(ES) : CIRCE MONTEIRO MAYER

ADV.(A/S) : OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO (6002/O/

MT) E OUTRO(A/S)

: CONSELHO NÀCIÓNAL DE JUSTIÇA - CNJ RÉU(É)(S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RÉU(É)(S) ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.421** ORIGEM : 213421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JAMES HENRIQUE BELGA LADEIA IMPTE.(S) : LUCIANO ABREU OLIVEIRA (328975/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.422** 

ORIGEM : 213422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI

: ALEX MANGABEIRA CHAVES PACTE.(S) IMPTF (S)

: BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN (378775/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 729.941 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.429** 

ORIGEM : 213429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: MEHMET YALCIN PACTE.(S)

: VANESSA CRISTINA DA SILVA (322067/SP) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA EXT Nº 1515 DO SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

**HABEAS CORPUS 213.430** (8)

ORIGEM : 213430 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. DIAS TOFFOLI **RELATOR** 

JEFFERSON DE JESUS PAULA DOS SANTOS PACTE.(S) : JEFFERSON DE JESUS PAULA DOS SANTOS IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 676.740 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.431** (9)

ORIGEM :213431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : TADEU LIMA PEREIRA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : JOSE DE ARRUDA EGIDIO (118739/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 642.823 DO SUPÉRIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.432** (10)

ORIGEM : 213432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** 

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : MAURICIO BARBOSA DE MELO PACTE.(S) IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR

(21)

(23)

(24)

(26)

# DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.435** (11)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

ORIGEM : 213435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · SÃO PAULO ·MIN ROBERTO BARROSO

: RAFAEL TOALHARES CARVALHO PACTE.(S) IMPTE.(S) : ARAI DE MENDONCA BRAZAO (197602/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.436** (12)

**ORIGEM** : 213436 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : GIOVANNI DOUGLAS DA SILVA SOUZA PACTE.(S) PACTE.(S) : CLÁUDIO DE MORAIS BELLARDINI IMPTE.(S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO (49378/MG) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.437** (13)

: 213437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED** 

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : GILNEI GOMES PASSOS

IMPTE.(S) : RAFAEL BARONI DE BARROS (54398/RS) E OUTRO(A/

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.438** (14)

ORIGEM :213438 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** ·BAHIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : JANDILSON FERREIRA DA SILVA IMPTE.(S) : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (37002/BA)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(15)

**HABEAS CORPUS 213.439** : 213439 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

: MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI PACTE.(S)

DE ALMEIDA

IMPTE.(S) : MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS (385475/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 717.391 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.440** (16)

ORIGEM :213440 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : CRISTIANO DA COSTA FRANCA PACTE.(S) IMPTE.(S) : HENRIQUE PEREZ ESTEVES (235827/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.441** ORIGEM :213441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. : MIN. ROSA WEBER RELATORA · MAIKI SII VFIRA FERREIRA PACTE.(S)

IMPTF (S) : JEAN DE MENEZES SEVERO (60118/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.442** (18)

: 213442 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO : MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: UERICLES HENRIQUE BATISTA FERREIRA PACTE.(S)

: THAIS BARAO (440980/SP) IMPTF (S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.443** (19)

ORIGEM : 213443 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.444** (20)

ORIGEM : 213444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : GOIÁS

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : WELSON MARTINS DOS REIS

IMPTE.(S) : KLEBER IONEY SILVA BARBOSA (34806/GO) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO ARESP Nº 2.045.881 DO SUPÉRIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.445** 

: 213445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. · SÃO PAULO RELATOR

:MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : EULLER RICARDO PADILHA

IMPTE.(S) : JAMES EDUARDO CASTILHO (279992/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.446** (22)

ORIGEM : 213446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED · SÃO PAULO

: MIN. ANDRÉ MENDONÇA RELATOR

: DANIEL PEREIRA PINHEIRO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 704.084 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.447** : 213447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED · SÃO PAULO RELATOR

:MIN. EDSON FACHIN PACTE.(S) : RAFAEL MARINHO CINTRA MALTA

IMPTE.(S) : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (200545/MG,

269210/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.448** : 213448 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. · GOIÁS

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : GEAN FLORENTINO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL (37292/GO) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

(25)**HABEAS CORPUS 213.449** 

ORIGEM : 213449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL · MINAS GERAIS **PROCED** 

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : P.C.D.

IMPTE.(S) : ESTEVAO FERREIRA DE MELO (39225/DF, 96241/MG) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA SINDICÂNCIA Nº 750 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 213.450** : 213450 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** 

:MIN. CÁRMEN LÚCIA RFI ATORA : EDER DE MORAES DIAS PACTE.(S) : FABIAN FEGURI (16739/O/MT) IMPTE.(S) IMPTE.(S) GABRIEL FEGURI (26604/O/MT)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 151.999 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.451** (27)ORIGEM

: 213451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. · MINAS GERAIS

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : FABIANO APARECIDO DA SILVA

IMPTE.(S) JOSE SALOMAO NETO (61347/MG) E OUTRO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS COATOR(A/S)(ES)

**GERAIS** 

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(17)

ORIGEM : 213460 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : BAHIA **HABEAS CORPUS 213.452** (28): 213452 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR :MIN. NUNES MARQUES ORIGEM : JOÃO IVAN OLIVEIRA RODRIGUES PROCED : RIO GRANDE DO SUL PACTE.(S) :MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E RELATORA OUTRO(A/S) PACTE.(S) : LUIZ EDUARDO SILVA DA SILVA : MARCIO RODRIGO TRESSOLDI (90784/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 213.461** (37)DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO ORIGEM :213461 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : RONDÔNIA **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES **HABEAS CORPUS 213.453** (29): ALEX SILVA DOS SANTOS ORIGEM : 213453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACTE.(S) PROCED. :SÃO PAULO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV (A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RELATORA : MIN. ROSA WEBER : KAUAN MARIZ DE OLIVEIRA **RONDÔNIA** PACTE.(S) COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA IMPTE.(S) : MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS 213.462 (38)ORIGEM : 213462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **HABEAS CORPUS 213.454** (30)ORIGEM : 213454 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : RONDÔNIA SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES **PROCED** RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA PACTE.(S) : HITALO KRAUSE MAYER : DENIS OLIVEIRA DA SILVA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACTE.(S) TIAGO DE SOUSA RODRIGUES (378365/SP) ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 155.211 DO SUPERIÓR **RONDÔNIA** COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO **HABEAS CORPUS 213.463** ORIGEM : 213463 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** :SÃO PAULO **HABEAS CORPUS 213.455** (31)ORIGEM :213455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) PROCED : GOIÁS : C.J.F.B. RELATOR :MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI (312121/SP) PACTE.(S) : VANDO FERREIRA LIMA IMPTE.(S) : EDUARDO MITHIO ERA (300064/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 161.152 DO SUPERIOR : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS 213.464
ORIGEM :213464 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (40)**HABEAS CORPUS 213.456** (32)ORIGEM :213456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA **PROCED RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES PACTE.(S) :L.R.B.C PACTE.(S) : WALLACE ANDRADE DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E IMPTE.(S) : RYAN LUCAS DOS SANTOS (238103/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP № 1.970.275 DO SUPERIOR OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS 213.465** (41)**HABEAS CORPUS 213.457** ORIGEM : 213465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (33)**ORIGEM** : 213457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ESPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA **PROCED** PACTE.(S) : KAIO HENRIQUE RUIS SPREAFICO RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E : ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO PACTE.(S) PACTE.(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 726.300 DO SUPERIOR PACTE.(S) : JHEFFERSON DE OLIVEIRA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACTE.(S) DANIEL LIMA DA SILVA : RAFAELA SCARLETE DA SILVA (33993/ES) E IMPTE.(S) OUTRO(A/S) **HABEAS CORPUS 213.466** (42)COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 729.191 DO SUPERIOR : 213466 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. :SÃO PAULO **RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN **HABEAS CORPUS 213.458** PACTE.(S) : DAVI FERREIRA (34)IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) ORIGEM : 213458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 729.973 DO SUPERIOR **PROCED** : MINAS GERAIS **RELATORA** TRIBUNAL DE JUSTIÇA :MIN. CÁRMEN LÚCIA : CAIO DO BEM MASIERO PACTE.(S) IMPTE.(S) : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA (30360/ES) E **HABEAS CORPUS 213.468** (43): 213468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OUTRO(A/S) ORIGEM COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 721.625 DO SUPERIOR **PROCED** : SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA RODELLO JUNIOR : RICARDO ANTUNES RAMOS (356832/SP) **HABEAS CORPUS 213.459** (35)IMPTE.(S) ORIGEM : 213459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 697.833 DO SUPERIOR **PROCED** SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA :MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** : JOÃO ROBERTO THOMAZ HABEAS CORPUS 213.469
ORIGEM :213469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACTE.(S) (44): ICARO BATISTA NUNES (364125/SP) E OUTRO(A/S) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RESP Nº 1.930.093 DO SUPERIOR PROCED. : SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR :MIN. EDSON FACHIN : GERALDO ROGERIO DA SILVA PACTE.(S)

(36)

IMPTE.(S)

: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 213.460** 

```
HABEAS CORPUS 213.470
                                                             (45)
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ORIGEM
                :213470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                       BENEF.(A/S)
                                                                                       : NÃO INDICADO
PROCED
                : SÃO PAULO
RELATOR
                :MIN. ROBERTO BARROSO
                                                                              DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                : ANDRE LUIS RODRIGUES
PACTE.(S)
IMPTE.(S)
                : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP)
                                                                       RECLAMAÇÃO 52.482
                                                                                                                                   (53)
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 704.427 DO SUPERIOR
                                                                                       : 52482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                       ORIGEM
                 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                       PROCED.
                                                                                       : RIO DE JANEIRO
                                                                                       :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                                       RELATOR
                                                                                       : VIBRA ENERGIA (NOVA DENOMINAÇÃO DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.)
HABEAS CORPUS 213.471
                                                             (46)
                                                                       RECLTE.(S)
                : 213471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORIGEM
PROCED.
                : PARANÁ
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS (66845/DF,
RELATORA
                :MIN. ROSA WEBER
                                                                                       32874/ES, 092718/RJ, 326711/SP)
PACTE.(S)
                VANESSA STEFFENS
                                                                       RECLDO.(A/S)
                                                                                       TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABÁLHO
                                                                                       SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPTE.(S)
                : AUGUSTO BLEIL MARAFON (57608/SC)
                                                                       ADV.(A/S)
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 728.682 DO SUPERIOR
                                                                                       : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA
                                                                       BENÈF.(Á/S)
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                 TRIBUNAL DE JUSTICA
                                                                                       : PC SERVICE TECNÓLOGIA LTDA
                                                                       INTDO.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
HABEAS CORPUS 213.472
                                                                       ADV.(A/S)
                                                             (47)
                                                                                       : BSI TECNOLOGIA LTDA
                                                                       INTDO.(A/S)
ORIGEM
                :213472 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
PROCED
                : MINAS GERAIS
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                       INTDO.(A/S)
                                                                                       TP TELEMATICA E PERFORMANCE LTDA.
RELATOR
                :MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)
                : RAFAEL ROCHA LULLIS
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPTE.(S)
                : RENAN BOHUS DA COSTA (408496/SP)
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 729.632 DO SUPERIOR
                                                                       RECLAMAÇÃO 52.483
                                                                                                                                   (54)
                                                                       ORIGEM
                                                                                       : 52483 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                       PROCED.
                                                                                       : PARANÁ
                                                                                       :MIN. EDSON FACHIN
                                                                       RELATOR
HABEAS CORPUS 213.474
                                                             (48)
                                                                       RECLTE.(S)
ORIGEM
                : 213474 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                       : CLAUDINE SALDANHA CESAR PINHEIRO MACHADO
                                                                                       : DANIEL DAMMSKI HACKBART (42298/PR)
: JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
PROCED
                SANTA CATARINA
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                       RECLDO.(A/S)
RELATOR
                : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
                                                                                       SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
PACTE.(S)
                ALECSANDRO DA SILVEIRA MOREIRA
                                                                       ADV.(A/S)
IMPTE.(S)
                : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA
                                                                       BENEF.(A/S)
                                                                                       : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA -
                 CATARINA
                                                                                       UNIPAMPA
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ADV.(A/S)
                : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA
                                                                       ADV.(A/S)
                 CATARINA
                                                                       RECLAMAÇÃO 52.484
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
                                                                                                                                   (55)
                                                                       ORIGEM
                                                                                       : 52484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                       : MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS 213.483
                                                             (49)
                                                                       PROCED
                                                                                       : MIN. ROBERTO BARROSO
                : 213483 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                       RELATOR
ORIGEM
                                                                                       ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCED
                : RIO DE JANEIRO
                                                                       RECLTE.(S)
RELATOR
                : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
                                                                       PROC.(A/S)(ES)
                                                                                       : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
                : ALEXANDRE RAMOS SOARES PINTO
                                                                                       GROSSO DO SUL
PACTE.(S)
PACTE.(S)
                CARLOS FILIPE RIZZO
                                                                       RECLDO.(A/S)
                                                                                       : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO
PACTE.(S)
                GABRIEL DE ASSIS PACHECO
                                                                                       GROSSO DO SUL
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
PACTE.(S)
                : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : CARINA BUENO FERRAZ DE MOURA CAVALCANTE
IMPTE.(S)
                : BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ) E OUTRO(A/
                                                                       BENÈF.(Á/S)
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                                       : CELIA MIYUKI MINADA
                                                                       BENEF.(A/S)
COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 721.130 DO SUPERIOR
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                       ADV.(A/S)
                 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
                                                                       BENEF (A/S)
                                                                                       : CIOMARA MARTINS DIAS
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INQUÉRITO 4.897
                                                             (50)
                                                                                       : JAMIL SIQUEIRA JUNIOR
                                                                       BENÈF.(Á/S)
ORIGEM
                : 4897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED
                : DISTRITO FEDERAL
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                       BENEF.(A/S)
                                                                                       : LILIANE REZENDE DE MATOS
RELATOR
                :MIN. ROBERTO BARROSO
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUTOR(A/S)(ES)
                : SOB SIGILO
                                                                       BENÈF.(Á/S)
                                                                                       : MARIA CRISTINA TAMIOZZO
                : SOB SIGILO
ADV.(A/S)
INVEST.(A/S)
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                : SOB SIGILO
                                                                                       : MARCELO VILLAS GONCALVES
                                                                       BENEF.(A/S)
ADV.(A/S)
                : SOB SIGILO
                                                                                       SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                       ADV.(A/S)
AUT. POL.
                : SOB SIGILO
                                                                       BENÈF.(Á/S)
                                                                                       : PATRICIA MONTE SÍQUEIRA BETTONI
                                                                                       SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                       ADV.(A/S)
      DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
                                                                                       : ROSILEY FERREIRA CRISTALDO
                                                                       BENEF.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
: SUELLEN ANGELO CAVALCANTE MALHADO
RECLAMAÇÃO 52.476
                                                                       ADV.(A/S)
                                                            (51)
                                                                       BENEF.(A/S)
ORIGEM
                : 52476 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                       ADV.(A/S)
PROCED
                : MINAS GERAIS
RELATOR
                :MIN. EDSON FACHIN
                · DIEGO BRUNO GERMANO SENRA
                                                                       RECLAMAÇÃO 52.485
                                                                                                                                   (56)
RECLTE.(S)
                                                                       ORIGEM
                                                                                       : 52485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR (87025/MG, 32538-
ADV.(A/S)
                                                                                       : MINAS GERAIS
                                                                       PROCED
                 A/PA)
                                                                       RELATOR
                                                                                       : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLDO.(A/S)
                : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
                                                                                       : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
                                                                       RECLTE.(S)
                 CARMO DA MATA
                                                                                       : DANIEL TORRES PESSOA (17975A/AL, 44064-A/CE,
                                                                       ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
                : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                                       92524/MG, 28555-A/PB, 232371/RJ, 1536 - A/RN,
BENEF.(A/S)
                : NÃO INDICADO
                                                                                       450162/SP)
                                                                       RECLDO.(A/S)
                                                                                       TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECLAMAÇÃO 52.481
                                                             (52)
ORIGEM
                :52481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
                                                                       BENEF.(A/S)
                                                                                       : LUCIENE DE COUTÓ LIMA
PROCED
                · SÃO PAULO
                :MIN. ANDRÉ MENDONÇA
                                                                       ADV.(A/S)
                                                                                       : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR
                                                                       INTDO.(A/S)
                                                                                       : CEMIG DISTRIBUICÃO S.A.
                : HELIO DA SILVA SANCHES
RECLTE.(S)
```

: HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)

DE SOROCABA

: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) ADV.(A/S)

ORIGEM

RECLAMAÇÃO 52.486

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: 52486 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(57)

RECLAMAÇÃO 52.492

: 52492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MARCELO FERNANDES DE MELLO (294638/SP)

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: ELISABETE DE LIMA BENVENUTTI

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

:SÃO PAULO

ORIGEM

PROCED

RELATOR

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

BENEF.(A/S)

RECLTE.(S)

RECLDO.(A/S)

PROCED : MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES BENEF.(A/S) : GETRONICS LTDA RECLTE.(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO BENÈF.(Á/S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GROSSO DO SUL INFORMATICA S.A. RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO 52.493 (64): 52493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BENÈF.(Á/S) : PAULA TRINDADE VECHIETI ORIGEM ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCED. :SÃO PAULO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN **RECLAMAÇÃO 52.487** (58)RECLTE.(S) : IRAPURU TRANSPORTES LTDA ORIGEM :52487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA (244065/SP) ADV.(A/S) PROCED : MATO GROSSO DO SUL RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLTE.(S) ADV.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO BENÈF.(Á/S) : MARCOS SIDINEI VELLOZO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS GROSSO DO SUL ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : JOSIANE DA GUIA JESUS (65)RECLAMAÇÃO 52.494 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGEM : 52494 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : MINAS GERAIS :MIN. ROSA WEBER **RECLAMAÇÃO 52.488** (59)**RELATORA** ORIGEM : 52488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A PROCED. : MATO GROSSO DO SUL : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (66791/BA. ADV.(A/S) 49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/ MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA RELATOR : ESTADO DE MATO GRÓSSO DO SUL RECLTE.(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO RECLDO.(A/S) GROSSO DO SUL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO BENÈF.(A/S) RECLDO.(A/S) : MARCELO NOMELINI DE SOUSA GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : ALGAR TECNOLOGÍA E CONSULTORIA S.A. BENEF.(A/S) : MARIA APARECIDA ĎA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA. : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) **RECLAMAÇÃO 52.489** (60) INTDO.(A/S) : RIO MINAS - TERCEÍRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA ORIGEM :52489 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : RIO GRANDE DO SUL PROCED ADV.(A/S) :MIN. ROSA WEBER **RELATORA** RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RECLAMAÇÃO 52.495 (66)RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : 52495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE PROCED : MATO GROSSO DO SUL RECLDO.(A/S) DO SUL RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : ESTADO DE MATO GRÓSSO DO SUL RECLTE.(S) BENEF.(A/S) : LUCAS FIUZA BORBA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO RECLDO.(A/S) GROSSO DO SUL RECLAMAÇÃO 52.490 (61): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGEM : 52490 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) **PROCED** SERGIPE INTDO.(A/S) : CRISTINA MARIA DA SILVA **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO RECLTE.(S) MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) ADV.(A/S) **RECLAMAÇÃO 52.496** (67)RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITÒRAL ORIGEM : 52496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : MATO GROSSO DO SUL PROCED. ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : MIN. EDSON FACHIN RELATOR PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECLTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO RECLAMAÇÃO 52.491 (62)GROSSO DO SUL ORIGEM :52491 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO **PROCED** : DISTRITO FEDERAL GROSSO DO SUL **RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : LIDIO FRUTO RECLTE.(S) : ERLY FERNANDES CARDOSO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : ERLY FERNANDES CARDOSO (31144/DF) : PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS RECLDO.(A/S) JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL RECLAMAÇÃO 52.497 (68): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : 52497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM ADV.(A/S) : SUPERMERCADO ÉLIENAY LTDA - ME : MATO GROSSO DO SUL BENÈF.(Á/S) **PROCED** ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(63)

PROC.(A/S)(ES)

RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S) BENEF.(A/S)

BENÈF.(Á/S)

BENÈF.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: MARIA JAQUELINE MARTINS ALVES

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : RONEI SOLIS AZAMBUJA

: GERALDINO PEREIRA DE LIMA

GROSSO DO SUL

GROSSO DO SUL

(69)

(76)

(81)

(82)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 52.498** ORIGEM : 52498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED : MIN. ANDRÉ MENDONCA RELATOR RECLTE.(S) : BRUNO LOPES DE SOUSA

: THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA (30363/DF) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : CAPITÃO-TENENTE ENCARREGADO DA DIVISÃO DE

SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO DA DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DA MARINHA DO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: NÃO INDICADO BENEF.(A/S)

RECLAMAÇÃO 52.499 ORIGEM : 524 (70) : 52499 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) CONDOMINIO EDIFICIO PORTA DO SOL

ADV.(A/S) : ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DÓ TRABALHO DE

PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) : RODRIGO Y CASTRO MORAIS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 52.500 (71)

**ORIGEM** : 52500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

: PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS (080514/RJ) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: LÚCIA ROCHA DOS SANTOS VIANA AZEVEDO BENEF.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 52.501 (72)

ORIGEM :52501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : ALAGOAS

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S)

: FRANCISCO ASSIS ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S) : CICERO ANTONIO LIRA DE ARAUJO (3300/AL, ADV.(A/S)

01050/PE, 461-A/SE)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**RECLAMAÇÃO 52.502** (73)

ORIGEM : 52502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO GRANDE DO SUL : MIN. ROSA WEBER RELATORA

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECLTE.(S) NOVO HAMBURGO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE

VIRGÍLIO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS) E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 52.503 (74)ORIGEM : 52503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · PARAÍBA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SERRA BRANCA

ADV.(A/S) : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (10376/PB) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) JOSE CARLOS DOS SANTOS RICARDO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 52.504 (75)

ORIGEM : 52504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

: MIN. GILMAR MENDES RELATOR RECLTE.(S) : DIATLE ALVES DOMINGOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE

**CAMPINAS** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 52.505 ORIGEM : 52505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : EDSON VITORINO FILHO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4º RAJ DA COMARCA DE

**CAMPINAS** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 52.506 (77)

: 52506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : IVONE BATISTA RIBEIRO

: DANIEL FIORI LIPORACCI (240340/SP) ADV.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : MONDELEZ BRASIL LTDA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 52.509 (78)

ORIGEM : 52509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO PROCED. RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA : ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECLTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

**JANFIRO** 

: JUIZ DO TRABALHO DA 65ª VARA DO TRABALHO DO RECLDO.(A/S)

RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : INGRID LUNA HOERNER E SILVA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.540** (79):PROC - 50581317020204047100 - TRF4 - RS - 2ª

ORIGEM TURMA RECURSAL

: RIO GRANDE DO SUL

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR RECTE.(S) : MIGUEL RIBEIRO DE JESUS

PROCED.

ADV.(A/S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO (47929/RS)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.219
ORIGEM : 50100022520184036100 - TRIBUNAL REGIONAL (80)

FEDERAL DA 3ª REGIAO

**PROCED** · SÃO PAULO :MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

RECTE.(S) : FIBRIA CELULOSE S/A ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA (225356/

RJ, 154182/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.850 :00002454220164013603 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 1ª REGIAO PROCED. : MATO GROSSO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : UNIÃO

PROCED.

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MARCEL QUEIROZ LINHARES RECDO.(A/S)

: RODRIGO SALDELA BISCARO (11276/O/MT) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.145 :01013670420218269000 - TJSP - 1º COLÉGIO ORIGEM

**RECURSAL - CENTRAL** : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

(90)

(91)

(94)

(95)

RECTE.(S) : THEIZI MIMURA

ADV.(A/S) : RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP)

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA (148494/SP)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECDO.(A/S)

: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR, 43621/RS, ADV.(A/S)

31074/SC, 341167/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.271 (83)

:07024735720218070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

: WEVANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO RECTE.(S)

VESTUARIO LTDA

ADV.(A/S) : JAILSON FERNANDES (20146/SC) ADV.(A/S) : CYNTHIA BURICH (40756/SC)

RECDO (A/S) : DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.348** 

ORIGEM : 10000833620218260269 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 22ª CJ - ITAPETININGA **PROCED** SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : DIOGO OLIVEIRA DE MORAIS

ADV.(A/S) : ROMULO NOGUEIRA RECART (331606/SP) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.415 (85)

ORIGEM :50207101320154047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SANTA CATARINA **PROCED** RELATOR :MIN. ANDRÉ MENDONÇA RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA ADV.(A/S)

**CATARINA** : UNIÃO RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.562** (86)

ORIGEM :08058906620164058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIAO

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : MANOEL ANDRADE DE SOUSA

ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (14094A/AL, A1469/

AM, 29134/BA, 33323-A/CE, 66101/DF, 26632/ES, 93813/MG, 26353/A/MT, 01986/PE, 79826/PR 197697/RJ, 1164-A/RN, 98872A/RS, 42576/SC

184479/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.572** 

:01723003320085020025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO **ORIGEM** TRABAL HO

· DISTRITO FEDERAL

PROCED RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO RECTE.(S)

**PAULO** 

ADV.(A/S) : RAFAEL MEDEIROS MARTINS (228743/SP)

RECDO.(A/S) : ESTER EMERICH BATISTA

: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (124443/SP) ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.666** (88)

:50084301920204047205 - JUSTICA FEDERAL DE ORIGEM

PRIMEIRO GRAU EM SANTA CATARINA PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : MAURO SUAVE

: DENISE INEICHEN (33238/SC) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.745** 

:00415891120168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÒ **ORIGEM** 

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : FEDERACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO

DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

: ALEXANDRE MATOS VIANÁ (125369/RJ) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MACAÉ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.813

ORIGEM :00132899420178210017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

: EDENILSON RODRIGO LOPES DOS SANTOS RECDO.(A/S) : WILLIAM EDUARDO DA SILVA WENDT RECDO.(A/S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO ADV.(A/S)

GRANDE DO SUL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.910** 

ORIGEM :08126515420204050000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONCA

: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) ADV.(A/S) : CLAUDINO ALVES DA NOBREGA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

: PAULO GUEDES PEREIRA (6857/PB) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.977 (92)

ORIGEM :00005894620198178224 - TJPE - 2º COLÉGIO RECURSAL - TURMA RECURSAL DE CARUARU

PROCED. : PERNAMBUCO

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO RECTE.(S)

: JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA ADV.(A/S)

(27834/PE)

RECDO.(A/S) : MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN

ADV.(A/S) : PAULO MARCELO BACELAR PAIVA (17642/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.056

ORIGEM :00038847520178070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS : DISTRITO FEDERAL

PROCED. RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA : MARIA FRANCISCA GOMES RECTE.(S)

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

(23360/DF, 4846/RN) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.117** 

ORIGEM : 08032892120178150000 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DA PARAÍBA PROCED · PARAÍBA

RECDO.(A/S)

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DE HOTEIS RESTAURANTES

BARES E SIMILARES

: HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI ADV.(A/S)

(12085/PB)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.171** :00078820320078070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : SINDIRETA - DF ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

(23360/DF, 4846/RN)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.174 ORIGEM :00037550420128260619 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCED** : SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

(89)

(105)

(106)

(109)

```
PROC.(A/S)(ES)
               : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)
               : MARIA ANGELA LAMANA
```

ADV.(A/S) : ELCIAS JOSE FERREIRA (136187/SP)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.213 (97)

:50396289720164040000 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM** FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

**UFRGS** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : AIDA TEREZINHA RANDAZZO

ADV.(A/S) : THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER (65722/RS)

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.242**

: 10085516920208260189 - TJSP - GRUPO DE APOIO AO ORIGEM

COLÉGIO RECURSAL DA 18ª CJ COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP

PROCED : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. ANDRÉ MENDONÇA

ESTADO DE SAO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : MARLI FERREIRA COSTA ADV.(A/S) : DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.287

: 10046213720178260322 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL **ORIGEM** 

- 35a CJ - LINS PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) JOAQUIM EDUARDO BANA NASCIMENTO ADV.(A/S) : MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO

(292902/SP)

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.392** (100)

ORIGEM :00446586720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

SOLIMAR TOME GOMES E OUTRO(A/S) RECTE.(S) ADV.(A/S) : LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI (344044/SP)

RECDO.(A/S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.439 (101)

**ORIGEM** : 06051636920088260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) ESTADO DE SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADV.(A/S) : JULIANA LEME SOUZA GONCALVES (253327/SP)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.449

**ORIGEM** :00086312120128190029 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO : RIO DE JANEIRO

**PROCED** :MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECTE.(S) : AUTO VIACAO REGINAS LTDA

: FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA (094192/RJ) ADV.(A/S)

: FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

(034320/RJ)

: MUNICIPIO DE MAGE RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAGÉ ADV.(A/S)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.511

:50014956020204047205 - JUSTICA FEDERAL DE **ORIGEM** 

PRIMEIRO GRAU EM SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECTE (S)

:PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUSA

: HELIO CEZAR CHICATO (18208/SC) ADV.(A/S)

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.633**

ORIGEM : PROC - 01552119020198130433 - TJMG - TURMA

RECURSAL DE MONTES CLAROS - 2ª TURMA

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS : JOAO PAULO PINHEIRO COSTA (111413/MG) ADV.(A/S) : JOAQUINA RIBEIRO DOS SANTOS RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : FORTUNATO KENNEDY DUARTE (70940/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.680

:00322442120168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANFIRO

RECDO.(A/S) : HAMBURG SUD BRASIL LTDA

: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (A1615/AM, ADV.(A/S) 65291/DF, 18409/ES, 48691/PE, 067677/RJ, 231107/SP) : RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA (133490/RJ) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA (173962/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.719 ORIGEM :00593935820004020000 - SUPERIOR TRIBUNAL DÈ

JUSTIÇA

(99)

PROCED. : RIO DÉ JANEIRO **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO (7064/DF) ADV.(A/S) : ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI (088789/RJ,

153711/SP)

: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A RECTE.(S)

: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA (68734/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ROQUE ANTONIO CARRAZZA (140204/SP) RECTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL : WALDIR LUIZ BRAGA (64634/BA, 01397/A/DF, ADV.(A/S) 31399/ES, 181694/RJ, 6831/SC, 51184/SP)

ADV.(A/S) :LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHÉMY (203946/

SP

ADV.(A/S) : THÍAGO MENDES GONCALVES GARBELOTTI (266693/

SP)

RECTE.(S) : BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS : HARIMANN ANTONIO DIAS DE ARAUJO (099893/RJ) ADV.(A/S) : GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS (179727/RJ) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA (230540/RJ)

ADV.(A/S) : SERGIO MAZZILLO (25538/RJ)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

# DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.374.059**

(107): 01065440720208217000 - TJRS - 3ª TURMA RECURSAL **ORIGEM** 

CÍVEL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

RECDO.(A/S) : RICARDO FRIES

PROCED.

: RODRIGO DE MOURA (71040/RS) ADV.(A/S)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.834 (108)

ORIGEM : REsp - 01298771320118260000 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO : SÃO PÁULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : JOAO PAULO DE SOUZA ADV.(A/S) : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (197173/SP)

: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS MORÁDORES RECDO.(A/S) DOS SÍTIOS DE RECREIO PARQUE SERRA DOURADA

: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI (166647/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.015.307

ORIGEM : RE - 00076791520128260266 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO

**MEDICO** 

: RENATO GOMES DE AZEVEDO (283127/SP) ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA MOREIRA PONTES RECDO.(A/S)

: FERNANDA CARVALHO ARCHIDIACONO (293545/SP) ADV.(A/S)

RECTE.(S) : RALPH DE MACEDO KELLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GABRIEL DE PAULA FERREIRA (230565/RJ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.179.360 (110): 10188754620178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARARUAMA ORIGEM : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) **ARARUAMA** PROCED : SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.745
ORIGEM : 00550135220128240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO : ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN ALBERTO BARROCO (255918/SP) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.714 (111)

:50098875720134047100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL PROCED : MIN. ANDRÉ MENDONÇA **RELATOR** 

: DELICIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RECTE.(S)

ALIMENTOS LTDA

: FABRICIO NEDEL SCALZILLI (70269/PR, 182256/RJ, ADV.(A/S)

44066/RS, 42971/SC, 319906/SP)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.303.767
ORIGEM : 40150855620168240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (112)

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ADV.(A/S)

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/ DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC,

ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/

DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/ RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)

: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS ADV.(A/S)

(54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/ PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS,

23519/SC, 285118/SP)

: PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 60779/GO, ADV.(A/S)

19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ,

68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)

RECDO.(A/S) EDELTRAUT BEIER

: OSMANI PERES PEDROSO (23778/SC) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.744
ORIGEM: 08173436220194058300 - TRIBUNAL REGIONAL (113)

FEDERAL DA 5ª REGIAO PROCED. : PERNAMBUCO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) NELSON DO REGO BARROS

: MICHELE PETROSINO JUNIOR (182845/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.574 (11 ORIGEM : 10413952920198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (114)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CARLOS AUGUSTO FALLETTI : HEITOR CORNACCHIONI (110679/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.834 (11 ORIGEM : 00427961120118240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (115)

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : DILVO VALENTINI

: JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.957

:00062470620188190052 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

(117)

ESTADO DE SANTA CATARINA

: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

: MARIA DO CARMO SERPA CRUZ RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : ANDRE MELLO FILHO (1240/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.969 (11 ORIGEM :07119819520198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (118)

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI

(64679/BA, 41451/DF, 32972/ES, 72002/MG, 43604/PE,

125215/RJ, 1610-A/RN, 270651/SP)

: DISTRITO FEDERAL RECDO (A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.020 (119)

:00113246120198190213 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

: PAULA DO NASCIMENTO DE MELO FRAGOSO RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : WALTER WINCKELMAN PRISCO GALVAO (156808/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.847

ORIGEM : 12539315020188130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS : MINAS GERAIS

PROCED. **RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : LAZARO LUIZ GONZAGA E OUTRO(A/S) : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA (45288/DF, ADV.(A/S)

51635/MG)

: LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES RECTE.(S)

: FLAVIO BOSON GAMBOGI (52438/DF, 97527/MG) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : SINDICATO DO COMERCIO DE TEOFILO OTONI ADV.(A/S) : VINICIUS ANTUNES ARAUJO (121299/MG)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MÍNAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.908 (121)

ORIGEM :00783088420198190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANFIRO

ADV.(A/S) :BRUNO TEIXEIRA DUBEUX (42306/DF, 114563/RJ) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RECDO.(A/S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ

: FATIMA MARIA AMARAL (59135/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.981 (122)ORIGEM :00139591720198260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO

PROCED. RELATOR

ADV.(A/S)

: MIN. ANDRÉ MENDONÇA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

- FUNSERV

: BRUNO PELLE RODRIGUES (319717/SP) ADV.(A/S)

: ROSINEIA DE MORAES CAPITO RECDO.(A/S)

: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SOROCABA

(130)

(135)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE

**SOROCABA** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.108
ORIGEM: 01076168920088130398 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (123)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

ESTADO DE MINAS GERAIS PROCED. · MINAS GERAIS

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : V.J.O.

ADV.(A/S) : THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (95819/MG)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.585 (124)

:00004894820178240050 - TJSC - 2ª TURMA ORIGEM

RECURSAL PROCED. : SANTA CATARINA

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

RECTE.(S) : RENILDA OESTREICH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIETRICH PAULO GUSTMANN (32692/SC) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÁNTA RECDO.(A/S)

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.629 (125)

:00056186120188250053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DE SERGIPE

PROCED. : SERGIPE

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) V.S

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

SERGIPE

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

**SERGIPE** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.653 (126)

**ORIGEM** :50327713920214025101 - TRF2 - RJ - 6a TURMA

**RECURSAL** 

**PROCED** : RIO DE JANEIRO :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

RECTE.(S) : BRUNO SANTIAGO DE MATOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.658 (127)

**ORIGEM** : 00024603520078050022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA

PROCED.

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) JOSUALDO SANTANA DE SOUZA JÚNIOR : MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA ADV.(A/S)

(23325/BA)

: MINISTÉRÍO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PROC.(A/S)(ES)

**BAHIA** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.659 (128): 10185494720218260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S) RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS ALIPIO

: AIRTON GRAZZIOLI (103435/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.661 (12 ORIGEM :00028626520228217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (129)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

PROCED.

RECTE (S) SONIA CAMPO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (32158/RS) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO RECDO.(A/S)

GRANDE DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE ADV.(A/S)

DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.685

ORIGEM :50095790220194047200 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

: DISTRÍTO FEDERAL PROCED. RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO (A/S) : SALETE DA ROSA

: JADERSON GILBERTO FERRAZ PEREIRA (49462/SC) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER (76876A/RS,

13587/SC)

ADV.(A/S) : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO (42487/DF, 23616/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.724 (131): 50054241820208130480 - TJMG - TURMA RECURSAL

ORIGEM DE PATOS DE MINAS PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA :MIN. ROSA WEBER : FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS RECTE.(S)

**GERAIS** 

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : LAYANE SILVEIRA BABILONIA SANTOS ADV.(A/S) : LAURO HENRIQUE FERNANDES VIANA (184996/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.786 (132)

:00255665320094013400 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.792 (133)

ORIGEM :50015057520184047205 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN : DALCI FILIPETTO RECTE.(S)

ADV.(A/S) : JULIANO RENATO JATCZAK (75513/RS)

ADV.(A/S) : VITOR HUGO PEDROSO (114986A/RS, 38031/SC)

ADV.(A/S) : VANESSA PAZA (120839/RS) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDÉRAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ANGELICA ODY

ADV.(A/S) : JULIANO RENATO JATCZAK (75513/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.815 (13 ORIGEM : 00065454220178160011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (134)

ESTADO DO PARANÁ PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : J.V.

FABIANO RIBEIRO DO PRADO (57187/PR) ADV.(A/S) : MARCELO NASSIF MALUF (17579/PR) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.840

ORIGEM : 202000705376 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCED. :SERGIPE

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

**SERGIPE** 

: CAMARA MUNICIPAL DE ITABI RECDO.(A/S) : ARLINDO JOSE NERY NETO (4511/SE) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.845 (136)

ORIGEM : 10019624720218260053 - TJSP - 1º COLÉGIO

**RECURSAL - CENTRAL** : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PROCED.

: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) · AGUINAL DO BARNABE

: ANGELO ANDRADE DEPIZOL (185163/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.866 (137)ORIGEM : 30030972520218260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

(146)

(148)

```
ESTADO DE SÃO PAULO
```

**PROCED** : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA : ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : DANIEL DOS SANTOS CORREIA JUNIOR : ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP) ADV.(A/S)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.884 ORIGEM :00139561520154039999 - TRIBUNAL REGIONAL (138)

FEDERAL DA 3ª REGIAO PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) : CLARINHA DOS REIS BRINATE

ADV.(A/S) : MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.918 (139)

**ORIGEM** :00001137620188250025 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

: SERGÍPE PROCED.

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE RECDO (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

**SERGIPE** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.000 (14 ORIGEM :07074540320198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO RECDO.(A/S)

**FFDFRAI** 

: PAULO FONTES DE RESENDE (38633/DF, 57828A/GO) ADV.(A/S)

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.039**

: 10495800420188260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

: ESTADO DE SAO PAULO RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.140

**ORIGEM** :50069013020134047101 - TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 4º REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL PROCED :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** 

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ANÁLIA SILVEIRA DE MATOS

ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.149 (143)

: 16005923620218120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

: MATO GROSSO DO SUL PROCED RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

:MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO :CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (17978/MS) RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

MATO GROSSO DO SUL

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.193 ORIGEM : 08144507220188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (144)

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL : MATO GROSSO DO SUL

**PROCED RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ANA CRISTINA HORTA PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALMISTRON RODRIGUES (11683/MS) RECDO.(A/S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.220 (14 ORIGEM : 06027005720088260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (145)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : ISABEL DONIZETE CARLOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO (32599/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.222 (14 ORIGEM : 07058060820208070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ELIAS DE SANTANA PRIMO

: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

(23360/DF, 4846/RN)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.246 (14 ORIGEM :10011061220178260510 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (147)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPEUNA

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IPEUNA ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.342

ORIGEM :07131154620218070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (26962/DF) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.349 (14 ORIGEM :03936645220088260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (149)

ESTADO DE SÃO PAULO : SÃO PAULO

PROCED. RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : LAFAIETE SENA DE CARVALHO

: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (77769/SP) ADV.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IŃSS RECDO (A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.361 (150)

ORIGEM : 07453102120208070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S) : ROSSANA TEMPONI GONCALVES E OUTRO(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

(23360/DF, 4846/RN) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.373 (151)

ORIGEM : 22310191620178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO : SÃO PAULO

PROCED. **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : JOSE MARCIO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (77769/SP) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.381
ORIGEM : 50172532720194030000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. :SÃO PAULO

RECDO.(A/S)

RELATOR

RECTE.(S)

ADV.(A/S) : CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF (50530/DF,

164081/MG, 208567/RJ, 178763/SP)

12

(160)

(161)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) SERGIO DOS SANTOS RECDO.(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.369 (159):00177202720218160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ADV.(A/S) : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP) ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.453
ORIGEM : 50338493420208240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (153)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTADO DE SANTA CATARINA

:MIN. EDSON FACHIN

PROCED : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) : AMAURY FERNANDO SILVA : HELIO JAENSCH (6117/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE ADV.(A/S)

CAMARGO (32942/FS 229736/RJ 180623/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.566 (154)

**ORIGEM** :00100283920168200000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

: RIO GRANDE DO NORTE **PROCED** RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

: RODRIGO EMANUEL DE ARAUJO DANTAS (6899/RN) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL PROC.(A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.597

**ORIGEM** : 10268666420198260001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO **PROCED** SÃO PAULO

: MIN. ANDRÉ MENDONÇA **RELATOR** 

RECTE.(S) ESTEVAO EXDRAS LEITE DOS REIS

ADV.(A/S) : MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA (358794/SP)

RECDO.(A/S) : NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES (69392/ ADV.(A/S)

RJ. 297915/SP

: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES ADV.(A/S)

(129021/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.636** (156)

ORIGEM :08025453820174050000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5º REGIAO PROCED. : PARAÍBA

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES) -

SEÇÃO PARAÍBA - ADUFPB/SSIND : PAULO GUEDES PEREIRA (6857/PB) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.650 (157)

:00322294920038260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCED** : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: CLYDE LOPES GONÇALVES PAPA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) ADV.(A/S)

: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO

PAULO - IPESP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.092** ORIGEM

:00044791320118260079 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO RELATOR

: MIN. ANDRÉ MENDONCA RECTE.(S) · ESTADO DE SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

**AUTOMOTORES LTDA** 

: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, ADV.(A/S)

226766/RJ, 234846/SP)

ADV.(A/S) MARCELO SALLES ANNUNZIATA (39122/DF,

208609/RJ, 130599/SP) : ANY HELOISA GENARÍ PERACA (163900/MG,

ADV.(A/S) 109341/SP)

: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES (33766/ ADV.(A/S) DF, 208631/RJ, 195691/SP)

: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES (39241/DF, ADV.(A/S)

110171/RJ, 28621/SP)

PROCED · PARANÁ

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : CRISTIANO KOCHENBORGER RECTE.(S) ADV.(A/S) : JOSSIMAR IORIS (21822/PR)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.457

:00004979020164013200 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) : GABRIELLE MENEZES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LUCIANA DA SILVA TERCAS (4121/AM)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DÓ AMAZONAS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

**AMAZONAS** 

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	тот
MIN. GILMAR MENDES	9	0	9
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	17	0	17
MIN. CÁRMEN LÚCIA	13	0	13
MIN. DIAS TOFFOLI	8	0	8
MIN. ROSA WEBER	14	0	14
MIN. ROBERTO BARROSO	17	0	17
MIN. EDSON FACHIN	31	0	31
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	10	0	10
MIN. NUNES MARQUES	13	0	13
MIN. ANDRÉ MENDONÇA	28	0	28
TOTAL	160	0	160

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial, PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 24 de março de 2022.

# **PLENÁRIO**

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

**ACÓRDÃOS** 

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.392** 

ORIGEM : 6392 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

AM. CÙRIAÈ.

: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB REQTE.(S)

: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/ ADV.(A/S)

A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MESA DO SENADO FEDERAL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE

(163)

TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG) AM. CURÍAE. : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRES : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)

ADV.(A/S) AM. CURÍAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS

CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA

UNIAO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL : SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)

ADV.(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO

DE SANTA CATARINA - SINDIFISCO

: EDUARDO DE AVELAR LAMY (15241/SC) E OUTRO(A/ ADV.(A/S)

AM. CURIAE. : FÉDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E

**DISTRITAL - FENAFISCO** 

: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-ADV.(A/S)

A/PA, 4187/SE, 357553/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 37, XI e § 12 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005. 3. Pedido de interpretação conforme de modo a estabelecer um teto nacional para os vencimentos dos auditores fiscais municipais. 4. A possibilidade da instituição de subtetos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. 5. Ausência de violação aos princípios constitucionais alegados. 6. Precedente da ADI 3.872. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

# **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.821**

(162)ORIGEM :6821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MARANHÃO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO INTDO.(A/S)

DO MARANHÃO

: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROC.(A/S)(ES)

DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do § 2º do art. 106 da Lei 7.799/2002 do Estado do Maranhão, propondo a modulação da declaração de inconstitucionalidade, para que a decisão produza efeitos desde a concessão da medida cautelar ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do § 2º do art. 106 da Lei 7.799/2002 do Estado do Maranhão, com modulação dos efeitos da decisão para que: "o acórdão de mérito proferido nesta ação tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/4/2021), ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente", nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 106, § 2º, II, DA LEI 7.799/2002 DO ESTADO DO MARANHÃO. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DE DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. HIPÓTESES DO ART. 155, § 1º, III, DA FEDERAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 851.108/SP (Tema 825), o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu ser "vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", ressalvado meu convencimento pessoal pela possibilidade de o Estado-Membro exercer competência complementar - quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) - ou competência legislativa plena (supletiva) - quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. Modulação da declaração de

inconstitucionalidade para que a decisão produza efeitos desde a publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898
ORIGEM : 6898 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · PARANÁ

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado do Paraná que dispõem sobre atividades nucleares, energia e extração de gás xisto. Usurpação de Competência da União.

- 1. São inconstitucionais, por vício formal, dispositivos da Constituição paranaense que tratam sobre resíduos nucleares e impõem condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e de perfuração de poços para a extração de gás xisto, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII, "b", XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal). Precedentes.
- 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná.

### AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.235 (164)

ORIGEM : 6235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED. **RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO

: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS AGTE.(S)

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

(38672/DF, 095573/RJ) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -

AM. CURIAÉ.

: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) ADV.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO AM. CURÍAE.

DISTRITO FEDERAL - AATDF

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: Direito constitucional. Agravo regimental em ação direta de INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE ACESSO AOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DE DETECTOR DE METAIS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, que autoriza a instalação e a utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências dos prédios da Justiça, sob o fundamento de que a aplicação desse dispositivo pelos Tribunais do país estaria impondo tratamento discriminatório aos membros da advocacia.
- 2. Decisão monocrática que não conheceu da ação, visto que: (i) o requerente se insurge, na realidade, contra atos regulamentares editados pelos Tribunais, e não propriamente contra o dispositivo legal impugnado nesta demanda; (ii) o art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012 não comporta mais de uma exegese. O seu sentido é unívoco, não sendo cabível, portanto, a interpretação conforme a Constituição.
- 3. O recurso não apresenta argumentos aptos a contrapor os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.
  - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS SECRETÁRIA

(168)

(170)

## Decisões

Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.882, DE 03.12.1999)

# **ACÓRDÃOS**

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

**FUNDAMENTAL 588** 

ORIGEM :588 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · PARAÍBA

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

REQTE.(S) ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURÍAE. SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA

PARAÍBA - SENGE/PB

: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (6053/PB) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição e julgou procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas; ficando prejudicado o pedido de natureza cautelar e de tutela provisória formulado na petição nº 1263/2020. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos Poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, da CF)". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo requerente, a Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procuradora do Estado da Paraíba; e, pelo amicus curiae, o Dr. Antonio Barbosa de Araújo. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS DE ESTATAL

- 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF proposta pelo Governador do Estado da Paraíba contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinaram o bloqueio, penhora e liberação de valores da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP/PB para o pagamento de indenizações trabalhistas, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.
- 2. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando não existe, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rela. Mina. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- 4.Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP-PB ao regime constitucional de precatórios.

SECRETARIA JUDICIÁRIA PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS **SECRETÁRIA** 

# **PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA Nº 41/2022 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.683** 

:5683 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

ORIGEM : 6999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S)

# Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Controle de Constitucionalidade

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.223

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF,

96073/RJ, 417250/SP) E OUTRO(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) REQTE.(S)

CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF. 96073/RJ, 417250/SP) E OUTRO(A/S)

: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIÓ DE JANEIRO INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

JANFIRO

BRUNO TEIXEIRA DUBEUX (42306/DF, 114563/RJ) ADV.(A/S) : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN (102246/RJ) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME JALES SOKAL (156191/RJ)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AM. CURÍAE. : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE NÍVEL

UNIVERSITÁRIO DA CEDAE - ASEAC

ADV.(A/S)

: SUELI KOLLING (22424/RJ) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AM. CURÍAE. DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO

DE JANEIRO E REGIÃO

: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (106115/RJ) ADV.(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

DE PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E TRATAMENTO DE

ESGOTO DE NITEROI E REGIÃO

ADV.(A/S) : FLAVIO GUSE DE AGUIAR (129822/RJ)

## Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

ADV.(A/S)

(165)

Domínio Público Privatização

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.440 (167)

ORIGEM 3440 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** 

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE

# Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Contratos Administrativos

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.440

: 3440 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : RIO GRANDE DO NORTE PROCED

:MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** 

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE :UNIÃO

AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO **PÚBLICO** 

Contratos Administrativos

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (169)

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

(166)

ORIGEM	: AMS - 6017272 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DDOCED	DO PARANÁ
PROCED.	: PARANA
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
INITEO (A/C)	PAULO
INTDO.(A/S)	: TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S)	: ERNESTO JOHANNES TROUW (121095/RJ)
ADV.(A/S)	: FÁBIO FRAGA GONÇALVES (117404/RJ) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTDO.(A/S)	
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF,
DDOC (A/S)/ES)	81438/RJ, 457604/SP) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
AIVI. CUNIAE.	FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ) E
ADV.(A/3)	OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM
	: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	(33940/RS)
	(33940/N3)
Matéria:	
	TRIBUTÁRIO
Impostos	INDUTANO
	sto sobre Serviços
100/ IIIIpo	oto sobile dei viços
TERCEIROS EMB	B.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (171)
827.996	(,
ORIGEM	: ARESP - 423392 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: FEMOCOHAB/PE - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
, ,	DOS MORADORES DE NÚCLEOS DE COHAB E
	SIMILARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO (27819/PE)
INTDO.(A/S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA BASILIO (74802/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO DI MARINO (93384/RJ)
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO (15410/DF)
ADV.(A/S)	: DANIELA MAROCCOLO ARCURI (18079/DF)
ADV.(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET (0013841/DF)
ADV.(A/S)	: BRUNA LOSSIO PEREIRA (45517/DF)
ADV.(A/S)	: DIEGO RANGEL ARAUJO (56315/DF)
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF,
	67219/SP)
INTDO.(A/S)	: MARIA DE LIMA BENITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF,
ADV / (A /O)	352945/SP)
ADV.(A/S)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)
ADV.(A/S)	: SANDRO RAFAEL BONATTO (39721/BA, 40746/DF,
	37697/GO, 17236-A/MS, 17428/A/MT, 22788/PR,
ADV//A/C)	82588A/RS, 19334/SC, 463108/SP) : GUILHERME VEIGA CHAVES (PE021403/)
ADV.(A/S)	
ADV.(A/S) ADV.(A/S)	: LUIZ GUILHERME MARINONI (13073/PR) : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR, 122803A/
ADV.(A/3)	RS)
ADV.(A/S)	: DANIEL FRANCISCO MITIDIERO (73316/PR, 56555/RS)
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	:LENYMARA CARVALHO (33087/DF)
ADV.(A/S)	: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
55.1712	SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA,
	SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ)
ADV.(A/S)	: RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF,
- ····································	122128/RJ, 424218/SP)
ADV.(A/S)	:ANDRE RODRIGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ)
ADV.(A/S)	: ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/
. ,	DF, 139858/RJ)
	•

# Matéria:

DIREITO CIVIL Obrigações Espécies de Contratos

Sistema Financeiro da Habitação

Seguro

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (172)

ORIGEM : ARE PROCED. : PAF

: ARESP - 423392 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : PARANÁ

```
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
```

EMBTE.(S) : MARIA DE LIMA BENITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)

ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BONATTO (39721/BA, 40746/DF, 37697/GO, 17236-A/MS, 17428/A/MT, 22788/PR,

82588A/RS, 19334/SC, 463108/SP)

ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA CHAVES (PE021403/)
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MARINONI (13073/PR)

ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR, 122803A/

RS)

ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO (73316/PR, 56555/RS)
EMBDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ANA TEREZA BASILIO (74802/RJ) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO DI MARINO (93384/RJ)

ADV.(A/S) : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO (15410/DF)
ADV.(A/S) : DANIELA MAROCCOLO ARCURI (18079/DF)
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET (0013841/DF)
ADV.(A/S) : BRUNA LOSSIO PEREIRA (45517/DF)
ADV.(A/S) : DIEGO RANGEL ARAUJO (56315/DF)

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF,

67219/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LENYMARA CARVALHO (33087/DF)

ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)
AM. CURIAE: : FEMOCOHAB/PE - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

DOS MORADORES DE NÚCLEOS DE COHAB E SIMILARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO (27819/PE)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA.

SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG : GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ)

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ)
ADV.(A/S) : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF, 122128/RJ, 424218/SP)

ADV.(A/S) :ANDRE RODRIGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ)
ADV.(A/S) :ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/

DF, 139858/RJ)

# Matéria:

DIREITO CIVIL Obrigações Espécies de Contratos

Sistema Financeiro da Habitação

Seguro

Brasília, 28 de março de 2022. Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

# **ACÓRDÃOS**

Quinquagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.264 (173)

ORIGEM : ADI - 79424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

DO BRASÍL - ANOREG/BR : JOSE RIBEIRO (28744/PR)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedentes os pedidos nela formulados, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

# EMENTA

ADV.(A/S)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (LEI № 14.277/2003). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE "REGISTROS PÚBLICOS" (CF, ART. 22, XXV). INOCORRÊNCIA. CONTEÚDO NORMATIVO RESTRITO, EXCLUSIVAMENTE, A ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DA RELAÇÃO ENTRE OS TITULARES DE SERVENTIAS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO ÁS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO (LEI DOS CARTÓRIOS). LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO LEGISLADOR FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL FUNDADA NOS PODERES FISCALIZATÓRIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (CF, ART. 236, § 1°). PRECEDENTES.

 O COJE paranaense não criou nova categoria de delegação notarial ou de registro. Os "Oficiais Distritais" são tabeliães ou registradores titulares de algum dos serviços previstos no art. 5º da Lei nº 8.935/94, assim denominados apenas pelo fato da serventia estar localizada no espaço territorial dos distritos judiciários.

- 2. Os requisitos mínimos para que escreventes e substitutos interinos possam praticar atos registrais e substituir o titular (gozo dos direitos políticos, quitação com o serviço militar, idade mínima de 18 anos e ensino médio completo) mostram-se plenamente compatíveis com a condição especial desses agentes estatais (em sentido amplo) e com a natureza dos serviços públicos por eles realizados como prepostos do Estado (RE 808.202, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24.8.2020, DJe 25.11.2020 -Tema nº 779/RG)
- 3. A exigência de juramentação dos substitutos interinos, lavrada por Juiz de Direito, encontra fundamento do papel do Poder Judiciário estadual como órgão de fiscalização dos serviços notariais e de registro (CF, art. 236, caput). Trata-se de ato formal, solene e gratuito, por meio do qual o interino assente com sua indicação e toma ciência das responsabilidades administrativas, civis e criminais resultantes do eventual descumprimento de seus deveres.
- 4. Compete aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia administrativa e no desempenho do papel fiscalizador do Poder Judiciário local, inspecionar, ordenar, normatizar e disciplinar a prestação dos serviços notariais e de registro, inclusive com a estipulação de deveres dirigidos aos agentes delegados, relacionados à prestação efetiva e adequado do serviço, com qualidade à população (Lei nº 8.935/94, art. 38), tal como, no caso, através da criação dos deveres de residir na comarca ou distrito onde localizada a serventia e de observar a pontualidade e a assiduidade no serviço.
- 5. Compatível com o regime geral (Lei nº 6.015/73, art. 19) a estipulação, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de prazo para a expedição de certidões pelas instituições cartorárias, observado o parâmetro máximo fixado na Lei dos Registros Públicos (até cinco dias).
  - 6. Ação direta conhecida. Pedidos improcedentes.

(174)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.924
ORIGEM : ADI - 4924 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS

CELULARES - ACEL

ADV.(A/S) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (26966/

DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 5536/RO) E OUTRO(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 4.11.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Administrativo. Direitos fundamentais. Lei 17.107/12, do Estado do Paraná, que dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico). 2. Inépcia da petição inicial. Falta de causa de pedir. Apenas o art. 2º, caput, e § 1º, se relacionam com as causas de pedir da ação - invasão da competência da União para legislar sobre telecomunicações e violação à vida privada e à proteção de dados. Demais dispositivos que tratam das sanções a serem aplicadas ao usuário da linha telefônica da qual se origina o trote a serviços de emergência. Ação conhecida apenas quanto aos dispositivos mencionados. 3. Dispositivos que determinam que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência. 4. Alegação de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações - art. 22, IV, da CF. A norma trata do relacionamento entre as prestadoras e a administração pública, em uma relação diversa daquela decorrente da outorga da prestação do serviço - prestação de informações para processo administrativo. Norma compatível com a legislação federal, que não estabelece um direito ao sigilo absoluto dos dados pessoais, sendo perfeitamente compatível com a requisição de dados no curso de um procedimento de apuração de infração administrativa. 5. Alegação de inconstitucionalidade material, por suposta violação ao direito à privacidade, pela quebra do sigilo de dados sem ordem judicial e em situação desproporcional – art. 5°, X e XII, da CF. Proporcionalidade da medida, desde que observadas as exigências que decorrem dos dispositivos constitucionais indicados. Quebra de sigilo limitada aos dados pessoais. Exigência de um procedimento administrativo em curso. Infração administrativa grave, com possíveis repercussões criminais e potencial de produzir considerável risco à comunidade. 6. Conhecimento parcial da ação, apenas em relação ao art. 2º, caput, e § 1º. Quanto a estes, pedido julgado improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.625 (175)

ORIGEM : ADI - 5625 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL :MIN. EDSON FACHIN RELATOR REDATOR DO : MIN. NUNES MARQUES

**ACÓRDÃO** 

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES REQTE.(S)

EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH

ADV.(A/S) : SAMUEL DA SILVA ANTUNES (21795/DF) E

OUTRO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CÙRIAÈ. PRÓ-BELEZA BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA

DOS PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES EM MODA,

BELEZA E ESTÉTICA

ADV.(A/S) : PÉRICLES HERMÍNIO COELHO DA SILVA (299137/SP)

E OUTRO(A/S)

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SALÕES DE BELEZA -AM. CURIAE. ABSB

ADV.(A/S) : MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS (344543/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE

BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC), ADV.(A/S) : LUCIANA DINIZ RODRIGUES (140756/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta e julgava integralmente procedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Samuel da Silva Antunes; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Pró-Beleza Brasil -Associação Brasileira dos Profissionais Empreendedores em Moda, Beleza e Estética, a Dra. Patrícia Kelen Pero Rodrigues; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Salões de Beleza - ABSB, o Dr. Achiles Augustus Cavallo; e, pelo amicus curiae Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e . Turismo – CNC, a Dra. Luciana Diniz Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 27.10.2021 (Sessão realizada videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores". Presidência do Ministro Luiz . Fux. Plenário, 28.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 13.352, DÉ 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado "profissional-parceiro", e o respectivo estabelecimento, chamado "salão-parceiro", em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016.
- 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego.
- 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho.
  - 4. Pedido julgado improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.56 (176)

ORIGEM : 6562 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA REQTE.(S)

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CÙRIAÊ. :UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL

DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO

BRASII

ADV.(A/S) : MARCELO BAYEH (270889/SP)

SINDICATO NACIONAL DOS AÚDITORES FISCAIS DO AM. CURIAE.

TRABALHO SINAIT

(178)

ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF,

389410/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATÓ NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL : TALITA FERREIRA BASTOS (30358/DF) ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/

A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES AM. CURIAE.

FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC) AM. CURÍAE.

: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E

DISTRITAL - FENAFISCO ADV.(A/S) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho, respeitando-se, em todo caso, remuneratório estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo interessado Presidente da República, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União; pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o Dr. Eumar Roberto Novacki; pelo amicus curiae ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o Dr. Luís Fernando Silva; pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, o Dr. Hugo Mendes Plutarco; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, o Dr. Nabor Bulhões. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCÚLAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS

- 1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88).
- 2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88).
- 3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores. Precedentes da Corte. Distinções.
  - 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.610** (177)

ORIGEM :6610 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RONDÔNIA

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA REQTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO INTDO.(A/S)

DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA INTDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF) AM. CURÍAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE,

48750/DF, 1404 - A/RN)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 4° da Lei Complementar 337/2006; do art. 154, § 2°, da Lei Complementar 620/2011; da Lei Complementar 831/2015; e do art. 1°, § 6°, da Resolução Conjunta 1/2017, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, todos do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS EDITADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ESTABELECEM O ATRELAMENTO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MP E DOS PROCURADORES DE ESTADO ÀQUELE AOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS ÀS DOS MAGISTRADOS E DOS MEMBROS DO MP DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X e XIII, DA CF, E DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

- I É inconstitucional a vinculação do reajuste de subsídios dos membros do ministério público e da advocacia pública ao reajuste dos subsídios dos magistrados, assim como a vinculação de vantagens pecuniárias dos promotores e procuradores de justiça às dos magistrados e membros dos ministérios públicos de outras unidades da federação, por afrontarem o art. 37, X e XIII, da CF, e a autonomia dos entes federados para concederem os reajustes aos seus servidores. Precedentes.
- II Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 4° da Lei Complementar 337/2006; do art. 154, § 2°, da Lei Complementar 620/2011; da Lei Complementar 831/2015; e do art. 1°, § 6°, da Resolução Conjunta 1/2017, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, todos do Estado de Rondônia.

# <u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.781</u>

ORIGEM : 6781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do disposto no art. 170 da Lei Complementar n. 10.845/2007 da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 170 DA LEI COMPLEMENTAR N. 10.845/2007 DA BAHIA. PROMOÇÃO POR MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTIGUIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO COMO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. OFENSA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIRETA

- 1. Até a edição da lei complementar prevista no caput do art. 93 da Constituição da República, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. Precedentes.
- 2. Ao estabelecer que aos magistrados aposentados que voltarem à atividade terão contado, para efeito de antiguidade, o tempo de serviço antes prestado ao Estado, o art. 170 da Lei n. 10.845/2007 contraria a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman, pela qual determinada a precedência do juiz mais antigo na carreira para fins de promoção por antiguidade, inovando, invalidamente, a ordem jurídica. Precedentes.
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional o disposto no art. 170 da Lei n. 10.845/2007 da

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.825 (179)

: 6825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S)

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO INTDO.(A/S)

GRANDE DO SUL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, III e V, da Lei 8.821, de 27.1.1989, do Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos ex nunc, propondo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja realizada nos seguintes termos: "Modulação dos efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação,

(181)

para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Quanto aos fatos geradores anteriores ao mesmo marco temporal, o Fisco não poderá cobrar o imposto ainda não pago e o contribuinte, mesmo que tenha ajuizado ação de repetição de indébito, não terá direito à restituição, salvo para desfazer bitributação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Tonetto, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Ministro Edson Fachin (Relator) apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja a ela atribuída eficácia ex nunc a partir de 20/4/21 (data de publicação do acórdão prolatado no RE nº 851.108/SP), ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, III e V, da Lei 8.821, de 27.1.1989, do Estado do Rio Grande do Sul, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), "ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente", nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 3°, III E V, DA LEI 8.821 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS -ITCMD. HIPÓTESES DO ART. 155, §1°, III, DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EXERCÍCIO DA LEGISLATIVA PELOS PLENA IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 825 DA REPERCUSSÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO GERAL. EFEITOS.

- 1. O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República, sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional: RE 851.108, Rel. Min. Dias Toffoli , Tribunal Pleno, DJe 20.04.2021, Tema n.º 825 da Repercussão Geral.
- 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal do art. 3º, III e V, da Lei 8.821, do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia a partir de 20/04/2021.

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.833** (180)

:6833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S) CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e procedente o pedido nela formulado, para declarar inconstitucionalidade formal: (i) da expressão "ou no exterior", constante da alínea a do inciso I do § 3º do art. 2º; (ii) das expressões "ou no exterior" e "ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior", constante da alínea b do inciso I do § 3º do art. 2º; (iii) das expressões "ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior" e "ainda que o  $de\ cujus$  fosse residente ou domiciliado no exterior", constantes da alínea c do inciso I do § 3º do art. 2º; (iv) das expressões "ou no exterior" e "ainda que tenha residência no exterior", constantes da alínea b do inciso II do § 3º do art. 2º; e (v) da expressão "no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior", constante da alínea c do inciso II do § 3º do art. 2º, todos da Lei 3.804/2006 do Distrito Federal, e modulou os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP, referente ao tema nº 825 da sistemática da repercussão geral, de relatoria do Min. Dias Toffoli, em 20.04.2021, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta (i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto da Relatora. Plenário,

Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

## **EMENTA**

**AÇÃO** INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. FEDERALISMO COOPERATIVO. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DE DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 155, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2°, § 3°, CONSTITUÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARI. 2\*, 3 5°, 1, "A", "B" E "C", E II, "B" E "C", DA LEI N. 3.804, DE 8.2.2006, DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. INXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PLENA DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

- 1. Nas hipóteses previstas no artigo 155, §1º, III, da Constituição Federal, a competência para a instituição da exação foi expressamente condicionada à regulação por lei complementar. Há imprescindibilidade da edição de lei complementar para fins de instituição do ITCMD pelos Estados e Distrito Federal guando o doador tiver domicílio ou residência no exterior. bem como nas hipóteses em que o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior. Inconcesso, aos entes federativos estaduais e ao DF, suprir a ausência da edição de lei complementar nos termos estatuídos no artigo 155, §1º, da Carta Magna, dada a relação com o contexto internacional, a indicar a necessidade de fixação de critérios de modo a evitar conflitos federativos.
- 2. A recente jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da impossibilidade de exercício da competência supletiva, ainda que temporária e excepcional. Precedente - RE 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 20.04.2021, Tema n.º 825 da Repercussão Geral, no qual fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional". Manutenção do entendimento em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
- 3. Entendimento firmado por esta Corte quanto ao tema no sentido de modular os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP, referente ao tema nº 825 da repercussão geral, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta (i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.
- 4. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal: (i) da expressão "ou no exterior", constante da alínea a do inciso I do § 3º do art. 2º; (ii) das expressões "ou no exterior" e "ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior", constante da alínea b do inciso I do § 3º do art. 2º; (iii) das expressões "ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior" e "ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior", constantes da alínea c do inciso I do § 3º do art. 2º; (iv) das expressões "ou no exterior" e "ainda que tenha residência no exterior", constantes da alínea b do inciso II do § 3º do art. 2º; e (v) da expressão "no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior", constante da alínea c do inciso II do § 3º do art. 2º, todos da Lei 3.804/2006 do Distrito Federal.

# **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.834**

: 6834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 15.812, de 20.7.2015, do Estado do Ceará, com efeitos ex nunc, propondo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja realizada nos seguintes termos: "Modulação dos efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Quanto aos fatos geradores anteriores ao mesmo marco temporal, o Fisco não poderá cobrar o imposto ainda não pago e o contribuinte, mesmo que tenha ajuizado ação de repetição de indébito, não terá direito à restituição, salvo para desfazer bitributação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a

(183)

20.8.2021

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Ministro Edson Fachin (Relator) apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja a ela atribuída eficácia *ex nunc* a partir de 20/4/21 (data de publicação do acórdão prolatado no RE nº 851.108/SP), ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 15.812, de 20.7.2015, do Estado do Ceará, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108, ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.512 DO ESTADO DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. HIPÓTESES DO ART. 155, §1º, III, DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 825 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

- 1. O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República, sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional: RE 851.108, Rel. Min. Dias Toffoli , Tribunal Pleno, DJe 20.04.2021, Tema n.º 825 da Repercussão Geral.
- 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei 15.812/2015, do Estado do Ceará, com eficácia a partir de 20/04/2021 .

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.835 (182)

ORIGEM : 6835 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, II, b, c e d, da Lei 4.826, de 27.1.1989, do Estado da Bahia, com efeitos ex nunc, propondo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja realizada nos seguintes termos: "Modulação dos efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Quanto aos fatos geradores anteriores ao mesmo marco temporal, o Fisco não poderá cobrar o imposto ainda não pago e o contribuinte, mesmo que tenha ajuizado ação de repetição de indébito, não terá direito à restituição, salvo para desfazer bitributação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Ministro Edson Fachin (Relator) apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja a ela atribuída eficácia ex nunc a partir de 20/4/21 (data de publicação do acórdão prolatado no RE nº 851.108/SP), ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido

formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art.  $8^{\circ}$ , II, b, c e d, da Lei 4.826, de 27.1.1989, do Estado da Bahia, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108, "estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente", nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 8°, II, ALÍNEAS "B", "C" E "D" DA LEI 4.826 DO ESTADO DA BAHIA. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. HIPÓTESES DO ART. 155, §1°, III, DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA PELOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 825 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

- 1. O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República, sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional: RE 851.108, Rel. Min. Dias Toffoli , Tribunal Pleno, DJe 20.04.2021, Tema n.º 825 da Repercussão Geral.
- 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal do art. 8°, II, b, c e d, da Lei 4.826, do Estado da Bahia, com eficácia a partir de 20/04/2021.

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.852

ORIGEM : 6852 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(À/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES

PÚBLICOS FEDERAIS ¿ ANADEF

ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF,

96073/RJ, 417250/SP)

ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SÍLVA (24439/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHÒ ANTUNÉS (39513/DF,

236002/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E

DEFENSORES PÚBLICOS ¿ ANADEP

AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

GERAIS ¿ CONDEGE

ADV.(A/S) :ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR,

48138-A/SC)

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

AM. CURÍAE. : O GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS

DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

ADV.(A/S) : RAFAEL RAMIA MUNERATI (138992/SP)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ¿

CNDH

ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)

AM. CURÍAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,

30746/ES, 428274/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE OUVIDORIAS DE

**DEFENSORIAS PUBLICAS** 

ADV.(A/S) : FILIPE DA SILVA VIEIRA (356924/SP)

AM. CURÍAE. : COMISSAO DE DEFESA DOS DIREÍTOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSAO ARNS ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (183122/SP) AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/

SP)

AM. CURIAE. : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

(APIB)

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) ADV.(A/S) : SAMARA CARVALHO SANTOS (51546/BA)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Anderson Noronha, Advogado do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União – DPU, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público Federal; pelo *amicus* 

curiae Partido dos Trabalhadores, o Dr. Eugênio Aragão; pelos amici curiae Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE e Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; pelo amicus curiae Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - COMISSÃO ARNS, a Dra. Juliana Vieira dos Santos; pelo amicus curiae O Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS, o Dr. Domingos Barroso da Costa; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. O poder atribuído às Defensoria Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional.
- 2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva.
- 3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada, conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública.
  - 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.917 (184)

ORIGEM : 6917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

GRUSSU

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA/

AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/

RO)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS CRIMINAIS DO

ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/

A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)

ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)

AM. CURÍAE. : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE MATO

GROSSO

ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (12913/O/MT)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER

JUDICIÁRIO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA (9271/O/MT)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIMINALISTICA

: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (A1108/AM,

13641/DF, 17035/GO, 241355/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "de oficial de justiça/avaliador" e "policial militar", contidas no art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, assim como o inteiro teor do art. 8º de referida Emenda, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 92/2020. INCLUSÃO DE SERVIDORES MILITARES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL FIXADA PELA UNIÃO, A PARTIR DA LEI FEDERAL 13.954/2019. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS

DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA DE POLICIAIS MILITARES, OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES E INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). CATEGORIAS NÃO ABARCADAS NAS EXCEÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 40, § 4°-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS SE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. A competência estatuída no art. 22, XXI, da Constituição Federal, consoante a reforma promovida pela EC 103/2019, outorga à União a prerrogativa de conceber normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares.
- 2. No exercício dessa competência legiferante, foi editada a Lei Federal 13.954/2019, que reconheceu aos Estados-Membros a competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social dos seus respectivos militares, desde que não lhes sejam aplicadas as normas do regime próprio dos servidores civis.
- 3. O art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual *relacionada ao regime próprio de previdência social* fixará, entre outros requisitos, condições para a aposentadoria dos policiais militares, revela-se incompatível com a Constituição Federal, por violar normas gerais fixadas em âmbito federal.
- 4. O regime constitucional da aposentadoria especial, com as significativas modificações promovidas pela EC 103/2019, admite uma relevante margem de conformação ao Legislador Estadual, a quem cabe assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, desde que circunscritos às categorias de servidores mencionados no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal.
- 5. Inconstitucionalidade do art. 140-A, § 2º, ÎV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no ponto em que admite a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria "de oficial de justiça/avaliador" e de "policial militar", bem como do art. 8º da Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, quando assegura às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, na medida em que tais normas contemplam servidores não mencionados no rol taxativo preconizado pelo art. 40, § 4º-B, da CF.
  - 6. Ação direta julgada procedente.

# AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.314.334 (185)

ORIGEM : 14131278320188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR
AGTE.(S)
AGTE.(S)
: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
: CEZAR AUGUSTO SILVA DOS REIS
AGTE.(S)
: THAYNARA ERREIRA DOS SANTOS

AGTE.(S) : JEAN CARLOS REGO GAMA
ADV.(A/S) : AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES (15110/MS)
ADV.(A/S) : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

AGDO.(A/S) : AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS ADV.(A/S) : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO (6584-B/MS)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES PARADIGMAS INDICADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO SE ASSEMELHAM À HIPÓTESE DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. O recurso de Embargos de Divergência possui um pressuposto básico: demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos, por meio da indicação de precedentes paradigmas que atestem dissenso interpretativo com o acórdão impugnado.
- 2. Quanto aos precedentes paradigmas apresentados pelo recorrente, em nada se assemelham com a hipótese dos autos, tratando-se de cenários fáticos diversos.
  - 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

# AG.REG. NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 758 (18

ORIGEM : PROC - 200833010005741 - JUIZ FEDERAL DA 1ª

REGIÃO

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ABÍLIO FERREIRA DE MATOS

ADV.(A/S) : LORENA CONCEIÇÃO COSTA BEZERRA (28986/BA)

AGDÒ.(A'S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A'S)(FS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após o voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator e então Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE. IMÓVEL RURAL. OCUPAÇÃO INDÍGENA. ORDEM DE RETIRADA DA COMUNIDADE INDÍGENA. ESTUDO ANTROPOLÓGICO. FUNAI. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO PENDENTE. FORÇA DE SEGURANÇA NACIONAL. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Constatado o risco à segurança pública, deve ser mantida a suspensão da liminar que determinou a retirada de comunidade indígena das terras em litígio.

II – Ägravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.182** (187)

:211182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES

AGTE.(S) : TODAS AS PESSOAS QUE SOFREM E SOFREREM

BUSCA DOMICILIAR POLICIAL SEM PRÉVIA

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

: RELATOR DO RE Nº 1.342.077 DO SUPREMO AGDO.(A/S)

TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 606. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.
- II O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.
- III Em recentes julgados, o Plenário decidiu pela impossibilidade de impetração de writ também contra ato jurisdicional de Ministro deste Supremo Tribunal, a incidir, por analogia, à referida Súmula 606.

IV - Agravo a que se nega provimento.

### AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.020 (188)

ORIGEM 38020 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : ALEX LIAL MARINHO AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE AGDO.(A/S)

INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA

**PANDEMIA** 

ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF,

94500/MG)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS COSTA SANTOS (08379/DF) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, ADV.(A/S)

: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO ADV.(A/S)

(18121/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

# **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). ENCERRAMENTO DÁS ATIVIDADES RESPECTIVAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende prejudicadas as impetrações que veiculam objeções aos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, diante do encerramento das atividades respectivas
  - 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (189)

ORIGEM : AREsp - 1942448 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCED** RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : DANIELE DE OLIVEIRA LOPES AGTE.(S)

: RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS DURAO (70313/BA, 152121/RJ) AGDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E **INVESTIMENTO** 

: ILAN GOLDBERG (10791/ES, 35567/GO, 58973/PR, ADV.(A/S)

100643/RJ, 41975/SC, 241292/SP)

: EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, ADV.(A/S)

3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP,

7369-A/TO)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo e condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES.

- 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do processo no Tribunal de origem, restando ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF.
- 2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), caso seja unânime a votação.
- 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (190)

ORIGEM :50001976220194036181 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO : SÃO PAULO

PROCED. RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : WILSON ALAMINO ALVAREZ

: RICARDO BRITO DE SALES (428853/SP) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. **REPERCUSSÃO** GERAL. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário deve ser articulada de forma fundamentada, sob pena de incognoscibilidade do recurso de superposição. Precedentes: ARE 1.262.431-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04/09/2020; ARE 1.268.696-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/09/2020; ARE 1.257.973-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/09/2020.

2. Agravo interno desprovido.

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (191)

1.361.130

ORIGEM :00031363020118260160 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE : MARCOS ANTONIO DO CARMO AGTE.(S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO (218219/SP) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM **REPERCUSSÃO** AGRAVO. GERAL. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário deve ser articulada de forma fundamentada, sob pena de incognoscibilidade do recurso de superposição. Precedentes: ARE 1.262.431-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04/09/2020; ARE 1.268.696-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/09/2020; ARE

(195)

(196)

1.257.973-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/09/2020.
2. Agravo interno DESPROVIDO.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (192)

1.361.131

ORIGEM : 03046777120158090123 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SEBASTIAO GONZAGA VIEIRA

ADV.(A/S) : DANILO PEDRO VIEIRA ALVES (40374/GO)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 29/6/2020); ARE 790.499-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1°/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 30/6/2015.
  - 2. Agravo interno não conhecido.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (193)

<u>1.361.284</u>

ORIGEM : 00298905120158190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : BRUNO MARTINS CARRI DE ALMEIDA COSTA ADV.(A/S) : GABRIEL DUQUE ESTRADA (183072/RJ) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.

Agravo interno desprovido.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.317 (194)

ORIGEM : 00080239420004036181 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : RENATO DUPRAT FILHO

ADV.(A/S) : LUCIANO TADEU TELLES (162637/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.361.391 ORIGEM : 30061233020138260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

Agravo interno desprovido.

AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LUIZ
AGTE.(S) : RODRIGO HENRIQUE APARECIDO LAVEZZO
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

**SERGIPE** 

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.

2. Agravo interno desprovido.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1 361 528

ORIGEM : 00071301320178160038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDSON LUIZ SZYMACIEK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (26713/PR)

AGDÒ.(A/S) : MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADV.(A/S) : EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (40630/PR)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA

**RIO GRANDE** 

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo e condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A parte agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (artigo 1.003, § 5°, c/c artigo 219, ambos do CPC).
- A comprovação da ocorrência de feriado local ou recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense (incluído o remanejamento de feriados) deve se dar no ato de interposição do recurso (artigo 1.003, § 6º, do CPC).
- 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), caso seja unânime a votação.
- 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (197)

ORIGEM : 10051723820168110041 - TJMT - TURMA RECURSAL

(200)

ÚNICA

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

: CELINA SILVANA BESSA CAMPELO DE ALMEIDA AGTE.(S) : LEANDRO MANOEL FRANCO MARQUEZ (22947/O/MT) ADV.(A/S)

: MUNICÍPIO DE CUIABÁ AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo e condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES.

- 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de origem, restando ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF.
- 2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja
- 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

## AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (198)

:15002146720198260545 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA : LUCAS FERNANDES (268806/SP) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 29/6/2020); ARE 790.499-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1º/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/6/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (199)1.361.805

: PROC - 00064447520194036301 - TRF3 - TURMA **ORIGEM** 

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE

SÃO PAULO : SÃO PAULO

PROCED. : MINISTRO PRESIDENTE RELATOR

: EDVALDO SANTANA MOREIRA DA SILVA AGTE.(S)

: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR ADV.(A/S)

(138058/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo e condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fáticoprobatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

- 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.
- 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO **FUNDAMENTAL 706**

ORIGEM :706 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES REQTE.(S)

**BRASILEIRAS** 

ADV.(A/S) : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA (19397/DF,

87553A/RS, 241286/SP)

: TRIBUNAL DE JUSTICÁ DO ESTADO DE ALAGOAS INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: TRIBUNAL DE JUSTÍÇA DO ESTADO DO AMAZONAS INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÎÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÍÇA DO ESTADO DO CEARA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÍCA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE INTDO.(A/S) JANFIRO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÍÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : ASSOCIACAO NACIÓNAL DE EDUCACAO CATOLICA DO BRASIL

: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

(2528/15/DF) : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA ADV.(A/S)

(16319/DF)

ADV.(A/S) : LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA

(35229/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES

**PARTICULARES** : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA (19397/DF,

ADV.(A/S) 87553A/RS, 241286/SP) ADV.(A/S)

: WALTER DANTAS BAIA (85352A/RS, 16228/SC, 450378/

SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNÍAO NACIONAL DOS ESTUDANTES

: THAIS SILVA BERNARDES (34450/BA, 335426/SP) ADV.(A/S)

· CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AM CURIAF **ESTABELECIMENTOS DE ENSINO** 

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

(11110/DF)

AM. CURIAE. : ÙNIAO CÁTARINENSE DOS ESTUDANTES

: FLAVIO PAGANINI (58144/SC) ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES

COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIÓR - ABRUC : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA (19397/DF,

87553A/RS, 241286/SP)

: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA (22358/DF, ADV.(A/S)

121769A/RS. 379376/SP)

: STENIO SERGIO XAVIER TAVARES (19492/DF, ADV.(A/S)

10171/PB, 241298/SP)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da arguição. Na sequência, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Dyogo Cesar Batista Viana Patriota; pelo amicus curiae União Catarinense dos Estudantes, o Dr. João Pedro Sansão; pelo amicus curiae União Nacional dos Estudantes, a Dra. Thais Silva Bernardes; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.11.2021.

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide, e firmava tese, concluindo que a presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão já transitadas em julgado; dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente, em parte, o pedido formulado apenas para assentar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, sem análise da exegese do art. 6º, V, do CDC, dos arts. 317, 478 e 479 do CC ou dos arts. 6º e 7º, § 1º, da Lei 14.010/2020, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, desconsiderando as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide; e do voto do Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente a arguição, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.11.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da arguição. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide, concluindo que a presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão já transitadas em julgado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2021.

### **EMENTA**

DESCUMPRIMENTO **ARGUICÃO** DE DF PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS. JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI Nº 14.040/2020. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIANTE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTOS LINEARES POR VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA, DA ISONOMIA, DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, IV, 170, 209, 5º, CAPUT, E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

- 1. Legitimidade ativa ad causam do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB (art. 103, IX, da Constituição da República), em interpretação mais abrangente do conceito de "entidade de classe", na linha da jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda. Entidade representativa, em âmbito nacional, dos interesses das universidades e instituições de ensino superior privadas.
- 2. Ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do conjunto de decisões judiciais que concedem descontos lineares nas mensalidades das instituições de ensino superior privado no contexto das medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Cabimento. Apreciação de lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial. Subsidiariedade atendida. Suficientemente relevante a controvérsia constitucional.
- 3. Julgamento definitivo do mérito em razão: (i) da postulação formalizada; (ii) da completa coleta das informações jurídicas; e (iii) da apresentação dos argumentos necessários para a solução do problema constitucional posto, com respeito aos direitos fundamentais processuais. Perfectibilização do contraditório efetivo e presença de elevado grau de instrução processual.
- 4. O problema constitucional referente à controvérsia advinda de decisões judiciais com entendimentos diversos quanto à possibilidade de, no contexto da pandemia da Covid-19, determinar judicialmente a redução das mensalidades, semestralidades ou anuidades a serem pagas às instituições de ensino superior em razão unicamente do fato de o ensino ter deixado de ser prestado de forma presencial. Impacto da pandemia do novo coronavírus na área educacional reconhecido pela Lei n.º 14.040/2020. Flexibilização excepcional do cumprimento do mínimo de dias de atividade acadêmica. Inauguração de regramento para assegurar o desenvolvimento do ensino mediante atividades não presenciais a fim de permitir a integralização da carga horária exigida.
- 5. Decisões que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos. Presunção de prejuízo automático de uma das partes. A imposição de descontos lineares desconsidera as peculiaridades de cada contrato individualmente considerado e viola a livre iniciativa, por impedir a via da renegociação entre as respectivas partes envolvidas.

- 6. Interpretações judiciais a evidenciarem situação apartada da isonomia. Em se tratando de decisões judiciais, ausentes causas constitucionais que validem tratamento diferenciado – igualdade material –, as hipóteses análogas hão de ser igualmente tratadas.
- 7. Cabe a cada universidade ou instituição de ensino superior gerir os específicos contratos educacionais e efetuar eventuais negociações para descontos na contraprestação financeira de acordo com a peculiaridade de cada curso e com a realidade econômica particular de cada discente, sem prejuízo da apreciação judicial da avença, também à luz das especificidades contratuais surgidas após a eclosão da pandemia e da necessidade de manutenção da prestação do ensino sob o novel formato exigido. A concessão de descontos lineares gera relevante impacto na obtenção de recursos financeiros suficientes, em detrimento da autonomia universitária garantida na
- 8. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. Violação do dever de fundamentação (art. 93, IX, da Carta Magna) não configurada.
- 9. Ausência de afronta ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. A teoria da imprevisão mitiga legitimamente a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) em nome da preservação da avença de forma equilibrada.
- fixação de reduções ou descontos lineares contraprestações devidas às instituições revela desproporcionalidade. Não há adequação da medida à tutela do direito do consumidor-estudante concebido de forma genérica e ampla, fulcrada em um raciocínio de presunção. Inexiste adequação da solução adotada para tutelar também a saúde, a manutenção do ensino, o equilíbrio financeiro das instituições, a função social das empresas, dentre outros aspectos relevantes. Inobservância da necessidade: menos gravosa exsurge a possibilidade de negociação concreta em via conciliatória entre as partes - com resultado sujeito ao escrutínio judicial caso a caso, à luz das circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas. De difícil verificação a proporção entre o meio (interferência judicial geral e abstrata nos contratos de ensino superior privado para reduzir a contraprestação devida por estudantes) e o fim (proteção econômica do consumidor-estudante em razão do desequilíbrio contratual acarretado pela pandemia). O sopesamento entre os custos e benefícios da interferência conduz à conclusão de que os custos suportados pelas instituições superam os benefícios que poderiam ser ofertados aos discentes que verdadeiramente necessitem renegociar a contraprestação prevista no contrato celebrado. A generalidade da medida culmina no desfrute da benesse também por quem de nenhum modo sofreu perda econômica efetiva em decorrência da pandemia da Covid-19.
- 11. À luz da necessária observância dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da isonomia, da autonomia universitária e da proporcionalidade, é inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior.
- 12. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e pedido julgado procedente para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide.
- 13. A presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão com trânsito em julgado.

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (201)**FUNDAMENTAL 713**

:713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM **PROCED** · DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES REQTE.(S)

PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF,

094605/RJ, 256441/SP)

WALLACE DE ALMEIDA CORBO (186442/RJ) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO AMAZONAS

: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) INTDO.(A/S)

INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DE GOIÁS

: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO PARANÁ : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DO PIAUÍ

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ADV.(A/S)

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PALILO

: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROC.(A/S)(ES)

DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

ADV.(A/S) : PROCURADOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

DO RECIFE

INTDO.(A/S) CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG

: PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADV.(A/S)

MURIAÉ-MG

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E

OUTRO(A/S)

: SEM REPRÉSENTAÇÃO NOS AUTOS ADV (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS INTDO.(A/S)

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

(11110/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO NÁCIONAL DOS ESTUDANTES - UNE ADV.(A/S) THAIS SILVA BERNARDES (34450/BA, 335426/SP)

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-

MG

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da arguição. Na sequência, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Wallace de Almeida Corbo; pela interessada União Nacional dos Estudantes, a Dra. Thais Silva Bernardes; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.11.2021.

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide, e firmava tese, concluindo que a presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão já transitadas em julgado; dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente, em parte, o pedido formulado apenas para assentar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, sem análise da exegese do art. 6°, V, do CDC, dos arts. 317, 478 e 479 do CC ou dos arts. 6º e 7º, § 1º, da Lei 14.010/2020, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, desconsiderando as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide; e do voto do Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente a arguição, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário,

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Nunes Margues e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da arguição. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas sem considerar as contraprestações dos contratos educacionais, peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide, concluindo que a presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão já transitadas em julgado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2021.

# **EMENTA**

**ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO** DE DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. PANDEMIA DE COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS. JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI Nº 14.040/2020. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIANTE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTOS LINEARES POR VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA, DA ISONOMIA, DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, IV, 170, 209, 5º, CAPUT, E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

- Legitimidade ativa ad causam da Associação Nacional das Universidades Particulares ANUP (art. 103, IX, da Constituição da República), em interpretação mais abrangente do conceito de "entidade de classe", na linha da jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda. Entidade representativa, em âmbito nacional, dos interesses das universidades e instituições de ensino superior privadas.
- 2. Ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do conjunto de decisões judiciais, decisões e atos de natureza administrativa, atos normativos e projetos de atos normativos que versam sobre controle de preços no ensino superior privado no contexto das medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Impugnação genérica e sem delimitação do conteúdo das decisões e atos administrativos alegados. Inviabilidade do processamento da arguição quanto aos projetos de lei, seja sob o prisma singular, seja sob o aventado estado de coisas inconstitucional: controle preventivo de constitucionalidade como uma etapa do próprio processo legislativo. Ausência de observância do requisito da subsidiariedade para a apreciação dos atos normativos consistentes em leis formais. Insuficiência dos meios processuais ordinários e do universo do sistema concentrado de jurisdição constitucional para imprimir solução satisfatória à controvérsia judicial objeto da arguição.
- 3. Cabimento da ADPF para apreciação de lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial. Subsidiariedade atendida. Suficientemente relevante a controvérsia constitucional.
- 4. Julgamento definitivo do mérito em razão: (i) da postulação formalizada; (ii) da completa coleta das informações jurídicas; e (iii) da apresentação dos argumentos necessários para a solução do problema constitucional posto, com respeito aos direitos fundamentais processuais. Perfectibilização do contraditório efetivo e presença de elevado grau de instrução processual.
- 5. O problema constitucional referente à controvérsia advinda de decisões judiciais com entendimentos diversos quanto à possibilidade de, no contexto da pandemia de Covid-19, determinar judicialmente a redução das mensalidades, semestralidades ou anuidades a serem pagas às instituições de ensino superior em razão unicamente do fato de o ensino ter deixado de ser prestado de forma presencial. Impacto da pandemia do novo coronavírus na área educacional reconhecido pela Lei n.º 14.040/2020. Flexibilização excepcional do cumprimento do mínimo de dias de atividade acadêmica. Inauguração de regramento para assegurar o desenvolvimento do ensino mediante atividades não presenciais a fim de permitir a integralização da carga horária exigida.
- 6. Decisões que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos. Presunção de prejuízo automático de uma das partes. A imposição de descontos lineares desconsidera as peculiaridades de cada contrato individualmente considerado e viola a livre iniciativa, por impedir a via da renegociação entre as respectivas partes envolvidas. Precedente.
- 7. Interpretações judiciais a evidenciarem situação apartada da isonomia. Em se tratando de decisões judiciais, ausentes causas constitucionais que validem tratamento diferenciado – igualdade material –, as hipóteses análogas hão de ser igualmente tratadas.
  - 8. Cabe a cada universidade ou instituição de ensino superior gerir os

- 9. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. Violação do dever de fundamentação (art. 93, IX, da Carta Magna) não configurada.
- 10. Ausência de afronta ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. A teoria da imprevisão mitiga legitimamente a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) em nome da preservação da avença de forma equilibrada.
- 11. A fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições revela desproporcionalidade. Não há adequação da medida à tutela do direito do consumidor-estudante concebido de forma genérica e ampla, fulcrada em um raciocínio de presunção. Inexiste adequação da solução adotada para tutelar também a saúde, a manutenção do ensino, o equilíbrio financeiro das instituições, a função social das empresas, dentre outros aspectos relevantes. Inobservância da necessidade: menos gravosa exsurge a possibilidade de negociação concreta em via conciliatória entre as partes - com resultado sujeito ao escrutínio judicial -, caso a caso, à luz das circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas. De difícil verificação a proporção entre o meio (interferência judicial geral e abstrata nos contratos de ensino superior privado para reduzir a contraprestação devida por estudantes) e o fim (proteção econômica do consumidor-estudante em razão do desequilíbrio contratual acarretado pela pandemia). O sopesamento entre os custos e benefícios da interferência conduz à conclusão de que os custos suportados pelas instituições superam os benefícios que poderiam ser ofertados aos discentes que verdadeiramente necessitem renegociar a contraprestação prevista contrato celebrado. A generalidade da medida culmina no desfrute da benesse também por quem de nenhum modo sofreu perda econômica efetiva em decorrência da pandemia de Covid-19.
- 12. À luz da necessária observância dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da isonomia, da autonomia universitária e da proporcionalidade, é inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior.
- 13. Conhecimento parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, pedido julgado procedente para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes . contratuais envolvidas na lide.
- 14. A presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão com trânsito em julgado.

## EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (202)

**ORIGEM** : ADI - 4455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS EMBTE.(S)

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO PARA A VAGA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. VALIDADE DA EXIGÊNCIA REGIMENTAL DE UM QUÓRUM MÍNIMO DE VOTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, destacando que a exigência de quórum mínimo de votos para a tomada de decisão colegiada acerca da presença das qualificações pessoais exigidas

pelo art. 94 da Constituição consiste em regra de deliberação interna dos Tribunais para o exercício de sua competência constitucional, e não na criação de um novo requisito ao preenchimento da vaga pelo quinto

26

- 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).
- 3. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte.
  - 4. Embargos de Declaração rejeitados.

### EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (203)

ORIGEM : ADI - 5414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : CEARÁ

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS EMBDO.(A/S)

DO BRASIL - CFOAB

: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, ADV.(A/S)

167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO CEARÁ : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

AM. CURIAE. PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

**BRASIL** 

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEIS N. 15.878/2015, 13.480/2004 E 12.643/1996, DO ESTADO DO CEARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADAS. APLICAÇÃO, POR UNANIMIDADE, DA MODULAÇÃO DOS DECLARADAS. APLICAÇÃO, POR UNANIMIDADE, DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. VALIDADE DO ATO NORMATIVO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PARA FINS DE ASSENTAR QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ABRANGE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM SI E PARA PERMITIR A CONTINUIDADE DOS DEPÓSITOS EM ELINDO CABANTIDOD DADA A DECOMPOSIÇÃO DE DEPÓSITOS EM FUNDO GARANTIDOR, PARA A RECOMPOSIÇÃO DE RECURSOS UTILIZADOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado enfrentou, de forma fundamentada, toda a controvérsia constitucional posta à apreciação, nos termos da petição inicial e do aditamento do pedido, com reafirmação do entendimento jurisprudencial reiterado deste Plenário.
- 2. Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para ampliar o objeto inicial do litígio, alterar o escopo da decisão embargada ou inovar na demanda submetida à apreciação do colegiado.
  - 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

### EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (204)6.720

ORIGEM : 6720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · ALAGOAS : MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT EMBTE.(S)

: ANTONIO MALVA NETO (34121/DF) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMBDO.(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AM. CURÍAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE

ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF,

7040/O/MT)

: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI ADV.(A/S)

(21144/DF, 7234/O/MT)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de

**Ementa**: Direito constitucional. Embargos de declaração em ação direta de

inconstitucionalidade. Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do ESTADO DE ALAGOAS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

1.Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual se decidiu que é permitida uma única recondução, em mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam.

2.Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. O acórdão é claro ao afirmar que se trata de uma única recondução, independentemente de se tratar de uma nova legislatura.

3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (205)6.721

ORIGEM

:6721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT -EMBTE.(S)

DIRETÓRIO NACIONAL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MALVA NETO (34121/DF)

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AM. CURIAÉ. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E

LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE

: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (70400/MT) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

(7234O/MT)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

**Ementa**: Direito constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1.Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual se decidiu que é permitida uma única recondução, em mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam.

2.Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. O acórdão é claro ao afirmar que se trata de uma única recondução, independentemente de se tratar de uma nova legislatura.

3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (206)

ORIGEM

: 6722 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RONDÔNIA PROCED

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EMBTE.(S) ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF) EMBDO.(A/S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AM. CURIAE : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E

LEGISLATIVOS ESTADUAIS ¿ UNALE

: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, ADV.(A/S)

7040/O/MT)

ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

(21144/DF, 7234/O/MT)

AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE

: ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) INTDO.(A/S)

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

**Ementa:** Direito constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do ESTADO DE RONDÔNIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1.Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual se decidiu que é permitida uma única recondução, em mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam

2.Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. O acórdão é claro ao afirmar que se trata de uma única recondução, independentemente de se tratar de uma nova legislatura.

- 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. Precedentes.
  - 4. Embargos de declaração rejeitados.

PETIÇÃO 9.338 (207)

ORIGEM :9338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL · DISTRITO FEDERAL

PROCED :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

REQTE.(S) JRVC

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/

DF) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MIŃISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para determinar o arquivamento parcial do inquérito exclusivamente com relação ao investigado José Renan Vasconcelos Calheiros, com expressa ressalva ao art. 18 do Código de Processo Penal, e, considerada a identidade de situações, estendeu os efeitos desta decisão ao investigado Jader Fontenelle Barbalho, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

EMENTA: PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. SIMILITUDE FÁTICA QUE BENEFICIA COINVESTIGADO. EXTENSÃO DE EFEITOS. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, o trancamento de inquérito, contra a manifestação do órgão acusador, é medida excepcionalíssima, justificando-se somente em casos de evidente constrangimento ilegal.

2. Decorre da garantia à razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, limitação temporal à tramitação do inquérito, consideradas as peculiaridades dos fatos sob apuração quanto à extensão e complexidade.

3. No caso, o inquérito foi deflagrado perante o Supremo Tribunal Federal em 14.6.2016 tendo por objeto a apuração de supostos repasses vantagens indevidas a agentes políticos vinculados ao então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por sociedades empresárias congregadas no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

4. Em relação aos investigados investidos em cargos aos quais a Constituição Federal designou o Supremo Tribunal Federal como autoridade judiciária competente ao processo de responsabilização criminal, a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade de prosseguimento das investigações, mesmo após longo período de tramitação que, no caso, a despeito da complexidade dos fatos, desborda a razoabilidade.

5. O Poder Judiciário não está vinculado à compreensão do Ministério Público Federal a respeito da persistência, ou não, dos fundamentos que ensejaram a instauração de inquérito, podendo, sendo o caso, arquivá-lo.

6. Possibilidade de extensão dos efeitos da decisão a coinvestigado também detentor de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental provido para determinar o arquivamento parcial do inquérito exclusivamente em relação ao investigado <u>José Renan</u> Vasconcelos Calheiros, com expressa ressalva ao art. 18 do Código de Processo Penal, estendendo-se os efeitos da decisão ao investigado Jader Fontenelle Barbalho.

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.280** ORIGEM

: AMS - 200651110007979 - TRIBUNAL REGIONAL

(208)

FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S)

: CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR ADV.(A/S)

(66792/RJ) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ÚNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 502 da repercussão geral: (i) reviu, conforme o art. 323-B do RI/STF, o reconhecimento da repercussão geral da presente controvérsia, a fim de reconhecer que sua resolução depende do reexame do acervo probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, razão pela qual devem ser aplicados os efeitos da ausência de repercussão geral; e (ii) não conheceu do recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT". Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional.

(211)

(212)

Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMENTA: Direito tributário. Recurso extraordinário com repercussão GERAL. IPI. BACALHAU. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para análise da constitucionalidade da incidência de IPI sobre bacalhau seco e salgado, sem similar nacional, importado de país signatário no GATT.
- 2. O art. 323-B do RISTF autoriza o relator a sugerir revisão do reconhecimento da repercussão geral, o que proponho neste caso por duas razões: (i) foi relevante o número de Ministros que se manifestaram de forma contrária ao reconhecimento da presente repercussão geral; (ii) entendo que discordar das conclusões adotadas pelo Tribunal demandaria o reexame do acervo probatório dos autos e da legislação infraconstitucional.
- 3. Nos termos do art. 323-B do RISTF, em decorrência das alterações da composição do Tribunal e por óbices de processamento do presente recurso, proponho a revisão do reconhecimento da repercussão geral da presente controvérsia, a fim de consignar que sua resolução depende do reexame do acervo probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Aplicação ao presente tema dos efeitos da ausência de repercussão geral. Precedentes.
- 4.Diante do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT.".

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.790**

(209)

: AMS - 200461040137308 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. :SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E RECTE.(S)

TRATADOS

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI (258175/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL DE SOUZA (233591/SP) ADV.(A/S) : ERIC DINIZ CASIMIRO (63071/DF)

ADV.(A/S) : MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO (304713/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AM. CURIAE.

ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS,

ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE

LABORATÓRIOS (ABIMO)

: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA (267224/SP) ADV (A/S) : JONNAS ESMERALDO MARQUES DE VASCONCÉLOS ADV.(A/S)

(46505/BA, 322172/SP)

GLAUCIA CRISTINA BORTOLI (294173/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S)

: BRUNA MENANI PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

ADV.(A/S) : LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO (254785/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 336 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a imunidade tributária da recorrente de II e de IPI nas operações de importação tratadas nos presentes autos, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários". O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, o Dr. Mozart Thomas Branchi Gualtiero; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMENTA: Direito tributário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Impostos sobre a importação. Imunidade tributária. Entidades religiosas que PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida a fim de definir (i) se a filantropia exercida à luz de preceitos religiosos desnatura a natureza assistencial da entidade, para fins de fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição; e (ii) se a imunidade abrange o II e o IPI incidentes sobre as importações de bens destinados às finalidades essenciais das entidades de assistência social.
- 2. A assistência social na Constituição de 1988. O art. 203 estabelece que a assistência social será prestada "a quem dela necessitar". Trata-se, portanto, de atividade estatal de cunho universal. Nesse âmbito, entidades privadas se aliam ao Poder Público para atingir a maior quantidade possível de beneficiários. Porém, a universalidade esperada das instituições privadas de assistência social não é a mesma que se exige do Estado. Basta que dirijam as suas ações indistintamente à coletividade por elas alcançada, em especial às pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem viés discriminatório.

- 3. Entidades religiosas e assistência social. Diversas organizações religiosas oferecem assistência a um público verdadeiramente carente, que, muitas vezes, instala-se em localidades remotas, esquecidas pelo Poder Público e não alcançadas por outras entidades privadas. Assim sendo, desde que não haja discriminação entre os assistidos ou coação para que passem a aderir aos preceitos religiosos em troca de terem suas necessidades atendidas, essas instituições se enquadram no art. 203 da Constituição.
- 4. O alcance da imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos. A imunidade das entidades listadas no art. 150, VI, c, da CF/1988, abrange não só os impostos diretamente incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também aqueles incidentes sobre a importação de bens a serem utilizados para a consecução dos seus objetivos estatutários. Além disso, protege a renda e o patrimônio não necessariamente afetos às ações assistenciais, desde que os valores oriundos da sua exploração sejam revertidos para as suas atividades essenciais. Precedentes desta Corte.
- 5. Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a imunidade tributária da recorrente quanto ao II e ao IPI sobre as operações de importação tratadas nos presentes autos.
- 6. Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.".

Brasília, 28 de março de 2022. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

# PRIMEIRA TURMA

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA Nº 37/2022 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

# AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.552 (210)

:50278815220144047201 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. SANTA CATARINA RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE

**TRIBUTOS** 

ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

(60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS,

397584/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROC.(A/S)(ES)

(00000/DF)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Formação, Suspensão e Extinção do Processo Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito Legitimidade para a Causa

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.635 ORIGEM: 51635 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: FACULDADES CATOLICAS AGTE.(S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BATISTA ROCHA (137587/RJ) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: TRIBUNAL DE JUSTÎÇA DO ESTADO DO RIO DE INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

# Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO Limitações ao Poder de Tributar

Imunidade

PROCED.

Imunidade Recíproca

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.319.401

ORIGEM : 50293955620174047000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : PARANÁ

**RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

(217)

(219)

AGTE.(S) : SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, ADV.(A/S) 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE,

25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ,

725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC,

484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

AGDO.(A/S) ·UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.354.783

ORIGEM :70043228824 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL PROCED : RIO GRANDE DO SUL

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO AGTE.(S)

**GRANDE DO SUL** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

: MARLI DE FATIMA LIMA RODRIGUES AGDO.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES (47084/RS) ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** Militar Pensão

PROCED

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.396

: 00127960320088240033 - TJSC - 2ª TURMA ORIGEM

RECURSAL : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

AGDO.(A/S) : POOL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL

LTDA

: MACSOEL BRUSTOLIN (2411/AC, 20527/SC) ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (215)

1.296.135

ORIGEM : 10035381820158260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO

**PROCED** RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS AGTE.(S) : RENATA SCHUWENCK SOARES (221649/RJ) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : LUISA FADINI BANDEIRA DE MELLO FERREIRA

(215786/RJ)

ADV.(A/S) RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP)

: MUNICIPIO DE TAUBATÉ AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TAUBATÉ ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Atos Administrativos Infração Administrativa Multas e demais Sanções

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (216)

1.347.772

ORIGEM : 50275308920184025101 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS ADV.(A/S) : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ) ADV.(A/S) : ANA MARIA DOS SANTOS ROŠINHA (226859/RJ) ADV.(A/S) : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

(071545/RJ) : ÙNIÃO AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E AGDO.(A/S)

**BIOCOMBUSTIVEIS** 

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Domínio Público Bens Públicos

Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.351.141

(213)

(214)

ORIGEM : PROC - 00106777520175150091 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AGTE.(S)

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS

DE BAURU E REGIÃO

: JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, ADV.(A/S)

103250/SP)

: SERGIO LUIZ RIBEIRO (100474/SP) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV.(A/S) AGDÒ.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF) ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO DO TRABALHO Direito Coletivo do Trabalho Direito de Greve Abusividade / Ilegalidade Salário / Pagamento

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (218)

AGRAVO 1.354.503

:00016087120068160173 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/ DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)

: MUNICIPIO DE DOURADINA AGDO (A/S) : PAULO CESAR DE SOUSA (19410/PR) ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PROC.(A/S)(ES)

DOURADINA/PR

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Impostos

ISS/ Imposto sobre Serviços

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.319

ORIGEM

: 10349607820158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : LOJAS AMERICANAS S.A. AGDO.(A/S) ADV.(A/S)

: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (01531/A/DF,

181969/RJ, 72400/SP)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

**Impostos** 

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.702

ORIGEM :00023084420178260024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA

(225)

(226)

ADV.(A/S) : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ANDRADINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE

ANDRADINA

Matéria:

DIREITO CIVII Pessoas Jurídicas

Fundação de Direito Privado

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.362.798

ORIGEM :00351581620208190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGTF (S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

JANFIRO

: CRISTIANO CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTA SERAFIM MOLLEDO (155582/RJ)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Atos Administrativos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (222)

1.370.036

: AC - 50098375920124047102 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS TERRA DOS

MARECHAIS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS (54063/RS)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições

Contribuições Previdenciárias

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.558 (223)

:9479 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

EMBTE.(S) ·CHA

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) ·UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ASSIST.(S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS

ESTADUAÍS - ANAMAGES CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI

JUNIOR (130440/MG) ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIÓNAL DOS MAGISTRADOS (AMB)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

ADV.(A/S)

Agentes Políticos

Magistratura

Processo Disciplinar / Sindicância

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (224)

1,291,872

ORIGEM :50068102020164047202 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : SANTA CATARINA

PROCED **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE.(S) : BRASAO OESTE LTDA

ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)

ADV.(A/S) : LUCAS HECK (67671/RS)

: UNIÃO EMBDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROC.(A/S)(ÉS)

(00000/DF)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições Contribuições Sociais

Seguro Acidentes do Trabalho

Brasília, 28 de março de 2022. Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma

## **ACÓRDÃOS**

Quinquagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.144

ORIGEM :49144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**ACÓRDÃO** 

(221)

: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO AGTE.(S)

VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULPETRO ADV.(A/S) : LUCIA LADISLAVA WITCZAK (82642/RS) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação, de forma seja cassado o ato impugnado e determinou, por consequência, a suspensão do andamento do processo 0021990-16.2020.5.04.0000 até posterior pronunciamento no ARE 1.121.633 (Rel. Min. GILMAR MENDES), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Rosa Weber, Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RÉSTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONAMENTE. OFENSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A presente demanda versa sobre a validade de norma coletiva que dispõe sobre a concessão de repouso semanal remunerado antes ou após o sétimo dia e até o décimo dia consecutivo de trabalho, não importando no seu pagamento em dobro.

2. Assim, o caso ajusta-se ao contexto do decidido por esta CORTE no julgamento do RE 1.121.633 (Rel. Min. GILMAR MENDES), no qual, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional referente ao Tema 1.046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão e tramitassem no território nacional.

3. Nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido no RE 1121633 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

4. Recurso de agravo ao qual se dá provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.404

ORIGEM : 49404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**ACÓRDÃO** 

AGTE.(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES

S/A

ADV.(A/S) : SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, 71639/MG, 20971-A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 11670/RO, 312471/SP, 8548-A/TO)

AGDO.(A/S) : LUCAS VINÍCIUS AGUIAR GUIMARÃES ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para julgar procedente o pedido, cassar o acórdão profetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo 0000869-94.2013.5.03.0099, determinar que a autoridade reclamada renove o julgamento com observância do entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator

(230)

para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO PROVIDO.

- 1. A matéria de fundo envolve declaração de ilicitude da terceirização pela Justiça Laboral, com base na Súmula 331 do TST, sob o argumento de que a prestação de serviços contratados estavam compreendidos na atividade-fim da tomadora de serviços.
- 2. Assim como no julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, de minha relatoria), a conclusão adotada pelo acórdão recorrido acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.
  - 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.

<u>RECLAMAÇÃO 47.608</u> (227)

ORIGEM : 47608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO : I ACÓRDÃO

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

DO SUL

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CLAUDIA LEMOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, julgou procedente a reclamação, de forma que seja cassado o acórdão reclamado na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à parte reclamante, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À PARTE RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador.
- 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da ora agravante conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16.
  - 3. Reclamação julgada procedente.

Brasília, 28 de março de 2022. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

# **SEGUNDA TURMA**

# **ACÓRDÃOS**

Quinquagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS (228)

204.799 ORIGEM

: 204799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REDATOR DO : MIN. GILMAR MENDES

ACÓRDÃO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : NELSON BATISTA BRITO

ADV.(A/S) : FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S)

INTDÒ.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JÙSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator),

que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Nunes Marques. **2ª Turma**, 9.11.2021.

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para denegar a ordem, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acordão, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator). Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Ausência de interrogatório. Inexistência de nulidade no caso concreto. Agravo provido para denegar a ordem.

# AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (229)

.336.730

ORIGEM : 08029579520194050000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : PAULO FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ATALIBA DE ABREU NETTO (28196/PE)

AGDÒ.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES

COMERCIAS NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : FABIO JOSE GOMES BASTOS (5757/AL)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente o fundamento da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1°, do Novo Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 284/STF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 211.849

ORIGEM : 03169358720203000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA : PARANÁ

PROCED. : PARAŃÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EMERSON CORREIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS (99990/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

II - Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.183
ORIGEM :01026738420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL (231)

FEDERAL

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JAILSON CARLOS SILVA DE PAIVA
ADV.(A/S) : IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Penal e Processo Penal. 3. Homicídio qualificado. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo *modus operandi*. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.011

(232)

(233)

(234)

(237)

(238)

**ORIGEM** : 200011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES : VALDIR PEDRO DE LIMA AGTE.(S)

: LETICIA MOREIRA SILVA (62967/DF) ADV.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Prisão preventiva. Sonegação fiscal. 3. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça já impugnado por recurso ordinário neste Tribunal. Reiteração da inconformidade. 4. A indicação de ilegalidades referentes à sistemática de reavaliação nonagesimal da necessidade da prisão preventiva, a cargo do juízo processante (art. 316, parágrafo único, do CPP), não pode ser inserida em *writ* em que se aponta como coator ato do Superior Tribunal de Justiça. 5. *Habeas corpus* não conhecido. 6. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.019
ORIGEM :206019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) BRUNO KOHLER FARIA ADV.(A/S) : ALTAMIR FRANCA (21986/SC) INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DA MINORANTE CONTIDA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - Deve ser idônea a fundamentação para justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, sendo insuficiente, para tanto, simples referência à quantidade de entorpecente apreendida ou ilações no sentido da dedicação do réu à pratica de atividades criminosas.

II - Agravo ao qual se nega provimento.

# AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.871 ORIGEM : 211871 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELMO DE SOUZA CAPELA

ADV.(A/S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TESES DEFENSIVAS NÃO EXAMINADAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Este habeas corpus volta-se contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ que negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão do Ministro relator daquela Corte que não conheceu do HC 706.316/RJ, porquanto, "não tendo tais alegações sido objeto de debate no Tribunal de Justiça, revela-se inviável seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância".

II - Nesse contexto, o não enfrentamento dos argumentos veiculados nesta impetração pelo Superior Tribunal de Justiça impede igualmente o exame deles por esta Suprema Corte, sob pena de supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.872** (235)

: 211872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED · RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : TELMO DE SOUZA CAPELA AGTE.(S)

ADV.(A/S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE SÃO GONÇALO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AGRAVO REGIMENTAL Ementa: EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TESES DEFENSIVAS NÃO EXAMINADAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Este habeas corpus volta-se contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ que negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão do Ministro relator daquela Corte que indeferiu liminarmente a petição inicial do RHC 157.857/RJ, sob o fundamento de que "a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza[va] seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna".

II - Nesse contexto, o não enfrentamento dos argumentos veiculados nesta impetração pelo Superior Tribunal de Justiça impede igualmente o exame deles por esta Suprema Corte, sob pena de supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.775

(236)

ORIGEM : 42775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MINAS GERAIS

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR · JADER PROTASIO COSTA AGTE.(S)

: DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG) ADV.(A/S)

: NÃO INDICADO AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Penal e Processual Penal. 2. Agravo regimental na reclamação. 3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395/DF e 444/DF. 4. Prisão temporária fundamentada. 5. Ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e o ato paradigma invocado. 6. Agravo a que se nega provimento.

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.851

: 44851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DAVID DA COSTA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) AGDO.(A/S) : CRISTIANO APARECIDO GOMES LEITE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : FILIPE DE MORAIS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de sustentação oral, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Agravo regimental na reclamação. 2. Constitucional, Processual Penal. 3. Não violação ao decidido na ADC 41/DF. Inexistência de estrita aderência com o ato reclamado em relação aos demais argumentos. 5. Reclamação como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. 6. Indeferimento de pedido de sustentação oral. 7. utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório. 8. Agravo regimental não provido.

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.688

ORIGEM :45688 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN : ESTADO DE GOIÁS AGTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) AGDO.(A/S) : SIMONIA GOMES MALAQUIAS : VASCO REZENDE SILVA (9592/GO) ADV.(A/S)

: TRIBUNAL SUPERIOR DÒ TRABALHO INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Nunes Marques, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO" DEMONSTRADA. RECLAMAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte não veda o reconhecimento de responsabilidade subsidiária em casos como o presente, nos quais fica constatada a culpa "in vigilando" do Poder Público, que deixou de fiscalizar com regularidade o contrato administrativo de terceirização laboral.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

- 2. Não destoa desse entendimento acórdão que, ante peculiaridades do caso concreto, impõe à Administração a prova de diligência. Os elementos de convicção que fundamentam o julgado reclamado expressam a negligência do ente público em face do dever de fiscalizar o contrato administrativo. Identifica-se, assim, fiel observância à tese de julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral, pelo juízo reclamado.
- 3. Quando do julgamento do RE 760.931, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.09.2017, não se fixou regra sobre a distribuição do ônus probatório nas ações que debatem a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em decorrência da culpa in vigilando nos contratos de terceirização.
- 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República.
  - 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.771

(239)

:47771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ ADV.(A/S)

: DAIANE CRISTINE NARCISO AGDO.(A/S)

JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (OAB ADV.(A/S)

20615-A/SC)

INTDO.(A/S) : RELATOR DO PROC. Nº 872-27.2019.5.12.0022 DO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 91/2006, DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. ADI 3.395. FALTA DE ADERÊNCIA. LEI SOB O ALCANCE DA ADI 2.135-MC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Não afronta o decidido na 3.395, por falta de relação estrita de pertinência, o ato que pronuncia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causa relativa a vínculo de emprego com o Poder Público regido pela Lei Complementar Municipal nº 91/2006.
- 2. O Plenário da Corte, quando da análise da medida cautelar na ADI 2.135, suspendeu a eficácia do caput art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 19/1998, e manteve a redação original que determina a instituição do regime jurídico único aos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, com efeitos ex nunc, subsistindo a eficácia dos atos praticados com fundamento em legislação eventualmente editada durante a vigência do dispositivo então suspenso, até o julgamento definitivo da ação.
- 3. A lei complementar municipal cujo conteúdo é controvertido, editada em 22.12.2006, é alcançada pelo resultado da ADI 2.135-MC.
  - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.009

(240)

ORIGEM :49009 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** 

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES **REDATOR DO** : MIN. EDSON FACHIN

**ACÓRDÃO** 

ADV.(A/S)

· ESTADO DE GOIÁS AGTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de determinar o seguimento da reclamação, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDÍCAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO

## REGIMENTAL. PROVIMENTO.

- 1. Ao apreciar o RE 855.178-ED, processo piloto do Tema 793 da sistemática da repercussão geral, do qual fui redator designado para o acórdão, DJe 16.4.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.
- 2. Uma vez definido que a competência administrativa para o fornecimento do medicamento pleiteado pertence à União, compete à autoridade reclamada, na linha do que decidido no Tema 793, determinar a inclusão do citado ente federado no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.
  - 3. Agravo regimental a que se dá provimento.

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.400

(241)

ORIGEM :49400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MARANHÃO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

AGDO (A/S) : ELIELTON PAVAO BRASIL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE INTDO.(A/S)

SÃO LUÍS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADPFS 275 E 485. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE REPASSE DE VERBAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sob pena de converter o instituto em mero sucedâneo recursal.
- 2. Não guarda aderência às decisões proferidas nas ADPFs 275 e 485 a hipótese referente à penhora de crédito de empresa devedora em que o Estado atua como terceiro na forma do art. 855 e seguintes do CPC, por tratar-se de situação diversa daquela examinada nos referidos paradigmas.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(242)

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.685 ORIGEM : 50685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** · SÃO PAULO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA ADV.(A/S)

: ELIZABETH YUMI KUMIMOTO (341792/SP) ADV.(A/S) : HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO JR OAB/SO

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRÁVADA. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A decisão agravada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte. A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual.
- II O agravo regimental é inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos expostos na petição inicial, sem elementos capazes de afastar as razões decisórias proferidas na decisão agravada
- III A decisão questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14, pois indeferiu o pedido de vista dos autos feito pela defesa do investigado, até que as diligências em curso sejam concluídas.
- IV No decorrer da instrução criminal, a defesa poderá acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas, sem que isso configure afronta à Súmula Vinculante 14.
  - V Agravo regimental a que se nega provimento.

(243)

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.851
ORIGEM: 50851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. EDSON FACHIN : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A AGTE.(S)

: ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL,

A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)

AGDO.(A/S) : ENDESON ALVES RODRIGUES : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP INTDO (A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11 2 2022 a 18 2 2022

Ementa: RECLAMAÇÃO. PROCESSO DE ORIGEM SOBRESTADO INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não atende a norma do art. 1.021, § 1º, do CPC e art. 317, § 1º, RISTF o agravo regimental cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298 (244)

:51298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

SÃO PAULO PROCED

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR : AUGUSTA 953 OFFICES LTDA. AGTE.(S) : JULIO NICOLAU FILHO (105694/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO

(292333/SP)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

: RELATOR DO AI Nº 2000055-48.2022.8.26.0000 DO INTDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COVID-19. ADPF 828-MC/DF. PRESENÇÁ DOS REQUISITOS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I Para o deferimento da tutela de urgência, é indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
- II O decidido nos autos da ADPF 828-MC/DF não impede que o Poder Público aja para inibir a consolidação de novas ocupações após o marco temporal de 20 de março de 2020, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada
- III- O perigo na demora e a potencial irreversibilidade do ato reclamado está evidenciada pela iminência de cumprimento do mandado de
- IV Em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verificase a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar.

V -Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.512 ORIGEM: 51512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (245)

**PROCED** · RIO DE JANEIRO :MIN. GILMAR MENDES RELATOR AGTE.(S) : PAULO CESAR MARQUES

ADV.(A/S) : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS (109191/RJ) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) INTDO.(A/S) : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

Agravo regimental na reclamação. 2. Origem negou seguimento ao recurso extraordinário com base no tema 339 da repercussão geral. Interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC. Incabível. Usurpação da competência do STF não configurada. 3. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 4. Ausência de argumentos capazes infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.380

ORIGEM :00326691420178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. EDSON FACHIN RELATOR

: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS

DOS GOYTACAZES

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE AGDO.(A/S)

**JANEIRO** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS

**GOYTACAZES** 

ADV.(A/S) : LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO (118286/RJ) INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS

GOYTACAZES/RJ

: FILIPE ALBERNAZ MOTHE (159294/RJ) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA (28759/ES,

221006/RJ)

: ROBSON TADEU DE CASTRO MACIEL JUNIOR (40851/ ADV.(A/S)

DF, 141666/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

**AGRAVO** REGIMENTAL **RECURSO** Ementa: EΜ CONSTITUCIONAL. ACÃO DIRETA **EXTRAORDINÁRIO** INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JÚSTIÇA. ART.19, ADCT. **ESTABILIDADE** EXCEPCIONAL. PROGRESSÃÓ **FUNCIONAL** IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE **AMOLDA** JURISPRUDÊNCIA DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REVISÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante concurso público. O servidor que é estável, nos termos do art. 19 do ADCT, não tem direito a progressão funcional. Precedentes.
- 2. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo sobre o preenchimento dos requisitos para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que impede o trânsito do apelo extremo. Incidência da Súmula 279 do
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.555

ORIGEM :00659396320168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: RIO DE JANEIRO PROCED.

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO AGTE.(S) : JANIA MARIA DE SOUZA (067758/RJ) ADV.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIÒ DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava provimento ao agravo regimental e conhecia do recurso, e, no mérito, dava provimento ao Recurso Extraordinário, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022

Ementa: **AGRAVO** REGIMENTAL **RECURSO** AÇÃO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MÚNICIPAL 6.002/2015 E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280/STF.

(248)

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.702

ORIGEM : 08136165020184058100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : CEARÁ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

(252)

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

ADV.(A/S) : LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA (16959/CE) : DANIEL FEITOSA DE MENEZES (17795/CE) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Acumulação de proventos civis. Aposentadoria no primeiro cargo e retorno ao serviço público no período anterior à Constituição Federal de 1988. 3. Possibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.352.611 (24 ORIGEM : 07001398420208070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED · DISTRITO FEDERAL

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

: NIVIA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(A/S) AGTE.(S)

: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOŚ (25548/DF, ADV.(A/S)

58931/GO, 58931A/GO)

: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA AGDO.(A/S)

ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO

DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

: DISTRITO FEDERAL AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

**AGRAVO** REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGÁ PROVIMENTO.

- I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015.
- II É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.362.333

(250)ORIGEM :01000811120178200104 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE **RELATOR** 

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: SANTA CLARA IV ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA : PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP) AGTE.(S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO (187217/RJ,

179027/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PARAZINHO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ADV.(A/S)

**PARAZINHO** 

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

**AGRAVO** REGIMENTAL Fmenta: NO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). DE LICENÇA PARA TAXA LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE AEROGERADORES. BASE DE CÁLCULO. LEI 355 DO MUNICÍPIO DE PARAZINHO/RN. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I É inviável o recurso extraordinário quanto à alegada ofensa à Constituição que não tenha sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
- II Como assentado no julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Carta Magna exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos

da decisão.

III - Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fáticoprobatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.098 (251)

(249)

: RHC - 109964 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIGEM

SÃO PAULO PROCED.

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

AGTE.(S) : TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI ADV.(A/S) : NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Peculato. Inserção de dados em sistemas de informações. Associação criminosa. Arts. 312, caput; 313-A e 288, caput, do Código Penal. 4. Alegação de incompetência. Art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.520

ORIGEM :50237032220204040000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4º REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

AGTE.(S) : NATALINA DE ARRUDA

ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP) AGDÒ.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. LEI 13.876/2019. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ÀUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil/2015.
- II A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso.
- III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso. Incide o óbice da Súmula 279/STF.
- IV O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal.
- V Conforme assentado no julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
- VI Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos recursos cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por

(255)

decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses.

VII - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (253)

ORIGEM :50100721120204040000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: JOAO JULIO DA SILVA AGTE.(S)

: THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11 3 2022 a 18 3 2022

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. LEI 13.876/2019. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil/2015.
- II A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso.
- III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso. Incide o óbice da Súmula 279/STF.
- IV O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição
- V Conforme assentado no julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
- VI Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos recursos cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses.

VII - Agravo regimental a que se nega provimento.

## AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (254)

ORIGEM :03052859720178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED · RIO DE JANEIRO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR : GISELA TORRES HOMEM PINTO LOPES AGTE.(S)

ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO REIS NETO (020299/RJ) ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (185619/RJ) AGDO.(A/S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO PELA LEI 6.101/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE REMUNERATÓRIA.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I Conforme as Súmulas 279 e 280/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de normas locais.
- II É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ORIGEM :01022626120198130701 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

PROCED. : MINAS GERAIS **RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) · FABIANO ALVES

ADV.(A/S)

:FLAVIO ALVES (118987/MG) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. MINORANTE DO ART. 33, 4°, DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. FRAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do CPC/2015.
- II O agravo não atacou todos os fundamentos expostos na decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287/STF.
- III Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 desta Corte.
- IV Consoante a Súmula 279/STF, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos no julgamento do recurso extraordinário.
- V O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição
- VI A aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/2, diante da gravidade concreta da infração, expressa pela natureza e pela quantidade da droga apreendida em poder do acusado, afasta a alegação de ausência de motivação idônea.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (256)

1.362.818

ORIGEM :00431307220128170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA

ADV.(A/S) : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

(27482/PE)

: MINISTÉRÍO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

**PERNAMBUCO** 

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO

(261)

EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1°, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- $I-\acute{E}$  deficiente a fundamentação do agravo cujas razões não atacam especificadamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF.
- II A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral das questões nele suscitadas, desprovida de fundamentação adequada, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Novo Código de Processo Civil e no art. 327, § 1°, do RISTF.
- III É inviável o agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil/2015. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (257)

36.756 ORIGEM

: 36756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ALZEMIR MARIA DA CONCEICAO

ADV.(A/S) :IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO (00939/A/DF,

461A/MG, 00481/PE, 09066/PR, 1403-A/RJ, 60286/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGADA PRESCRIÇÃO. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. INDEVIDA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. ILIQUIDEZ DOS FATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF, o que não ocorreu no caso.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

# EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 195.338 (258)

ORIGEM : 195338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : HEITOR RODRIGUES MONTEIRO

ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL (358571/SP) E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

II - Na espécie, não se verifica a presença de qualquer dessas hipóteses.

III – Embargos rejeitados.

# EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.353 (259)

ORIGEM : 200353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ALBERT SHAYO

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA

(193026/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO

REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I Nos termos do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.
- II Na espécie, não se verifica a presença de qualquer dessas hipóteses.
  - III Embargos rejeitados.

# EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (260)

1.312.09

ORIGEM : 00005126120198030000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAPÁ

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAPÁ

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DOS ANALISTAS

JURIDICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA -

ANAJUR/AP

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARCONDYS RIBEIRO PORTILHO (3811/

AP)

ADV.(A/S) : FABRICIO BORGES OLIVEIRA (1790/AP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A lei estadual não obedece às diretrizes fixadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para caracterizar uma possível reestruturação administrativa, configurando hipótese de provimento derivado de cargos.
- Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados.

# EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.085

ORIGEM : EREsp - 1573264 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF,

47143/GO)

ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (29627/DF, 47126/GO)
ADV.(A/S) : JANAINA ROLEMBERG FRAGA (52708/DF, 60794A/GO)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, confirmada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, aplicada no acórdão proferido no agravo regimental, ora embargado, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EMENTA: **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS FΜ **AGRAVO** REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. COM OPOSIÇÃO EM 12.11.2021. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 37, §1º, DA CF E ART. 11, INC. I, DA LEI Nº 8.429/92. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO PINTADOS COM AS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL APLICADAS. **OFENSA** AOS **PRINCÍPIOS** Е **PROPORCIONALIDADE** DA RAZOABILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MULTA IMPOSTA NO AGRAVO IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA REGIMENTAL. DF **OMISSÃO** CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. LIMINAR DEFERIDA NA ADI 6678. EFEITOS *EX NUNC*. A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2022. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. **EMBARGOS REJEITADOS** 

1. Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte

(265)

que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento e observando-se os limites previstos em referido dispositivo legal, impôs à parte Recorrente multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerado adequado no caso concreto.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

- 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir os fundamentos do aresto ora embargado que corretamente apontou o caráter infraconstitucional da controvérsia dos autos (Lei 8.429/92) e a incidência da Súmula 279 do STF, no que se refere à alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto às penas aplicadas, com o objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.
- 4. Não se aplica, ao caso dos autos, a decisão exarada pelo Min. Gilmar Mendes, em 1º.10.2021, DJe 05.10.2021, ocasião em que foi deferida a medida liminar na ADI 6678-MC, ad referendum do Plenário desta Corte, com efeito ex nunc, para: "(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos" do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992". Assim, o entendimento posto na referida decisão, se for o caso, apenas valerá para as eleições a partir de 2022.
  - 5. Embargos de declaração rejeitados.

#### EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (262)AGRAVO 1.338.053

: 10075422220148260597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EMBTE.(S) : ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (216614/RJ, 314472/SP) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBDO.(A/S) PROC (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- II São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, mediante a insistência em rediscutir matéria já julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (263)AGRAVO 1.340.249

**ORIGEM** :00008421020108160098 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : JOAO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES E

OUTRO(A/S)

: RICARDO DUARTE CAVAZZANI (47943/PR) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) ESTADO DO PARANA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA PROC.(A/S)(ES)

EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JACAREZINHO ADV.(A/S) : DENISE SFEIR (14875/PR)

: AMERICO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ISABEL SOARES DA CONCEICAO (65786/PR) ADV.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2°, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM **AGRAVO** AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- I Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- II São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento,

mediante a insistência em rediscutir matéria já julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do

III - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art.1.026, § 2°, do CPC/2015).

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 211.883
ORIGEM :211883 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (264)

· SÃO PAULO PROCED

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : DANNA YURANI BARRETO SANCHEZ EMBTE.(S) : WANDERSON CARLOS DE JESUS (61402/BA,

ADV.(A/S) 56886/DF, 236809/RJ)

EMBDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 153.828 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS.
CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- I Ainda que "[...] o recorrente [embargante] tenha denominado o presente recurso de 'embargos de declaração', pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou seguimento ao habeas corpus, e não sanar qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição (art. 619 do CPP). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental" (HC 134.222-ED/DF pelo Plenário desta Suprema Corte).
- II A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.
- III O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos da defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.
  - .

    IV Agravo ao qual se nega provimento.

# EXTRADIÇÃO 1.690

: 1690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

· DISTRITO FEDERAL PROCED. RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EXTDO.(A/S) PAULO JORGE PINTO FERNANDES

ADV.(A/S) : FELIPE LOPES DA SILVEIRA JÚNIOR (010871/RN)

Decisão: A Turma, por unanimidade, configurados tanto os requisitos gerais (Lei n. 13.445/2017), como os específicos constantes na Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 7.935/2013), deferiu o pedido formulado pelo Estado Requerente para conceder a extradição do nacional português PAULO JORGE PINTO FERNANDES, filho de Manuel da Cruz Fernandes e de Maria da Soledade Pinheiro Pinto, natural de França, nascido a 11/11/1972, titular do bilhete de identidade com o n. ° 11564368, com última residência conhecida na Rua da Pedreira, nº 118, Esperança, Póvoa de Lanhoso. Ainda, determinou que o Estado requerente deverá assumir os compromissos estabelecidos no art. 96 da Lei nº 13.445/2017, em especial no que se refere ao cômputo do tempo de prisão a que o extraditando esteve submetido, no Brasil, por força do processo extradicional, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda

Turma, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. CRIME DE BURLA QUALIFICADA. DUPLA TIPICIDADE. DUPLA PUNIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS. JULGAMENTO À RÉVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA CONSTITUÍDA. NÃO CONFIGURAÇAO DE CAUSA INDEFERIMENTO.

- 1. Os documentos formalizadores desta extradição atendem aos requisitos indispensáveis, conforme disciplina normativa extraída do art. 88 da Lei 13.445/2017 e também nos artigos art. 10, da norma convencional.
- 2. Presentes a dupla tipicidade e punibilidade, bem como os demais condicionantes delineados na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e no Convenção de Extradição Entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, não se verifica óbice ao deferimento da extradição.
- 3. Cidadão português a quem são atribuídos crimes comuns a serem legitimamente apurados pelo Governo de Portugal, não se detectando fundado risco de julgamento por tribunal de exceção ou ad hoc.
  - 4. Inexiste evidência de julgamento, condenação, ou absolvição do

(268)

extraditando, no Brasil, pelos mesmos fatos motivadores dessa extradição e tampouco prepondera o exercício da Jurisdição brasileira, afastando-se, por conseguinte, a hipótese de recusa facultativa à extradição prevista em norma convencional.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

- 5. À luz da legislação penal brasileira os fatos análogos são punidos com sanção privativa de liberdade máxima superior a 2 anos, inexistindo notícia de que o extraditando tenha sido indultado, ou contemplado pela concessão de anistia, graça, refúgio ou asilo territorial no Brasil (art. 82, IX, da Lei n. 13.445/2017 Lei de Migração).
- 6. Inexistem razões sólidas que tornem plausível a hipótese de que o cidadão reclamado possa ser subjugado a atos de perseguição e/ou discriminação em decorrência de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social e/ou pessoal, tampouco se antevendo evidências concretas de que a sua situação jurídica venha a ser agravada por quaisquer desses elementos.
- 7. Pedido de extradição apresentado com fundamento em acusações, por crimes comuns, processadas por órgãos judiciais do Estado requerente.
- 8. Tampouco se cogita índole exclusivamente militar aos fatos motivadores desse pedido, tratando-se de fatos delituosos tipificados na legislação penal comum.
- 9. Não comprovada a alegação de que o extraditando foi julgado à revelia.
- 10. Constituição de família do Brasil não impede a extradição. Verbete da Súmula nº 421, desta Suprema Corte.
- 11. Configurados tanto os requisitos gerais (Lei n. 13.445/2017), como os específicos constantes na Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 7.935/2013), pedido deferido.

Brasília, 28 de março de 2022. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

# Decisões e Despachos dos Relatores

# PROCESSOS ORIGINÁRIOS

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.537** 

:3537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: PIAUÍ **PROCED** 

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

AUTOR(A/S)(ES) · FSTADO DO PIAUÍ

PROC (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RÉU(É)(S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

# **DESPACHO:**

1.Intime-se o Estado do Piauí para se manifestar sobre a contestação da União, bem como para especificar justificadamente as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.Em seguida, abra-se vista por igual prazo à União, para que especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

3. Após. voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

# **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.467**

ORIGEM : 6467 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : MARANHÃO

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO MARANHÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO

ESTADO DO MARANHAO

: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-ADV.(A/S)

A/PA, 4187/SE, 357553/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E

**DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP** 

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, ADV.(A/S)

48138-A/SC)

Decisão. Ingresso na qualidade de *amicus curiae*. Presença dos requisitos do

ART.  $7^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  9.868/99. Pedido **deferido**.

- 1. Requer a admissão no feito, na qualidade de amicus curiae, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP (petição 74.709/2020).
- 2. Conforme estabelecido no art. 7°, §2°, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 6°, §2°, da Lei 9.882/99, autoriza-se a admissão, pelo(a) relator(a), nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de amicus curiae, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do amicus curiae acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. Impõe-se o exame da utilidade e conveniência da intervenção do amicus curiae ao decidir sobre o pleito de ingresso. É o que emerge dos arts. 7°, § 2°, da Lei nº 8.868/1999 e 138, caput, do Código de Processo Civil quando conferem poder discricionário ("o relator [...] poderá, por decisão irrecorrível, admitir..."), e não vinculado a tanto.

No dizer do Ministro Celso de Mello, "a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação acerca da necessidade do ingresso do amicus curiae no processo e, ainda, da efetiva contribuição que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídicoconstitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar em direito subjetivo à habilitação nessa condição.

4. In casu, tenho por presentes, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, os requisitos legais, consideradas as justificativas apresentadas e amplitude da representatividade da entidade requerente.

Defiro, pois, o pedido, facultadas, em decorrência, na forma do art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito.

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e patronos.

Publique-se.

(266)

(267)

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

# **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.099**

: 7099 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : MINAS GERAIS

PROCED. :MIN. EDSON FACHIN RELATOR

REQTE.(S)

: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG

: LUIS INACIO LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ, ADV.(A/S)

387456/SP)

: ANA PAULÁ GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS ADV.(A/S)

(30176/DF, 095436/RJ, 328900/SP) : RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, ADV.(A/S)

179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP) :THIAGO MAGALHAES PIRES (59765/DF, 156052/RJ, ADV.(A/S)

367114/SP

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS INTDO.(A/S)

**GERAIS** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG propõe ação direta em face da Lei do Estado de Minas Gerais n. 23.993, de 25.11.2021, que estabelece normas de proteção aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo no Estado.

A autora defende que a norma é inconstitucional, porque, sem que o Estado tenha competência constitucional para a matéria, regulamenta atividade que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser ilegal. A norma também seria materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios da livre concorrência, da isonomia e da defesa do consumidor.

Segundo a autora, a lei permite que "associações de socorro mútuo", que sequer seriam associações, possa vender seguros de maneira irregular. No entanto, a competência para legislar sobre seguros seria da União, que já editou norma sobre a matéria. Ainda de acordo com a CNSEG, como o setor de seguros é altamente regulado, admitir que entidades de socorro mútuo possam funcionar.

Requer, em síntese, a concessão de medida liminar, para suspender a eficácia da Lei até decisão final do STF. A urgência do provimento seria justificável, na medida em que a vigência da norma daria abrigo para o exercício de atividade que se sabe ilícita.

É, em síntese, o relatório. Decido.

A autorização dada por Estado da federação para o funcionamento de atividade econômica que, em tese, contraria a regulação federal é matéria relevante e tem especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica do país, razão pela qual aplico o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 1999.

Solicitem-se informações da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Governador do Estado, no prazo de dez dias.

Em seguida, ouçam-se sucessivamente o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Após, nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**AÇÃO ORIGINÁRIA 2.657** 

(269)

ORIGEM : 2657 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) : LILIAN GEWEHR

ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR,

44404/RS, 446744/SP) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

ASSIST.(S) : FÁTIMA FORTUNA AGUILERA AMANTEA

ADV.(A/S) : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (15777/DF, 182622/RJ)

# **DECISÃO**

Trata-se de Ação Originária, com pedido de liminar, ajuizada por Lilian Gewehr em face da União e do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se invalidada a decisão do CNJ 0006147-47.2015.2.00.0000, em seu item 1.2 (somente quanto à determinação para a Comissão do Concurso retirar os 2 pontos concedidos pelo tempo de serviço dos notários e registradores) e de decisões proferidas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital nº 01/2013 em decorrência do referido PCA" e "seja conferido à parte autora, na apuração dos títulos, 2 (dois) pontos relativos ao item 13.1.1 do Edital nº 001/2013, do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao tempo de serviço em que laborou como notários ou registrador".

A presente ação foi originalmente ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, objetivando a invalidação das decisões tomadas no âmbito do procedimento nº 0006147-47.2015.2.00.0000 (Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça) e em decisão da Comissão do Concurso/Corregedora-geral/Administração do TJRS, em decorrência do referido PCA, ambas referentes a recursos interpostos em razão de supostas irregularidades no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul, Edital 001/2013, com a finalidade de atribuir à autora, 2,0 pontos referentes ao tempo de exercício de atividade cartorária, na condição de titular de serventia extrajudicial.

A Autora narra que "em termos objetivos, as decisões atacadas retiraram os 2 (dois) pontos que foram concedidos a parte autora, na prova de títulos do concurso acima referido, pelo exercício da delegação registral (inciso I, do item 13.1, do Edital nº 01/2013). Entende-se importante ressaltar, ainda, que a parte autora concorre apenas no ingresso por Remoção, é bacharel em direito e exerce a delegação de atividade notarial e registral desde dezembro de 2006".

Destaca que "todavia, após o julgamento do referido PCA 6147-47 (julgado juntamente com diversos procedimentos), em que se discutiu a ocorrência de ilegalidades no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital nº 01/2013, assim restou decidida a questão da avaliação dos títulos: [...] O Edital n. 01/2013 estabelece, no item 13.1, I, a exigência de que os títulos apresentados refiram-se a funções "privativas de bacharel em direito". Resulta inviável, portanto, o deferimento de pontuação, com base no referido item, em função de título correspondente a atividade diversa. Impositivo, no particular, o reexame da pontuação conferida aos candidatos, a fim de que se guarde plena observância ao critério estabelecido no Edital".

Argui que "o CNJ, ao acolher o PCA e determinar que o TJ/RS reveja a pontuação conferida aos candidatos relativamente ao item 13.1, I, do Edital, sob o fundamento de que o exercício de delegação não é atividade privativa de bacharel, violou o princípio da isonomía (Art. 5°, caput, CF/88) e atingiu diretamente a esfera jurídica da parte Autora, prejudicando-a demasiadamente no concurso público".

Alega que é "insustentável juridicamente a hipótese de que há isonomia, sob o argumento de que a atividade está sendo pontuada no item

13.1, II, do Edital, porque esse item, além de excluir os bacharéis em direito na atividade (pois se refere apenas a não bacharéis), exige tempo de serviço muito maior (10 anos). Além disso, qual seria o sentido da palavra "delegação" no item I? Qual outra atividade jurídica é objeto de delegação? A delegação que consta aqui, é sim delegação de serviço notarial ou de registro".

Afirma que o edital do certame "ao reconhecer como título o exercício de advocacia ou de delegação, assim como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, não se está afirmando que o exercício de delegação de serviços notariais e/ou de registrais é atividade privativa de bacharel em Direito. O termo 'privativa de bacharel em Direito' refere-se exclusivamente ao cargo, emprego ou função pública. Além disso, por regra de concordância, literalmente, só pode se referir à função pública, pois se a expressão 'privativa' se referisse a 'cargo, emprego ou função pública' teria que ser utilizada a expressão 'privativos'".

Ressalta que "a alteração da pontuação dos títulos se deu anos depois da publicação do edital de abertura do concurso, quando o certame já estava em estágio avançado e eram conhecidos os candidatos habilitados nas fases iniciais da seleção" e que "a aplicação retroativa da nova interpretação do ato administrativo viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança".

Em 12/12/2017, após a interposição de agravo de instrumento contra decisão, proferida pela instância ordinária, que indeferiu medida liminar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou procedente o agravo para "suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça(CNJ) em relação ao PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, no que diz respeito à determinação para a Comissão do Concurso retirar os 2 pontos concedidos pelo tempo de serviço dos notários e registradores, assim como suspensos os efeitos das decisões proferidas pela Comissão do Concurso/Corregedora - Geral/Administração do TJRS em decorrência do referido PCA, e determinar seja conferida à parte autora, na apuração dos títulos, a pontuação (2 pontos) relativa ao item 13.1.1 do Edital nº 001/2013, do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao tempo de serviço dos notários e registradores".

Citada, a União apresentou contestação alegando que "as reiteradas decisões (do STF e do CNJ) ilustram que a matéria é consistentemente pacífica: há clara impossibilidade de a atividade notarial e registral pontuar como atividade privativa de bacharel em direito" e que "o STF, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, nº 632853, determinou que "Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário".

Aduz, por fim, que "a Administração agiu em conformidade com a normatização aplicável, em respeito à Constituição, não havendo qualquer irregularidade ou desproporcionalidade na sua conduta".

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação na qual arguiu que "a comissão de concurso, atendendo a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA n.º 6147-47.2015.2.00.00001, revisou a pontuação de títulos atribuída a candidatos, relativamente ao item 13.1, I, do correspondente edital, para admitir, com base nesse tópico, apenas funções privativas de bacharel em direito, escoimando-se os pontos dos autores referentes ao tempo de serviço notarial".

Aduz que "tratando-se de concurso público, há violação do princípio da isonomia sempre que se confere tratamento privilegiado a determinado candidato, em detrimento de todos os demais, o que não aconteceu no presente caso, na medida em que todos os certamistas, que se encontravam na mesma situação fática-jurídica, foram tratados de modo uniforme" e que "a reavaliação dos títulos foi efetivada em caráter geral, objetivando escoimar do mundo jurídico ato realizado em desconformidade com o edital e a lei, segundo a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça".

Alega, ainda, que "a possibilidade de o Poder Judiciário ingressar no exame dos critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Concurso é muito restrita. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal pacíficou a questão por ocasião do julgamento de Repercussão Geral, cuja ementa se transcreve, limitando a participação do Poder Judiciário à análise da compatibilidade da questão com o conteúdo do Edital".

Ressalta que "não há qualquer evidência de ilegalidade praticada pela Comissão de Concurso na avaliação dos títulos da parte autora, quer porque seguiu a decisão do CNJ, quer porque conferiu interpretação razoável ao edital, tendo agido dentro de sua faixa de discricionariedade e atribuindo um tratamento igualitário a todos os candidatos".

Após, finda a instrução, foi proferida sentença julgando "improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela deferida em sede recursal".

Após interposição de apelação pela ora autora, foi apresentado pedido de Antecipação de Tutela Recursal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual foi proferida decisão de deferimento da tutela "a fim de restabelecer a liminar concedida em sede de agravo de instrumento".

Fátima Fortuna Aguilera Amantéa formulou pedido de admissão como assistente simples, sob o fundamento de que é candidata no mesmo concurso público que ora se debate e teve sua colocação modificada em razão da concessão de 2(dois) pontos à autora. Referido pedido foi indeferido por decisão monocrática proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional,

41

sendo, após interposição de recurso, mantido por acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF, sob o fundamento de que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a necessidade de formação de litisconsórcio em demanda que discute a legalidade de ato referente a uma determinada fase de concurso público, como, por exemplo, pretende-se a revaloração ou a reavaliação de títulos, à míngua da comunhão de interesse entre o demandante e os demais candidatos. Ingresso de assistente negado".

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Em momento posterior, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declinou da competência para o julgamento da ação em favor do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Remetido o processo a esta CORTE, necessário se faz chamá-lo à ordem.

De início, com base no entendimento firmado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI 4412, Rel. Min. GILMAR MENDES, Sessão Plenária de 18/11/2020, no qual se fixou a tese de que "Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal", assento a competência da CORTE para julgar a presente ação.

Reconhecida a incompetência das instâncias ordinárias, cumpre observar a norma contida no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, transcrita a seguir:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, ratifico a decisão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como do acórdão que indeferiu o pedido de ingresso de assistente litisconsorcial. No mais, declaro nulas todas as outras decisões anteriormente proferidas no âmbito deste processo.

Além disso, em observância ao princípio da celeridade processual, considerando que as partes rés já apresentaram contestação nos autos, considero válidas as citações já realizadas pelo douto Juízo da instância ordinária, bem como as manifestações apresentadas pelas partes durante a instrução dos autos no Juízo de origem.

Superados todos esses pontos, passo à análise da ação.

Com base em tal contexto, importante fixar a premissa de que o objeto da presente Ação Originária tem como limite a aferição da legalidade do ato administrativo colegiado emanado do Conselho Nacional de Justiça que, na tramitação de concurso público para outorga de delegações de registro e notariais, determinou a exclusão da pontuação concedida aos candidatos pelo tempo de exercício de serviço como notários ou registradores, ao argumento de não se tratar de delegação privativa de bacharel em direito.

Com efeito, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE está consolidada no sentido de que, como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de "(i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado" (AO 1789, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 29/10/2018).

O presente caso nos traz a análise do grau de cognição possível ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA na avaliação dos títulos dos candidatos nos concursos realizados pelo Poder Judiciário.

A atuação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em relação à avaliação dos critérios, questões, correções e ponderações de provas e títulos em concursos públicos, inclusive para a titularidade de serventias extrajudiciais, desde sua instalação, seguiu o caminho já definido em relação à reavaliação jurisdicional dos diversos concursos para ingresso na carreira pública, ou seja, o caminho da impossibilidade de ingerência na valoração dos critérios adotados para a avaliação, seja na definição das questões a serem propostas, seja na definição dos métodos de correção, consagrando-se, porém, a plena possibilidade da revisão para garantir a efetividade, principalmente, dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Observe, porém, que, embora a discricionariedade da banca de concurso deva sempre observar os princípios constitucionais da administração pública, sendo possível, em caso de inobservância, a revisão pelo Conselho Nacional de Justiça, este também deverá pautar-se dentro de seus limites constitucionais da legalidade.

No caso, o CNJ julgou parcialmente procedente o pedido formulado autos do PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, cassando a liminar anteriormente concedida e determinou a retomada da realização do concurso nos termos seguintes:

"1.2. VALORAÇÃO DE CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE BACHAREL **EM DIREITO** 

No que se refere à alegação relativa às ilícitas valorações de cargos não privativos de bacharel em Direito, para fins da pontuação prevista no item 13.1, I, do Edital do certame, verifico que a norma em comento tem a seguinte redação (os grifos não são do original):

'13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso (2,0 pontos) - (documentos comprobatórios que deverão ser apresentados: advocacia: certidão da OAB + prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e andamento de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício; - delegação: certidão da Corregedoria Geral na qual constem o início de exercício, eventuais penalidades e a data final de exercício; - cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão em que atuou, em que constem a data em que iniciou, se sofreu penalidades e quais e data final); II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação do primeiro Edital do concurso (art. 15, § 2°, da Lei n. 8.935/1994) (2,0 pontos) (documentos comprobatórios que deverão ser apresentados: cópia autenticada da carteira de trabalho e certidão expedida pelo titular da serventia):'

Das informações prestadas, resulta claro que o TJ/RS admite haver reconhecido, para fins de atribuição da pontuação do item 13.1, I, do Edital, o exercício de cargo, emprego ou função não privativo de bacharel em direito. Tal entendimento traduz flagrante descumprimento da Resolução CNJ nº 81/09, bem como do próprio edital do concurso.

Esclareça-se, a respeito, que este CNJ, nos PCA's 6843-54 e 5398-98, já decidiu que 'o exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ.' Eis a ementa que resume o decidido no PCA 5398-98:

'CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL TÍTULOS. PROVA DE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ. 2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Julgado em 22/04/14 - Relatora: Cons. Gisela Gondim Ramos)'.

(...). III – CONCLUSÃO

Ante o exposto: a) Julgo parcialmente procedente o PCA 6147-47 para determinar ao TJ/RS que reexamine: a.1) os certificados de pósgraduação apresentados lato sensu pelos candidatos, a partir dos critérios objetivos, constantes da legislação educacional em vigor, identificados na fundamentação; a.2) a pontuação conferida aos candidatos relativamente ao item 13.1, I, do Edital, a fim de que somente seja computado como título o exercício das funções ali descritas se 'privativas de bacharel em Direito', observado o que decidido por este CNJ nos PCA's 6843-54 e 5398-98.

Entretanto, esse posicionamento foi superado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça que, visando pacificar e uniformizar a interpretação dos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ 81/2009, aprovou os Enunciados Administrativos nº 21 e nº 22, a seguir transcritos:

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO № 21, DE 9 DE JUNHO DE 2020. Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados: a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ nº 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior; b) os pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CN1 n2 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública. (Precedente Procedimento de Controle Administrativo 0000360-61.2020.2.00.0000 - 65ª Sessão Virtual - julgado em 14 de maio de 2020) "

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO № 22, DE 9 DE JUNHO DE 2020. Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada. (Precedente Procedimento Controle Administrativo de 0000360-61.2020.2.00.0000 - 65ª Sessão Virtual —julgado em 14 de maio de 2020)"

Importante frisar que esse novo posicionamento do CNJ coincide com o que previsto, desde o início, pelo edital do certame, conforme se pode

(270)

verificar da leitura do item 13.1.1 do edital do certame, que prevê:

"13. DOS TÍTULOS

13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso (2,0 pontos) — (documentos comprobatórios que deverão ser apresentados: advocacia: certidão da OAB + prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e andamento de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício; — delegação: certidão da Corregedoria-Geral na qual constem o início de exercício, eventuais penalidades e a data final de exercício; — cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão em que atuou, em que constem a data em que iniciou, se sofreu penalidades e quais e data final):"

Aliás, a autora, com base no citado edital e aprovada nas etapas anteriores, na fase de apresentação dos títulos obteve o cômputo de dois pontos por ser bacharel em direto e exercer delegação notarial por mais de três anos, vantagem esta que lhe foi subtraída em seguida pela decisão do CNJ ora atacada.

De notar que, quando da pacificação do entendimento pelo CNJ, com a emissão de Enunciados Administrativos sobre a matéria, a rigor, o Concurso 1/2013 não havia se encerrado, uma vez impugnado judicialmente pela autora, em relação a qual, inclusive, foi concedida liminar afastando decisão do CNJ e resguardando a possibilidade de cômputo dos pontos à autora. Daí a impossibilidade de se falar em preclusão administrativa, viabilizada a aplicação, ainda ao certame em curso, do entendimento consolidado no CNJ a respeito do tema e que, frise-se, acabou por coincidir com o adotado inicialmente pela Banca Examinadora.

Importante a ressalva de que a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, da orientação firmada nos Enunciados 21 e 22 do Conselho Nacional de Justiça foi afirmada pelo próprio Órgão Fiscalizador, que, na realidade, acabou por rever administrativamente seus próprios atos, o que é perfeitamente possível no âmbito da Administração Pública. É o que se infere do seguinte ponto da ementa produzida nos autos do PCA 0000360-61.2020.2.00.0000, *in verbis*:

"7. Entendimento que doravante fica consolidado, por meio dos enunciados aprovados, que visam uniformizar a interpretação dessa regra para todos os concursos públicos dessa natureza no país, em andamento ou futuros, mantidas as situações de fato já consolidadas pela efetiva outorga das respectivas delegações, quer sejam no sentido ou não deste julgado, o que busca preservar a segurança jurídica."

Assim, verifica-se que a pretensão da autora encontra guarida no posicionamento do próprio CNJ, emissor da Resolução 81 e dos Enunciados 21 e 22 do Conselho, de caráter vinculante, motivo pelo qual deve ser afastado, em relação à autora, o entendimento firmado no acórdão do PCA 0006147-47-2015.2.00.0000, permitindo, por consequência, a contagem dos "pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CN1 n2 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública".

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de afastar os efeitos da decisão proferida pelo CNJ no PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, tão somente em relação à autora, bem como os efeitos das decisões proferidas pela Comissão do Concurso/Corregedora-Geral/Administração do TJ/RS que seguiram no mesmo sentido, e, consequentemente, determino sejam conferidos à autora 2,0 (dois) pontos relativos ao item 13.1.1 do Edital n.º 001/2013, na apuração dos títulos, do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao tempo de serviço como notário ou registrador, confirmada a tutela de urgência deferida na instância ordinária.

No que concerne aos honorários advocatícios, tem-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor que, corrigido monetariamente pelo IPCA-E de 12/2017 até 12/2021 (extraído da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil na internet), corresponde a R\$ 74.788,40 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Caracterizada a sucumbência, condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento do total de R\$ 7.478,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em favor da autora, com base no artigo 85, § 3°, I e II, c/c § 6°, do CPC de 2015.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o inteiro teor desta decisão.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispensa-se remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

# Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.661 ORIGEM : 2661 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : CIRCE MONTEIRO MAYER

ADV.(A/S) : OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO (6002/O/

MT) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : CONSELHO NÀCIÓNAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RÉU(É)(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

# **DECISÃO**

Trata-se de Ação Originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Circe Monteiro Mayer em face do Conselho Nacional de Justiça e do Estado do Mato Grosso, na qual se formularam os seguintes pedidos:

"III) Requer a ratificação dos atos jurídicos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reconhece a Titular (originária) do 1º Serviço Registral de Nortelândia (CNS 06.347-9), como estável pois está devidamente investida ao cargo de forma legal a 5 anos e 11 meses anterior da CF/88;

IV) Requer que tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inaplicável a decadência administrativa nos casos de atos flagrantemente inconstitucionais, podendo ser revistos a qualquer tempo pedimos a inaplicabilidade do artigo 54 da Lei 9.784/1999.

V) Requer ao final que se conceda, no mérito, a invalidação/anulação do ato administrativo de declaração de vacância da serventia 1º Serviço Registral de Nortelândia (CNS 06.347-9), conforme CIA n.º 0707069-97.2022.8.11.0031, datado de 09 de março de 2022 e que seja mantida a efetivação e titularidade a REQUERENTE CIRCE MONTEIRO MAYER, desde 04/11/1982;

VI) Requer em respeito ao seu direito adquirido à titularidade da delegação da serventia, pois por ser a titular originária, nomeada na Comarca de Nortelândia, com a alteração de seu status para PROVIDA no site JUSTIÇA ABERTA, nos termos do art. 208, da CF/67;".

A autora relata que "em 04/11/1982 foi instalada serventia de Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Protestos da Comarca de Nortelândia — MT" e que "na mesma data de instalação, foi nomeada e tomou posse, assinando termo de compromisso".

Assenta que "pelo Ato 54/89/TJ, a REQUERENTE foi considerada estável na função delegada de Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis da Comarca de Nortelândia — MT", sendo que "em 24/01/2010 a serventia foi declarada vaga pelo CNJ em razão de a declaração de estabilidade da notária ter sido declarada com fundamento em norma inaplicável aos serviços extrajudiciais".

Aduz que "POR FÓRÇA DA CIA n.º 0707069-97.2022.8.11.0031, datado de 09 de março de 2022, fora destituída de suas obrigações Notariais de maneira que apesar de seu múnus desde 04 de novembro de 1982 perfazendo, portanto, o interstício de 05 (cinco) anos e (11) onze meses de efetivo serviço na serventia do 1º Oficio de Nortelândia, quando da promulgação da Constituição Federal de 1.988, não está sendo reconhecida como efetivada, conforme legislação preceitua".

Narra que "o MS 29385 impetrado perante o STF, teve sua liminar revogada na decisão de mérito, denegando a segurança, sob o fundamento da inaplicabilidade do art. 19 do ADCT aos serventuários extrajudiciais e por equívoco da Impetrante, foi analisada a situação do 2º Serviço Notarial e Registral, no qual tomou posse em 10 de agosto de 1982, de forma precária (CNS 06.369-3) e não do 1º Serviço Notarial e Registral de Nortelândia".

Requer a aplicação do artigo 208 da Constituição de 1967, "uma vez que a Parte Autora tinha cumprido o interstício de cinco anos antes da Constituição de 1988 por esta razão sua titularidade à frente do Cartório do 1º SERVIÇO REGISTRAL DE NORTELÂNDIA".

Alega que "resta demonstrado que a Parte Autora se enquadra na exceção prevista no normativo citado, tendo em vista que foi legalmente nomeada e investida na forma da lei como acima explicitado, com mais de 05 (cinco) anos de antecedência da promulgação da Constituição Federal de 1.988".

Ressalta que "embora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tenha se equivocado na fundamentação (ou enquadramento do instituto jurídico da estabilidade) do ato, de acordo com o entendimento até então remansoso na jurisprudência, há que ser revista a situação da Parte Autora com base no artigo 208 da Constituição de 1.967, reconhecendo a titularidade e o regular provimento da serventia, uniformizando, por assim dizer, o qual, constatado que a vacância da serventia tenha sido anterior à vigência da CF/88, e tenha ocorrido o decurso do lustro de exercício por parte do delegatário, a titularidade da serventia (efetivação/provimento) constitui direito adquirido".

Aponta, por fim, supostos entendimentos diversos que, em tese, demonstrariam que "a Parte Autora foi a única delegatária em sua região que, na mesma condição, foi tratada de forma diferente no que diz respeito ao

(271)

reconhecimento de seu status de legal provimento da serventia do 1º SERVIÇO REGISTRAL DE NORTELÂNDIA, objeto do presente pedido".

É o Relatório. Decido.

O caso comporta resolução do processo sem exame do mérito. Vejamos.

De início, importante delimitar o objeto da ação. Da análise dos autos, é possível verificar que a pretensão inicial da parte autora consiste em declarar a autora como Titular do 1º Serviço Registral de Nortelândia/MT.

Assim, o que pretende a autora, na realidade, é a invalidação de ato administrativo emanado do Conselho Nacional de Justiça, o qual anulou a sua efetivação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob o fundamento de que ocorreu uma "declaração irregular de estabilidade fundada em norma inaplicável ao serviço extrajudicial (art. 19 do ADCT)."

Logo, a despeito do pedido de "invalidação/anulação do ato administrativo de declaração de vacância da serventia 1º Serviço Registral de Nortelândia (CNS 06.347-9), conforme CIA n.º 0707069-97.2022.8.11.0031, datado de 09 de março de 2022", a autora pretende, na realidade, a invalidação de ato administrativo emanado pelo Conselho Nacional de Justiça que anulou a efetivação da autora como titular do Cartório do 1º Serviço Registral de Nortelândia/MT, por ter considerado irregular o ato de investidura. De forma mais específica, o ato administrativo de efeitos concreto que efetivamente se hostiliza é o ato praticado pelo CNJ, que declarou a vacância das serventias extrajudiciais cujos titulares não tenham sido investidos por concurso público. Logo, verifica-se que coube ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro, em momento bem posterior, apenas dar cumprimento à decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, sem qualquer possibilidade de valoração do seu conteúdo, o que lhe retira pertinência subjetiva para integrar a relação jurídica processual, razão pela qual reconheço, ex officio, a ilegitimidade do Estado do Mato Grosso para figurar no polo passivo da ação.

No mérito, conforme já afirmado, a autora, na realidade, busca o reconhecimento da titularidade sobre a delegação da serventia do Cartório do 1º Serviço Registral de Nortelândia/MT. E, como base de sua pretensão, defende que deve ser aplicado, ao caso concreto, o disposto no artigo 208 da Constituição Federal de 1967.

Contudo, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 485, V, que o Juiz não resolverá o mérito da demanda quando "reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada", pressupostos processuais negativos.

Essa é exatamente a hipótese dos autos.

A autora pretende ver reconhecida a invalidade da decisão do CNJ que declarou a nulidade da sua efetivação, sob o fundamento de que lhe seria aplicável o disposto no artigo 208 da Constituição Federal de 1967.

Ocorre que idêntico pedido também foi deduzido e, frise-se, já analisado por esta CORTE, em mandado de segurança por intermédio do qual se atacava o mesmo ato do CNJ. É o que se extrai da análise do MS 29.385, no qual a ora autora, impugnando decisão do Conselho Nacional de Justiça, sustentou que "a Impetrante tomou posse e exercendo seu múnus como Notaria e Registradora desde 04 de novembro de 1982 perfazendo, portanto o interstício de 05 (cinco) anos e (11) onze meses de efetivo serviço na serventia do 2° Ofício, quando da promulgação da Constituição Federal de 1.988, a Impetrante já exercia seu múnus por mais de 06 (seis) anos, adquirindo, por direito, estabilidade no Cargo que ocupou ininterruptamente desde aquela data até hoje, conforme documentos que segue em anexo relativo a Registro de Imóvel e Registro de Cédulas, cumprindo o lapso temporal de 05 (cinco) anos exigido no artigo 19 do ADCT. Anexo (no final do mandado)".

O Min. TEORI ZAVASCK, ao apreciar referido Mandado de Segurança, MS 29.385, revogou liminar anteriormente deferida e negou seguimento ao *mandamus*, apreciando expressamente as mesmas questões ora apresentadas, conforme se pode verificar no seguinte trecho da decisão:

"3. À luz desses mesmos fundamentos, não se tem presente, no caso em exame, a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, nem qualquer ofensa ou ameaça a direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante, que ingressou no cargo sem a realização de prévio concurso público e após a vigência da Constituição de 1988. Ainda que se considere sua nomeação como escrivã ad hoc em 1982, também não preencheu a estabilidade prevista no art. 208 da Constituição de 1967, por ter sido nomeado em data posterior a 31 de dezembro de 1978."

Deste cenário se infere que a pretensão ora deduzida pela autora, qual seja, a de que seja reconhecida como delegatária titular do Cartório do 1º Serviço Registral de Nortelândia/MT, já foi submetida à análise da CORTE, restando patente que o que almeja a parte é rediscutir na presente ação matéria já versada no MS 29.385. Em outras palavras, o pedido ora deduzido nesta ação já foi devidamente apreciado e rejeitado. Importante ressaltar, como reproduzido no julgamento do mandado de segurança, que o ato administrativo do CNJ ora hostilizado teve sua validade preservada.

Em tal contexto, descabe nova tutela jurisdicional que venha a obstar os efeitos do quanto decidido por esta CORTE CONSTITUCIONAL, nos autos do MS 29.385, Rel. Min. TEORI ZAVASCK.

Desse modo, tendo a questão já sido solucionada em definitivo por esta CORTE, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, e por consequência, ser esta ação resolvida sem resolução de mérito.

Registre-se, ainda, que não assiste razão à parte autora no ponto em

que alega que não há que se falar em coisa julgada em razão de se ter analisado no MS 29.385 "a situação do 2º Serviço Notarial e Registral, no qual tomou posse em 10 de agosto de 1982, de forma precária (CNS 06.369-3) e não do 1º Serviço Notarial e Registral de Nortelândia". Ao contrário do que alegado, a decisão proferida pelo Saudoso Ministro TEORI ZAVASCK, nos autos do referido mandamus, bem identificou a controvérsia ao assentar que "trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que declarou a vacância do cargo que a parte impetrante ocupa no 1º Oficio Notarial e Registral de Nortelândia/MT".

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

- a) JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao Estado do Mato Grosso, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI c/c  $\S$  3°, do CPC/2015;
- c) JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, em relação à União, em razão da incidência da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V c/c § 3º, do CPC/2015.

Em caso de interposição de agravo interno, proceda-se a citação das partes rés, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso sobre o inteiro teor desta decisão.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispensa-se remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.662 ORIGEM: 2662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) : CIRCE MONTEIRO MAYER

ADV.(A/S) : OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO (6002/O/

MT) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : CONSELHO NÀCIÓNAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RÉU(É)(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

# DECISÃO

Trata-se de ação originária interposta por Circe Monteiro Mayer em face do Conselho Nacional de Justiça e do Estado do Mato Grosso, na qual se requer:

"III) Requer a ratificação dos atos jurídicos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reconhece a Titular (originária) do 1º Serviço Registral de Nortelândia (CNS 06.347-9), como estável pois está devidamente investida ao cargo de forma legal a 5 anos e 11 meses anterior da CF/88;

IV) Requer que tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inaplicável a decadência administrativa nos casos de atos flagrantemente inconstitucionais, podendo ser revistos a qualquer tempo pedimos a inaplicabilidade do artigo 54 da Lei 9.784/1999.

V) Requer ao final que se conceda, no mérito, a invalidação/anulação do ato administrativo de declaração de vacância da serventia 1º Serviço Registral de Nortelândia (CNS 06.347-9), conforme CIA n.º 0707069-97.2022.8.11.0031, datado de 09 de março de 2022 e que seja mantida a efetivação e titularidade a REQUERENTE CIRCE MONTEIRO MAYER, desde 04/11/1982;

VI) Requer em respeito ao seu direito adquirido à titularidade da delegação da serventia, pois por ser a titular originária, nomeada na Comarca de Nortelândia, com a alteração de seu status para PROVIDA no site JUSTIÇA ABERTA, nos termos do art. 208, da CF/67;".

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 485, V, que o Juiz não resolverá o mérito da demanda quando "reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada".

Essa é exatamente a hipótese dos autos. Vejamos.

A autora propôs, em 24/03/2022, a presente ação originária na qual formulou pedido acima descrito.

Ocorre que, no mesmo dia, dia 24/03/2022, a autora também interpôs a AO 2.661, na qual visa exatamente os mesmos pedidos, conforme se pode ver do seguinte trecho da petição inicial lá apresentada:

"III) Requer a ratificação dos atos jurídicos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reconhece a Titular (originária) do 1º Serviço Registral de Nortelândia (CNS 06.347-9), como estável pois está devidamente investida ao cargo de forma legal a 5 anos e 11 meses anterior da CF/88;

IV) Requer que tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inaplicável a decadência administrativa nos casos de atos flagrantemente inconstitucionais, podendo ser revistos a qualquer tempo pedimos a inaplicabilidade do artigo 54 da Lei 9.784/1999.

V) Requer ao final que se conceda, no mérito, a invalidação/anulação

(272)

do ato administrativo de declaração de vacância da serventia 1º Serviço Nortelândia (CNS 06.347-9), CIA conforme 0707069-97.2022.8.11.0031, datado de 09 de março de 2022 e que seja mantida a efetivação e titularidade a REQUERENTE CIRCE MONTEIRO MAYER, desde 04/11/1982;

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

VI) Requer em respeito ao seu direito adquirido à titularidade da delegação da serventia, pois por ser a titular originária, nomeada na Comarca de Nortelândia, com a alteração de seu status para PROVIDA no site JUSTIÇA ABERTA, nos termos do art. 208, da CF/67;

Deste cenário se infere a tramitação simultânea de duas ações com total identidade de partes (Circe Monteiro Mayer X Conselho Nacional de Justiça e Estado do Mato Grosso), causa de pedir (nulidade de atos do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso), e objeto (declaração da titularidade do 1º Serviço Registral de Nortelândia). Assim, a rigor, resta caracterizada a litispendência, o que autoriza a extinção da demanda nos termos do artigo 337, § 3º, c/c 485, V, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO RESOLVIDA A AÇÃO sem iulgamento de mérito.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispensa-se nova remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

# **AÇÃO PENAL 1.044**

ORIGEM : 1044 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR **REVISOR** :MIN. NUNES MARQUES

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTOR(A/S)(ES) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (31570/DF) ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF,

57637/GO)

ADV.(A/S) : PAOLA DÁ SILVA DANIEL (216639/RJ)

: POLÍCIA FEDERAL AUT. POL.

# DECISÃO

Trata-se de ação penal contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, em razão da prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83.

Em decisão de 8/11/2021, substituí a prisão do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, réu nestes autos, pelas seguintes medidas cautelares:

(1) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais;

(2) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, instrumento utilizado para a prática reiterada das infrações penais imputadas ao réu pelo Ministério Público em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito.

Na ocasião, foi destacado que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejaria, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4°, do Código de Processo Penal)

Além disso, em decisão de 14/11/2021, determinei a imposição de nova medida cautelar, em caráter cumulativo com as estabelecidas na decisão de 8/11/2021, consistente na proibição de conceder qualquer espécie de entrevista, independentemente de seu meio de veiculação, salvo mediante expressa autorização judicial.

Em face de notícias do descumprimento das medidas cautelares por DANIEL SILVEIRA (eDocs. 760-762), foi determinada a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação, em especial em relação ao desrespeito à proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais; pois encontrou-se com OTÁVIO FAKHOURY; bem como, em relação à proibição de frequentar toda e qualquer rede social e de conceder entrevista sem autorização judicial.

A PGR, com fundamento no art. 282 do Código de Processo Penal, requer a decretação em face de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA das seguintes medidas cautelares (eDoc. 765):

1) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar;

2) proibição de frequentar e participar de qualquer evento público em todo o território nacional;

3) monitoração eletrônica.

É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado pela Procuradoria-Geral da República, há notícia de que DANIEL SILVEIRA, na data de 12/3/2022, em um evento público denominado "Brasil Profundo", no município de Londrina/PR, voltou a proferir ataques direcionados ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a seus membros, tendo discursado durante 6 (seis) minutos, dirigindo-se para cerca de 40.000 (quarenta mil) espectadores, nos seguintes termos:

"(...) nossa CORTE constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral (...).

O restante, sim, tinha que se aposentar com sessenta, cinquenta, talvez nem ter entrado, porque precisamos de pessoas sérias"

"Quem está disposto a enfrentar o sistema? Só isso? (...) A nossa Corte Constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral. ( ... ) Vocês acham que eu fui preso? Vocês acham isso? Não. Vocês foram presos. E vai continuar essa história se nós dobrarmos os joelhos e aceitarmos essas imposições que vêm através do Judiciário, a via mais rara de tomada de poder. As pessoas ainda não perceberam o que nós enfrentamos. ( ... ) O limite do país tá aqui, tá aqui e eles estão cruzando essa linha. E só tem uma pessoa capaz de deter isso que é o Presidente Jair Messias Bolsonaro. Mas ele precisa dessa base aqui."

Também conforme a narrativa ministerial, o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, ao comparecer a evento onde se encontrou com OTÁVIO FAKHOURY (investigado nos Inqs. 4781/DF e 4.874/DF), voltou a proferir, em 20/3/2022, ofensas direcionadas aos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos:

Ministro, olha só, o senhor está cometendo muitas inconstitucionalidades. Eu acho que o senhor tem que pegar... agir dentro da Constituição. Sabe por quê? Senão o senhor está chateando toda a Federação, toda a República Federativa do Brasil. Está ficando complicado aqui para o senhor continuar vivendo aqui, nem que seja juiz" (e-Docs. 760 e 762).

Por fim, há notícias de que o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, em violação às medidas cautelares impostas nestes autos, concedeu entrevista entrevista canal "Parlatório Livre", (https://www.youtube.com/watch?v=c1IXq\_aU5Uk), na data de 17/3/2022 (eDoc. 761).

Conforme apontou a Procuradoria-Geral da República, as recentes condutas ilícitas de DANIEL SILVEIRA não só configuram descumprimento às medidas cautelares decretadas na AP 1044, como se consubstanciam em novos delitos que merecem apuração no âmbito do Inq. 4.781.

Cumpre ressaltar, no ponto, o que apontou o órgão ministerial (eDoc. 765)

"Nessa senda, insta salientar que as duas recentes situações datadas de 12 de março de 2022 e 21 de março de 2022 denotam condutas do parlamentar federal que se inserem no campo desta investigação em curso no inquérito nº 4781/DF, considerando o reiterado uso das redes sociais para supostamente incitar a população a praticar crimes contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de o próprio Deputado Federal constantemente ofender a honra do Pretório Excelso e de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para complementar, DANIEL SILVEIRA tem se valido de sua presença em eventos públicos, com transmissão em redes sociais de ampla divulgação, para ofender a honra e ameaçar gravemente o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, como se depreende da última afirmação do deputado no sentido de que está ficando complicado para o Ministro continuar vivendo no Brasil.

Somam-se, ainda, as incitações públicas para desafio ao sistema e alegação de que os membros do STF estão cruzando a linha do limite e que apenas o chefe do Poder Executivo pode deter isso.

Impende destacar que as novas falas do parlamentar, assim como as anteriores manifestações já denunciadas, direcionam-se contra o regime democrático, as instituições republicanas e a separação de Poderes.

Dessa maneira, as condutas do deputado federal podem, em tese, sem prejuízo dos crimes contra a honra, adequar-se tipicamente aos artigos 286 e 359-L do Código Penal, tendo em vista o suposto desiderato de, mediante grave ameaça, tentar abolir o Estado Democrático de Direito, inclusive incitando a população para tanto, restringindo o exercício do poder judiciário constitucional representado na instituição SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e respectivos membros.

As condutas também podem se subsumir ao delito de coação no curso do processo (art.344,CP) em razão de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Ministro do STF que atua na ação penal nº 1044 em que DANIEL SILVEIRA é réu.

 $(\ldots)$ 

De fato, os discursos proferidos pelo mencionado parlamentar ultrapassam o exercício do direito de crítica aos poderes constitucionais, não estando respaldados pela excludente do artigo 359-T, do Código Penal.

Nesse cenário, no tocante a este inquérito nº 4781/DF e em exame às medidas cautelares já estabelecidas em relação a DANIEL SILVEIRA, é mister asseverar a necessidade de decretação de novas medidas cautelares

(274)

(275)

autônomas, na forma a seguir delineada.

Os fatos criminosos praticados por DANIEL SILVEIRA - objeto da denúncia recebida por decisão do Pleno desta CORTE - , são gravíssimos, porque não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestiram de claro intuito de tentar impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutencão do Estado Democrático de Direito, em claro descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que o denunciado, expressamente, propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra a CORTE, insistiu em discurso de ódio e a favor do AI-5 e medidas antidemocráticas.

As condutas ora noticiadas pela Procuradoria-Geral da República revelam-se como um desdobramento daquelas que foram objeto da denúncia que deu origem a esta Ação Penal e indicam que o réu mantém o seu total desrespeito ao Poder Judiciário, notadamente por meio da perpetuação dos ataques à SUPREMA CORTE e a seus Ministros, o que pode configurar, conforme aludido pelo Parquet, os crimes previstos nos arts. 286, 344 e 359-L, todos do Código Penal:

# Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

# Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

# Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Além disso, a concessão de entrevista a canal no Youtube e o comparecimento a evento onde se encontrou com OTÁVIO FAKHOURY (investigado nos Inqs. 4781/DF e 4.874/DF) se revelam como violação frontal a algumas das medidas cautelares estabelecidas nas decisões de 8/11/2021 e 14/11/2021, notadamente:

- (a) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais;
- (b) Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista, independentemente de seu meio de veiculação, salvo mediante expressa autorização judicial.

Nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 do mesmo diploma legal.

No caso em análise, está largamente demonstrada, diante das repetidas violações, por meio de repetidas entrevistas nas redes sociais e encontro com os investigados nos inquéritos mencionados, a inadequação das medidas cautelares em cessar o periculum libertatis do réu, o que indica a necessidade de seu recrudescimento.

Presentes os requisitos legais necessários para a imposição de novas medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado).

Diante do exposto, com base no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República, DETERMINO a imposição de novas medidas cautelares, EM CARÁTER CUMULATIVO com as estabelecidas nas decisões de 8/11/2021 e 14/11/2021, nos seguintes termos:

(1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO ART. 319, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; não havendo necessidade de oficiar a Câmara dos Deputados, pois não impede o exercício do mandato, conforme já decidido por esta CORTE (HC 191.729, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020).

A zona de inclusão deverá ser restrita ao município onde o parlamentar mantém residência (Petrópolis/RJ), ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do exercício do mandato parlamentar,

Eventual necessidade pontual de alteração da zona de inclusão deverá ser requerida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com as justificativas pertinentes.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) deverá fornecer informações semanais, por parte da central de monitoramento, mediante relatório circunstanciado, de todos

os dados pertinentes à referida monitoração;

(2) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com a finalidade de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar;

(3) proibição de participar de qualquer evento público em todo o território nacional:

A reiteração do descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas acarretará, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4°, do Código de Processo Penal).

Intime-se a Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se à autoridade policial e à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ); para cumprimento IMEDIATO da presente decisão, informando essa CORTE em 24 (vinte e quatro) horas.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por vias eletrônicas.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.985 (273)

: 48985 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

: ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) ADV.(A/S)

AGDÒ.(A/S) : ROSANGELA DOMINGUES ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# **DESPACHO**

1. Cite-se a parte beneficiária, ora agravada, Rosangela Domingues, no endereço fornecido na petição inicial, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

# AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 50.164 ORIGEM: 50164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

:FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E AGTE.(S) PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) ADV.(A/S)

AGDÒ.(A/S) JULIANO REIS PEREIRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA CLAUDIA DIAS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) ADV.(A/S)

1. Citem-se as partes beneficiárias, ora agravadas, Juliano Reis Pereira e Ana Claudia Dias, no endereço fornecido na petição inicial, para, querendo, apresentarem contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 50.487 ORIGEM: 50487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ADV.(A/S) : DANIEL OLIVEIRA MATOS (106346A/RS, 47202/SC,

315236/SP)

: UNIÃO

AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

# **DESPACHO**

1. Cite-se a parte beneficiária, ora agravada, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

(280)

(282)

# Relator

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 51.173 (276)ORIGEM :51173 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO

IRMAOS DE ITAPETININGA LTDA

: ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) ADV.(A/S)

: AUGUSTO PAIVA DOS REIS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S)

ADV.(A/S)

: FERNANDA PILOTO MACHADO PAIVA DOS REIS AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) SUPERIOR TRIBUNĂL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# DESPACHO

1. Citem-se as partes beneficiárias, ora agravadas, Augusto Paiva dos Reis e Fernanda Piloto Machado Paiva dos Reis, no endereço fornecido na petição inicial, para, querendo, apresentarem contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.330** (277)

ORIGEM : 204330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : C.J.S.

: FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ (1291/AC) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

# **DECISÃO**

1. C.J.S. interpôs agravo interno em face de decisão que indeferiu habeas corpus em que se pretende a concessão de liberdade provisória.

2. Tal o contexto, reconheço a perda do objeto do presente agravo.

Isso porque, em consulta ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Penal n. 1503435-79.2018.8.26.0323), constatei que, em 7/2/2022, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Em casos fronteiriços, esta Suprema Corte firmou orientação no sentido de que a perda superveniente do objeto do writ constitucional tem como consequência a extinção do processo (HC 192.940, Ministra Rosa Weber; HC 117.747 AgR, Ministra Cármen Lúcia; HC 84.077, Ministro Gilmar Mendes).

́3. Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo regimental.

> 4 Intime-se Publique-se Brasília, 24 de março de 2022

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.392** 

:211392 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : MARLON SANDRO OLEGARIO AGTE.(S)

: WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA (121422/RJ) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **D**ESPACHO

Por meio da Petição 18867/2022, a parte agravante requer o julgamento presencial do processo.

Não há motivos que justifiquem o pedido de destaque.

O julgamento em ambiente virtual não prejudica a discussão sobre a matéria, prevalecendo, portanto, a faculdade regimental conferida ao Relator pelo art. 21-B do RISTF, com redação da Emenda Regimental 53/2020, de submissão dos processos de competência do Tribunal a julgamento por meio eletrônico

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 212.287** (279)

ORIGEM :212287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : PERNAMBUCO

:MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** 

AGTE.(S) : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE (01081B/PE)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**:

**EMENTA**: Processual Penal. Habeas Corpus. Prejuízo da impetração.

- 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao *habeas corpus*.

  2. Na petição protocolada sob o nº **19.794/2022/STF**, a parte informa
- que perdeu objeto o pedido de habeas corpus, tendo em vista que foi "concedido habeas corpus, de ofício, revogando a prisão preventiva do ora agravante" pelo Superior Tribunal de Justiça.
  - 3. Decido.
  - 4. O habeas corpus perdeu o objeto.
- 5. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (RHC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Vejam-se, nessa linha, o HC 109.142, Rel. Min. Dias Toffoli; e o HC 123,431, de minha relatoria.
- 6. De modo que não há como deixar de reconhecer o prejuízo deste habeas corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto.
- 7. Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 212.540

: 212540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : A.O.C.F.

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S)

: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/

AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 159.566 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# DESPACHO

ADV.(A/S)

Por meio da Petição 18497/2022, a parte agravante requer o julgamento presencial do processo.

Não há motivos que justifiquem o pedido de destaque.

O julgamento em ambiente virtual não prejudica a discussão sobre a matéria, prevalecendo, portanto, a faculdade regimental conferida ao Relator pelo art. 21-B do RISTF, com redação da Emenda Regimental 53/2020, de submissão dos processos de competência do Tribunal a julgamento por meio eletrônico

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 212.725 (281)

: 212725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED. **RELATOR** 

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES : MOEMA FERRARI NORMANHA PEREIRA AGTE.(S)

: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (257433/SP) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: RELATOR DO HC Nº 724.609 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Decisão

Por meio da petição STF 20004/2022, o agravante manifesta sua desistência quanto ao Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu a ordem de Habeas Corpus.

Nos termos do art. 21, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo o pedido de desistência.

À Secretaria para, oportunamente, certificar o trânsito em julgado e proceder ao arquivamento dos autos

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.254 : 42254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(278)

**PROCED** : PARAÍBA

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ESTADO DA PARAIBA AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DA INTDO.(A/S) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.518 (283)

: 47518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** · SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)

AGDÒ.(A/S) : JULIANO REIS PEREIRA

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDÒ.(A/S) : ANA CLAUDIA DIAS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

# **DESPACHO**

1. Citem-se as partes beneficiárias, ora agravadas, Juliano Reis Pereira e Ana Claudia Dias, no endereço fornecido na petição inicial, para, querendo, apresentarem contraminuta ao recurso interposto.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.340

ORIGEM :49340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CLAUDIA FERNANDA INACIO SANCHES ADV.(A/S) : ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo regimental em face de decisão de minha lavra que negou seguimento à reclamação.

Em suas razões, a agravante reitera a alegação que "o v. Acórdão entendeu, de maneira equivocada, que a análise do preenchimento dos requisitos deve ser 'momento em que editada a norma', ou seja, na data da entrada em vigor da EC 41/2003, ou seja, analisa o preenchimento dos requisitos em 19/12/2003, quando em realidade deve ser o momento em que for solicitada a Aposentadoria Especial". (eDOC 28, p. 4)

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões. (eDOC 31)

Pois bem. Após detida análise dos autos, reconsidero a decisão constante do eDOC 23, julgo prejudicado o agravo regimental e passo à nova análise da reclamação.

Na origem, trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada por Cláudia Fernanda Inácio Sanches, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida nos autos do Processo 1009961-89.2019.8.26.0451.

Na petição inicial, a reclamante alega, em síntese, que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada no julgamento do RE-RG 590.260 (tema 139), paradigma da repercussão geral.

Consta dos autos que a reclamante impetrou mandado de segurança contra ato do Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba/SP, por ter indeferido o seu pedido de aposentadoria especial formulado com base no art.  $6^{\circ}$  da EC  $n^{\circ}$  41/2033 c/c art. 40,  $\S5^{\circ}$ , da CF/88. A segurança foi parcialmente concedida para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e, assim, computar o período de readaptação como de efetivo exercício para fins de obtenção de aposentadoria especial. No entanto, restou afastada a aplicação dos arts. 6º e 7º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05 e, por conseguinte, determinou-se que o cálculo da aposentadoria fosse realizado com base no §3º do art. 40 da CF.

Referida decisão foi mantida pelo Tribunal paulista quando do julgamento das apelações interpostas.

Interposto recurso extraordinário, a Presidência deste STF, com fulcro no disposto no art. 1.030, incisos I, II e III, do CPC, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, o qual manteve o teor do acórdão recorrido por entender que a matéria encontrava-se em consonância com o decidido no RE-RG 590.260 (tema 139). Foi ainda negado provimento ao agravo interno interposto.

Daí o ajuizamento da presente reclamação.

Nesses autos, assevera a reclamante que a decisão reclamada diverge do entendimento assentado por esta Corte "quanto ao direito intertemporal nas hipóteses dos art. 6º e 7º, da EC 41/03 e art. 2º, da EC 47/05, na qual, expressamente se reconhece que o marco temporal exigido para incidência das normas de transição é a data do INGRESSO no serviço público, e NÃO do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria". (eDOC 1, p. 5)

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a cassação do ato.

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOC 16)

O Estado de São Paulo apresentou contestação, consoante eDOC

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO RE Nº 590.260 (TEMA 139) E DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO ARE Nº 1.307.182/SP. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. DECISÃO *A QUO* PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA TIDO POR DESRESPEITADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. RECLAMAÇÃO QUE ASSUME CONTORNOS DE SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO". (eDOC 21)

# É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que, conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "I", da CF/88). Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos a seguir transcrito:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...)".

O §4º do mesmo artigo prevê que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que é inadmissível reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, exceto quando comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, com a devida interposição e julgamento do agravo interno, previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, e a demonstração da teratologia da decisão.

Nesses termos, a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo, a indicar teratologia da decisão reclamada.

Na espécie, a reclamação aponta ofensa à tese firmada por esta Corte no julgamento do RE-RG 590.260 (tema 139), na medida em que, segundo a reclamante, o Tribunal de origem teria indevidamente assentado o não preenchimento dos requisitos necessários para o cálculo da aposentadoria nos moldes dos arts. 6º e 7º da EC 41/2003. Nesse sentido, transcrevo trecho desse julgado:

"In casu, a autora, servidora pública estadual, foi admitida pela Secretaria de Estado da Educação, em 02.12.1987, para exercer a função de Professora de Educação Básica I, SQC-II-QM-SE (e-fl. 24), mas foi nomeada para o cargo de Vice-Diretor de Escola em 29.06.1998 (e-fl. 24) e, após, para o de Supervisor de Ensino em 02.03.2004 (e-fl. 25), cargo no qual permanece

Entretanto, segundo alega, ao preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, efetuou requerimento junto à Diretoria de Ensino de Piracicaba (e-fl. 20), porém, seu pedido foi indeferido (e-fls 23)

Neste contexto, por entender que faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 6º da EC n. 41/03 c.c. art. 40, § 5º, da Constituição Federal, impetrou o presente writ para que fosse(m) (i) computados os períodos da readaptação para fins de obtenção da aposentadoria especial; (ii) expedida a Certidão de Tempo de Serviço, devidamente retificada; e, (iii) concedida a aposentadoria especial (efls. 01/15).

(284)

Pois bem.

(...)

Assim, neste caso em particular, diante das atividades exercidas pela professora, seja de Vice-Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino (e-fls. 24/25), mostra-se, em tese, viável a sua pretensão, pois possui o requisito essencial para a concessão da aposentadoria especial de magistério, qual seja o tempo de trabalho de 25 anos exercendo funções de magistério, com fulcro no artigo 40, § 5°, da Constituição da República c.c. art. 22, parágrafo único, II, da Lei nº 11.494/2007:

(...)
Outrossim, conforme se depreende do documento de identificação, a impetrante conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade contando com 50 (cinquenta) anos na data do indeferimento do pedido administrativo (e-fl. 23) -, logo, cumpriu o requisito etário de 50 (cinquenta) anos, nos termos do art. 40, § 1º, III, a, e § 5º, da CF/88, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada.

Ademais, no tocante à aplicação do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 à forma de cálculo da aposentadoria especial, ao invés do quanto disposto no art. 40, parágrafo 3º, da CF/88, razão não assiste à impetrante, haja vista que, no momento em que editada a norma, não havia preenchido os demais requisitos necessários para a aposentadoria nos moldes em que proposto". (eDOC 4, pp. 31/37 - Grifei)

Posteriormente, ao exercer juízo de retratação, a autoridade reclamada manteve a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", do CPC, sob o fundamento que a matéria versada no recurso estaria abrangida pelo Tema 139 da sistemática da repercussão geral. (eDOC 6)

Registre-se, a propósito, que esta Corte reconheceu o direito à paridade e à integralidade aos servidores admitidos antes da Emenda Constitucional 41/2003, desde que observadas as regras de transição pertinentes, no julgamento do tema 139 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008. Na ocasião. fixou-se a sequinte tese:

5.12.2008. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese:
 "Os servidores que ingressarem no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição específicas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"

Dessa forma, não basta que o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da EC 20/98) ou 19 de dezembro de 2003 (data de publicação da EC 41/03) para que tenha direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos. Ao contrário, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a comprovação do preenchimento das regras de transição específicas previstas no art. 6º da EC 41/2003 ou art. 3º da EC 47/2005

Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. APOSENTADORIA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. DIREITO À PARIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 938.883 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 22-04-2016).

A discussão deduzida na presente demanda diz respeito ao momento oportuno para a comprovação do preenchimento das regras de transição previstas no art. 6º da EC 41/2003. Na visão da reclamante, tais requisitos devem ser comprovados quando efetuado o pedido de aposentadoria, e não por ocasião da entrada em vigor da referida emenda constitucional, como assentou o tribunal reclamado.

A propósito, coaduno com o posicionamento sustentado pela reclamante, porquanto o marco temporal estabelecido pelo tema 139-RG é a entrada no serviço público antes da publicação da EC 41/2003, com o posterior preenchimento das regras de transição nela previstas. Em outras palavras, a exigência é a entrada no serviço público antes da promulgação da referida emenda constitucional, conjugada com a comprovação do preenchimento das regras de transição em um momento posterior, quando do protocolo do pedido de aposentadoria.

A rigor, conforme dicção literal do art. 6º da EC 41/2003, o direito à integralidade dos proventos alcançará o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda e que <u>vier a preencher</u> regras de transição específicas.

A propósito, transcrevo os termos da referida norma constitucional:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com **proventos integrais**, que corresponderão à

totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, <u>vier a preencher</u>, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria". (Grifei)

Nesse sentido, destaco a doutrina de **Ivan Kertzman** (Curso Prático de Direito Previdenciário, 17ª edição, Salvador, JusPodivm, 2019, p. 610):

De acordo com o art. 6º, da EC 41, publicada em 19/12/2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, **quando vier a preencher**, cumulativamente, as seguintes condições:

- I-60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher (respeitando-se a redução de 5 anos para os professores);
- II 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher (respeitando-se a redução de 5 anos para os professores);
  - III 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Esta regra de transição, apesar de não ser tão vantajosa quanto a aplicável aos ingressos no serviço público até a data da Emenda Constitucional 20/98, **traz como ganho a garantia da integralidade**, ou seja, não se aplica aos servidores que preencherem os requisitos aqui arrolados a média das 80% maiores bases contributivas a partir de julho de 1994".

Por oportuno, colaciono, ainda, trecho do voto condutor proferido no julgamento do RE-RG 590.260 (tema 139):

"O acórdão recorrido limitou o direito à vantagem aos professores que se aposentaram até a data da publicação da EC 41/2003. Resta saber, portanto, se os servidores que ingressaram no serviço público antes dessa Emenda, mas que se aposentaram após a sua promulgação possuem o direito à paridade remuneratória (extensão das vantagens previstas para os ativos) e à integralidade do cálculo de seus proventos (com base no montante da última remuneração).

Com efeitó, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, 'inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC 41/2003).

Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer se que aplica 'aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003, o disposto no art. 7 da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [ii] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [iii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ressalte-se, ainda, que os limites de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para os professores do ensino infantil, fundamental (como na espécie) e médio.

(...)

Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime".

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou o direito à integralidade, não obstante tenha reconhecido que a recorrente ingressou no serviço público antes da publicação da EC 41/2003, bem assim que completou todos os requisitos previstos no art. 6º da referida emenda

constitucional antes do protocolo do pedido de aposentadoria no âmbito administrativo. Dessarte, entendo que a autoridade reclamada não atendeu de forma correta a tarefa de adequação do seu julgado ao decidido por esta Corte no Tema 139-RG, nos termos do disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, <u>reconsidero da decisão proferida (eDOC 23) para julgar procedente a presente reclamação e cassar o ato reclamado, determinado que outro seja proferido, conforme as balizas fixadas nesta decisão (art. 21, § 1º, do RISTF).</u>

Comunique-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 862

ORIGEM :862 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

(38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURÍAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINSAFISPRO

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)

Decisão. Ingresso na qualidade de *amicus curiae*. Presença dos requisitos do art.  $7^\circ$ , §  $2^\circ$ , da Lei nº 9.868/1999. Pedido **deferido**.

# Vistos etc.

 Requer a admissão no feito, na qualidade de amicus curiae, o Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas no Estado do rio de Janeiro (SINSAFISPRO) (Petição nº 89.150/2021).

2. Conforme estabelecido no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, autoriza-se a admissão, pelo(a) relator(a), nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. Impõe-se o exame da utilidade e conveniência da intervenção do amicus curiae ao decidir sobre o pleito de ingresso. É o que emerge dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 8.868/1999 e 138, caput, do Código de Processo Civil quando conferem poder discricionário ("o relator [...] poderá, por decisão irrecorrível, admitir..."), e não vinculado a tanto.

No dizer do Ministro Celso de Mello, "a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar em **direito subjetivo** à habilitação nessa condição.

4. In casu, tenho por presentes, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, os requisitos legais, consideradas as justificativas apresentadas e amplitude da representatividade da entidade requerente.

**Defiro**, pois, o pedido, facultadas, em decorrência, na forma do art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil, a apresentação de **informações** e de **memoriais**, bem como a **sustentação oral** por ocasião do julgamento definitivo do mérito.

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e patronos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (286)

**FUNDAMENTAL 949** 

ORIGEM : 949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(Á/S) :TRIBUNAL REGIONÁL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# **DESPACHO**

(285)

1. O Governador do Distrito Federal ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é padrão decisório adotado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do qual determinada a realização de atos constritivos em face da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), com vistas ao pagamento de condenações judiciais.

Afirma o cabimento da arguição direcionada contra o bloqueio de verbas de empresa pública. Aponta violação aos preceitos fundamentais contidos nos arts. 2°; 5°, *caput*; 100; e 167, VI, da Constituição Federal.

Quanto à subsidiariedade, sustenta inexistir outro meio processual em sede de controle concentrado de constitucionalidade apto a sanar a lesão de forma ampla e eficaz. Evoca a jurisprudência do Supremo.

Alega que a Novacap é empresa pública prestadora de serviço público de urbanização em regime não concorrencial, submetida ao regime de precatórios. Frisa que a companhia não gera lucro ou distribui dividendos aos acionistas. Assevera que o capital está dividido em ações da União e do Distrito Federal, na proporção de 43,88% e 56,12%, nos termos da Lei federal n. 2.874/1956, alterada pela de n. 5.861/1972. Assinala que a empresa é dependente de recursos do Tesouro do Distrito Federal para o custeio de despesas com pessoal e a aquisição de bens utilizados na prestação dos serviços públicos, de modo que, segundo argumenta, o bloqueio dos ativos atinge os cofres públicos.

Destaca ofensa ao regime de precatórios disposto no art. 100, § 6°, da Carta da República. Referindo-se ao art. 78, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, articula que o sequestro de verbas das entidades submetidas ao regime de precatórios é possível apenas em caso de preterição de direito de preferência ou de ausência de alocação orçamentária do valor necessário à satisfação dos créditos.

Diz inobservado o princípio da legalidade orçamentária, ante a vinculação da disposição das finanças públicas pelo Executivo ao orçamento aprovado pelo Legislativo. Salienta que a ordem de constrição compromete a continuidade das políticas públicas e constitui desvio da destinação estabelecida por lei para os recursos.

Aduz ofensa à regra que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI).

Aludindo à separação dos poderes, tem os atos impugnados como interferência indevida do Judiciário sobre a formulação e a execução do orçamento público e sobre atribuições constitucionalmente conferidas ao Legislativo e ao Executivo.

Menciona, ainda, desrespeito aos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados pela Novacap. Invoca o princípio da continuidade dos serviços públicos e o da intranscendência das medidas restritivas de direitos.

Àrgumenta que há inobservância também à isonomia no tratamento entre os credores do Estado, no que desobrigados os beneficiados pelas decisões judiciais de obediência à ordem cronológica de pagamento.

Em relação ao risco, refere-se à continuidade da prestação dos serviços públicos sob responsabilidade da Novacap.

Requer, em sede cautelar, seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que suspendam as medidas de execução típicas de direito privado em face da Novacap – de modo a impossibilitar a realização de constrições patrimoniais e a inscrição em cadastro de devedores – e liberem os valores bloqueados.

Pede, ao fim, que se determine que a execução de decisões judiciais contra a Novacap ocorra exclusivamente sob o regime de precatórios.

É o relatório.

2. Ante a relevância e a repercussão social da matéria, cumpre providenciar a manifestação das autoridades envolvidas, com vistas ao julgamento definitivo.

3. Aciono o rito do art. 6º da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

(287)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.854

ORIGEM : 2854 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO ADV.(A/S) ARTHUR JORGE SANTOS (134769/SP) REQDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO

: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA (194527/SP) ADV.(A/S)

## **D**ECISÃO

Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado em 10/11/2021, pela qual se condenou a parte requerida ao pagamento de

O requerente pleiteou a execução do valor de R\$ 80.698,65 (oitenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Intimado para proceder o cumprimento da obrigação ou apresentar a devida impugnação, o executado não se manifestou, dentro do prazo concedido, conforme certidão acostada pela Secretaria Judiciária.

Entretanto, após prolação de despacho para manifestação do exequente, o requerido apresentou manifestação nos autos no qual informa que procedeu ao pagamento do valor executado, em 15/12/2021, dentro do prazo legal, junto à instância ordinária, 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, mediante depósito judicial.

Assim, comprovado o pagamento, manifeste-se, em 05 (cinco) dias, o requerente.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos à baixa.

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.913
ORIGEM: 37913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (288)

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA

ADV.(A/S) : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS (12308/DF, 12644-A/

MA, 15720-A/PB, 216074/RJ, 336163/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES (67659/DF)

: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FMBDO (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ÉS)

# **DESPACHO**

Intime-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial (art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009), para que, querendo, apresente, no prazo legal (art. 183 c/c art. 1.023, § 2º, ambos do CPC), manifestação quanto aos aclaratórios, com feitio modificativo (evento 62), opostos por José dos Passos Nogueira.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora

**EXECUÇÃO PENAL 30** :30 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL PROCED

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN POLO AT : NELSON MEURER JÚNIOR : MARINA DE ALMEIDA VIANA (52204/DF) ADV.(A/S)

: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (30789/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : PRISCILA NEVES MENDES (44051/DF)

: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF, 18719/PR) ADV.(A/S)

# DESPACHO:

Considerando as informações atualizadas prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Francisco Beltrão, cientifique-se a Procuradoria-Geral da República para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 190.930** (290)

: 190930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED : PARANÁ

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) : JOAO CARLOS DA ROSA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Habeas corpus sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Não se conhece, como regra, de *habeas corpus* empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Crime de contrabando. Execução penal. Unificação das penas. Detração da pena corporal em razão do pagamento de prestação pecuniária. Impossibilidade. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas.

50

### Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de João Carlos da Rosa, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, exarado nos autos do REsp.

Em sede de unificação das penas, o Juízo da Execução Criminal reconverteu as penas restritivas de direitos impostas ao Paciente em pena privativa de liberdade, no total de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Extraio do ato coator:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da detração penal à pena de prestação pecuniária, por ausência de previsão legal. Precedente.

2. Recurso especial provido.

No presente writ, a Impetrante aduz, em síntese, que 'a reconversão das penas pelo juiz a quo não foi fundamentada em nenhuma das duas hipóteses legais do art. 44, § § 4° e 5° do Código Penal. Aduz a possibilidade de detração da pena de prestação pecuniária. Requer 'seja concedida ordem de Habeas Corpus, ainda que de ofício, para reformar o r. acórdão do Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja concedida a detração da pena de prestação pecuniária já paga pelo paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiochi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem (evento 7).

É o relatório.

#### Decido.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1a Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

De todo modo, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão de ofício da ordem de habeas corpus.

No que diz com a fundamentação utilizada pelo juízo das execuções penais para a reconvenção das penas restritivas de direitos por pena privativa de liberdade, à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe

Em relação à concessão da detração da pena pecuniária, o Superior Tribunal de Justiça consignou 'incabível a aplicação do instituto da detração à pena de prestação pecuniária por ausência de previsão legal.

De fato, não há previsão legal expressa da possibilidade do abatimento da pena pecuniária já cumprida em face da pena privativa de liberdade imposta no âmbito da unificação das penas. O Código Penal assim

"Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior" (grifo nosso).

Ademais, conforme o art. 45, § 1º, do mesmo diploma legal:

"A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação

civil, se coincidentes os beneficiários" (grifo nosso).

Nesse sentido, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente, inviável reconhecer a detração penal na prestação pecuniária, por tratar-se de institutos que englobam penas de natureza jurídica distintas. A detração abarca o tempo de cumprimento da condenação, que pode ser computado na pena privativa de liberdade. Já a prestação pecuniária, como bem pontuado no parecer ministral, 'é espécie de pena restritiva de direitos, mas de natureza penal e indenizatória, na forma do § 1o do art. 45 do CP, sendo seus efeitos apenas monetários, pelo que não se relaciona com tempo cumprido de pena, como no caso de prestação de serviços comunitários. Assim, adimplemento de prestação pecuniária não equivale a tempo cumprido de pena para fins de detração, na forma do §4º do art. 44 do CP, de privativa de liberdade ainda a cumprir em função de unificação de penas, a determinar conversão de restritiva de direitos em privativa de liberdade' (evento 7).

(289)

(291)

(292)

(293)

Inexistente, pois, manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, §1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 212.045
ORIGEM :212045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. NUNES MARQUES PACTE.(S) : LUIS FELIPE DA PIEVE

IMPTE.(S) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**

1. A defesa de Luis Felipe da Pieve impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. 1) DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OU IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO ESPECÍFICA. 2) REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DE IMPOSSIBILIDADE. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018);como também a fixação da penabase sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).
- 2. A ausência de prequestionamento impede a análise do tema nesta - reformatio in pejus - sendo aplicável a Súmula n. 211 desta Corte, lembrando que mesmo as matérias consideradas de ordem pública exigem o prequestionamento como requisito necessário para a abertura da via especial.
  - 3. Agravo regimental desprovido.

(HC 1.921.673 AgR em REsp, ministro Joel Ilan Paciornik)

Em suas razões, a parte impetrante, alega em síntese, que houve desproporcionalidade no acréscimo dado à pena-base "devendo ser observada a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa".

É o relatório. Decido.

- 2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal.
  - 3. Tal o contexto, verifico que não assiste razão à parte impetrante.

Registro, inicialmente, que esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de ser a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade judicial, cabendo aos tribunais superiores tão somente o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios e da motivação utilizados (HC 178.716 AgR, ministro Edson Fachin; e HC 187.002 AgR, ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido, observo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para justificar o recrudescimento da pena-base aplicada, ressaltou a valoração negativa das circunstâncias judiciais desfavoráveis do ora paciente como seus maus antecedentes, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime por ele praticado, valendo transcrever, no ponto, trecho do referido acórdão do Tribunal a quo (com meus grifos):

2.1. Réu Luis Felipe da Pieve.

a) pena-base. Cumpre salientar que não há um critério matemático rígido a ser observado pelo Magistrado quando da análise das circunstâncias judiciais, a quem cabe sopesar os elementos do caso concreto, sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reitera-se. A propósito, este entendimento visa justamente a efetivar o princípio constitucional da individualização da pena.

Quanto aos antecedentes, o réu possui quatro condenações com trânsito em julgado (certidões dos eventos 233 e 246 da ação penal originária). A condenação no processo nº 001/2.06.0088481-4 deve ser valorada como reincidência, visto que transitou em julgado antes da consumação dos fatos aqui julgados, não tendo decorrido o período depurador de cinco anos. Então valoro as outras três condenações com trânsito em julgado como maus antecedentes, deixando a condenação supramencionada para ser valorada na segunda fase da dosimetria.

Entendo que o aumento de pena em 03 (três) meses de detenção em razão dos maus antecedentes afigura-se proporcional. O réu merece maior reprimenda em relação a quem possui apenas uma condenação contra si.

A culpabilidade é grave em razão da reprovabilidade da conduta. Saliento que os bens deteriorados não são objetos inanimados, mas seres vivos, que foram submetidos a sofrimento injusto e cruel. Percebe-se que a intenção do réu era permitir a morte de todos os animais, o que somente não ocorreu por conta da fiscalização. Assim, aumento a pena em 06 (seis) meses de detenção em razão da vetorial desfavorável de culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é intensa e desborda da conduta comum em crimes dessa natureza.

O motivo do crime foi frustrar a medida constritiva judicial, impedindo que o poder público auferisse valores pela eventual alienação futura dos animais. Tal motivo milita em desfavor do réu, pois deixou de bem cumprir o papel de depositário designado por esta Justiça Federal, o que enseja maior reprimenda penal. Aumento a pena em 03 (três) meses de detenção em razão dos motivos do crime.

O MPF requer a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão do alto valor econômico dos semoventes. No entanto o alto prejuízo financeiro enquadra-se nas consequências do crime e não nas circunstâncias, de modo que mantenho a vetorial neutra, conforme estipulado pelo juízo sentenciante.

As consequências do crime são muitas e graves. Conforme já relatado, a conduta do réu trouxe prejuízo próximo a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), valor substancialmente alto e que justifica maior punição penal. Também a conduta do réu resultou na morte e desnutrição de número substancial de equinos, de modo que o aumento da pena em 06 (seis) meses de detenção em razão dessa vetorial afigura-se

Pelo exposto, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção

Em relação às consequências do crime, bem pontuou o Superior Tribunal de Justiça ao destacar que "o argumento para torná-la negativa não é inerente ao tipo penal, mas desborda dos elementos descritos no delito, uma vez que, além do grande número de animais mortos, outros tantos ficaram bem deficientes e desnutridos, acarretando prejuízo material considerável à União.'

Desse modo, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal no acórdão ora impugnado.

- 4. Em face do exposto, indefiro o presente habeas corpus
- 5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022

Ministro NUNES MARQUES Relator

# **HABEAS CORPUS 212.594**

:212594 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED.

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR PACTE.(S) : AGATA BUENO MARTINS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# DESPACHO:

- 1. Ante a certidão de informações não recebidas, oficie-se novamente ao Juízo de primeiro grau, a fim de que preste as informações solicitadas em 48 horas.
- 2. Se escoado in albis o prazo acima determinado, deverá a Secretaria: a) certificar nos autos informando a data e o nome da pessoa que acusou o recebimento do pedido de informações solicitado ou noticiar eventual ausência de comprovante de recebimento e/ou falha na transmissão do expediente; b) sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, entrar em contato com o <u>Juízo</u> pelo meio mais expedito (<u>preferencialmente por</u> telefone ou, se inexitoso, por outro meio célere) questionando se há previsão para o envio de resposta ao pedido de informações, certificando de forma pormenorizada o quanto informado nos autos.
- 3. Em sendo cumpridas as diligências citadas, retornem os autos conclusos

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 212.604** ORIGEM

: 212604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES : AMIRALDO DA SILVA FAVACHO PACTE.(S)

: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO IMPTE.(S) (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado por Rafael de Alencar

Araripe Carneiro e outros, em favor de Amiraldo da Silva Favacho, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal 702/AP.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Colho da decisão impugnada, na parte que importa:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE ESTADUAL. PRELIMINAR. 'DENÚNCIA ANÔNIMA'. CAUSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENÚNCIA. APTIDÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PECULATOS. ART. 312, CAPUT, DO CP. SAQUES EM ESPÉCIE, NA BOCA DO CAIXA. CHEQUES À ORDEM DO PRÓPRIO SACADOR. ART. 9°, I, DA LEI 7.357/85. ASSINATURA. ANVERSO. RESPONSABILIDADE. PRESIDENTE DO TCE. ORDENADOR DE DESPESAS. PECULATO-DESVIO. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MAJORANTE. PRINCÍPIO CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ART. 327, § 2º, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. EXECUÇÃO HOMOGÊNEA. CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. IDENTIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PASSAGEM AÉREA. PAGAMENTO PELO ERÁRIO. PROVA. INEXISTÊNCIA. 'AJUDA DE CUSTO'. RECEBIMENTO. POSSE A TÍTULO ALHEIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. REDAÇÃO ORIGINAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ACUSAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDA DO CARGO. IMPOSIÇÃO.

1. Cuida-se de denúncia por meio da qual se imputa a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, AMIRALDO DA SILVA FAVACHO e REGILDO WANDERLEY SALOMÃO, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE/AP, a suposta prática dos crimes de peculato, de forma continuada, ordenação despesas sem autorização legal e quadrilha ou bando (atual associação criminosa) (arts. 312 c/c 71, 359-D e 288, caput, todos do CP). 2. Segundo a denúncia, os réus teriam: a) efetuado sistemáticos saques em espécie na conta corrente do TCE/AP, por meio da emissão de cheques à ordem do próprio sacador (TCE/AP); b) autorizado indevidamente o reembolso de despesas médicas e hospitalares; c) pago salários a pessoas estranhas aos quadros de pessoal do TCE/AP; d) pago passagem aérea de interesse privado com dinheiro público; e) recebido valores a título de "ajuda de custo" sem previsão legal; f) ordenado despesas sem prévia autorização legal; e g) se associado para lesar o patrimônio público do TCE/AP. (...)

11. Nos cheques em questão na presente ação penal, o sacador (emitente) é o TCE/AP e o beneficiário (tomador) também é o próprio TCE/AP, consistindo em hipótese de emissão de cheque à ordem do próprio sacador, prevista no art. 9º, I, da Lei 7.357/85, cujo fim único é a movimentação de quantias disponíveis na conta corrente e a obtenção de numerário em espécie. 12. A assinatura, pelo Presidente do Tribunal de Contas, na condição de ordenador de despesas, de cheque destinado unicamente à obtenção de dinheiro em espécie, não controlado pelo dever de prestar contas, pois contabilizado sob rubrica genérica 'outras despesas variáveis', configura o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, segunda figura, do CP), por ser ato de execução do desvio do valor público de sua finalidade certa e determinada de ordem pública. (...)

22. Na presente hipótese, não foi comprovada a estabilidade e a permanência da participação dos réus AMIRALDO DA SILVA FAVACHO e REGILDO WANDERLEY SALOMÃO, o que não é suficiente para a adequação dos fatos ao crime do art. 288 do CP. (...)

24. Na presente hipótese, o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, segunda figura, do CP), cometido pelos réus, é crime cuja prática ofende o dever de fidelidade do funcionário público com a Administração, sobretudo em razão das responsabilidades que o cargo público de Conselheiro de Tribunal de Contas deveria observar no controle das despesas públicas, e a pena que lhes foi imposta tem duração superior a um ano, o que autoriza a decretação da perda do cargo público até então ocupado". (eDOC 17, p. 1 - 4)

No STJ, a ação penal foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal Superior absolveu o paciente da imputação de prática do crime do art. 312, caput, do Código Penal, referente ao recebimento de ajudas de custo e reembolso de despesas médicas, mas o condenou às penas de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor unitário de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data dos fatos, além da perda do cargo público de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em razão da prática do lito previsto no art. 312, caput, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

Neste writ, a defesa sustenta, em suma, a atipicidade da conduta ou sua desclassificação para a modalidade culposa, com base no princípio da confiança, bem como a ausência de demonstração de ciência da suposta ilicitude da destinação dos cheques assinados.

As informações foram devidamente prestadas pelo Juízo da origem. (eDOC 25)

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PECULATO DESVIO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AP 702/STJ. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E MODIFICAÇÃO DA PENA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO EM FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HC. PRECEDENTE. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES A SEREM SANADAS". (eDOC 27)

É o relatório.

# Decido.

Na espécie, o paciente foi condenado a 6 anos. 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, por ter assinado 8 cheques que possibilitaram saques na conta do TCE/AP enquanto ocupou interinamente a presidência do Tribunal. Este é o substrato fático que lastreia a condenação:

"A Acusação não logrou comprovar toda a imputação trazida na denúncia, qual seja, a de que houve a emissão de cheques entre o dia 20/04/2006 a 24/10/2010, no valor total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Na verdade, comprovou-se a emissão de 8 (oito) cheques, no valor total de R\$ 344.178,30 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e oito mil reais e trinta centavos) em um só dia: 20/04/2006". (eDOC 17, p. 108)

Ao proferir sentença, registrou ainda o STJ:

"Deve-se, de início, destacar que, por terem sido assinados os cheques por AMIRALDO DA SILVA FAVACHO – conforme confessa – não há falar em responsabilidade penal objetiva por fato de terceiro, tampouco em desclassificação para o crime de peculato culposo.

Ademais, nesse cenário probatório, ainda que conste no verso dos cheques a suposta finalidade de "pagamento de pessoal", o fato é que referida despesa não se encontra albergada na folha de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, paga de forma diversa e em rubrica orçamentária própria.

Como revelado pelo exame contábil das despesas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, 'não há motivo para entender que os lançamentos realizados na conta com o histórico 'Tribunal de Contas do Estado AP' ou 'Pagamentos diversos' tenham qualquer relação com despesas de pessoal, até mesmo porque, a planilha 'Em següência' do CD em anexo e o Apêndice 'A' mostram que em todos os meses eram realizados os gastos referentes a pagamento de pessoal e encargos com histórico próprio para este tipo de gasto' (e-STJ, fl. 1.777) (...)

Como se observa da delimitação fática da denúncia, o crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP, em sua redação original) atribuído aos réus teria a configuração de uma associação voltada para a prática dos crimes de peculato, tanto na modalidade desvio, quanto na modalidade apropriação, e a ordenação de despesas não autorizadas em lei.

Todavia, ainda que alguns desses mencionados crimes tenham sido efetivamente configurados e praticados, de forma continuada e indeterminada, notadamente o peculato-desvio, os elementos da estabilidade e da permanência não foram evidenciados, na espécie, em relação às condutas atribuídas aos réus AMIRALDO DA SILVA FAVACHO e REGILDO WANDERI EY SALOMÃO

Com efeito, a efetiva demonstração da participação concreta de AMIRALDO DA SILVA FAVACHO nos crimes de peculato-desvio narrados à inicial foi restringida à assinatura dos cheques emitidos em um único dia, 20/04/2006 (fls. 3.223/3.225; 3.227/3.229; 3.231/3.233; 3.235/3.237; 3.239/3.241; 3.243/3.245; 3.247/3.249; e 3.251/3.253), sem que se tenha sido, quanto a essas condutas, evidenciado seu liame permanente e estável com as demais práticas criminosas mencionadas pela acusação. (eDOC 17, p. 54 -

Em atenta análise dos autos, não restou demonstrado pela acusação a participação direta do paciente nos esquemas ilícitos constatados no tribunal à época, quanto menos o recebimento dos valores supostamente desviados, inclusive pelos cheques em questão, sendo, no ponto, absolvido quanto aos delitos referentes ao recebimento de ajudas de custo e reembolso de despesas médicas

Como ressaltado em parecer colacionado pela defesa:

"A ação do Consulente consistiu, unicamente, na assinatura dos cheques. Ao contrário do que pareciam fazer - segundo sugere a Denúncia, e segundo decide o Acórdão -, por vezes, as pessoas que ele substituiu, ele não procedeu aos saques em espécie, mas apenas assinou as cártulas, que lhe foram submetidas à assinatura em um único dia, a título de "pagamento de pessoal" - e não sob a rubrica comumente usada por outros acusados a que se atribui a formação de um grupo criminosos mais ampliado. A pergunta que temos de fazer é, assim, se viola seu dever de tutelar o patrimônio alheio, sob a sua "posse", aquele que procede como o fez o Consulente". (eDOC 15, p.

Nessa toada, destaco a necessidade de o juiz adotar um modelo de constatação peculiar a cada direito em análise, que, no processo penal, deve ser a exigência de prova além da dúvida razoável, uma vez que o subjacente interesse da sociedade é de barrar o risco de um erro pelo judiciário. (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário, p. 45, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 45).

No caso dos autos, verifico violado o dever de cuidado por parte do paciente ao assinar os cheques sem maiores questionamentos, já que o procedimento não era o usual para aquele tipo de pagamento e não há um significado tão alargado do princípio da confiança a ser considerado, no sentido de permitir ao paciente realizar mecânica e cegamente quaisquer atividades na qualidade de presidente interino da Corte.

Todavia, não observo a efetiva comprovação de que o paciente tenha agido com dolo específico de realizar ato irregular quanto às assinaturas dos

cheques para atingir finalidade ilícita, devendo, assim, ser responsabilizado pelo peculato na modalidade meramente culposa.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Com a desclassificação do crime, deve ser declarada, consequentemente, a extinção da punibilidade do paciente em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, mesmo considerada a pena máxima em abstrato, prevista no art. 312, §2º, do Código Penal, qual seja, 1 (um) ano de detenção.

Os fatos ocorreram em 20.4.2006, e a denúncia foi recebida em 3.6.2015. Assim, não há dúvidas da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem, com base no art. 192, caput, do RI/STF, a fim de determinar, somente em relação ao paciente, a desclassificação para o crime previsto no art. 312, §2º, do Código Penal (peculato culposo), e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do paciente em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de peculato culposo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

(294)

**HABEAS CORPUS 212.714** 

212714 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** SANTA CATARINA RELATOR : MIN. NUNES MARQUES PACTE.(S) : RODRIGO DA SILVA GENUÍNO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 587.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

1. A defesa de Rodrigo da Silva Genuíno impetrou habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Pretende, em síntese, a revisão da base de cálculo da remição da pena por estudo, em decorrência de aprovação no ENCCEJA.

2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal

Tal o contexto, reputo inadmissível o presente habeas corpus.

Esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer de habeas corpus, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: HC 158.755 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 162.214 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; HC 176.297 AgR, ministro Edson Fachin; HC 181.999, ministro Alexandre de Moraes, HC 184.614 AgR; Ministro Gilmar Mendes, RHC 114.737, ministra Cármen Lúcia.

Todavia, esta Excelsa Corte entende ser possível a concessão da ordem de ofício, desde que caracterizada, no caso, situação de flagrante ilegalidade (HC 118.560, ministro Ricardo Lewandowski; HC 165.376, ministra Cármen Lúcia).

O art. 126 da Lei de Execução Penal garante ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a remição da pena por estudo, na medida de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar. Além disso, garante o acréscimo de um terço na remição na hipótese conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução n. 391/2021, em substituição à Recomendação n. 44/2013, para regulamentar a remição por estudo, no caso de o condenado estudar por contra própria, ou seja, sem comprovada frequência escolar, e ser aprovado no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos) ou no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

O art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ, que descreve a forma de cálculo da remição, possui a seguinte dicção:

Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 50, da LEP.

Esta Suprema Corte, ainda na vigência da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, havia firmado o entendimento no sentido de

considerar, quando ausente a comprovação de frequência escolar, a base de cálculo para fins de remição de pena em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) o percentual de 50% de 2400 horas para o ensino médio e de 50% de 3200 horas, para o ensino fundamental, nos termos da Recomendação e da jurisprudência já citadas.

Vale destacar, nesse sentido, que o ilustre ministro Gilmar Mendes apresentou relevante argumento no julgamento do RHC 190.450 de sua relatoria, do qual destaco o seguinte trecho:

É evidente que, para um detento em ambiente de cárcere, as dificuldades impostas pelos estudos são maiores que para um estudante de curso regular ou de curso na modalidade EJA, pois, tanto um quanto outro são beneficiados pela tutoria de professores, bem como pelo uso de materiais escolares direcionados. Por outro lado, o reeducando que escolhe estudar por conta própria, com os materiais disponíveis e sem acompanhamento, emprega esforços maiores para alcançar seus objetivos, tornando sua conquista algo louvável. Aplicar ao paciente a Resolução n. 03/2013 do Conselho Nacional de Educação, que disciplina o programa de Educação para Jovens e Adultos com idade mínima de 18 anos e duração menor (1200 horas para todo o Ensino Médio), à primeira vista, não atende aos fatores essenciais do princípio da proporcionalidade, que deve considerar a adequação teleológica (imbuindo o ato estatal de uma finalidade política), a necessidade (respeitar os limites para conservação do fim legítimo) e proporcionalidade (utilizar os meios adequados para a concretização do bem social). Valorizar a conquista em voga trará consequências positivas à sociedade, pois servirá de incentivo para todos aqueles que vislumbrarem os benefícios do estudo, principalmente para aqueles que já acreditaram nos "benefícios" de uma vida delituosa. Portanto, seria desproporcional diminuir todo o esforço empregado e considerar o empenho demonstrado como algo mínimo e comparável à modalidade de curso com a menor carga horária para o cálculo da remição.

Por tudo isso e na linha do que assentado pela Segunda Turma (RHC 190.806 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; RHC 193.336 AgR, ministro Gilmar Mendes; RHC 193.347 AgR-segundo, ministra Cármen Lúcia), entendo que, no caso, há de se aplicar ao cálculo da remição a carga horária prevista na Lei 9.394/1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Em síntese, deve-se utilizar, na espécie, para efeitos do cálculo da remição decorrente da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), o percentual descrito no art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - cinquenta por cento - sobre a carga horária miníma prevista no art. 24, inciso I, da Lei n. 9.394/1996, que é de 3.200 horas para os anos finais do ensino fundamental regular (correspondentes aos 6°, 7°, 8° e 9° anos) e de 2.400 horas para os três do ensino médio regular.

3. Em face do exposto, não conheço deste habeas corpus, mas defiro a ordem de habeas corpus de ofício, para garantir ao paciente, no cálculo da remição decorrente da aprovação no ENCCEJA, a aplicação do percentual de 50% descrito no art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. . 391/2021 do CNJ sobre a carga horária miníma prevista no art. 24, inciso I, da Lei n. 9.394/96, que é de 3.200 horas para o Ensino Fundamental regular e de 2.400 horas para o Ensino Médio regular, nos termos em que foi decidido pela Segunda Turma desta Suprema Corte no RHC 190.806 AgR, ministro Ricardo Lewandowski.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

(295)

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 212.915** 

ORIGEM : 212915 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: ESPÍRITO SANTO PROCED.

: MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** 

: JOSE ROBERTO CRISTOVAO FERREIRA PACTE.(S) : AILTON RIBEIRO DA SILVA (26566/ES, 197586/RJ) IMPTF (S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 727.722 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A defesa de Jose Roberto Cristovao Ferreira impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente diante da incompatibilidade da medida com o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (semiaberto).

2. Tal o contexto, reputo inadmissível o presente habeas corpus.

Esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer de habeas corpus, quando impetrado contra monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se

(296)

inadmissível supressão de instância. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: HC 158.755 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 162.214 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; HC 176.297 AgR, ministro Edson Fachin; HC 181.999, ministro Alexandre de Moraes; HC 184.614 AgR, ministro Gilmar Mendes; RHC 114.737, ministra Cármen Lúcia.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Todavia, mesmo quando inadmissível o habeas corpus, esta Excelsa Corte entende ser possível a concessão da ordem de ofício, desde que caracterizada situação de flagrante ilegalidade (HC 118.560, ministro Ricardo Lewandowski; HC 165.376, ministra Cármen Lúcia), o que se verifica no caso em exame.

Conforme se observa dos autos, o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo o juiz sentenciante negado-lhe o direito de recorrer em liberdade ao manter o decreto de prisão preventiva.

que esta Destaque-se, entretanto, Suprema entendimento consolidado no sentido de que fixado regime inicial de cumprimento de pena menos severo do que o fechado, "a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório" (HC 165.932, ministro Edson Fachin).

Cito, seguindo a mesma interpretação - incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão cautelar dentre muitos outros, os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal (com meus grifos):

PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA.

- I Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes.
- II Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.

(HC 138.122, ministro Ricardo Lewandowski)

'HABEAS CORPUS' – PRISÃO PREVENTÍVA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE MANTÉM O DECRETO PRISIONAL - ESTIPULAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO FIXADO EM SENTENÇA - A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE CONSTITUI MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE MAIS GRAVOSA QUE A PRÓPRIA PENA A QUE FOI OFENSA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE CONDENADO NORTEADORES DE TODA E QUALQUER INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NO CAMPO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM NOSSO PAÍS – 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(HC 185.087 AgR, ministro Celso de Mello)

Agravo regimental no 'habeas corpus'. Direito Penal. Processual Constitucional. Incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena e a manutenção de prisão preventiva até que seja julgada apelação interposta pela defesa. Constrangimento ilegal. Ordem concedida (art. 192 do RISTF). Precedentes. Pretensão de reforma da decisão por meio da qual foi afastada a custódia. Inviabilidade. Agravo regimental não provido.

1. A imposição, cautelarmente, de regime mais gravoso à liberdade do paciente do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para desconto da pena corporal traduz verdadeiro constrangimento ilegal, a justificar a concessão do 'habeas corpus'.

2. Agravo regimental não provido.

(HC 191.908 AgR, ministro Dias Toffoli)

PRISÃO PREVENTIVA - CONDENAÇÃO - PENA - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE.

A fixação do regime de cumprimento semiaberto é incompatível com a prisão preventiva.

(HC 198.912, ministro Marco Aurélio)

Ressalte-se, por fim, que deste entendimento também não divergiu a Procuradoria-Geral da República, nos autos do HC 204.881-MC, de que sou Relator, que, ao se deparar com o tema ora em exame, assim opinou (com meus grifos):

[...] vislumbra-se, na hipótese, ocorrência de constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a submissão dos pacientes a um regime de segregação cautelar mais severo do que aquele decorrente da reprimenda penal imposta na própria sentença, ofende critérios de razoabilidade norteadores de toda e qualquer intervenção do Poder Público no campo das liberdades fundamentais (HC 85.531/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Em suma: a análise do ato decisório de primeira instância que manteve a prisão preventiva, a despeito de haver fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, permite reconhecer a inadequação, no ponto, considerada a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, da sentença proferida pelo ilustre Magistrado local.

Entendo, desta forma, que o magistrado de primeira instância, ao manter o decreto de prisão preventiva imposto ao paciente, decidiu em desacordo com a firme jurisprudência desta Suprema Corte.

3. Ante o exposto, não conheço deste habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, facultando ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Serra-ES (Processo n. 0006448-45.2020.8.08.0048) a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

# **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 212.999**

ORIGEM : 212999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SANTA CATARINA PROCED. : MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: AMARILDA HEINDRICKSON LOPES PACTE.(S)

IMPTE.(S) : VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA (451185/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

1. A defesa de Amarilda Heindrickson Lopes impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MINIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS (725,6G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4° DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MAMDAMUS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUE ELEVEOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (ART. 33, § 3º, DO CP). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMETNOS APTOS A DESCONTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
- II As instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, consideraram mormente a quantidade e natureza do entorpecente apreendido (725,6g de crack) com o paciente, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada

III - Por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual fica evidenciado o bis in idem quando a valoração em tela opera-se na primeira e terceira fases do cálculo da pena.

- IV Cabe às instâncias ordinárias, ao promover a dosimetria, considerar a quantidade e a natureza da droga no momento que melhor lhe aprouver, podendo valorá- las na primeira fase da dosimetria, para exasperar a pena-base, ou na terceira fase, para afastar o redutor do tráfico privilegiado ou modular a sua fração, mas nunca em ambas as fases, sob pena de bis in idem.
- V Na hipótese, a pena-base do paciente afastou-se do mínimo legal com base na natureza e quantidade da droga apreendida (725,6g de crack), fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/06. Por outro lado, houve fundamentação concreta quando ao afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada não só pela natureza e quantidade de droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias em que ocorreu a apreensão do entorpecente, tudo evidenciando que o acusado se dedicava a atividades criminosas, fazendo disso seu meio de vida. Desse modo, repito, a majoração da pena-base está fundada na natureza e quantidade da droga apreendida, ao passo que o afastamento da minorante ocorreu pela dedicação às atividades criminosas. Fatos distintos, portanto, inexistindo bis in idem.
- VI Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
- VII Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena

(297)

VIII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Agravo regimental desprovido. (HC 705.909 AgRg, ministro Jesuíno Rissato desembargador

convocado do TJDFT)

Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.34306).

2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal.

Tal o contexto, entendo não assistir razão à parte impetrante.

Observo que o magistrado sentenciante, ao efetuar a dosimetria da pena, afastou a aplicação do tráfico privilegiado com fundamento na dedicação da paciente às atividades criminosas, valendo destacar, no ponto, fragmento de referido ato:

[...] Na terceira fase da aplicação da pena, não há presença de causas especiais de aumento ou diminuição de pena. É absolutamente impossível a aplicação da causa de diminuição prevista' no §4° do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que pela grande quantidade de droga apreendida e em razão do que apontou a prova testemunhal, a acusada dedicava-se exclusivamente ao tráfico de drogas. Não se trata de traficante eventual, mas sim habitual e, desse modo, não faz jus a esse benefício.

Como se vê, a quantidade da droga apreendida com a paciente (725,6g de crack) não foi utilizada, isoladamente, para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Ao contrário, tal elemento, somado às circunstâncias da apreensão e à prova testemunhal, foi empregado pelas instâncias de origem como dado indicativo de dedicação da paciente às atividades criminosas, esta sim, circunstância apta a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06.

Tal fato, segundo penso e como bem fundamentou o acórdão ora impugnado, afasta a alegação de bis in idem na operação da dosimetria da pena da ora paciente. Confira-se (com meus grifos):

[...] observa-se que a pena-base do paciente afastou-se do mínimo legal com base na natureza e quantidade da droga apreendida (725,6g de crack), fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Por outro lado, houve fundamentação concreta quando ao afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada não só pela natureza e quantidade de droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias em que ocorreu a apreensão do entorpecente, tudo evidenciando que o acusado se dedicava a atividades criminosas, fazendo disso seu meio de vida.

Desse modo, repito, a majoração da pena-base está fundada na natureza e quantidade da droga apreendida, ao passo que o afastamento da minorante ocorreu pela dedicação às atividades criminosas. Fatos distintos, portanto, inexistindo bis in idem.

É importante salientar, que a figura do tráfico privilegiado, causa especial de redução de pena, não pode ser elevada à condição de regra geral (que, no caso, é o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), devendo ser aplicada, segundo penso, apenas quando estiver demonstrado nos autos que o réu é pequeno traficante, eventual ou de menor potencial.

Vale observar, ainda, que a conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza das drogas são exemplos de elementos aptos a indicar a dedicação à atividades criminosas que, por sua vez, é fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado:

2. A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.

(HC 98.167, ministra Cármen Lúcia)

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga (cf. HC 109.168, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012).

(RHC 193.149, Redator para o acórdão o ministro Alexandre de Moraes)

Ademais, para a modificação do entendimento de que a paciente se dedicava à prática delitiva, seria indispensável o reexame de todo conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, nos termos da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte:

I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadequada a via do habeas corpus para reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas.

(RHC 170.532 AgR, ministro Ricardo Lewandowski - grifei) 3. Em face do exposto, indefiro o presente habeas corpus.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

**HABEAS CORPUS 213.046** 

: 213046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : ALESSANDRO DE MELO COLATTO IMPTE.(S) : CRISTIANE EPPLE (73904/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

# <u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Cristiane Epple, advogada, em benefício de Alessandro de Melo Colatto, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 22.2.2022, negado provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 696.112/RS.

# O caso

2. Em 18.12.2012, o juízo da Quinta Vara Federal de Caxias do Sul/RS condenou o paciente ao cumprimento da pena privativa de liberdade de vinte e três anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de trezentos e noventa e um dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos incs. I, II e V do § 2º do art. 157 e § 1º do art. . 159, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. A defesa interpôs apelação no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em 18.12.2013, a Oitava Turma, Relator o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, negou provimento ao recurso, mas concedeu habeas corpus de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente para dezenove anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, e cento e noventa e nove dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Tem-se na ementa desse julgado:

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO "PFNAI F SEQUESTRO QUALIFICADO. ARTIGOS 157, § 2º, I, II E V, E 159, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA DEFECIÊNCIA DEFECIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALÓR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTÁ SOCIAL. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS NEUTRAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. CONCURSO DE MAJORANTES. VALORAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. 1. Na dicção da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica depende da comprovação do prejuízo ao réu, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. Desnecessário que as transcrições dos diálogos sejam feitas em sua integralidade, mormente diante da disponibilização dos áudios de todas as conversas captadas às defesas. 3. Em que pese a palavra das vítimas deva ser valorada com certa cautela, em virtude do seu envolvimento direto com a prática delituosa, tal entendimento vem sendo mitigado em determinadas espécies de crimes, tais como os praticados contra o patrimônio, em que, em face da sua natureza, torna-se difícil a obtenção de outras provas. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, deve ser mantida a condenação às penas dos artigos 157, § 2°, I, II e V, e 159, § 1°, ambos do Estatuto Repressivo. 5. O conhecimento da ilicitude por parte do autor do delito não autoriza a exasperação da reprimenda a ele imposta, pois, antes, é requisito para a sua punibilidade. 6. Reputadas neutras as vetoriais da culpabilidade, da conduta social, da personalidade e das consequências do crime, porquanto não há elementos nos autos que justifiquem o seu desvalor. 7. Perpetrado o ilícito em concurso de agentes e demonstrado pela prova testemunhal o emprego da arma de fogo por um dos criminosos, inócua a discussão acerca de quem especificamente utilizou o artefato, estendendo-se a majorante ao coautor, por se tratar de circunstância objetiva. 8. Concorrendo três majorantes no delito de roubo, viável sejam duas delas utilizada para a valoração negativa das circunstâncias do crime, na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo" (fls. 110-111, e-doc. 2).

A condenação transitou em julgado, em 17.2.2018, pela rejeição do agravo em recurso extraordinário apresentado pela defesa (ARE n. 1.082.002, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe. 7.11.2017).

4. Em 23.9.2021, impetrou-se o Habeas Corpus n. 696.112/RS no Superior Tribunal de Justiça. Em 1º.2.2022, o Desembargador Jesuíno Rissato não conheceu da impetração (fls. 139-156, e-doc. 2).

Essa decisão foi mantida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 22.2.2022, ao proferir o acórdão impugnado nesta impetração. É a

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DILIGENTE DA DEFENSORA DATIVA NA ORIGEM. SÚMULA N. 523 DO STF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE IN CASU. UNIDADE DE DESÍGNIOS OU OCORRÊNCIA DE CRIME COMO MEIO PARA EXECUÇÃO DO OUTRO. NÃO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVÁ. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIDOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. NÃO IMPOSSIBILIDADE. NO MAIS, **ENFRENTAMENTO** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decido anteriormente, a d. Defensora dativa nomeada, inicialmente, para atuar em favor agravante na origem, teve atuação diligente, com apresentação de defesa prévia e com seu comparecimento a todos os atos do processo, o que afastou, adequadamente, a ocorrência de qualquer prejuízo ou deficiência de defesa. III - Firme o entendimento desta eg. Tribuna Superior de que "Da literalidade do artigo 563 do Código de Processo Penal extrai-se que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (AgRg no REsp n. 1.687.421/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/5/2018). IV - No mesmo contexto, nos termos consolidados no enunciado n. 523 da Súmula do col. Pretório Excelso, verbis: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". V -Outrossim, bem ressaltado anteriormente que não há falar, in casu, em aplicação do princípio da consunção (roubo e sequestro), tendo em vista que, como a liberdade das vítimas restou restringida antes mesmo do início do sequestro, ainda na residência da família, ocasião em que ocorreu a efetiva subtração (fl. 86). Ademais, não se vislumbrou qualquer unidade de desígnios ou mesmo que um dos fatos tenha sido apenas meio para a execução do segundo, o que atraiu, na verdade, a incidência do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes). VI - Diante das mesmas circunstâncias (ausência de unidade de desígnios), também restou fundamentadamente afastada a ocorrência de crime continuado pelo não preenchimento de seu requisito subjetivo. VII - De qualquer forma, para afastar as conclusões proferidas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, e concluir pela aplicabilidade do principio da consunção, da continuidade delitiva ou mesmo pelo prejuízo à defesa, seria necessário percorrer todo o acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita habeas corpus, que não admite dilação probatória. VIII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão 182-183, Agravo regimental desprovido" (fls.

5. Neste habeas corpus, a impetrante sustenta a nulidade da ação penal originária pela "ineficiência/ausência de defesa".

Afirma que "não houve análise da prova, nem na resposta à acusação, tampouco nas alegações finais, não tendo sido ventilada qualquer tese capaz de amenizar a situação do denunciado".

Tece considerações sobre o conjunto probatório, apontando supostas irregularidades no reconhecimento do acusado, além de "descaso, falta de iniciativa ou mesmo desinteresse [n]a realização de diligências cabíveis" pela defesa técnica.

Alega a possibilidade de "absorção do delito de extorsão mediante sequestro pelo crime de roubo", pois "a privação da liberdade das vítimas teve por fim único a facilitação da execução deste último delito".

Subsidiariamente, pretende a aplicação da continuidade delitiva, ao argumento de que os crimes "são da mesma espécie, e (...) até mesmo porque os fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira semelhantes".

Pede "a concessão da ordem para seja reconhecida a NULIDADE DO FEITO, a EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO (ou, alternativamente, a necessidade de afastamento da majorante prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, sob pena de bis in idem) ou então a CONTINUIDADE DELITIVA" (fl. 16, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**6.** Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A condenação do paciente na ação penal objeto deste habeas corpus transitou em julgado e foi arquivada em fevereiro de 2018, com baixa do processo à origem, mais de quatro anos antes da presente impetração.

7. Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de não caber habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Assim, por oxemplo.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM FRAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 187.703-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe. 31.8.2020).

"AGRÁVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR A ESTA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A condenação imposta à parte agravante transitou em julgado em momento anterior a esta impetração. II – É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III – Agravo interno a que se nega provimento" (HC n. 190.173-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 25.3.2021).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA" (HC n. 144.742, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe. 9.12.2020).

Confiram-se também os precedentes a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1°.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; HC n. 123.182-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2016; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

**8.** Éssa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta que possa comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se esse ponto para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

A análise do caso demonstra inexistir flagrante ilegalidade a justificar a atuação de ofício deste Supremo Tribunal.

**9.** Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar ter sido o paciente condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dezenove anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, e cento e noventa e nove dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos incs. I, II e V do § 2º do art. 157 e § 1º do art. 159, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Na sentença condenatória, foram apreciadas as teses defensivas agora reapresentadas, com base nas provas reunidas ao longo da instrução processual, concluindo-se que:

"Os delitos, entretanto, foram cometidos em concurso material, como prevé o art. 69 do Código Penal. São crimes totalmente distintos, com designios autónomos, e um não constitui meio necessário para a prática do outro, não reunindo os requisitos necessários para a resolução do conflito aparente de normas penais com base no princípio da consunção. Tampouco há continuidade delitiva. Embora a extorsão mediante sequestro tenha sido praticada logo após, ou mesmo em complementação ao proveito econômico do roubo, como indicam as provas colhidas, esses crimes não são da mesma espécie e não coincidem no que diz com a forma de execução. Impossível, portanto, aplicar o disposto no art. 71 do Código Penal". (fl. 44, e-doc. 2)

Em detalhado acórdão, que não se limitou a reproduzir os termos da sentença ou os argumentos da acusação, reexaminando o conjunto probatório e confrontando as alegações defensivas, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região ratificou a condenação do paciente, ao assentar:

"Por fim, não merece amparo o pleito defensivo de reconhecimento de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), uma vez que o caso em tela trata de espécies delitivas distintas, de modo que, tendo os fatos criminosos sido praticados mediante mais de uma ação, incide a regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal), aplicada corretamente na primeira (fl. 89, e-doc. 2).

10. Para se rever a conclusão adotada pelas instâncias antecedentes e substituí-la pela possibilidade de aplicação da continuidade delitiva e pelo princípio da consunção entre os crimes de extorsão mediante sequestro e roubo majorado, seria necessário reexaminar a matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÊS CRIMES DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE

(298)

(299)

CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. PREMISSAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. REEXAME DE PROVA INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 200.344-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe. 16.6.2021)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Para acolher a tese de absolvição dos dois crimes de receptação, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita, à medida que os contornos fáticos e probatórios delineados pelas instâncias anteriores apontam no sentido da prática do delito. 2. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a ação de habeas corpus de caráter sumaríssimo constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012). 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 178.625-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.5.2020).

Confiram-se também os seguintes julgados: HC n. 140.629-AgR/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 7.8.2017; HC n. 145.311-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.10.2017; e RHC n. 139.488-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 10.10.2017.

11. A alegação de "nulidade do processo por ineficiência/ausência de defesa" foi rejeitada pelo Ministro Celso de Mello, em 9.12.2016, no Habeas Corpus n. 125.103/RS, impetrado em favor do mesmo paciente, com os fundamentos seguintes:

"Cabe destacar, ainda, em face do pretendido reconhecimento de nulidade processual por deficiência de defesa, que esta Suprema Corte já proclamou que, 'No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu' (Súmula 523/STF - grifei).

A análise destes autos não evidencia, no processo penal condenatório em referência, a ocorrência de qualquer prejuízo para o ora paciente, que exerceu as prerrogativas inerentes ao direito de defesa.

Nesse sentido, transcrevo as esclarecedoras observações que o eminente Relator deixou consignadas no voto proferido no julgamento da apelação criminal interposta em favor do paciente:

"1. Nulidade absoluta por deficiência da defesa A defesa de Alessandro defendeu a nulidade absoluta do feito, com base no enunciado da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, 'in verbis': 'No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.' De acordo com o apelante, a defensora nomeada não requereu qualquer diligência ou arrolou testemunhas, pouco participou de inquirições nas audiências instrutórias e, na resposta à acusação e nas alegações finais, não ventilou, a partir da análise das provas coligidas, 'qualquer tese capaz de amenizar a situação do denunciado'. Contudo, em primeiro lugar, verifico que a atual procuradora do acusado, responsável pelos termos do vertente apelo defensivo, também elaborou alegações finais em favor de Alessandro, tendo, a partir de então, assumido sua defesa técnica, consoante comprovam os documentos constantes do evento 152 do processo originário. Na referida petição, o conjunto probatório dos autos foi exaustivamente analisado, sustentando a procuradora signatária, nos mesmos termos que na apelação 'sub examine', a absolvição do réu, a absorção do crime de sequestro pelo de roubo e a redução da pena aplicada

A respeito do tema, consignou o magistrado 'a quo', na sentença, que, 'por meio de nova procuradora, o acusado Alessandro de Melo Collato apresentou novos memoriais. Embora já tenha se operado a preclusão consumativa (já havia apresentado tal peça), seus novos argumentos também serão analisados, assegurando-se ao réu a mais ampla defesa nos autos da presente ação criminal. Quanto à procuradora dativa nomeada, inicialmente, para representar o acusado – justamente com o fito de assegurar sua ampla defesa -, a mesma apresentou defesa prévia e compareceu a todos os atos do processo, não havendo falar, de qualquer sorte, em deficiência de defesa, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo ao réu, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal'. (grifei)

Impõe-se ter presente, por necessário, que a disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563 - grifei).

Esse postulado básico - 'pas de nullité sans grief' - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (RT 567/398 – RT 570/388 – RT 603/311, v.g.). É por tal razão que esta Suprema Corte tem exigido a comprovação de efetivo prejuízo para declarar a nulidade de um determinado ato processual (RTJ 182/662-663, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 220/385, Rel. Min. CEZAR PELUSO – HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 100.329/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 112.191/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 117.102/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

- "1. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, (...)".
- 12. Incabível o pretendido reexame dessa tese defensiva, pela reiteração dos argumentos analisados em decisão transitada em julgado no Habeas Corpus n. 125.103/RS.
- 13. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).
- 14. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.059** 

: 213059 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

· SÃO PAULO PROCED

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES : LUCAS TEIXEIRA FRANÇA PACTE.(S)

: CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ (394253/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 602.228 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

1. A defesa de Lucas Teixeira França impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tal o contexto, reputo inadmissível o presente habeas corpus.

Esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer de habeas corpus, quando impetrado contra monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: HC 158.755 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 162.214 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; HC 176.297 AgR, ministro Edson Fachin; HC 181.999, ministro Alexandre de Moraes; HC 184.614 AgR, ministro Gilmar Mendes.

No caso em espécie, não vislumbro a presença de ilegalidade evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

3. Em face do exposto, não conheço deste habeas corpus.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.123

ORIGEM : 213123 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

: MANOEL MESSIAS LOBAO SALES PACTE.(S)

IMPTE.(S) : MARCONI ALVES DE MELO FILHO (41895/PE) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 696.441 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A defesa de Manoel Messias Lobão Sales impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tal o contexto, reputo inadmissível o presente habeas corpus.

É que esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer de habeas corpus, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: HC 158.755 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 162.214 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; HC 176.297 AgR, ministro Edson Fachin; HC 181.999, ministro Alexandre de Moraes; HC 184.614 AgR, ministro Gilmar Mendes.

De outro lado, ainda que fosse possível superar referido óbice, razão não assistiria à parte impetrante no que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Não se desconhece que este Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de se garantir à pessoa submetida a prisão cautelar o direito de ser julgado em prazo razoável, devendo o constrangimento ilegal ser reconhecido em caso de injusta demora. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: HC 84.254, ministro Celso de Mello; HC 186.116 AgR, ministro Roberto Barroso; HC 190.017 AgR, ministro Ricardo Lewandowski.

Contudo, no caso dos autos, o ilustre Relator do Superior Tribunal de Justiça afastou a suposta ocorrência de excesso de prazo na duração da instrução processual com fundamento na complexidade do feito. Confira-se (com meus grifos):

Recorde-se, ainda, que as instâncias ordinárias destacaram que a demanda tem seu curso em relativa normalidade, mesmo levando-se em conta <u>a complexidade natural da ação, em virtude da existência de 3 réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias.</u>

Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

No entanto, <u>a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular</u>, valendo ressaltar, ademais, as informações trazidas pelo juiz de primeiro grau **que a presente ação penal se encontra conclusa para alegações finais** (e-STJ fl. 35).

[...

Ainda, conforme bem pontuou o Tribunal de origem o paciente já foi condenado em outras 04 (quatro) ações penais: [...] totalizando 18 anos e 07 meses de reclusão. Além dos referidos processos que o ora paciente restou condenado, o mesmo ainda responde a outras 05 (cinco) ações penais: 10-18.2017.8.17.1160, 45-70.2020.8.17.1160, 04-06.2020.8.17.1160, 172-37.2017.8.17.0570, 525- 77.2017.8.17.0570 (pronunciado), e 1279-63.2017.8.17.1590 (e-STJ 26).

O acórdão impetrado salientou, ainda, que foi decretada a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, ante a periculosidade, gravidade e modus operandi da conduta delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de diversas condenações eações penais em andamento. Ademais, destacou que o excesso de prazo decorreu da complexidade do processo que conta com a participação de 3 réus e a expedição de diversas cartas precatórias.

Assim, entendo, por ora, não haver desproporcionalidade temporal em relação ao crime imputado ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.

Destaque-se, que esta Suprema Corte também possui firme entendimento no sentido de que a complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam uma maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário, fato inocorrente no presente caso (HC 180.860 AgR, ministro Roberto Barroso; HC 115.873, ministro Ricardo Lewandowski HC 108.010, ministra Cármen Lúcia).

Desse modo, não vislumbro a presença de ilegalidade evidente apta a autorizar a superação do entendimento jurisprudencial preliminarmente invocado.

- 3. Em face do exposto, não conheço deste habeas corpus.
- 4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

# MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.202

ORIGEM : 213202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

PACTE.(S) : NAILOR MOREIRA DAMASCENO

MPTE.(S) : RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

1. A defesa de Nailor Moreira Damasceno impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE SER GENITOR DE INFANTE. REGIME INCOMPATÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- I Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
- II No caso concreto, tanto a necessidade de concessão da prisão domiciliar para o resguardo da saúde do próprio agravante quanto a sua essencialidade aos cuidados de infante não foi devidamente demonstrada. Aliás, o agravante sequer cumpre os requisitos da prisão domiciliar, como estar em regime de pena compatível.
- III No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
- IV Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. Agravo regimental desprovido.
- (HC 711.907 AgRg, ministro Jesuíno Rissato desembargador convocado do TJDFT)

Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, a concessão de prisão domiciliar ao paciente em razão dele ser o único responsável pela filha menor de 12 anos e, também, por pertencer ao grupo

de risco do novo coronavírus.

 O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art.
 parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal.

Tal o contexto, entendo não assistir razão à parte impetrante.

Inicialmente, no que tange ao pedido de prisão domiciliar para os cuidados da filha menor de 12 anos, **reputo inadmissível o presente** *habeas corpus*, eis que tanto o acórdão impugnado quanto as instâncias ordinárias, não apreciaram a pretensão formulada pela parte impetrante.

Ressalte-se, que esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se **inadmissível supressão de instância** (HC 192.077 AgR/SP, ministra Cármen Lúcia; HC 157.575 AgR/SP, ministro Dias Toffoli; HC 164.611 AgR/ES, ministro Edson Fachin; HC 190.387/RN, ministro Gilmar Mendes; HC 189.201 AgR/SC, ministro Luiz Fux; HC 190.319 AgR/RJ, ministro Ricardo Lewandowski).

Registro, de outro lado, no que se refere ao pleito remanescente, que em decorrência da circunstância de pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020 com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação do vírus à população privada de liberdade.

Importante destacar, nesse ponto, o seguinte trecho do acórdão recorrido (com meus grifos):

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 248-264):

Sóbre a saúde do apenado, consignou-se que (fl. 161): "Com relação às doenças apontadas nos atestados juntados, para obtenção de prisão domiciliar por enfermidade o paciente necessitaria estar extremamente debitado por doença grave, o que <u>não é o caso dos autos</u>, já que é somente portador de <u>bronquite crônica leve</u>, e a cardiopatia e hipertensão arterial <u>também são plenamente controláveis por medicamentos</u>, não demonstrado, portanto, o impedimento de cumprir sua pena segregado".

[...]

(300)

Ademais, o paciente foi condenado definitivamente a cumprir pena em regime inicial semiaberto (fls. 121-122).

Ressalte-se, ainda, que, das informações prestadas, <u>não se extrai</u> que o apenado e/ou o local de cumprimento de pena passam por qualquer situação crítica.

[...] É necessário que o Poder Judiciário avalie caso a caso, mas de forma integral, considerando as medidas cabíveis e adequadas ao caso concreto, além das condições pessoais do preso, das características do crime, as condições físicas do local onde segregado e até mesmo as condições do local em que o paciente ficará caso beneficiado pela substituição da medida; ou seja, é indispensável que haja a avaliação da conjuntura, o que, prima facie, não é possível na via eleita, em que se dispõe apenas das informações fornecidas pelo próprio requerente.

Dessarte, não vislumbro, na espécie, o constrangimento ilegal apontado, em especial, pela ausência de comprovação de estado de saúde debilitado do apenado (instrução da impetração inadequada: HC n. 137.315, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/2/2017), assim como pelo inexistente debate deste desde a origem (supressão de instância: AgRg no HC n. 130.240, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015).

[...] Em tempo, registro que o d. Ministério Público Federal, em r. parecer da lavra do Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, Subprocurador-Geral da República, havia corroborado nestes autos os termos acima, verbis (fls. 239-246):

[...]Em que pesem os argumentos da defesa, <u>não restou</u> devidamente comprovado nos autos que o paciente esteja com a saúde debilitada a ponto de ser imprescindível a concessão da prisão domiciliar.

<u>Não está demonstrado também</u> que o paciente não pode ser tratado dentro do próprio ergástulo público da comarca e que ali não estão sendo tomadas as medidas necessárias diante dessa situação de pandemia.

Pertinente registrar que o mandado de prisão expedido contra o paciente <u>não foi cumprido</u>, devendo a situação ser reavaliada quando efetivada a prisão, conforme salientou o juízo singular.

Ademais, registro que os apenados não estão carentes de tratamento e proteção. Medidas estão sendo tomadas para minimizar os reflexos da pandemia ocasionada pelo Virus COVID19, sendo observadas, por exemplo, a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Orientação n. 6 do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional da CGJ do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Desta forma, **não vislumbro demonstrada situação de vulnerabilidade atual** do ora paciente em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus **ou a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional** aptas a merecerem o alcance da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justica.

Nesse mesmo sentido se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, conforme ilustram, em casos fronteiriços, os seguintes acórdãos: HC 188.716 AgR, ministro Celso de Mello; HC 189.421 ED, ministro Alexandre de Moraes; HC 189.752, ministro Marco Aurélio e; HC 191.080 AgR, ministra Cármen Lúcia.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Registro, por fim, que para se acatar a tese defensiva e divergir do que foi concluído pelas instâncias de origem, seria indispensável o reexame de todo conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável para a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta Suprema Corte.

Cito, em caso fronteiriço, o seguinte precedente deste Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO** REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE O AGRAVANTE SER DO GRUPO DE RISCO DA COVID-19 NEM DA FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO ONDE ESTÁ RECLUSO. PREMISSA QUE, PARA SER DESCONSTITUÍDA, DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC 205.504 AgR, ministra Cármen Lúcia)

3. Em face do exposto, conheço em parte do presente habeas corpus e, na parte conhecida, indefiro o pedido.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**HABEAS CORPUS 213.217** 

(301)

:213217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : RIO GRANDE DO SUL **PROCED** 

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA : MILTON LIMA MAIA JUNIOR PACTE.(S)

IMPTE.(S) : GIAN DIAS DE OLIVEIRA (107737/RS, 57646-A/SC) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 704.584 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

**HABEAS** CORPUS. **PROCESSUAL** PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

# **Relatório**

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 18.3.2022 por Gian Dias de Oliveira e Tomás Antônio Gonzaga, advogados, em benefício de Milton Lima Maia Júnior, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 8.3.2022, negou provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 704.584/SP, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz.

# O caso

- 2. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela apontada prática dos delitos previstos no § 2º do art. 121 do Código Penal (homicídio qualificado) e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores), sendo a inicial acusatória recebida pelo juízo da Segunda Vara do Júri da de Porto Alegre/RS em 5.2.2019 (Ação 0138161-98.2018.8.21.0001).
- 3. Em 3.10.2018, o juízo processante decretou a prisão preventiva do paciente. Em 19.3.2020, foi concedida liberdade provisória, substituindo-se a custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
- 4. Contra a concessão da liberdade provisória o Ministério Público interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 0032952-90.2021.8.21.7000 no Tribunal de Justica do Rio Grande do Sul. Em 25.10.2021, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal estadual deu provimento ao recurso, para novamente decretar a prisão preventiva do paciente. Tem-se na ementa do acórdão:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CUMULADA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. RECORRIDO QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA GRUPO CRIMINOSO DESTINADO À PRÁTICA DE DIVERSOS ILÍCITOS PENAIS E OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DOS CRIMES **ORGANIZAÇÃO** CRIMINOSA, EXTORSÃO, RUFIANISMO, FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE JUSTIFICA, ANTE A PERICULOSIDADE DO ACUSADO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRISÃO DOMICILIAR. RECORRIDO QUE SE ENCONTRAVA EM ESTADO DE SAÚDE ESTÁVEL E VINHA RECEBENDO O TRATAMENTO ADEQUADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO REFORMADA. IMPOSITIVA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO" (fl. 55, e-doc. 3).

59

Os impetrantes informam que o mandado de prisão preventiva teria sido cumprido em 8.2.2022 (fls. 103-104, e-doc. 3).

- 5. Contra o acórdão do Tribunal estadual impetrou-se o Habeas Corpus n. 704.584/RS. Em 11.2.2022, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, denegou a ordem. A decisão denegatória foi ratificada pela Sexta Turma daquele Tribunal Superior, que, em 8.3.2022, negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa. Esta a ementa do julgado:
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que denega habeas corpus quando baseada na previsão do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ. Ademais, 'o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente' (AgRg no REsp n. 1.571.787/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/5/2016).
- 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2°, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 3. As razões exaradas no decisum que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo modus operandi descrito - o réu haveria sido mandante de homicídio qualificado praticado em contexto de desavenças decorrentes do tráfico de drogas e com envolvimento de organização criminosa à qual supostamente pertence -, a revelar a necessidade de acautelamento da ordem pública.
- 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).
- 5. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, não obstante o réu haja ficado quase dois anos em liberdade, o Tribunal a quo apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi do delito. Observo, ainda, que o decisum que restabeleceu a prisão apontou uma condenação superveniente à soltura e mencionou a enorme gravidade concreta da conduta, que envolve organização criminosa.
  - 6. Agravo regimental não provido" (fls. 1-2, e-doc. 4).
- 6. Esse acórdão é o objeto do presente habeas corpus, no qual os impetrantes alegam que "a decisão hostilizada viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a impossibilidade de, em regra, monocraticamente se denegar ordem de habeas corpus" (fl. 3, e-doc. 1).

Apontam ofensa ao princípio da contemporaneidade, pois, "passados quase 2 anos da decisão liberatória exarada pela magistrada de primeiro grau, tendo o recorrente cumprido, neste período, todas as condições estabelecidas por ocasião da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o Tribunal de Justiça decidiu por devolver o acusado ao cárcere" (fl. 9, e-doc. 1).

Argumentam que, "em face da inexistência de qualquer fato atual que reclame a determinação da segregação, ou seja, que indique, concretamente, a atualidade da ameaça representada pela liberdade do recorrido, afasta-se a urgência que justifica a medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade dos crimes acaba se transmutando mais em antecipação de pena

do que propriamente em provimento cautelar" (fl. 12, e-doc. 1). Salientam que, "no Laudo médico, assinado pelo Presidente da Sociedade de Cardiologia do Rio Grande do Sul, Dr. Daniel Souto Silveira, em 16 de março, o ora paciente revelou fração de ejeção reduzida em tratamento regular e necessitando de tratamento continuado e controle regular de pressão arterial devido ao risco de morte súbita'. As chances de morte são MUITO altas, conforme o descrito pelo próprio Médico Cardiologista do requerente" (fl. 16, e-doc. 1).

Enfatizam que "o Risco de Morte Súbita é altíssimo, ao passo em que cada dia que passa tal fator aumenta! Sem a devida assistência médica no presídio Central, a Prisão Domiciliar é a garantia de que o paciente tenha condições de responder em vida ao processo em tela" (fl. 17, e-doc. 1).

Assinalam que o paciente "é EMPRESÁRIO, sem antecedentes

criminais e TOTALMENTE primário. Em última análise, está ocorrendo uma condenação sumária do recorrente, mas estamos falando de uma pessoa que deve ser considerada primária em sua TOTALIDADE, segundo o princípio da presunção de inocência" (fl. 22, e-doc. 1).

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Estes os requerimentos e os pedidos:

- "Diante do exposto, a defesa técnica do recorrente requer seja:
- a) Apreciado o presente writ;
- b) Concedida a medida liminar, a fim de restabelecer a liberdade do acusado, tendo em vista a evidente ilegalidade instrumentalizada na espécie, eis que inobservado o princípio da contemporaneidade, pois o paciente permaneceu em liberdade quase 2 anos até a decisão do colegiado do TJ/RS que restabeleceu seu cárcere preventivo;
- c) Com o acolhimento do pleito retro, a defesa não se opõe à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
  - d) A expedição do respectivo alvará de soltura;
- e) Acaso não seja concedida a medida liminar, requer-se proceda com o distinguishing/overruling do Agravo Regimental em habeas corpus n. 180.946/RS;
- f) Subsidiariamente, ainda em caráter liminar, a defesa requer que este Supremo Tribunal Federal compila o colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça para que julgue a matéria;
- g) Ao final, o provimento do recurso para ratificar o restabelecimento da liberdade do acusado, tendo em vista ausência de contemporaneidade dos fatos, posto que não há quaisquer indícios concretos que indiquem risco de reiteração delitiva do recorrente que está há quase 2 anos respondendo a ação penal na origem em liberdade e cumprindo rigorosamente todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Juízo" (fls. 25-26, e-doc.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 7. Razão jurídica não assiste aos impetrantes.
- 8. Ao conceder liberdade provisória ao paciente, em 19.3.2020, o juízo da Segunda Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/SP (Ação Penal n. 0138161-98.2018.8.21.0001) assentou:
- "2. Considerando a situação atual de pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina, em seu art. 4º, inciso I, a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, passo a revisar acerca da necessidade e adequação da manutenção das prisões preventivas decretadas no presente processo.

Brevemente relatado.

Decido, fundamentadamente.

Inicialmente, registro que as questões que envolvem o mérito, por óbvio, não serão analisadas neste momento, visto que basta, para decretação/manutenção da prisão preventiva, o preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Visando à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, mormente porque, na data de ontem, a Prefeitura de Porto Alegre decretou situação de emergência para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, analiso a situação do acusado Milton Lima Maia Junior, o qual é portador de cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca congestiva, conforme atestados de fls. 377/378.

Assim, tendo em conta que o réu é integrante de grupo de risco para infecção pelo vírus (cardiopatia se trata de doença crônica e, segundo a Recomendação 62 do CNJ, o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções), bem como pelo fato de que registra condições pessoais positivas, ainda que registre mais uma denúncia recebida, é primário, motivo pelo qual entendo seja possível a concessão de liberdade provisória em relação a este imputado, agregando-se medidas alternativas ao cárcere tal como abaixo determinado.

Já com relação ao acusado Deividi Vilanova dos Santos, consigno que subsistem os fundamentos, ao menos por ora, que ensejaram a decretação da prisão preventiva, devendo esta ser mantida.

Isso posto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MILTON LIMA MAIA JÚNIOR, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a ser firmado em cartório em 2 (dois) dias e APLICO-LHE as seguintes MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

- 1) Art. 319, inciso I do CPP apresentação mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Art. 319, inciso IV do CPP proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a 05 (cinco) dias, a não ser que conte com autorização

Na hipótese de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas, estas poderão ser agravadas ou ser novamente decretada a prisão preventiva do acusado.

Expeça-se alvará de soltura se por AL não estiver preso.

No mais, e por ora, MANTENHO a prisão preventiva de Deividi Vilanova dos Santos, pois inalterados os fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal" (fls. 20-21, e-doc. 3).

9. Em 25.10.2021, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cassou

a decisão de primeiro grau e decretou novamente a prisão preventiva do paciente, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. .0032952-90.2021.8.21.7000. Estes os fundamentos do voto condutor do acórdão do Tribunal estadual:

"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, objetivando a reforma da decisão, de lavra da Dra. Lourdes Helena Pacheco da Silva, Juíza de Direito, que concedeu a liberdade provisória com medidas cautelares diversas ao recorrido.

No caso, tenho que assiste razão ao Ministério Público. (...)

Na espécie, o recorrido foi denunciado por, em tese, ter auxiliado em delito de homicídio quadruplamente qualificado consumado, cuja pena máxima autoriza a prisão.

No caso, um indivíduo foi localizado, em via pública, gravemente ferido por múltiplos disparos de arma de fogo, sendo que, posteriormente, foi a óbito.

Visando averiguar a autoria do delito, foi instaurada investigação policial, durante a qual foi solicitado o compartilhamento de prova produzida no curso da investigação realizada nos autos do processo nº 001/2.18.0077953-2, destinada a sondar e obstar a atuação de organização criminosa

Destarte, após ampla investigação policial, restou constatado que o recorrido supostamente integraria um grupo criminoso, composto por apenados e, em tese, liderado pelo codenunciado, destinado à prática do tráfico de drogas, de exploração sexual e de crimes de homicídios em diversos bairros de Porto Alegre/RS.

Há de se ressaltar que, em uma das conversas interceptadas, o acusado supostamente solicita ao codenunciado uma arma de fogo para a execução de uma vítima, sendo que, posteriormente, confirma o alvo e solicita autorização para a execução.

Também merece destaque o fato que o recorrido supostamente foi um dos mandantes do homicídio investigado nos autos do processo de origem, cometido em razão de desavenças decorrentes do tráfico de drogas, o que demonstra frieza e desprezo pela vida, a evidenciar a periculosidade social do réu.

Não obstante, após a colocação do recorrido em liberdade foi prolatada, nos autos do processo nº 001/2.18.0077953-2, de onde emprestada a prova utilizada nos autos originários do presente recurso, sentença de procedência da pretensão punitiva estatal, restando o recorrido condenado às penas de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

Trago à colação, por oportuno, excerto da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, na qual consta a referida condenação: (...)

Relembro que, nos autos do processo supramencionado, foi instaurada investigação visando sondar e obstar a atuação da organização criminosa da qual, naqueles autos, se averiguou supostamente fazer parte o ora recorrido. E, no caso em julgamento, o homicídio quadruplamente qualificado em questão teria sido cometido a mando de integrantes da referida organização criminosa.

Resta, portanto, evidenciado nos autos sólidos indicativos da periculosidade e nocividade social do recorrido, o qual, em liberdade, oferece claro risco à ordem pública e pode, inclusive, inibir a participação de testemunhas no processo, denotando, assim, risco também à conveniência da instrução criminal.

Na linha de tais elementos, tenho que se está diante de caso imbuído da excepcionalidade a autorizar a imposição da custódia preventiva, uma vez que evidenciada sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima: (...)

A propósito, a prisão preventiva com fundamento na gravidade em concreto do crime e na periculosidade do agente é considerada legítima pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: (...)

Sobre o tema, colaciono o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...)

No tocante à substituição da prisão preventiva pela modalidade domiciliar, nos moldes em que operada pela magistrada de piso, em razão de ser o recorrente portador de cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca congestiva, tenho que, em que pese devidamente comprovada a existência das moléstias, não restou demonstrada a imprescindibilidade da colocação do acusado em liberdade para a realização de tratamento.

O artigo 318 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que o Juiz está autorizado a substituir a prisão preventiva pela modalidade domiciliar, conforme se vê: (...)

Quando da leitura do dispositivo legal supratranscrito, não há de se olvidar do pressuposto expresso em seu parágrafo único, qual seja, a prova idônea da inserção do postulante em um dos requisitos elencados.

E, no caso, verifica-se a ausência de tal comprovação, fato este que, por si só, inviabiliza a substituição da prisão preventiva do acusado pela modalidade domiciliar.

Com efeito, nos autos do presente recurso não há qualquer atestado médico ou documento apto a comprovar que o recorrido esteja gravemente debilitado, tampouco que não possa receber o tratamento adequado à sua doença no interior do estabelecimento prisional.

Ora, o Laudo Médico elaborado pelo clínico atuante junto à Cadeia

Pública de Porto Alegre, Dr. Lindomar Antonio Possa, em 20 de março de 2020, atestou que o acusado, àquela data, encontrava-se clinicamente estável e recebendo o tratamento adequado no interior da penitenciária, apresentado somente moderada dispneia em razão do quadro cardíaco (fl.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Não obstante, conforme se extrai das razões recursais apresentadas pelo Ministério Público, caso necessário poderá ser o acusado removido ao Hospital Vila Nova, no qual também poderão ser realizados seus exames cardiológicos de controle.

E, na ausência de demais documentos, inexiste suporte fático-jurídico a amparar a manutenção da prisão domiciliar do acusado, diante da não comprovação de que esteja extremamente debilitado por motivo de doença

Neste sentido, leciona Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, fl. 700, in verbis: (...)

Por fim, destaco que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como é sabido, não impedem a decretação da custódia preventiva se presentes os seus requisitos autorizadores, como é o caso dos autos.

Com efeito, na linha do posicionamento jurisprudencial exarado pelos Tribunais Superiores, a presença de condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão, por si só, de afastar a custódia cautelar.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Por conseguinte, impositiva a decretação da prisão preventiva dos imputados como forma de acautelar a ordem pública bem como por conveniência da instrução criminal, nos termos da regra posta no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso do

Ministério Público, para decretar a prisão preventiva de MILTON LIMA MAIA JUNIOR a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo o mandado de prisão ser expedido na origem" (fls. 57-68, e-doc. 3).

10. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, afastou o alegado constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva do paciente, com estes fundamentos:

"Na hipótese, a Corte estadual demonstrou a alta gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pelo modus operandi descrito - o réu haveria sido mandante de homicídio qualificado praticado em contexto de desavenças decorrentes do tráfico de drogas e com envolvimento de organização criminosa à qual supostamente pertence -, a revelar a necessidade de acautelamento da ordem pública.

Ilustrativamente, destaco os seguintes precedentes: (...)

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade da prisão, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a imposição da cautela extrema. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da custódia preventiva, o que se esvanece quando o tempo dilui a sua premência, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Em alguns julgados, tenho eu mesmo expressado tal convencimento, in verbis: (...)

Entretanto, avalio que a contemporaneidade deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses.

A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admiti-la na situação em que, pelo modo como perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da cautela extrema. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz - salvo evidências em sentido contrário - pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim.

Nesse sentido: (...)

Dito isso, considero que, excepcionalmente, na espécie, não obstante o réu haja ficado quase dois anos em liberdade, o Tribunal a quo apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi do delito. Observo, ainda, que o decisum que restabeleceu a prisão indicou um fato superveniente à soltura e mencionou a enorme gravidade concreta da conduta, que tem com o envolvimento de organização criminosa. Salientou que (fl. 84): (...)

Cabe destacar, ainda, que a revogação da prisão preventiva do acusado não se deu por falta dos requisitos de cautelaridade do art. 312 do CPP, mas, sim, principalmente, por padecer de cardiopatia e integrar o grupo de risco para a Covid-19 (fls. 77-79). Todavia, além de o avanço da vacinação no país haver reduzido expressivamente os riscos de óbito por Covid-19 na população imunizada, a Corte estadual apontou que (fl. 88): (...)

[....] não há qualquer atestado médico ou documento apto a comprovar que o recorrido esteja gravemente debilitado, tampouco que não possa receber o tratamento adequado à sua doença no interior do estabelecimento prisional. Ora, o Laudo Médico elaborado pelo clínico atuante

junto à Cadeia Pública de Porto Alegre, Dr. Lindomar Antonio Possa, em 20 de março de 2020, atestou que o acusado, àquela data, encontrava-se clinicamente estável e recebendo o tratamento adequado no interior da penitenciária, apresentado somente moderada dispneia em razão do quadro cardíaco (fl. 64).

Assim, inviável a pretendida revogação da prisão do paciente.

À vista do exposto, denego a ordem" (fls. 98-101, e-doc. 3).

- 11. Ao proferir o acórdão objeto da presente impetração, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ratificou essa decisão.
- 12. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados pelas instâncias antecedentes, de se ter como ausente comprovação de ilegalidade ou teratologia na decretação da prisão preventiva do paciente. A custódia cautelar foi decretada com base, principalmente, no risco de reiteração delitiva. No acórdão impugnado, ressaltou-se que "o Tribunal a quo apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi do delito". A Turma julgadora realçou ainda que "o decisum que restabeleceu a prisão apontou uma condenação superveniente à soltura e mencionou a imensa gravidade concreta da conduta, que conta com o envolvimento de organização criminosa" (fl. 7, e-doc. 4).
- 13. Não se comprova, na espécie, ilegalidade na decisão objeto do presente habea, nem a constrição da liberdade do paciente contrária à jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta praticada e pelo risco de reiteração delitiva, constitui motivo idôneo para a decretação da prisão cautelar, mostrando-se insuficiente a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Manifesto risco de reiteração delitiva. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 201.300-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4.11.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, c/c ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- 1. As razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- 2. De acordo com os autos, o paciente efetuou dois disparos de arma de fogo em direção à vítima, 'em razão de desavenças anteriores relativas a uma suspeita de que a vítima teria efetuado o furto de peças de um veículo automotor do acusado'. Além disso, ficou registrado que o acusado 'já possui condenação anterior por homicídio'.
- 3. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que 'mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva' (HC 141.170-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19-5-2017). (...)
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento" (HC n. 204.957-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.9.2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE CAUTELAR.
- 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos indicativas, pelo modus operandi, da periculosidade do agente ou do risco de reiteração delitiva, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes.
- 2. A circunstância de a paciente ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.
- 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 194.126-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.5.2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APRESENTADA PARA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 182.899-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.5.2020).
- 14. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a "existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais

como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie" (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).

15. Quanto ao requisito da contemporaneidade, não se comprova ilegalidade na decretação da custódia cautelar pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A necessidade atual de segregação preventiva foi tida pelas instâncias competentes porque lhes pareceu evidenciada, circunstâncias do caso (realce dado a que o paciente integraria grupo criminoso composto por apenados, destinado à prática de tráfico de drogas, exploração sexual e homicídios, em diversos bairros do Município de Porto Alegre/RS). Apontou-se também o perigo concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela superveniência de sentença condenatória em outra ação penal, na qual impostas ao paciente penas de quatorze anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e quarenta dias-multa, pela prática de diversos delitos.

Este Supremo Tribunal concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (HC n. 185.893-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.4.2021). No mesmo

"AGRÁVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA: RISCO DE REITERAÇÃO GRAVIDADE CONCRETO EΜ CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 211.659-AgR, de

minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.3.2022).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FAROESTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta, considerando-se a necessidade de resguardar tanto a ordem pública quanto a instrução criminal, seja pelo demonstrado risco de ocultação ou destruição de provas, seja pelo destacado papel da paciente na organização criminosa, além do fundado risco de reiteração delitiva.
- 2. De acordo com o ato indicado como coator, a paciente foi 'flagrada descumprindo ordem judicial emanada do Superior Tribunal de Justiça de não manter comunicação com funcionários do Tribunal de Justiça, dando orientação, para uma de suas subordinadas, no sentido de impedir a apreensão de aparelho telefônico pela Polícia Federal', razão, por si só, suficiente para justificar a necessidade da medida, sobretudo porque associada ao insucesso de cautelar alternativa anteriormente fixada. (...)
- 4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 186.621, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14.6.2021).

Não prospera, portanto, o argumento de ausência do requisito da contemporaneidade, em razão do lapso de quase dois anos no qual o paciente permaneceu em liberdade, beneficiado por decisão do juízo da Segunda Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS.

- 16. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).
- 17. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.225

:213225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES : ANDRE ALEXANDRE MARIANO PACTE.(S) : ANA PAULA DA SILVA (401560/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM

1. A defesa de Andre Alexandre Mariano impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO PRESENTES os **REQUISITOS** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA RESIDENCIA DO AGRAVANTE (203,36 GRAMAS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE MEDIDA DF CAUTELAR ALTERNATIVA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

62

- 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas em sua residência - 203,36g de cocaína -, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
- 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC . 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).
- 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- Á. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
- 5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado

6. Agravo regimental desprovido.

(HC 709534 AgRg, ministro Joel Ilan Paciornik)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a concessão do direito da paciente de recorrer em liberdade em virtude da inidoneidade dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva.

É o relatório.

2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal.

Tal o contexto, entendo não assistir razão à parte impetrante.

Não se desconhece que a decretação da prisão preventiva é medida excepcional, sendo regra que o réu possa responder o processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impõe-se a presença, no momento da decretação dessa medida cautelar, dos pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e dos requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Uma vez demonstradas pelo magistrado a real necessidade dessa medida cautelar e a presença dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a decretação da prisão preventiva estará devidamente fundamentada, sem que se possa alegar que essa prisão processual violaria o princípio da presunção de inocência.

Fixadas tais premissas, observo que, no caso em exame, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após constatar a existência de seus pressupostos, deixou evidenciada a gravidade concreta da conduta alegadamente por ele praticada, valendo transcrever o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão ora impugnado (grifei):

Com efeito, consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante do agravante, converteu-a em prisão preventiva. A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

[...]

Conforme o apurado, policiais militares foram acionados para atender ocorrência referente a uma briga de casal no local dos fatos. Na ocasião, constataram o desentendimento entre o denunciado e sua namorada, oportunidade em que esta mencionou que o denunciado se tratava de um 'traficante de bosta".

(302)

(303)

Diante desta informação e da existência de outras denúncias dando conta da prática de tráfico de drogas pelo denunciado, a equipe policial o questionou e ele confirmou que vendia drogas em sistema de entrega a casa de usuários ou a lugares previamente combinados, informando que mantinha a droga em sua residência.

Ato contínuo, a equipe policial se dirigiu à residência do denunciado, local onde, por indicação do próprio denunciado, localizou, dentro do bolso de uma bermuda, que estava sobre a cama do denunciado, a pedra bruta de cocaína, bem como os 41 papelotes da mesma droga, já embalados individualmente, prontos para a venda direta ao usuário. Além disso, foi encontrada a quantia de R\$ 1.196 oriunda da venda de drogas. Interrogado, o denunciado confessou a prática do crime fls. 05.

Em face da dinâmica dos fatos, da natureza e da relevante quantidade de drogas apreendidas com o denunciado, bem como diante do relato dos policiais e da confissão do denunciado, é certo que o entorpecente era destinado ao tráfico" (fls. 126/127, dos autos principais).

[...]

Segundo consta, o paciente guardava e mantinha em depósito considerável quantidade de droga ("41 porções de cocaína, pesando 37,7 gramas e outra porção única de cocaína, pesando 165,66"), além de dinheiro provavelmente oriundo da venda. Circunstâncias todas, acrescido às informações colhidas sobre a efetiva atividade do paciente que evidenciam, pelo contexto, em princípio, possível dedicação ao comércio espúrio, fatores indicativos de periculosidade do agente, por disseminar, continuamente, o vício, surgindo perfeitamente viável a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do ora agravante e a gravidade do delito, consubstanciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas em sua residência - 203,36g de cocaína -, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. (grifei)

No sentido de resguardar a ordem pública quando demonstrada a periculosidade social do agente a partir do modo em que desenvolveu a sua conduta criminosa, vários são os precedentes desta Suprema Corte que autorizam a decretação de prisão preventiva (HC 192.535 AgR, ministro Alexandre de Moraes; HC 193.029 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; RHC 192.439 AgR, ministro Gilmar Mendes; HC 192.163 AgR, ministra Cármen Lúcia; HC 141.152, ministro Edson Fachin; HC 189.637 AgR, ministro Roberto Barroso):

Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo 'modus operandi', a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes

(HC 182.773 AgR, ministra Rosa Weber - grifei)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em precedentes de ambas as Turmas, tem reconhecido a idoneidade da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida (HC 104.934, Relator para o acórdão o ministro Luiz Fux; HC 112.090, Relatora para o acórdão a ministra Rosa Weber; HC 134.307 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 138.213, ministro Ricardo Lewandowski; HC 158.276, ministro Marco Aurélio; HC 177.678 AgR, ministro Alexandre de Moraes):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes
- 2. A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 193.603 AgR, ministra Rosa Weber – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC 189.680 AgR, ministra Cármen Lúcia – grifei)

Desse modo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido de habeas corpus.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

HABEAS CORPUS 213.262
ORIGEM :213262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

:SÃO PAULO PROCED.

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** : DOUGLAS DE LIMA PACTE.(S)

: REUBI FERRAREZI SANTIAGO (382625/SP) IMPTF (S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

## Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Reubi Ferrarezi Santiago, advogado, em benefício de Douglas de Lima, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 8.3.2022, desprovido o Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 160.316/SP, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não conheci do presente recurso, por se tratar de mera reiteração de impetração anterior. 2. Neste recurso de agravo regimental, porém, a defesa não impugna tal situação, mas apenas insiste nos argumentos da inicial do habeas corpus. 3. Ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide ao caso o entendimento firmado no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido" (e-doc. 16).

2. Esse julgado é o objeto do presente habeas corpus, no qual o impetrante afirma flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente.

Alega que os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau seriam inidôneos e genéricos, "apenas descrevendo as elementares do tipo penal".

Argumenta que "o paciente no presente feito é primário, [com] bons antecedentes, residência fixa no distrito de culpa, trabalha na oficina mecânica que pertence a seu genitor e genitora, é diabético, ou seja, pertence ao grupo de risco para infecção do (SARS-CoV-2) COVID- 19".

Sustenta o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pede "a revogação da prisão preventiva do paciente DOUGLAS CAMPOS, fixando[-se] medidas diversas da prisão, e expedindo[-se] o respectivo alvará de soltura" (fl. 14, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

- 3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- 4. Em 20.8.2021, o juízo da Vara Única da Comarca de Artur Nogueira/SP, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente e outros três investigados, acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público estadual, nos termos seguintes:
- "(...) Ao apresentar a peça acusatória inicial, a representante do Ministério Público, em robusta manifestação, requer a decretação da prisão preventiva dos denunciados Douglas de Lima, Luiz Enrique Silva Santos, Maicon de Campos e Matheus Domingues Pereira, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

Observo que os denunciados Maicon de Campos e Matheus Domingues Pereira já se encontram presos temporariamente desde o início das investigações que culminaram na presente ação penal, nos autos da medida cautelar em apenso (1500572-86.2021.8.26.0666), ao passo que os demais denunciados encontram-se presos em outros feitos pela prática do crime de tráfico de drogas, todos em trâmite perante este Juízo.

Consta da denúncia que, em datas incertas e pretéritas a 25 de março do corrente ano, os denunciados, sob o comando de Maicon de Campos, em tese, associaram-se para o cometimento do crime de tráfico de drogas nesta cidade e região, integrando assim um engenhoso esquema com a finalidade de tornar o comércio espúrio de entorpecentes um lucrativo modo

Extrai-se ainda da exordial acusatória que os acusados Matheus Domingues Pereira e Douglas de Lima exerciam a função de gerentes do tráfico de drogas nos bairros Jardim Carolina e Bela Vista, nesta cidade de Artur Nogueira ao mesmo tempo em que Douglas de Lima, Luiz Enrique Silva Santos e o adolescente à época dos fatos Carlos Eduardo Ferreira Rodrigues seriam os responsáveis por manter toda a rede de contatos e entregas de entorpecentes entre os diversos pontos espalhados pela cidade.

Dos relatórios de investigação, amparados por laudos de extração de oriundos de outros desdobramentos investigativos, extraem-se fotografias e várias conversas que deixam claro que a linha de investigação levada a efeito pela autoridade policial se encontra amparada em informações que indicam, com considerável grau de certeza, que os denunciados têm participação no ilícito já mencionado.

Frise-se ainda que foram apreendidos cadernos em poder de Maicon de Campos, os quais demonstram diversas anotações relacionadas ao forte esquema de comercialização de drogas.

Nesse sentido, a prisão preventiva dos denunciados é medida que se impõe, uma vez que a ordem pública e a paz social, bem como a futura aplicação da lei penal estão em risco, caso os acusados permaneçam em liberdade.

Destaco ainda que a custódia se faz necessária como forma de evitar que os denunciados, todos já conhecidos dos meios policiais, intimidem testemunhas e coloquem em risco a colheita de novas provas, sendo evidente que, caso permaneçam soltos, os supostos fatos criminosos continuarão a ocorrer, colocando ainda em risco todo o trabalho realizado pela polícia judiciária.

Ademais, a materialidade do delito vem demonstrada pelos diversos laudos juntados aos autos havendo, ainda, indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos prestados em solo policial e nos demais elementos colhidos ao longo da investigação.

De igual sorte, as condutas imputadas a Douglas de Lima, Luiz Enrique Silva Santos, Maicon de Campos e Matheus Domingues Pereira são concretamente graves, haja vista o considerável esquema por eles montado, indicando ao menos em tese, que eles se associaram para a venda de entorpecentes, circunstância que evidenciam se tratar de pessoas que colocam em risco a ordem pública (art. 312 do CPP).

Destaco, por oportuno, que as provas juntadas aos autos demonstram que os denunciados eram responsáveis pela comercialização de substâncias altamente nocivas à saúde humana, quais sejam, cocaína e crack, o que autorizará, na eventual hipótese de condenação dos indiciados, a elevação de sua pena-base em respeito ao que prevê o art. 42 da Lei de Drogas, circunstância que, aliada ao que preveem os arts. 33, § 3°, e 59, III, ambos do CP, permitirá, ao menos em tese, a fixação de regime prisional mais gravoso que o aberto, qual seja, o semiaberto. (...)

No mais, deve-se destacar que o ilícito é doloso e punido, em

No mais, deve-se destacar que o ilícito é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Outrossim, afigura-se inadequada e insuficiente a concessão das medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque o mero comparecimento periódico em juízo para os indiciados informarem e justificarem suas atividades não impediriam que eles tornassem a praticar delitos.

De igual sorte, os indiciados, caso fossem agraciados com a medida cautelar prevista no inciso II do art. 319 do CPP, bem poderia traficar drogas em locais não abrangidos pela decisão judicial, o que demonstra a ineficácia da medida.

Quanto à imposição de fiança, tem-se que o caso em apreço não a admite, visto que cabível a decretação da prisão preventiva. As medidas cautelares previstas nos incisos V e IX do referido dispositivo legal, por sua vez, mostram-se inócuas, porquanto não impediriam que os indiciados utilizassem suas residências — ou arredores — para praticar o comércio espúrio de entorpecentes.

No mais, as medidas cautelares previstas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 319 do CPP não se aplicam à espécie.

Conclui-se, portanto, que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de liberdade provisória não é manifestamente cabível no caso em tela, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois a presente decisão não representa antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade. (...)

Por todo o exposto, com fundamento nos artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Douglas de Lima, Luiz Enrique Silva Santos, Maicon de Campos e Matheus Domingues Pereira. (...)" (e-doc. 5).

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público em 20.8.2021, foram imputados ao paciente os crimes do art. 35 c/c inc. VI do art. 40, ambos da Lei n. 11.343/2006 e do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Ainda, anotou a promotora de justiça que "DOUGLAS DE LIMA foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de entorpecentes em sua casa que, pelo que revelaram as investigações, pertencia à associação criminosa que ora se denuncia (Ação Penal n. 1500268-87.2021.8.26.0666)" (e-doc. 3).

**5.** Ao denegar a ordem no *Habeas Corpus* n. 2227451-50.2021.8.26.0000, em 15.10.2021, a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a prisão cautelar do paciente, assentando:

"(...) Segundo o apurado na investigação criminal conduzida pela polícia civil no inquérito policial nº 1500373-37.2021.8.26.0666, no pedido de busca e apreensão nº 1500239-37.2021.8.26.0666, cujos mandados foram cumpridos em 25 de março de 2021, e de busca e apreensão e prisão temporária nº 1500572-86.2021.8.26.0666, Matheus Domingues Pereira, vulgo 'Minas' ou 'Queijeiro', e Douglas de Lima, vulgo Homer/Paratudo, exerciam a função, cada qual, de gerência do tráfico de drogas nos bairros Jardim Carolina e Bela Vista para o paciente, vulgo 'Zangado', que foi apontado como o responsável por organizar a distribuição e o comércio de entorpecentes nas 'biqueiras' dos dois bairros. E, conforme deixam claro os registros em cadernos (fls. 26/37) e em mensagens de celulares, ele dividia as porções de entorpecentes entre os dois 'gerentes', que, por sua vez, as repassavam a diversos traficantes da cidade, controlando o que cada um

deveria comercializar. Além disso, os cadernos apreendidos em poder de Maicon, apontam as dívidas mantidas por alguns traficantes (fls. 26/37), bem como informações sobre o fracionamento de entorpecentes (cfe. anotações de fl. 35) (...)" (e-doc. 19).

**6.** Na decisão impugnada neste *habeas corpus*, menciona-se ter sido reiterada impetração anterior (HC n. 713.361/SP), pelo que não conhecido o Recurso em *Habeas Corpus* n. 160.316/SP. Ao examinar o *Habeas Corpus* n. 713.361/SP, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, assentou:

"Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas durante a investigação e no momento do flagrante, notadamente pela apreensão de 84g (oitenta e quatro gramas) de cocaína, 303g (trezentos e três gramas) de maconha e 196g (cento e noventa e seis gramas) de crack, envolvimento de menor de 18 (dezoito) anos, bem ainda pelo fato de que o paciente tinha contato com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC).

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP".

7. Pelo demonstrado nos autos, a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, apontado como integrante de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, hierarquizada e com divisão de tarefas. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os dados apresentados nas instâncias antecedentes e por elas sopesados e objetivamente descritos, adotou-se argumentação idônea para a decretação da custódia cautelar e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de organização [ou associação] criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 173.352-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.2019).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 205.446 AgR, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20.9.2021, DJe-190 DIVULG 23.9.2021).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROVIMENTO. 1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 2. Hipótese de paciente apontada como integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos diversos, [por meio] de fraudes em procedimentos licitatórios e intensa lavagem de dinheiro por intermédio das empresas adquiridas com os recursos desviados, sendo apontada, juntamente com seu marido, uma dos chefes da organização criminosa. Desse modo, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Eventual acolhimento da alegação defensiva de que a paciente não integra organização criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido" (HC n. 171.946-AgR/CE, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.9.2019).

"Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Prisão Impossibilidade. Custódia Revogação. periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Participação de adolescentes. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A prisão preventiva do agravante foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, na medida em que teria se associado a suposta organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, bem como no envolvimento de adolescentes no crime. 2. É do entendimento da Corte que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de . 23/4/16). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 155.199-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 24.8.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda que contrariar. nas questões predominantemente de direito. Súmula do respectivo

Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95024, 1ªT., DJe de 20/2/2009). 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para justificar a decretação da prisão preventiva. Os autos registram que o paciente, policial militar reformado, integra, em tese, organização criminosa armada, conhecida como milícia, envolvida na prática de crimes de extorsão, a demonstrar sua periculosidade e a necessidade de manutenção da medida cautelar. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 131.458-AgR/RJ, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.2.2016).

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

- 8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que "a existência de condições subjetivas favoráveis (...), tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie" (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).
- 9. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados indícios de autoria quanto à prática do delito imputado e dos requisitos para a prisão cautelar, não sendo possível o reexame desses elementos de convicção na via estreita do habeas corpus. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Para acolher a tese de absolvição dos dois crimes de receptação, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita, à medida que os contornos fáticos e probatórios delineados pelas instâncias anteriores apontam no sentido da prática do delito. 2. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a ação de habeas corpus de caráter sumaríssimo constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012). 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 178.625-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira . Turma, DĴe 21.5.2020).

Confiram-se também os seguintes julgados: HC n. 140.629-AgR/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 7.8.2017; HC n. 145.311-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.10.2017; e RHC n. 139.488-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 10.10.2017.

10. Quanto à alegação de que o paciente integraria grupo de risco para contaminação pela Covid-19, anote-se não se ter comprovado que o paciente exigiria cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no estabelecimento prisional, pelo que incabível a pretendida concessão de liberdade provisória.

Como salientado pelo Desembargador Tristão Ribeiro, do Tribunal de Justiça de São Paulo, "muito embora conste que o paciente é portador de diabetes, a impetração não trouxe comprovação inequívoca de que ele tenha a saúde fragilizada. Tampouco restou demonstrada a impossibilidade de que receba tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra

11. Em processo análogo, ao apreciar o Habeas Corpus n. 176.226 em 7.10.2019, o Ministro Celso de Mello relembrou que "o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a inclusão dos presos cautelares e dos condenados em geral em regime de prisão domiciliar motivada pelo alegado risco à preservação de sua integridade física pressupõe a efetiva demonstração de que a pessoa custodiada ostente grave patologia cujo tratamento demande cuidados médicos especiais e a comprovação da inexistência, no estabelecimento em que se acha recolhida, dos meios que viabilizem o atendimento adequado e eficiente das necessidades impostas pelo seu precário estado de saúde (EP 1-PrisDom-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; HC 83.358/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC 110.417/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES)".

No mesmo sentido, confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. (...) PRISÃO DOMICILIAR ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INADEQUAÇÃO. A inexistência de documentação a demonstrar debilidade da condição física, bem como a ausência de notícia da submissão a tratamento, impede a conversão da preventiva em prisão domiciliar" (HC n. 163.167, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18.9.2019).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DALEI PENAL. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. Il Não havendo comprovação de que o paciente vem apresentando problemas de saúde que não possam ser tratados, de modo satisfatório, na unidade prisional em que se encontra segregado cautelarmente, impossível é o deferimento de prisão domiciliar. III Ordem denegada, com determinação" (HC n. 110.563, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.6.2012).

"A execução da pena em regime de prisão domiciliar, sempre sob a imediata e direta fiscalização do magistrado competente, constitui medida excepcional, que só se justifica especialmente quando se tratar de pessoa condenada em caráter definitivo em situações extraordinárias, apuráveis em cada caso ocorrente, como sucede na hipótese de o sentenciado ostentar, comprovadamente, mediante laudo oficial elaborado por peritos médicos designados pela autoridade judiciária competente, precário estado de saúde, provocado por grave patologia, e o Poder Público não dispuser de meios que viabilizem pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no próprio estabelecimento prisional ao qual se ache recolhida a pessoa sob custódia estatal. Precedentes" (RHC n. 94.358, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.3.2014).

- "3. A questão relativa à concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelas instâncias antecedentes, razão pela qual sua análise de forma originária pela Suprema Corte configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 4. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, pois os documentos juntados aos autos não permitem concluir que o tratamento médico de que necessita o custodiado não possa ser prestado no local da prisão, o que afasta a alegada necessidade de manutenção da prisão domiciliar. 5. Agravo regimental não provido" (RHC n. 155.360-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 21.6.2018).
- "2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado (HC . 85.092/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2008), o que não ocorre na hipótese. 3. A tese defensiva demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 148.216-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15.12.2017).

Não se demonstra, nos autos, ilegalidade pela negativa do pleito pelos órgãos mais próximos dos fatos e das condições materiais a que está submetido o paciente.

12. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "pode o Relator, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se, também, os seguintes julgados: RHC n. 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC n. 117.983, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2013; RHC n. 117.164, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 19.6.2013; RHC n. 116.071, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.6.2013; RHC n. 117.976 MC, de minha relatoria, DJe 7.6.2013; RHC n. 117981, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 3.6.2013; HC 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 30.11.2005; HC 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.12.2007; HC n. 96.883, de minha relatoria, DJe 9.12.2008; e HC n. 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011.

13. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(304)

HABEAS CORPUS 213.263

: 213263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO DE JANEIRO PROCED :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** PACTE.(S) : RENATO DA SILVA BRAZ

IMPTE.(S) : ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO** 

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME TENTATIVA DE EXTORSÃO PRATICADA POR POLICIAL CRIME MILITAR. MII ITAR VALENDO-SE DESSA FUNÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E MANTIDA EM REVISÃO CRIMINAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

66

**1.** Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 21.3.2022, por Álvaro Medina Louzada, em benefício de Renato da Silva Braz, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 8.3.2022, negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão do Relator, Ministro Ribeiro Dantas, que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 700.150/RJ.

#### O caso

- 2. O paciente (ex-policial militar) foi condenado em definitivo pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro às penas de cinco anos de reclusão, em regime fechado, e perda da função pública, pela prática de extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada (al. a do art. 243 e inc. I do § 2º do art. 242 c/c o inc. II do art. 30 do Código Penal Militar). Constatou-se que, na condição de policial militar, o acusado
- "(...) tentou obter para si indevida vantagem econômica, constrangendo a vítima Hugo Leonardo de Oliveira da Silva, mediante grave ameaça, a praticar ato lesivo do seu patrimônio, qual seja, entregar-lhe a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a grave ameaça de que, do contrário, invadiria sua residência e ali forjaria um flagrante de tráfico de drogas.

Intimidação do lesado que transitou pela mostra de fotos da sua esposa e filho, bem como de outros traficantes que também realizavam o referido pagamento, fazendo uso, durante toda a investida, de uma arma de fogo. As referidas fotos se encontravam armazenadas no celular do réu.

Depreende-se dos autos que o crime tão somente não se consumou, por razões alheias à vontade ao agente, uma vez que a vítima não acatou a exigência formulada e, apesar de gravemente ameaçado, deixou de atender aos telefonemas realizados pelo réu, que objetivavam acertar a entrega do dinheiro, mudando-se, a seguir, de seu endereço com a família" (fl. 8, doc. 9).

3. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolhido parcialmente o pedido apenas para afastar a decretação da perda da função pública, mantendo, contudo, a condenação, reafirmando a competência da Auditoria da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal. Consta da ementa do julgado:

"REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM ABUSO DE PODER, NA FORMA TENTADA, PREVISTO NOS ARTIGOS 243, ALÍNEA 'A' C/C 242, § 2°, I, C/C 70, II, 'G' 30, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. POR ACÓRDÃO PROFÉRIDO PELA EGRÉGIA 3º CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL, FOI DADO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, PARA DECRETAR A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DE POLICIAL MILITAR, E PARCIAL PROVIMENTO AO DEFENSIVO, PARA EXCLUIR A MAJORANTE DO ABUSO DE PODER E READEQUAR O JUÍZO DE TIPICIDADE PARA OS ARTIGOS 243, ALÍNEA 'A' C/C 242, §2º, I, 30, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR, REDIMENSIONANDO AS SANÇÕES FINAIS PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. AÇÃO REVISIONAL QUE BUSCA A ANULAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA POR ENTENDER QUE É CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. PRELIMINARMENTE, REQUER, A ANULAÇÃO DE TODAS AS DECISÕES PROFERIDAS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO, REMETENDO-SE OS AUTOS, EM SEGUIDA, À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, SOB A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. SUBSIDIARIAMENTE, CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, REQUER A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DA GRADUAÇÃO DO REQUERENTE, VEZ QUE HÁ NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A UM PROCESSO ESPECÍFICO PARA TAL FINALIDADE. A DEFESA ADUZ QUE HÁ INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE, APESAR DE TER SIDO ACUSADO DA PRÁTICA DE UM DELITO COMÚM, QUANDO ESTAVA EM SUA FOLGA, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A SUA FUNÇÃO, FOI PROCESSADO E JULGADO POR JUIZ DA AUDITORIA MILITAR. RESSALTA TAMBÉM QUE HAVENDO CONCURSO DE CRIME MILITAR E DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, QUANDO FOREM DA MESMA NATUREZA, SERÁ APLICADA SOMENTE A PENA RELATIVA AO DELITO, COM O FITO DE VEDAR A DUPLA PUNIÇÃO, SENDO CERTO QUE, NO CASO EM TELA, O CRIME E A TRANSGRESSÃO SÃO DA MESMA NATUREZA. SUSTENTA, POIS, QUE A PERDA DA GRADUAÇÃO DEPENDERÁ DE PROCESSO ESPECÍFICO. PRETENSÕES MERECEM PARCIAL ACOLHIMENTO. NO PRESENTE CASO, O REQUERENTE, TENTOU OBTER PARA SI INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA, CONSTRANGENDO A VÍTIMA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, A PRATICAR ATO LESIVO DO SEU PATRIMÔNIO, QUAL SEJA, ENTREGAR-LHE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), SOB GRAVE AMEAÇA DE QUE, DO CONTRÁRIO, INVADIRIA SÚA RESIDÊNCIA E ALI FORJARIA UM FLAGRANTE DE TRÁFICO DE DROGAS. MERECE PRONTA REJEIÇÃO A PRELIMINAR SUSCITADA. O CÓDIGO PENAL MILITAR DISPÕE EM SEU ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA C', QUE SÃO CONSIDERADOS CRIMES MILITARES OS PRATICADOS POR MILITAR EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO. CONFORME RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, O MILITAR, VALENDO-SE DA SUA CONDIÇÃO, PRATICOU O CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSIM, CORRETA A COMPETÊNCIA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 125, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OUTROSSIM, MERECE ACOLHIMENTO O PLEITO PARA QUE HAJA A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DA SUA GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA PMERJ, UMA VEZ QUE HÁ NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A UM PROCESSO ESPECÍFICO PARA TAL FINALIDADE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 125, § 4ª, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA AFASTAR A DECRETAÇÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DO POLICIAL MILITAR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NA FORMA DO ARTIGO 125, § 4ª, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (doc. 9).

**4.** Contra a confirmação da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 700.150/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido, em 9.2.2022, pelo Relator, Ministro Ribeiro Dantas. Essa decisão foi mantida, em 8.3.2022, pela Quinta Turma, ao negar provimento a agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO EM RAZÃO DA FUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme conclusões da Corte local, que, em sede de revisão criminal, rejeitou a tese defensiva de incompetência da Justiça castrense, o agente praticou o delito de extorsão prevalecendo de sua condição de militar. 2. De fato, o acusado cometeu o delito valendo-se da sua condição de agente estatal. Armado, ameaçou a vítima dizendo que plantaria provas contra ela e, assim, forjaria uma situação de flagrante, se ela não cedesse à chantagem de lhe pagar determinada quantía em dinheiro. Situação que se amolda ao art. 9°, II, 'c', do CPM, pois sua atuação foi 'em razão da função'. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (doc. 12).

5. Esse acórdão é o objeto do presente habeas corpus, no qual o impetrante insiste na incompetência da Justiça Militar para o julgamento do caso.

Alega que "a decisão não encontra respaldo na Legislação vigente, considerando que o processo está viciado por nulidade absoluta em razão da incompetência em razão da matéria, cuja incompetência é de ordem pública e deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a qualquer tempo a pedido das partes" (sic).

Argumenta que, "no caso em tela o paciente foi acusado de ter praticado o delito em sua folga, vale dizer, fora da situação de atividade e sem conexão com a atividade militar, não havendo com isso ofensa aos bens titularizados pelas forças armadas, sendo a justiça castrense considerada incompetente para o julgamento destes".

Estes o requerimento e os pedidos:

"(...) requer-se, nos termos da fundamentação supra a concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS, no sentido de que esta Emérita Corte faça cessar a coação ilegal a que estão submetidos os Pacientes, a fim de que seja anulada a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e 2º grau, remetendo-se os autos, em seguida, à Justiça comum Estadual competente, para processar e julgar a ação penal relativa ao crime supostamente praticado pelos suplicantes porque decidido por Juiz Constitucionalmente incompetente, nos termos dos precedentes desta C. Suprema Corte".

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

**6.** O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No presente *habeas corpus*, busca a defesa desconstituir condenação transitada em julgado e confirmada em revisão criminal, por suposta nulidade no reconhecimento da competência da Justiça castrense.

7. Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para impugnar decreto condenatório transitado em julgado. Assim, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL DESOBEDIÊNCIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA MILITAR CARACTERIZADA. **DELITO CONTRA** ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTÉS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

(HC n. 187.771, e que fui Relatora, DJe de 1º.6.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E
CONCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS
CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE
DELITO POR MILITAR EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PRÓPRIA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE
COMPROVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE
NEGA PROVIMENTO" (HC n. 163.988-AgR, de que fui Relatora, DJe de
19 12 2019)

"Segundo agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Princípio da dialeticidade violado. 3. Trânsito em julgado superveniente à impetração de habeas corpus. Supressão de instância. Necessidade de ajuizamento de revisão criminal no Juízo competente. 4. Pedido de trancamento de processo penal com sentença penal condenatória transitada em julgado. Impossibilidade. 5. Agravo desprovido" (HC n. 153.480-Segundo AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.3.2020).

(305)

(306)

"PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA O PATRIMÔNIO DE OUTRO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. A decisão ora agravada demonstrou que não se evidencia, na hipótese, situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva, notadamente se se considerar, tal como assentou o juízo de origem, que, no 'caso em tela, houve conduta de um militar contra o patrimônio de outros militares, o que faz incidir na tipicidade indireta do art. 9º, II, alínea a'. 2. A condenação criminal imposta ao agravante transitou em julgado. O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento" (HC n. 171.997-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4.12.2019).

- 8. Ainda que superável fosse aquele óbice, e não é, há de se anotar que o quadro apresentado nos autos não patenteia ilegalidade ou teratologia a autorizar a superação daquele entendimento ou a concessão de ordem de ofício.
- 9. Na espécie, o paciente foi condenado em definitivo à pena de cinco anos de reclusão, por tentativa de extorsão, após ter sido comprovado que, na qualidade de policial militar e se valendo dessa condição, ameacou plantar drogas na casa da vítima, usando até mesmo número restrito cadastrado em nome de seu batalhão para tentar extorquir quinze mil reais de suposto traficante carioca, ameaçando-o, juntamente com sua família. Consta da denúncia acolhida na condenação:

"Na ocasião, o denunciado após aguardar a saída da vítima de sua residência, abordou-a em frente ao seu portão, determinando que esta se sentasse no chão.

Com sua arma de fogo à mostra e valendo-se de sua condição de policial militar, o denunciado informou que tinha conhecimento de que HUGO LEONARDO seria traficante de drogas, tendo declarado em seguida que a vítima somente poderia continuar exercendo tal atividade sem ser importunada se lhe entregasse a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por certo, a vítima informou ao denunciado que não possuía qualquer envolvimento com o tráfico de entorpecentes e que trabalhava com o comércio de roupas. No entanto, o denunciado, em tom ameaçador, passou a exibir à vítima fotos de sua família em atividades cotidianas, relatando que a havia seguido durante todo o dia.

As ameaças formuladas pelo denunciado também consistiram em afirmar que possuía certa quantidade de drogas ilícitas em seu carro, podendo forjar uma falsa apreensão, atribuindo, em sede de delegacia de Polícia Civil, a posse do conjecturado material entorpecente à vítima, caso esta não cedesse às suas exigências. Por fim, o denunciado exigiu que a vítima lhe fornecesse seu número telefônico informando que faria contato no dia seguinte, visando à concretização da empreitada criminosa.

Decerto, por volta das 07h, conforme aprazado, a vítima recebeu inúmeras ligações provenientes de número de telefone restrito, às quais, por medo, não atendeu, bem como uma mensagem originada do número (022) 99925-3081, cadastrado em nome do 3 0 SGT PM BRAZ, com o seguinte texto: "Fala ai amigo e amigo de ontem" (sic).

Diante desses fatos, a vítima, temendo por sua vida, abandonou o seu trabalho e mudou-se com sua família daquele endereço, tendo, inclusive, tirado seu filho da escola" (doc. 4).

- 10. As instâncias antecedentes assentaram a competência da Justiça castrense quando do julgamento da ação penal, confirmando-a em juízo revisional, consignando que, "no caso em apreço, a extorsão de suposto traficante foi exercida pelo policial militar em razão da sua condição, conforme expressamente descrito no acórdão. Portanto, não há se falar em incompetência da justiça castrense". Anotou-se que, "nos termos do art. 9º do CPM, sempre que a conduta tiver potencial de vulnerar a regularidade das instituições militares, deve-se reconhecer a competência da Justiça especializada"
- 11. Como relatado, o crime foi praticado contra civil por um policial militar do "setor de inteligência", então na ativa, que "atuando em razão de sua função" (al. c do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar), usando de suas atribuições e de aparato a ela relacionado (arma, celular e entorpecentes a que supostamente tinha acesso em razão do cargo), tentou extorquir a vítima.
- 12. A competência da Justiça Militar deve ser interpretada restritivamente. Na espécie, contudo, os julgados impugnados não divergem da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Consolidou-se entendimento no sentido de que "a competência penal da Justiça Castrense não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, ratione personae. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente, de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz, ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos no Código Penal Militar. (HC 109.544-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma" (HC n. 135.607, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 29.11.2016).

13. Embora a condição de militar ou a circunstância de o agente estar em serviço no momento da prática do crime não seja, em tese, suficiente para atrair a competência da Justiça castrense, as circunstâncias específicas e singulares do caso, firmadas a partir do conjunto probatório considerado pelos órgãos julgadores, revelam que a condição de policial militar foi determinante

para a prática do delito, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça especializada nos termos da al. c do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar. Nesse mesmo sentido:

"DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONDUTA PRATICADA POR MILITAR EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. ART. 9°, II, 'C', DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento expressado na decisão impugnada reflete a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 911.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7.11.2017).

- 14. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).
- 15. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

# Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.266** ORIGEM : 213266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

PACTE.(S) : L.B.B.

IMPTE.(S) : THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES (44213/RS) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP № 1.993.416 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

- 1. A defesa impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, em que se reiteram os mesmos fundamentos de pedido anterior de habeas corpus que tramita perante essa Suprema Corte (HC 213.254, ministro Nunes Marques).
- Tal o contexto, reputo inadmissível o presente remédio constitucional.

Este Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer de habeas corpus, quando tratar-se de mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Suprema Corte. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: HC 146.334 AgR, ministro Celso de Mello; HC 190.293 AgR, ministro Gilmar Mendes; HC 193.939 ED, ministro Roberto Barroso.

3. Ém face do exposto, não conheço do habeas corpus.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.279

ORIGEM : 213279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

PACTE.(S) : JOSÉ MARIA CAPUCHINHO DANTAS JÚNIOR IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

1. A defesa de José Maria Capuchinho Dantas Júnior impetrou habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO PRISÃO PREVENTIVA. ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTADA. DECISÃO **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade

(307)

ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. Agravo regimental desprovido.

(HC 724.244, ministro João Otávio de Noronha)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a concessão do direito da paciente de recorrer em liberdade em virtude da inidoneidade dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como assevera ser o caso de readequação da tipificação eis que a conduta imputada se "amolda à descrição típica do art. 155, §4º, inciso II do CP – furto qualificado pela fraude".

É o relatório.

2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal

Tal o contexto, entendo não assistir razão à parte impetrante.

Não se desconhece que a **decretação da prisão preventiva é medida excepcional,** sendo regra que o réu possa responder o processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impõe-se a presença, no momento da decretação dessa medida cautelar, dos **pressupostos** (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e dos **requisitos e/ou fundamentos** previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Uma vez demonstradas pelo magistrado a real necessidade dessa medida cautelar e a presença dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a decretação da prisão preventiva estará **devidamente fundamentada**, sem que se possa alegar que essa prisão processual violaria o princípio da presunção de inocência.

Fixadas tais premissas, observo que, no caso em exame, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após constatar a existência de seus pressupostos, deixou evidenciada a **gravidade concreta** da conduta alegadamente por ele praticada, valendo transcrever o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão ora impugnado (grifei):

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. É o que se extrai do seguinte excerto da decisão agravada (fl. 114, destaquei):

A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 105-107):

E, na esteira do que se adiantou por ocasião da apreciação do pleito liminar, in casu, não obstante a primariedade do paciente (fls. 55/56), não se pode olvidar que em sua posse foi encontrada quantidade considerável de entorpecentes, 39 porções de "maconha", pesando 135 g e 2 porções de cocaína, pesando 5 g (fls. 24 - fotografias às fls. 38, 40/43), drogas com alto potencial viciante. Consta-se que o paciente, na companhia de um adolescente, foi abordado em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, eles eram conhecidos pela prática de infrações penais anteriores, as drogas supracitadas, já fracionadas e prontas para venda, foram encontradas na posse do paciente, em poder do menor infrator havia R\$ 130,00 (cento e trinta) reais em espécie, em notas diversas (fls. 35). Assim, com base nos fortes indícios de autoria e materialidade a prisão preventiva, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. Além disso, não comprovou o exercício de atividade fixa (fls. 18, "autônomo"), sendo assim, não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade e residência fixa, sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

[...]

Destarte, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social. (grifei)

No sentido de resguardar a **ordem pública** quando demonstrada a periculosidade social do agente **a partir do modo em que desenvolveu a sua conduta criminosa**, vários são os precedentes desta Suprema Corte que autorizam a decretação de prisão preventiva (HC 192.535 AgR, ministro Alexandre de Moraes; HC 193.029 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; RHC **192.439** AgR, ministro Gilmar Mendes; HC 192.163 AgR, ministra Cármen Lúcia; HC **141.152**, ministro Edson Fachin; HC 189.637 AgR, ministro Roberto Barroso):

Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo 'modus operandi', a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes.

(HC 182.773 AgR, ministra Rosa Weber - grifei)

Desse modo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente.

- 3. Em face do exposto, indefiro o pedido de habeas corpus.
- 4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

# Ministro NUNES MARQUES Relator

HABEAS CORPUS 213.283
ORIGEM : 213283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RON ELLE ROBERTO BATISTA
IMPTE.(S) : RODRIGO PIVA VERONESI

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC 699.190 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

# DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 699.190/MG, submetido à relatoria do Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado).

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 12 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Em resumo, colhe-se da denúncia:

As investigações iniciaram-se no mês de abril de 2015 a partir de informações de que o denunciado CRISTIAN FELIPE SILVA estaria realizando o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, após a interceptação telefônica do aparelho utilizado pelo denunciado CRISTIAN, restou devidamente apurado o *modus operandi* da organização criminosa, bem como as reiteradas negociações, transporte, armazenamento e distribuição de drogas por parte dos denunciados.

O vínculo identificado entre os denunciados não era apenas ocasional, mas se tratava de estrutura formalmente hierarquizada, com nítida divisão de tarefas e intuito de permanecerem associados para a prática reiterada de crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas, demonstrando capacidade organizacional autônoma e abrangência na cidade de Paraguaçu, bem como nas cidades circunvizinhas.

[...] RON ELLE ROBERTO BATISTA, vulgo TIGANÃ

[...]

APFD n° 148/2016 – autos 0472.16.002309-0 – fls. 52/58:

Segundo restou apurado, no dia 14/06/2016, por volta das 06h15, durante operação denominada "Fenix", os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do denunciado RON ELLE ROBERTO BATISTA, lograram êxito em encontrar 100 (cem) saquinhos plásticos (sacolé) e 900 (novecentos) microtubos (eppendorfs) utilizados para acondicionar substância entorpecentes.

O denunciado RON ELLE conseguiu empreender fuga, tendo os policiais civis verificado que, no quintal do imóvel, havia sinais de escavação, onde provavelmente havia drogas enterradas.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de Apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe negou provimento, em julgado assim ementado:

[...]

01. Se a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes restaram devidamente comprovadas pelo firme conjunto probatório, mormente pelos depoimentos dos Policiais Civis que apreenderam as substâncias proscritas e conduziram as investigações, não há que se falar em absolvição ou desclassificação.

02. O delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que se verificou no caso em comento.

03. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos acusados que comprovadamente integravam associação criminosa destinada à prática permanente da traficância.

04. Sendo razoável e proporcional as reprimendas fixadas pelo Juiz Singular, não se cogita a redução destas.

[...]

Na sequência, impetrou-se *Habeas Corpus* direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, do qual o Ministro Relator não conheceu, em decisão confirmada pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado:

[...]
III - Alegação de primariedade. Tese defensiva em contradição com a situação fática descrita no aresto impugnado. A Corte originária atestou a existência de maus antecedentes. Assim, não é possível afastar tal condição, como pretende a defesa. Isso porque tal medida demanda reexame de provas, atividade interditada na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) impropriedades na dosimetria da pena; e (b) ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Requer, assim, a concessão da ordem, para:

(I) [...] reformar a decisão e absolver o paciente ou aplicar o tráfico

privilegiado ou fixar a pena no seu mínimo legal ou reduzir a pena-base mais próxima ao mínimo legal, uma vez decotada a agravante da reincidência, subsiste, tão somente, a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inc. I, do CP), razão pela qual a pena intermediária deverá ser fixada no patamar mínimo legal [...]

(II) [...] determinar a imediata liberdade provisória do recorrente.

É o relatório. **Decido**.

O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelo Tribunal estadual, negou a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em acórdão assim fundamentado:

Transcrevo, a fim de delimitar a *quaestio*, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:

[...] No caso dos autos, <u>a Certidão de Antecedentes Criminais</u> acostada às f. 685/691, demonstra que o acusado ostenta em seu desfavor duas (02) Sentenças Penais condenatórias com trânsito em julgado anterior ao fato narrado na denúncia, de modo que se afigura perfeitamente possível utilizar uma (01) das referidas condenações para exasperar a pena-base, reservando-se a condenação remanescente para forjar a agravante da reincidência.

[...] depreende-se, por outro lado, que a natureza de uma das substâncias entorpecentes apreendidas pelos Policiais Civis (cocaína em sua versão petrificada - "Crack") é, realmente, extremamente danosa à saúde humana, particularidade que demanda a exasperação do apenamento.

Nesses termos, por ser desfavorável ao apelante uma (01) das diretrizes insculpidas no art. 42 da Lei11.343/06 (natureza das drogas), bem como os seus antecedentes criminais, entende-se que a pena-base fixada pelo MM. Juiz Singular foi consolidada em patamar comedido e razoável, não demandando qualquer modificação.

[...] Na segunda fase, com acerto, foi reconhecida a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do CP), porque a Certidão de Antecedentes Criminais acostada às f. 685/691 revela a preexistência de Sentença Penal condenatória com registro de trânsito em julgado anterior ao fato tratado neste processo. Desse modo, imperioso o recrudescimento da reprimenda à fração ideal de um sexto (1/6), sendo fixada, de maneira escorreita, em oito (08) anos e dois (02) meses de reclusão, além do pagamento de oitocentos e dezesseis (816) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a alta lesividade do entorpecente apreendido - crack -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base.

Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lídimo o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: [...]

No mais, a Corte originária atestou a existência de **maus antecedentes**. Assim, não é possível afastar tal condição, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus.

A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal.

Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 157.023/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 28/06/2018; HC 158.515/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 25/06/2018; RHC 156.515/BA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 22/06/2018; HC 144.020 AgR/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/06/2018; RHC 140.751 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/06/2018 e HC 157.943/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/06/2018).

Do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que o aumento da pena-base, em razão dos maus antecedentes e da natureza da droga, foi devidamente fundamentado nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, dentro da margem de discricionariedade prevista em lei, o que se presta a justificar a valoração efetuada.

Além disso, "é da jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal que, havendo duas condenações com trânsito em julgado, poderá o juiz considerar uma delas como maus antecedentes e a outra como agravante genérica do art. 61, I, do CP (reincidência), sem que isso acarrete *bis in idem*. Na mesma linha de compreensão: HC 94236, Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 19-09-2013; RHC 92611, Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 02-05-2013; RHC 115994, Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17-04-2013; HC 98083, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 20-02-2013; RHC 110727, Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 00-05-2012; HC 96046, Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 02-05-2012; HC 107556, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 01-07- 2011; HC 99044, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 21-05-2010; HC 80066, Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 06-10-2000; HC 75965, Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 03-04-1998" (HC 109193, Relator(a): Min.

TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

Em conclusão, a fixação da pena foi estabelecida pela instância ordinária de maneira proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, "sendo certo não poder se utilizar 'o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente' (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia)". (HC 138168, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/2/2017). Até porque a matéria foi amplamente enfrentada pelas instâncias antecedentes mediante estreita observância do suporte probatório revelado nos autos.

Adiante, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a **prisão preventiva** poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento das instâncias ordinárias, assentando a necessidade da custódia com arrimo nestes fundamentos:

Na hipótese em foco, o Juízo de Direito de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, sustentou a presença dos elementos necessários à segregação cautelar, destacando, para tanto, o envolvimento do paciente com organização criminosa destinada a comercializa grandes quantidades de entorpecentes. Confira-se:

"No que tange aos fundamentos, a prisão preventiva deve se decretada para garantia da ordem pública. Justifica-se a garantia da ordem pública porque os acusados, segundo as interceptações telefônicas estariam traficando altas quantidades de drogas, crime que sabidamente coloca em risco à sociedade ante as suas consequências nefastas.

[...]

Colhendo um resumo sobre todo o exposto, considerando a prova dos autos, a custódia deve ser DECRETADA porque encontram-se presente as condições de admissibilidade (tráfico de drogas) pressupostos (materialidade e indícios da autoria) e os fundamentos da prisão preventiva (garantia da ordem)" (fls. 78-79).

Por ocasião da sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado aos condenados, ao fundamento de que os requisitos da prisão preventiva continuavam presentes (fl. 70). Igual entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de origem, que destacou ser a presunção de inocência compatível com a custódia cautelar, a qual considerou devidamente fundamentada **na espécie**.

Neste contexto, a manutenção da prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, pois está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela participação do paciente em organização criminosa dedicada a comercialização de grandes quantidades de drogas, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.

As razões apresentadas revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, especialmente porque os elementos da ação penal indicam, incluindo as interceptações telefônicas, a participação do paciente em organização criminosa dedicada a comercialização de grandes quantidades de drogas.

A propósito, esta SUPREMA CORTE já assinalou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). Nessa mesma linha de entendimento: HC 148.218 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 7/12/2017; HC 137.515, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017; RHC 138.937, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 3/3/2017.

Pelos mesmos motivos, não merece reparos o entendimento quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso.

Por fim, as demais alegações veiculadas na presente impetração não foram examinadas pela instância antecedente, de modo que é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer delas originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/10/2016)

Segunda Turma, DJe 24/10/2016).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

(308)

# Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.289** 

ORIGEM :213289 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SANTA CATARINA **PROCED RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) · CLEVERSON FERREIRA MACEDO

: JACKSON JOSE SCHNEIDER SEILONSKI (50048/SC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 157.727 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

**HABEAS** CORPUS. PROCESSUAL PENAL. *IMPETRAÇÃO* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRÍSÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

# Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 21.3.2022 por Jackson José Schneider Seilonski, advogado, em benefício de Cleverson Ferreira Macedo, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 7.3.2022, negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 157.727/SC.

### O caso

- 2. Consta dos autos que, em 15.9.2021, o paciente foi preso em flagrante pela apontada prática dos delitos previstos no inc. Il do § 2º e no inc. I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal (roubo majorado) e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores), sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva em 16.9.2021.
- 3. Em 20.9.2021, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou denúncia contra o paciente, recebida pelo juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC (Ação Penal n. 5014029-54.2021.8.24.0045) em 22.9.2021. Narrou-se na inicial acusatória:

## "FATO 1

No dia 15 de setembro de 2021, por volta das 10 horas da manhã, o denunciado CLEVERSON FERREIRA MACEDO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de esforços com os adolescentes J V dos S M (de 15 anos), S E D C (de 17 anos), K dos S R (de 16 anos) e J A de S B (de 17 anos), com manifesta vontade de assenhorar-se do patrimônio alheio, dirigiuse à loja Koerich, localizada na Avenida Atílio Pagani, s/n, bairro Pagani, em Palhoça/SC, onde o grupo, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo (revólver), subtraiu, para si, 28 (vinte e oito) Smartphones, 1 (uma) antena digital, 1 (uma) fritadeira e R\$ 115,00 (cento e quinze reais), todos pertencentes ao estabelecimento comercial.

Na oportunidade, o denunciado CLEVERSON FERREIRA MACEDO, na companhia dos adolescentes, dirigiu-se à loja Koerich, localizada na Avenida Atílio Pagani, s/n, bairro Pagani, em Palhoça/SC e, já no interior do estabelecimento, anunciaram o assalto, exigindo que lhes fosse entregue o dinheiro que estava no caixa, momento em que foram subtraídos R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em espécie.

Na sequência, o denunciado CLEVERSON FERREIRA MACEDO e os adolescentes passaram a exigir dos funcionários a entrega de aparelhos celulares, mediante grave ameaça, vez que um dos indivíduos levantou a camisa e exibiu o revólver que portava, todos fugindo, logo depois, do local, na posse dos bens subtraídos.

Para a fuga, o denunciado e os adolescentes utilizaram o veículo GM/ Corsa, de placas JVN-7895. Momentos após o crime, foram localizados e abordados na Avenida Atílio Pagani, na cidade de Palhoça/SC, quando alcançavam a rótula do Sitrampa - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal. Em revista ao interior do veículo, os policiais militares lograram êxito em apreender os itens subtraídos da loja Koerich, além de 1 (uma) arma de fogo e 6 (seis) munições, calibre .38.

# FATO 2

- Em razão do Fato 1, o denunciado CLEVERSON FERREIRA MACEDO, de forma livre, consciente e voluntária, corrompeu e facilitou a corrupção dos adolescentes J V dos S M (de 15 anos), S E D C (de 17 anos), K dos S R (de 16 anos) e J A de S B (de 17 anos), praticando com eles o crime de roubo previsto no artigo 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I" (fls. 5-7, e-
- 4. Em 14.10.2021, o juízo processante negou pedido de revogação da custódia cautelar do paciente (fls. 167-168, e-doc. 7).
- 5. Com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, a defesa impetrou o Habeas Corpus n. 5055798-80.2021.8.24.0000 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, denegado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal estadual em 18.11.2021. Tem-se na ementa do julgado:

"HABEAS CÓRPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, INC. I DO CP E ART. 244 DO ECA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIDA A REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DA

CUSTÓDIA BEM DELINEADOS NOS AUTOS. PERICULUM LIBERTATIS ATRIBUÍDO AO RISCO À ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES (5 PESSOAS, SENDO 4 DELAS ADOLESCENTES) E EMPREGO MODUS OPERANDI QUE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA CONDUTA QUE EVIDENCIA MAIOR RISCO À ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O RISCO. PRISÃO MANTIDA. ADUZIDA A NULÍDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR CARROLA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁȚER DECISÓRIO. AVALIAÇÃO QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE AFASTADA. CONHECIDO. ORDEM DENEGADA" (fl. 1, e-doc. 4).

6. Contra o acórdão do Tribunal catarinense foi interposto o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 157.727/SC no Superior Tribunal de Justiça. Em 7.3.2022, o Relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, negou provimento ao recurso ordinário.

A decisão monocrática transitou em julgado em 15.3.2022

7. Essa decisão é objeto do presente habeas corpus, no qual o impetrante alega "ausência de fundamentação, além de que a decisão combatida não se respalda perante os argumentos levados ao conhecimento de sua Excelência e pela firme a atual jurisprudência sobre o tema. Conforme se demonstrará as instancias ordinárias usaram de argumentos desconexos e fora de sintonia com os autos para justificar a prisão da recorrente" (sic, fl. 6,

Argumenta que "a prisão preventiva, mesmo quando admitida pelo ordenamento processual penal deve estar revestida de validade e fundamentação, [ou] seja, é necessário que o decreto apresente mais do que o óbvio que se pode retirar da norma, a qual deve ser interpretada e aplicada à luz das garantias que vigem em nosso sistema de que a prisão deve ser usada como última das medidas, não como primeira" (fl. 7, e-doc. 1).

Assevera que "na origem o fundamento apresentado para o fim de indeferir o pedido do recorrente limitou-se a invocar argumentos genéricos, os quais, com a devida vênia, se prestariam para fundamentar qualquer decisão que fosse pela prisão, não apontando nenhum elemento adicional para além'

Assinala que "o paciente teria ficado aguardando no veículo que os demais comparsas realizassem o delito de roubo, e assim, nesse cenário não teria a possibilidade de ter empregado os meios exigidos para tipificar o ilícito penal, já que é elementar o uso da violência e grave ameaça e, estando ele distante do local, não há falar em necessidade de afastamento do convívio social e lançado na prisão. E, não tendo o paciente praticado a dita violência ou grave ameaça, não haveria fala em gravidade da conduta a ensejar sua prisão consubstanciada na afirmativa do periculum libertatis, iá que não restou definido a atuação do paciente em incutir na vítima o temor da ação. E nesse compasso, o paciente vem sendo mantido segregado unicamente em razão da pena cominada abstratamente ao delito, em tese, praticado, sem que tenha sido claramente indicado, para além do que exposto, a real necessidade da prisão" (sic, fl. 10, e-doc. 1).

Salienta que "o paciente é pessoa primária, tem bons antecedentes, possuía trabalho e renda ao tempo dos fatos, conforme se infere da documentação apresentada. Possui ainda vinculo com a comarca, de modos que não haveria nenhuma pretensão de furtar-se a futura aplicação da lei penal" (sic, fl. 10, e-doc. 1).

Para demonstrar a razoabilidade dos argumentos apresentados, menciona julgados deste Supremo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Estes os requerimentos e os pedidos:

"Assim, a vista do exposto, requer: (...)

Seja concedia a ordem em caráter liminar para revogar o decreto prisional e conceder a liberdade provisória com ou sem imposição de cautelares do art. 319 do CPP; (...)

Ao final, seja concedida definitivamente a ordem, uma vez que se trata de manifesta decisão ilegal;

Em caso de não conhecimento da impetração, seja concedida a ordem ex officio art. 654, § 2º do CPP, nos termos supra" (fl. 11, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 8. Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.
- 9. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 7.3.2022, negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 157.727/SC.

Essa decisão transitou em julgado em 15.3.2022. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes" (HC n. 191.940-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.2.2021).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABÉAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 199.511-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 30.4.2021).

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 27/8/2014; RHC 114.961, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013)
- 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 117.798, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
- 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
- 4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (HC n. 186.179-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 31.8.2020).

10. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, a superação desse óbice jurisprudencial.

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se pode concluir na espécie vertente.

11. A presente ação está deficientemente instruída, desacompanhada de cópias dos documentos essenciais à compreensão e ao exame do pedido e à verificação de eventual teratologia ou ilegalidade na espécie.

O impetrante não juntou aos autos a decisão pela qual convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, limitando-se a apresentar a decisão de indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 165-168, e-doc. 7).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA. FATOS E PROVAS. (...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus, quando não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 148.005-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.11.2017).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDIŠPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido" (HC n. 138.443-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 11.4.2017).

REGIMENTAL **HABEAS** CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. (...)

1. Não tendo sido juntado qualquer documento na impetração do presente habeas corpus, não foi possível, no momento da prolação da decisão ora agravada, ter ciência do que ocorreu no processo, motivo pelo qual esta impetração não poderia ter seguimento, pois carente dos requisitos necessários. Decisão agravada mantida. (...)

- 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 104.564-AgR, de minha relatoria, DJe 27.5.2011).
- 12. Sem ingressar no mérito da causa, mas apenas para afastar eventual alegação de possibilidade de concessão da ordem de ofício, é de se analisar a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente com base na transcrição do decreto de prisão preventiva existente na decisão impugnada.
- 13. Tem-se no ato apontado como coator que a custódia cautelar do paciente foi decretada como forma de garantir a ordem pública, enfatizandose a violência utilizada na prática delituosa:

'Sobre os fundamentos da segregação cautelar, a prisão preventiva do conduzido é necessária, embora não ostente ele antecedentes criminais, para a garantia da ordem pública, a fim de garantir a tranquilidade social, diante da violência utilizada na prática delituosa, com apresentação de arma de fogo e intimidação ostensiva de várias pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial, o que evidencia a periculosidade da ação, além da presença de outros quatro adolescentes, configurando alta reprovabilidade da conduta.

Finalmente, presente os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão, por ora, não atendem à suficiência da medida (art. 282, inc. I, do CPP)" (fl. 2, e-doc. 8).

O decreto prisional foi ratificado pela decisão do juízo da Primeira Criminal da Comarca de Palhoça/SC (Ação Penal 5014029-54.2021.8.24.0045), que, em 14.10.2021, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva:

"Em que pesem os argumentos da defesa, não vê este juízo qualquer motivo apto a determinar a revogação da prisão decretada, ao menos por ora.

A prova da existência dos crimes em questão e os indícios suficientes de autoria encontram amplo respaldo nas provas até então produzidas, notadamente no boletim de ocorrência (p. 3-7 do APF), no auto de exibição e apreensão (p. 21-22 do APF), no termo de reconhecimento e entrega (p. 23-24 do APF) e nos depoimentos prestados na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

No que tange aos pressupostos/fundamentos da prisão, verifico que, após a decisão que decretou a prisão preventiva, proferida em 16/9/2021, não houve qualquer alteração fática que possa acarretar na concessão da liberdade de Cleverson Ferreira Macedo, bem como que as circunstâncias do fato não recomendam a revogação almejada pela defesa

Conforme já analisado anteriormente, o roubo em análise foi praticado mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, e em concurso de agentes, com a participação, em tese, de 4 adolescentes, em estabelecimento comercial movimentado, à luz do dia, o que constituiu motivo suficiente e forte o bastante para recomendar a excepcional medida de prisão, notadamente diante da extrema periculosidade do agente.

Nesse cenário probatório, a soltura do indiciado, notadamente neste momento processual em que sequer iniciou a instrução, deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, bem como colocaria em risco toda a coletividade.

Em caso semelhante, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça: (...)

Registra-se, por fim, que, 'a manutenção da segregação cautelar não constitui afronta ao princípio constitucional de presunção de inocência, nem as circunstâncias de ser réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita impedem a medida cautelar, quando presentes seus pressupostos' (HC n.º 2009.013823-4, Des. Carlos Alberto Civinski).

Assim, INDEFIRO o pedido de soltura.

Caracterizada a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar, resta prejudicada a análise da aplicação de medidas cautelares diversas" (fls. 167-168, e-doc. 7).

14. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a custódia preventiva em 18.11.2021, ao denegar o Habeas Corpus 5055798-80.2021.8.24.0000. Extrai-se do voto do Relator, Desembargador Antônio Zoldan da Veiga:

"O paciente foi preso e denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo157, § 2°, inc. II, e § 2°-A, inc. I, do Código Penal, e no art. 244-B, caput, da Lei n.8.069/1990.

Os pressupostos da prisão - materialidade e indícios de autoria encontram-se bem delineados nos autos do Inquérito Policial, em que foi lavrado boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão dos bens roubados, termo de reconhecimento e entrega, sendo ouvida a vítima e os policiais realizaram flagrante que 0 (doc. n.5013841-61.2021.8.24.0045).

O crime de roubo circunstanciado é punido com pena máxima superior a 4 anos anos, o que permite concluir pelo preenchimento do requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

No mais, quanto ao periculum libertatis, o Juiz de primeiro grau entendeu haver risco à ordem pública decorrente de eventual soltura do paciente, em razão da gravidade concreta da conduta, o que estabeleceu nos seguintes termos (doc. 4 do IP n. 5013841-61.2021.8.24.0045): (...)

Ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, o Magistrado quo assim se manifestou (doc. 30 da Ação Penal 5014029-54.2021.8.24.0045): (...)

A despeito da argumentação defensiva, é certo que ambas as decisões apresentaram fundamentos suficientes para justificar a necessidade da prisão cautelar do paciente, especialmente em razão da gravidade

(309)

concreta da conduta e da periculosidade do agente.

Isso porque o crime de roubo foi praticado em concurso de pessoas (5),mediante o emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, durante o dia.

O modus operandi utilizado pelo grupo, portanto, denota a periculosidade dos agentes, dada sua audácia e destemor, bem como em razão do uso de arma de fogo em local movimentado, o que gerou estado de perigo para todos os presentes na loja.

No mais, o paciente estava acompanhado de quatro adolescentes, o que torna ainda mais reprovável sua conduta e, de fato, causou maior temor nas vítimas.

De outro lado, é necessário reforçar entendimento já sedimentado por esta Corte, no sentido de que os bons predicados como primariedade, endereço fixo e emprego lícito não são capazes de afastar a necessidade da prisão, quando demonstrado o periculum libertatis decorrente da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa" (fls. 2-3, e-doc. 5).

**15.** Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, afastou o alegado constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva do paciente, ressaltando a gravidade concreta da conduta praticada:

"Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Constou do decisum que a prática delituosa se deu 'com apresentação de arma de fogo e intimidação ostensiva de várias pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial, o que evidencia a periculosidade da ação, além da presença de outros quatro adolescentes, configurando alta reprovabilidade da conduta' (e-STJ fl. 302).

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar fazse necessária como forma de acautelar a ordem pública" (fl. 3, e-doc. 8).

- 16. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias ordinárias, mantidos pela autoridade apontada como coatora, conclui-se ausente comprovação de ilegalidade ou teratología na decretação da prisão preventiva do paciente. A custódia cautelar foi decretada com fundamento na gravidade concreta dos crimes perpetrados e na periculosidade do agente.
- 17. Não se demonstra, na espécie, tenha a constrição da liberdade contrariado a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em que a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta, constituem motivos idôneos para a decretação da prisão cautelar, demonstrada a insuficiência da substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. No mesmo sentido são estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. OITO ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (HC n. 189.069-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.11.2020).

"RECURSO ORDINÁRIO – HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO – CONVERSÃO. Considerada a envergadura da ação, no que voltada à preservação da liberdade de ir e vir do cidadão, mostra-se cabível receber, como habeas corpus originário, recurso ordinário inadmissível.

PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – CRIME DE ROUBO. Uma vez decorrendo a prisão preventiva de flagrante, considerado o crime de roubo, cometido mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória" (RHC n. 142.712, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15.5.2020).

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Dois roubos majorados (utilização de arma de fogo, concurso de pessoas e participação de menor). Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Fundamentação idônea da custódia cautelar: necessidade de garantir a ordem pública. 4. Supressão de instância. Ausência de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo STJ. 5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 143.749, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.2.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar.
- 2. A superação do entendimento da Súmula 691/STF pressupõe a inequívoca demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, de contrariedade à jurisprudência do Tribunal ou de teratologia.
  - 3. Decretada a prisão preventiva com base no modus operandi

empregado pelo acusado, inexiste razão para o acolhimento do pedido de supressão de instância.

- 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 123.643, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.10.2014).
- A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a "existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie" (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).
- 18. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º 2.2011).
- 19. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

# Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 213.316

ORIGEM : 213316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : YAN CORREA FIGUEIREDO

IMPTE.(S) : EDUARDO GIANNINI CORREIA DE TOLEDO ARTIGAS

(409047/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# <u>DECISÃO</u>

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

# Relatório

**1.** Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 21.3.2022 por Eduardo Giannini Correia de Toledo Artigas, advogado, em benefício de Yan Correa Figueiredo, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 5.10.2021, não conhecido o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 145.025, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS. ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO. AMPLA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Agravo regimental não conhecido".

**2.** Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante reitera a alegação de que o paciente preencheria os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e para a alteração do regime semiaberto imposto.

Argumenta que o entorpecente apreendido seria maconha e não "haxixe", como afirmado nas instâncias antecedentes. Afirma não demonstrada a participação em organização criminosa, nem a dedicação a atividade criminosa, e o paciente seria apenas "mula do tráfico".

Ressalta que a quantidade e a natureza do entorpecente teriam sido adotadas nas instâncias antecedentes para a não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e que, reduzida a pena imposta ao paciente, deveria ser modificado o regime prisional e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Estes os requerimentos e o pedido:

- "I) Requer o conhecimento deste Habeas Corpus e que seja concedida a ordem (...) em caráter liminar e ex officio para que seja aplicada a minorante (...), informando o juízo da execução a diminuição da pena pela fração correspondente a 2/3. Procedendo assim para novo cálculo de pena.
- II) Quanto ao regime fixado, é pacífico o entendimento de ser cabível a imposição de pena(s) restritiva(s) de direito(s) (...). Solicitando desta forma, salvo conduto (...).

III) Subsidiariamente, caso entenda pela inviabilidade da aplicação da minorante em seu patamar máximo (2/3), que aplique a minorante em seu patamar mínimo, garantindo ao menos a tutela de seu direito subjetivo.

No mérito, após a vinda das informações da autoridade coatora, requer seja concedida a ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a decisão liminar, de modo a garantir ao paciente a concessão do pedido formulado acima".

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário

(310)

à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou:

"O inconformismo não prospera.

Consta dos autos que <u>o paciente foi condenado pela prática do crime</u> previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 dias-multa.

Como relatado, requereu-se no writ a aplicação da redutora do tráfico privilegiado.

Ocorre que o habeas corpus foi indeferido liminarmente mediante os seguintes fundamentos (fl. 210):

A ilegalidade apontada, contudo, não está evidenciada.

O Tribunal de origem, com ampla e suficiente fundamentação e em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, após detida análise do contexto fático- probatório, concluiu não ser o caso de reconhecimento do tráfico privilegiado, destacada a elevada quantidade de droga apreendida (17,2 kg de haxixe), bem como porque caracterizada a participação do recorrente em estruturada associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (fls. 174/175):

A questão acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado já foi analisada e afastada na sentença de mérito (fls. 345/349 dos Autos n. 0001137- 96.2013.8.12.0019). Vejamos:

'O privilégio previsto no artigo 33, § 4º da lei em comento não deve ser aplicado. Os réus se deslocaram de outros estados e participaram ainda que momentânea e precariamente de uma estrutura criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.' Destaco de pronto que a quantidade de droga apreendida - 17,2 kg - é elemento que evidencia a dedicação da agente a atividades criminosas, mesmo porque é improvável que a um novato nesse tipo de crime seja confiada tamanha Soma-se ainda o fato da apelante ter aceitado o transporte de tal substância, mediante o pagamento de valor (R\$ 2.000,00) e, também, as circunstâncias de toda a empreitada criminosa que envolveu diversas pessoas para o transporte do entorpecente de Coronel Sapucaia/MS até São Paulo/SP.

Destarte, como há nos autos dados concretos que indicam a dedicação da apelante a atividades criminosas, não merece acolhida o pedido de aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de

Tal o contexto e por não ser possível na via eleita, de cognição sumária, o amplo reexame de fatos e provas, não há como prosperar o inconformismo recursal.

Como bem observado no parecer do Ministério Público Federal, as razões do agravo regimental não impugnam especificamente a fundamentação contida na decisão ora agravada, especialmente quanto à manifesta impossibilidade de ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, limitando-se a reiterar os argumentos contidos na exordial do habeas corpus. De rigor, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre esclarecer, por fim, que o tráfico privilegiado foi afastado mediante análise de todo o conjunto probatório dos autos, que aponta pela dedicação do paciente à atividade criminosa (fl. 237):

[...] não é o caso de aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Com efeito, a aplicação da referida causa de diminuição decorre do preenchimento concomitante de quatro requisitos nele enumerados, a saber, 'que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'. Desse modo, satisfeitas as exigências legais, a concessão do redutor é medida que se impõe

Ocorre que o Tribunal de origem deixou de aplicar a minorante por entender que o conjunto probatório aponta para a dedicação à atividade criminosa por parte do paciente, especialmente diante da quantidade da droga apreendida (17,2 kg de maconha)".

Para condenar o paciente pela prática do tráfico à pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, e afastar a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não foram utilizadas apenas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, mas também as peculiaridades do modus operandi da prática delitiva. Foi apontado que o paciente e o corréu Rafael Bertoloto Teixeira deslocaram-se "de outros estados e participaram ainda que momentânea e precariamente de uma estrutura criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas", que o paciente aceitou transportar o entorpecente "mediante o pagamento de valor (R\$ 2.000,00) e, também, as circunstâncias de toda a empreitada criminosa que envolveu diversas pessoas para o transporte do entorpecente de Coronel Sapucaia/MS até São Paulo/SP".

Para afastar a premissa da dedicação do paciente a atividade criminosa e concluir pela incidência, na espécie, da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso quanto à aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está condicionada ao quantum da reprimenda, mas ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, no caso de tráfico de drogas, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, conforme expressa remissão do art. 33, § 3°, do referido diploma legal. 4. Permanecendo inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 195.147-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 22.4.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PÉNAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA, QUE TEM POR ILEGAL A EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. CASO EM QUE A QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE NÃO FOI O ÚNICO FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 194.826-AgR, de minha relatoria, DJe 26.2.2021).

Mantidas as penas de seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa impostas pelo juízo de origem, confirmadas em segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça, incabíveis as pretensões de alteração do regime inicial semiaberto fixado e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como postulado na inicial da presente impetração.

- 5. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).
- 6. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**HABEAS CORPUS 213.320** 

ORIGEM : 213320 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : MOEMA FERRARI NORMANHA PEREIRA

IMPTE.(S)

: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (257433/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 724.609/SP, submetido à relatoria do Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado).

Pelo que se depreende dos autos,

a paciente está sendo investigada pela prática do delito de violação âmbito do inquérito policial profissional no 1503000-72.2019.8.26.0161, na qual figura como vítima a empresa CTI NET, responsável por abrigar os servidores da empresa JBS S/A, que foi admitida como terceira interessada (fls. 374-376).

Nessa condição, à empresa JBS S/A juntou aos autos do inquérito policial documentos de outro inquérito, cujo compartilhamento já havia sido indeferido pelas instâncias ordinárias, o que ensejou a determinação de desentranhamento pelo Juiz de primeiro grau.

Inconformada com a não admissão de documentos apresentados no âmbito de Inquérito Policial, a sociedade empresarial JBS S/A impetrou Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que a paciente, na condição de terceira interessada pois figuraria como investigada no referido inquérito, pugnou pela admissão como litisconsorte passiva necessária. Esse pedido de habilitação foi indeferido pelo Desembargador relator, em decisão mantida no julgamento do subsequente Agravo Regimental, conforme ementa:

Agravos regimentais interpostos contra decisão que indeferiu a habilitação dos agravantes como litisconsortes passivos necessários em mandado de segurança impetrado por empresa vítima de crime que está sendo apurado em inquérito policial em Diadema. A despeito de a autoridade policial ter aceitado, na forma dos art. 14 e 6º, III, CPP, que fosse entranhado nos autos do IP sob sua presidência um termo de declarações de outro inquérito já arquivado em São Paulo, a autoridade coatora, o Juízo de Direito

de Diadema, determinou que o documento fosse desentranhado do IP de Diadema. Agravantes, possíveis investigados no inquérito, que invocam necessidade de no Mandado de Segurança lhes ser resguardado o direito de intervenção em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Invocação da Súmula 701 do STF. Habilitação indeferida. Princípios invocados que não se aplicam à fase de inquérito, sabidamente inquisitiva. Ação sumária de cunho mandamental que não abriga a pretensão dos agravantes, mormente porque orbitária da questão atinente ao disposto no art. 14 do CPP. Súmula 701 que diz respeito a mandado de segurança impetrado pelo MP no curso do processo, situação que não guarda semelhança com esta. Discussão sobre o valor probatório do documento que está deslocada (inoportuna). Legitimidade para se manifestar como "custus legis" que é da PGJ, e só dela. Indeferimento das habilitações que merece ser mantido e que, por decorrência, leva ao reconhecimento de que os agravantes, não sendo parte da ação, não têm legitimidade para interpor agravos. Art. 253 do Regimento Interno TJSP afirma caber referido recurso quando de decisão monocrática puder decorrer prejuízo ao direito da parte. Aqui não temos parte - e nem terceiro prejudicado (na acepção jurídica do termo). Não conhecimento dos agravos regimentais por ausência de legitimidade e por serem descabidos.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Na sequência, impetrou-se Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro relator, em decisão confirmada pelo colegiado no julgamento do subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE, ORA AGRAVAMTE. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INQUISITIVA DO PROCESSO. ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Firme neste Sodalício o entendimento de que não há falar em contraditório e ampla defesa na fase inquisitiva do processo, como é o caso destes autos, em que os fatos ainda estão em fase de investigação no inquérito policial. Ademais, como bem observado pelo acórdão recorrido, "é falacioso o argumento de que, impetrado mandado de segurança (que é ação Constitucional contra suposta violação, por parte de autoridade, de direito líquido e certo do impetrante), deva a discussão por ele aberta, atrair, para o inquérito, o contraditório e a ampla defesa. Mesmo porque, no caso, vale lembrar que a discussão é meramente sobre a juntada de elemento informativo colhido em sede de investigação e que, caso venha a ser admitido e usado como justa causa para eventual ação penal (o que deverá passar oportunamente pelo crivo da Promotoria e, depois, pelo do juízo), naturalmente será levado ao contraditório sem qualquer prejuízo a quem quer que seja, afinal, sendo elemento de convicção não cautelar e repetível, ele exige confirmação na instrução para justificar condenação" (fl. 494).

IV - Outrossim, descabida a alegação de incidência analógica do enunciado n. 701 da Súmula do STF, na medida em que sequer foi instaurada ação penal no presente caso, além do mandamus ter sido impetrado por suposta vítima das condutas delitivas, sendo inviável a interpretação  $\dot{\text{em}}$  reendida pela defesa na medida em que a paciente, ainda que esteja sendo investigada, não figura no polo passivo de ação penal.

V - Lado outro, do que se afere dos autos, o objeto do mandado de segurança "gira em torno das seguintes questões: a) antecipando-se ao seu precípuo momento de atuação, pode o juiz, no caso, determinar ao delegado que aja de outro modo quanto ao requerimento de juntada do documento, ou que adote outra linha de investigação para os crimes ainda em apuração? b) o documento sobre cuja juntada houve interferência judicial determinação de desentranhamento - é de fato elemento de informação que por trazer elementos sensíveis ou por ser realmente inquinado de nulidade merecesse referida intervenção a despeito do disposto nos art. 5°, par. 2°, 6°,III, 14, do CPP? Mesmo em se tratando de inquérito atinente a possível ação de iniciativa pública, é o Ministério Público o destinatário exclusivo dos elementos de convicção que vierem a ser amealhados pela polícia judiciária?" (fl. 495), o que reforça ainda a ilegitimidade passiva da paciente, ora agravante, no referido processo.

. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a defesa apresenta razões assim sumariadas:

Constrangimento ilegal: não admissão da Paciente como litisconsorte necessária mandado em de seguranca. investigada/indiciada no inquérito policial. Mandado de segurança impetrado pela pretensa vítima, no curso do inquérito policial, contra decisão judicial que determinou o desentranhamento de depoimento prejudicial à Paciente. Mandado de segurança que contraria o entendimento do MP, o qual requereu o desentranhamento do depoimento em questão. Manifesto prejuízo à Paciente.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que seja determinada a admissão da Paciente como litisconsorte passiva necessária nos autos do referido mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

No julgamento do HC 126.366/ES, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, rememorei uma discussão célebre entre RUI BARBOSA e PEDRO LESSA sobre o alcance do Habeas Corpus; debates intensos que geraram, no Brasil, a nossa doutrina do mandado de segurança. O Habeas Corpus preventivo ou repressivo - comporta a mais ampla interpretação no sentido da tutela da liberdade de locomoção. Qualquer ameaça à liberdade de locomoção deve possibilitar o Habeas Corpus, que sempre deve ter como finalidade precípua e única a tutela da liberdade individual.

No presente caso, o impetrante aponta ilegalidade gerada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decorrência da não admissão da paciente como litisconsorte passiva necessária em Mandado de Segurança impetrado por sociedade empresarial.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou:

O presente habeas corpus deve ser indeferido liminarmente, diante da ausência de ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por parte da paciente, não obstante figure como investigada em inquérito policial no qual foi impetrado mandado de segurança por suposta vítima do delito imputado à paciente, que não possui legitimidade passiva para figurar no referido mandamus.

De fato, as alegações veiculadas não se qualificam, em rigor, como espécie de constrangimento ilegal que, mesmo de maneira remota, possa colocar em risco a liberdade de ir e vir.

Ora, Habeas Corpus exige a demonstração de ilegalidade que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir. Não cabe vulgarizar e banalizar a garantia fundamental do writ, "empregando-a se não há prisão ou constrangimento atual, iminente ou pelo menos próximo à liberdade de locomoção" (HC 103.779, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2012).

Se não bastasse, o STJ destacou, ainda:

Ademais, como bem observado pelo acórdão recorrido, "é falacioso o argumento de que, impetrado mandado de segurança (que é ação Constitucional contra suposta violação, por parte de autoridade, de direito líquido e certo do impetrante), deva a discussão por ele aberta, atrair, para o inquérito, o contraditório e a ampla defesa. Mesmo porque, no caso, vale lembrar que a discussão é meramente sobre a juntada de elemento informativo colhido em sede de investigação e que, caso venha a ser admitido e usado como justa causa para eventual ação penal (o que deverá passar oportunamente pelo crivo da Promotoria e, depois, pelo do juízo), naturalmente será levado ao contraditório sem qualquer prejuízo a quem quer que seja, afinal, sendo elemento de convicção não cautelar e repetível, ele exige confirmação na instrução para justificar condenação" (fl. 494).

[...] Por oportuna, colaciono a judiciosa manifestação do Ministério Público Federal que, ao impugar a presente irresignação, asseverou, verbis

[...] não merece reparo algum a negativa de conhecimento ao habeas corpus por não se vislumbrar na hipótese ameaça ao direito de locomoção da então paciente ora agravante, em que pese constar ser investigada em inquérito policial em que fora impetrado mandado de segurança, pois, a rigor do artigo 5°, inciso XLVIII da CF/88, somente cabe writ na iminência ou presença de ameaça de ofensa à liberdade de locomoção por suposta ilegalidade ou abuso de poder; ora, inexistindo indicativo fático de que prisão possa ser determinada in casu, mera indicação de suposta ilegalidade em inquérito policial que tramita em instância(s) ordinária(s) competente(s) não tem o condão de se constituir em concreta e grave ameaça à liberdade de locomoção a ponto de justificar concessão de habeas corpus, ex vi deste precedente: [...]

Inexiste, portanto, qualquer ato que implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção. Caso a paciente venha a ser denunciado, terá a defesa toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para indicar precisamente os elementos de informação reputados ilícitos, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. À míngua de risco ao direito de liberdade da paciente, é incabível o presente writ.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.339** 

(311)

ORIGEM : 213339 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : CLOVIS JOSE DA SILVA

IMPTE.(S) : ALVARO DE ALMEIDA SILVA (263785/SP) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESSUPOSTOS DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO NÃO EXAMINADO NAQUELE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### **Relatório**

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Álvaro de Almeida Silva, advogado, em benefício de Clóvis José da Silva, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 15.3.2022, pelo qual não conhecido o Recurso Especial n. 1.962.098/SP, aplicando-se as Súmulas ns. 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 7 daquele Superior Tribunal.

### O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente condenado pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Maraçaí/SP, em 8.3.2018, às penas de dois anos de reclusão, em regime aberto, e dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 304, na forma do art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dez salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social (fls. 4-13, e-doc. 2).

3. A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, à qual negado provimento pela Sétima Câmara Criminal, em 4.6.2020, Relator o Desembargador Otávio Rocha. Tem-se na ementa desse julgado:

"Apelação Criminal. Uso de documento falso (art. 304, do CP) Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação Afastamento. Recurso defensivo visando a absolvição do sentenciado por ausência do dolo necessário à caracterização do delito e, subsidiariamente, a redução do valor do "dia-multa" e da pena alternativa de prestação pecuniária. Autoria, dolo e materialidade demonstrados Acusado que, na condição de sócio e administrador da empresa "Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda-EPP apresentou certidão falsa para habilitá-la em processo licitatório realizado pela Prefeitura de Maracaí para a aquisição de materiais hospitalares Apuração da responsabilidade penal nos crimes societários que prescinde da completa individualização das ações tendentes a provocar o resultado, ante a impossibilidade de se perscrutar as deliberações tomadas no âmbito privativo da administração da empresa. Precedentes. Valor do "dia-multa" (metade do salário mínimo vigente na data do fato) e da pena alternativa (dez salários mínimos) que não pode ser considerado excessivo. Aferição da capacidade econômica do sentenciado para arcar com o pagamento das penas mencionadas que incumbirá ao r. Juízo das Execuções Criminais, no momento oportuno. Recurso desprovido" (fls. 70-71, e-doc. 5).

Os embargos declaratórios opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fls. 36-42, e-doc. 2).

4. Consta no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça ter a defesa interposto recurso especial, inadmitido no Tribunal de origem. O agravo em recurso especial interposto contra essa decisão não foi conhecido pelo Ministro Humberto Martins, com base no inc. V do art. 21-E c/c inc. I do parágrafo único do art. 253, ambos do Regimento Interno daquele Superior Tribunal (AResp. 1.962.098/SP). Apresentado agravo regimental tendo como objeto o não conhecimento do agravo em recurso especial, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento àquele recurso, mas não conheceu do recurso especial, nos termos da ementa seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **DECISÃO** RECONSIDERAÇÃO. AGRAVADA. **FUNDAMENTOS** IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a evoluir-se para o mérito do recurso. 2. Não tendo sido examinada pela Corte de origem a tese de ofensa ao art. 41 do CPP, incide o óbice da falta de prequestionamento, nos termos das Súmula 282 e 356/STF.3. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 4. Não há falar-se em responsabilidade objetiva, tampouco se evidencia ofensa ao art. 381, III, do CPP, e art. 489, § 1º, do CPC, quando devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, o dolo e o nexo causal, ficando demonstrada na origem a atuação do apenado na empresa, como administrador, que, como único que detinha poderes de gestão na sociedade, detinha domínio final do fato delituoso, tendo-se como

imprópria a via do especial para infirmar o entendimento, com vistas à (eventual) absolvição (Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial".

**5.** Neste *habeas corpus*, afirma-se flagrante ilegalidade na condenação do paciente, ao argumento de que teria sido ele responsabilizado objetivamente, sem a comprovação do dolo específico à configuração do crime de uso de documento falso.

Sustenta o impetrante que, "no presente caso, desde o início da persecução penal imposta ao paciente, nenhuma conduta individualizada à sua pessoa, no apontado fato criminoso, foi descrita, sendo observada tão somente a responsabilidade penal objetiva, e [a] teoria do domínio do fato, como forma de lhe impor a pena ..., o que contraria nosso ordenamento jurídico, em especial o devido processo legal, plenamente descrito no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal".

Alega que a prova testemunhal teria sido "ignorada" pelas instâncias ordinárias, pois "não interessaria [ao paciente] de forma alguma falsificar certidão da Receita Federal" para participar de licitação.

São os requerimentos e o pedido:

"Posto isso, o requer-se, a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, digne-se de:

Conceder a medida liminar para suspender o processo de origem, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.098 – SP (2021/0279246-3), até o julgamento final do mérito do presente writ;

ao final, que seja concedida a ordem para trancar a ação penal em questão por falta de justa causa, face à clarividente inépcia da peça acusatória que se lastreou na responsabilidade objetiva penal, desaguando em sentença condenatória, ratificada pelo v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também, ratificado, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, todos buscando amparo na responsabilidade objetiva penal, prescindindo da individualização da conduta do Paciente:

seja, declarada a inocência ou absolvição do Paciente, à luz da narrativas e documentos apresentados, em abono ao Princípio Constitucional de Inocência, haja vista não haver nos autos individualização da conduta do Paciente, bem como expressa menção do uso da Responsabilidade Objetiva Penal, não aceita no direito pátrio; seja declarado nulo o processo por conta de não se ter, no caso, respeito o devido processo legal descrito no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, em razão de se ter aplicado as teorias do Domínio do Fato e da Responsabilidade Objetiva Penal, em desfavor do Paciente, sem se ter a individualização da alegada conduta criminosa" (fl. 15, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**6.** O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Desembargador Federal convocado Olindo Menezes, limitou-se a não conhecer do Recurso Especial n. 1.962.098/SP, com fundamento nas Súmulas ns. 282 e 356 deste Supremo Tribunal e n. 7 daquele Superior Tribunal, assentando a falta de prequestionamento da alegada inépcia da denúncia e a impossibilidade de revolvimento da matéria fática examinada pelas instâncias ordinárias.

As questões referentes aos pressupostos de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça não podem ser objeto de exame em *habeas corpus* neste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO ATACADA NESTA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As teses suscitadas nesta impetração não foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial veiculado pela defesa, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Nesse contexto, a análise daquelas questões por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de não ser o habeas corpus meio hábil para discutir pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal, o que inviabiliza a pretensão de se determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do recurso especial. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 131.242-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2018)

"AGRÁVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido do não cabimento de habeas corpus destinado ao reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. 2. Inocorrência das hipóteses de excepcional superação do entendimento jurisprudencial. 3. Agravo regimental desprovido"

(312)

(HC n. 188.134-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 25.2.2021).

7. Não se há cogitar de negativa de prestação jurisdicional pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nem de contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República. Foi apresentada fundamentação adequada para se rejeitarem os embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado na apelação defensiva. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)
VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ATO IMPOSSIBILIDADE. COATOR **PARAMETRIZADO** COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) Da leitura dos fundamentos dos acórdãos objurgados, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (arts. 5°, XXXV, e 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 5. Ato hostilizado parametrizado com a orientação jurisprudencial desta Corte Suprema no sentido de que a alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 6. Para acolher a tese defensiva, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (RHC n. 202.628-ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.9.2021).

"ÁGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DÉ OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Conforme assentado no julgamento do Al 791.292-QO-RG (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.306.308-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.9.2021).

8. Para acolher a alegação de que não se teria demonstrado o dolo do paciente voltado ao cometimento do crime de uso de documento falso, seria necessário reapreciar a matéria fática e revalorar os elementos de prova acostados aos autos originários, procedimento incabível na via eleita.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "o processo de habeas corpus, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (RHC n. 138.119-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.2.2019).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE *IMPOSSIBILIDADE* DE **PRESSUPOSTOS** DΕ ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 191.003-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe. 25.11.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A qualificação do delito de estupro de vulnerável encontra substrato no conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível divergir da condenação sem o reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (HC n. 170.317-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe. 4.12.2020).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ART. 213 C.C. ART. 224, AL. 'A', DO CÓDIGO PENAL ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 12.015/2009. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal ou a sua experiência anterior não elidem a presunção de violência caracterizadora do crime de estupro praticado antes da vigência da Lei 12.015/2009. Precedentes. 2. Concluir pela absolvição do Paciente quanto ao crime de estupro demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que

ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ordem denegada" (HC n. 119.091, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe. 18.12.2013).

9. Como assentado no julgado objeto desta impetração, não foi examinada pelas instâncias antecedentes a tese de ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, circunstância impeditiva do conhecimento inaugural da matéria por este Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da impossibilidade de atuação judicial quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação pela inegável supressão de instância. Assim, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. 2. Habeas corpus indeferido" (HC n. 171.161, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.7.2020).

REGIMENTAL **HABEAS** "AGRAVO FΜ CORPUS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. Il Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.764-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.2.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. SÃO DE INSTÂNCIA. EXAME INVIÁVEL. DECISÃO SUPRESSÃO INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SÉGUIMENTO. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes\* (RHC n. 135.560-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21.10.2016).

10. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode o Relator, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

11. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

**HABEAS CORPUS 213.343** 

: 213343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** 

PACTE.(S) : THARÇO HENRIQUE BATISTA : ROGERIO SENE PIZZO (258294/SP) IMPTF (S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO** 

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 22.3.2022 por Rogerio Sene Pizzo, advogado, em benefício de Tharço Henrique Batista, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 15.3.2022, negado provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 726.805, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO Α 11.343/2006. **ATIVIDADES** CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. A existência de condenação definitiva pela prática do mesmo delito

constitui argumento hábil a evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas e, por conseguinte, impossibilitar a incidência do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

- 3. Embora o Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, possua o entendimento de que inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor em questão, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, certo é que, no caso, a hipótese tratada é diversa, porquanto diz respeito a réu que possui em seu desfavor condenação com trânsito em julgado.
- 4. Diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, ficam mantidas a imposição do regime inicial semiaberto (pena superior a 4 anos de reclusão), bem como a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP.
  - 5. Agravo regimental não provido.
- 2. Essa decisão é o objeto do presente habeas corpus, no qual o impetrante reitera a alegação de que o paciente preencheria os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e que, reduzida a pena, deveria ser alterado o regime semiaberto fixado nas instâncias antecedentes para o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) requer-se a concessão do presente Writ de Habeas Corpus 'LIMINARMENTE', a fim de que seja concedido o beneficio que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n.11.343/06 ao Paciente THARÇO HENRIQUE BATISTA.

II) Ainda diante de tais esclarecimentos, requer-se, a concessão do presente Writ de Habeas Corpus 'LIMINARMENTE', a fim de que seja concedido o REGIME ABERTO como regime inicial de cumprimento de pena em favor do paciente THARÇO HENRIQUE BATISTA.

III) Pelo regular processamento do feito, com a confirmação da liminar concedida e a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, para o fim de que seja concedido o beneficio que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e consequentemente seja fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser indicada pela Vara das Execuções Criminais"

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- 4. Nos termos da denúncia, "no dia 29 de novembro de 2019, por volta de 22h00, na Avenida Jaime Telini, nº 2.910, Comarca de Franca, Tharco Henrique Batista trazia consigo, para fins de tráfico, 35 porções de cocaína, pesando 10,68 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e a quantia de R\$ 320,00 em dinheiro".

Em 22.9.2020, o juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Franca/SP condenou o paciente pela prática de tráfico de entorpecente às penas de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e duzentos diasmulta, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Foi aplicada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em 1º.12.2021, ao julgar o recurso de apelação criminal da acusação, a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo a ele deu parcial provimento, para afastar a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e aumentar as penas impostas ao paciente para cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, sendo modificado o regime prisional inicial de aberto para semiaberto e afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Consta desse julgado:

"Quanto à dosimetria, as penas merecem correção.

Na primeira fase, as bases foram aplicadas um quinto acima do mínimo legal, pelos 'grandes efeitos negativos da cocaína a toda a sociedade e maus antecedentes do réu.

Entretanto, os efeitos negativos da cocaína não justificam o aumento das penas e ação penal em andamento (processo nº 1500221-64.2019 fl. 198) na data do fato 29 de novembro de 2019 não podem ser considerados circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser afastado o referido aumento

Na etapa seguinte, ausentes agravantes e atenuantes, as penas não sofreram alteração.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, as penas foram reduzidas de dois terços por ser primário e não haver provas de que o réu integrasse organizações criminosas.

Afastados os maus antecedentes na primeira etapa, verificou este Relator que o réu é pessoa voltada à narcotraficância.

Na hipótese, há em sua folha de antecedentes uma condenação pelo mesmo delito (Processo nº 1500221-64.2019, da 1ª Vara Criminal de Franca), decisão mantida em segunda instância e transitada em julgada às partes em 14 de agosto de 2020 (fls. 300/303 e 311 do referido processo).

Portanto, comprovada a dedicação do réu a atividades criminosas, afasto a redução das penas, as quais, recalculadas, totalizam, em definitivo, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

A quantidade de pena carcerária permite a aplicação do regime inicial semiaberto, afastando-se o aberto, deferido na sentença.

A substituição por restritivas de direito, agora, deve ser afastada, a teor do disposto no artigo 44 inciso I, do CP".

Esse julgado foi mantido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao proferir o julgado objeto da presente impetração:

"Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: 'Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.' (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5<sup>a</sup> T., DJe 11/6/2019).

No caso, a Corte de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – considerou que 'o réu é pessoa voltada à narcotraficância'. Salientou, para tanto, que 'há em sua folha de antecedentes uma condenação pelo mesmo delito (Processo nº 1500221-64.2019, da 1ª Vara Criminal de Franca), decisão mantida em segunda instância e transitada em julgada às partes em 14 de agosto de 2020 (fls. 300/303 e 311 do referido processo)' (fls. 359-360), circunstância que evidencia a sua dedicação a atividades delituosas e, portanto, impossibilita a incidência do referido redutor.

Ressalto que, embora o Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, possua o entendimento de que inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor em questão, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (v. g., HC n. 173.806/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 9/3/2020; AgRg no HC n. 170.392/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 15/6/2020; AgRg no ARE n. 1.231.853/SE, Rel. Ministro Gilmar Mendes), certo é que, no caso, a hipótese tratada é diversa, porquanto diz respeito a réu que possui em seu desfavor condenação com trânsito em julgado.

Assim, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o agravante não se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

Consequentemente, diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, ficam mantidas a imposição do regime inicial semiaberto (pena superior a 4 anos de reclusão), bem como a de direitos, por ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP". negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas

Para condenar o paciente pela prática do tráfico à pena de cinco anos de reclusão, em regime semiaberto, e afastar a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi ressaltado ser ele "pessoa voltada à narcotraficância", considerado haver "em sua folha de antecedentes uma condenação pelo mesmo delito (Processo nº 1500221-64.2019, da 1ª Vara Criminal de Franca), decisão mantida em segunda instância e transitada em julgada às partes em 14 de agosto de 2020 (fls. 300/303 e 311 do referido processo)".

Para afastar a premissa da dedicação do paciente a atividade criminosa e concluir pela incidência, na espécie, da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. Neste sentido, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso quanto à aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está condicionada ao quantum da reprimenda, mas ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, no caso de tráfico de drogas, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, conforme expressa remissão do art. 33, § 3°, do referido diploma legal. 4. Permanecendo inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 195.147-AqR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 22.4.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PÉNAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA, QUE TEM POR ILEGAL A EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. CASO EM QUE A QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE NÃO FOI O ÚNICO FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE PROVIMENTO" (HC n. 194.826-AgR, de minha relatoria, DJe 26.2.2021).

Mantidas as penas de cinco anos de reclusão e quinhentos diasmulta impostas em segunda instância, com o provimento parcial do recurso da acusação, confirmadas no Superior Tribunal de Justiça, incabíveis as pretensões de alteração do regime inicial semiaberto fixado e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como postulado na inicial da presente impetração.

- 5. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).
- 6. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

#### Publique-se.

Brasília. 23 de marco de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

### **HABEAS CORPUS 213.352**

(313)

: 213352 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED

: SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : GABRIELA CIPRIANO SOARES PACTE.(S) : CHRISTIAN RAFAEL GONCALVES IMPTE.(S) : ALTAMIR FRANCA (21986/SC) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 23.3.2022, por Altamir Franca, advogado, em benefício de Gabriela Cipriano Soares e Christian Rafael Gonçalves, contra acórdão prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 15.3.2022, desprovido o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 159.877/SC.

# O caso

- 2. Consta dos autos que, em 20.11.2021, o juízo plantonista da Comarca de Indaial/SC converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.43/2006. Extrai-se dessa decisão:
- "(...) Primeiramente, da análise do tipo penal pelo qual os Conduzidos foram presos (tráfico ilícito de entorpecentes) verifico que a pena máxima cominado é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que o manejo da prisão preventiva se encontra autorizado à luz do art. 313, I do Código de Processo Penal.

Para a decretação da prisão preventiva, deve-se verificar a existência de materialidade do fato, indícios de autoria, demonstrando-se, também, a necessidade da medida, com a finalidade de: (a) garantir a ordem pública; (b) a ordem econômica; (c) a conveniência da instrução criminal; (d) assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Além disso, deve-se atentar para a proporcionalidade da medida e adequação desta à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (arts. 282, I e II, do CPP).

A materialidade do fato está estampada nos autos conforme boletim de ocorrência (evento 1, p. 2-5), auto de exibição e apreensão (evento 1, p. imagens anexadas ao evento 2, assim como auto de constatação nº 000274/2021, incluso no evento 3.

Os indícios de autoria decorrem das declarações iniciais prestadas pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão dos Conduzidos, das circunstâncias da prisão, diante da considerável quantidade de entorpecentes apreendidos.

Destaco que os policiais rodoviários federais, Marvio Figueiredo Loyola e Diogo Oliveira Soares (vídeos 2 e 3 - Evento 1) declararam perante a Autoridade Policial que estavam em patrulha pela BR 470, na altura da cidade de Ascurra, quando abordaram um caminhão em atitude suspeita.

Durante a revista do veículo, perceberam a existência de um fundo falso, onde, após a sua remoção, foi encontrada grande quantidade de substância semelhante à maconha (139 torrões, com 11 quilos cada um).

Assim, o relato dos policiais, nesta fase de cognição sumária, são indícios suficientes a atestar a autoria. Neste contexto, entendo que os indícios suficientes de materialidade e autoria, a fim de justificar a medida

excepcional, se encontram evidenciados.

Não obstante a primariedade dos conduzidos (certidões de antecedentes nos eventos 5 e 6), e o fato destes possuírem endereço fixo (segundo qualificação tomada por termo, residem na rua Helmut Lueders, 71, na cidade de Blumenau), entendo que a custódia cautelar dos conduzidos se faça necessária, ao menos neste momento, como garantia da ordem pública. Explico.

78

Ainda que alegado pela douta Defesa (evento 16) de que a substância entorpecente apreendida - maconha - não tenha a lesividade à saúde e que até seja permitido o uso em outros países, é certo que a comercialização de tal droga é PROIBIDA em nosso país.

Sabe-se que a rede criminosa que sustenta a mercancia das drogas não só está envolvida com o tráfico de drogas, mas também com outros crimes, como organização criminosa, lavagem de dinheiro, roubos, tráfico e posse ilegal de armas, além de crimes contra a vida (homicídios).

Saltam aos olhos que, pela quantidade de droga apreendida – 1,5 tonelada de maconha - não se está a tratar de pequena traficância, mas sim de tráfico estruturado e organizado. E, ainda que pela fase da investigação não se possa contemplar qual a extensão dessa estrutura e sua ramificação, há indícios, nesta fase de cognição sumária, de que efetivamente os Conduzidos façam parte dela.

Os conduzidos se reservaram ao direito de manter-se em silêncio (termos de interrogatório nas pág. 11 e 14, do Auto de Prisão em Flagrante evento 1 e vídeos 1 e 2, evento 20), não trazendo qualquer explicação plausível que pudesse justificar a posse e o transporte desta grande quantidade de drogas.

Portanto, os fatos imputados aos conduzidos revelam a gravidade concreta de suas condutas, o que justifica o decreto prisional preventivo, como garantia da ordem pública, preenchidos assim, os requisitos do art. 312 do CPP.

Ademais, face ao quadro descrito acima, entendo ser inviável, neste momento, substituir a medida extrema da prisão preventiva por outras alternativas, nos termos do art. 319 do CPP. Nenhuma das medidas elencadas, ainda que cumuladas, poderão garantir que os conduzidos não venham a reiterar a prática delituosa, ou mesmo causar obstrução às investigações policiais.

Além disso, 'demonstrado nos autos com base em elementos concretos que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da . lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal'. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.005533-5, de Rio do Sul, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 14-02-2013) (...)

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os pressupostos e requisitos e, convicta de que a medida extrema é necessária e adequada à espécie, com fundamento no art. 310, II, combinado com os arts. 312 e 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA dos conduzidos CHRISTIAN RAFAEL GONÇALVES e GABRIELA CIPRIANO SOARES, já qualificados (...)" (fls. 65-67, e-doc. 2).

3. A defesa impetrou o Habeas Corpus n. 5064204-90.2021.8.24.0000 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Em 16.12.2021, a Quarta Câmara Criminal, Relator o Desembargador Sidney Eloy Dalabrida, denegou a ordem. É a ementa desse julgado:

CORPUS. "HABEAS TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. NATUREZA Ε QUANTIDADE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. 1 A gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, evidenciada pela enorme quantidade de drogas apreendidas, revela a necessidade da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares mais brandas. 2 Os predicados positivos dos pacientes, malgrado importem para aquilatar a medida cautelar mais adequada, não bastam, por si sós, para afastar a imprescindibilidade da segregação. PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS RECOMENDAÇÕES NS. 78/2020 E 91/2021, TODAS DO CNJ. MEDIDA CAUTELAR NO HC COLETIVO N. 188 820/DF. APLICAÇÃO CONTIDA AOS DELITOS EQUIPARADOS A HEDIONDOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Malgrado a gravidade da crise sanitária e a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, qualificado como estado de coisas inconstitucional (ADPF n. 347), se ainda não transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias de encarceramento provisório, imputada a prática de crime equiparado aos hediondos e não há informações de que o paciente integre o grupo de risco da Covid-19, bem como que esteja em estabelecimento prisional inadequado ou que não implemente medidas de prevenção, não há excepcionalidade que permita a revogação ou substituição da prisão preventiva. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO" (fls. 171-179, e-doc. 3).

4. Contra esse acórdão, a defesa interpôs o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 159.877, desprovido pelo Ministro Ribeiro Dantas, em 3.2.2022. Essa decisão foi ratificada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 15.3.2022, em julgado com a ementa seguinte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXACERBADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram presos em flagrante com expressiva quantidade de droga (1,5 toneladas de maconha). Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. 3. No caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade dos agravantes indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 4. Agravo regimental desprovido" (e-doc. 5).

5. Neste habeas corpus, afirma-se flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva dos pacientes.

Sustenta o impetrante que a custódia cautelar seria desarrazoada e desproporcional, pois "fundada exclusivamente na quantidade de droga apreendida sem sequer individualizar os motivos da prisão para ambos os

Afirma que "a quantidade da droga apreendida, por si só não é fundamento válido a justificar o perigo à ordem publica supostamente gerada pela liberdade dos réus".

Assevera que não teria o juízo processante apontado quais seriam os "indícios de participação [dos pacientes] em organização criminosa", pelo que ausentes os requisitos para decretação da custódia cautelar.

Defende a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que seriam suficientes para resguardar a ordem pública

Estes o requerimento e o pedido:

- "Ante o exposto, requer a superação do óbice sumular a fim de que:
- a) Liminarmente, seja concedida a ordem, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas;
- b) Ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar eventualmente concedida;
- c) Requer a juntada dos documentos anexos, em especial as copias dos autos completos desde o inquérito até decisão da autoridade coatora" (fl. 8, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 6. Razão jurídica não assiste ao impetrante
- 7. Pelo que se tem nos autos, em 20.11.2021, o juízo plantonista da Comarca de Indaial/SC converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, pelos fundamentos seguintes:

"Primeiramente, da análise do tipo penal pelo qual os Conduzidos foram presos (tráfico ilícito de entorpecentes) verifico que a pena máxima cominado é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que o manejo da prisão preventiva se encontra autorizado à luz do art. 313, I do Código de

Para a decretação da prisão preventiva, deve-se verificar a existência de materialidade do fato, indícios de autoria, demonstrando-se, também, a necessidade da medida, com a finalidade de: (a) garantir a ordem pública; (b) a ordem econômica; (c) a conveniência da instrução criminal; (d) assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Além disso, deve-se atentar para a proporcionalidade da medida e adequação desta à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (arts. 282, I e II, do CPP).

A materialidade do fato está estampada nos autos conforme boletim de ocorrência (evento 1, p. 2-5), auto de exibição e apreensão (evento 1, p. 6), imagens anexadas ao evento 2, assim como auto de constatação nº 000274/2021, incluso no evento 3.

Os indícios de autoria decorrem das declarações iniciais prestadas pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão dos Conduzidos, das circunstâncias da prisão, diante da considerável quantidade de entorpecentes apreendidos.

Destaco que os policiais rodoviários federais, Marvio Figueiredo Loyola e Diogo Oliveira Soares (vídeos 2 e 3 – Evento 1) declararam perante a Autoridade Policial que estavam em patrulha pela BR 470, na altura da cidade de Ascurra, quando abordaram um caminhão em atitude suspeita.

Durante a revista do veículo, perceberam a existência de um fundo falso, onde, após a sua remoção, foi encontrada grande quantidade de substância semelhante à maconha (139 torrões, com 11 quilos cada um).

Assim, o relato dos policiais, nesta fase de cognição sumária, são indícios suficientes a atestar a autoria. Neste contexto, entendo que os indícios suficientes de materialidade e autoria, a fim de justificar a medida excepcional, se encontram evidenciados.

dos conduzidos (certidões Não obstante a primariedade antecedentes nos eventos 5 e 6), e o fato destes possuírem endereço fixo (segundo qualificação tomada por termo, residem na rua Helmut Lueders, 71, na cidade de Blumenau), entendo que a custódia cautelar dos conduzidos se faça necessária, ao menos neste momento, como garantia da ordem pública.

Ainda que alegado pela douta Defesa (evento 16) de que a substância entorpecente apreendida - maconha - não tenha a lesividade à saúde e que até seja permitido o uso em outros países, é certo que a comercialização de tal droga é PROIBIDA em nosso país.

79

Sabe-se que a rede criminosa que sustenta a mercancia das drogas não só está envolvida com o tráfico de drogas, mas também com outros crimes, como organização criminosa, lavagem de dinheiro, roubos, tráfico e posse ilegal de armas, além de crimes contra a vida (homicídios).

Saltam aos olhos que, pela quantidade de droga apreendida - 1,5 tonelada de maconha – não se está a tratar de pequena traficância, mas sim de tráfico estruturado e organizado. E, ainda que pela fase da investigação não se possa contemplar qual a extensão dessa estrutura e sua ramificação. há indícios, nesta fase de cognição sumária, de que efetivamente os Conduzidos façam parte dela.

Os conduzidos se reservaram ao direito de manter-se em silêncio (termos de interrogatório nas pág. 11 e 14, do Auto de Prisão em Flagrante evento 1 e vídeos 1 e 2, evento 20), não trazendo qualquer explicação plausível que pudesse justificar a posse e o transporte desta grande quantidade de drogas.

Portanto, os fatos imputados aos conduzidos revelam a gravidade concreta de suas condutas, o que justifica o decreto prisional preventivo, como garantia da ordem pública, preenchidos assim, os requisitos do art. 312

Ademais, face ao quadro descrito acima, entendo ser inviável, neste momento, substituir a medida extrema da prisão preventiva por outras alternativas, nos termos do art. 319 do CPP. Nenhuma das medidas elencadas, ainda que cumuladas, poderão garantir que os conduzidos não venham a reiterar a prática delituosa, ou mesmo causar obstrução às investigações policiais.

Além disso, 'demonstrado nos autos com base em elementos concretos que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal'. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.005533-5, de Rio do Sul, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j.

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os pressupostos e requisitos e, convicta de que a medida extrema é necessária e adequada à espécie, com fundamento no art. 310, II, combinado com os arts. 312 e 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA dos conduzidos CHRISTIAN RAFAEL GONÇALVES e GABRIELA CIPRIANO SOARES, já qualificados (...)" (fls. 65-67, e-doc. 2).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a custódia cautelar dos pacientes, denegando o Habeas Corpus n. 5064204-90.2021.8.24.0000. Ao examinar a alegada ausência de periculum libertartis, assentou o Relator, Desembargador Sidney Eloy Dalabrida:

"A Juíza de Primeiro Grau demonstrou a necessidade de salvaguardar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, dada a enorme quantidade de entorpecentes apreendidos pelos policiais rodoviários federais, os quais eram transportados pelos pacientes escondidos em fundo falso no interior da carreta do caminhão, a denotar tráfico estruturado e organizado.

Essa circunstância demonstra a maior reprovabilidade da conduta supostamente praticada, dada a potencialidade de vulnerar a saúde pública. Afora isso, sugere especial envolvimento dos pacientes na mercancia proscrita, a prática de variadas condutas do preceito incriminador e a possibilidade de atingir muitos usuários. Logo, as particularidades do caso em estampam o risco de reiteração criminosa e, assim, imprescindibilidade da prisão preventiva e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão" (fls. 171-179, e-doc. 3).

No julgado impugnado nesta impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, afirmou:

"A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os agravantes foram presos em flagrante com expressiva quantidade de droga (1,5 toneladas de maconha). Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade dos entorpecentes encontrados com agente. quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. Por fim, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade dos agravantes indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (e-doc. 5).

8. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, conclui-se ausente ilegalidade na decisão pela qual imposta a prisão cautelar e indeferida a aplicação de medidas cautelares

A constrição da liberdade dos pacientes harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de entorpecentes apreendidos, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA

(314)

CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A FACULDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO CIRCUNSTÂNCIA APTA A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os agravantes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzirem novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de droga apreendida, justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

(...) V - Agravo a que se nega provimento" (HC n. 153.967-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.8.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS" (HC n. 169.761-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, para o qual fui designada Redatora do acórdão, Segunda Turma, DJe 17.11.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EVIDENCIADA PELA APREENSÃO DE ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA EVIDENCIAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CAPAZ DE JUSTIFICAR A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 183.082-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 21.5.2020).

No caso em exame, as instâncias antecedentes fundamentaram a decretação e manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos imputados aos pacientes, demonstrada não somente pela apreensão de "139 torrões, com 11 quilos cada um" de maconha, como pelo modus operandi supostamente utilizado para o transporte dessa quantidade de entorpecente. Não se vislumbra, pois, a afirmada ilegalidade na custódia cautelar a ensejar a concessão da ordem, como requerido.

9. Quanto à alegada desproporcionalidade entre a prisão preventiva e futura condenação, não cabe apreciar, na via estreita do habeas corpus, o quantum da pena e o regime prisional que poderiam vir a ser impostos aos pacientes, se procedente a denúncia, o que se dará após a necessária dilação probatória, a ocorrer com integral respeito aos princípios constitucionais e à garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

10. O exame da alegação de que os pacientes seriam somente transportadores das drogas apreendidas demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Para acolher a tese de absolvição dos dois crimes de receptação, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita, à medida que os contornos fáticos e probatórios delineados pelas instâncias anteriores apontam no sentido da prática do delito. 2. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a ação de habeas corpus de caráter sumaríssimo constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012). 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 178.625-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.5.2020).

Confiram-se também os seguintes julgados: HC n. 140.629-AgR/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 7.8.2017; HC n. 145.311-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.10.2017; e RHC n. 139.488-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 10.10.2017.

11. A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal consolidouse no sentido de que a existência de condições subjetivas favoráveis ao agente, como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie (HC n. 154.394, Relator o

Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).

**12.** Anote-se que, quando do peticionamento eletrônico, o impetrante sinalizou o *habeas corpus* em segredo de justiça, impondo ao processo a tramitação restrita condizente com o sigilo apontado pelo subscritor.

Como se dispõe no § 5º do art. 1º da Resolução/STF n. 579/2016, no qual se acrescentaram os parágrafos ao art. 2º da Resolução/STF n. 338/2007, ao receber petição ou requerimento com anotação de sigilo, a Secretaria Judiciária deverá protocolá-los com as cautelas solicitadas pelo respectivo subscritor, ficando a critério do Relator, após a distribuição, alterar a sua classificação ou determinar outras medidas que julgar necessárias.

Na espécie, não constam dos autos documentos cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado ou necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 2º da Resolução/STF n. 338/2007). Tampouco há requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, interceptação telefônica, entre outras medidas cautelares, os quais, existindo, nos termos do § 2º do art. 230-C do Regimento Interno, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

Mesmo nos casos em que há sigilo constitucional (o que não se verifica na espécie), somente os respectivos documentos protegidos têm sua consulta restrita às partes e a seus patronos.

Determino, assim, o levantamento do segredo de justiça apontado quando da impetração, permitindo a publicação das decisões proferidas.

13. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

14. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis quanto ao levantamento do segredo de justiça.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**HABEAS CORPUS 213.375** 

ORIGEM : 213375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : EDUARDO VENANCIO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (HC 716.288/SP - eDOC 2, pp. 89-90):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE **ILEGALIDADE** FÁTICOPROBATÓRIO REVOLVIMENTO INVIÁVEL. INSTRUCÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Em situação semelhante, esta . Corte Superior " pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (RHC n. 71.109/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2018). III - Saliente-se, ainda, que, no caso concreto, não se demonstrou cabalmente que o paciente possui requisito subjetivo à benesse, tendo em vista a instrução deficiente do feito (sem nem mesmo a folha penal ou o atestado carcerário do paciente) e porque a decretação de prisão preventiva no processo conexo da origem já foi objeto de análise nesta Corte Superior, em 1º/9/2021, no RHC n. 152.978/SP, não conhecido sob os seguintes argumentos: " Tais circunstâncias denotam a elevada periculosidade social do acusado, o seu aprofundado envolvimento com o crime organizado e o risco de reiteração delitiva, evidenciando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão preventiva". IV - Rever o entendimento do eg. Tribunal a quo demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido.

Alegam os impetrantes que: a) o paciente foi condenado, com trânsito

(315)

em julgado da sentença, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; b) no curso de execução penal, cumpriu o requisito temporal para a progressão de regime em 12.9.2021; c) não obstante, foi mantido preso em regime fechado, tendose indeferido o pedido em primeiro grau de jurisdição, ato confirmado pelas instâncias que julgaram de agravo em execução e habeas corpus.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

À vista do exposto, requerem que se determine a imediata progressão do regime de cumprimento de pena do paciente para o semiaberto.

#### É o relatório. Decido.

1. A apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Com efeito, prescreve o artigo 112 da Lei de Execuções Penais que a progressão de regime será determinada pelo Juiz ao preso que "ostentar comportamento carcerário, comprovado pelo

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que, conquanto o Juiz não se encontre aprisionado às declarações do diretor do estabelecimento prisional, incumbe-lhe a análise do mérito subjetivo, segundo critérios de livre convencimento motivado:

[...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.03.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.04.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10" (HC 110.306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19.06.2012, grifei).

Sob essa perspectiva, não se afigura abusiva a análise do requisito subjetivo com base em provas idôneas que não o exame criminológico ou o atestado de bom comportamento carcerário. Ao contrário, a colheita do maior número de elementos de convicção consubstancia o adequado exercício da jurisdição, de forma que o Juiz, ao invés de figurar como mero espectador da atuação administrativa, materializa o Princípio da Individualização da Pena, com seus consectários.

No caso concreto, a pretendida progressão foi indeferida pelo Juízo da Execução Penal, uma vez que, a despeito de atendidos os requisitos objetivos, "encontra-se preso processualmente, pelo processo 1500356-69.2020.8.26.0696, da Vara Única, Foro de Ouroeste", de modo que "não preenche o requisito subjetivo para a progressão de regimes" (eDOC 2, p. 18).

À luz dessa fundamentação, verifica-se que o Juiz da Execução indicou circunstâncias concretas e que, de forma minimamente razoável, imprimem certa credibilidade à impossibilidade do retorno, ainda parcimonioso, do apenado ao convívio social, por ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos.

Nessa toada, não identifico constrangimento ilegal advindo do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça que, alinhado à sua pacífica jurisprudência, entende escorreita a decisão do Tribunal de Justiça estadual de manter o indeferimento do pleito defensivo.

A seu turno, afastar as premissas fixadas pela autoridade judiciária, para, no âmbito desta Suprema Corte, conceder a benesse em questão, demandaria aprofundado revolvimento do quadro fático-probatório, providência inadmitida no célere rito do habeas corpus:

"A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01)" (HC 102365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, grifei).

"In casu, o indeferimento do pedido de progressão de regime restou satisfatoriamente fundamentado na ausência dos requisitos subjetivos, in verbis: 'Em que pese a conclusão do exame criminológico realizado, a pretensão é improcedente. Com efeito, o sentenciado possui longo período para o integral cumprimento da sua pena, o que somente ocorrerá em 30.11.2027, conforme cálculo de liquidação de penas elaborado. Outrossim, o sentenciado possui histórico prisional desfavorável, eis perpetrou fugas anteriormente e praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave. E mais. Tratando-se de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, no presente caso, roubos qualificados, evidenciam a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.' 3. Deveras, o longo tempo de prisão a cumprir, as fugas e outras faltas graves constituíram os fundamentos para indeferir o pleito de progressão de regime. É cediço que o habeas corpus não é o meio processual adequado para o reexame de questões fáticas, consoante pacífica jurisprudência desta Corte: (HC 70.244/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13/05/1994, e HC 80.713/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)" (HC 112365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, grifei).

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1°, do RISTF, nego

#### seguimento ao habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.388** : 213388 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL PROCED.

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : BAYARD OLLE FISCHER SANTOS IMPTE.(S) : MARCOS VINICIUS ZANUZO (124467/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.885.507/RS, submetido à relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal). Inconformada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que lhe negou provimento, em acórdão assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADES. INDÍCIOS DE AUTORIA.

- 1. O fato de não mais existir arquivo original nos autos não invalida a prova, que fora obtida de maneira lícita.
- 2. A posterior declinação da competência do Juízo Estadual para o Federal não invalida a prova colhida na fase policial, pois, até aquele momento, o Juízo Estadual detinha o poder jurisdicional para decidir sobre a quebra do sigilo telefônico.
- 3. Na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, mas apenas indícios de autoria.

Na sequência, a defesa interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministro Relator negou provimento, em decisão confirmada pela Quinta Turma no julgamento do subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO PRÓPRIO NO CPP. DESNECESSIDADE DE ANALOGIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. OMISSÃO NA EMENTA. 2. DA INSURGÊNCIA. MATÉRIAS IMPROPRIEDADE TRATADAS NO ACÓRDÃO. 3. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, DO CPC E 564, V, E 573, DO NÃO VERIFICAÇÃO. TÉCNICA PER RELATIONEM. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 4. AFRONTA AO ART. 6°, I, II E III, E 158, DO CPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. 283/STF. 5. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 147 E 157 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS. NÃO SUBSUNÇÃO. 6. AFRONTA AO ART. 414 DO CPP. EXAME QUE DEMANDA REEXAMÉ FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 567 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA DO HC 181.219/RS. NÃO OCORRÊNCIA. 8. OFENSA AO ART. 580 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.9.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA **PROVIMENTO** 

- 1. O CPP possui dispositivo específico que disciplina os embargos de declaração em matéria penal, motivo pelo qual não se faz necessária a utilização de dispositivo do CPC, ainda que autorizada sua utilização por analogia, porquanto não indicada nenhuma especificidade que justifique a utilização da norma processual civil.
- 2. É cediço que a ementa é mero resumo do que consta dos votos proferidos pelos julgadores, estando à disposição das partes a íntegra das razões de decidir. Dessa forma, não há se falar em omissão na ementa, uma vez que, por se tratar de mero resumo, não tem a pretensão de trazer toda a matéria tratada no voto.
- 3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
- 4. No que concerne à alegada ofensa ao art. 6º, I, II e III, e 158 do CPP, constata-se que "a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", o que atrai a incidência do enunciado 283/STF.
- Ainda que assim não fosse, no que concerne às imagens do crime, verifico que a Corte Regional assentou que "o fato de não mais existir o arquivo original nos autos não invalida a prova, que fora obtida de maneira lícita". Ficou consignado, ademais, que foi preservada "a história cronológica da descoberta da prova", não havendo se falar "em quebra da cadeia de custódia probatória". Nessa linha de intelecção, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 6º e 158 do Código de Processo Penal.
- 5. Quanto à alegada afronta aos arts. 147 e 157 do CPP, em virtude o Magistrado de origem não ter declarado a nulidade de provas

consideradas ilícitas pelo recorrente, verifico que as instâncias ordinárias afastaram, motivadamente, todas as nulidades alegadas pela defesa. Nesse contexto, tem-se que, não identificadas provas ilícitas, não há se falar em nulidade, motivo pelo qual não se aplicam os dispositivos indicados como violados, não por negativa de vigência, mas sim por ausência de subsunção. Dessarte, não há se falar em ofensa aos mencionados dispositivos legais.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

- 6. Quanto à suscitada afronta ao art. 414 do CPP, ao argumento de que não existem indícios suficientes para a pronúncia, tem-se que se trata de matéria eminentemente fática, ficando inviabilizado o exame da alegação, haja vista o óbice do enunciado n. 7/STJ. Com efeito, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita.
- 7. No que diz respeito à ofensa ao art. 567 do CPP, em razão de alegada não observância da determinação constante do acórdão proferido no HC 181.219/RS, observa-se que foram aproveitadas apenas as provas colhidas na fase pré-processual, não abrangidas, portanto, pela determinação
- 8. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 580 do CPP, por considerar que deveria ter sido igualmente impronunciado, tem-se que o recorrente não comprovou que a impronúncia dos corréus se fundou "em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal". Dessa forma, constata-se que o recurso apresenta fundamentação deficiente, o que atrai a incidência enunciado do enunciado n. 284/STF.
  - 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) o Acórdão atacado deve ser reformado de modo a garantir uma suficiente fundamentação sobre as questões que foram levadas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se escudar na técnica 'per relationem', e (b) A total desconsideração dos argumentos jurídicos utilizados pela Defesa do Paciente no curso da ação penal configura um verdadeiro estado de desproporcionalidade para com o Réu/Paciente, na medida em que seus argumentos são totalmente desconsiderados frente à tese acusatória.

Requer a defesa, ao final, a concessão da ordem, para reconhecer a nulidade suscitada do acórdão guerreado pela ausência de fundamentação e pela tutela imprestável oriunda do julgamento do Recurso Especial 1885507/RS e, consequentemente, o reencaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça, para a sua devida apreciação dentro das normas legais e

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de nulidade em razão da ausência de fundamentação do acórdão que manteve a pronúncia do paciente, nos termos seguintes:

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o recorrente indicou diversas ofensas a inúmeros dispositivos legais, em virtude da manutenção da decisão de pronúncia pelo Tribunal Regional Federal da 4ª

Apesar de o ilustre causídico considerar que a decisão agravada não enfrentou as proposições com objetividade e especificidade, apresentando uma disposição de seus fundamentos em uma relação didática", consigno que o exame foi realizado em atenção às insurgências apresentadas pelo recorrente, balizando-se pela exata didática trazida pelo recorrente em sua confusa petição.

Prosseguindo no exame do recurso da defesa, tem-se indicação de ofensa por omissão com relação a todos os itens da ementa, indicando-se, ademais, ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude do "total desrespeito ao dever de fundamentar", e aos arts. 564, inciso V, e 573 do Código de Processo Penal, por considerar que o acórdão recorrido não analisou as teses defensivas nem declinou fundamentação adequada, sendo, portanto, nulo.

Importante consignar, de plano, quanto à alegada ausência de fundamentação, que "é válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se, pelo relatório, cujo teor não foi impugnado pelo recorrente, que a defesa submeteu ao conhecimento do Tribunal Regional Federal as seguintes matérias (e-STJ fl. 144):

Pela leitura do voto, constata-se que todas as alegações defensivas foram efetivamente analisadas e refutadas, uma a uma, declinando-se motivação adequada e suficiente. Para que não pairem dúvidas, transcrevo excertos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 144/160):

Ademais, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, ficou expressamente consignado que (e-STJ fl. 405):

[...] Constata-se, portanto, sem grande dificuldade, mas pela simples leitura dos acórdãos recorridos, que não há se falar em omissão, uma vez que, diferente do que alega o recorrente, a Corte Regional examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, indicando motivação declinada pelo Magistrado de origem e agregando fundamentação própria apta e suficiente para refutar as alegações deduzidas.

Nesse contexto, não há se falar em fundamentação per relationem" genérica, sem a tutela pontual dos argumentos da defesa, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, que não enfrenta todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a conclusão", conforme afirma o agravante. De fato, ficou consignado de forma expressa que a utilização da referida técnica de julgamento se deu de forma adequada.

Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir

Nesse contexto, é possível aferir, de forma manifesta, que a irresignação do recorrente diz respeito, em verdade, ao mérito da controvérsia. Dessarte, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte Regional fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação a nenhum dispositivo do ordenamento jurídico.

Anoto, outrossim, que prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

Destaco, no ponto, que o recorrente, ao afirmar que se está utilizando "fundamentação mais uma vez 'per relationem', a partir de repetições que não se coadunam com a realidade fática", aparenta não compreender em que consiste o objeto constitucional do recurso especial.

De fato, o Superior Tribunal de Justica tem a missão constitucional de verificar a adequada aplicação da legislação infraconstitucional, por meio do exame dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, não sendo possível, por óbvio, o reexame de fatos e provas na via

Nesse contexto, a transcrição dos excertos trazidos no acórdão recorrido enseja o efetivo exame a respeito da adequada aplicação da legislação infraconstitucional, cujo exame não pode ensejar o revolvimento de fatos e provas, haja vista o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

No que diz respeito à alegada afronta aos arts. 147 e 157 do Código de Processo Penal, em virtude de o Magistrado de origem não ter declarado a nulidade de provas consideradas ilícitas pelo recorrente, verifico que as instâncias ordinárias afastaram, motivadamente, todas as nulidades alegadas pela defesa.

Nesse contexto, tem-se que, não identificadas provas ilícitas, não há se falar em nulidade, motivo pelo qual não se aplicam os dispositivos indicados como violados, não por negativa de vigência, mas sim por ausência de subsunção. Dessarte, não há se falar em ofensa aos mencionados dispositivos legais.

Quanto à suscitada afronta ao art. 414 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não existem indícios suficientes para a pronúncia, temse que se trata de matéria eminentemente fática, ficando inviabilizado o exame da alegação, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita.

Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Dessarte, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos, acerca da materialidade e da existência de

Não cabe falar em vício quanto ao exame do tema, já que o acórdão impugnado analisou adequadamente a matéria, em decisão devidamente fundamentada, mas concluiu em sentido diverso do pretendido pela defesa, o que não configura nulidade. Ressalte-se, por oportuno, que "O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento" (SS 4.836-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015). Nesse mesmo sentido: Rcl 22.759-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016; AP 396-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/2013; RE 518.531-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011.

Além disso, a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos. A propósito, confiram-se: HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011.

Sendo esse o quadro, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nesta via estreita, proceder ao cotejo dos pedidos dirigidos àquela Corte Superior e, assim, determinar o rejulgamento da causa (*mutatis mutandis*: HC 85.195, Relator Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJ 7/10/2005; HC 146.286 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 94.236, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 19/9/2013; HC 113.407, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/2/2013; e HC 112.323, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2012).

Em conclusão, é indisfarçável o propósito de se rediscutir, no âmbito do STJ, as decisões tomadas no processo, o que não comporta a via eleita, mormente sob o ponto de vista do impetrante, de ponto efetivamente enfrentado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

## Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.393** 

:213393 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(316)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

ORIGEM :213393 - SUPREMO TRIE PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : BEATRIZ XAVIER DA SILVA SOLDI

IMPTE.(S) : FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA (354047/SP) COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC № 586.056 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que deixou de conhecer do HC 586056/SP (eDOC 5).

Segundo narra a impetrante: a) a paciente, condenada em primeira instância a 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, em razão da prática da conduta prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, teve a sua pena aumentada no julgamento da apelação ministerial, que afastou a causa legal de diminuição de pena e fixou a reprimenda corporal no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa; b) o acórdão do Tribunal de Justiça transitou em julgado; c) o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça não alterou o quadro dos autos; d) o acórdão proferido em segundo grau, ao presumir a dedicação da paciente à atividade delitiva a partir da quantidade de drogas, sem lastro em elementos que demonstrassem a não incidência da minorante, afronta o entendimento desta Corte.

À vista do exposto, busca-se o restabelecimento da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

É o relatório. **Decido**.

### 1. Cabimento do habeas corpus:

A Corte compreende que, ordinariamente, o habeas corpus não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:

- "O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*)
- "O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, *grifei*)
- "(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)

**No caso concreto**, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o** *habeas corpus* **não merece conhecimento**, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal.

## 2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar <u>flagrante</u> constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja <u>manifestamente</u> contrária à jurisprudência do STF" (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, grifei).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não

pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

- Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:
- **3.1. Na espécie,** o Juízo singular entendeu preenchidos os requisitos para incidência da minorante prevista no art. 33, § 4° da Lei 11.343/2006, aplicando o redutor no patamar de 2/3 (dois terços) (eDOC 2, p. 7).
- O TJSP, contudo, reformou a dosimetria da pena nesse ponto, asseverando que a quantidade de drogas apreendida não permitia a incidência da causa especial de diminuição da pena (eDOC 4, p. 6):

"Foi aplicada a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas em 2/3, argumentando-se que a ré é primária e portadora de bons antecedentes.

Por mais que a ré seja primária, a quantidade e a variedade das drogas encontradas em seu poder não permite a aplicação do mencionado redutor, como bem ressaltado pela d. promotoria de justiça. Ora, foram apreendidos 218 (duzentos e dezoito) pinos de crack e 22 (vinte e dois) pinos de cocaína, drogas extremamente nocivas e com alto potencial de causar dependência química.

Cumpre observar que tal causa de diminuição de pena não foi instituída pelo legislador para atuar com automaticidade, senão com o escopo de disponibilizar ao julgador espectro mais amplo de opções no momento de individualizar as penas correspondentes ao delito, considerando especialmente as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei Antidrogas, sendo natural que o redutor previsto no § 4º do aludido art. 33 fique reservado a situações de menor ofensividade, como são aquelas em que se verifica que o agente comercializa ou éapreendido com pequena quantidade, atuando de modo pouco marcante na emancipação da toxicomania."

Como se nota, a fundamentação utilizada pelo Tribunal local não se compatibiliza com a consolidada jurisprudência desta Suprema Corte e por isso merece imediato reparo.

Com efeito, a menção à quantidade e à natureza das drogas somente reforça o entendimento de que a paciente incidiu no tipo penal denunciado (tráfico de drogas), contudo não demonstra o não preenchimento dos vetores previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, cumpre rememorar, que consoante jurisprudência consolidada desta Suprema Corte "[a] quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa." (HC 152.001 AgR, Relator Ricardo Lwandowski, Redator p/ acórdão Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.11.2019).

Na mesma linha:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. BIS IN IDEM E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A NEGAR O REDUTOR. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REAVALIAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE OU ILEGAL. AFASTAMENTO DÉSMOTIVADO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. A MERA MENÇÃO À QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA NÃO SATISFAZ A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PARA FINS DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A excepcional via do habeas corpus não é mecanismo para que, ainda que por via transversa, possibilite-se a complementação de fundamentação deficiente e/ou ilegal. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. 3. Diversamente do que ocorre na primeira fase da dosimetria da pena, em que a quantidade e qualidade de drogas são vetores legalmente expressos (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, portanto, dispensam maiores digressões, a utilização dessa circunstância na terceira fase só é admitida se constituir um indicativo de não preenchimento de algum dos vetores legalmente eligidos. Precedentes. 4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido." (HC 186909 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020,

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (132,85 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS RÉQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. I – A grande quantidade de

entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II - A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio vida ou integraria uma organização criminosa. Ausência de fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - É patente a contradição entre os fundamentos expendidos para absolver a paciente da acusação da prática do delito tipificado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 e aqueles utilizados para negar-lhe o direito à minorante constante do art. 33, § 4°, do mesmo diploma legal. Precedentes. IV - Recurso ordinário ao qual se dá provimento, em parte, para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo a quo, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal." (RHC 138.715, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.06.2017)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Nessa esteira, é importante ressaltar que, dentre os critérios eleitos pelo legislador para aplicação da causa de diminuição em comento, não figuram a quantidade e qualidade de drogas apreendidas. E é precisamente em razão de tais circunstâncias não estarem relacionadas nos requisitos do § 4º do art. 33 que a mera menção a tais dados, como verificado na acórdão exarado pelo TJSP, não satisfaz à necessidade de adequada motivação das decisões judiciais. Imprescindível seria a veiculação da quantidade e qualidade da drogas como demonstração, ou de que a paciente se dedicava à práticas criminosas, ou integraria organização criminosa, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nem sempre a quantidade e a qualidade da droga apreendida indicam a dedicação do acusado à atividades criminosas e/ou pertencimento à organização criminosa. Não há necessária relação de causa e efeito entre tais

Desse modo, o afastamento do redutor deveria lastrear-se em elementos que comprovassem que o paciente não preenche os requisitos legais para a concessão da referida benesse.

Com efeito, constatada a motivação inidônea, concluo que a deficiência na fundamentação da dosimetria da reprimenda configura situação de flagrante ilegalidade, especialmente porque a paciente é primária, seus antecedentes não foram considerados negativos e, à míngua de outros elementos probatórios, não há comprovação de que integre organização criminosa ou se dedique à traficância habitualmente.

Impõe-se, portanto, o restabelecimento da sentença primeva nos termos em que proferida.

5. Posto isso, com fulcro no art. 192 do RISTF, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, a fim de restabelecer a dosimetria como efetuada na sentença condenatória proferida pela 2ª Vara Criminal de Catanduva em desfavor da paciente.

Comunique-se, com urgência e pelo meio mais expedito (inclusive com utilização de fax, se necessário), ao Juiz da causa, a quem incumbirá a cientificação ao Juiz da Execução Penal.

Oficie-se ao TJSP e ao STJ com o inteiro teor desta decisão, para ciência.

> Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.406** 

(317)

**ORIGEM** : 213406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: HENRIQUE GUILHERME LOUREIRO DE OLIVEIRA PACTE.(S) IMPTE.(S) : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TEMPO DE ESTUDO. ENSINO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Henrique Martins de Lucca, em benefício de Henrique Guilherme Loureiro de Oliveira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 8.2.2022, desprovido o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 677.121, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior.

2. Consta dos autos que, em 27.4.2021, o juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo indeferiu requerimento do paciente de remição das

penas por tempo de estudo, sob o fundamento de que o certificado apresentado seria "assinado tão somente pelo Diretor da Instituição, ou seja, não consta do documento a certificação por Autoridades Educacionais, conforme exigido em lei".

3. Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso:

"REMIÇÃO – Estudo – Apresentação de certificado assinado somente pelo Diretor da Instituição de ensino particular - Concessão do benefício - Impossibilidade - Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126, § 1º, da Lei das Execuções Penais - Ausência, ademais, de validação do curso por autoridades educacionais. Agravo desprovido"

4. Contra esse acórdão a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Em 9.12.2021, o Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, denegou a ordem.

Em 8.2.2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental defensivo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO À DISTÂNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO № 391/2021 DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A tese de que A Resolução n. 391/2021 do CNJ, em seu artigo 2º, inciso II, diferente do que preceituava a revogada Recomendação n. 44/2013 do mesmo órgão, reconhece o direito à remição coordenada por instituições privadas não foi suscitada anteriormente na inicial do writ, caracterizando indevida inovação recursal.

2. A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo dispensáveis, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o indispensáveis, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido".

5. Esse o acórdão apontado como objeto do presente habeas corpus, no qual o impetrante anota que "pleiteou em primeira instância a remição pelo estudo de 122 dias, em razão da comprovação da carga horária de 1.464 horas, na modalidade ensino à distância, nos termos do artigo 126, § 1°, I, § 2º da Lei de Execução Penal, com certificados atualizados pela instituição de ensino que se amoldam explicitamente as exigências legais".

Sustenta que, "ao contrário do que preconiza o art. 126, § 5º da LEP, que dispõe expressamente que a certificação da atividade de estudo deve ser feita "pelo órgão competente do sistema de educação", no caso do art. 126, § 2º, a lei exige somente que se comprove o estudo através de certificado expedido pela autoridade que ministrou o curso realizado, nada mencionando sobre a necessidade de certificação perante o órgão competente do sistema estadual ou nacional de educação ou mesmo de autoridade penitenciária".

Argumenta que, "se fosse a intenção do legislador impor a condicionante da certificação da atividade de estudo ocorrer perante órgão público de educação, tal requisito estaria explícito na legislação"

Enfatiza que "descabe ao Poder Judiciário exigir ou inserir requisitos quando a própria lei não a exige".

Aponta que "foi inobservada a recente Resolução nº 391/2021 do CNJ. Inviabilizar o estudo à distância é aviltar um dos objetivos primordiais do cumprimento da pena que é a ressocialização".

Este o pedido:

"Por todo o exposto, conclui-se que o v. Acórdão, ora combatido, contrariou lei federal em plena vigência, especificamente o artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Penais, violou dispositivo constitucional, qual seja, Art. 6º da nossa Carta Magna, e desprestigiou a Resolução nº 391/2021 do CNJ sendo, portanto, o presente Writ necessário para sanar o constrangimento ilegal exercido por aquela Corte Cidadã, requerendo, nesta feita, a concessão da ordem para que o V. Acórdão impugnado seja reformado, sendo reconhecida a remição de 122 dias em razão da comprovação da carga horária de 1.464 horas, levando-se em consideração o princípio da individualização da pena e o fato do paciente estar se afastando da forma comum do comportamento carcerário, consistente na ociosidade perniciosa, buscando, assim, o caminho dos estudos como uma possibilidade de aprendizagem e ampliação de seus conhecimentos, devendo esta atitude ser valorizada".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 6. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 7. As instâncias ordinárias decidiram que os documentos juntados aos autos pela defesa não eram hábeis a comprovar o tempo de estudo realizado pelo paciente, pois o certificado é assinado apenas pelo diretor da instituição de ensino, sem validação pelas autoridades educacionais competentes, e porque não houve supervisão das horas efetivamente dedicadas ao estudo.
- O magistrado de primeira instância anotou que o "certificado é assinado tão somente pelo Diretor da Instituição, ou seja, não consta do documento a certificação por Autoridades Educacionais, conforme exigido em

(318)

Consta do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "O agravo não merece acolhimento.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Consoante dispõe o artigo 126, § 2º, da Lei de Execuções Penais, as atividades de estudo para fins de remição, tanto presenciais quanto por metodologia por ensino à distância deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Na hipótese em comento, o certificado juntado aos autos está assinado somente pelo Diretor da Instituição, não constando a validação do curso pelas Autoridades Educacionais.

Nesse ponto, conforme bem observou o d. Promotor de Justiça: "(...) limitou-se o agravante a juntar documentos comprobatórios tão somente certificados pelo Diretor da Instituição particular de ensino, não satisfazendo, portanto, a exigência legal de certificação por Autoridades Educacionais. Desta forma, não se desincumbiu do ônus legal de comprovar a validade do curso desenvolvido para fins de remição, sendo igualmente descabido o ora pretendido em sede recursal" (fls. 27).

Ainda que se entenda preenchida a mencionada exigência legal, o pedido de remição deve ser indeferido pela falta de supervisão das horas efetivamente dedicadas ao estudo. (...)

Como se vê, a lei exige a comprovação das horas efetivamente estudadas para efeito de remição de penas, estipulando, inclusive, o limite de doze horas a cada três dias, a fim de se coibir excessos ou fraudes e, ao mesmo tempo, para incentivar a dedicação diária do sentenciado ao estudo.

No caso, não há notícia de supervisão das atividades, tal como exigido na lei. O agravante limitou-se a juntar o certificado de aprovação expedida pela instituição de ensino, não satisfazendo, assim, a exigência legal de apresentação do cálculo detalhado das horas diárias efetivamente dedicadas aos estudos.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de se presumir a frequência escolar do reeducando, não era mesmo o caso de se deferir, de plano, a remição almejada. Pelo exposto, nego provimento ao agravo".

8. Dissentir da conclusão das instâncias antecedentes sobre a não comprovação do tempo de estudo demandaria o reexame de fatos e provas do processo, o que é inviável em habeas corpus.

No julgamento do Habeas Corpus n. 207.781, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal decidiu, por unanimidade, descaber ao Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, reanalisar os fatos e as provas dos autos para decidir sobre a comprovação ou não do tempo de estudo por ensino à distância para fins de remição da pena.

Essa a ementa desse julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA (ART. 126 DA LEI 7.210/1984). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 207.781-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30.11.2021).

No voto condutor do acórdão, o Ministro Relator anotou:

"Conforme destacado, o art. 126, caput, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com as alterações promovidas pela Lei 12.433/11, assegura ao condenado o direito à remição da pena pelo estudo, cuja contagem de tempo será feita à razão de '1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias' (§1°, I, do art. 126, da LEP). Essas atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial, ou por metodologia de ensino a distância, devendo, em qualquer caso, ser devidamente certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (art. 126, § 2º, da LEP).

No presente caso, o exame em torno das afirmações defensivas no sentido de que o paciente teria adimplido os requisitos previstos em lei não foi realizado pelo STJ, pois as instâncias ordinárias consignaram que, embora a possibilidade de estudo a distância seja uma forma de ressocializar o apenado, os documentos não trazem a certificação adequada do curso realizado, bem como não são capazes de comprovar a devida frequência do sentenciado e o número de horas cursadas por dia.

Dessa forma, a Corte Superior concluiu que rever esse entendimento e decidir de forma contrária demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do Habeas Corpus.

Nessas circunstâncias, qualquer conclusão desta CORTE em sentido diverso demandaria, igualmente, o reexame de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 136.622-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134.445-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje de 27/9/2016)".

Confiram-se também, em casos análogos: HC n. 208.468, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 18.2.2022; HC n. 211.599, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 15.2.2022; HC n. 207.750, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.2.2022; HC n. 211.438, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.2.2022; HC n. 207.199, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 6.10.2021

9. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que "pode o

Relator, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**HABEAS CORPUS 213.413** 

:01164636720221000000 - SUPREMO TRIBUNAL ORIGEM

**FEDERAL** 

PROCED. :SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA : ROGERIO DA SILVA CARDOSO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (227136/SP)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## <u>DECISÃO</u>

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u> 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 23.3.2022, por Maria Lúcia da Silva Dias, advogada, em benefício de Rogério da Silva Cardoso, contra decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 16.3.2022, indeferido liminarmente o Habeas Corpus n. 728.869/SP, aplicando-se a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal Federal.

2. A impetrante alega que "o paciente, morador da cidade de Cotia -SP, em 26 fevereiro, encontrava-se a passeio em Ibiúna - SP, com sua convivente Stefany, e o filho do casal de 3 (três) anos. Ao parar [para] abastecer veículo Fiat Toro de sua propriedade, num Posto de Gasolina naquela cidade, foi surpreendido por um indivíduo de alcunha 'Preto', informando que seu veículo estava avariado e precisava entregar uma embalagem na zoonose do mesmo município.

O paciente, a revelida de sua esposa, ignorando o conteúdo da embalagem entregue por 'Preto', a acomodou debaixo do banco do passageiro. Momento em que passou a condução do veículo automotor Stefany, pois, a mesma havia reprovado em exame de volante para conseguir a CNH.

Em uma via pública de Ibiúna foram abordados por uma viatura da polícia militar. Durante a revista no automóvel, os servidores públicos estaduais, encontraram uma sacola embaixo do banco do passageiro, onde estava sentado o paciente, contendo: 2 tijolos e 56 porções de maconha, 28 porções de haxixe, 84 pedras de crack e 1.036 microtubos de cocaína. Conduzidos a Delegacia, a Autoridade Policial, deliberou-se por ratificar a prisão em flagrante do Paciente, [cf. doc. anexo ao final, fl. 01], por infração em tese, da conduta típica prescrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade transporte, e art. 10 da Lei 9.503/97.

Steafany foi liberada, e indicada como testemunha do Inquérito Policial.

Em 27 de fevereiro de 2022, o paciente foi submetido a Audiência de Custódia, onde foi requerida a concessão da liberdade provisória, sendo indeferida e a prisão em flagrante convertida em preventiva. O paciente encontra-se recolhido e preso à disposição da Justiça, junto ao CDP de Sorocaba – SP".

Sustenta flagrante ilegalidade apta à superação do disposto na Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

Afirma que "a prisão em flagrante e a decisão que a converteu em prisão preventiva, no tocante ao periculum libertatis, também não é clara, pois a decisão atacada fundamenta-se, unicamente, no perigo abstrato e na elevada quantidade de droga apreendida. De modo que a prisão preventiva do paciente, em que pese seu caráter cautelar, tem afeição de antecipação da pena. Pena esta que, diante da situação fática, nos autos, talvez não ocorra, dada a fragilidade das provas, quanto a autoria. Podemos, inclusive, admitir que o paciente poderá ser absolvido".

Assevera violação ao princípio da homogeneidade, pois, "em eventual condenação, será beneficiado pela causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06".

Estes os requerimento e o pedido:

"Ante todo o exposto, requerem os impetrantes a concessão LIMINAR da ordem, com a superação, excepcional do entendimento fixado pela Súmula 691 deste STF, para concessão ao Paciente, ainda que de ofício, ao direito de responder ao processo em liberdade, eis que, preenche os requisitos.

A decisão fustigada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a gravidade abstrata do fato, por si só, não é capaz de autorizar a custódia cautelar, principalmente quando o p pode ser absolvido, ou ser condenado por tráfico privilegiado, eventualmente decretado em provável solução de mérito.

Verifica-se, assim, a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, e a viabilidade de substituição por qualquer das

(320)

medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, por serem adequadas à situação aqui analisada.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Requer, outrossim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final" (fl. 11, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

**3.** Esta ação está deficientemente instruída, desacompanhada de documentos, especialmente da decisão proferida no *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo, a impossibilitar a compreensão ou o exame do pedido.

Sem dados passíveis de serem minimamente analisados para ciência plena do caso, de eventuais incidentes havidos e possíveis consequências, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento por carecer dos requisitos necessários ao válido processamento.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 182.064-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 15.7.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus, quando não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva corrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 177.712-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 6.3.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUŚ. CONSTITUCIONAL. PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 163.114-AgR, de minha relatoria, DJe 26.9.2019).

4. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 213.417

ORIGEM :213417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : BRUNO PIERRE ARAUJO FALCAO DA SILVA

PACTE.(S) : BRUNO PIERRE ARAUJO FALCAO DA SILVA IMPTE.(S) : GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO

(15125/RN)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 728.663 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 728.663/RN.

Consta dos autos, em síntese, que o Juízo das Execuções Penais estabeleceu como requisito objetivo para a progressão de regime o percentual de 50% sobre o saldo das penas unificadas impostas ao paciente, condenado a 50 anos de reclusão pela prática dos crimes de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal), lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal), homicídio qualificado (art. 121, §2º, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em Execução no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que lhe negou provimento.

Colhe-se do voto condutor:

[...] não há que se falar em consideração isolada de cada condenação para o cumprimento de pena, pois, o art. 111 da LEP determina o somatório das penas do reeducando, que passam a ser objeto de uma execução penal unificada, desta forma, o cálculo dos benefícios prisionais é feito com base na totalidade das reprimendas, descontado o tempo de prisão já cumprida. Nesse sentido, destaco ementários do STJ e desta Câmara Criminal: [...]

Sendo assim, com base nos argumentos supracitados, a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas somadas, devendo ser aplicada fração única, inclusive na primeira condenação quando o recorrente ainda possuía condição de primário.

Em outro giro, não há equívocos na fração/percentuais adotados na decisão combatida, haja vista que, na espécie, segundo consulta ao SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o recorrente cumpre pena pelos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei de Organização Criminosa (Processo nº 0101213-62.2016.8.20.0129) e art. 121, §2º, do CP (processo nº 0001391-09.2010.8.20.0001) e suas condenações anteriores foram pelos

delitos de homicídio simples (processo nº 0024591-84.2006.8.20.0001) e lesão corporal seguida de morte (processo nº 0000491-96.2005.8.20.0002), sendo, pois, reincidente genérico, consequentemente, nos termos da jurisprudência do STJ, impõe-se a aplicação do percentual de 50%, in *verbis*: [...]

Corroborando com a fundamentação suso, transcrevo fragmentos da decisão que manteve a decisão combatida (ID 12718064 – Págs. 01-02):

"(...) Sem razão o agravante, pois, conforme anotado na decisão agravada, deve ser fixado apenas um patamar para todos os delitos (AgRg nos EDcl no HC 668.301/SP), sendo todas penas são somadas ou unificadas para fins de fixação do regime prisional (LEP, art. 111, caput e seu parágrafo de fixação do regime prisional (LEP, art. 111, caput e seu parágrafo de fixação do regime prisional (LEP, art. 111, caput e seu parágrafo único).

Várias vezes o Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o tema, deixando assentado, em acórdão que trata especificamente da questão, que o tema trata da individualização da pena. (...) De tão didático, vale a pena transcrever parte do voto condutor: [...]

Desse modo, não deve ser acolhido nenhum dos pleitos propostos pela defesa do agravante, haja vista que, além de devida a unificação impugnada, restou acertada a utilização do percentual de 50% da pena total aplicada.

Na sequência, impetrou-se *Habeas Corpus* direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar foi indeferido.

Nesta ação, a defesa alega, em suma: o HC cujo pleito liminar foi indeferido, insurgia-se contra decisão do Tribunal de origem (TJRN) que manteve decisão de 1ª instância, que aplicou aos crimes comuns a porcentagem de 50%, como requisito temporal para progressão de regime, correspondente à execução de pena de crime hediondo com resultado morte.

Requer, ao final, a concessão da ordem, determinando-se à autoridade que originou o constrangimento ilegal (TJRN), a fixação da fração de 1/6 como requisito temporal para progressão de regime de crimes comuns, nos termos do art. 112, I da LEP.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

### **HABEAS CORPUS 213.421**

ORIGEM : 213421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JAMES HENRIQUE BELGA LADEIA
IMPTE.(S) : LUCIANO ABREU OLIVEIRA (328975/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no HC 721.301/SP, assim ementado:

"AĞRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Na hipótese, o redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias com base em circunstâncias específicas do caso, tendo sido declinados elementos idôneos e concretos indicadores de envolvimento habitual com o esquema criminoso, notadamente quanto à utilização de veículo com sinais de adulteração do chassi, em fuga que se estendeu por diversos quilômetros.

3. Afastada a incidência da referida minorante, em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento habitual do Agravante com o tráfico de drogas, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes.

(319)

- 4. O redutor foi indeferido não apenas pela quantidade de droga apreendida ou em virtude do transporte interestadual, mas com base nas circunstâncias específicas da prática delitiva, de modo que não procede a alegada ocorrência de bis in idem.
  - 5. Agravo regimental desprovido" (pág. 3 do doc. eletrônico 10). Neste *habeas corpus*, a defesa expõe a seguinte argumentação: "r 1
- 13. Verifica-se, de plano, que, o paciente é bacharel em direito, réu primário, de bons antecedentes, residência e família fixas, trabalho e remuneração lícitos, fatos que, do mesmo modo que a decisão, porém com maior relevo, constituem elementos idôneos e concretos de que o paciente não se dedica a atividade criminosa.
- 14. Por outro lado, do comportamento carcerário do paciente também se extrai que, não há qualquer notícia ou mero indício de habitualidade criminosa. (anexa certidão de bom comportamento carcerário).
- 15. De fato, a alardeada habitualidade criminosa foi sumária e açodadamente presumida em desfavor do paciente, não havendo qualquer comprovação nesse sentido. Tudo que há, como salientou a própria decisão, são elementos indicadores, o que não constituem provas. Pois, igualmente, há também elementos indicadores, conforme citado acima, de que não há habitualidade criminosa (o paciente é bacharel em direito, réu primário, de bons antecedentes, residência e família fixas, trabalho e remuneração lícitos).
- 16. As supostas fuga e utilização de veículo com sinais de adulteração de chassi não comprovam, por si sós, a habitualidade criminosa, perfazendo mera indicação (como dito na própria decisão denegatória), inexistindo, dessarte, prova concreta suficiente para afastar a causa especial de diminuição da pena, o que resulta violação direta aos princípios da não culpabilidade e do *in dubio pro reo*.
- [...]
  24. Portanto, o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 com base em 'elementos idôneos e concretos indicadores de envolvimento habitual com o esquema criminoso' (conforme respeitável decisão denegatória), e não em elementos de prova, constitui presunção de culpa, o que gera violação direta aos princípios da não culpabilidade e do *in dubio pro reo*, pois não há comprovação efetiva dessa habitualidade" (págs. 11-13 da petição inicial).

Sustenta, mais, que "a quantidade de droga e o transporte interestadual foram argumentos já utilizados para majorar a pena (na primeira e terceira fases da dosimetria, respectivamente), de maneira que não poderiam incidir novamente como justificativa para afastar a minorante especial do tráfico privilegiado" (pág. 13 da petição inicial).

Requer, ao final, a concessão da ordem

"[...] para determinar ao juízo de origem que proceda à nova dosimetria da pena imposta ao paciente, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em patamar a ser fixado motivadamente e, após a fixação da pena, analise a possibilidade do abrandamento imediato do regime inicial de cumprimento da pena, nos moldes do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal (vedado o regime fechado em razão da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas), e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (pág. 18 da petição inicial).

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do *habeas corpus*, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo delito de tráfico previsto no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, cito as ementas dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - No crime de tráfico de drogas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. II – No presente caso, o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição da pena por tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006), utilizando como fundamento a quantidade de droga apreendida (8 Kg de maconha) e a comprovação da participação em organização criminosa. III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. IV - Ordem denegada" (HC 133.982/MS, de minha relatoria, Segunda Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. 1. Contra a

denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado' (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontrase a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada 'a expressiva quantidade de droga apreendida -57kg de maconha'. 5. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4° do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC 132.475 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber).

Na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça expôs os fatos e concluiu pela não aplicação da referida minorante, nos seguintes termos:

No mais, são condições para a aplicação da causa de diminuição diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

No caso, o Juízo sentenciante afastou a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com a seguinte fundamentação (fls. 45-54; grifos diversos):

'[...] Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois há evidências suficientes da integração do denunciado a organização criminosa.

Além da quantidade de substância entorpecente, há outros elementos que denotam a adesão do réu a grupo criminoso complexo.

Segundo o policial militar Mauro Sérgio Araújo da Silva (fls. 228/229), o acusado disse ter sido escolhido para transportar a droga em razão de sua habilidade e arroio como motorista.

O comportamento do réu após a ordem de parada, caracterizado pela fuga por vários quilômetros, pela rodovia e na zona urbana, revela a veracidade da declaração informalmente prestada ao miliciano, de que foi escolhido por sua habilidade como motorista.

Da especial habilidade do acusado para conduzir veículos em fuga, deduz- se que ele não foi casualmente recrutado para transportar a droga. Ao contrário, é certo que o suposto contratante conhecia e confiava na habilidade do réu, circunstância que indica a sua integração a organização criminosa. Ademais, o uso de veículo com sinais de adulteração do chassi, conforme descreveu a testemunha Mauro Sérgio da Silva (fls. 228/229), em sintonia com o relatório do boletim de ocorrência (fls. 18), evidencia maior profissionalismo da atividade. Por conseguinte, não se aplica a causa de diminuição de pena (art. 33, § 4°, Lei nº 11.343/06)'.

[...]

Passo a dosar a pena.

Em respeito aos artigos 59 e 68 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, observo que o réu não ostenta antecedentes criminais.

Não há notícias desabonadoras sobre sua personalidade e conduta social, tampouco informações confiáveis sobre a motivação para a prática delitiva.

As circunstâncias e consequências do fato são normais para esta modalidade de delito.

A culpabilidade (entendida como o índice de reprovabilidade da conduta) do réu é elevada para os crimes de tráfico de drogas e desobediência, haja vista a **grande quantidade de maconha apreendida**, que seria suficiente para confeccionar centenas de milhares de porções individuais; e a desobediência insistente por meio de fuga por vários minutos, por vários quilômetros, por vias rurais e urbanas.

Para a contravenção penal, não se vislumbram circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim sendo, fixo as penas-base com exasperação de 1/6 (um sexto) para os crimes de tráfico de drogas e desobediência; e no nível mínimo para a contravenção penal.

Portanto, na primeira fase da dosagem, ficam as sanções fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa, para o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; 17 (dezessete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, para o crime previsto no artigo 330 do Código Penal; e 10 (dez) dias-multa, para o delito previsto no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais.

Por inexistirem informações seguras sobre as condições econômicas do denunciado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Na segunda etapa do cálculo das penas, verifico que o réu confessou espontaneamente a autoria do tráfico de drogas (art. 65, III, d, CP).

Sendo incabível a atenuação da sanção para patamar inferior ao

(321)

mínimo legal nesta etapa da dosagem (Súmula nº 231 do STJ), devem as reprimendas pertinentes ao tráfico de drogas passarem para o piso legal.

Contudo, a circunstância atenuante não se aplica aos delitos descritos no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais, pois o réu disse que não ouviu a ordem de parada e não expôs terceiros a risco. Logo, as sanções relativas a estas infrações penais permanecem nos níveis iniciais.

Assim, sendo, na segunda fase do cálculo passam-se as penas para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; 17 (dezessete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, para o crime previsto no artigo 330 do Código Penal; e 10 (dez) dias-multa, para o delito previsto no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais.

Na terceira etapa da dosimetria, presente uma causa de aumento (art. 40, V, Lei nº 11.343/06), majoram-se as sanções pertinentes ao crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em 1/6 (um sexto). Com o aumento, passam-se as reprimendas para 05 (cinco)anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Apenas para que não se alegue omissão, consigno a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista a integração do réu a organização criminosa, conforme se expôs anteriormente.

Ainda na terceira fase, consigno a inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena relativamente aos demais delitos, cujas sanções permanecem em 17 (dezessete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, para o crime previsto no artigo 330 do Código Penal; e 10 (dez) dias-multa, para o delito previsto no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais.

Somadas, na forma dos artigos 69 e 72 do Código Penal, as sanções totalizam 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 17 (dezessete) dias de detenção e 604 (seiscentos e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

As circunstâncias judiciais (art. 59, CP) desfavoráveis determinam o cumprimento da pena de reclusão inicialmente no regime fechado, conforme dispõe o artigo 33, §3°, do Código Penal; e a de detenção, no regime semiaberto.

Por não estar preenchido requisito objetivo (*quantum* da reprimenda corporal), é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP). Pelo mesmo motivo, não se faz possível conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, CP). [...]'.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do redutor nos seguintes termos (fls. 33-34; sem grifos no original):

'Nesse mister, o que se vê é que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi fixada acima do mínimo legal, em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendido, que certamente atingiria um grande número de usuários, com consequências devastadoras à sociedade, providência que encontra amparo no art. 42 da Lei n° 11.343/06 e não comporta qualquer reparo.

Na segunda fase, bem reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a esse delito, a reprimenda retomou ao mínimo legal.

Em seguida, na terceira etapa, a pena foi aumentada de mais 1/6 pela qualificadora do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, pois, como ficou demonstrado, a droga vinha do Estado do Paraná e foi interceptada no Estado de São Paulo.

Observe-se que não era mesmo razoável a aplicação da regra prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, pois é inegável que o apelante se dedicava à atividade criminosa, já que foi detido transportando droga entre Estados, admitindo que assim agia a pedido de terceiro, tendo confessado informalmente ao policial militar Mauro Sérgio Araújo da Silva que foi escolhido para fazer o transporte em razão de sua habilidade como motorista (registro audiovisual).

Essas circunstâncias certamente indicam o tráfico organizado e em larga escala, ligado a organizações criminosas voltadas a esse tipo de delito. E, o favor legal deve ser reservado àqueles traficantes eventuais e de pequeno porte, que, por certo, sequer têm dinheiro para obter tamanha quantidade de entorpecente, ou tampouco gozam de tamanha confiança a ponto de atribuírem a ele o transporte de valiosa mercadoria. [...]'.

Como se vê, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base em circunstâncias específicas do caso, tendo sido declinados elementos idôneos e concretos indicadores de envolvimento habitual com o esquema criminoso, notadamente quanto à utilização de veículo com sinais de adulteração do chassi, em fuga que se estendeu por diversos quilômetros.

Nesse panorama, constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a modificação desse entendimento exigiria, na hipótese, aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do *habeas corpus*.

[...]

Registro, ademais, que o redutor foi indeferido não apenas pela quantidade de droga apreendida ou em virtude do transporte interestadual, mas com base nas circunstâncias específicas da prática delitiva, de modo que não procede a alegada ocorrência de *bis in idem*.

Por fim, considerando que não foi redimensionada a reprimenda, ficam prejudicados os pleitos subsidiários relacionados ao regime de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por

sanções restritivas de direitos" (doc. eletrônico 10; grifos meus e no original).

Como se vê, a conclusão da dedicação do paciente ao tráfico ilícito de drogas foi apoiada por elementos concretos constantes dos autos e devidamente expostos na sentença condenatória e no acórdão de segunda instância, os quais, a meu sentir, destoam daqueles que normalmente são verificados quando a traficância é praticada pela primeira vez, sem maiores planejamentos. É dizer, esses elementos, de fato, demonstram a dedicação do paciente à prática do tráfico, o que afasta a possibilidade de incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Dissentir dessa decisão, como visto, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via de *habeas corpus*.

Por fim, entendo que não houve dupla valoração de circunstâncias judiciais, na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, como sugere a defesa. Isso porque a quantidade de entorpecente apreendido e o tráfico interestadual não foram, isoladamente, os elementos impeditivos da aplicação da referida minorante, mas, sobretudo, as demais circunstâncias verificadas no momento da prisão em flagrante, em especial a contratação direcionada do paciente para o transporte da droga, considerada a sua reconhecida expertise na condução de veículo automotor, bem como pelo fato de o automóvel possuir sinais de adulteração do chassi.

Daí ter o Superior Tribunal de Justiça ter consignado "que o redutor foi indeferido não apenas pela quantidade de droga apreendida ou em virtude do transporte interestadual, mas com base nas circunstâncias específicas da prática delitiva, de modo que não procede a alegada ocorrência de bis in idem.

Trata-se, portanto, trata-se de hipótese diversa daquela versada no ARE 666.334/RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual esta Suprema Corte passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (Tema 712 da Repercussão Geral).

Isso posto, denego a ordem de *habeas corpus* (art. 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

HABEAS CORPUS 213.423

ORIGEM : 213423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : EDUARDO SILVA IMPTE.(S) : HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 31788-A/PA,

56478/SC)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra despacho proferido pelo Ministro JORGE MUSSI, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE no AgRg no RE no AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 1789975/SC, cujo teor se transcreve:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDUARDO SILVA contra acórdão que desproveu o agravo regimental, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (e-STJ fls. 783-786).

Não há mais nada a prover na espécie.

Com efeito, o recorrente interpôs novamente recurso extraordinário, após o primeiro ter o seu seguimento negado, decisão que foi mantida pelo colegiado em agravo regimental.

Constata-se, portanto, a reiteração indevida de recurso já interposto, sendo evidente o esgotamento da jurisdição.

Ante o exposto, determina-se o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à esta Vice-Presidência.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

Baixem-se os autos, caso ainda estejam neste Sodalício.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: é um absurdo um recurso extraordinário, tempestivo, interposto contra decisão colegiada, ser ignorado e arquivado por mero despacho, sem sequer ser apreciado por decisão de admissibilidade passível de ser combatida por recurso extraordinário com agravo. Requer a defesa, ao final, a concessão da ordem, para o fim de que seja desconstituída a decisão que determinou o arquivamento e trânsito em julgado do feito, e consequentemente seja determinado que o STJ respeite a norma Constitucional e julgue a admissibilidade do recurso extraordinário interposto, conforme os fatos e fundamentos perfilados.

É o relatório. Decido.

Para além do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo em Recurso Especial 1.789.975/SC, esta CORTE possui entendimento consolidado quanto à inviabilidade do uso de *Habeas Corpus* - cujo objeto de tutela é a liberdade de locomoção - com a finalidade, única e exclusiva, de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária (HC 146.286 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de

27/10/2017; HC 94.236, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 19/9/2013; HC 113.407, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/2/2013; HC 112.323, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2012; HC 149.831 AgR/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 15/3/2018; HC 138944, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 03/08/2017).

Além disso, na espécie, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção desta SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.429** 

(322)

ORIGEM :213429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

· MEHMET YALCIN PACTE.(S)

: VANESSA CRISTINA DA SILVA (322067/SP) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA EXT Nº 1515 DO SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

#### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, que decretou a prisão do paciente nos autos da Extradição 1.515/DF.

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma: (a) o Extraditando está preso exclusivamente por conta dos autos de Extradição nº 1515 desde o dia 11/03/2020, ou seja, há mais de dois anos; (b) Pela demora na efetivação da extradição é de direito que seja reconhecida a ilegalidade da prisão sendo o Paciente colocado em liberdade; e (c) o Extraditando está preso apenas por conta do processo de extradição, o qual há meses já foi julgado e está pendente de efetivação. A extradição já foi decretada em setembro/2021 e até o momento o Paciente encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Itaí -SP, junto a população carcerária.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional.

É o relatório Decido

Este Tribunal firmou o entendimento de que não é cabível Habeas Corpus contra decisão de Ministro ou de órgão colegiado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Incidência, por analogia, da Súmula 606/STF. Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 606. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO INTERNO, E NÃO OUTRA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS

- 1. Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606).
- 2. É legítima a decisão monocrática de Relator que nega seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível, por expressa permissão do art. 38 da Lei 8.038/1990 e do art. 21, § 1º, do RISTF. O caminho natural e adequado para, nesses casos, provocar a manifestação do colegiado é o agravo interno (art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 317 do RISTF), e não outro habeas corpus.
- 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014).

É ainda: HC 151.914-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2018; HC 137.701-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 13/3/2017; HC 136.097-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 3/11/2016; HC 132.400-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno. DJe de 6/9/2016.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministro GILMAR MENDES.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.431** 

:213431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

:SÃO PAULO **PROCED** : MIN. ROSA WEBER RELATORA : TADEU LIMA PEREIRA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : JOSE DE ARRUDA EGIDIO (118739/SP)

#### COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 642.823 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido de absolvição. Dosimetria. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento.

89

#### Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José de Arruada Egídio em favor de Tadeu Lima Pereira, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 642.823/SP (evento 2 - fls. 2/5).

O Paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006) (evento 2 - fls. 7/12 e evento 3 - fls. 1/9).

Extraio do ato dito coator:

"(...) DECIDO.

De início, quanto aos pleitos de absolvição e de aplicação do redutor de pena, o acórdão foi assim relatado (fls. 19):

No mérito, a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado aos réus está provada pelos autos de exibição e apreensão, bem como pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico, atestando se tratar de maconha, cocaína e "crack" o material examinado, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 34,35, 50/55, 70/72 e 283/287). A autoria da infração também não comporta dúvida, em face do que se apurou no processo. Os réus Tadeu e Samir não foram localizados durante a tramitação do inquérito policial e, em Juízo, optaram pela revelia (fl. 331), deixando de oferecer suas versões sobre os fatos. Por seu turno, o réu Júlio César confessou a autoria do crime de tráfico na fase do inquérito ao afirmar que "possui o vulgo de 'COROLLA'; Que trabalha como ajudante geral; Que nesta data estava ao lado do veículo GM/Onix de placas FIH-4521 de cor vermelha e que consigo estava a pessoa que dirigia o veículo de prenome TADEU o qual é filho do proprietário do veículo; Que costumeiramente TADEU transporta drogas naquele carro, para que o interrogado guarde na casa onde, na frente, foi abordado sito ao endereço AVENIDA DOS LIRIOS - GRAJAU; Que nesta data estavam com 24.000 invólucros de cocaína; 820 invólucros contendo Crack, 236 invólucros contendo maconha, 4 tabletes de maconha e 1 balança; Que estas drogas estavam armazenadas na referida casa a qual é de propriedade de SAMIR e que seriam levadas por garotas denominadas 'AS BOYS', para 'bocas de fumo' em endereços diversos; Que no momento da abordagem estava em frente a casa de SAMIR ao lado do veículo GM/Onix que costumeiramente transportam drogas; Que trabalha para um indivíduo do qual não sabe ou não quer declinar o nome; Que ganha o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por semana para guardar drogas (maconha, cocaína e crack) e o interrogado que distribui as drogas para 'AS BOYS'; Que não sabe ou não quer informar o nome das meninas para quem despacha as drogas; Que no momento da abordagem estava em frente da casa de SAMIR onde guarda as drogas e verificando a presença dos policiais civis, o interrogado saiu correndo daquele local juntamente com TADEU, porém somente o interrogado foi detido pelos policíais, tendo TADEU conseguido fugir; Que o pagamento do que ganha semanalmente é feito por TADEU o qual recebe de pessoa não sabida por si; Que costumeiramente fica do lado externo da casa e quando tem que receber as drogas recebe TADEU na frente da residência e guarda as drogas no interior da residência; Que trabalha neste esquema de guarda e distribuição das drogas há 1 mês; Que referida quantidade de drogas dura em média uma semana até findar sua distribuição; Que não recebe valores quando distribui as drogas; Que SAMIR (dono da residência) recebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês para armazenar as drogas naquela residência e que é sabedor das drogas que lá são armazenadas; Que TADEU também é responsável pelo pagamento mensal de SAMIR; Que afirma que trabalha para uma facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital". Em Juízo, passou a negar envolvimento com as drogas apreendidas pelos policiais (fls. 29/30 e registro digital). Nos aspectos relevantes os policiais civis relataram que, visando dar cumprimento à ordem de serviço nº 349/19, que tinha como objetivo averiguar a existência de ponto de venda de drogas, eles foram até o endereço informado, onde passaram a fazer campana, ocasião em que presenciaram a chegada de um veículo vermelho, do qual desembarcaram dois indivíduos, que entraram no imóvel, razão pela qual resolveram realizar a abordagem. Afirmaram que os indivíduos se evadiram, tendo sido possível deter somente o réu Júlio César que, indagado, disse que estava ali para retirar a droga com o outro indivíduo, uma vez que trabalhava para uma pessoa conhecida como "Macarrão". No mais, o réu Júlio César disse que a droga era do "Partido", e que a casa era de Samir Santos Justino e o carro era do pai de Tadeu Lima Pereira. Disseram que encontraram não só um fundo falso no piso da residência, que continha grande quantidade de drogas, contabilidade do tráfico e balança de precisão, como também documentos referentes aos réus Samir e Tadeu (fls. 27/28 e registro digital). [...] Demais disso, cabe frisar que se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelas defesas de Samir e Tadeu, no sentido de que o primeiro não sabia da existência de drogas no imóvel dele e de que os policiais teriam atuado com abuso de autoridade na prisão de Júlio César e estariam tentando incriminá-

(323)

los injustamente, incumbia-lhes procurar fazer prova em abono de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas disso eles não se desincumbiram a contento, deixando de apresentar suas versões dos fatos. Por outro lado, para que não fique sem registro, as declarações do genitor de Tadeu devem ser vistas com reservas, sobretudo porque ele não teria presenciado os fatos e de relevante nada de concreto informou que pudesse afastar o seguro e coerente relato dos policiais civis a respeito do envolvimento do filho dele com o narcotráfico. Aliás, ele admitiu que, embora estivesse o veículo em seu nome, era seu filho Tadeu quem o utilizava supostamente no serviço de "Uber", do que porém nem tinha certeza, diante da notícia do envolvimento dele com o transporte de tóxicos. Do mesmo modo, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes ficou bem delineado pela prova reunida nos autos, especialmente em razão do minucioso relatório de investigação policial (fls. 146/149), do insuspeito depoimento dos policiais civis inquiridos e do vasto acervo de cadernos com anotações de contabilidade do tráfico e da hierarquia entre os traficantes, inclusive apontando "Sami" como "boy", tudo a bem demonstrar que os réus agiam em conjugação estável de vontades na prática reiterada do tráfico de tóxicos, se valendo dessa atividade criminosa como forma de sustento, em atuação constante e com divisão de tarefas para o sucesso da empreitada.

Como se vê, além da comprovação da materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, verifica-se dos elementos dos autos, que foi apreendida expressiva quantidade de drogas, com divisão de tarefas na mercancia ilícita, concluindo o Tribunal local pela existência de associação criminosa, o que afasta o reconhecimento do Tráfico privilegiado, de modo a impedir a aplicação do redutor de pena correspondente.

Dessa forma, devidamente fundamentada a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, tem-se que a alteração de tal entendimento demandaria a análise de elementos fáticos-probatórios, o que é vedado em sede de habeas corpus. Nesse sentido:

(..

Por fim, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

No presente *writ*, o Împetrante defende a absolvição do Paciente. Insurge-se contra a dosimetria da pena. Alega a possibilidade de aplicação da minorante do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a absolvição do paciente e, sucessivamente, o redimensionamento da pena.

## É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki "o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF" (HC 122.275/SP, Rel. Min. Teori Zavascki) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.346/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 170.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 173.084/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 186.452/ SP, Rel. Min. Edson Fachin; HC 185.088/CE, Rel. Min. Roberto Barroso.

Nos dizeres sempre precisos do Ministro Celso de Mello, "[e]sta Suprema Corte (...) compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inocorrente na espécie" (HC 183.035/CE).

O caso concreto não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto,  ${\it nego \ seguimento}$  ao presente  ${\it habeas \ corpus}$  (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

### **HABEAS CORPUS 213.432**

(324)

ORIGEM : 213432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MAURICIO BARBOSA DE MELO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* 152.799/SP, submetido à relatoria do Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado).

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 16 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006). Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Colhe-se da sentença:

Ademais, o Réu "transportou", "guardou", "manteve em depósito" e "exportou", 373Kg (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu **reincidente**, conforme se vê pela certidão (id 43756267), haja vista o trânsito em julgado para a defesa de "acórdão – sentença confirmada/condenação" aos 27/NOV/2019 em desfavor do Réu MAURICIO BARBOSA DE MELO, pelos delitos previstos nos Arts. 33, caput, §1º e Art. 35, *caput*, ambos da Lei nº11.343/2006 (4ª Vara Criminal Foro de Santos – proc. 0011288-49.2016.8.26.0562), e em face do quanto disposto pelos Arts. 63 e 64, I, Código Penal (uma vez que o delito ora em exame foi cometido em MAI/2020), ou seja, enquanto ainda não transcorrido o quinquídio desde a extinção da pena pelo delito noticiado) – circunstância que será objeto de análise a seguir.

[...]

Os corréus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).

Agregue-se que ora se cuidam de corréus com diversos contatos nesta região portuária e no estrangeiro, aí incluídos (outros) integrantes de organização criminosa para a prática de delitos (v. g., os compradores, intermediários e fornecedores dessa expressiva quantidade de entorpecente). Importa destacar que obtiveram a expressiva quantidade de 373Kg de COCAÍNA montaram e fizeram funcionar um esquema verdadeiramente empresarial de aquisição, ocultação, dissimulação e envio ao exterior de droga e, ao que tudo indica, com algumas operações exitosas — o que revela capacidade de organização, tino negocial e boa rede de contatos (aí incluída mão de obra braçal) [...].

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP, artigos 311 e 312, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019), somente sendo determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigos 282, § 6º, e 319).

2. Depreende-se do relatório médico apresentado que o estado de saúde do paciente merece atenção, mas vem sendo tratado adequadamente no estabelecimento prisional em que está custodiado, não referindo esse relatório necessidade de internação ou de que o tratamento não se possa dar na forma como vem sendo feito. Em relação à pandemia de Covid-19, a população carcerária tem recebido prioridade na vacinação, assim como as pessoas (como o paciente) com comorbidades, dentre as quais a hipertensão arterial. Assim, embora se reconheça a seriedade do estado de saúde do paciente, não justifica a revogação da prisão preventiva, que está devidamente fundamentada.

3. Ordem denegada.

Na sequência, a defesa interpôs Recurso Ordinário no Superior Tribunal de Justiça, cujo Ministro relator negou-lhe provimento, em decisão mantida pelo colegiado no julgamento do subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, C.C. ART. 35 E ART. 40, INC. I, TODOS DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. 373 KILOS DE COCAÍNA. ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A

#### DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
- II A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.
- III In casu, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública notadamente pela quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida -aproximadamente 373 quilos de Cocaína, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente.
- IV Quanto ao estado de saúde do agravante o Tribunal a quo consignou que o agravante: "vem sendo tratado adequadamente no estabelecimento prisional em que está custodiado, não referindo o relatório médico necessidade de internação ou de que o tratamento não se possa dar na forma como vem sendo feita" (fl. 304-grifei). A desconstituição do acórdão recorrido, conforme pretendido no presente recurso, demandaria o exame aprofundado reexame do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a defesa alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que: (a) o delito, em tese, cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça; e (b) o fato de o paciente estar, em tese, com 375 kg de cocaína não pode, data vênia, ser fundamento para a decretação ou a manutenção de nenhuma prisão preventiva, pois são fatos que ainda serão comprovados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, após a instrução processual, podem interferir na dosimetria da pena.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que revogar o decreto prisional.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento das instâncias ordinárias, assentando a necessidade da prisão preventiva com base nos fundamentos seguintes:

In casu, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública notadamente pela quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida -aproximadamente 373 quilos de Cocaína, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente

De acordo com o art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente da autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou, ainda, segurança na aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias precedentes revelam que a decretação da prisão preventiva está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No particular, as circunstâncias da causa, em especial a apreensão de acentuada quantidade de droga (373 kg de cocaína), estão a revelar a periculosidade social do paciente e, por consequência, a necessidade de resguardar a ordem pública.

Esta CORTE já decidiu, reiteradas vezes, que "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC 138.574-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 16/3/2017). Nessa mesma linha: HC 154071 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/5/2018; HC 135.393, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 16/12/2016; HC 127.109-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 16/9/2016, entre outros.

Se não bastasse isso, o paciente é **reincidente específico**. Tal circunstância também autoriza a custódia cautelar, com o fito de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública: HC 142795 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/9/2017; HC 138552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017; HC 140215 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; HC 139214, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/4/2017.

Em conclusão, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.436** 

(325)

ORIGEM : 213436 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : GIOVANNI DOUGLAS DA SILVA SOUZA
PACTE.(S) : CLÁUDIO DE MORAIS BELLARDINI
IMPTE.(S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO (49378/MG) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Giovanni Douglas da Silva Souza e Claudio Morais Bellardini contra decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao AgRg no HC 688.327/MG (págs. 14-19 do documento eletrônico 19).

Os impetrantes alegam, em síntese, que

"[os] Pacientes foram condenados nas sanções previstas nos artigos 312 c/c 327, § 2º, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal e art. 288 do mesmo diploma legal, a uma reprimenda de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 210 (duzentos e dez) dias multa (HC nº 1133913-92.2021.8.13.0000 – doc. 13).

No dia 17 de junho de 2021, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz de origem determinou a expedição de mandados de prisão (HC nº 1133913- 92.2021.8.13.0000 – doc. 14). Os mandados foram expedidos.

Diante da grave pandemia que assola todo o mundo (COVID-19) e da detração penal, a defesa aviou petição solicitando a expedição da guia de execução para Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte antes do cumprimento dos mandados de prisão. Todavia, o pleito da defesa foi indeferido (HC nº 1133913-92.2021.8.13.0000 – doc. 15).

Inconformada a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, o *writ* foi denegado.

Ato contínuo, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, no Superior Tribunal Justiça. Todavia, o writ foi denegado" (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Ao final, pedem:

"a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinandose, em caráter excepcional, a expedição imediata das guias de execução dos Pacientes para Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte/MG independentemente do cumprimento dos mandados de prisão;

b) seja, ao final, CONCEDIDA A ORDEM EM DEFINITIVO" (pág. 7 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Acentue-se, de início, que embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do HC 152.752/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

Anote-se, também, que o art. 192, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator denegar ou conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Por esses motivos, passo ao exame desta impetração.

Pois bem, "[nos] termos do artigo 105 da Lei 7.210/1984, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Dessa forma, a pena a ser executada observará os termos estabelecidos no decreto condenatório, sem prejuízo de que o Juízo da Execução examine a possível aplicação de benefícios executórios" (HC 163.092-AgR, Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE FORAGIDO. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA PARA A EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO (LEI N. 7.210/1984, ART. 105). HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

- O agravante está foragido, em que pese tenha transitado em julgado a condenação imposta.
- 2. A expedição da guia de recolhimento definitiva para a execução fica condicionada ao cumprimento do mandado de prisão (Lei n. 7.210/1984, art. 105).
- 3. Agravo interno desprovido" (HC 201.418/PE, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma)

Feitos esses registros, traslado agora, por oportuno, a ementa que sintetiza o teor da decisão combatida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA SEGREGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 674 do CPP e o artigo 105 da LEP são expressos no sentido de que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso, razão pela qual, não há como

se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena, se essa seguer se iniciou.

2. Agravo regimental não provido" (documento eletrônico 13).

Conforme se verifica, a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça está em sintonia com a referida orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. Caberá ao Juízo da Execução o exame de possível aplicação de benefícios, após iniciada a execução.

Isso posto, denego a ordem (art. 192, *caput*, do RISTF). Prejudicado o pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

**HABEAS CORPUS 213.438** 

(326)

ORIGEM : 213438 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

IMPTE.(S)

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : JANDILSON

: JANDILSON FERREIRA DA SILVA : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (37002/BA)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**D**ECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 729.689/BA, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC 6).

O impetrante busca a superação da Súmula 691, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, por ausência de pressupostos e requisitos.

É o relatório. Decido.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, l, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5°, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5° da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, l, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas* corpus dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

# 2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso, se verifica.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade  $\underline{\text{pode}}$  ser aferida de pronto.

A Constituição da República (art. 5°, LXI) assegura que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente". Nessa toada, percebo que o vício de motivação configura, por si só, constrangimento ilegal, por consubstanciar ato violador do devido processo legal que, dentre outras consequências, subordina a imposição de ordem prisional, de forma expressa, à fundamentação escrita e exarada pela autoridade judiciária competente.

Como se vê, a Constituição elegeu o Princípio do Juiz Natural como critério condicionante à relativização da regra da prisão penal, de modo que, inclusive nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite, com assento no Princípio Acusatório, que o vício de fundamentação seja suprido, de ofício, pelas instâncias superiores:

"É vedada, em habeas corpus, a utilização de fundamentos inovadores, para suprir vício de motivação das instâncias antecedentes, ou justificar a adoção do regime prisional mais gravoso, sob pena de reformatio in pejus. Precedentes." (HC 122626, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07.10.2014)

"Não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação. Precedentes." (HC 113945, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29.10.2013, grifei)

"Uma vez que não cabe, em sede de habeas corpus, agregar fundamentos inovadores para complementar deficiência de fundamentação na dosimetria da pena, sua legalidade deve ser aferida estritamente à luz da motivação empregada na sentença." (RHC 123529, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30.09.2014).

Ademais, tal proceder, por importar gravame à situação processual do paciente, revela-se incompatível com a razão de ser do *habeas corpus*, garantia constitucional de mão única dirigida à proteção do cidadão em face do arbítrio estatal. De tal forma, não é razoável que o Estado-Juiz fortaleça o poderio persecutório estatal por meio da utilização deturpada de garantia posta à disposição do indivíduo.

Feitas tais considerações, enfatizo que não é dado ao Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com panorama processual que atinja ilicitamente a liberdade do paciente em razão de fundamentação deficiente e com a finalidade inconfessável de justificar o meio pelo fim, mergulhar no conjunto probatório do caso concreto com o nítido intuito de amealhar razões que desbordem da decisão atacada, visto que, ainda que se verifiquem fundamentos aptos a amparar a custódia ante tempus, a fundamentação inidônea constitui, isoladamente, constrangimento ilegal sanável via habeas corpus.

Na espécie, o Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos (eDOC 4 - grifei):

Segundo o que consta dos depoimentos colhidos no APF, os indícios de autoria são suficientes para evidenciar a prática do crime imputado.

A materialidade, por outro lado, está comprovada pelo laudo pericial de fls. 12, restando satisfeita a exigência do artigo 50, §1º, da Lei Antitóxico. Verificado, assim, o fumus commissi delicti.

No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando-se a diversidade e a razoável quantidade de droga apreendida (cocaína).

Portanto, à custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, §6°, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, com redação da Lei 12.403/11, posto que o comportamento dos flagranteados evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal consistente no acautelamento da ordem social.

Em harmonia com o exposto, com fulcro nos artigos 282, §6º, 310, II, e 312 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JANDILSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos

Como se nota, o *decisum* ora impugnado aponta as circunstâncias em que se deram o flagrante, especialmente a diversidade e a quantidade da droga apreendida (137g de cocaína), como indicativos da gravidade da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Contudo, a mera menção a tais circunstâncias não conduz à automática conclusão acerca da gravidade em concreto do delito.

Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma deste STF, tais circunstâncias, *a priori*, não seriam suficientes para afastar a aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Com muito mais razão, portanto, não podem alicerçar, isoladamente, a manutenção da custódia cautelar nas hipóteses em que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se revelarem insuficientes para assegurar a ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: HC 187.672/SP, Relator Nunes Marques, Redator p/ acórdão Gilmar Mendes, 2ª Turma, sessão de julgamento de 22.06.2021 e Extensão no HC 195.990/SP AgR, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02.03.2021.

Assim, no contexto dos autos, verifico que não restou demonstrado por que a imposição de medida cautelar diversa da prisão seria insuficiente.

Não bastasse, também não se deve perder de vista a atual conjectura mundial, em razão do quadro de pandemia deflagrado pelo novo coronavírus, que exige a utilização da medida extrema com parcimônia ainda maior que a usualmente empregada, como aliás restou expresso na Recomendação 62/2020, exarada pelo CNJ.

4. Destarte, com base no art. 192 do RISTF, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, de ofício, para o fim de determinar a imediata soltura do paciente (processo 8000730-49.2022.8.05.0110), salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da imposição, pelo Magistrado de primeiro grau, se assim entender pertinente, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, bem como ao Tribunal local.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.441** 

(327)

:213441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: MAIKI SILVEIRA FERREIRA PACTE.(S) : JEAN DE MENEZES SEVERO (60118/RS) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Não se conhece de habeas corpus empregado para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto perante Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Não se conhece, em regra, de habeas corpus empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. Supressão de instância. Negativa de seguimento.

#### Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado por Jean de Menezes Severo em favor de Maiki Silveira Ferreira, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp 1.647.549/RS (evento

O paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado.

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

- 1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018.
- 2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. Agravo regimental improvido. '

No presente writ, o Impetrante alega, em síntese, a possibilidade do afastamento da Súmula 7/STJ no ato coator, ante à desnecessidade de revolvimento fático-probatório. Almeja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Requer a concessão da ordem para determinar ao STJ o conhecimento do recurso a fim de seguir com o julgamento do feito.

## É o relatório.

## Decido.

Registro que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

Ademais, compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo deste recurso de fundamentação vinculada.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado submeter, a escrutínio, a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadmissibilidade do recurso especial.

Embora tal jurisprudência tenha se formado inicialmente no âmbito de julgamentos quanto à inadmissibilidade de recursos extraordinários sobre a matéria (Al 724.135-AgR/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 03.12.2010), foi também estendida ao habeas corpus (HC 112.130/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012; e HC 99.174/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.8.2011).

Nesse prisma, 'não se revela admissível a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça (HC 118.834/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 18.11.2013; HC 106.468/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 15.8.2013). No mesmo sentido, "É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes" (HC 137.758-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ªTurma, DJe 02.3.2017).

Registro, ainda, que à míngua de pronunciamento judicial pelas instâncias anteriores quanto às teses defensivas, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

(328)

HABEAS CORPUS 213.447
ORIGEM :213447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: RAFAEL MARINHO CINTRA MALTA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (200545/MG,

269210/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp . 1337645/SP), que restou assim ementado (eDOC 4):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o óbice indicado no enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

Alega-se que: a) o paciente foi denunciado por infração aos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, c.c 40, V, e 35, todos da Lei 11.343/2006; b) em primeira instância, foi condenado por tráfico de drogas e absolvido da imputação do crime de associação para o tráfico; c) o Tribunal local deu provimento parcial ao recurso para condená-lo pelo art. 35 da referida lei; d) o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não restou demonstrado o dolo de se associar com estabilidade e permanência, elemento necessária para a configuração do tipo de associação para o tráfico.

Busca-se, em suma, a concessão da ordem a fim de que o paciente seja absolvido da imputação do crime de associação para o tráfico, com o restabelecimento da sentença.

É o relatório. Decido.

# 1. Cabimento do habeas corpus:

- A Corte compreende que, ordinariamente, o habeas corpus não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:
- "O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado 04/08/2015, grifei)
- "O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, grifei)
- "(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que se verifica no presente

- 3. Na espécie, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do
- 3.1. Inicialmente, esclareço que a análise da questão prescinde de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, providência que seria inviável na via estreita do habeas corpus. Em verdade, o caso desafia o enfrentamento de questão eminentemente jurídica, relativa aos elementos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico.

Analisando essa questão, a Segunda Turma do STF assentou, no julgamento do HC 124.164/AC, que o crime de associação pressupõe a existência de *animus* associativo entre os agentes, de caráter duradouro e estável. Destaco excerto do voto do Relator, saudoso Ministro Teori:

'O crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 está assim descrito: 'associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei'. O verbo núcleo do tipo aqui é associar-se. Portanto, a caracterização da

associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública – capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado –, em um concurso de agentes. É com propriedade que afirma Vicente Greco Filho:

Para incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula 'reiteradamente ou não, poder-seia entender que também configuraria o crime o simples concursos de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um *animus* associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria. O tipo é especial em relação ao art. 288 do Código Penal (...). O conteúdo do crime, porém, é igual ao do seu similar (Tóxicos: prevenção-repressão. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, página 209).

Ássim, estabeleceu-se na jurisprudência o entendimento de que a diferença entre o crime em questão e o concurso eventual de agentes está na estabilidade do vínculo. Nessa linha de compreensão:

'Habeas corpus. Processual Penal. Crime de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 35, caput). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Não ocorrência. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (...) 3. Verifica-se, pela simples leitura da exordial acusatória, que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que a denúncia contém descrição mínima dos fatos imputados à ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crime de associação para o tráfico, relativamente ao qual a existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal. 4. Ordem denegada'. (HC 121188, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03-04-2014).

Sob a égide da anterior Lei de Drogas: HC 72674, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 03- 05-1996; HC 64840, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, DJ de 21-08-1987; RHC 75236; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Segunda Turma, DJ 01-08-97, esse último assim ementado:

'(...) III. A associação para o tráfico de entorpecentes, como tipificada no art. 14 da Lei de Entorpecentes (...): para não confundir-se com o mero concurso de agentes, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização (...)'

Com efeito, firmou-se nesta Corte o entendimento de que, "sem a existência de um vínculo associativo estável e permanente, não se caracteriza, no plano da tipicidade penal, o delito de associação para o tráfico de drogas, incompatível, em seu perfil conceitual, com conluios delituosos meramente transitórios" (HC 178985, Relator Celso de Mello, DJe 18.05.2020).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: HC 175.101, Relator Gilmar Mendes, DJe 05.09.2019; HC 170.896, Relator Gilmar Mendes, DJe 24.05.2019; RHC 202.166, Relator Ricardo Lewandoswki, DJe 26.05.2021; HC 168442; Relator Gilmar Mendes, DJe 06.03.2019; HC 197.602, Relator Gilmar Mendes, DJe 26.02.2021; HC 163.393, Relator Gilmar Mendes, DJe 19.11.2018; HC 197706, Relator Gilmar Mendes, DJe 02.03.2021.

No caso concreto, a denúncia imputou aos réus a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, deflagrada em decorrência de denúncia anônima obtida por policiais militares, que, em patrulha de rotina no dia 21.01.2016, apreenderam 1976,34g maconha em posse dos acusados.

Ao absolver os acusados da imputação do crime de associação, o Juízo de primeiro grau assentou (eDOC 2, p. 11/15):

As informações anônimas foram claras ao apontar o local ponto de tráfico de drogas, o que permitiu aos policiais adentrarem ao imóvel e localizarem a droga apreendida, bem como, tesoura, papel filme, cola, fita adesiva e outros (fls. 88/90). Na posse de Rafael, morador do imóvel onde as drogas foram encontradas, foi apreendida uma balança. Os depoimentos dos policiais militares também confirmaram a autoria delitiva. Não se vislumbra nos autos contradição entre os depoimentos dos policiais, ao contrário, foram firmes e coesos. As informações anônimas foram corroboradas pela apreensão das drogas, também pela apreensão da balança, bem como pelos depoimentos das testemunhas. As provas amealhadas contra Rafael se coadunam e são seguras para a condenação.

(...)

Contudo, em relação ao crime de associação, os elementos probatórios não restaram suficientemente claros.

(...)

A caracterização do crime não dispensa a prova (não basta a presunção) de permanência no tempo e estabilidade na estrutura de organização para que se configure a associação para o tráfico. Embora a norma do art 35, caput, da Lei 11.343/06 se refira à associação para o fim de praticar crimes reiteradamente ou não, é de se exigir a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de punir a coautoria como se delito autônomo fosse.

(...)

Assim, a condenação deverá pautar-se pelo tráfico, com relação ao réu RAFAEL MARINHO CINTRA MALTA desclassificando a conduta de GABRIEL BARBOSA DE SOUSA para o porte de entorpecente.

O Tribunal deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o réu Gabriel, como incurso nos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como para majorar a pena do crime de tráfico imposta ao réu Rafael Marinho Cintra Malta para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e condená-lo, também, como incurso no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Vejamos os fundamentos do acórdão (eDOC 2, p. 23/30 - grifei):

(...)

Por outro lado, em que pese o entendimento do ilustre juízo sentenciante, a autoria dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, recai, combsegurança, sobre ambos os réus.

Na fase inquisitiva, Gabriel permaneceu silente (fls. 79), enquanto Rafael admitiu parcialmente a imputação, alegando que no dia 21 de janeiro de 2016, foi à cidade de Ribeirão Preto/SP com um de seus amigos, tendo concordado em ceder sua casa para ele "picar" a maconha e, em troca, receberia 25g daquele entorpecente. Na noite dos fatos, recebeu Gabriel, Thiago e Erick em sua casa, sendo que um deles é o proprietário da substância entorpecente, mas que não iria apontá-lo. No momento em que saíam da residência, foram abordados por policiais, instante em que tentou fugir para a mata, mas se machucou. Asseverou que dois de seus amigos não tem ligação com a droga e um deles é o proprietário do entorpecente. Um de seus amigos percebeu a presença dos policiais e fugiu para o interior da residência e escondeu as porções de maconha no meio de roupas (fls. 80).

Em Juízo, Gabriel negou a imputação, aduzindo que estava na casa de Rafael, a convite deste, apenas para fazer uso de maconha, que havia sido adquirida por aquele e que seria de excelente qualidade. Alegou que não tinha conhecimento da quantidade expressiva de droga apreendida no local e que o dinheiro encontrado em seu poder era proveniente do seu trabalho de pintor (fls. 319/320 - registro audiovisual).

Rafael, por seu turno, quando ouvido em Juízo, passou a admitir a propriedade da droga apreendida no interior da sua casa. Afirmou que Gabriel estava no local para fazer uso de maconha. Disse que adquiriu o entorpecente no dia dos fatos, de um indivíduo de Ribeirão Preto, que lhe cobrou R\$ 300,00 pelo frete até a cidade de Franca. Afirmou que tería lucrado com essa aquisição, pois pagou R\$500,00 por cada quilo, além do valor cobrado pelo frete, totalizando R\$1.300,00. Asseverou que a droga estava no interior do recipiente do lixo do banheiro, juntamente com a balança de precisão (fls. 319/320 - registro audiovisual).

As provas produzidas sob o crivo do contraditório, no entanto, edificaram-se em desfavor dos acusados.

As testemunhas Ricardo Henrique Vieira de Andrade e Edilson Aranha, policiais militares, relataram em detalhes a ocorrência que culminou com a apreensão das porções de entorpecentes e prisão em flagrante dos acusados Rafael e Gabriel. Ressaltaram que a equipe havia recebido prévia denúncia anônima, no sentido de que o endereço dos fatos estava sendo utilizando como ponto de distribuição de entorpecentes. Deslocaram-se até o local apontado, onde situava uma casa. Permaneceram do lado de fora do imóvel, a fim de aguardar o momento oportuno para proceder à averiguação, ocasião em que foi possível ouvir diálogos entre os ocupantes, relacionados a entorpecentes, inclusive indicando que a droga seria de boa qualidade e que geraria um grande lucro. Depois de certo tempo, valendo-se do momento em que os ocupantes deixavam a residência, tentaram realizar a abordagem. Rafael, proprietário da casa, empreendeu fuga em direção à mata, porém foi detido, apesar de ainda ter tentado resistir, sendo com ele apreendidauma balança de precisão no interior do bolso de sua bermuda. Questionado sobre o motivo da fuga, Rafael admitiu que no interior daresidência havia drogas. Retornaram ao local e, realizadas buscas, localizaram porções grandes e pequenas de maconha "embrulhadas" por uma camiseta. No interior de uma caixa de sapatos localizada na sala doimóvel, foram apreendidas outras porções da mesma droga.

As mencionadas testemunhas enfatizaram que Rafael admitiu ter ido até a cidade de Ribeirão Preto, na companhia do acusado Gabriel, onde adquiriram a droga, e teria cedido a residência para que os entorpecentes fossem fracionados, recebendo em troca parte daquela substância. No momento da abordagem, Gabriel deslocou-se para os fundos da residência, onde foram encontradas as drogas envoltas por uma camiseta, sendo detido pelo policial EdilsonAranha. Com Gabriel, foi apreendida a quantia de R\$ 422,00, mas este selimitou a negar os fatos (fis. 319/320 - registro audiovisual).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus

depoimentos por testemunhas civis, especialmente em crimes desta natureza, que devem ser duramente combatidos, mas, nos quais, poucas pessoas se atrevem a testemunhar por medo de represálias.

De qualquer sorte, dos autos não se extrai razão plausível para que os policiais militares arquitetas sem plano visando incriminar os réus, apontando-os como autores dessas espécies de crimes. Não é crível que os agentes públicos criassem fantasiosa história, forjando provas e encontro de drogas, e isso para incriminar pessoas inocentes, orquestrando tamanha trama para vê-los prejudicados.

Por outro lado, a testemunha Erick Fernando Alves declarou que foi convidado por Rafael para "fumar um baseado" em sua casa. Estava na companhia de Thiago, quando chegou oacusado Gabriel. Pouco depois, a policiais abordaram Rafael e Gabriel quando estes abriram o portão. Disse não ter percebido a existência deoutras porções de entorpecente (fls. 319/320 - registro audiovisual).

Thiago Junio Teixeira igualmente afirmou que se encontrava na companhia de Erick, fazendo uso de maconha a convite de Rafael e na casa deste. Gabriel chegou ao local e também fez uso do entorpecente. Este estava de saída, quando os policiais abordaram (fls. 319/320 - registro audiovisual).

A testemunha de defesa Vitor Carlos de Oliveira atestou a conduta do acusado Gabriel, uma vez que este era seufuncionário, trabalhando como pintor. Tinha conhecimento de que esteera usuário de maconha (fls. 319/320 - registro audiovisual).

A testemunha de defesa Emerson Freitas declarou que frequentava o mesmo grupo religioso de Gabriel (fls. 319/320 - registro audiovisual).

Conforme se depreende da análise das provas amealhadas, a apreensão de vultosa quantidade de entorpecente(aproximadamente 2 kg de maconha) e prisão em flagrante dos réus decorreram de ação policial motivada por prévia denúncia anônima, que apontou o endereço do acusado Rafael como ponto de distribuição de drogas.

Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela condução da ocorrência em tela foram seguros e coesos e revelaram que, durante breve campana do lado externo da casa indicada, ouviram claramente os ocupantes do imóvel dialogarem sobre a excelente qualidade dos entorpecentes (da ausência de sementes) e da possibilidade de obtenção de lucro.

Some-se, ainda, a admissão de Rafael, na fase investigativa, de ter adquirido o entorpecente na cidade de Ribeirão Preto/SP, na companhia de um de seus amigos, e de ter concordado em ceder sua casa para que aquele "picasse" a droga, recebendo em troca parte da substância. Ademais, em sede policial, narrou que um de seus amigos, ao perceber a presença de policiais, fugiu para o interior da residência e escondeu as porções de maconha no "meio" de roupas (vide fls. 80).

Observa-se que a declaração de Rafael, malgrado declinada na fase inquisitiva, tendo sido injustificadamente modificada em Juízo, está em consonância com os relatos dos policiais militares ouvidos em Juízo, os quais destacaram que na ocasião da abordagem, o acusado Gabriel correu para dentro do imóvel, sendo detido no banheiro dos fundos da casa, mesmo local onde lograram apreender algumas das porções de maconha, envoltas por uma camiseta, além daquele estar na posse da questionável quantia de R\$ 422,00 em dinheiro. Dentre os quatro ocupantes do imóvel, somente Gabriel e Rafael não se quedaram inertes, sendo o segundo detido enquanto tentava empreender fuga em direção à mata e com quem foi localizada uma balança de precisão.

Assim, a prova oral acusatória, aliada à expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes (1,9 kg de maconhafls. 132/133), além da forma de acondicionamento das substâncias, da apreensão de quantia de dinheiro em espécie apreendida sob a posse de Gabriel e de balança de precisão sob a posse de Rafael, da tentativa de fuga dos acusados, assim como as circunstâncias da abordagem policial e das contradições das declarações do acusado Rafael, deixam evidenciada a traficância imputada a ambos os réus.

Ressalte-se, por oportuno, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de realização de campana policial, prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático-probatório, a condenação de ambos os réus por tráfico é medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou de atipicidade da conduta, tampouco na desclassificação desta.

Consigne-se sobre o tema que mesmo tendo o acusado Gabriel alegado a condição de usuário de drogas, tal circunstância não circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização espúria, como se afigurou na hipótese em apreço.

O mesmo desate condenatório deve ser lançado em relação ao imputado crime autônomo de associação para o tráfico.

Isso porque, restaram suficientemente demonstrados o ânimo associativo e a estabilidade entre os réus, sobretudo em razão da prévia denúncia anônima de que indivíduos se valiam do local dos fatos para distribuição de drogas, circunstância corroborada pela admissão informal de Rafael aos policiais de que, juntamente com Gabriel,

adquiriram relevante quantidade de maconha na cidade Ribeirão Preto/SP, além da existência de apetrechos típicos de tráfico no imóvel, a evidenciar o propósito em comum dos réus, que se ajudavam mutuamente na prática do comércio de entorpecentes.

Em outras palavras, para a configuração do tipo penal em comento basta uma ação criminosa executada, de forma organizada e hierarquizada e com a finalidade mercantil, para que o crime conexo em tela se aperfeiçoe.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, não há dúvidas de que a condenação está embasada em elementos probatórios idôneos, mormente em razão da apreensão de quase 2kg de maconha e do testemunho dos policiais que participaram do flagrante. Todavia, no que diz respeito ao crime de associação, o acórdão da apelação não apontou elemento probatório no sentido de que os réus tenham agido com *animus* associativo estável e duradouro.

Ao contrário, a condenação pelo crime de associação lastreia-se em mera presunção a partir da configuração do crime de tráfico praticado, em concurso de agentes. Ora, a simples apreensão de entorpecentes e apetrechos, bem como a menção dos policiais às denúncias anônimas prévias não comprovam o liame subjetivo entre os acusados.

Não há, portanto, subsunção dos fatos provados às elementares do crime de associação para o tráfico, porquanto não se comprovou vínculo estável e duradouro entre os agentes para a prática reiterada do crime de tráfico.

Logo, verifico que a condenação pelo crime de associação deve ser afastada para os acusados, pois a convergência **ocasional** de vontades para a prática do crime de tráfico não é suficiente para configurar o tipo.

3.2. No que diz respeito ao art. 33, §4º, da Lei de Drogas, a jurisprudência é firme no sentido de que "para legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais." (HC 178.018, Relator Gilmar Mendes, DJe 27.11.2019).

Na espécie, o benefício foi afastado em razão da incompatibilidade com o crime de associação.

Nesse contexto, afastada a condenação pelo crime de tráfico de drogas, há que ser aplicado o redutor à pena do paciente, mormente porque (i) é primário; (ii) possui bons antecedentes; (iii) não há comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Oportuno ressaltar que, no que diz respeito às notícias de que os acusados se dedicavam à traficância, o STF entende, à luz do princípio da presunção de inocência, que a utilização de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado é insuficiente para comprovar a dedicação do paciente a atividades criminosas:

Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. 4. Não aplicação da minorante em razão de sentença sem trânsito em julgado. 5. Paciente primário. 6. Ausência de provas de que integra organização criminosa ou se dedique à prática de crimes. 7. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 7.1. O Pleno do STF, ao julgar o RE 591.054, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou orientação no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. 7.2. Para efeito de aumento da pena, somente podem ser valoradas como maus antecedentes decisões condenatórias irrecorríveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional. 8. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Superação. 9. Ordem concedida parcialmente para que o Juízo proceda à nova dosimetria. (HC 151431, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 08.05.2018)

Nesse sentido, por iguais razões, não há como admitir que meras notícias acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas afastem o benefício da redução da pena.

4. Posto isso, com fulcro no art. 192 do RISTF, não conheço do writ, mas concedo a ordem, de ofício, para absolver o paciente da imputação da prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, relativa à ação penal 0000975-60.2016.8.26.0196, bem como restabelecer, quanto ao delito previsto no art. 33,  $\S4^\circ$ , da Lei de Drogas, a dosimetria da pena realizada pelo Juízo singular.

Nos termos do art. 580 do CPP, estendo a ordem ao corréu GABRIEL BARBOSA DE SOUSA para absolvê-lo do crime de associação para o tráfico, bem como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3. Consequentemente, à luz da modificação promovida na dosimetria da pena e da redação do art. 33, §2º, "c", do CP, fixo o regime inicial aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias consideradas na 1ª fase da dosimetria da pena foram favoráveis. Finalmente, presentes os requisitos legais para tanto, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44, § 2º, do CP, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Comunique-se ao Juízo da causa, a quem incumbirá a cientificação ao Juiz da Execução Penal.

Oficie-se ao TJSP e ao STJ com o inteiro teor desta decisão, para ciência.

> Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.448** 

(329)

: 213448 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : GOIÁS

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : GEAN FLORENTINO DOS SANTOS

THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL (37292/GO) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**<u>Decisão</u>**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de liminar no HC 5155819-47.

Busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando-se não estarem presentes os requisitos para a sua decretação.

É o relatório. **Decido**.

A impetração mostra-se inadmissível.

Em matéria de habeas corpus impetrado dirigido contra atos oriundos do Poder Judiciário, dispõe o art. 102, I, i, da Constituição Federal que, em regra, somente é da competência do Supremo Tribunal Federal o habeas corpus quando a autoridade coatora for Tribunal Superior.

Sendo assim, o não enfrentamento da questão pelo STJ, órgão ao qual competiria o exame da presente impetração, inviabiliza o conhecimento originário por esta Corte, sob pena de evidente supressão de instância

Calha enfatizar que Supremo não detém competência para revisar, em habeas corpus e diretamente, atos jurisdicionais emanados das instâncias

"Inviável o exame das teses defensivas não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes." (RHC 135560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016)

"A inexistência de manifestação do STJ sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal." (HC 135949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016)

"A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior." (HC 130375 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016)

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.453** ORIGEM

: 213453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SÃO PAULO **RELATORA** 

:MIN. ROSA WEBER : KAUAN MARIZ DE OLIVEIRA PACTE.(S)

: MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) E OUTRO(A/S) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Não se conhece, em regra, de habeas corpus empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. Reexame do acervo fáticoprobatório. Inadmissibilidade. Matéria pré-excluída do estreito âmbito de cognição do writ. Quantidade e natureza da droga. Bis in idem. Utilização isolada na primeira fase da dosimetria. Negativa de seguimento.

### Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado por Marcelo José Cruz e outro em favor de Kauan Mariz de Oliveira, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), que não conheceu do agravo regimental no REsp 1.964.281/SP (evento 15).

O Paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/2006) (eventos 16 e17).

Extraio do ato dito coator:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

96

Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a repetir o recurso indeferido monocraticamente. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

No presente writ, a Defesa alega, em síntese, inidônea a fundamentação da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Assevera que "A atividade laborativa lícita do ora paciente (músico e empresário) é fato absolutamente comprovado nos autos (provas documentais e testemunhais)". Sustenta a existência de circunstâncias favoráveis ao Paciente, como primariedade, ocupação lícita e bons antecedentes, além de não integrar organização criminosa, nem se dedicar à atividade criminosa. Sustenta a possibilidade de aplicação da aludida minorante, no patamar máximo, com repercussão no regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer o redimensionamento da pena e a fixação do regime prisional aberto.

# É o relatório.

#### Decido.

De partida, assento que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 12.4.2019).

Não detecto, por outro lado, constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Pertinente à dosimetria da pena, rememoro que, via de regra, cabe às instâncias ordinárias decidir sobre a aplicação ou não do benefício penal em questão e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando apropriado o habeas corpus para a revisão da matéria, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Revelam os autos que o Paciente foi condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput,e § 4º, da Lei 11.343/2006), por trazer consigo substâncias entorpecentes consistentes em 19 (dezenove) porções de cocaína, com peso aproximado de 28 gramas, além de 22 (vinte e dois) frascos plásticos contendo cloreto de metileno.

O Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), via decisão monocrática, ao ratificar a dosimetria no sentido da aplicação do redutor do tráfico no patamar de 1/6, assentou:

"(...).

De igual modo, no que diz respeito ao pedido de alteração do patamar utilizado em relação a causa de diminuição da pena prevista no § 4°, do art. 33 da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para tanto e que não se dedica a atividade criminosa, o eg. Tribunal Paulista asseverou, verbis (fls. 526):

'Na terceira fase, ante a concordância do representante do Ministério Público nas razões de recurso, levada a conta a primariedade do acusado, a teor do artigo 33, § 4º da Lei no 11.343/2006, reduzo a pena no patamar mínimo de 1/6, considerando a quantidade e a natureza deletéria da droga apreendida cocaína apurando-se a pena definitiva de 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Não há que se falar em redução máxima da pena, pois, ainda que não demonstrada a participação do réu em organização criminosa, o que se vê aqui é a dedicação inquestionável ao comércio ilegal, mesmo porque a falta de demonstração do exercício de atividade lícita inviabilizaria, a rigor, a obtenção de recursos próprios para a aquisição de tal quantidade de drogas, impondo, pois, o reconhecimento de sua estreita ligação com traficantes, de quem obteria crédito para a aquisição de drogas para seu 'negócio', ou então até mesmo para quem trabalharia, recebendo a tanto remuneração diária, semanal ou mensal, tudo a demonstrar o engajamento nesse submundo, fazendo dele o seu meio de subsistência, não fazendo jus, a meu ver, ao redutor máximo.

Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De um lado, o responsável pelo trafico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente detido pela prática do comércio de drogas, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou com a concessão do "sursis"

O número de pessoas que poderiam ser servidas com a prática da venda da droga, bem demonstra a periculosidade latente do réu,

(330)

(331)

recomendando o cumprimento da pena no regime inicial fechado e obstando a substituição da pena por quaisquer das medidas alternativas.

Registra-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu, de modo incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em pena restritiva de direitos" constantes dos artigos 33, § 4º e 44 da Lei de Drogas.

Esse reconhecimento de inconstitucionalidade, todavia, não implica na substituição automática da pena de prisão por pena restritiva de direitos. Na decisão é ressalvada a possibilidade de o julgador analisar, em cada caso concreto, a viabilidade e admissibilidade dessa substituição.'

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Na presente hipótese, foi aplicado o redutor ao recorrente devido o preenchimento de todos os requisitos necessários para a sua obtenção, verificando-se que tal benesse não foi aplicada em grau máximo e, ao contrário do que alega a defesa, houve fundamentação concreta e idônea, na medida em que foram apreendidas várias porções de cocaína evidenciando que a 'dedicação inquestionável ao comércio ilegal' pelo acusado.

Assim, verifico que não merece acolhimento a pretensão defensiva quanto à aplicação da fração máxima em virtude da incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, insta consignar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2°, b, e § 3°, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dessarte, considerando que a pena final aplicada não ultrapassa 08 (oito) anos, que o recorrente é primário, e que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, o regime adequado ao caso é o semiaberto. " (evento 16).

Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. Nessa linha, '[a] jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizadas como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas' (RHC 146.305-AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda nesse sentido, 'o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime' (HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski); 'Escolha da fração de redução em 1/2 devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, com arrimo nas circunstâncias da causa, em especial a natureza da substância entorpecente apreendida porções de cocaína e o fato de terem sido encontradas anotações referentes à contabilidade da mercancia ilícita' (HC 161.577AgR., Rel. Min. Alexandre de Moraes);

Além disso, a revisão da pena fixada nas instâncias antecedentes é matéria de estrito conhecimento nesta via, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso (RHC 152.036 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.4.2018). Precedentes: RHC nº 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.6.2013 e RHC nº 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3.12.2014.

A rigor, compete às Cortes Superiores, ao examinar a dosimetria das penas em grau recursal, apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou de diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (por todos, HC 107.409/PE, de minha relatoria; AP 694, de minha relatoria), circunstâncias não evidenciadas na hipótese dos autos.

Permanecendo inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas

instâncias anteriores, incabível a fixação de regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

HABEAS CORPUS 213.462
ORIGEM : 213462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : HITALO KRAUSE MAYER

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no HC 729.149/RO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal).

Colhe-se do decreto prisional:

Trata-se de comunicação de flagrante delito, tendo como flagranteado HÍTALO KRAUSE MAYER, por ter, em tese, infringido o artigo 155, caput, do Código Penal. Consta nos autos que a guarnição do serviço da polícia militar foi solicitada porque havia um homem furtando objetos de um estabelecimento comercial e que ao sair correndo passou a ameaçar as pessoas que estavam na rua, com facas furtadas no comércio. Que ao avistar a viatura da polícia o indivíduo empreendeu fuga, logo sendo capturado e com ele localizado os bens apreendidos nos autos, facas, facão, bebidas e chinelos. A prova da existência do crime, em tese, restou devidamente comprovada através do Auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência policial nº 195824/2021 e do Auto de Apresentação e Apreensão. Quanto a autoria, há indícios suficientes que o flagranteado entrou no local e cometeu o furto, tanto que a res furtiva foi encontrada com ele. Por outro lado, observa-se que o flagranteado é useiro e vezeiro na prática delitiva, conforme testifica a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos no ID: 66495567 p. 1 de 6, donde se depreende que Hítalo está sendo/ou foi processado por diversos crimes, inclusive possui execução de pena arquivada recentemente, em dezembro de 2019 (0000208-10.2019.8.22.0008) e uma flagrante recente, em 07/12/2021 7002302-35.2021.8.22.0008), ou seja, há menos de dez dias. Destarte, o flagranteado está se mostrando contumaz na prática delitiva, necessitando, portanto, de uma ação coibitiva para fins de proteção da sociedade, visto que a ordem pública encontra-se ameaçada com a reiteração de delitos patrimoniais, em tese, praticados pelo réu. Ademais, o flagranteado, no momento da prisão, disse que trocaria os objetos furtados em substância entorpecente, com o que, acaba alimentando outros tipos de delitos, como receptação e tráfico de drogas. Disso conclui-se que a soltura do flagranteado neste momento torna-se temerária, já que os elementos concretos constantes nos autos fazem presumir que, em liberdade, o conduzido encontrará os mesmos ímpetos para práticas delitivas.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador relator, nos termos seguintes:

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/12/2021, por, em tese, ter se dirigido "até o estabelecimento comercial Mercado Legal e, com ânimo de assenhoramento definitivo, <u>subtraiu 01 (um) facão, 13 (treze) facas, 04 (quatro) chinelos e 01 (uma) garrafa de whisky GP."</u>

Após, de acordo com os autos, a guarnição da foi acionada e no momento em que avistaram o paciente, este fugiu e, deixou pelo caminho 3 (três) pares de chinelo. No momento da abordagem, o paciente segurava um facão e, além disso, os policiais localizaram 13 (treze) facas no bolso dianteiro e, dois litros de whiski e copo no interior da cueca.

Consta da decisão que converteu a prisão do paciente em preventiva: [...]

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente pelo Ministro Presidente, com fundamento na Súmula 691/STF.

Nesta ação, a Defensoria Pública alega, em suma, a ausência dos

(332)

pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Ressalta que: (a) o paciente encontra-se preso preventivamente pela referida ocorrência desde 15 de dezembro de 2021, ou seja, há 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias; (b) o episódio retrata um delito patrimonial simples, sem violência ou grave ameaça; (c) o valor da res furtiva soma o montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); (d) não consta nenhuma execução penal em nome do custodiado; e (e) não se pode deixar de considerar que temos na hipótese imputação de furto simples, estando o paciente preso há 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias. Ou seja, também de modo concreto temos na hipótese que o acusado se encontra preso em regime fechado cumprindo medida cautelar potencialmente mais grave que a que lhe seria aplicável caso tivesse sido efetivamente condenado. Ou seja, a cautelar sobre o presumivelmente inocente assumiu contornos mais graves que a potencial sentença penal condenatória transitada em julgado, o que se revela desproporcional.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Requer, assim, a concessão da ordem, para revogar o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido.

Em regra, incidiria óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344- AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 138.687-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC 118.189/ MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 97.009/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; RHC 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013).

Como bem apontado pelo Min. LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de habeas corpus quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Min. ROSA WEBER.

A presente hipótese apresenta excepcionalidade.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, ressaltando a consagração do direito à segurança, ao salientar que em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da liberdade de ir e vir em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à liberdade de locomoção, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários a CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do Segundo Instituto, ao afirmar: que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente trabalho das Câmaras legislativas, para se evitar o abuso da força estatal (As novas tendências do direito constitucional. Companhia editora nacional, 1933. p. 77 ss).

Na espécie, os elementos indicados pelas instâncias antecedentes revelam-se insuficientes para justificar a medida cautelar extrema.

Consta dos autos que o paciente, em dezembro de 2021, teve a prisão preventiva decretada em decorrência da prática do crime de furto, porque subtraiu 01 (um) facão, 13 (treze) facas, 04 (quatro) chinelos e 01 (uma) garrafa de whisky GP.

A natureza do crime imputado, praticado sem violência ou grave ameaça, está a indicar que a manutenção do decreto prisional não se mostra medida adequada e proporcional, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), que se revelam, na espécie, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal (cf. HC 126704, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 18/5/2016; HC 101146, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 20/08/2010).

Dessa maneira, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua liberdade de ir e vir sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana, como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente Habeas Corpus é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, na simples condição de direito-meio, essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo (Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Diante do exposto, com base no art. 192, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos do Processo 7004140-13.2021.8.22.0008, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste/RO, com a ressalva de que o Juízo competente fica autorizado a impor medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 213.471 :213471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : PARANÁ PROCED.

:MIN. ROSA WEBER **RELATORA** PACTE.(S) : VANESSA STEFFENS

: AUGUSTO BLEIL MARAFON (57608/SC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 728.682 DO SUPÉRIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de tráfico de drogas. Prisão preventiva. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Supressão de instância. Negativa de seguimento.

### Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Augusto Bleil Marafon em favor de Vanessa Steffens, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 728.682/PR (evento 9).

A Paciente foi presa em flagrante delito, convertido o título em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei . 11.343/2006) (evento 15).

Extraio do ato dito coator:

"(...). Decido

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). No mesmo sentido, ilustrativamente:

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de

(333)

autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do Código de Processo Penal), provisionalidade (art. 316 do Código de Processo Penal) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do Código de Processo Penal), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante da Paciente em preventiva, assinalou, in verbis (fls. 107-108; sem grifos no original):

"[...] Consta dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante delito no dia 09/02/2022, aproximadamente às 22h, durante execução da 'Operação Hórus', foi abordado um ônibus interestadual e realizado a revista dos passageiros, oportunidade em que foi localizado em uma mala 31 (trinta e um) tabletes de substância entorpecente análoga à maconha, que após pesada totalizou aproximadamente 20,335 kg (vinte quilos, trezentos e trinta e cinco gramas). Identificada a proprietária da mala como sendo a Noticiada VANESSA STEFFENS, a Autuada confirmou para os agentes policiais que pegou a mala de uma pessoa desconhecida nas proximidades da rodoviária de Foz do Iguaçu e iria levá-la até a cidade de Florianópolis/SC, recebendo o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo transporte. Diante das informações apresentadas, conclui-se que, neste juízo de cognição sumária, depreende-se a presença do 'fumus comissi delicti', porquanto há fortes indícios de que a Noticada praticou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. O 'periculum libertatis', por sua vez, é evidenciado pela garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do CPP, tendo em vista a demonstração de periculosidade da conduta da Indiciada para a prática do delito, revelada pelo modus operandi. Conforme observado, a Noticiada teria se deslocado da cidade onde reside (Palhoça/SC) até a cidade de Foz do Iguaçu para efetuar o transporte de 20,335 kg (vinte quilos, trezentos e trinta e cinco gramas) de substância entorpecente análoga à maconha, droga que teria como destino a cidade de Florianópolis/SC (indicado tráfico interestadual). Ainda, o transporte da substância era realizado pela Noticiada por intermédio de transporte público, possivelmente com o objetivo de reduzir a fiscalização policial.

A gravidade do crime, portanto, é concreta, haja vista que a Noticiada transportava moderada quantidade de maconha (quase vinte quilos) dividida em trinta e um tabletes, com finalidade de transporte interestadual. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 'Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida 32 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública' (HC235880/BA, Min. Rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/08/2012, DJe. 20/08/2012). [...]."

Como se observa, a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada no fato de ter sido apreendida com a Paciente, em transporte público interestadual, substancial quantidade de entorpecente - 20,335kg (vinte quilogramas, trezentos e trinta e cinco gramas) de maconha -, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

*(…)* 

Assim, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021.

Ressalto, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie.

Ademais, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel.

Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

No mesmo diapasão:

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus."

No presente writ, a Defesa alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Assevera a existência de circunstâncias favoráveis a Paciente como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Ressalta que a paciente é diabética. Requer, em medida liminar e no mérito, a soltura da paciente e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

### É o relatório.

#### Decido.

(...)

Há óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki "o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF" (HC 122.275/SP, Rel. Min. Teori Zavascki) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.346/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 170.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 173.084/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 186.452/ SP, Rel. Min. Edson Fachin; HC 185.088/CE, Rel. Min. Roberto Barroso.

Nos dizeres sempre precisos do Ministro Celso de Mello, "[e]sta Suprema Corte (...) compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inocorrente na espécie" (HC 183.035/CE).

O caso concreto não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de decisum manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

### **HABEAS CORPUS 213.495**

: 213495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

: IVAN FERRAZ MARQUES PACTE.(S)

: MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 676.511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se a aplicação da "causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo [...], conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533 e/ou seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto" (pág. 12 da petição inicial).

Contudo, esta impetração não merece conhecimento.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o habeas corpus será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise dos fundamentos constantes da decisão monocrática pelo colegiado de Tribunal Superior impede o conhecimento do writ nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/ TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Todavia, reconheço que a ordem pode ser concedida, de ofício.

Para concessão da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas, exige-se que o réu preencha alguns requisitos de caráter pessoal, assim dispostos no referido diploma legal:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...] § 4°. Nos delitos definidos no *caput* e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (grifei).

No caso, as instâncias ordinárias entenderam que o paciente não fazia jus ao redutor previsto no art. 33,  $\S$  4°, da Lei 11.343/2006, por acreditar que a quantidade de droga apreendida (1.483,35g de cocaína), por si só, evidencia o envolvimento dele com o crime organizado.

Veja-se o que consta da sentença condenatória:

# "Do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei n. 11.343/2006)

Estabelece o §4º do art. 33 da Lei de Drogas que é cabível a causa de diminuição de pena (de 1/6 a 2/3), desde que 'o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'.

Da leitura do mencionado dispositivo, infere-se que há necessidade de preenchimento cumulativo de 4 (quatro) requisitos, quais sejam: 1) primariedade; 2) bons antecedentes; 3) não se dedicar a atividades criminosas; 4) não integrar organização criminosa.

Em relação aos dois primeiros requisitos, verifico que os réus são primários e não ostentam maus antecedentes, conforme fls. 110, 111-114, . 118-119 e 120. As anotações existentes às fls. 118-119, relacionadas ao réu Alexandre, não são aptas ao reconhecimento da recidiva ou dos maus antecedentes, haja vista que nenhum processo gerou condenação.

No que pertine ao terceiro requisito, ressalto que a quantidade de drogas (quase 1,5kg cocaína), é extremamente elevada, incompatível com o tráfico eventual, o chamado 'tráfico de primeira viagem'.

A quantidade em comento demonstra que há dedicação a atividades criminosas, mormente por ser inviável o acesso a quantidade tão expressiva e economicamente relevante a quem nunca teve contato com a mercancia ilícita.

Portanto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a denúncia que deu azo à apreensão, a forma de transporte, com as drogas fracionadas em dois veículo, o que demonstra organização e intenção de não 'perder' toda a mercadoria em caso de possível abordagem policial em um só dos veículos, a quantidade (quase 1,5kg) e a natureza (cocaína - que é sabidamente uma das drogas mais caras e demonstra igualmente organização e planejamento para compra/venda nessa quantidade), está evidenciada a dedicação a atividades criminosas, de modo a afastar a aplicação do disposto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (págs. 14-15 e 17 do doc. eletrônico 5; grifo no original).

E, do acórdão de segunda instância:

"As peculiaridades do caso, que contou com apreensão de expressiva

quantidade de droga, além de considerável importância em dinheiro, estão a demonstrar que não era mesmo caso de aplicação da benesse da lei especial, sendo clara demonstração de que se dedicavam, os indigitados, a atividade criminosa ou de que atuavam em organização criminosa.

Os réus não trouxeram comprovação de que se dedicassem, ao tempo do desatino, a trabalho lícito, não se exigindo grande esforço mental para se deduzir que, pela quantidade de droga apreendida, gozavam da confiança de seu fornecedor, o que não se adquire em parco espaço de tempo" (págs. 6-7 do doc. eletrônico 6).

Esses fundamentos, a meu ver, não podem ser aceitos.

Como se nota, a quantidade de entorpecente foi isoladamente utilizada como elemento para presumir a ligação do paciente com o crime organizado e, assim, negar-lhe o direito à minorante. A referência às circunstâncias da prisão e o acondicionamento fracionado da droga em dois veículos, por si só, também não são dados suficientes para inferir que esteja ele inserido como integrante de organização criminosa.

Não desconheço o entendimento da Segunda Turma, firmado no sentido de que, "se as instâncias ordinárias concluíram que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa para negar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual o habeas corpus não comporta" (HC 136.177 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). No mesmo sentido: RHC 137.801 AgR/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Todavia, além de o paciente preencher os requisitos subjetivos (ser primário e possuir bons antecedentes), também não ficou comprovado o seu real envolvimento com o crime organizado, não podendo a quantidade de droga apreendida, embora não pequena, impedir a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Aliás, os acusados foram absolvidos do delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), por falta de provas (doc. eletrônico 5);

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS* S. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA CORPUS JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que deve ser idônea a fundamentação para justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, sendo insuficiente, para tanto, simples referência à quantidade de entorpecente apreendida ou ilações no sentido da dedicação do réu à pratica de atividades criminosas. II - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. A análise do *writ* foi exauriente, respeitados os estreitos limites dessa via mandamental. III – Agravo a que se nega seguimento" (RHC 178.844 AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma).

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. Tese de necessidade de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Presunção de que o agravado é membro de organização criminosa com base apenas na quantidade da droga. Impossibilidade. 3. A participação do réu em organização criminosa deve ser comprovada nos autos, inadmitida a presunção. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento" (HC 177.710 AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

"[...] 1. A mens legis extraída do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas consiste em punir com menor rigor o pequeno e eventual traficante, ao possibilitar-lhe a redução da pena em até 2/3 (dois terços), de modo a distingui-lo do grande e contumaz traficante, a quem cabe maior apenação. 2. In casu, os fatos e provas são inequívocos; por isso, não se trata de reexaminá-los, mas de proceder à correta revalorização para compreender que a pequena quantidade de entorpecente (25,80g de cocaína, acondicionada em 26 invólucros), não autoriza presumir a dedicação do paciente ao tráfico, para caçar-lhe a redução penal concedida na sentença, a fortiori em se tratando de réu primário, com residência fixa e vários registros de emprego em carteira, impondo-se concluir que se trata de crime isolado, o que lhe garante a aplicação da mencionada minorante. 3. A diminuição operada pelo Magistrado de primeiro grau, vale dizer por quem teve estreito contato com as provas e com o réu, deve ser prestigiada, como sustentado, a propósito, no parecer ofertado pelo órgão do Ministério Público Federal oficiante no Superior Tribunal de Justiça, que restou desacolhido. 4. A ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao writ implica o não conhecimento da impetração, uma vez que não restou exaurida a jurisdição no Tribunal a quo. 5. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida, ex officio, com fundamento no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para anular, no ponto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo a causa de diminuição da pena reconhecida na sentença" (HC 129.466/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Esta Suprema Corte também já se pronunciou no sentido de que configura constrangimento ilegal a decisão fundada em premissa de causa e efeito automático, que deixa de aplicar o redutor sem a devida motivação

(vide HC 131.795/SP, rel. Min. Teori Zavascki), in verbis:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE
DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.
APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS

(335)

DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO **CRIMINOSA** 

- 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios porquanto autônomos, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício.
- 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5°, XLVI, da CF).
- 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva.
  - 4. Ordem concedida".

A meu ver, portanto, as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006.

Isso posto, com fundamento no art. 192 do Regimento Interno do STF, nego seguimento ao habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, tão somente para determinar ao juízo competente que aplique, no novo cálculo da pena, a referida causa especial de diminuição na fração que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Fixada a nova reprimenda, aquele Magistrado deverá, ainda, analisar, à luz do art. 33 do CP, se o paciente pode cumprir a pena em regime inicial diverso do fechado, bem como avaliar se ele preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a substituição da pena corporal por sanção restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos desta decisão ao corréu Alexandre Henrique Santana da Silva, por serem idênticas as circunstâncias de fato e de direito apresentadas na dosimetria da pena.

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

### **HABEAS CORPUS 213.498**

: 213498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: JOCELI HENCHS DOS SANTOS PACTE.(S) IMPTE.(S) GUSTAVO ADOLFO ROHR (98757/RS) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 726.870 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

 $\underline{\textbf{Decisão:}} \ \, \textbf{Trata-se} \ \, \textbf{de} \ \, \textit{habeas} \ \, \textit{corpus} \ \, \textbf{impetrado} \ \, \textbf{contra} \ \, \textbf{decisão} \\ \textbf{monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que} \\$ indeferiu a liminar no HC 726.870/RS (eDOC 7).

Busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida.

É o relatório. Decido.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da <u>Constituição como regra de competência</u>, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do

colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do** Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de habeas corpus dirigido ao combate de decisão monocrática de indeferimento de liminar proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do habeas corpus, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 213.518** : 213518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : EDIMAR DE PAULA ANDRE PACTE.(S)

: FERNANDA PERON GERALDINI (334179/SP) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(334)

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no HC 710.729/SP, submetido à relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, §4°, da Lei 11.343/2006).

Colhe-se da sentença (Doc. 4):

Narra a denúncia que, aos 50 minutos do dia 08/08/2014, na rua Vilfredo Pareto, nº 23, Chácara da Enseada, nesta cidade e comarca, o réu foi surpreendido trazendo consigo, para fins de tráfico de drogas, cerca de 207 (duzentos e sete) invólucros plásticos contendo cocaína, 78 (setenta e oito) invólucros plásticos contendo a cocaína em pedra, popularmente conhecida como "crack" e 103 (cento e três) invólucros plásticos contendo a substância canabinoide conhecida por "maconha", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de Apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe negou provimento, conforme ementa: Tráfico - Condenação - Preliminar - Não acolhida - Pedido de absolvição do crime de tráfico - Impossibilidade - autoria e materialidade devidamente comprovadas -Redução da pena - Impossibilidade - Aplicação do benefício do §4º no máximo legal previsto - Impossibilidade - Substituição da pena corporal pela restritiva de direitos - Impossibilidade - Regime inicial mais brando - Impossibilidade - Afastada a preliminar arguida e Negado provimento ao apelo.

Na sequência, impetrou-se Habeas Corpus direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, do qual o Ministro relator não conheceu, em decisão confirmada pelo Colegiado, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO

TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da

(337)

condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.

- 2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
- 3. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão.

4. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma: (a) embora já tenha se operado o trânsito em julgado, não há dúvida de que em casos de patente ilegalidade que atinja o direito de ir e vir, como no presente caso, tem cabimento a ação constitucional em voga, que é o mecanismo mais célere e, assim, mais efetivo de proteção à liberdade; e (b) os nobres Desembargadores da colenda 7ª Câmara de Direito Criminal mantiveram a pena e regime inicial fixados pelo Juízo de Piso, desta vez com fundamento na gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja estabelecido regime prisional menos gravoso.

É o relatório. Decido.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea) e replicada em diversos julgados: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, FIIIIlella Tullilla, DJe de 27/10/2017; RHC 134.494-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/5/2017; RHC 128.827, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/8/2017; RHC 122.620 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/8/2014; HC 118.733, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o regime inicial fechado, nos termos seguintes:

[...]

No presente caso, a quantidade de drogas aprendida (103 porções de maconha, 207 porções de cocaína e 78 porções de crack) revela maior gravidade, o que justifica a imposição de regime diverso dos parâmetros previstos no art. 33 do Código Penal, devendo, portanto, ser mantido o regime inicial fechado, fixado na origem. Desse modo, agiu com acerto o Tribunal a quo, não sendo possível a fixação de regime mais brando.

As particularidades do caso concreto - notadamente no tocante à variedade e natureza das drogas encontradas em poder do paciente constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo (fechado), que se mostra adequado e necessário para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de drogas, consoante o art. 1º da Lei 11.343/2006.

De se ver, portanto, que a decisão proferida pelo STJ não apresenta ilegalidade, pois, conforme já assentou esta CORTE, "é possível que o juiz fixe o regime inicial [mais gravoso] e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido" (ARE 967.003-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/8/2016). No mesmo sentido: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; e HC 140.511-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/5/2017.

Ademais, não cabe a esta SUPREMA CORTE, em Habeas Corpus, proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a determinação do regime prisional inicial. Precedentes: HC 145.000-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/4/2018; HC 125.589-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015; HC 122.235, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/6/2014; RHC 122.620, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014; RHC 137.395-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/6/2017, este assim ementado:

(...) A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 06/02/2013, HC 131.761, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/02/2016 e HC 131.887, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/03/2016 . (...)

Por fim, sobressai dos autos que a condenação da paciente transitou em julgado. Esta CORTE não tem admitido a utilização de Habeas Corpus como sucedâneo de Revisão Criminal (HC 134691 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; HC 136.898-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2017; HC 152.105-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018; HC 146.775-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/4/2018; HC

125.865-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14/3/2018; HC 149.653- AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; HC 135.129-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 22/2/2018; HC 144.323-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 25.853

(336)

ORIGEM : MS - 23115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

IMPTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.846

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

1. A União Federal formalizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo ministro Marco Aurélio, nos autos do MS 25.846, a qual deferiu o pedido inicial para afastar a recusa da União em conceder garantia ao contrato de empréstimo firmado entre o Distrito Federal e o Banco Mundial (BIRD).

O então relator, ministro Cezar Peluso, deferiu o pedido de liminar. Em face dessa decisão o Distrito Federal interpôs agravo regimental.

A União apresentou contrarrazões ao recurso.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo sobrestamento do presente mandado de segurança até a conclusão da diligência proposta no MS 25.846.

É o relatório. Decido.

2. Em 16/03/2022 proferi decisão no MS 25.846 denegando a segurança, tendo em vista o desaparecimento do objeto da impetração.

Extinto aquele feito sem resolução do mérito, não há utilidade na apreciação e julgamento desta ação mandamental.

3. Ante o exposto, denego a segurança, devido à perda do superveniente do objeto, prejudicado o agravo interposto pela União.

Custas legais.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e enunciado n. 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. Dê-se ciência à autoridade impetrada

5. Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se.

6. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 28.801 ORIGEM: MS - 28801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

: ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO IMPTE.(S) : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO ADV.(A/S)

GONCALVES (17956/DF, 8798/A/MT)

IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PAD Nº 200910000019225 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### **DECISÃO**

 Antônio Horácio da Silva Neto impetrou mandado de segurança contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), formalizado no PAD n. 2009.10.0000.1922-5, por meio do qual lhe foi aplicada penalidade disciplinar.

O ministro Celso de Mello, então Relator, denegou a segurança. Da decisão o autor da ação mandamental interpôs agravo interno.

O julgamento virtual do recurso iniciou-se em 19 de julho de 2020. Após o voto do Ministro Relator, pelo desprovimento do agravo, o ministro Gilmar Mendes pediu vista.

O processo veio ao meu Gabinete, remetido pelo Ministro vistor, em razão de pedido de tutela de evidência apresentado pelo impetrante, no qual se alega fato novo (petição/STF n. 110.816/2021).

É o relatório. Decido.

2. Antes da análise do pedido de tutela formulado pelo impetrante, faz-se necessária breve síntese do ocorrido, sobretudo desde a edição do ato impugnado no presente mandamus.

Por intermédio de portaria do Conselho Nacional de Justiça foi instaurado, de ofício, contra o então magistrado, procedimento administrativo disciplinar que veio a ser julgado procedente, impondo-se, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), a penalidade de aposentadoria compulsória.

Inconformado, o impetrante ajuizou esta ação mandamental. O ministro Celso de Mello denegou a segurança em 4 de outubro de 2016, em decisão questionada mediante agravo.

Posteriormente, o autor protocolou petição em que alega fatos novos, com a respectiva comprovação documental, os quais, segundo sustenta, seriam capazes de influenciar no deslinde da questão (petição/STF n. 0060581, de 12 de setembro de 2018), quais sejam: (i) acórdão proferido no RAC/RNS n. 158324/2014; (ii) confirmação da promoção do arquivamento dos inquéritos civis n. 002089-023/2009 e 002037-023/2011 pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; (iii) sentença absolutória proferida na ação penal n. 5751-10.2010.8.11.0042, por atipicidade da conduta (CPP, art. 386, III), a qual transitou em julgado para o Ministério Público de Mato Grosso; e (iv) acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, prolatado no recurso em apelação criminal n. 88739/2017, em que foi "confirmada a absolvição em primeiro grau de jurisdição do respeitável Juízo DA 7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT, agora nos termos do art. 386, inciso IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), do Código de Processo Penal e o respectivo extrato processual", também com trânsito em julgado.

Postulou, ao fim, que os aludidos documentos fossem levados em consideração "quando da apreciação do AGRAVO interposto contra a decisão monocrática que extinguiu o *writ* sem a análise de mérito, para o fim de ser o PROVIDO e, assim, JULGADA PROCEDENTE a *actio* mandamental com a declaração nulidade da pena de aposentadoria compulsória que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA erroneamente aplicou ao ora IMPETRANTE/AGRAVANTE ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO".

O processo foi incluído em pauta, iniciado o julgamento virtual em 22 de junho de 2020.

O ministro Celso de Mello negou provimento ao recurso. Em relação à documentação juntada, entendeu pela impossibilidade de análise, nos seguintes termos:

[....]

Observo, ainda, por necessário, que a inovação documental produzida pelo recorrente (fls. 1.363/1.393), que sobreveio ao pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República, não se revela possível nem ortodoxo no presente estágio processual, considerada a própria disciplina ritual que rege a ação de mandado de segurança.

É que as questões jurídicas suscitadas em acréscimo ao pedido veiculado na petição inicial — notadamente a pretendida insubsistência da decisão emanada do E. CNJ em razão da decisão judicial emanada do Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da comarca de Cuiabá/MT (fls. 1.363/1.378v.) e do superveniente arquivamento do Inquérito Civil nº 11/2010 (fls. 1.379/1.393) — não podem ser apreciadas, por tratar-se de elementos documentais novos, produzidos quando já transcorrido período muito superior a 120 dias, considerada a data em que publicado o ato impugnado, o que torna insuscetível de apreciação, nesse específico ponto, a pretensão do agravante, por claro esgotamento do prazo decadencial (MS 27.443-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO — MS 29.743/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Como se sabe, tratando-se de processo documental (MS 7.141-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não se justifica, em sede de mandado de segurança, a produção tardia de documentos, eis que eles hão de ser produzidos, pelo impetrante, no momento do ajuizamento de referida ação constitucional, como reiteradamente tem advertido o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÜLVEDA PERTENCE – RTJ 137/663, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo."

(MS 28.538/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno – grifei)

<u>Impõe-se advertir</u> que o mandado de segurança – <u>insista-se – não se qualifica</u> como meio processual <u>destinado a provar fatos</u> (por isso mesmo inviável, <u>nesse procedimento sumaríssimo</u>, <u>qualquer dilação</u> probatória), <u>mas</u>, <u>ao contrário</u>, o "writ" mandamental <u>exige</u> prova <u>préconstituída como requisito imprescindível</u> à constatação, <u>em cada situação ocorrente</u>, do direito líquido e certo invocado.

A "ratio" <u>subjacente</u> a esse entendimento <u>foi bem demonstrada</u> pelo eminente Professor e saudoso Ministro ALFREDO BUZAID ("**Do Mandado de Segurança**", vol. 1/90-91, item n. 47, 1989, Saraiva), <u>cuja lição</u> a propósito desse tema <u>enfatiza</u> que, "para impetração de mandado de segurança, direito e fato se integram numa unidade incindível", <u>de tal modo</u> que, "se o fato não está comprovado, o direito não incidiu", <u>a significar</u>, portanto, que, "se a matéria de fato é controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito líquido e certo fundado em fato inquestionável" (grifei).

<u>Impunha-se</u>, pois, à parte ora recorrente <u>cumprir</u> a obrigação processual <u>de produzir</u>, desde logo, <u>com a inicial</u>, todos os documentos <u>essenciais</u> ao exame da postulação veiculada <u>nesta</u> causa mandamental.

Ato contínuo, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, o que implicou a suspensão do julgamento.

Recentemente, o processo foi devolvido por Sua Excelência o Ministro vistor, para apreciação do pedido de tutela de evidência formulado

pelo impetrante em 19 de novembro de 2021 (petição/STF n. 110.816/2021).

Na peça, o autor da ação mandamental alega, em suma:

- (i) ocorrência de fatos novos no curso da impetração, os quais teriam força para influenciar no deslinde da causa;
- (ii) necessidade de aplicação subsidiária, aos procedimentos disciplinares de magistrados, das Leis n. 8.112/1990 (art. 74) e 9.784/1999 (art. 65), o que não destoaria da orientação do art. 493 do Código de Processo Civil, possibilitada a apreciação de fato pelo magistrado no momento de proferir decisão, caso interfira no julgamento do processo;
- (iii) identidade dos fatos justificadores da aplicação da pena de aposentadoria compulsória pelo Conselho Nacional de Justiça com os que fundamentaram a denúncia em ação penal pública incondicionada, a qual foi julgada improcedente, a partir do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e reformada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso tão somente em relação ao fundamento da absolvição, de atipicidade para negativa de autoria;
- (iv) superveniência de sentença penal absolutória, por negativa de autoria ou materialidade do fato, o que autorizaria o desfazimento da sentença cível em sentido contrário (CPC, art. 966, VII) e a invalidação do ato administrativo sancionador:
- (v) possibilidade, segundo a jurisprudência do Supremo, de, no curso de mandado de segurança, o relator acatar fato novo e anular pena administrativa disciplinar aplicada, em virtude da absolvição do impetrante na esfera penal, como é o caso dos autos;
- (vi) inexistência de "falta residual", o que levaria à anulação da penalidade administrativa imposta;
- (vii) necessidade de o pronunciamento judicial que nega a autoria ou a própria materialidade do fato comunicar-se à instância administrativa;
- (viii) ocorrência, ante a anulação da penalidade disciplinar, de dois efeitos imediatos, um de ordem financeira pagamento de todas as verbas devidas no período, subtraindo-se a quantia já paga por força da aposentadoria compulsória e retroativa à data da impetração e outro funcional contagem de tempo de serviço/contribuição para todos os fins legais.

Requer, ao fim:

"A) que se determine o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Relator Nunes Marques, para que o mesmo aprecie os fatos novos ora descritos e documentados, para fins, com base no art. 174 da Lei nº 8.112/1990 e, também, no art. 493 do CPC, que o mesmo conheça do fato novo trazido desde 2018 e não analisados pelo Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello (sentença penal absolutória que negou a materialidade do fato), para, assim, decretar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 200910000019225, que originou o acórdão administrativo do CNJ impugnado na impetração, com a consequente reintegração definitiva do impetrante ao cargo e funções judicantes antes ocupadas (Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Mato Grosso), com a contagem de seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, bem como os direitos recebidos por seus pares, como se o mesmo em atividade estivesse.

**B)** [...] que o pedido seja examinado em regime de urgência, pelos motivos acima declinados, em especial pelo fato de já ter se passado quase uma década abalada pela injustíssima condenação administrativa, afastada cabalmente pela instância criminal, sendo certo que cada dia que passa menos lhe aproveitará o provimento jurisdicional, pois não há como se recompor o tempo perdido de judicatura, constituindo-se numa verdadeira vitória de *pirro*, pelo menos quanto à restauração da sua dignidade funcional."

Inicialmente, reputo não serem novos os fatos apontados pelo impetrante.

Em verdade, são acontecimentos supervenientes à impetração e posteriores à decisão que denegou a segurança.

Em que pese estar suspenso o julgamento deste *mandamus*, em razão de pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, devido à inexistência de sua conclusão, é possível o exame da questão posta pelo impetrante, conforme o disposto nos arts. 932 e 933, § 2º, do Código de Processo Civil, a permitirem a apreciação de fatos supervenientes.

Ressalto, por oportuno, que o Relator à época não aceitou dois dos documentos apresentados pelo impetrante, sem, no entanto, fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito. O primeiro é a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ora impetrante, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídica de ressarcimento na qual seja obrigado a devolver ou restituir ao Estado de Mato Grosso os valores recebidos de boa-fé do Tribunal de Justiça, concernente a diferenças de teto e anuênio (fls. 114/145 do "44 — Volume", correspondentes às fls. 1363/1378 v. do processo físico apontado no voto). O segundo refere-se ao arquivamento do inquérito civil n. 002089.023/2009 (fls. 146/174 do "44 — Volume", fls. 1379/1393 dos autos físicos).

Todavia, não houve qualquer menção à sentença absolutória ou ao acórdão mediante o qual provido o recurso de apelação criminal para que a absolvição se desse nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 49/83 do "45 – Volume" e fls. 19/45 do "46 – Volume" dos autos digitais).

Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de evidência formulado pelo impetrante (petição/STF n. 110.816/2021).

Diante da inexistência de intimação da União para se manifestar sobre os documentos juntados pelo impetrante, nos termos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil, recebo o requerimento como pedido de tutela de

urgência (CPC, art. 300), a qual exige plausibilidade da tese jurídica e demonstração do perigo da demora e pode ser apreciada e eventualmente concedida em qualquer momento no curso do processo.

O autor desta ação mandamental noticia a superveniência de pronunciamento judicial penal que o absolveu com fundamento em negativa de autoria. Diz ter sido condenado administrativamente à aposentadoria compulsória pelos mesmos fatos.

A sanção disciplinar aplicada pelo Órgão fiscalizador se deu pelos seguintes fatos:

a) captação de "empréstimos" de magistradas favorecidas com o pagamento de créditos pelo Tribunal de Justiça a fim de socorrer a cooperativa de crédito ligada à Loja Maçónica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso":

b) participação em "comitiva" que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de "impressionar" e "pressionar" o Juiz da causa - Edson Dias Reis, então Juiz Substituto - na ação cautelar inominada promovida pelo "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso" e "Grande Loja Maçónica do Estado do Mato Grosso" em face de "SICOOB PANTANAL Cooperativa de Crédito Rural de Responsabilidade Ltda", componentes dos seus conselhos Administrativo e Fiscal e Outros:

O Ministério Público apresentou, contra, entre outros, o impetrante, denúncia pelo crime de peculato, a qual foi julgada improcedente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal – atipicidade da conduta ("45 – Volume" – fls. 49/83).

O Órgão acusador assim narrou os eventos:

O **Ministério Público Federal**, por meio do Subprocurador-Geral da República, apresentou <u>DENÚNCIA</u> com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 6°, V, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal, e art. 84, caput, combinado com os arts. 76, I e 78, III, ambos do Código de Processo Penal aduzindo a prática de delitos ora narrados, em face de:

ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, Juiz de Direito, residente e domiciliado na rua "E", nº 27, casa 6, bairro Flamboyant, Cuiabá-MT (Vol. 13, fl. 3185/6).

A acusação é de crime de <u>peculato</u> (art. 312 do Código Penal), conforme provas existentes nos autos do inquérito em referência, composto de <u>14 volumes</u> e <u>59 apensos</u> e a seguir narrados.

[...

4 - Por volta de agosto de 2003, a Loja Maçônica "Grande Oriente de Mato Grosso", sob a Presidência do denunciando JOSÉ FERREIRA LEITE, deliberou criar uma cooperativa de crédito; e, como não dispunha de conhecimentos nem meios operacionais necessários para viabilizar seu projeto, firmou convênio com a Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal – SICOOB, a qual instalou um posto de atendimento nas dependências da GOEMT e se incumbiu de fazer a captação de recursos junto aos cooperados e gerir os respectivos recursos.

No entanto, por fatos que não foram objetos desta investigação, logo após aquele convênio, a SICOOB apresentou estado falimentar, foi descredenciada pelo Banco Central e veio a encerrar suas atividades no final do ano de 2004, deixando um desfalque de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5 Diante do iminente prejuízo dos cooperados, os denunciandos, na condição de maçom e/ou dirigente da Loja Maçônica patrocinadora do malsucedido empreendimento, sentiram-se no dever moral ou no interesse de ressarcir os cooperados. Assim, sob a liderança de JOSÉ FERREIRA LEITE, articularam um grupo de maçons que dispunham de boas condições econômicas de cujo grupo eles próprios faziam parte — para saldarem os compromissos da cooperativa de crédito da Loja Maçônica, de modo a que os cooperados não arcassem com os prejuízos causados pelos administradores da SICOOB. A recuperação desse dinheiro pelos maçons participes daquele grupo ficaria na dependência do resultado da ação judicial movida pela Loja Maçônica contra os administradores da SICOOB.

6 - No mês de dezembro de 2004, os denunciandos aportaram recursos pessoais à Loja Maçônica, valendo-se para isto de empréstimos junto à Cooperativa de Crédito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - CREDJUD- nas seguintes importâncias:

ſ...

ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO – 50.000,00 (provenientes de empréstimo junto à CREDIJUD).

Conforme já dito, o resgate desses empréstimos pela Loja Maçônica aos denunciandos estaria condicionado a incerto resultado de ação judicia da Loja Maçônica em face dos administradores da SICOOB.

7 - Mas aquela contribuição financeira pessoal dos denunciandos era apenas aparente. Com efeito, para não arcarem com os ónus econômicos desse aparente ato de "solidariedade" aos cooperados, os denunciandos, ainda sob liderança de JOSÉ FERREIRA LEITE, engendraram um meio de desviar dinheiro público, afeto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em proveito dos cooperados da cooperativa da Loja Maçônica "Grande Oriente de Mato Grosso", e, por fim, em beneficio deles próprios denunciandos - na dependência de a Loja Maçônica vir a se ressarcir dos prejuízos causados pelos gestores da SICOOB.

Esse meio seria viabilizado pela circunstância de o denunciando JOSÉ FERREIRA LEITE ser gestor das verbas orçamentárias destinadas ao

Judiciário daquele Estado e os denunciandos MARCELO SOUZA DE BARROS, MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA e ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO serem seus auxiliares na Presidência do Tribunal de Justiça, amigos de confiança e confrades na Loja Maçônica.

O meio consistiria em efetuar depósitos em suas respectivas contas bancárias, a título de pagamento de pretensas verbas funcionais, valores esses que seriam transferidos à Loja Maçônica, para o ressarcimento dos cooperados - conforme será melhor descrito adiante.

8 - Porém, o montante arrecadado entre os maçons que faziam parte daquele grupo, incluindo-se os denunciandos, não era suficiente para saldar os compromissos da Loja Maçônica junto aos cooperados, na importância aproximada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reias [sic]).

Assim, os denunciandos, sempre sob a liderança de JOSÉ FERREIRA LEITE, ampliaram o grupo daqueles magistrados que iriam receber depósito em conta bancária, a título de pagamento de supostas verbas devidas pelo Tribunal de Justiça, decorrentes de direitos relacionados ao vínculo funcional, e que não teriam sido pagas na época devida; e, posteriormente, esses valores seriam transferidos, em parte, à Loja Maçônica. É o que vieram a fazer.

9 - Para isso, aproveitaram-se da circunstância de que a gestão do dinheiro público por aquele Tribunal, especialmente no que se refere a pagamento a magistrados - que aqui interessa - era realizada de forma totalmente caótica e arbitrária, em desacordo com as normas da gestão pública e em frontal desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, preconizados pela Constituição Federal (art. 37).

Esses fatos são aqui mencionados apenas circunstancialmente, pois não constituíram o objeto precípuo da investigação criminal, mas constituem objeto de "ação civil pública de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento de danos ao erário", promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme cópia de petição inicial às fls. 803/865, Vol. 3

Nessa situação de verdadeira opacidade administrativa é que os denunciandos encontram o meio para consumarem o <u>peculato</u>.

[...]
11 - Assim, o então Presidente do Tribunal e Justiça, em conluio com seus auxiliares, ora denunciandos, no período de novembro/2004 a fevereiro/2005, realizou depósito na conta bancária de um elevado número de magistrados, à revelia de qualquer critério objetivo - seja quanto à ordem de antiguidade dos supostos créditos, seja quanto à ordem de antiguidade dos magistrados, seja quanto à proporção entre o total do crédito supostamente devido e a parcela paga - mas com base em seu critério discricionário - e que tinha por finalidade desviar dinheiro público em proveito da Loja Maçônica.

Conforme já referido, os depósitos foram realizados a um número elevado de magistrados. Muitos deles não mantinham relação de amizade nem de dependência funcional-administrativa com o Presidente do Tribunal e seus auxiliares, não eram maçons nem pessoas de sua confiança, de quem ele pudesse solicitar colaboração para o socorro à Loja Maçônica. Esses receberam o depósito ou porque eles próprios faziam parte da Administração-conforme é o caso do Vice-Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral de Justiça — ou para se "diluir" a relação daqueles magistrados que em face das circunstâncias mencionadas poderiam contar com a sua colaboração no socorro à Loja Maçônica.

Mas, apesar desse disfarce, resta evidente que aqueles magistrados com os quais os denunciandos poderiam contar com o "favor" de emprestarem à Loja Maçônica o dinheiro público que lhes seria depositado, esses magistrados figuram no topo da lista, como aqueles que mais receberam, sem que haja qualquer explicação legal ou regulamentar para isso.

12 - Concomitantemente à realização dos depósitos, e ainda sob a orientação de JOSÉ FERREIRA LEITE, os denunciandos MARCELO SOUZA DE BARROS, MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA e ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO entraram em contato com os magistrados que, pelas circunstâncias acima narradas, eram passíveis de atender à solicitação do "favor", comunicando-lhes a realização do depósito bancário e, ao mesmo tempo, disseram-lhes que precisavam do dinheiro - por vezes declarando que era para socorrer a Loja Maçônica, por vez não deixando claro para que se precisava do dinheiro. Ainda mais: prevalecendo-se daquelas circunstâncias acima mencionadas, que lhes asseguravam poder de influência sobre os colegas de magistratura, os denunciandos induziram esses magistrados a transferir a eles, denunciandos, parte do valor que lhes havia depositado, de modo que os denunciandos fossem - e realmente vieram a ser - "ressarcidos" do empréstimo que haviam feito à Loja Maçônica. E, alto continuo, os denunciandos transferiram seu crédito junto à Loja aos magistrados não maçons, que assim, passaram a arcar com os riscos da insolvência da cooperativa da Loja Maçônica.

13 - Engendrado pelo denunciandos o meio de obterem os recursos a serem transferidos à Loja Maçônica para que esta saldasse seu compromisso perante os cooperados, vieram eles a executar o plano criminoso, conforme a sequir de forma individualizada

[...]

O Ministério Público Federal, denunciou os réus na forma abaixo:

[...]
ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, como incurso no art. 312,

combinado com o art. 71 (3 ações) e com o art. 29 do Código Penal"

O réu/impetrante interpôs recurso de apelação criminal, que acabou provido para que a absolvição ocorresse nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal ("46 – Volume – fls. 19/45). Eis o teor da ementa então redigida:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ATIPICIDADE DAS CONDUTAS – INTELECÇÃO DO ART 386, III, DO CPP – PRETENSA MODIFICAÇAO DO FUNDAMENTO LEGAL DO DECRETO ABSOLUTÓRIO – SUSCITADA A HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO FATO E DA NEGATIVA DE AUTORIA, NOS MOLDES DO ART. 386, I E IV, DO CPP – PROCEDÊNCIA – RÉUS QUE EFETIVAMENTE NÃO PODERIAM TER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DO FATO – ABSOLVIÇÃO COM FINCAS NO ART. 386, IV, DO CPP – MEDIDA INARREDÁVEL – RECURSOS PROVIDOS.

Imperativa a absolvição com base no art. 386, IV, do CPP, quando há juízo de certeza de que os autores não concorreram para a prática supostamente delitiva.

Confrontando os fatos embasadores da aplicação da pena de aposentadoria compulsória na esfera administrativa e aqueles que fundamentaram o pronunciamento judicial de absolvição pela negativa de autoria, verifico existir identidade entre eles.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, embora seja pela independência das instâncias penal e administrativa, considera a repercussão da primeira sobre a segunda quando assentada a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Confira-se, nesse sentido, os precedentes representados pelas seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III e VI, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, **ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.** (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010 - grifei)

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 26951 AgR, ministro Luiz Fux, DJe de 18 de novembro de 2015)

Agravo regimental em mandado de segurança.

- 2. Direito Administrativo.
- 3. Decisões do Tribunal de Contas da União.
- 4. Concessão da segurança. Autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, ressalvadas as hipóteses de inexistência material do fato e de negativa de autoria.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(MS 33214 AgR, ministro Gilmar Mendes,  $\it DJe$  de 6 de agosto de 2019 - grifei)

Acerca da aplicação desse entendimento também em mandado de segurança, cito, em caso fronteiriço, esta decisão:

RÉCURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas.
- 2. A Lei 9.784/1999 dispõe que "Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".
- 3. O cerceamento de defesa é inexistente, em face de ato de presidente da comissão que indefere pedidos que, a seu critério, não influem para o esclarecimento dos fatos, mercê de não demonstrado o eventual prejuízo alegado.
- 4. *În casu*: a) A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de uma pena de suspensão pelo prazo de 90 dias; b) O ato administrativo fundou-se no fato de que "67- Também ficou comprovado o envolvimento do indiciado Ermino Moraes Pereira, ocupante do cargo de Assistente de Administração, SIAPE n° 07071912, residente e domiciliado na Cidade Nova VI, WE n° 46-B, n° 371, no Município de Ananindeua-PA, nas irregularidades, por ter auxiliado a empresa ACTT na liberação de certidões junto a Superintendência Regional do INCRA do Pará, bem como por não ter levado ao conhecimento da autoridade competente que a empresa ACTT era gerida e funcionava na casa

do servidor Jorge Bartolomeu Pereira Barbosa. 68- O servidor em questão também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pois é réu no Processo Judicial n° 2006.39.02.000204-4, verbis: [...] A seu turno, ERMINO MORAES PEREIRA, vulgo Chumbinho, exercia importante papel na liberação dos documentos, em favor de interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, dada a inegável influência exercida perante o corpo de servidores do INCRA em Belém, mesmo estando afastado de suas atribuições originais, em virtude de ter sido cedido à assessoria de imprensa do deputado federal Jose Priante"; c) Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal nº 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, in verbis: "Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação."; d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina [Celso Antônio Bandeira de Mello - RDP90/64]; e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções; f) A absolvição penal, que, in casu, ocorreu, nem sempre vincula a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, sendo certo que não há comprovação, no caso sub judice, da prática de qualquer falta residual de gravidade impar capaz de justificar a sua demissão; g) Na hipótese dos autos, conforme o relatório do Processo Administrativo Disciplinar, o recorrente teria, supostamente, facilitado a liberação de documentos aos interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, em razão de sua influência, mesmo estando afastado de suas atribuições originárias; h) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito Penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público; i) Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para

Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente.

(RMS 28.208, ministro Luiz Fux, *DJe* de 20 de março de 2014 – grifei) Como ressaltou, no precedente transcrito, Sua Excelência o ministro Luiz Fux, não pode ser ignorado o fato de o impetrante ter sido absolvido na esfera criminal. Há mais razão ainda para isso na hipótese dos autos em exame, uma vez que o fundamento para a absolvição foi a negativa de autoria (CPP, art. 386, IV), pronunciamento que vincula eventual decisão administrativa punitiva embasada nos mesmos eventos.

Assim, vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido do impetrante e tenho como configurado o perigo da demora no atendimento.

Apesar de transcorridos mais de dez anos desde a impetração, é fato notório que os valores recebidos em razão de aposentadoria são menores do que aqueles auferidos na atividade.

A par disso, a pena disciplinar aplicada – aposentadoria compulsória –, dada sua natureza e gravidade, compromete sobremaneira o bom nome do magistrado, por ser medida infamante e ensejadora de constrangimento em seu dia a dia

Quanto ao pedido de efetivação imediata da "contagem do seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, bem como os direitos recebidos por seus pares, como se o mesmo estivesse na atividade", entendo não ser cabível, neste momento processual, o deferimento, em razão do previsto na Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (art. 7°, §§ 2° e 5°); na Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público; e na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

- 3. Do exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, tão somente para desconstituir a pena de aposentadoria compulsória aplicada ao impetrante e determinar sua imediata reintegração ao quadro de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- 4. Manifestém-se a União e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias, sobre a petição/STF n. 110.816/2021 e os documentos que a acompanham.
  - 5. Intimem-se. Publique-se.
  - 6. Efetuadas as intimações devidas, retornem os autos.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

(339)

(338)

MANDADO DE SEGURANÇA 38.038
ORIGEM: 38038 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL :MIN. EDSON FACHIN RELATOR IMPTE.(S) : LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ

ADV.(A/S) : LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ (40720/DF,

16838/PB) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA

**PANDEMIA** 

: EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, ADV.(A/S)

94500/MG)

ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA,

: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO IMPDO.(A/S)

Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19, a saber, a aprovação do Requerimento n. 1.038/2021, que determinou a quebra e transferência dos sigilos telefônico e telemático da

É necessário que se avalie, preliminarmente, em decorrência do encerramento das atividades da referida Comissão, a subsistência do

Sobre tal questão, tem o Supremo Tribunal Federal firmado robusta jurisprudência no sentido de que, finalizados os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, é inafastável, salvo raras exceções, a perda de objeto de ações de mandados de segurança e habeas corpus àquelas correlatas:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Encerramento das suas atividades. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade do writ. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 143590 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-08-2020 PUBLIC 27-08-2020.". (grifou-

"Agravo Interno em Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Encerramento das suas atividades. Perda Superveniente do Objeto. Prejudicialidade do Writ. Desprovimento do agravo. 1. Extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes. 2. (...) 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC. (MS 34318 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔN 28-06-2017).". (grifou-se). ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27-06-2017

"MÁNDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes. (MS 23.852 QO, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.08.2001)" (grifou-se).

E sobre a mesma Comissão Parlamentar de que trata esses autos:

EMENTA Agravo regimental. Mandado de Segurança. Quebra de Direito à intimidade. CPI da Pandemia da Covid-19. Perda superveniente do objeto. Encerramento dos trabalhos. Relatório final. Extinção do mandamus. Fundamentos não infirmados. Não provimento. 1. Tendo em vista a aprovação, em 26/10/21, do relatório final da CPI da Pandemia e o consequente exaurimento de sua competência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, verifica-se a prejudicialidade do presente mandamus. 2. Na linha da jurisprudência do STF, "[e]xtinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado" (MS nº 34.318, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/17, entre outros). 3. Agravo regimental não provido.

(MS 38153 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022)

Se o ato dito coator é revogado, anulado, substituído ou, ainda, tem sua eficácia cessada por fato superveniente, inexistem quaisquer ameaças a direito líquido e certo dos impetrantes.

In casu, com o fim dos trabalhos da CPI da Covid-19, cujo relatório final foi votado no dia 26 de outubro de 2021, extinguiu-se o órgão do qual dimanou o ato coator, de modo tal que a própria autoridade coatora deixou de possuir legitimidade para atuar na causa.

Destarte, ante a ausência da (i) possibilidade de se impugnar ato potencialmente lesivo, bem como da (ii) inexistência de polo passivo para figurar na ação, desnecessário qualquer provimento judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do Art. 485, VI, CPC/2015, combinado com o Art. 21, IX, RISTF.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 38.060

: 38060 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN : MATEUS MATOS DINIZ IMPTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA

**PANDEMIA** 

: EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, ADV.(A/S)

94500/MG)

: FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ (42637/DF, ADV.(A/S) 64156/RS)

: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO ADV.(A/S) (18121/DF)

Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19, a saber, a aprovação do Requerimento n. 1.036/2021, que determinou a quebra e transferência dos sigilos telefônico e telemático do impetrante.

É necessário que se avalie, preliminarmente, em decorrência do encerramento das atividades da referida Comissão, a subsistência do interesse de agir.

Sobre tal questão, tem o Supremo Tribunal Federal firmado robusta jurisprudência no sentido de que, finalizados os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, é inafastável, salvo raras exceções, a perda de objeto de ações de mandados de segurança e habeas corpus àquelas correlatas:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Encerramento das suas atividades. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade do writ. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 143590 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-08-2020 PUBLIC 27-08-2020.". (grifouse).

Interno em Mandado de Segurança. Parlamentar de Inquérito. Encerramento das suas atividades. Perda Superveniente do Objeto. Prejudicialidade do Writ. Desprovimento do agravo. 1. Extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes. 2. (...) 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC. (MS 34318 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO 28-06-2017).". ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27-06-2017 (grifou-se).

"MÁNDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em conclusão de da seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes. (MS 23.852 QO, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.08.2001)" (grifou-se).

E sobre a mesma Comissão Parlamentar de que trata esses autos:

EMENTA Agravo regimental. Mandado de Segurança. Quebra de sigilo. Direito à intimidade. CPI da Pandemia da Covid-19. Perda superveniente do objeto. Encerramento dos trabalhos. Relatório final. Extinção do mandamus. Fundamentos não infirmados. Não provimento. 1. Tendo em vista a aprovação, em 26/10/21, do relatório final da CPI da Pandemia e o consequente exaurimento de sua competência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, verifica-se a prejudicialidade do presente mandamus. 2. Na linha da jurisprudência do STF, "[e]xtinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado" (MS nº 34.318, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/17, entre outros). 3. Agravo regimental não provido.

(MS 38153 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022)

Se o ato dito coator é revogado, anulado, substituído ou, ainda, tem sua eficácia cessada por fato superveniente, inexistem quaisquer ameaças a direito líquido e certo dos impetrantes.

In casu, com o fim dos trabalhos da CPI da Covid-19, cujo relatório final foi votado no dia 26 de outubro de 2021, extinguiu-se o órgão do qual dimanou o ato coator, de modo tal que a própria autoridade coatora deixou de possuir legitimidade para atuar na causa.

Destarte, ante a ausência da (i) possibilidade de se impugnar ato potencialmente lesivo, bem como da (ii) inexistência de polo passivo para figurar na ação, desnecessário qualquer provimento judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do Art. 485, VI, CPC/2015, combinado com o Art. 21, IX, RISTF.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.475 (340): 38475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

IMPTE.(S) : PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL

ADV.(A/S) : WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-

A/MA, 2011/PI)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pedro Henrique Holanda Pascoal, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contra ato do plenário do Conselho Nacional de Justiça-CNJ nos autos do Pedido de Providências 000486192.2019.2.00.0000, julgado em 8/3/2022, quando ficou determinada a instauração de procedimento de revisão disciplinar contra o impetrante.

Primeiramente, a peça inicial noticia que:

"A empresa Borba Provedor LTDA, apresentou representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, alegando que o Impetrante havia julgado ações de indenizações por danos materiais e morais propostas Cristiano Morais Rodrigues, serventuário da Justiça e lotados no Juizado Especial Cível e Criminal de Balsas/MA, pelo qual à época respondia o citado magistrado, tendo alegado apenas insatisfação com a decisão, como se demonstra em trechos extraídos da peça de ingresso (vide cópia da representação anexa doc. 02), in verbis:

O eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, então Corregedor Nacional de Justiça, proferiu despacho determinando que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão apurasse os fatos e apresentasse as conclusões no prazo de 60 (sessenta) dias (cópia de despacho anexo - doc.

[...] Ao ser comunicada da decisão do CNJ, acima transcrita, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão instaurou a Reclamação Disciplinar nº 33965/2019, para dar cumprimento à ordem do emanada do CNJ, tendo sido citado o Impetrante para apresentar defesa, determinação que foi tempestivamente atendida, sustentando, em preliminar, a inadmissibilidade de discussão de suspeição de juiz e concessão de beneficio de gratuidade da justiça na via administrativa, uma vez que são matérias jurisdicionais que devem ser impugnadas por meio de incidentes previstos em lei, dentro do processo judicial e, quanto ao mérito, afirmou-se que nenhuma falta funcional foi praticada, esclarecendo e rechaçando uma a uma as infundadas acusações (cópia da defesa anexa - doc. 04).

Após parecer do Juiz Coordenador de Supervisão dos Juizados Especiais, Dr. João Francisco Gonçalves Rocha opinando pelo indeferimento e arquivamento da reclamação, por envolver exclusivamente matéria jurisdicional, cuja impugnação desafia os meios e recursos cabíveis, aviados aos órgãos de jurisdição superior, bem como, por ausência de indícios de materialidade e autoria de infração funcional, o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, então Corregedor-Geral, em 11.12.2019, proferiu decisão determinando o arquivamento do processo (cópia da decisão em anexo - doc. 05), sob os seguintes fundamentos:[...]" (doc. eletrônico 1, fls. 2-6)

Aponta, na sequência, o seguinte:

"Ao receber em 16/12/2019, a comunicação da DECISÃO-GCGJ -15842019, proferida na Reclamação Disciplinar nº 33965/2019, instaurada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para dar cumprimento à ordem advinda do citado Órgão Censor Nacional, proferida PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/CNJ autos do nos 0004861-92.2019.2.00.000, o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, então Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão discordando com a decisão do Órgão censor estadual, dilatando o prazo por mais 60 (sessenta) dias, para realização de novas diligências e informação das conclusões, nos seguintes termos (cópia da decisão em anexo - doc. 07), in lítteris:

O Impetrante foi citado e apresentou longa defesa, acompanhada de vários documentos que demonstram ter o magistrado atuado no campo jurisdicional, faltando competência ao CNJ para se imiscuir na discussão e aferição das decisões judiciais, requerendo ao fim a improcedência da reclamação (veja-se cópia da defesa anexa - doc. 11).

Conclusos os autos, a eminente Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA liberou o processo para julgamento, sendo incluído em pauta na sessão virtual de 14/12/2021 a 17/12/2021, no que o reclamado e ora Impetrante apresentou requerimento de retirada de pauta, alegando que na sessão virtual não permite que a parte possa usar da palavra, seja para sustentação oral, ou para esclarecer fatos, tudo em tempo real, perante os Ministros e Conselheiros todos a um só tempo, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição e 937, § 3º, do CPC (veja-se cópia do requerimento e da decisão em anexo - doc. 12 e 13)."

Finalmente, noticia que:

"Em sessão presencial por videoconferência realizada no dia 08/03/2022, o Pedido de Providências nº 000486192.2019.2.00.0000 foi julgado procedente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, determinando a instauração de Processo de Revisão Disciplinar da decisão de arquivamento do processo disciplinar proferido pela 14 Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e referendada pelo Pleno da Corte Estadual em Acórdão assim ementado (cópia em anexo - doc. 18):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ORIGINÁRIO. JUIZ DE DIREITO. INDÍCIOS DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO E DESVIRTUAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REJEITADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. PROPOSTA DE REVISÃO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. I. Proposta de Revisão Disciplinar em face de decisão colegiada proferida pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que rejeitou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Juiz de Direito. II. Ajuizamento de repetidas ações pelos servidores da unidade judiciária, objetivando a concessão de indenizações por dano moral e deferimento de multas que indicam a prática de infrações disciplinares por parte do magistrado e a desconfiança no Judiciário. III. O contexto em que proferidas as decisões revelam abuso do direito de ação e quebra da imparcialidade do magistrado, revelando desvirtuamento à responsabilidade judicial, o que desborda dos limites da matéria eminentemente jurisdicional. IV. A decisão negativa de instauração de processo disciplinar proferida pelo tribunal local não constitui obstáculo para que seja deflagrado procedimento de revisão disciplinar no CNJ. V. À luz do art. 82 do RICNJ, podem ser revistos os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido. VI. Considerando que sequer foi instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado no âmbito do Tribunal de Justiça local, não há falar em início de contagem do prazo decadencial, muito menos a partir do momento em que proferida a primeira decisão monocrática de arquivamento. Precedente do STF. Decadência não configurada. VII. A decisão de não instauração de processo administrativo disciplinar pelo TJ/MA mostra-se contrária à evidência dos autos, razão pela qual os fatos articulados no curso do expediente merecem apuração mais detida por este Conselho, impondo-se a necessidade de revisão disciplinar. VII. Instauração de Revisão Disciplinar." (doc. eletrônico 1, fl.14)

Conclui asseverando que estariam presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar, requerendo seja ela deferida para

o andamento do Pedido de Providências "suspender 000486192.2019.2.00.0000 e do Processo de Revisão Disciplinar dele decorrente, junto ao Conselho Nacional de Justiça, até o julgamento definitivo desse Mandado de Segurança, assegurando o pleno exercício do cargo de juiz de direito do Estado do Maranhão, comunicando a decisão, pelo meio mais urgente possível ao mencionado Órgão coator e ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para dar-lhe imediato cumprimento;" (doc. eletrônico 1, fl. 30)

No mérito, pugnou pela concessão de segurança para que

"seja concedida em definitivo a segurança, confirmando em definitivo a medida liminar, para declarar a ocorrência da decadência de direito do Conselho Nacional de Justiça, de rever a decisão de arquivamento da Revisão Disciplinar nº 33965/2019, instaurada no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, cuja decisão foi proferida em 11/12/2019 e comunicada ao CNJ em 16/12/2019, decretando a insubsistência do ato coator, mediante a extinção e arquivamento do Providências nº 000486192.2019.2.00.0000 e do Processo de Revisão Disciplinar dele decorrente, comunicando a decisão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para dar-lhe cumprimento, realizando-se, como de costume, a sábia aplicação do direito e distribuindo a indispensável justiça!." (doc. eletrônico 1, fl. 30)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que a concessão de cautelares em mandado de segurança ocorrerá "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa

(341)

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", na forma do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República.

Assim, para que seja cabível a medida de urgência, há de se comprovar, por intermédio de prova pré-constituída, haver plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco de perigo atual ou iminente ao direito líquido e certo de alguém, em face de um comportamento estatal - ou de quem lhe faça as vezes -, comissivo ou omissivo, e o descumprimento da obrigação de agir segundo a lei.

Na sequência, cabe destacar o recente entendimento desta Corte quanto à sua competência para exame de atos emanados do CNJ e do CNMP, no que toca a ações relativas aos mecanismos assecuratórios de sua própria finalidade, e da imperatividade de suas decisões, em face dos órgãos e dos membros submetidos à sua autoridade.

Tal orientação foi firmada no julgamento da ADI 4.412/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em acórdão assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 1. Art. 106 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação dada pela Emenda Regimental 01/2010. 2. Exigência de imediato de decisão ou ato administrativo do CNJ, mesmo quando impugnado perante juízo incompetente. 3. Higidez do dispositivo impugnado. 4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (grifei)

Sendo assim, neste julzo preambular, reconheço a competência do STF para o julgamento da presente controvérsia, nos termos do art. 102, l, **r,** da CF.

Passando ao exame do pleito liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante quanto à alegada inobservância do devido processo legal por parte do CNJ no julgamento do Pedido de Providências 000486192.2019.2.00.0000.

Transcrevo, no ponto, trecho do voto da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando tratou da alegada decadência, *verbis*:

"No âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, instaurou-se procedimento de **investigação preliminar** (RD) nº 33965/2019, nos termos da Resolução CNJ n. 135/2011. O expediente local foi arquivado, em 11 de dezembro de 2019, de forma **monocrática** pelo então Corregedor-Geral Marcelo Carvalho Silva, sob o fundamento de que a matéria possuía caráter jurisdicional (ID 3838761).

Ressalte-se que decisão de arquivamento no âmbito estadual foi proferida em caráter **precário**, tanto que o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em 7 de julho de 2020, discordou do arquivamento e determinou a continuidade da **apuração preliminar** dos fatos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (ID 3952544).

Realizadas as novas diligências, ainda em fase de apuração preliminar, o Corregedor-Geral do Estado, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, submeteu ao Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar ao verificar a ocorrência de indícios de falta funcional por parte do reclamado. Como relatado, a proposta foi rejeitada por apertada maioria de votos, culminando no arquivamento do procedimento prévio de apuração de origem.

Nesse sentido, considerando que sequer foi instaurado **processo** administrativo disciplinar em desfavor do magistrado no âmbito do Tribunal de Justiça local, não há falar em início da contagem do prazo decadencial, muito menos a partir do momento em que proferida a primeira decisão monocrática de arquivamento (ID 3838761).

Isso, porque, ao estabelecer o prazo decadencial, a Constituição fala em "processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados" (art. 103-B, V, da CF), o que deixa claro que os procedimentos de apuração/investigação preliminar estariam excluídos." (doc. eletrônico 21. fl. 8 – grifos no original)

Quanto ao caso em análise, aduz, ainda, a Corregedora:

"Ademais, impende elucidar que, no presente caso, a apuração de infração disciplinar não envolve o simples teor das decisões judiciais proferidas pelo magistrado em si, mas, principalmente, as situações circunscritas às sentenças proferidas.

No caso, não há como desconsiderar o contexto em que proferidas as sentenças: houve reiteração de julgados que concederam indenizações a servidores da própria unidade judiciária, dentre eles o servidor Cristiano Morais Rodrigues ajuizou um **total de 67 (sessenta e sete) ações** no período de 18 de setembro de 2013 a 21 de julho de 2020.

[...]

Nesse sentido, observa-se o deferimento de indenizações e astreintes pelo magistrado aos servidores de sua unidade judiciária em quantidade significativa de ações reiteradas que indicam o conhecimento da situação pelo reclamado, assim como possível quebra de sua parcialidade. " (doc. eletrônico 21. fl. 12 – grifos no original)

Ao que consta, portanto, o impetrante teria atuado de forma parcial em processos movidos por servidores a ele subordinados no exercício de suas funções jurisdicionais no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Balsas/MA, arbitrando vultosas quantias indenizatórias em favor deles.

Assim equacionada a controvérsia, anoto que a jurisprudência desta

Suprema Corte se firmou no sentido de que a possibilidade de revisão de atos emitidos pelos órgãos de controle - CNJ e CNMP - só se verifica, "como regra geral, [...] nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado" (MS 33690-AgR/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

Contudo, ao menos neste exame preliminar, próprio deste momento processual, não vislumbro a ocorrência das hipóteses supracitadas. Isso porque, do que se observa, inexiste ilegalidade manifesta na decisão proferida pelo CNJ ao assentar a possível prática de infrações disciplinares, em afronta ao art. 35, I e VIII, da LOMAN e aos arts. 1°, 5°, 8°, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Diante desse cenário, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela impetrante, à míngua de robustos elementos a apontar, neste momento, qualquer violação ao devido processo legal no procedimento inquinado de ilegal.

Em face do exposto, por entender ausentes os seus pressupostos, indefiro a medida cautelar.

Solicitem-se informações à Corregedora Nacional de Justiça, relatora do Pedido de Providências 000486192.2019.2.00.0000/CNJ.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União, nos termos do art.  $7^\circ$ , II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009 e art. 52, IX, do RISTF).

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

PETIÇÃO 6.341
ORIGEM :AP - 971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

ADV.(A/S) : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (00026973/DF)

ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (0023180/DF)

ADV.(A/S) : FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF)
ADV.(A/S) : RICARDO CERQUEIRA (00046626/RJ)
ADV.(A/S) : LAISE MONTEIRO LOPES (50980/DF)

### DESPACHO:

Nestes autos, foram deferidos, em parte, pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República, determinando fosse oficiado ao Juízo das Execuções a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que procedesse à apuração do valor remanescente devido da pena de multa, bem como designasse audiência para ouvir o apenado sobre as parcelas em atraso e, se fosse o caso, revogar o livramento condicional.

Em subsequente manifestação (e.Doc.263), a Procuradoria-Geral da República observa que "não foi informado ao Supremo Tribunal Federal o relatório de pagamentos da sanção pecuniária apontando o valor final devido, assim como o quanto já estaria pago pelo sentenciado e, portanto, não restou atendida a determinação do Ministro Relator disposta em decisão de 13 de outubro de 2021 (item i)". Destaca, ainda, o possível atraso nos pagamentos das parcelas relacionadas aos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022.

Posiciona-se pela expedição de novo oficio ao Juízo da Execução: (i) reiterando a ordem para que proceda ao cálculo da sanção patrimonial imposta ao condenado, descontando-se as quantias efetivamente pagas e consignando o valor remanescente devido, corrigido monetariamente — conforme já determinado em decisão proferida em 13 de outubro de 2021 (ítem i); assim como que (ii) designe nova audiência de justificação para: (a) revogar o livramento condicional do sentenciado, fulcrado no artigo 87 do Código Penal8, com todos os consectários legais advindos; e (b) intimar CELSO ALENCAR RAMOS JACOB para adimplir o pagamento da sanção pecuniária, dentro do prazo legal.

Considerando a manifestação da Procuradoria-Geral da República, assinalando a necessidade de esclarecimentos e providências adicionais pela Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, <u>oficie-se</u> a esse Juízo, por malote digital ou e-mail, para que, em 15 (quinze) dias, apresente informações sobre o "cálculo da sanção patrimonial imposta ao condenado, descontando-se as quantias efetivamente pagas e consignando o valor remanescente devido, corrigido monetariamente". Nesse mesmo lapso, deverá ser esclarecido a esta Corte sobre quais providências foram implementadas em face do possível inadimplemento de parcelas da multa pelo executado.

Oficie-se, com cópias deste despacho e do parecer ministerial em tela (e.Doc.263).

Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(345)

**PETIÇÃO 10.131** 

**ORIGEM** : 10131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS REQTE.(S)

: GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM) ADV.(A/S)

REQDO.(A/S) : OMAR JOSE ABDEL AZIZ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

#### Despacho:

1. Trata-se de queixa-crime apresentada por Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos em face do Senador Omar Jose Abdel Aziz.

2. Notifique-se o querelado para oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, sem alterar o cabeçalho para ação penal, o que só ocorrerá se sobrevier o recebimento da queixacrime, conforme o artigo 56, incisos IV e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do querelado, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 5º, p. ún., da Lei nº 8.038/1990. Caso a defesa do querelado apresente documentos, intime-se antes o querelante para falar sobre eles, em cinco dias (art. 5°, caput , da Lei nº 8.038/1990).

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro Luís Roberto Barroso

**MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 10.220** 

: 10220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SÃO PAULO

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** 

REQTE.(S)

:L.J.S. E OUTRO(A/S) :LUIZ COELHO PAMPLONA (147549/SP) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

REQDO.(A/S) : M.P.L

: MARCOS ROBERTO BUSSAB (152068/SP) ADV.(A/S)

Petição 20.349/2022-STF

Cuida-se de petição interposta por terceiro interessado que, na qualidade de arrematante, pleiteia a revogação da liminar anteriormente concedida em favor dos requerentes (documento eletrônico 16).

Aduz que "tendo em vista a conclusão do julgamento do RE 1.307.334 - RG/SP, aguarda a revogação da liminar concedida para que o processo 0028586-14.2018.826.0100 tenha o seu regular andamento" (pág. 1 do documento eletrônico 24).

Decido.

Consoante se verifica no andamento processual do RE 1.307.334 -RG/SP, o acórdão nele proferido encontra-se pendente de publicação. Desse modo, vê-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do referido paradigma, não havendo falar em revogação da medida liminar.

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

**PETIÇÃO 10.263** (344)

: 10263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : FABIANO CONTARATO

: FABIANO CONTARATO (31672/ES) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

REQDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **DESPACHO**

1. Notitia criminis apresentada por Fábio Contarato, Senador da República, pelo seu advogado, em desfavor de Milton Ribeiro, Ministro da Educação

Sustenta que "foi noticiado que, em áudio, o ministro da Educação, Milton Ribeiro, afirma que favorece pedidos de verba intermediados por pastor. Afirma ainda que o governo prioriza prefeituras cujos pedidos de liberação de verba foram negociados por dois pastores que não têm cargo e atuam em um esquema informal de obtenção de verbas do MEC (Ministério da Educação)".

Afirma que "gestores e assessores afirmaram à Folha, em reserva, que os pastores negociam pedidos para liberação de recursos a prefeituras em hotéis e em restaurantes de Brasília (DF). Depois, eles entram em contato com o ministro Milton Ribeiro, que determina ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a oficialização do empenho —o primeiro passo da execução orçamentária, que reserva o recurso para determinada ação".

"o recebimento da presente notícia crime para que requeira, ao Procurador-Geral da República, a abertura de inquérito investigativo em face do Sr. Ministro da Educação, Milton Ribeiro, por eventual infração penal, além da possível propositura de ação civil pública em razão de ato de improbidade administrativa, pela afronta a princípios administrativos, conforme os fatos

- 26. Requer-se, também, que o Procurador-Geral da República realize a oitiva de todos os envolvidos, incluindo o próprio Ministro, o Presidente da República e os pastores Gilmar Santos e Arilton Moura".
- 2. Na data de hoje foi determinada a instauração do Inquérito n. 4896 em desfavor de Milton Ribeiro, Ministro da Educação, sobre os mesmos fatos narrados nesta Petição.
- 3. Diante do exposto, determino que a Secretaria Judiciária extraia cópia integral desta PET 10263 e faça a imediata juntada no Inquérito n. 4896.

4. Ultimado o procedimento, arquive-se a presente Petição.

Publique-se.

Intime-se.

(342)

(343)

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.023
ORIGEM: 1023 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED.

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EXTDO.(A/S) JAVIER RODRIGUEZ LEITE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de representação pela prisão cautelar para fins de extradição instrutória formulada pelo Escritório Central Nacional da Interpol no Brasil em desfavor de Javier Rodriguez Leite, de nacionalidade uruguaia, em razão da sua inclusão da Difusão VermelhaA-10690/12-2021 pelo escritório congênere no Uruguai, no dia 28/12/2021.

Consta nos autos que o extraditando é procurado para cumprir a pena remanescente de 11 anos e 26 dias de prisão, imposta em razão da prática do crime de homicídio especialmente agravado (arts. 60, 310, 311, numerais 2 e 312, numeral 1, do Código Penal uruguaio), tipificado no Brasil pelo art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, tendo em vista os seguintes fatos:

"Em 13 de outubro de 2001, Javier Rodríguez e seu comparsa teriam agredido a vítima, Carlos Benitez, enquanto este voltava para sua casa.

Segundo consta, ao descer do caminhão que dirigia, a vítima teria sido surpreendida pelos criminosos, que o esperavam escondidos no local. O motivo do crime teria sido um relacionamento anterior de sua esposa Jusara Jórdan, com Javier Rodríguez, quem os teria ajudado na premeditação e na execução do crime mediante o fornecimento de um cadeado e chaves utilizado para trancar a vítima no pátio da fazenda.

Ainda, segundo o apontado, Jusara, no momento do crime, estaria com os filhos dentro de sua casa, aguardando o que estava ocorrendo, ouvindo os gritos da vítima, até sair para a parte externa da fazenda, quando teria encontrado Javier Rodríguez, quem lhe teria dito que acabara de matar a vítima e que 'ele não ia foder mais ninguém'. Jórdan teria ido para o fundo da fazenda, onde teria visto o corpo com a cabeça coberta.

Ato, contínuo, teriam carregado o corpo e levado para um lixão, onde teria sido derramado gasolina sobre ele e incendiado, sendo mantido queimado por 3 (três) dias com lenha, madeira, caixotes de madeira e sacolas

Javier Rodríguez Leite, em 9 de fevereiro de 2004, foi condenado pelo crime de homicídio especialmente agravado por premeditação e muito especialmente agravado por executá-lo com um impulso de ferocidade brutal, à pena de 22 anos de prisão. Finalmente, em 9 de novembro de 2011, foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, sendo que em 11 de outubro de 2012, Javier Rodríguez teria fugido, após autorização de uma saída transitória, restando-lhe o cumprimento da pena remanescente de 11 (onze) anos e 26 (vinte e seis) dias." (fl. 3/4)

Houve a expedição do Mandado de Prisão 955/2021 em face do extraditando, em 15/12/2021, pelo Juízo do Juzgado Letrado de Ejecucuón y Vigilancia de Rivera/Uruguai (fl. 4).

A Procuradoria-Geral da República requereu a decretação da prisão do extraditando.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o pedido deve ser deferido.

Relembro que a prisão para fins de extradição, independentemente das circunstâncias do crime, seja ou não com uso de violência ou grave ameaça, é medida cautelar prevista no art. 84 da Lei 13.445/2017, e considerada como pressuposto para a fiel executoriedade da entrega do estrangeiro ao Estado requerente, caso deferida a extradição. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR PELA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A prisão para fins de extradição, embora tenha natureza cautelar, não se submete às disposições legais referentes à prisão preventiva. Seus requisitos estão previstos na Lei nº 13.445/2017, que é lei especial em relação ao CPP, na matéria extradicional.

- 2. A prisão decretada nos autos é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, 'destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição' (Ext 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello), salvo a verificação, em concreto, das hipóteses previstas no art. 86 da Lei nº 13.445/2017. Esse entendimento não foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017.
- 3. Não se enquadrando o Agravante em nenhuma das hipóteses excepcionais de revogação da prisão para fins de extradição, previstas no art. 86 da Lei nº 13.445/2017, a oitiva do Ministério Público Federal após a decretação da prisão, e por sua manutenção, não lhe trouxe nenhum prejuízo. 4. Desprovimento do Agravo." (Ext 1531/DF, relator Ministro Roberto Barroso)

Com efeito, o art. 86 da Lei de Migração admite a revisão da necessidade da custódia, com sua substituição por outras medidas restritivas, desde que pertinente, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Entretanto, não se verifica, ao menos por ora, os requisitos para a não decretação da medida extrema.

Observo, em juízo sumário, a existência de dupla tipicidade, pois os fatos, em nosso ordenamento, tipificam o delito de homicídio qualificado. Ademais, a pretensão executória, ao menos neste primeiro exame, não se encontra prescrita, porquanto o extraditando é procurado para o cumprimento da pena remanescente é de 11 anos e 26 dias, para a qual é previsto o prazo prescricional de 16 anos (art. 109, II, do Código Penal). No caso, o extraditando tornou-se foragido da justiça uruguaia em 11 de outubro de 2012, razão pela qual a prescrição somente ocorrerá em 10 de outubro de 2028.

Em relação aos requisitos do art. 83 da Lei 13.445/2017, verifica-se que o crime teria sido cometido no território do Estado requerente e que o extraditando responde a processo penal no referido país (fls. 3/4).

Quanto aos requisitos do art. 84, §1 º e § 2º, da Lei 13.445/2017, o pedido contém a declaração de que o extraditando está sendo processado no país requerente, a narração sucinta dos fatos, a sua qualificação jurídica, o crime supostamente praticado e os elementos indispensáveis à identificação do extraditando, bem como a descrição da ordem de prisão proferida pelo Estado requerente.

Outrossim, pelo exame inicial a ser feito nesta fase, não se trata de crime de natureza política, sendo sua apuração e punição de competência da autoridade estrangeira, inexistindo, portanto, qualquer óbice à decretação da prisão preventiva para a extradição.

Preenchidos, portanto, os requisitos convencionais, defiro o pedido e decreto a prisão preventiva de Javier Rodriguez Leite, para fins de extradição.

Expeça-se e encaminhe-se o mandado de prisão, com urgência, à Polícia Federal, para cumprimento. Quando cumprido o mandado, esta Corte deverá ser imediatamente comunicada, bem como o Ministério da Justiça e a respectiva Missão Diplomática, cientificando-se de que o Estado requerente terá de formalizar o pedido de extradição no prazo de até 60 dias.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da prisão preventiva aqui decidida, o que fica desde logo determinado, assim que chegar aos autos a informação de cumprimento da medida deferida.

Brasília, 10 de março de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski** Relator

# PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.028

ORIGEM : 1028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EXTDO.(A/S) : RODRIGO DANIEL CHAPARRO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **DECISÃO**

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO FORMULADA PELA POLÍCIA FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.

## Relatório

1. O Escritório Central Nacional da INTERPOL no Brasil, pelos delegados de Polícia Federal, representa pela prisão preventiva para fins de extradição em desfavor do nacional uruguaio Rodrigo Daniel Chaparro, "considerado fugitivo procurado para responder a processo penal pela prática do crime de violência doméstica, previsto no art. 321, bis do Código Penal Uruguaio" (fl. 3).

A autoridade policial sustenta que, "apesar de existir informação de que o prófugo se encontra no Brasil, não há movimento migratório constante nos sistemas de controle migratório da Polícia Federal, o que indica que a situação no país, inclusive migratória, é precária, tornando recomendável, salvo juízo em contrário, que o procurado permaneça custodiado durante todo o trâmite do futuro processo de extradição" (fl. 6).

Informa que "segundo levantamentos efetuados pela Representação Regional da INTERPOL no Rio Grande do Sul, o procurado foi localizado nesta data pela Polícia Civil no referido Estado, sendo certo que este poderá rapidamente evadir-se, caso não se cumpra a medida restritiva na ocasião.

De acordo com informações obtidas, o foragido teria sido conduzido a uma unidade da Polícia Civil naquele estado, em razão de suposto tráfico de

entorpecentes, encontra-se, neste momento, os fatos sob análise da Autoridade Policial estadual" (fl. 6).

2. Tem-se da difusão vermelha em anexo que contra o extraditando foi expedido mandado de prisão pelo "Tribunal de Primeira Instância de Rio Branco Segunda Turma", Uruguai, em 19 de fevereiro de 2022, afirmando-se que o Uruguai apresenta garantias de que a extradição será solicitada após a prisão do foragido, em conformidade com a legislação brasileira.

O documento de fl. 6 apresenta a identificação do extraditando.

**3.** Em 22.3.2022, foi determinada vista à Procuradoria-Geral da República, que, em 25.3.2022, manifestou-se "pela determinação da prisão cautelar para fins de extradição do nacional uruguaio Rodrigo Daniel Chaparro".

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

- 4. O pedido baseia-se na indicação de ordem de prisão expedida pelo Poder Judiciário uruguaio e, como informa a autoridade policial, o extraditando está no Estado do Rio Grande do Sul, atendidos, assim, os aspectos formais deste processo cautelar.
- **5.** O art. 84 da Lei 13.445/2017 legitima o Escritório Central Nacional da INTERPOL, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na lei ou tratado, a representar ao Supremo Tribunal Federal pela prisão cautelar do extraditando, indicando a existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro:
- "Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.
- § 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.
- § 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.
- § 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.
- § 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.
- § 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.
- § 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição".
- **6.** No caso em apreço, o Estado requerente demonstrou ter sido decretada por autoridade judiciária afirmada como competente a prisão do nacional uruguaio Rodrigo Daniel Chaparro. De se realçar que o fato delituoso motivador da decretação da prisão pela Justiça estrangeira parece satisfazer, pelo menos na estreita medida necessária e possível nesse exame preliminar, a exigência imposta pelos postulados da dupla tipicidade e da não ocorrência da prescrição.
- 7. Ainda em juízo sumário, tem-se que o fato parece não constituir crime político e sua apuração seria de competência do Estado requerente.
- 8. Consta da representação da INTERPOL que "não há movimento migratório constante nos sistemas de controle migratório da Polícia Federal, o que indica que a situação no país, inclusive migratória, é precária" e que "de acordo com informações obtidas, o foragido teria sido conduzido a uma unidade da Polícia Civil naquele estado, em razão de suposto tráfico de entorpecentes, encontra-se, neste momento, os fatos sob análise da Autoridade Policial estadual".

Mostra-se, assim, insuficiente a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, sendo a custódia cautelar indispensável para evitar a fuga e para possibilitar eventual futura entrega do extraditando ao Estado requerente se atendidos os requisitos legais em processo judicial específico.

- 9. Pelo exposto, decreto a prisão preventiva de Rodrigo Daniel Chaparro, nos termos do art. 84 da Lei n. 13.445/2017, para fins de extradição.
- 10. O pedido de extradição deverá ser formalizado no prazo legal, a contar da data de notificação da prisão do extraditando ao Estado uruguaio.
- Expeça-se mandado de prisão para ser cumprido pela Secretaria de Polícia Federal.
- 12. Oficie-se ao Ministro da Justiça e comunique-se, por telex, ao Diretor da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

(346)

13. Executada a prisão seja ela comunicada na sequência imediata a este Supremo Tribunal Federal, ao Ministro da Justiça e ao Estado uruguaio.

A publicação desta decisão somente será feita após a prisão, nos termos da legislação brasileira.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECLAMAÇÃO 47.486

:47486 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : 47486 - SUPREMO TRI PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

ADV.(A/S) :KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

CORREA (21613/SC)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE

FLORIANÓPOLIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : J.C.G.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

<u>Decisão</u> (referente ao eDOC 30): **Homologo a desistência** formulada pelo reclamante, nos termos do art. 21, VIII, do RISTF, **e julgo extinto o feito.** 

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 48.546

ORIGEM : 48546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO

DO PIAUI

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO

RAIMUNDO NONATO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : GISIANNE NUNES MADEIRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Em 10 de setembro de 2021, deferi o pedido liminar nesta ação em decisão assim relatada (eDOC 9):

"Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada em face de decisão mediante a qual o Juízo da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato/PI, nos autos do Processo nº 0000992-74.2021.22.0102, assentou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista cujo objeto é o pagamento de FGTS ao servidor contratado temporariamente para prestação de serviços junto ao Município.

Aponta-se, em síntese, afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 3.395. Argumenta-se, com base no citado paradigma, que a competência para o julgamento do feito subjacente seria da Justiça Comum.

Requer-se, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação."

Naquela oportunidade, considerei aparente desconformidade entre o acórdão reclamado e a conclusão a que chegou esta Corte quando do julgamento da ADI 3395.

A parte beneficiária não ofereceu contestação (eDOC 16).

O Juízo reclamado não apresentou as informações (eDOC 18)

É o relatório. Decido.

Ao deferir a medida liminar nesta reclamação, consignei (eDoc 9):

"No caso dos autos, verifica-se que a questão da competência foi tratada pelo Juízo reclamado que considerou nulo o contrato porquanto não houve submissão do servidor a processo seletivo, ou seja, o servidor não prestou concurso público consoante exigência do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, o que atrairia a competência da Justiça Trabalhista. Confira-se (eDoc 5, pp. 53-55):

"A posição adotada pela Suprema Corte é no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para as demandas em que a relação jurídica discutida é de natureza administrativa, o que ocorre nos casos de servidores públicos estatutários, os ocupantes de cargos em comissão, e daqueles contratados por meio de contratos temporários, conforme teor dos artigos 37, V, IX, da CRFB/88.

Registre-se que a relação jurídica administrativa, seja ela temporária ou estatutária, é sempre formal, face à aplicação do princípio da legalidade, não se compatibilizando com contratações não precedidas da obrigatória

aprovação em concurso público ou teste seletivo, ou mesmo prévia formalização via contrato escrito mediante outorga de Lei Municipal. Tratandose de relação jurídica informal, deve necessariamente ser regida pela CLT, atraindo pois a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da CF/88.

[...]

(347)

(348)

Sendo assim, partindo-se do pedido e causa de pedir, que envolvem direitos de servidor cuja relação jurídica é de contratação nula, posto que admitido(a) após a promulgação da Constituição Federal e sem prévia submissão a concurso público ou qualquer outra formalidade, como teste seletivo ou contrato temporário, e com fundamento no artigo 114 da CF/88, fixo a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.""

Ressaltei, ainda:

"Como se vê, a controvérsia acerca da competência de julgamento da matéria dissente da interpretação desta Suprema Corte à luz da decisão na ADI 3.395, a qual foi julgada parcialmente procedente, referendando liminar anteriormente deferida pelo Ministro Nelson Jobim, a fim de afastar toda e qualquer interpretação atribuída ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

(...

Desse modo, há aparente desconformidade entre o acórdão reclamado e a ADI 3.395, em especial quando se observa que, na origem da controvérsia, discute-se vínculo estatutário estabelecido entre servidor e Administração Pública na vigência da Constituição de 1988, com os respectivos consectários legais.

Assim, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, estando suficientemente demonstrado também o *periculum in mora*, uma vez que há receio de que a decisão ora combatida venha a produzir efeitos concretos fora da esfera própria de competência da Justiça do Trabalho.

Destarte, defiro a liminar, nos termos dos arts. 300 e 989, II, do CPC, para, até o julgamento do mérito desta reclamação, suspender o trâmite do Processo na origem."

Observe-se que referida conclusão também encontra ressonância em outros julgados desta Corte cujos julgamentos de procedência foi mantido por maioria, em sentido contrário ao do voto por mim apresentado. Confira:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 40.404-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 7.7.2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Rcl 30.736-AgR, de minha relatoria, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma DJe 19.2.2020)

Também na apreciação da Reclamação 40.088, a Primeira Turma deste Tribunal firmou as seguintes balizas de aplicação do referido paradigma em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOB A ÉGIDE DA CLT. ALEGADA AFRONTA À ADI 3.395-MC E À ADI 2.135-MC. INEXISTÊNCIA. DEBATE ACERCA DA NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Reclamação ajuizada por desrespeito às decisões cautelares proferidas nas ADIs 3.395 e 2.135. alegando ser da Justiça Comum a competência para julgar causa instaurada entre o Poder Público e servidor contratado pela administração pública sem concurso público, sob regime trabalhista e em período anterior à entrada em vigor da Constituição de 1988, vertido, após esta, à regime jurídico estatutário. 2. Na ADI 3.395-MC, esta Corte entendeu que a competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, é da Justiça Comum, não se pronunciando acerca da competência jurisdicional, se Justiça Comum ou Justiça do Trabalho, para processar e julgar ações ajuizadas por servidor público com o intuito de perceber vantagens relativas à vigência do regime celetista. 3. Já na ADI 2.135-MC, entendeu-se que não era possível a adoção de regimes jurídicos distintos pelo Poder Público. 4. A situação veiculada nestes autos não se insere no âmbito de abrangência dos comandos proferidos na ADI 3.395-MC e na ADI 2.135-MC. Ausência de estrita aderência. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido". (Rcl 40088 AgR,

Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 13-7-2020.)

O precedente teve por alicerce as seguintes conclusões, concatenadas no voto do Min. Roberto Barroso, Relator, e abaixo enumeradas:

- (i) ao julgar a ADI 3.395-MC, o STF não se pronunciou sobre a competência jurisdicional para processar e julgar ações ajuizadas por servidor público com o intuito de perceber vantagens relativas à vigência do regime celetista, antes da conversão em regime estatutário. Portanto, a decisão proferida na citada ADI não tem incidência sobre causas que envolvam vínculo de trabalho com o Poder Público regidas pela CLT, cuja competência para apreciação é da Justiça do Trabalho;
- (ii) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que envolvam servidores efetivados pela Administração Pública, sem concurso público e sob regime trabalhista, em período anterior à Constituição de 1988, considerada a nulidade de que se reveste o ato de transposição para o regime estatutário, à luz do Tema 853 da Repercussão Geral (Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 6-10-2015);
- (iii) o vínculo de trabalho temporário sob regime especial disciplinado por lei local e firmado antes da Constituição Federal de 1988 detém natureza estatutária propriamente dita, consoante tese firmada no Tema 43 da Repercussão Geral (RE 573.202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4-12-2008), o que atrai a competência da Justiça Comum;
- (iv) na vigência da Constituição Federal de 1988, os vínculos disciplinados por lei local, permanentes ou por contratação temporária, têm natureza estatutária. Logo, eventual arguição de nulidade perante a Justiça, bem como a apuração das consequências daí advindas, será de competência da Justiça Comum.

Assim, reitero o que já proferi quando do julgamento liminar que, ressalvado meu posicionamento pessoal, curvo-me ao princípio da Colegialidade para aplicar o entendimento versado em hipóteses semelhantes.

Desse modo, constata-se a desconformidade entre a decisão reclamada e a ADI 3.395, em especial quando se observa que, na origem da controvérsia, discute-se vínculo jurídico-administrativo estabelecido entre a parte beneficiária e a Administração Pública na vigência da Constituição de 1988, com os respectivos consectários legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, dou provimento a esta reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância ao recente julgamento do mérito da ADI 3395.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 48.806

ADV.(A/S)

(349)

ORIGEM :48806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : LINDEVAL AUGUSTO MOTTA

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA (266148/SP)
RECLDO.(A/S) : COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2021, DA CÂMARA

MUNICIPAL DE ANHEMBI/SP : MYLER WIEZEL (338714/SP)

**D**ECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada pelo prefeito interino de Anhembi/SP, Lindeval Augusto Motta, contra ato da Comissão Processante 01/2021, da Câmara Municipal daquele Município

Narra o reclamante que a Câmara Municipal de Anhembi recebeu denúncia de cidadão fundada na prática de nepotismo, em que pese a ausência de justa causa, uma vez que não promoveu as nomeações de Amanda Cristina de Moura e Manoel Ferreira de Andrade, os quais possuem grau de parentesco com Rodrigo Augusto de Moura, atual Presidente da Câmara Municipal.

Esclarece que assumiu o cargo de prefeito interino do Município de Anhembi na data de 1º.1.2021, sendo que as nomeações supostamente irregulares ocorreram em 1º.11.2018 e em 24.8.2020, efetivadas pelos então prefeitos Miguel Vieira Machado Neto e Sebastião de Quadros Neto.

Nesses termos, assevera que "não há de se falar em nepotismo, pois, em sintese: as nomeações são anteriores à posse do reclamante; o denunciado não possui relação de parentesco com as pessoas nomeadas; não foi o reclamante quem as nomeou; não há configuração de ajustes de designações recíprocas/cruzado; o reclamante resolveu a incompatibilidade com exonerações, antes do recebimento da denúncia". (eDOC 1, p. 11)

Diante disso, alega que o processo de cassação foi recebido e instaurado à margem do enunciado da Súmula Vinculante 13, havendo total subversão do escopo da citada súmula, dada a inexistência de conformação dos fatos com o hipotético ato de nepotismo.

Requer assim a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do trâmite do Processo Cassação 01/2021 da Câmara Municipal de Anhembi/SP. Ao final, requer seja julgada procedente a presente reclamação para anular o referido processo.

Em 23.8.2021, concedi liminar para suspender a tramitação do Processo Cassação 01/2021 da Câmara Municipal de Anhembi, até o julgamento final da presente reclamação.

A autoridade reclamada não prestou informações.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação e a consequente cassação da liminar concedida, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO INTERINO. NEPOTISMO. AINDA EM CURSO O PROCESSO NA CÂMARA MUNICIPAL E PENDENTE JULGAMENTO DE MANDAMUS NA ORIGEM, O RECLAMANTE NÃO DEMONSTROU DE PLANO, NA PRESENTE SEDE PROCESSUAL, QUE A SITUAÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO, NÃO CONFIGURE NEPOTISMO. NÃO AFASTADA A JUSTA CAUSA AO PROCEDIMENTO E AUSENTE DECISÃO DE MÉRITO NA ORIGEM, O CASO NÃO BEM ADERE AO PARADIGMA DA SÚMULA VINCULANTE 13, NO QUE PUDESSE TER SIDO MAL APLICADA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, SENDO CASSADA A LIMINAR AQUI CONCEDIDA". (eDOC 53, p. 1)

#### É o relatório. Decido.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

A Súmula Vinculante 13 apresenta a seguinte redação:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Analisando o Relatório da Comissão Processante (eDOC 16-17), verifica-se uma equivocada aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 13.

A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a configuração objetiva do nepotismo, faz-se imprescindível a demonstração de hierarquia ou projeção funcional do servidor público de referência, ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento em órgão público, com a pessoa contratada com a qual possua relação de parentesco. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)". (RE-AgR 807.383, de minha relatoria, Redator do acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 10.8.2017, grifo nosso)

No caso dos autos, restou demonstrado que o reclamante não possuía parentesco com os ex-servidores Amanda Cristina de Moura e do Sr. Manoel Ferreira de Andrade Junior e que a nomeação de ambos se deu anteriormente à sua posse no cargo de Chefe do Poder Executivo.

Além do mais, antes do recebimento da denúncia no Poder Legislativo Municipal, em 3.5.2021, o reclamante procedeu à exoneração dos servidores, por meio das Portarias 11.486/2021 e 11.487/2021 de 30.4.2021.

Tampouco se verifica hipótese de nepotismo cruzado, que pressupõe a troca de favores mediante designações recíprocas, o que não ficou demonstrado nos autos. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida na Reclamação 15.127, de relatoria do Min. Marco Aurélio ao apreciar caso análogo ao presente:

"Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o verbete contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo

em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes dos entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. Embora reprovável o fato narrado - haver o Prefeito nomeado filhos de vereadores para ocuparem cargos em comissão em empresa pública municipal, ao que tudo indica, com o objetivo de angariar apoio político -, a situação concreta não se enquadra no que revelado no verbete vinculante. Descabe cogitar do alegado desrespeito, porque, no ato reclamado, cuida-se de algo diverso. Conforme se depreende do teor do verbete, a configuração de nepotismo cruzado pressupõe a ocorrência de designações recíprocas entre nomeantes, ausentes no caso, porquanto as nomeações foram realizadas apenas pelo Prefeito Municipal. Nem mesmo há nepotismo direto, porque inexiste a aludida delegação a partidos políticos quanto à atribuição de proceder às nomeações. Na espécie, parte-se de exercício interpretativo para, com isso, guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo. (arifo nosso)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas nessa mesma direção: Rcl 18.813, Min. Rosa Weber, DJe 3.5.2017; e Rcl 28.100, Rel. Min. Celso de Mello. DJe 15.10.2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para anular o ato reclamado, tendo em vista aplicação equivocada da Súmula Vinculante 13.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.504 (350)

ORIGEM : 49504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

BERNARDO DO CAMPO

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO OSIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **DESPACHO**

1. Cite-se a parte beneficiária Antonio Osiel Pereira de Oliveira, no endereço fornecido pelo reclamante na petição n. 19.206/2022, para, querendo, apresentar contestação.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECLAMAÇÃO 50.241 (351)

ORIGEM : 50241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : R.M.L. RECLTE.(S) : A.S.M

ADV.(A/S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA

(69680/DF, 33622/PE)

ADV.(A/S) : MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (34915/PE)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA №
3.641 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEF.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**D**ECISÃO: Por meio da Petição nº 17.844/2022 (eDoc 69), Vamario Soares Wanderley de Souza, na qualidade de advogado da parte, informa, com pesar, o falecimento da criança que, por meio desta ação, buscava o custeio de medicação – ZOLGNENSMA - pela União.

Esclarece que, ante triste fato, esta ação perde o objeto.

Dessa forma, julgo prejudicada a reclamação, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 50.971
ORIGEM: 50971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(352)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
BENEF.(A/S) : AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL

LTDA.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

1. O Estado do Ceará alega ter o Tribunal de Justiça daquele ente da Federação desrespeitado, no âmbito do MS n. 0213682-61.2021.8.06.0001, a modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE 1.287.019 (Tema 1.093) e da ADI 5.469.

Narra ter o órgão judiciário reclamado considerado a impetração ressalvada da modulação de efeitos operada nos paradigmas indicados, invalidando, por conseguinte, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado reclamante.

Sustenta o reclamante estar o caso de origem abrangido pela aludida modulação, por se tratar de ação judicial proposta após as decisões paradigmáticas ora invocadas.

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato reclamado e, no mérito, sua cassação.

2. Como se sabe, a concessão de tutela provisória de urgência justifica-se pela incidência cumulativa de dois pressupostos legais: a probabilidade do direito vindicado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advindo da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Entendo presentes, neste caso, os aludidos requisitos.

No julgamento conjunto do RE 1.287.019 (Tema 1.093) e da ADI 5.469, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS n. 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por tratarem sobre matéria reservada a lei complementar. Referidas disposições disciplinavam aspectos atinentes à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) decorrente de operações interestaduais em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte daquele tributo estadual.

Na mesma oportunidade, porém, este Tribunal modulou os efeitos temporais de seu pronunciamento nos seguintes termos:

11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (grifei)

Depreende-se, portanto, que as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS n. 93 (as quais traziam elementos para a cobrança do diferencial de alíquota) tiveram vigência até 31 de dezembro de 2021; no que tange às ações judiciais em curso no momento do julgamento, contudo, deveria ser observado o pronunciamento de inconstitucionalidade de tais preceitos.

Pois bem. Assim se pronunciou o tribunal reclamado acerca da submissão do caso de origem à mencionada modulação:

[...] especificamente em relação a modulação dos efeitos do Tema nº. 1.093 do STF, restou evidenciado no Acórdão adversado que, em consonância com entendimento consolidado pelo próprio STF, a parte final da matéria ali deslindada postergou seus efeitos para depois do ano de 2022, especificamente para as demandas ajuizadas em data posterior à publicação da Ata de Julgamento. Diversamente disso, para aquelas demandas que já se encontravam em tramitação antes do mencionado marco temporal, aplicar-se-á, de imediato, o entendimento ali consolidado [...]

Verifica-se ter aquele órgão judiciário considerado, para efeitos de incidência da modulação de efeitos em tela, marco temporal não expressamente referido nos julgamentos do RE 1.287.019 (Tema 1.093) e da ADI 5.469.

Essa ótica tem sido reiterada por esta Corte em sucessivos embargos de declaração opostos contra aqueles pronunciamentos. Em 17/08/2021, o ministro Dias Toffoli, relator, assim consignou:

Na mesma ocasião, a Corte, também por maioria, concluiu ser o caso de se modularem os efeitos dessa decisão, tal como foi registrado na ata de julgamento do mérito, ressalvando da modulação, contudo, as ações judiciais então em curso, ou seja, as ações judiciais propostas até a data do referido julgamento. (grifei)

Esse entendimento foi reiterado no julgamento dos segundos embargos de declaração, ocorrido em 18/12/2021.

Esse quadro confere plausibilidade às alegações do ente federado reclamante

O perigo na demora materializa-se no impacto financeiro advindo da decisão objurgada. É preciso destacar que a EC n. 87/15, ao inserir no texto constitucional a possibilidade de cobrança do ICMS – DIFAL, teve por escopo

- 3. Desse modo, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento desta reclamação.
  - 4 Comunique-se
- 5. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (CPC, art. 989, I).
- 6. Intime-se a parte reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária, sob pena de extinção deste feito. (CPC, art. 989, III c/c art. 321).

7. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

#### **RECLAMAÇÃO 50.976**

(353)

(354)

ORIGEM :50976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RONDÔNIA **PROCED** 

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RECLTE.(S)

:PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO RECLDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : JANILCE SELMA PEREIRA SANTOS ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) CLEONICE MARIA RÍBEIRO DA SILVA SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(A/S) : ZENEIDE DOS SANTOS SOUZA CARNEIRO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(A/S) JAIR SEZARIO LUZ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : MARIA MARLENE DANTAS DA SILVA ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **DESPACHO**

1. Antes de proceder à intimação do advogado credenciado na origem, deve a reclamante envidar esforços para fornecer os endereços das partes beneficiárias, sob pena de extinção.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECLAMAÇÃO 51.015

:51015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM **PROCED** : DISTRITO FEDERAL

: MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** 

RECLTE.(S) : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE

DADOS (SERPRO)

: NELSON ALVES DE SOUSA COURA (28526/DF) ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

BENEF.(A/S) : LUIZ CORREIA LOURENCO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos do Processo 0002087-42.2012.5.10.0021.

Em suas razões, a parte reclamante alega ofensa ao entendimento desta Corte, consubstanciado no julgamento da ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, na medida em que a Justiça do Trabalho adotou índice de atualização monetária e taxa de juros diversos daqueles previstos nos paradigmas apontados.

Nesses termos, ressalta que que:

(...) a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Feral tem efeito erga omnes, expressamente consignada, no sentido de atingir, inclusive, aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração para seguir os critérios legais).

Verifica-se que essa situação se aplica exatamente na situação dos presentes autos, uma vez que o processo encontra-se na fase de execução, tendo sido já proferida sentença, inclusive tendo sido prolatada de forma genérica, como reconhecido pela própria decisão recorrida, in verbis: (ID. 65013c2 - Pág. 6): [...] Observo, desde logo, que, no título executivo que transitou em julgado, não há definição do índice de correção monetária a ser adotado.

A matéria fixada na ADC 58, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tem efeito erga omnes e vinculante, devendo ser aplicado de imediato pelo Judiciário, inclusive ensejando o ajuizamento de Reclamação para respeito de sua autoridade e decisões.

Nos termos do art. 102, §2º, da CF, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

114

A matéria constitui fato novo, nos moldes do art. 493 do CPC, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Ademais, a matéria sobre correção monetária e juros é essencialmente de ordem pública, cognoscível de ofício, podendo ser discutida em qualquer grau de jurisdição, conforme os seguintes julgados: (...)" (eDOC 1, p. 5-6)

Requer, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a sua cassação.

Deferi o pedido liminar para determinar o sobrestamento da execução n. 0002087-42.2012.5.10.0021, em tramitação no TRT da 10ª Região, até decisão final da presente reclamação. (eDOC 15)

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOC 18)

Citado, o beneficiário Luiz Correia Lourenço deixou de apresentar contestação, consoante eDOC 22.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido da reclamação, nos termos do parecer assim ementado

"RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC 58/DF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. 1. A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR como índice de correção monetária e do IPCA-E acrescida de juros de 1%, deixou de observar a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o 'IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação'.

- Parecer pela procedência do pedido". (eDOC 24)

## É o relatório. Decido.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, I, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3°).

Entendo existir plausibilidade jurídica na tese defendida pelo reclamante.

Registro que a reclamante alega violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, todas de minha relatoria, no qual o Plenário desta Corte, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Na oportunidade, destaquei que, em homenagem à segurança jurídica, deveriam ser fixados marcos jurídicos de modulação dos efeitos da decisão, entre eles, a aplicação de eficácia erga omnes e efeito vinculante para aqueles feitos, ainda que já transitados em julgado, em que não há qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

A propósito, transcrevo ementa do julgado citado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DÍREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, *CAPUT* E §1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE COPPEÇÃO MONETÁRIA E TARELAMENTO DE JUROS. 467, DE 2017. ART. 39, CAFOT E 91, DE LEIGHT DE 1001. CONTROL CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO **AÇÕES** APELO AO LEGISLADOR. **DIRETAS** INCONSTITUCIONALIDADE Ε AÇÕES DECLARATÓRIAS CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à

correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes". (Tribunal Pleno, DJe 7.4.2021, grifo nosso)

Analisando os autos, verifica-se que o Juízo de origem, ao proferir sentença condenatória, deixou de consignar manifestação expressa quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros, consoante informado no eDOC

Nesses termos, transcrevo informações encaminhadas pela autoridade reclamada:

"O processo em questão está em fase de execução.

A decisão transitada em julgado (acórdão regional a fls. 286 /300), deu provimento ao recurso obreiro para condenar o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO a incorporar, ao salário do autor, a FCT/ FCA no patamar de 32%, além do pagamento de diferenças salariais decorrentes. Não há na decisão aludida referência a correção monetária e taxa de juros.

Îniciada a execução, a liquidação do julgado ocorrera por perícia, conforme laudo a fls. 1061/1118; e laudo complementar retificador a fls.

Quanto aos juros de mora e a atualização monetária consta do laudo (a fls. 1065/1066) que:

'DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Os índices aplicados nos cálculos estão de acordo com a 'Tabela Única do CSJT'. Os valores alcançados foram atualizados até o dia 01/01/2018.

'DOS JUROS DE MORA Sobre os valores devidos foi aplicado o percentual de 1% a.m., acumulados da data do ajuizamento até a data marco da apuração da conta hora juntada. Os demonstrativos envolveram o intervalo compreendido entre o ajuizamento ocorrido em 31/10/2012 até 01/01/2018 totalizando juros de 62.03%.

Ocorre que, na retificação implementada, o perito do juízo, sem ordem judicial, substituiu a TR pelo IPCA-E, utilizando este último como índice de correção monetária para todo o período apurado (a fls. 1414/1475). Instado o juízo a se manifestar, fora determinada a retificação da conta com a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária do crédito trabalhista, a partir de 25/3/2015, estendendo-se à vigência da Lei 13.467/2017, na forma da redação conferida ao artigo 879, § 7º, da CLT, e a TR como fator de atualização do crédito havido somente até 24/03 /2015. (a fls. 1507/1511).

O SERPRO interpõe agravo de petição, impugnando a utilização do IPCA-E após a data de 11/11/2017, além de requer a utilização da TR até 24/03/2015 e posteriormente a 11/11/2017, e por fim, o uso do IPCA-E somente no período de 25 /03/2015 a 10/11/2017 (a fls. 1527).

O acórdão (a fls. 1616/1622) negou provimento a pretensão da executada, ao entendimento de que 'no título executivo que transitou em julgado, não há definição do índice de correção monetária a ser adotado' e que 'no que se refere à e que correção monetária, o exc. STF, ao decidir as ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, determinou que o IPCA-e e a Selic devem ser aplicados para correção monetária de débitos trabalhistas e declarou inconstitucional a Taxa Referencial - TR.' Referiu-se a modulação dos efeitos implementada pelo o exc. STF e concluiu pela manutenção do entendimento da origem no tópico.

Assim sendo, ressai dos autos que, nos cálculos homologados pelo juízo (a fls. 1146), foram utilizados como índice de correção monetária aquele constante da 'Tabela Única do CSJT' e como taxa de juros o percentual de 1% a.m.. Tendo sido determinada, posteriormente, a retificação da conta , quanto a correção monetária, de modo que o IPCA-E seja aplicado, tão somente, no período posterior a 25/03/2015". (eDOC 19)

Ora, existindo omissão na sentenca condenatória quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, entendo que a decisão reclamada encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, que determinou a atualização dos débitos judiciais pelo IPCA-E, na fase préjudicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, ÍII, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPRÓVIDO. (...) 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais. 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento". (Rcl 48.135 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.8.2021) abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCPC)

Corrobora esse entendimento a manifestação do Parquet:

"Portanto, verifica-se que a decisão reclamada deixou de aplicar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal à hipótese específica dos autos, sendo que a sentença de mérito não havia estipulado expressamente o respectivo índice de correção monetária.

A decisão do STF, a seu turno, foi taxativa no sentido de que os parâmetros nela fixados devem ser aplicados aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), tal como ocorreu no caso em testilha.

Assim, o juízo reclamado, em sede de execução, ao estabelecer a aplicação do TR e do IPCA-E como índice de correção monetária do débito trabalhista, acrescida de juros de 1% ao mês, inobservou o decidido, pelo STF, nas ADCs 58/DF e 59/DF, bem como nas ADIs 5.867/DF e 6.021/DF.3

Por conseguinte, deve-se aplicar o IPCA-E na fase extrajudicial e, a partir da citação, a SELIC, conforme se vê do seguinte trecho da ementa do julgado na ADC 58/DF:

Desta forma, o decisum guerreado firma compreensão antagônica àquela alcançada pela Suprema Corte nos paradigmas de controle e explicitada na modulação de efeitos então delineada.

Por fim, a consequência da procedência do pedido é a cassação da decisão reclamada para que outra seja proferida em observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF". (eDOC 24)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1°, do RISTF).

(356)

116

Comunique-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

**RECLAMAÇÃO 51.043** (355)

ORIGEM :51043 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL · FSPÍRITO SANTO

**PROCED** : MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECLTE.(S) : MUNICIPIO DA SERRA

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) JOÃO BATISTA FRANCISCO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AÚTOS ADV.(A/S)

#### **DESPACHO**

1. Conforme certidão da Secretaria Judiciária, o aviso de recebimento referente à citação do beneficiário João Batista Francisco foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) com a anotação "Não

2. Intime-se o reclamante para que forneça novo endereço da parte beneficiária, sob pena de extinção.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.047

**ORIGEM** :51047 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · PIAUÍ

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI

ADV.(A/S) : HELDER SOUSA JACOBINA (3884/PI) E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHÓ DA 22ª RÈGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : JOSIAS ALVES PAULA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **DECISÃO**

1. O Município de Jacobina do Piauí propôs reclamação constitucional em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Trabalho da 22ª Região, nos 0001318-36.2018.5.22.0103, na qual alega descumprimento ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 3.395.

O reclamante narra que o órgão reclamado reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de recebimento de verbas trabalhistas por servidor público submetido ao regime estatutário.

Sustenta que, com base no julgamento da ADI 3.395, a competência para o julgamento do feito subjacente seria da Justiça Comum.

Requer a concessão de medida liminar, para suspender a tramitação da ação de origem.

Pede, ao final, a procedência da reclamação, a fim de que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e a determinada a remessa do processo ao órgão jurisdicional competente.

É o relatório.

2. No caso dos autos, verifica-se que a questão da competência foi tratada pelo órgão reclamado nos seguintes termos:

As decisões invocadas pelo Município de Jacobina devem ser lidas no pressuposto da existência de uma relação jurídico-institucional entre administração e servidor, inclusive com regular ingresso no serviço público mediante concurso, formal, portanto, como é da essência do regime institucional, o que não é o caso da espécie, eis que a suposta relação jurídica afirmada entre as partes de se deu de modo informal, muito embora antes do avento da Carta Constitucional em vigor.

Ademais, a questão há que ser examinada também à luz do pedido e da causa de pedir, que são os supostos que definem a competência material.

No caso vertente, o pedido e causa de pedir são tipicamente trabalhistas, ou seja, regulados pela CLT, vez que se trata do FGTS, um direito do trabalhador prevista na ordem constitucional, por força do que rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Acrescente-se que se trata de FGTS, um direito do trabalhador nos termos do artigo 7º da Constituição Federal, relativo ao período em que entre as partes a relação jurídica era regulada pela

Com efeito, o pedido do reclamante se resume na condenação do Município de Jacobina na obrigação de proceder ao pagamento do FGTS da data da admissão, de novembro de 2013 a maio de 2017, data da mudança do Regime Jurídico do município reclamado.

Sendo assim, a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça do Trabalho sim, porque se trata de competência residual, eis que a matéria é trabalhista, visto que o pedido se encontra compreendido dentro do período em que o regime jurídico era o celetista, razão pela qual rejeito a preliminar em foco.

Esta Suprema Corte, por sua vez, ao julgar o mérito da ADI 3.395, Ministro Alexandre de Moraes, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida, firmou o entendimento de que a norma disposta no art. 114, inciso I, da Constituição Federal não abrange as causas fundadas em vínculo de natureza jurídico-estatutária, razão pela qual devem ser excluídas da competência da Justiça do Trabalho as demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores. Segue a ementa:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRÉ PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 30.6.2020)

Destaco, como expressivo do entendimento então adotado, o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Relator Alexandre de

(...) cabe se desconsiderar qualquer espaço para uma leitura interpretativa do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que admita como competente a Justiça do Trabalho para julgamento de causas que alcancem relações jurídicas laborais, figurando em um dos polos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e no outro os seus Servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas autarquias e fundações públicas. As relações laborais entre os Entes federativos e seus Servidores somente são dotadas de juridicidade, aliás, compaginando-se com o entendimento encampado e pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a expressão "relações de trabalho", acaso observando essas como relações puramente de Direito Administrativo, isto é, como relações decorrentes, não de contrato civil de trabalho, mas de estatuto jurídico específico.

No presente caso, observo a existência da Lei municipal n. 49, de 29.03.1997, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacobina do Piauí, disciplinando a relação jurídico-administrativa naquela

Além disso, não socorre à parte beneficiária a argumentação de que o julgamento da ADI 3.395/DF não alcança causas fundadas em vício do vínculo contratual por inobservância do postulado constitucional do concurso público ou desvirtuamento da relação jurídico-administrativa.

Se restou assente naquele julgamento paradigmático que questões concernentes a vínculo jurídico-administrativo refogem à competência da Justiça laboral, depreende-se que questões correlatas a esse tema, tais como a irregularidade do liame funcional em virtude da inobservância de pressupostos constitucionais e legais, também estão fora da alçada daquela Justiça especializada.

Não tem sido outro o entendimento de ambas as Turmas desta Corte: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada por desrespeito à ADI 3.395, assentando a competência da Justiça comum para julgar causa instaurada entre o poder público e servidor contratado pela administração pública, sem concurso público, em período posterior à Constituição de 1988.
- 2. Ao julgar o mérito da ADI 3.395, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a medida cautelar e rejeitou toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
- 3. A existência de lei local que discipline o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação possui caráter jurídico-administrativo. De modo que eventual nulidade desse vínculo, assim como as consequências daí oriundas, devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho". (grifei)

(Rcl 31.253-AgR, ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/04/2021)

Agravo regimental na reclamação. 2. Servidor público contratado sem concurso público. 3. Decisão reclamada que assentou a competência da Justiça Trabalhista para julgamento do feito. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395.

Competência da Justiça Comum para o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídicoadministrativa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (grifei)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

(Rcl 31.306-AgR, ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/08/2020)

Assim, o fato de o processo originário envolver a pretensão quanto ao pagamento de verbas rescisórias e outros encargos de natureza celetista não descaracteriza a competência da Justiça Comum, ainda que a relação jurídico-administrativa seja desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público (Rcl 10.986-AgR, Redator p/ o acórdão ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2014).

- 3. Ante o quadro, sem prejuízo da reapreciação da matéria quando do exame do mérito, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação dos autos originários.
- 4. Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, inciso I, do Código de Processo Civil).
- 5. Cite-se a parte beneficiária no endereço constante dos autos, para, querendo, apresentar contestação (art. 989, inciso III, do Código de Processo Civil).
- 6. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República ( artigo 991 do Código de processo Civil).

7. Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**RECLAMAÇÃO 51.220** ORIGEM

:51220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : SELT ENGENHARIA LTDA

: ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS) ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE

PORTO ALEGRE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : DEOCLESIO DOS SÁNTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada por Selt Engenharia Ltda., em face de ato do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos do Processo 0020151-17.2015.5.04.0004.

Em suas razões, o reclamante alega, em síntese, que a autoridade reclamada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, ao adotar índice de atualização monetária diverso daquele previsto nos paradigmas apontados.

À vista disso, aduz que:

"Trata-se, na origem, de ação reclamatória trabalhista ajuizada por DEOCLESIO DOS SANTOS em desfavor da empresa SELT ENGENHARIA

Em 18 de novembro de 2015, na sala de sessões da 4ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, foi celebrada conciliação entre as partes nos seguintes termos, conforme comprova a Ata de Audiência em anexo:

(...)

Em razão de dificuldade financeira, por parte da empresa demandada, decorrente do elevado números de ações reclamatórias que se acumularam, não foi possível adimplir com o compromisso celebrado entre as partes.

Por tal razão, prosseguiu-se a execução.

Em que pese inexistir no acordo qualquer referência quanto ao índice a ser utilizado para corrigir o débito, foi anexada Certidão de Cálculos (Id 271df70) apontando o seguinte índice de correção monetária: Índice Nac. Cons. Amplo - Esp. (IPCA-E).

(...)
Com o prosseguimento da execução e diante de inúmeras tentativas infrutíferas de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD determinou-se (Id 0809be7) o redirecionamento da execução contra os sócios Eleto e Ramiro.

No último dia 13/07/2021 foi acostada Certidão de Cálculos (Id 32e0e77) na qual o débito continuava sendo corrigido através do índice IPCA-

Diante de tal fato, a reclamada postulou a adequação dos cálculos ao critério definido pela Suprema Corte, em sede de modulação de efeitos, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 (0076586-62.2018.1.00.0000).

Ocorre que, diante da decisão prolatada por esta Suprema Corte na AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n° 58 (0076586-62.2018.1.00.0000), a atualização do débito trabalhista utilizando o IPCA-E afrontou o que foi decidido na modulação de efeitos (item 9) não havendo que se falar em preclusão. Afinal, a decisão que homologou o acordo não definiu o índice de atualização, aplicando o critério legal em razão da omissão". (eDOC

Por fim, repisa que o ato reclamado descumpriu os parâmetros

fixados no julgamento das mencionadas ações constitucionais, no que diz respeito aos índices de atualização monetária aplicados na espécie, reforçando que "não há no acordo homologado qualquer referência aos critérios de índice de correção monetária e juros moratórios a serem adotados na hipótese de inadimplemento". (eDOC 1, p. 6)

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, sua cassação.

Deferi o pedido liminar para determinar a suspensão do Processo 0020151-17.2015.5.04.0004 até a decisão final da presente reclamação. (eDOC 17)

A autoridade reclamada não prestou as informações solicitadas. (eDOC 26)

Citado, o beneficiário Deoclésio dos Santos deixou de apresentar contestação, consoante eDOC 25.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido da reclamação, nos termos do parecer assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há aderência estrita entre a decisão reclamada, que declarou a preclusão do debate acerca da correção monetária, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, versando sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações Parecer pelo não conhecimento da reclamação, com a consequente cassação da liminar deferida". (eDOC 28)

#### É o relatório. Decido.

(357)

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, I, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Na espécie, entendo existir plausibilidade jurídica na tese defendida pelo reclamante.

Registro que a reclamante alega violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, todas de minha relatoria, no qual o Plenário desta Corte, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Na oportunidade, destaquei que, em homenagem à segurança jurídica, deveriam ser fixados marcos jurídicos de modulação dos efeitos da decisão, entre eles, a aplicação de eficácia erga omnes e efeito vinculante para aqueles feitos, ainda que já transitados em julgado, em que não há qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

A propósito, transcrevo ementa do julgado citado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUIÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ΑO LEGISLADOR. **AÇÕES DIRETAS** AÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARATÓRIAS Ε CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir

(358)

de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

- 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC.
- 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
- 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes". (Tribunal Pleno, DJe 7.4.2021, grifo nosso)

Analisando os autos, verifica-se que restou homologado acordo entabulado entre partes em audiência de conciliação, sem quaisquer menção acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, consoante consta do eDOC.8

Descumprido o acordo e iniciada a fase de execução forçada do julgado, a autoridade reclamada entendeu por bem julgar improcedente a impugnação aos cálculos apresentada, sob a seguinte fundamentação:

"Absolutamente sem razão a reclamada em seus argumentos. A parte foi inadimplente em acordo homologado por esta unidade. Em 04/08/2016 foi feita decisão para dar início aos atos de execução, com lançamento da conta em 24/10/2016 e aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, não havendo qualquer insurgência da parte ré até o presente momento, sendo que em 23/03/2017 a parte tomou conhecimento nos autos dos atos praticados e em nada se manifestou, tendo-se consumado a preclusão.

Intime-se para ciência. Desde já esclareço à parte que eventual insistência da parte na discussão dessa matéria acarretará aplicação de multa por litigância de má-fé.

Independentemente, atualize-se a conta e oficie-se à 5ª Vara do Trabalho desta Comarca, com urgência, solicitando informações sobre a transferência de valores da penhora efetivada por este Juízo.

Após, aguarde-se a remessa". (eDOC 11)

Assim, dada a omissão nas cláusulas do acordo homologado quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, entendo que a decisão reclamada encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 que fixou como índice de correção monetária e de juros vigentes o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, para as condenações ocorridas em reclamações trabalhistas.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. O ato reclamado, formado a partir da homologação de acordo em juízo, limitou-se à fixação do valor total devido, sua forma de pagamento em condições de normalidade e a incidência de cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor, em caso de inadimplemento. Não há, portanto, previsão expressa a respeito da correção monetária ou incidência de juros de mora a incidir sobre o débito que, embora negociado, tem natureza judicial, ante sua homologação por sentença, não servindo a cláusula penal à substituição de tais verbas. 2. Inexistente autorização para se afastar das conclusões da CORTE, no julgamento do paradigma invocado ADC 58, para o caso de correção monetária e juros de mora a incidir sobre débito judicial trabalhista decorrente de acordo homologado. 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos

determinada no paradigma de controle, no sentido de que 'os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)'. 4. Recurso de Agravo a que se dá provimento". (Rcl 49.325 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 23.11.2021)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1º, do RISTF).

Comunique-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 51.415 ORIGEM: 51415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : JOACIR FRANCISCO LIMA JESUS ADV.(A/S) : OLAIR DE OLIVEIRA (14547/O/MT)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POCONÉ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SUELEN PATRICIA DE ALMEIDA MATOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **DECISÃO**

1. Joacir Francisco Lima Jesus propôs reclamação constitucional em face de decisão do Juízo de Direito da Vara Única de Ponconé/MT, nos autos de n. 0309438-84.2017.8.24.0018, na qual alega descumprimento à decisão cautelar proferida na ADPF 828.

Narra o reclamante que o Juízo de origem determinou a desocupação do imóvel que ocupa, com violação às regras estabelecidas no paradigma indicado, as quais restringem a remoção forçada de pessoas de suas casas durante a crise sanitária emergente da pandemia de Covid-19.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e no mérito, sua cassação

É o Relatório. Decido.

2. A presente reclamação é manifestamente inadmissível.

O reclamante alega violação à decisão desta Suprema Corte no julgamento da medida cautelar nos autos da ADPF n. 828. Confira-se a ementa do paradigma invocado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DÓ DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. A hipótese

- 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.
  - II. Fundamentos de fato
- 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Noticia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.
  - III. Fundamentos jurídicos
- 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6°, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa.
- 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.
- 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas.
  - IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia
- Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da

(359)

(360)

proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

- V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia
- 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.
  - VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento
- 8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista.
- 9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos.

VII. Conclusão

- 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:
- i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº
- ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada: e
- iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, observância do rito normal e contraditório.
- 2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses:
- i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;
- ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado - a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;
  - iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e
- iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confiram maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.

Conforme supracitada decisão, ficou determinada a suspensão das medidas que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis.

Todavia, o presente caso não trata de posse coletiva de imóvel por famílias vulneráveis, mas de imóvel objeto de alienação fiduciária que, por inadimplência com as obrigações contratuais, foi levado a leilão e transferido a

Tampouco se cogita ser o caso de despejo liminar em locação residencial. Além do imóvel em questão não objeto de contrato de locação, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos originários em 24/01/2022.

Observa-se assim, que não há estrita aderência temática entre o paradigma invocado e o conteúdo do ato reclamado, sendo incabível em tais casos o manejo da ação reclamatória.

3. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

**RECLAMAÇÃO 51.495** 

ORIGEM : 51495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECLTE.(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO

ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP

: JULIANA PASQUINI MASTANDREA (261665/SP) ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALĤO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) ROGERIO JOSIAS DOS SANTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **DESPACHO**

- 1. Conforme certidão da Secretaria Judiciária, o aviso de recebimento referente à citação do beneficiário Rogerio Josias dos Santos foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) com a anotação
- 2. Intime-se a reclamante para que forneça novo endereço da parte beneficiária, sob pena de extinção.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.756
ORIGEM :51756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : WELTON SANTOS DE SOUZA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : IBIRALCOOL - DESTÎLARIA DE ALCOOL IBIRAPUA

ITDA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. INTDO.(A/S)

EM RECUPERACAO JUDICIAL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : CONCESSIONARIA SPMAR SA INTDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# **DECISÃO**

1. Triângulo do Sol Auto Estradas S/A propôs reclamação constitucional em face de acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos de n. 673-46.2014.5.03.0146, na qual alega violação ao enunciado vinculante n. 10, da Súmula desta Corte.

A reclamante narra ter sido incluída no polo passivo do processo originário na fase de cumprimento de sentença, mesmo não tendo participado do processo na fase de conhecimento.

Aduz que o art. 513, § 5º, do CPC veda a execução de sentença contra quem não tenha participado da fase de conhecimento do processo e que, ao dar prosseguimento à execução, a autoridade reclamada teria afastado a aplicação do dispositivo legal referido sem declará-lo inconstitucional, com violação ao enunciado vinculante n. 10 da Súmula.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato reclamado e da tramitação dos autos originários e, no mérito, a cassação da decisão impugnada.

É o relatório.

2. No caso, alega-se violação ao enunciado vinculante n. 10 da Súmula, ao fundamento de que o acórdão reclamado afastou a incidência da norma contida no § 5º, do art. 513, do Código de Processo Civil, sem observar o procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal.

Sobre o ponto, o órgão reclamado dispôs que:

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que considerou ser inaplicável à Justiça do Trabalho o art. 513, §5, do CPC.

A circunstância de o Agravante só ter sido incluído na lide na fase de execução não afasta sua legitimidade para responder pelo pagamento do crédito exequendo, mormente após o cancelamento da Súmula 205/TST, sendo inaplicável ao caso em tela o disposto no parágrafo 5º do art. 513 do CPC, como pretende a Agravante. Com efeito, face ao disposto no art. 2º, §2º da CLT e ainda o disposto no inciso V do art. 4º da Lei 6.830/1980, aplicado ao caso de forma subsidiária por força do art. 889 da CLT, que autoriza que a execução pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, tem-se que há regulação própria no processo de execução trabalhista. Assim, conjugando o art. 2º, §2º da CLT com o disposto no V do art. 4º da Lei 6.830/1980, aplicado ao caso de forma subsidiária por força do art. 889 da CLT, tem-se como inaplicável no presente caso o disposto no art.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Ademais, a inclusão do devedor solidário se deu em razão da teoria do empregador único desenvolvida pela jurisprudência e consolidada na Súmula 129 do TST.

Nesse contexto, considerando que os integrantes do grupo econômico figuram como empregadores do Exequente, não há que se falar em inclusão de todos, de forma destacada, no processo de conhecimento.

A propósito do tema, trago a lume a seguinte decisão do Colendo TST, que adoto como razões de decidir:

[...]

Conforme o supracitado, o órgão reclamado afastou a aplicação do §5º, do art. 513 do CPC, à consideração de que a responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico autoriza a inclusão da ora reclamante no polo passivo de execução trabalhista.

A Segunda Turma desta Corte, em recente julgamento de caso semelhante, realizado em 21.02.2022, nos autos da Rcl 49.974, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, assim decidiu sobre a matéria:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual e do Trabalho. 3. Grupo econômico. 4. Art. 513, §5°, do CPC. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face daquele que não tiver participado da fase de conhecimento. 5. Tribunal de origem afastou aplicação do referido dispositivo, sem observar cláusula de reserva de plenário. Violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Reclamação julgada procedente para determinar o rejulgamento da causa. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 49974 AgR, ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22/03/2022)

Desse modo, neste juízo de cognição sumária, em homenagem ao princípio da colegialidade, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

- 3. Ante o quadro, sem prejuízo da reapreciação da matéria quando do exame do mérito, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação dos autos originários.
- 4. Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, inciso I, do Código de Processo Civil).
- 5. Cite-se a parte beneficiária no endereço constante dos autos, para, querendo, apresentar contestação (art. 989, inciso III, do Código de Processo
- 6. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República ( artigo 991 do Código de processo Civil).

7. Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

### MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.002

**ORIGEM** : 52002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO DE JANEIRO **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

: MARCEL SA VIANNA DE MELLO RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : MARCO AURELIO TORRES SANTOS (132210/RJ) E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº º

0089462-98.2016.8.19.0002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: NÃO INDICADO BENEF.(A/S)

### **DESPACHO**

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. **ALEGACÃO** DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO HABEAS CORPUS N. 209.767. REITERAÇÃO DE OFÍCIO POR NÃO TEREM SIDO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 21.2.2022 por Marcel Sa Vianna de Mello contra ato do Relator da Apelação n. 0089462-98.2016.8.19.0002, Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Alega-se o descumprimento da decisão pela qual, em 7.12.2021, negado seguimento ao Habeas Corpus n. 209.767, mas concedida a ordem de ofício apenas para determinar-se ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da comunicação da decisão, concluísse a instrução documental do Processo n. 0089462-98.2016.8.19.0002, com colheita das contrarrazões dos corréus e do reclamante e do parecer do Ministério Público, e procedesse à inclusão em pauta e ao julgamento dos recursos, fundamentando eventual postergação do julgamento e comunicando, imediatamente, essa situação a este Supremo Tribunal Federal.

2. O reclamante sustenta que, "[p]or meio de Sentença datada de 24/01/2020, o Juízo Processante, seguindo a linha do Ministério Público, condenou somente o reclamante e a corré, Jéssica de Souza Martins, pela prática do injusto previsto no art. 2°, §§ 2° e 4°, inc. I, da Lei 12.850/2013,

tendo sido estabelecido, com relação ao beneficiário da presente, as rr. penas de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, multa e demais formalidades de estilo, em regime fechado, sendo, inclusive, mantida a prisão preventiva: (...)

Inconformado com a Sentença, o Ministério Público, por meio de Peça subscrita por Promotor diverso daquele que assinou as Alegações Finais, interpusera Apelação, o mesmo fazendo a Defesa do ora reclamante;

Após o devido recebimento, o Ministério Público apresentou, em 08/10/2020, as Razões de Apelação, pugnando, dentre outras coisas, a reforma da Sentença para fins de condenação dos corréus Joelson e Monique (absolvidos em primeiro grau), sendo certo que o Juízo de Piso, em 28/09/2020, ordenou a intimação APENAS do beneficiário da presente e de Jéssica para a apresentação das Contrarrazões ao Recurso do Parquet e, ao depois, a remessa do feito ao Tribunal, DEIXANDO, DESSE MODO, DE SE MANIFESTAR QUANTO AOS CORRÉUS JOELSON E MONIQUE; (...)

Assim é que, após a apresentação das Contrarrazões ao Recurso do Ministério Público pelas Defesas do beneficiário da presente e de Jéssica, A SERVENTIA EXAROU CERTIDÃO ATESTADO QUE OS AUTOS ESTAVAM REGULARIZADOS, REMETENDO, ENTÃO, O FEITO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA somente no dia 21/06/2021; (...)

Devidamente distribuído o Recurso, a d. Procuradoria Geral da República, instada a se manifestar, opinou pela conversão do feito em diligências (baixa ao Juízo de Origem para fins de oferecimento de Contrarrazões pelas Defesas de dois corréus que foram absolvidos e figuram como apelados), sendo o feito remetido ao Desembargador Relator no dia 25/10/2021; (...)

que uma vez verificando injustificada demora no Assim é processamento e julgamento do Recurso, a Defesa manejou, no Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus, pleiteando o reconhecimento do excesso de prazo, sendo certo que a medida liminar restara indeferida, fato que culminara no ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, do HC 207.689, salientando que a MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, Relatora, inobstante negasse seguimento ao Mandamus, concedeu, em 13/12/2021, a ordem de ofício (...).

XVII) Devidamente ciente do Decisum supra, o Desembargador Relator da Apelação, em 16/12/2021, despachou no sentido da vinda das Contrarrazões de Apelação pelos corréus, Joelson e Monique;

XVIII) A Defensoria Pública apesentou as Contrarrazões em prol do corréu Joleson no dia 07/01/2022, ao passo que o novo Patrono da corré, Monique se habilitou nos autos em 07/02/2022, apresentando as Contrarrazões no dia 10/02/2022;

XIX) O feito retornara ao Tribunal de Justiça em 11/02/2022, tendo a Procuradoria Geral de Justiça ofertado o Parecer na presente data (21/02/2022), estando o processo, desde então, concluso ao Desembargador Relator" (transcrição conforme o original).

Assevera estar "preso desde 18/12/2017, ou seja, há 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, aguardando o processamento e julgamento do Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença que o condenou às (...) penas de 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inc. I, da Lei 12.850/2013, estando, dessa forma, configurado o excesso de prazo.

Nesse diapasão, se afigura completamente desproporcional a custódia provisória perdurar mais 2/3 (dois terços) da pena aplicada na Sentença, sem que haja o julgamento do Recurso de Apelação interposto

Efetivamente que o Desembargador Relator da Apelação descumpriu o prazo estipulado, desrespeitando, desse modo, a autoridade da Decisão que concedeu a ordem, de ofício, no bojo do HC 209.767, devendo-se acrescentar que deixara de comunicar a impossibilidade de marcar o julgamento da Apelação" (transcrição conforme o original).

Estes os pedidos e requerimentos:

"(...) estando plenamente demonstrado o desrespeito à autoridade da Decisão da lavra deste Excelso Tribunal proferida no HC 209.767, REQUER a V. Exa se digne de liminarmente ordenar que o reclamante aguarde, solto, o processamento do presente pleito, sendo certo que, no mérito, levando-se em consideração que se encontra ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias para a inclusão da Apelação em pauta de julgamento, se digne de relaxar a prisão do beneficiário da presente" (transcrição conforme o original).

3. Em 22.2.2022, determinei fosse oficiado ao Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator da Apelação n. 0089462-98.2016.8.19.0002, para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente reclamação e esclarecer se cumpriu ou não a decisão proferida no Habeas Corpus n. 209.767 e as causas de eventual descumprimento, especialmente os motivos pelos quais ainda não teria sido julgada a Apelação n. 0089462-98.2016.8.19.0002.

As informações requisitas pelo Ofício Eletrônico n. 1.877/2022 não foram prestadas, como certificado pela Gerência de Processos Originários Criminais deste Supremo Tribunal em 25.2.2022 (e-doc. 16).

4. Pelo exposto, reitere-se o Ofício Eletrônico n. 1.877/2022 ao Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator da Apelação n. 0089462-98.2016.8.19.0002, para, no prazo máximo de vinte e quatro horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente

(361)

reclamação, esclarecendo se teria ou cumprido a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 209.767, referentes ao julgamento da Apelação n. 0089462-98.2016.8.19.0002.

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e do presente despacho.

Oficie-se, com urgência, a) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; b) ao Desembargador Corregedor daquele Tribunal; c) à Corregedora Nacional do Conselho Nacional de Justiça para ciência do presente despacho e adoção das providências cabíveis, dando notícia a este Supremo Tribunal Federal das medidas adotadas em caso grave, no qual há réu preso e não se respondeu sequer à requisição judicial desta Casa.

Prestadas as informações ou superado o prazo estabelecido, voltem-me os autos conclusos com urgência.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

<u>RECLAMAÇÃO 52.011</u> (362)

ORIGEM : 52011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MICHEL DANILO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MONALISE DE LIMA FONSECA (369183/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE

CUBATÃO

BENEF.(A/S) : MIGUEL CORTEZ DA SILVA

ADV.(A/S) : LUCAS MACEDO DOS SANTOS (379190/SP)

#### **D**ESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação por estar prejudicado o pedido, publicada no DJE do dia 2/3/2022.

O agravo interno foi interposto em 24/03/2022, por meio da Petição 20.350/2022 (doc. 30).

Considerando o prazo recursal de 15 dias úteis, previstos na legislação processual vigente (art. 1.003, § 5º, do CPC), o prazo derradeiro para a impugnação da referida decisão monocrática decorreu no dia 23/2/2022.

A decisão reclamada transitou em julgado com vencimento do prazo, certificado em 24/03/2022 (doc. 29), mesma data da apresentação do presente recurso. Há, portanto, intempestividade do recurso interposto, vez que esgotado o prazo no dia útil anterior ao protocolo.

Indefiro, por estes fundamentos, seu processamento por flagrante intempestividade.

Proceda-se à baixa e arquivo imediato destes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.168 (363)

ORIGEM : 52168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS RECLDO.(A/S) :JUÍZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE

SÃO LUÍS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : WELLINTON SOARES DA SILVA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta pelo Município de São Luís/MA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho do Estado, para garantir a observância das teses fixadas nos julgamentos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Repercussão Geral.

O reclamante narra, em suma, o seguinte:

"[...] A parte beneficiária da sentença ora atacada propôs reclamação trabalhista (doc. nº 01 cópia integral dos autos) em face da empresa CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS requerendo o pagamento de diversas verbas trabalhistas.

O Município, ora reclamante, contestou a ação alegando a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do c. TST, sustentando a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. º 8.666/93, afastando, assim, a responsabilidade subsidiária do Município. No entanto, diante de tal alegação, não teve sua tese acolhida na sentença" (págs. 1-2 da inicial; sem os grifos do original)

Nesse contexto, aduz que:

"[...] Na sentença ora reclamada, vê-se, claramente, que o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís distorce completamente o julgamento do Supremo Tribunal Federal, a fim de estabelecer objetiva e automaticamente a responsabilidade da Administração Pública por dívidas de empresas privadas, balizando sua fundamentação de responsabilidade objetiva na conhecida súmula 331 do TST

Nota-se que, a responsabilidade subsidiária do ente municipal se deu sem qualquer consideração a particularidades do caso, uma vez que inexiste menções ou provas que tenham ocorrido na execução do contrato em análise, limitando-se a citar dispositivos legais que conferem prerrogativas à Administração Pública.

Em outros termos, a sentença reclamada impõe a responsabilização do ente municipal unicamente pela existência de débitos trabalhistas da empresa contratada e pela existência de prerrogativas legais em favor da Administração Pública, o que gera a presunção automática de responsabilidade estatal, até prova em contrário, manifestamente afastando o disposto no art. 71, §1°, da Lei nº 8.666/93 e desrespeitando os efeitos vinculantes da decisão proferida por este STF no julgamento da ADC 16" (págs. 2-3 da inicial; sem os grifos do original).

Ao final, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para o provimento do pedido liminar e requer:

"a) Concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata do ato jurídico proferido nos autos do processo nº 0016501-19.2021.5.16.0003, até o julgamento do mérito da presente reclamação, tendo em vista estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

[...]

f) No mérito, pugna pela procedência da Reclamação Constitucional e a consequente cassação definitiva da decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Luís do TRT da 16ª Região, determinando-se a observância da orientação firmada pelo STF no julgamento da ADC 16 e no Recurso Extraordinário 760.931 e, por conseguinte, seja afastada a responsabilidade subsidiária do ora reclamante;" (págs. 7-8 da inicial).

É o relatório necessário. Decido o pedido liminar.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto ao pedido liminar, faz-se necessária a análise de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e a verificação de que a demora na prestação jurisdicional possa gerar prejuízo de difícil reparação ao requerente (periculum in mora).

No caso dos autos, conforme relatado, o Município reclamante assevera que o ato impugnado violou as teses fixadas pelo STF nos julgamentos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Repercussão Geral, pois responsabilizou subsidiariamente a Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço de forma automática.

Este Tribunal, no julgamento da ADC 16/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, e considerou que a mera inadimplência do contratado não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Em 26/4/2017, esta Corte, confirmando o entendimento adotado na ADC 16/DF, concluiu o julgamento do RE 760.931/DF, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

Importante ressaltar que, no julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da Administração Pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa in vigilando do ente público.

A sentença reclamada, por sua vez, tratou do tema da responsabilidade subsidiária do ente público da seguinte maneira:

"Em resumo, o segundo reclamado afirma que não possui responsabilidade trabalhista pelas verbas postuladas nesta demanda, ao argumento de que a análise da responsabilidade do tomador de serviços ente público não decorre puramente da inobservância dos termos da Súmula 331 do TST, invocada pela reclamante, conforme decisões do STF sobre a matéria, fartamente transcritas na defesa.

Inicialmente, sublinhe-se que a inicial aponta a conduta culposa do ente público, qual seja, a não observância do dever de cautela em relação ao pagamento tempestivo das verbas dos trabalhadores do município.

Com efeito, a defesa do segundo réu está adstrita à decisão do STF na ADC 16, acima mencionada, não havendo demonstração e efetiva e eficaz fiscalização do contrato.

De outro lado, a jurisprudência dominante do TST alberga a tese de que a responsabilidade subsidiária em tela é compatível com o caso ora analisado, desde que fique comprovada a culpa do ente público pelo inadimplemento das verbas postuladas.

A propósito, no que tange ao ônus da prova, conquanto esta questão

não tenha sido tratada no julgamento da ADC 16, a interpretação reiterada do c. TST é no sentido de que cabe à Administração Pública o encargo.

Corrobora esta conclusão a recente decisão abaixo transcrita: [...]

Ressalta-se, por importante, que não é a simples terceirização de determinadas atividades que acarreta a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, mas a conduta negligente ao contratar ou manter o parceiro sem a devida cautela, mormente em se tratando de ente integrante da Administração Pública Direta, conforme atual entendimento da jurisprudência do TST e do STF.

Resta incontroverso, assim, que o empregador do (a) reclamante não cumpriu suas obrigações trabalhistas, bem assim que houve efetiva culpa do segundo réu quanto à inadimplência, como dito acima (culpa in vigilando).

Ante o exposto, acolhe-se o pedido de responsabilidade subsidiária do segundo réu pelas verbas deferidas, salvo quanto a eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de registrar a CTPS, por se tratar de obrigação personalíssima" (págs. 133-135 do documento eletrônico 2).

Assim, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, entendo que a Justiça trabalhista, aparentemente, deixou de justificar cabalmente a responsabilização da Administração Pública.

Outrossim, vislumbro risco de irreversibilidade dos atos que serão praticados por consequência do ato reclamado.

A meu ver, portanto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando houver o julgamento definitivo desta reclamação, estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Isso posto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado até o julgamento do mérito da presente reclamação (art. 989, II, do CPC/2015).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao TST e ao TRT15.

Requisitem-se informações, conforme o art. 989, I, do CPC/2015.

Cite-se a beneficiária para, querendo, contestar a reclamação no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.231 (364)

ORIGEM : 52231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) :MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO

FUNDO

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta pelo Município de Passo Fundo/RS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — TRT4, nos autos do processo 0020527-30.2019.5.04.0661, para garantir a observância das teses fixadas nos julgamentos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Repercussão Geral, bem como da Súmula Vinculante 10.

O reclamante sustenta que o ato impugnado imputou, de forma automática, responsabilidade subsidiária à Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de servico.

Justifica o pedido liminar, nesses termos:

"Há necessidade de imediata concessão de medida liminar, com a devida vênia, uma vez que pode perecer o direito da reclamante constitucional em razão da execução da decisão reclamada.

Dessa forma, demonstrado o perigo da demora, pela execução do julgado da decisão reclamada, o risco ao patrimônio público e o *fumus boni iuris*, consistente nas violações diretas à autoridade da decisão do E. STF na ADC nº 16 e no RE 760.931, impõe-se, para evitar prejuízo irreparável no presente caso, a medida liminar para suspensão do acórdão da 3ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região" (pág. 7 da inicial).

É o relatório necessário. Decido o pedido liminar.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto ao pedido liminar, faz-se necessária a análise de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e a verificação de que a demora na prestação jurisdicional possa gerar prejuízo de difícil reparação ao requerente (periculum in mora).

No caso dos autos, conforme relatado, o Município reclamante assevera que o ato impugnado violou as teses fixadas pelo STF nos julgamentos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Repercussão Geral, bem como a Súmula Vinculante 10, pois responsabilizou

subsidiariamente à Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço de forma automática.

Este Tribunal, no julgamento da ADC 16/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, e considerou que a mera inadimplência do contratado não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Em 26/4/2017, esta Corte, confirmando o entendimento adotado na ADC 16/DF, concluiu o julgamento do RE 760.931/DF, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

Importante ressaltar que, no julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da Administração Pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa *in vigilando* do ente público.

O ato impugnado, por sua vez, tratou do tema da responsabilidade subsidiária do ente público da seguinte maneira:

"Analisando-se o conjunto probatório, sobretudo as avenças entabuladas entre os reclamados, tem-se por incontroverso que estes firmaram contrato administrativo, cujo objetivo era a 'prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada, a serem executados nos locais descritos no Termo de Referência, em regime de empreitada global (...)' (ID. 4eed631, pág. 1).

Também tem-se por incontroverso que o autor laborou em prol do segundo reclamado na função de vigilante.

Nesse contexto, é possível concluir que o tomador de serviços se beneficiou diretamente da força de trabalho da parte reclamante.

A matéria delineada neste autos é demasiadamente conhecida deste Colegiado, já tendo sido firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de terceirização de serviços, o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, caso evidenciada falha na fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados, conforme disciplina a Súmula 331, itens IV e VI, do TST.

Ainda que os contratos de prestação de serviços celebrados estejam atrelados a processos licitatórios, por se tratar de contratante ente público, o que afasta a culpa *in eligendo*, tal não exime o tomador da culpa *in vigilando*, conforme previsto na Súmula 331, V, do TST: [...]

Assim, se o ente público deixa de cumprir com o seu dever de fiscalização, imposto tanto pela lei (art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93), quanto pelo contrato celebrado, deverá responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada em relação ao período em que se beneficiou dos serviços prestados.

Incide, no caso, a Súmula 11 deste Tribunal: [...]

Como visto, não se trata de negar validade ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, ou de declarar a sua inconstitucionalidade, mas sim de condicionar sua aplicação à observância dos demais requisitos exigidos pela referida lei, entendendo-se não ter incidência no caso em que o ente público tenha sido negligente na fiscalização do contrato.

É desnecessária a prova quanto à falta de idoneidade financeira da empregadora, pois a subsidiariedade não transfere automaticamente ao tomador a responsabilidade pelos créditos devidos. O entendimento sumulado representa a garantia da efetividade da execução da sentença diante da eventual e futura inadimplência do empregador. Ou seja, o tomador dos serviços é chamado a satisfazer os créditos somente no caso de a empresa contratada não cumprir o comando judicial.

Ressalto que o encargo probatório é do segundo reclamado, tendo em vista a maior aptidão para a prova documental acerca da fiscalização da execução dos contratos administrativos por ele firmados com outras pessoas jurídicas. Ao contrário do alegado pelo ente público recorrente, tal entendimento não conflita com as teses fixadas pelo STF na ADC 16 e no RE nº 760.931, pois o ônus da prova é matéria eminentemente infraconstitucional.

Nesse sentido - como bem mencionado pelo Ministério Público do Trabalho - recente julgado do TST:  $[\dots]$ 

No caso, não está comprovado que o segundo reclamado tenha exercido eficaz e tempestivo controle sobre o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira, em especial em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora.

Na esteira da sentença, concluo que a fiscalização por amostragem, notoriamente, não se mostrou suficientemente hábil a impedir a violação dos direitos trabalhistas do autor, tendo em vista que sequer as verbas rescisórias foram pagas. Ademais, constata-se dos autos o incontroverso inadimplemento do FGTS, desde novembro de 2017 - o que reforça a ineficácia do procedimento adotado pelo ente contratante.

Correta, pois, a responsabilização do recorrente, segundo reclamado, estando a sentença de acordo com os artigos 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93; Súmula Vinculante 10 do STF; ADC 16; RE nº 760.931; e Súmulas 331, do TST, e 11, do TRT4. Nega-se provimento" (págs. 4-6 da inicial).

Assim, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, entendo que a Justiça trabalhista, aparentemente, deixou de justificar

cabalmente a responsabilização da Administração Pública.

Outrossim, vislumbro risco de irreversibilidade dos atos que serão praticados por consequência do ato reclamado.

A meu ver, portanto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando houver o julgamento definitivo desta reclamação, estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Isso posto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado até o julgamento do mérito da presente reclamação (art. 989, II, do CPC/2015).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao TST e ao TRT15.

Requisitem-se informações, conforme o art. 989, I, do CPC/2015.

Cite-se o beneficiária para, querendo, contestar a reclamação no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.306

(365)

ORIGEM : 52306 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

DOS CAMPOS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **DECISÃO**

1. Município de São José dos Campos propôs reclamação constitucional em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos de n. 12348-77.2017.5.15.0045, alegando o descumprimento ao decidido por esta Corte nos julgamentos realizados na ADC 16 e no RE 760 931

Narra o ente público ora reclamante que o órgão reclamado reconheceu a sua responsabilidade subsidiária porque este, na qualidade de tomador dos serviços terceirizados, deixou de produzir nos autos prova de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora dos serviços.

Aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços.

Pede, liminarmente, a suspensão do andamento do ato reclamado até o pronunciamento de mérito no âmbito desta reclamação e, ao final, que seja o pedido julgado procedente, cassando-se a decisão a fim de eximir o ente reclamante da responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas discutidas nos autos originários.

É o relatório. Decido.

2. A discussão trazida aos autos refere-se à atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada.

Consta expressamente da fundamentação do acórdão questionado que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública deu-se pela ocorrência de culpa *in vigilando*, caracterizada pela ausência de demonstração, por parte do ente federativo, de cumprimento de seu dever fiscalizatório do contrato de trabalho.

O cerne da controvérsia reside em saber se o julgado está em harmonia com a posição desta Corte firmada na ADC 16 e no RE 760.931-RG.

Em sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71,  $\S$  1°, da Lei n. 8.666/1993:

A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

(ADC 16/DF, ministro Cezar Peluso)

Naquela oportunidade, o Tribunal reputou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública para pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas pode ocorrer apenas quando demonstrada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

A partir daí, diversas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho têm condenado automaticamente o Poder Público ao pagamento de verbas decorrentes da inadimplência de obrigações trabalhistas pela empresa contratada nos casos de serviços terceirizados, sem haver qualquer aferição, em concreto, quanto à prática, ou não, de atos de fiscalização pela Administração.

Por esse motivo, esta Casa, ao julgar o RE n. 760.931, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux (Tema n. 246), afastou a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, fixando tese nos seguintes termos:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em razão desse julgamento, ratificou-se a orientação adotada na ADC n. 16, vale dizer, de <u>somente ser cabível a responsabilização da Administração Pública nos casos em que houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.</u>

Recentemente, o Supremo vem proferindo decisões cujo conteúdo indica que o Tribunal Superior do Trabalho, naqueles casos em que o acórdão recorrido não aponta fatos ensejadores da responsabilidade subsidiária da entidade pública, ao negar provimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da controvérsia, impede a apreciação, pelo STF, da questão jurídica analisada anteriormente na ADC n. 16 e no RE n. 760.931.

A Corte, em consequência, tem ultrapassado o óbice da questão processual relativa à transcendência do recurso de revista previsto pela legislação trabalhista e cassado a decisão reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública.

De fato, o entendimento de ambas as Turmas deste Tribunal tem-se firmado no sentido de que a responsabilização da Administração Pública exige a comprovação, nos autos, do comportamento reiteradamente negligente da entidade pública, bem assim do nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador.

É imprescindível, portanto, comprovar-se o conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la.

A título de exemplo, menciono os seguintes precedentes desta Segunda Turma:

Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente. 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. 7. Interposição de recursos contra o ato reclamado não prejudica a julgamento da reclamação. Art. 988, § 6º, do CPC. 8. Argumentos incapazes de infirmar o julgado. 9. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 40.942-ED-AgR/MG, ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15/12/2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR ENCARGOS TRABALHISTAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 7º DA LEI N. 8.666/1993 RECONHECIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO

(Rcl 40.384-AgR/DF, Redatora para o acórdão ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 30/11/2020)

Para melhor elucidar a questão, transcrevo excerto do voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes, Relator, na Rcl 40.942-ED-AgR/MG:

A jurisprudência de ambas as Turmas tem-se firmado no sentido de que a responsabilização do ente público exige a comprovação nos autos do comportamento reiteradamente negligente da Administração, bem como do nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador.

É imprescindível a demonstração do conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la, de modo que a simples alegação de ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar sua responsabilização.

Assim, parece-me que, ao atribuir à Administração Pública o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema (...).

Em igual sentido foi o voto da ministra Cármen Lúcia no julgamento da Rcl 40.384-AqR/DF:

O exame dos elementos havidos nos autos revela a ausência de indicação de elemento concreto a caracterizar conduta culposa atribuível ao agravante, tendo a responsabilização subsidiária decorrido tão somente do inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa prestadora com seu empregado, procedimento descumpridor do que assentado por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e reafirmado no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

[...]

Impossível admitir a transferência para a Administração Pública, por

(367)

presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada.

Ora, no caso em apreço, o órgão reclamado, ao responsabilizar o ente federado por culpa *in vigilando* sob o fundamento de que esta não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia de demonstrar a idoneidade da fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, incorreu na figura da responsabilização automática de ente público sem caracterização de culpa, uma vez que não houve a comprovação real de um comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, consequentemente, aos terceirizados. Não há qualquer demonstração do nexo de causalidade entre a omissão ou ação da Administração e o dano que, sofrido pelo trabalhador, justifique a responsabilização da entidade pública (Rcl 28.459-AgR/MG, redator para o acórdão ministro Alexandre de Moraes).

Desse modo, entendo que o Tribunal reclamado assentou a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa, afastando a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC n. 16.

- 3. Ante o exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria quando do exame do mérito, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação do AIRR n. 12348-77.2017.5.15.0045.
  - 4. Comunique-se.
- 5. Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, inciso I, do Código de Processo Civil).
- 6. Cite-se a parte béneficiária no endereço constante dos autos, para, querendo, apresentar contestação (art. 989, inciso III, do Código de Processo Civil).
- 7. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República (CPC, art. 991).

8. Intime-se. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECLAMAÇÃO 52.326 (366)
ORIGEM : 52326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : FERNANDA MENDES PEREIRA ADV.(A/S) : BRUNO CESAR ALVES PINTO (26096/DF)

RECLDO.(A/S) : BRUNO CESAR ALVES PINTO (26096/DF)
RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

BENEF.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

## DECISÃO

1. Fernanda Mendes Pereira alega ter a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, no recurso inominado nos autos do processo nº 0746882-32.2018.8.07.0016, desrespeitado o decidido por esta Suprema Corte no recurso extraordinário nº 905.357 (Tema 864), sob a sistemática da repercussão geral.

Sustenta a parte reclamante que o debate na origem não guarda relação com o Tema do Ementário de Repercussão Geral, mas sim com a vinculação da Administração Pública com os termos de edital de concurso público e dano moral advindo da quebra da expectativa em receber a remuneração contemplada no edital.

Requer seja determinado o retorno dos autos à origem a fim de que nova decisão seja proferida, sem levar em consideração os parâmetros fixados no RE nº 905.357.

É o relatório.

Passo a apreciar o mérito desta ação reclamatória.

É remansosa a jurisprudência desta Corte a respeito da absoluta excepcionalidade do reexame, na via reclamatória, do enquadramento levado a efeito pelos Tribunais de Justiça a propósito de orientações firmadas em sede de repercussão geral, cuja única hipótese de correção se dá em casos de evidente teratologia (agravo regimental na reclamação nº 26.093-/PI, Gilmar Mendes; segundo agravo regimental na reclamação nº 28.328/SP, Edson Fachin; agravo regimental nº 37.552/GO, Cármen Lúcia).

Assim consignou o tribunal reclamado:

Inicialmente, constata-se que, em que pese os argumentos da parte agravante de que o edital da categoria "faz lei entre a Administração Pública e o candidato", as disposições referentes ao reajuste salarial previsto e que constavam no termo editalício mencionado não foram implementados. A questão diz justamente ao fato de que a remuneração dos servidores só pode ser alterada por lei específica. No caso, a lei não foi implementada. Portanto, não restou configurada hipótese de distinguish, para deixar de se aplicar ao presente caso o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 864), em que se fixou a seguinte tese "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende,

cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Nesta hipótese, verifica-se que a lei editada fixando aumento para servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, amolda-se à decisão do STF, visto que não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da CF/88, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não restou evidenciado.

Verifica-se que o acórdão combatido enfrentou satisfatoriamente as arguições exaradas pelo reclamante, estabelecendo a devida correspondência entre o caso em julgamento e o paradigma consubstanciado no Tema 864 do Ementário de Repercussão Geral.

Não vejo como divergir da conclusão a que chegou o órgão reclamado sem reexaminar o conjunto probatório carreado aos autos, providência vedada pela jurisprudência desta Corte em sede de reclamação.

Nesse sentido, **a**gravo regimental na reclamação nº 44.054, Alexandre de Moraes:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NA ADI 4.357 E NA ADI 4.425. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DE CONFRONTO INVOCADOS. NECESSIDADE DE REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIADE NA VIA RECLAMATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (Rcl 23.542-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016). 2. Nessas circunstâncias, em que não está presente o contexto específico dos julgados apontados como paradigmas da presente reclamação, não há estrita aderência entre o ato impugnado e os paradigmas invocados. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento."

3. Em face do exposto, nego seguimento a esta reclamação.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

RECLAMAÇÃO 52.336

ORIGEM : 52336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARCELO CAMARGO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : AGNELO BOTTONE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DECISÃO

 Construtora Alavanca Ltda. alega ter o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violado, no Processo n. º 2042424-28.2020.8.26.0000, o quanto decidido por este Tribunal no julgamento do Al 791.292/PE (Tema 339).

Narra ter interposto recurso extraordinário a que foi negado seguimento com fundamento na sistemática da repercussão geral (Tema 339), decisão que foi mantida em julgamento de agravo interno (art. 1.030, §2º, do CPC).

Sustenta a reclamante ser evidente a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, incidindo ao caso o Tema 339/STF, pois não foram analisadas as teses defensivas ventiladas.

Pretende a parte reclamante, desse modo, que o recurso extraordinário interposto perante o órgão judiciário reclamado seja remetido para análise deste Supremo Tribunal Federal.

 Z. Tal o contexto, observo que a pretensão da parte reclamante não é acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esta Suprema Corte consagrou sua jurisprudência no sentido de que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição do órgão judiciário de origem, dispensada a remessa do recurso extraordinário a esta Excelsa Corte, nos termos do art. 1.030, § 2°, do CPC (Rcl 42.193- -AgR/RN, Ministro Alexandre de Moraes):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39.942-AgR/SP, Ministro Edson Fachin)

Desse modo, entendo que o órgão judiciário reclamado, ao negar seguimento a recurso extraordinário em que se questiona a aplicação de tese firmada em sede de repercussão geral, exerceu competência que lhe é própria, não havendo que se falar, por tal motivo, em usurpação da

(368)

competência desta Corte Constitucional.

De outro lado, é remansosa a jurisprudência desta Corte a respeito absoluta excepcionalidade do reexame, na via reclamatória, do enquadramento levado a efeito pelos Tribunais de Justiça a propósito de orientações firmadas em sede de repercussão geral, cuja única hipótese de correção se dá em casos de evidente teratologia (Rcl 26.093-AgR/Pl, Ministro Gilmar Mendes; Rcl 28.328-AgR-segundo/SP, Ministro Edson Fachin; Rcl 37.552-AgR/GO, Ministra Cármen Lúcia).

Firmada essa premissa, cumpre destacar o seguinte trecho do ato decisório objeto desta reclamação:

O recurso não comporta provimento. Com efeito, o E. Supremo TribunalFederal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº791.292/PE, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que o acórdão ou decisão devem ser fundamentados como é o caso dos autos, conquanto contrários os fundamentos aos interesses do recorrente, ainda que sucintamente, sem determinar o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão [...]

Verifica-se que o acórdão combatido enfrentou satisfatoriamente as arguições exaradas pelo reclamante, estabelecendo a devida correspondência entre o caso em julgamento e o paradigma consubstanciado no Tema 339 do Ementário de Repercussão Geral, em cumprimento ao determinado por esta E. Corte Suprema.

Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

### **RECLAMAÇÃO 52.381**

ORIGEM :52381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : SERGIPE

:MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** 

RECLTE.(S) : EDMAR FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (32147/DF, ADV.(A/S) 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **DECISÃO**

1. Edmar Ferreira Lima e outros alegam ter o Tribunal Superior do Trabalho violado, no Processo n. 318-68.2017.5.20.0013, o quanto decidido por este Tribunal no julgamento do Al 791.292/PE (Tema 339)

2. A presente reclamação, contudo, é manifestamente inadmissível. É que a jurisprudência firme desta Excelsa Corte exige o esgotamento das instâncias ordinárias, quando, em sede reclamatória, se invoca como paradigma julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC. Exemplificam esse entendimento os seguintes acórdãos: Rcl 21.167--AgR/RJ, Ministra Rosa Weber; Rcl 36.278-AgR/DF, Ministro Edson Fachin; Rcl 42.027-ED-AgR/PR, Ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 42.273-AgR/MT, Ministro Roberto Barroso; Rcl 43.537-AgR/RJ, Ministro Gilmar Mendes

Destaco que esta Corte, ao interpretar o art. 988, § 5º, II, firmou orientação no sentido de que "não se consideram exauridas as instâncias ordinárias antes da realização do juízo positivo ou negativo de admissão do recurso extraordinário pelo Tribunal de origem" (Rcl 36.691 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.5.2020; grifos nossos)

Sempre que se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão reclamada por via recursal, restará vedado o acesso ao Supremo Tribunal Federal por meio de reclamação em que se alega desrespeito a orientação firmada em repercussão geral.

No caso, o recurso extraordinário interposto no processo de origem ainda se encontra pendente de análise.

Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.419

**ORIGEM** : 52419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

DOS CAMPOS

: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S)

BENEF.(A/S) BENEF.(A/S) : ALESSANDRA DE SOUSA : ALEX PEREIRA : ANDRE CASTRO SILVA

BENEF.(A/S) BENEF.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO MARTINS PARRA

BENEF.(A/S) : ANTONIO MANOEL DA SILVA

BENEF.(A/S) : CRISTINA DE FATIMA RAMOS MOREIRA BENEF.(A/S) : DANIEL ALBINO RODRIGUES

BENEF.(A/S) : EVELIN MANUELA BRAGA DE BRITO

BENEF.(A/S) : JANAINA MARIA DOS SANTOS

BENEF.(A/S) : MARIA DAS DORES QUEIROZ DE ALMEIDA DOS

SANTOS BENEF.(A/S) : MARIA ELZI VIANA CHAVES

BENEF (A/S) : REBECA KARINA SOARES MARTINS

BENEF.(A/S) : SIMONE CRISTINA TOME

: VANIA EVELINE VIEIRA MOREIRA GUIMARAES BENEF.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : COMUNIDADE CRISTA DE ACAO SOCIAL

## **DECISÃO**

1. Município de São José dos Campos propôs reclamação constitucional em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos de n. 12506-65.2017.5.15.0132, alegando o descumprimento ao decidido por esta Corte no julgamento do RE 760.931 Tema 246).

Narra o ente público ora reclamante que o órgão reclamado reconheceu a sua responsabilidade subsidiária porque este, na qualidade de tomador dos serviços terceirizados, deixou de produzir nos autos prova de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora dos serviços.

Aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços.

Pede, liminarmente, a suspensão do andamento do ato reclamado até o pronunciamento de mérito no âmbito desta reclamação e, ao final, que seja o pedido julgado procedente, cassando-se a decisão a fim de eximir o ente reclamante da responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas discutidas nos autos originários.

É o relatório. Decido.

2. A discussão trazida aos autos refere-se à atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada.

Consta expressamente da fundamentação do acórdão questionado que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública deu-se pela ocorrência de culpa in vigilando, caracterizada pela ausência de demonstração, por parte do ente federativo, de cumprimento de seu dever fiscalizatório do contrato de trabalho.

O cerne da controvérsia reside em saber se o julgado está em harmonia com a posição desta Corte firmada na ADC 16 e no RE 760.931-RG.

Em sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993:

A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

(ADC 16/DF, Ministro Cezar Peluso)

Naquela oportunidade, o Tribunal reputou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública para pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas pode ocorrer apenas quando demonstrada a culpa in vigilando ou in eligendo da Administração.

A partir daí, diversas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho têm condenado automaticamente o Poder Público ao pagamento de verbas decorrentes da inadimplência de obrigações trabalhistas pela empresa contratada nos casos de serviços terceirizados, sem haver qualquer aferição, em concreto, quanto à prática, ou não, de atos de fiscalização pela

Por esse motivo, esta Casa, ao julgar o RE n. 760.931, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux (Tema n. 246), afastou a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, fixando tese nos seguintes termos:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em razão desse julgamento, ratificou-se a orientação adotada na

ADC n. 16, vale dizer, de somente ser cabível a responsabilização da Administração Pública nos casos em que houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Recentemente, o Supremo vem proferindo decisões cujo conteúdo indica que o Tribunal Superior do Trabalho, naqueles casos em que o acórdão recorrido não aponta fatos ensejadores da responsabilidade subsidiária da entidade pública, ao negar provimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da controvérsia, impede a apreciação, pelo STF, da questão jurídica analisada anteriormente na ADC n. 16 e no RE n. 760.931.

A Corte, em consequência, tem ultrapassado o óbice da questão processual relativa à transcendência do recurso de revista previsto pela legislação trabalhista e cassado a decisão reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública

De fato, o entendimento de ambas as Turmas deste Tribunal tem-se

(369)

(370)

firmado no sentido de que a responsabilização da Administração Pública exige a comprovação, nos autos, do comportamento reiteradamente negligente da entidade pública, bem assim do nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador.

É imprescindível, portanto, comprovar-se o conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la.

A título de exemplo, menciono os seguintes precedentes desta Segunda Turma:

Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente. 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. 7. Interposição de recursos contra o ato reclamado não prejudica a julgamento da reclamação. Art. 988, § 6°, do CPC. 8. Argumentos incapazes de infirmar o julgado. 9. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 40.942-ED-AgR/MG, ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15/12/2020)

**EMENTA: AGRAVO** REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR ENCARGOS TRABALHISTAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 7º DA LEI N. 8.666/1993 RECONHECIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO

(Rcl 40.384-AgR/DF, Redatora para o acórdão ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 30/11/2020)

Para melhor elucidar a questão, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator, na Rcl 40.942-ED-AgR/MG:

A jurisprudência de ambas as Turmas tem-se firmado no sentido de que a responsabilização do ente público exige a comprovação nos autos do comportamento reiteradamente negligente da Administração, bem como do nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador.

É imprescindível a demonstração do conhecimento, Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la, de modo que a simples alegação de ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar sua responsabilização.

Assim, parece-me que, ao atribuir à Administração Pública o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema (...).

Em igual sentido foi o voto da ministra Cármen Lúcia no julgamento da Rcl 40.384-AgR/DF:

O exame dos elementos havidos nos autos revela a ausência de indicação de elemento concreto a caracterizar conduta culposa atribuível ao agravante, tendo a responsabilização subsidiária decorrido tão somente do inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa prestadora com seu empregado, procedimento descumpridor do que assentado por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e reafirmado no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

[...]

Impossível admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada.

Ora, no caso em apreço, o órgão reclamado, ao responsabilizar o ente federado por culpa in vigilando sob o fundamento de que esta não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia de demonstrar a idoneidade da fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, incorreu na figura da responsabilização automática de ente público sem caracterização de culpa, uma vez que não houve a comprovação real de um comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, consequentemente, aos terceirizados. Não há qualquer demonstração do nexo de causalidade entre a omissão ou ação da Administração e o dano que, sofrido pelo trabalhador, justifique a responsabilização da entidade pública (Rcl 28.459-AgR/MG, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes).

Desse modo, entendo que o Tribunal reclamado assentou a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa, afastando a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC n. 16.

3. Ante o exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria quando

do exame do mérito, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação do AIRR n. 12506-65.2017.5.15.0132.

- 4. Comunique-se.
- 5. Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, inciso I, do Código de Processo Civil).
- 6. Citem-se as partes beneficiárias nos endereços constantes dos autos, para, querendo, apresentar contestação (art. 989, inciso III, do Código de Processo Civil).
- 7. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República (CPC, art. 991).

8. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.444** : 524444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : M.Q.G.

: SALO DE CARVALHO (217231/RJ, 34749/RS, 20597/SC, ADV.(A/S)

421331/SP) E OUTRO(A/S)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECLDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

Decisão: 1. Trata-se de reclamação ajuizada por Marcos de Queiroz Grillo em face de decisões proferidas pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no PEC nº 0506398-04.2018.4.02.5101, pelo Tribunal Regional da 2ª Região no Agravo em Execução Penal nº 5077659-30.2020.4.02.5101, e pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 1.993.157 e no HC nº 709.901, por suposta violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 6.504.

Narra a defesa constituída que (a) o reclamante se encontra cumprindo o regime semiaberto diferenciado previsto no Acordo de Colaboração Premiada homologado na PET 6.504; (b) em razão das atividades de estudo, leitura e trabalho endereçou ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro pedido de remição proporcional do tempo de pena; (c) por compreender que o pleito transbordaria da competência delegada para fiscalizar a execução penal, o juízo de origem redirecionou a pretensão a esta Suprema Corte; (d) instada, a Procuradoria-Geral da República não verificou óbice à remição desde que preenchidos os requisitos legais e a efetiva comprovação dos períodos de leitura, trabalho e estudo; (e) em decisão proferida na PET 6.504, "este Relator reconheceu expressamente 'a ausência a priori de qualquer obstáculo à incidência do benefício almejado pela defesa constituída do colaborador, desde que comprovados os requisitos legais (...)', delegando, pois, a análise probatória ao Juízo carioca"; (f) por seu turno, o juízo de origem indeferiu o pedido, em decisão confirmada pelos pronunciamentos judiciais subsequentes.

Salienta, nesse contexto, que o Juízo encarregado de fiscalizar o cumprimento as sanções, ao indeferir o pedido com respaldo na incompatibilidade genérica do direito almejado com as regras do acordo de colaboração, acabou por extrapolar os limites da delegação, então limitada à verificação dos requisitos necessários à remição.

Explicita que, ante o prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto à viabilidade de concessão da remição em Acordo de Colaboração Premiada, incumbiria ao Juízo de primeiro grau "apenas validar ou não os dados apresentados pelo Colaborador e informar o Supremo".

Reputa, ademais, equivocadas as premissas da decisão reclamada, as quais assentam, em síntese, (a) a impossibilidade de o colaborador ser beneficiado com "quaisquer direitos suplementares"; (b) a não aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que orienta o processo de execução penal; e (c) ser a sanção executada estritamente retributiva.

Articula a possibilidade de concessão de direitos a colaboradores, independente de previsão contratual, nos moldes da recente alteração legislativa determinada pela Lei 13.964/19.

Assinala, quanto aos demais fundamentos da decisão reclamada, que (a) para fins de remição pelo trabalho, não há vedação legal ao exercício de atividade autônoma; (b) houve a comprovação do credenciamento da instituição de ensino frequentada pelo reclamante; (c) há, no Juízo delegado, programa oficial para remição pela leitura, mediante existência convênios entre a Justiça Federal e bibliotecas públicas "que serão responsáveis pela aferição da resenha", os quais ainda não foram aparentemente implementados. Apresenta pedido de concessão de habeas corpus de ofício.

Com essas considerações, requer "seja liminarmente concedida tutela de urgência, nos termos do art. 989 do CPC, suspendendo-se o julgamento dos Agravos Regimentais recentemente interpostos no AREsp nº 1.993.157 e no HC 709.901, ambos sob relatoria do Desembargador Federal Convocado Olindo de Menezes, até julgamento final da presente Reclamação, oficiando-se a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito".

#### É o relatório. Decido.

2. Cumpre registrar que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos, a saber: (i) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris); (ii) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Sem que concorram esses requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão do provimento cautelar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta específica fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

3. Sendo assim, prima facie, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, indefiro a liminar.

Por equivalência ao processo paradigma, determino a tramitação da presente ação constitucional sob regime de segredo de justiça, nos termos da Resolução 338 do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 157 do RISTF, solicitem-se informações ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a serem prestadas no prazo de até 5 (cinco) dias.

Após, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação pelo mesmo lapso temporal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

#### MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.450

(371)

: 52450 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** : PARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

: ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E RECLTE.(S)

CONSTRUÇÕES S/A - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO

: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (A715/AM, ADV.(A/S)

10184/PA)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : LUCICLEISON OLIVEIRA DAMASCENO ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por ENDICON - Engenharias de Instalações e Construções S/A, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos do Processo 0000093-43.2015.5.08.0113.

Na petição inicial, alega-se, em síntese, que a decisão reclamada teria incorrido em ofensa ao decidido no julgamento da ADPF 324 e à Súmula Vinculante 10, ao reconhecer a ilicitude da terceirização.

Nesses termos, aduz que "a d. 1ª Turma do TRT da 8ª Região ao reformar a sentença afastou a incidência da norma do da Lei nº 8.987/95, artigo 25, § 1º para, por outro viés, aplicar por analogia a Lei nº 6.019/74, artigo 12, alínea "a" em detrimento da aplicação de lei específica disposta no artigo 461 da CLT e Súmula 383 C. TST, sem fazer o controle difuso de constitucionalidade declarando, a inconstitucionalidade da Lei 8.987/95 e 461 da CLT, contrariando a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal". (eDOC 1, p. 7)

Sustenta, ainda, que "o Eg. Tribunal Regional da 8ª Região descarta a aplicação do dispositivo para reformar a decisão, de forma camuflada, em clara desobediência à Súmula 10 do Col. Supremo Tribunal Federal, especialmente quando aplica o princípio da isonomia, para impingir a pecha de ilegalidade em toda e qualquer terceirização". (eDOC 1, p. 11)

Requer assim a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado e, ao final, a cassação do ato reclamado.

#### É o relatório.

## Passo à análise do pedido liminar.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, I , da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3°).

Na espécie, verifico que o Tribunal reclamado proferiu decisão nos seguintes termos:

"O Juízo de Origem indeferiu o pleito ao fundamento de que a isonomia salarial tem sua aplicação limitada em relação a um mesmo empregador, nos termos do artigo 461 da CLT, ressaltando que a Endicon não é signatária dos acordos coletivos pactuados entre a Celpa e seus empregados, representados pelo STIUPA, não podendo os trabalhadores da primeira ser beneficiados pelas vantagens e benefícios garantidos aos empregados da segunda. Alem disso, considerou que o reclamante não comprovou a identidade de funções, entre suas atividades profissionais e a dos eletricistas da Celpa.

De acordo com a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada no Brasil pelo DL nº 104/1964, ratificada em 26/11/1965 e promulgada pelo Decreto nº 62.150/1968, discriminação qualquer distinção ou exclusão que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão (artigo 1º, item 1, "b").

No âmbito das relações de trabalho, é injustificável propiciar tratamento discriminatório entre os trabalhadores terceirizados e os empregados inseridos em função equivalente na empresa tomadora de serviços.

A Lei nº 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário) garante ao trabalhador temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente (artigo 12, "a"). Tal norma prevê o pagamento do denominado salário equitativo.

A regra do salário equitativo aplica-se, por analogia, a qualquer tipo de terceirização, independentemente da licitude, pois basta que o empregado da prestadora de serviços demonstre o exercício das mesmas funções daqueles com vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Dispensar tratamento diferenciado aos empregados, nessa hipótese, representa grave violação ao princípio da não discriminação e da igualdade substancial (artigo 3°, IV, CRFB/88).

Do que emerge dos autos, as reclamadas não provam que havia distinções significantes nas atividades dos eletricistas da empresa terceirizada e os da tomadora de serviços.

Na verdade, constata-se que o reclamante realizava atividades rotineiras, habituais e essenciais à finalidade e ao sucesso do empreendimento econômico da segunda reclamada, sendo o correto o reconhecimento de vínculo direto com a empresa tomadora dos

Com efeito, a hipótese é típico caso de ilicitude da terceirização, todavia o reclamante dessa forma não pleiteou.

Ressalta-se que o pedido de salário equitativo independe do reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços, eis que seu fundamento legal é o artigo 12, "a" da Lei nº 6.019/74, e não o artigo 461 da CLT, como entendeu o Juízo de Origem.

Deve-se esclarecer, ainda, que, embora o enquadramento sindical seja determinado, em regra, pela atividade preponderante do empregador, o presente caso configura terceirização Consequentemente, o reclamante tem direito a todas as parcelas de natureza trabalhista da categoria profissional dos eletricistas. Isso em razão do tratamento isonômico previsto na Constituição (art. 5°, caput e I)". (eDOC 13, pp. 5-7)

O Tribunal de origem, ao considerar ilícita a terceirização, afastou a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, que tem a seguinte redação:

"Art. 25. §1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".

Assim, a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Desse modo, em primeiro juízo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA VINCULANTE CONTROLE SÚMULA 10. **DIFUSO** CONSTITUCIONALIDADE. ORGÃO FRACIONÁRIO REGIONAL DO TRABALHO. TEMA 739 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TRT-3 afastou a aplicação da Lei 8.987/1995, tendo, consequentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário. 2. O Plenário desta SUPREMA CORTE, em recente julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), provocado sobre a inobservância da cláusula de reserva de Plenário com relação aos serviços de call center e ao disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/1997, declarou a nulidade da decisão do órgão fracionário do TST; tendo, simultaneamente, avançado para fazer prevalecer a autoridade do que decidido por este TRIBUNAL no RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), oportunidade em que a CORTE declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio. 3. Assim como no julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), a conclusão adotada pelo acórdão reclamado fundou-se na Súmula 331/TST, acabando por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. ROBERTO BARROSO), a sugerir, consequentemente, restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento". (Rcl 34.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator para acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 11.2.2020)

"ÉMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. LEI N. 8.987/1995 AFASTADA SEM OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl 33.217 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 18.2.2020)

Ademais, cumpre registrar que, recentemente, esta Corte, ao apreciar a ADPF 324 e o RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, tema 725 da sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal, estabelecendo-se tese, nos seguintes termos:

- "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
- 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Nesse sentido, cito as seguinte decisões monocráticas: Rcl 38.437, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.2.2020; e Rcl 38.460, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.2.2020.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do Processo 0000093-43.2015.5.08.0113, até a decisão final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, CPC). Cite-se o beneficiário Lucicleison Oliveira Damasceno. (art. 989, III, NCPC)

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

# Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 52.475** (372)

ORIGEM : 52475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED MINAS GERAIS :MIN. EDSON FACHIN **RELATOR** RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS : TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE RECLDO.(A/S) **FORMIGA** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : RENATA DE ASSIS RIBEIRO VASCONCELOS BENEF.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 5000630-84.2020.8.13.0372, que, ao negar provimento ao agravo interno, teria ofendido ao que decidido por esta Corte no RE 855.178, processo paradigma do Tema 793 da sistemática da repercussão geral.

Narra-se que, na origem, a parte ora beneficiária ajuizou ação requerendo a condenação do ora reclamante ao fornecimento do medicamento Xolair 150mg (Omalizumabe) para o tratamento de sua

Informa-se que contra a decisão que não incluiu a União no polo passivo da demanda, apresentou-se apelação a qual foi desprovida. Sucedeuse a apresentação de recurso extraordinário e do agravo interno em recurso extraordinário vez que a inadmissão do apelo extremo se deu com fundamento no Tema 793.

Sustenta-se, em suma, que em assim decidir, o tribunal reclamado deixou de aplicar a tese fixada, quando do esclarecimento feito no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 855.178, processo piloto do Tema 793, o qual "aponta a necessidade de participação no processo do ente responsável pelo fornecimento do medicamento, insumo ou serviço de saúde, de acordo com a repartição de competências do SUS" (eDoc 1, p. 4).

Requer-se a cassação do referido ato.

#### É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3°, da CF).

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, in verbis:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

 II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Ao apreciar o RE 855.178-ED, processo piloto do Tema 793 da sistemática da repercussão geral, do qual fui redator designado para o acórdão, DJe 16.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclui pela responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Na oportunidade foi fixada a seguinte tese:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.'

A parte reclamante sustenta malferido o paradigma invocado sob o fundamento de que a competência administrativa para o fornecimento do medicamento pleiteado pertence à União.

Desse modo, caberia à autoridade reclamada, na linha do que decidido no Tema 793, determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

O fundamentos do acórdão reclamado, aparentemente, destoam da orientação vinculante fixada por esta Corte por ocasião do julgamento paradigma invocado, ante o dever da autoridade judicial de direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Ante a ausência de pedido liminar, opto pro instruir os autos

Solicitem-se informações no prazo legal (art. 989, I, do CPC) e cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (art. 989, III, do CPC).

Deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral da República, ante diversas manifestações já apresentadas nesta Corte em casos semelhantes.

Após as diligências, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 52.502

ORIGEM : 52502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED. **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECLTE.(S)

NOVO HAMBURGO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE

(373)

VIRGÍLIO TEIXFIRA

: CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 883.642 RG (TEMA 823). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

#### Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo Substituto Processual de Virgílio Teixeira, com fundamento nos artigos 102, I, I, da Constituição Federal, 988 do Código de Processo Civil e 156 e seguintes do RISTF, contra decisão proferida pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do processo nº 5061031-31.2017.4.04.7100, à alegação de afronta ao quanto decidido por esta Suprema Corte no julgamento do RE 883.642 (Tema 823).
- 2. Com relação ao contexto fático de origem, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo relata que, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em ação coletiva por ele manejado, requereu o cumprimento de sentença individualizado em benefício do substituído, integrante da categoria profissional defendida.
- 3. Afirma que o Juízo reclamado, em afronta ao Tema 823, condicionou o prosseguimento da execução à juntada de "documento que evidencie a anuência do substituído no ajuizamento da presente execução individual de sentença proposta em seu benefício, como procuração ou contrato de honorários".

Argumenta que no julgamento do RE 883.642, Tema 823, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas ilquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Sustenta que o sindicato é legitimo para defender, como substituto processual, os interesses de todos os integrantes da categoria defendida, inclusive nas liquidações e execuções de sentença.

- 3. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a cassação da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...). Por fim, requer seja determinado o cumprimento da decisão proferida no RE 883.642, para que se reconheça a legitimidade do sindicato para atuação como substituto processual do integrante da categoria, sindicalizado ou não, independentemente de autorização, nos exatos termos do Tema 823/STF.
- **4.** Deixo de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

# É o relatório.

#### Decido.

- 1. A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.
  - 2. O art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I preservar a competência do tribunal;
- II garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência:

(...)

§ 5° É inadmissível a reclamação:

- I proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
- II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)"

- 3. Émerge do preceito supra transcrito art. 988, § 5°, II, do CPC –, que admissível, a *contrario sensu*, a reclamação, para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.
- 4. A jurisprudência desta Suprema Corte vem se firmando no sentido de que o esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art.

- 1.030 e § 2°, do CPC/2015. Nesse sentido: Rcl 26.775-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 31.8.2020; Rcl 29.505-AgR/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06.8.2018; Rcl 30.068-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15.5.2020; Rcl 32.277-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.12.2018; Rcl 39.305-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.4.2020; Rcl 44.758-ED-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.6.2021.
- 5. Como causa de pedir desta reclamação, a reclamante aponta afronta ao quanto decidido por este Supremo Tribunal no RE 883642-RG (Tema 823), no qual fixada a seguinte tese jurídica:
- Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.
- 6. Verifico não preenchido o requisito do esgotamento da instância ordinária na hipótese, tendo em vista ajuizada a reclamação em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região no julgamento de agravo de instrumento por meio do qual mantida decisão exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre que determinou ao sindicato reclamante, que pretende, em seu próprio nome, executar valores devidos a integrante da categoria profissional, a juntada de comprovante da condição de sindicalizado do seu substituído.
- 7. Consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual.
- 8. Acerca do cabimento da reclamação fundada no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, confiram-se os seguintes precedentes (grifei):
- "AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 583.955-RG (TEMA 90). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil condiciona a admissibilidade da reclamação, nos casos em que se busca assegurar a observância de entendimento firmado em sede de repercussão geral, ao esgotamento das instâncias ordinárias.
- 2. O esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015. Precedentes.
- 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, se unânime a votação" (Rcl 46.515 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe  $\underline{2}$ 0.8.2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (art. 988, § 5°, do CPC/2015). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL QUE ORIENTA A MATÉRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- I A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esgotamento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmite o recurso extraordinário.
- II O que pretende o agravante, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que se revela estranha à sua destinação constitucional.
- III Agravo a que se nega provimento." (Rcl 47.426 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda, DJe 31.82021)
- "Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. Ausência de esgotamento de instância. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal.
- Necessidade de esgotamento da instância ordinária para fins de conhecimento da reclamatória cujo paradigma é tese firmada pela Suprema Corte em repercussão geral.
- Impossibilidade de se utilizar o instituto excepcional da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso extraordinário.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com condenação ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil." (Rcl 45.160 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 18.8.2021)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA E DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

 Reclamação na qual se impugnou decisão que julgara encontrarem-se as matérias arguidas em exceção de pré-executividade superadas pelo trânsito em julgado. Ausência de estrita aderência entre o acórdão reclamado e o decidido na ADPF 324 (da minha relatoria) e no Tema 725 (RE 958.252-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

- 2. O Código de Processo Civil prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o exaurimento das instâncias ordinárias ( art. 988, § 5°, II, do CPC/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (Rcl 45.658 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24.8.2021)

"ÁGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O esgotamento da instância ordinária, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, pressupõe a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por meio de recurso à instância superior, inclusive por tribunal superior.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 32.186 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.02.2021).
- 9. Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. Publique-se

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 52.503

(374)

ORIGEM : 52503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARAÍBA

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SERRA BRANCA

ADV.(A/S) JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (10376/PB) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : JOSE CARLOS DOS SANTOS RICARDO BENEF.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo 0130366-78.2015.5.13.0014, a qual teria violado o decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011), bem como a tese fixada no tema 246, RE 760.931 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 2/5/2017).

Na inicial, o município de Serra Branca expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 1-4):

Trata-se de Reclamação Trabalhista ao qual o recorrido alega, em suma, ter trabalhado para certa empresa construtora, também parte do processo, sem ter recebido o pagamento das verbas trabalhistas que lhe são

Em decisão, o município recorrente foi, indevidamente, incluído no passivo na presente lide pelo fato ter contratado a empresa Contemporânea Construções e Serviços Ltda. para a realização de obras

Restou interposto Agravo de Petição para excluir da execução o Município de Serra Branca, sendo os mesmos providos parcialmente apenas em relação aos precatórios.

Em que pese ter o Município opostos todos os recursos cabíveis na seara trabalhistas, não se logrou êxito, daí a necessidade de buscar essa Colenda Corte, para evitar esse prejuízo ao erário público, evitando, ainda, violações graves a Constituição.

À sentença de primeiro grau, placita até aqui, por toda a instancia trabalhista, com as vênias de estilo, encontra-se em clara divergência com a jurisprudência uniforme desta E. Corte Suprema (RE 760.931), afirmando de forma clara que estava aplicando a responsabilidade subsidiaria para o município.

À decisão reclamada afastou a aplicação dos precedentes do STF, quais sejam: ADC nº 16 e RE nº 760.931-RG, Tema 246 de Repercussão Geral.

Ressalta-se que, a edilidade reclamante, vem alegando em todas as oportunidades de defesa, a impossibilidade de responsabilidade subsidiária e

Sem sucesso, todavia.

Como exposto, em julgamento com repercussão geral, esta Corte Suprema, decidiu que a administração pública não pode ser responsabilizada por dívidas trabalhistas de terceirizadas contratada por ela, nem de forma solidária, e nem de forma subsidiária.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação, para se garantir a autoridade de decisão deste Egrégio Tribunal, para excluir a subsidiariedade da obrigação em relação ao município, vez que a mesma encontra-se em evidente violação ao entendimento sedimentado pelo STF no RE 760931, ADC nº 16 e do art. 37, §

6°, CF, além da jurisprudência colacionada, considerando, ainda, a vedação a responsabilização subsidiária do ente municipal em encargos trabalhistas de empresa terceirizada (art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993) (doc. 1, fl. 18).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Conforme informação constante no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o processo 0130366-78.2015.5.13.0014, a que se refere à presente reclamação, foi transitado em julgado na data de 20/5/2016, encontrando-se na fase de execução de sentença desde o dia 31/5/2016. Já a presente ação foi proposta somente em 24/3/2022.

Embora o reclamante tente fazer crer que sua inclusão no polo passivo da ação, com a consequente atribuição de responsabilidade por decisão judicial, somente tenha ocorrido por conta da fase de execução da sentença, o certo é que sua responsabilidade foi reconhecida, de forma subsidiária, na sentença de conhecimento. Consta da sentença de conhecimento, datada de 18/04/2016 e transitada em julgado em 20/05/2016:

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação trabalhista movida por JOÃO CARLOS DOS SANTOS RICARDO contra CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente o segundo reclamado a pagarem ao reclamante, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, estas acrescidas de 1/3, equivalentes a 07/12, saldo de salário equivalente a 04 dias; multa do art. 477 da CLT; FGTS mais 40%; multa do art. 467 da CLT, todas acrescidas de juros de mora, totalizando R\$8.037,80, mais contribuições previdenciárias no valor de R\$301,79, independente de citação para pagamento".

Contra tal sentença não foi interposto qualquer recurso pelo Município, embora integrasse regularmente a lide, com participação de seu preposto em audiência judicial.

Percebe-se, portanto, que a imputação da responsabilidade subsidiária do município reclamante foi determina em sentença transitada em julgado.

O que se observa do acima relatado é a impossibilidade de voltar a discutir, no presente caso, a questão da responsabilidade subsidiária do ente público, porque já foi objeto de debate específico, estando acobertada pela imutabilidade, incidindo, desse modo, a vedação do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula 734-STF.

Admitir-se o processamento da reclamação quanto à matéria específica suscitada como fundamento que já fora apreciada judicialmente, após todos os recursos possíveis a respeito da questão processual, é admitir seu uso como substitutivo da ação rescisória.

Nessas circunstâncias, é aplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), razão pela qual a presente reclamação é manifestamente incabível.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

<u>RECLAMAÇÃO 52.512</u> (375)

ORIGEM : 52512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : PARAÍBA

PROCED. : PARAÍBA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO

PESSOA

RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

0805065-80.2022.8.15.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO

ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

#### **DECISÃO**

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL MENOS RESTRITIVOS QUE **PRESCRITOS** EM DECRETO ESTADUAL PARA **ENFRENTAMENTO PANDEMIA** (COVID-19). **ALEGADO** DA DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 ARGUIÇÃO DF F NA Ν PRECEITO **FUNDAMENTAL DESCUMPRIMENTO** DF Ν 672 AUSÊNCIA **INOCORRÊNCIA** DE IDENTIDADE MATERIAL IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de João Pessoa/PB, em 24.3.2022, contra a seguinte decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento n. 0805065-80.2022.8.15.0000 do Tribunal de Justiça da Paraíba, pela qual teria sido descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672:

"I IMINAR/PI ANTÃO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO/AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA (COVID-19). MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DECRETO MUNICIPAL № 9.984/2022. LIBERAÇÃO DO USO DE MÁSCARAS EM AMBIENTE ABERTO ESCOLAR E INEXIGIBILIDADE DE EXAME DE ANTÍGENO. MPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL PRECEDENTES NO STF. DECRETO ESTADUAL Nº. 42.306/2022. ÉDITO DA COMUNA EM EVIDENTE DESCOMPASSO COM O DECRETO REGIONAL. ABRANDAMENTOS QUE EXTRAPOLAM O INTERESSE LOCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACEITO. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE RIGOROSA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIONAIS. Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-las nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS). O Município de João Pessoa possui competência para suplementar a legislação paraibana de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes, máxime quando se trata de abrandamentos, por extrapolar em muito o interesse local" (doc. 15).

2. O reclamante afirma que "as disposições municipais estabelecem o seguinte: a) facultatividade do uso de máscaras em ambientes abertos para população pessoense em geral; b) facultatividade do uso de máscaras por crianças menores de 12 anos em ambientes fechados; c) não prever necessidade de testagem para o COVID-19 em até 72 antes do evento, para ingresso em shows. Em resumo, o MPPB sustenta a falta de critérios técnicos para subsidiar a decisão municipal de flexibilizar o uso de máscaras, bem como conflito normativo com o Decreto Estadual nº 42.306/2022, o qual, em seu art. 14, estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara em todo o Estado da Paraíba. Alega, ainda, que o art. 16 do Decreto Municipal, ao não prever a exigência de testagem em até 72h antes do evento, para ingresso em shows, violou a regra contida no art. 13, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 42.306/2022" (fl. 2, doc. 1).

Alega que "tanto o juízo de primeiro grau, quanto o juízo plantonista do e. TJPB, rechaçaram, por completo, a alegação de que o decreto municipal deveria sucumbir diante do decreto estadual. Assim, no conflito de normas,

deu-se preferência aos ditames municipais, pela sua razoabilidade e por estarem amparados em dados técnicos que comprovam o controle da pandemia em João Pessoa" (fl. 4, doc. 1).

Sustenta que "no entendimento da eminente relatora, no conflito normativo, deve prevalecer os critérios regionais em detrimentos dos municipais, haja vista que só é dado ao Município de João Pessoa a competência de suplementar a legislação paraibana de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes. A decisão supratranscrita, além de malferir o princípio da vedação às decisões surpresas, por não ter oportunizado o contraditório prévio, viola também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado na ADPF 672 e na ADI 6341, pelo que se justifica a presente reclamação" (fl. 4, doc. 1).

Salienta que "o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/04/2020, na Medida Cautelar na ADI 6341, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 16/04/2020 e na Suspensão de Segurança 5362, Rel. Min. Pres. Dias Tóffoli, DJe 14/04/2020, fixou a competência comum e concorrente dos entes federativos para adoção de medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, de acordo com o critério do interesse prevalente, desde que embasado em dados científicos" (fl. 5, doc. 1).

Ressalta que, "ao impor que o Município de João Pessoa observe o decreto estadual, acaba por engessar a política pública sanitária municipal, retirando a autonomia territorial e administrativa para que o ente legisle quanto a matéria de forma específica aos acontecimentos e peculiaridades da cidade. Importa destacar que em casos análogos ao presente o STF tem admitido reclamações oferecidas por Municípios para preservar a sua autonomia e competência. Precisamente, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação 41935/MT, movida pelo Município de Cuiabá, manifestou-se de maneira favorável ao decreto municipal conflitante com decreto estadual" (fl. 6, doc. 1).

Observa que, "em outro caso semelhante ao presente diz respeito à Reclamação 45.419/ES, proposta pelo Ministério Público do Estado do Espirito Santo e o Estado do Espírito Santo, questionava-se a legitimidade de decreto municipal que havia abrandado as restrições impostas por decreto estadual. O STF, de forma expressa, consignou que a competência suplementar do Município permite sua atuação para adotar medidas mais ou MENOS restritivas consideradas as diretrizes estaduais, presente o interesse local, revelando entendimento harmônico com os precedentes da ADPF 672 e ADI 6341" (fl. 8. doc. 1).

Requer "a suspensão imediata liminar da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes no Agravo de Instrumento nº 0805065- 80.2022.8.15.0000 (id. 15081631), o qual tramita no Tribunal de Justiça da Paraíba e de parte da decisão da 1ª Vara de Fazenda Pública de João Pessoa proferida na ação civil pública nº 0812926-31.2022.8.15.2001 (id 55865509), no que diz respeito à suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 9.984/2022. Assim, deve ser respeitada a competência municipal para o estabelecimento de medidas relativas à pandemia da COVID-19 e, por conseguinte, reconhecida a legitimidade integral do Decreto Municipal nº 9.984/2022" (fl. 26, doc. 1).

No mérito, pede "seja cassada a decisão impugnada por ter desrespeitado os precedentes do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na ADPF 672/DF e na ADI 6341/DF" (fl. 27, doc. 1).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

- 3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como se tem na espécie.
- 4. Põe-se em foco na presente reclamação se, ao deferir medida liminar para suspender os efeitos do Decreto municipal n. 9.984/2022 e determinar a prevalência das medidas impostas no Decreto estadual n. 42.306/2022, a Relatora do Agravo de Instrumento n. 0805065-80.2022.8.15.0000 do Tribunal de Justiça da Paraíba teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672.
- 5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. / do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. / do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e usurpadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de eficácia jurídica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

**6.** Em 24.3.2020, o Ministro Marco Aurélio deferiu em parte a medida cautelar requerida pelo Partido Democrático Trabalhista na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF, na qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 926, de 20.3.2020, pela qual alterados os incs. I, II e VI e os §§ 8º, 9º, 10 e 11 e o *caput* do art. 3º da Lei nacional n. 13.979/2020, pela qual se dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo

coronavírus surgido em 2019.

Naquele julgamento, o Ministro Marco Aurélio salientou quanto à Lei nacional n. 13.979/2020:

- "O que nela se contém repita-se à exaustão não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente" (DJe 26.3.2020).
- 7. Em 6.5.2020, ao apreciar a medida liminar inicialmente indeferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.343, este Supremo Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar para "i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3°, VI, b, e §§ 6° e 7°, 11, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo" (DJe 6.5.2020).

Determinou fossem observados os incs. Il e IX do art. 23, o inc. XII do art. 24, o inc. II do art. 30 e o art. 198 da Constituição da República na aplicação da Lei n. 13.979/2020, "RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário" (DJe 15.4.2020).

**9.** Na presente reclamação, o Município reclamante indica como ato reclamado decisão liminar pela qual suspensos os efeitos de dispositivos do Decreto municipal n. 9.984/2022 e mantidas as medidas impostas no Decreto estadual n. 42.306/2022.

Aponta como paradigmas as decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF, que teriam por objeto dispositivos da Lei nacional n. 13.979/2020 e da Medida Provisória n. 926/2020, pelas quais se estabelecem medidas para enfrentamento da pandemia causada pelo novo corposytrus.

Não houve, nesses precedentes, análise do Decreto municipal n. 9.984/2022 ou do Decreto estadual n. 42.306/2022, objeto da decisão reclamada, como não houve discussão sobre eventuais medidas adotadas pelo Município de João Pessoa/PB quanto ao enfrentamento da Covid-19 ou mesmo análise sobre eventual prevalência de legislação municipal sobre a estadual

10. O reclamante argumenta terem sido desrespeitados o que considera os motivos determinantes adotados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF. Entretanto, a aplicação da teoria dos motivos determinantes não é acolhida por este Supremo Tribunal, sendo exemplos: Rcl n. 5.703-AgR/SP, de minha relatoria, DJe 16.9.2009; Rcl n. 5.389-AgR/PA, de minha relatoria, DJe 19.12.2007; Rcl n. 9.778-AqR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.11.2011; Rcl n. 9.294-AgR/RN, Relator o Ministro Dias Toffolli, Plenário, DJe 3.11.2011; Rcl n. 6.319-AgR/SC, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 6.8.2010; Rcl n. 3.014/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 21.5.2010; Rcl n. 2.475-AgR/MG, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 31.1.2008; Rcl n. 4.448-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2008; Rcl n. 2.990-AgR/RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007; Rcl n. 5.365-MC/SC, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 15.8.2007; e Rcl n. 5.087-MC/SE, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 18.5.2007.

Em situações nas quais não há estrita aderência entre o que analisado e decidido nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal apontadas como paradigmas e a matéria posta na decisão reclamada, este Supremo Tribunal julga incabível a reclamação: Rcl n. 31.769-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.11.2018; Rcl n. 30.553-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.10.2018; Rcl n. 28.625-

AgR/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.9.2018; Rcl n. 29.137-ED/AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.6.2018; Rcl n. 29.364-AgR/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.4.2018; e Rcl n. 25.071-AgR/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.10.2017.

11. Em casos análogos ao presente, nos quais se busca sustar decisões judiciais ao fundamento de autonomia municipal para ditar as medidas de combate à pandemia de Covid-19 em detrimento do disposto em legislação estadual sobre a matéria, os Ministros deste Supremo Tribunal têm rejeitado a alegação de descumprimento ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.341/DF e 6.343/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672-MC/DF.

Em 8.5.2020, ao examinar a Reclamação n. 40.609/SP, a Ministra Rosa Weber decidiu:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORONAVÍRUS. COVID-19. ADI Nº 6.341- MC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, II, DA CF. NÃO AFRONTA. SÚMULA VINCULANTE Nº 38. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...)

- 6. O Município reclamante alega a infringência aos paradigmas mencionados, à alegação de que autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao Decreto Municipal 3.828/2020, não teria reconhecido a competência municipal para determinar a abertura das atividades comerciais no âmbito de seu território (...)
- 10. Consoante emerge da decisão de origem, o Juízo reclamado deferiu a medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 3.828/2020 e para determinar obrigação de fazer ao Município para que cumpra o Decreto Estadual 64.881/2020, "bem como todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, enquanto perdurar seus efeitos". Na fundamentação, apontou-se a ausência de interesse local identificável de plano a justificar o abrandamento das medidas restritivas anteriormente determinadas pelo ente municipal. 11. Da leitura pontual da obrigação de fazer imposta ao Reclamante para que cumpra o disposto na norma estadual e nas disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo-, poder-se-ia cogitar que o juízo reclamado estaria negando a competência comum administrativa para legislar sobre saúde.
- 12. Todavia, diante do contexto decisório, os dois comandos da sentença impugnada devem ser lidos conjuntamente. Dessa forma, não há outra conclusão senão a de que a tese da aparente negativa de competência municipal - em razão da obrigação de fazer imposta - cede diante da fundamentação autônoma e suficiente da decisão reclamada, com aptidão de sobejo para a sua manutenção, no sentido da ausência de interesse local identificável de plano para o abrandamento das medidas restritivas, considerado o levantamento realizado pelo Ministério Público no qual constatada a insuficiência de vagas em UTI no Hospital das Clínicas de Botucatu, o qual atende 68 Municípios da Região. Ressalto, ainda, a existência de risco reverso no caso dos autos, que militaria em favor da saúde pública, acaso houvesse eventual permissão de funcionamento de atividades não essenciais. 13. Nestes termos, a autoridade reclamada, a rigor, não negou a competência municipal para dispor sobre medidas em razão da saúde, mas sim realizou controle material do decreto municipal à luz das premissas fáticas de origem, pelo que não se constata afronta ao que decidido na ADI nº 6.341-MC.
- 14. Torno a salientar decidida, no parâmetro da ADI nº 6.341-MC, a competência comum administrativa entre a União, os Estados e os Municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de 'questões envolvendo saúde'. Nesse sentir, pode-se compreender que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. Entretanto, o Município, em conformidade com seu espaço decisório regulamentar e normativo, haja vista o desenho do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente, somente poderia realizar algum ajuste, de acordo com a necessidade de seu território, desde que fosse capaz de justificar, do ponto de vista da saúde, determinada opção como a mais adequada para garantir a saúde pública. E a autoridade reclamada consignou não estar nos autos evidenciada essa justificativa pelo Município.
- 16. Por outra dimensão, o problema constitucional em exame comporta soluções jurisdicionais a serem construídas a partir da compatibilidade das medidas restritivas às realidades regional e local de cada unidade federativa, tendo em vista a feição descentralizada que conforma a metodologia de enfrentamento e combate da pandemia da Covid-19 no Estado Federal brasileiro. (...)

24. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1°, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação" (DJe 2.6.2020).

No mesmo sentido, no julgamento da Reclamação n. 40.745/RJ, o Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL ACERCA DA DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA OFENSA À SUMÚLA VINCULANTE 38. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DA

(376)

(377)

COVID-19. EFEITOS DELETÉRIOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS E REQUEREM MEDIDAS AMPLAS E COORDENADAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESCARACERIZAÇÃO DO INTERESSE MERAMENTE LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA QUESTÔES DE SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.343/DF. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVABILIDADE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (...)

Como é sabido, o Brasil e o Mundo enfrentam hoje grave crise, decorrente da pandemia da Covid-19, cujos efeitos, por óbvio, extrapolam as fronteiras dos continentes e países. Numa tal situação, faz-se necessária, mais que nunca, a existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos, de sorte que as medidas governamentais adotadas para o enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o mero interesse local, referido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. A Constituição Federal prescreve como sendo comum entre todos os entes federativos a competência para cuidar da saúde pública (...)

A competência concorrente entre os entes federativos para a adoção de medidas no combate à pandemia da Covid-19 foi recentemente reafirmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar proferida pelo Eminente Ministro Marco Aurélio, na ADI 6.341/DF (...)

Na sessão por videoconferência do último dia 06 de maio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar na ADI 6.363, assentando, novamente, a competência concorrente entre os entes federativos para a adoção de medidas no combate à pandemia da Covid19, e determinando que a adoção destas medidas seja precedida de recomendação técnica e resguarde a locomoção de produtos e serviços essenciais. (...)

O cotejo analítico entre a decisão reclamada e o precedente vinculante acima referido não revela a discordância sustentada pelo autor. Isto porque a decisão reclamada se fundamentou expressamente em aspectos fáticos e técnicos, relacionados ao aumento dos casos de Covid-19 na região, ao número de leitos de UTI disponíveis e a orientações de entidades de saúde (...)

A pretensão do reclamante, de reforma do ato judicial que lhe foi desfavorável, terá de ser objeto de questionamento na via recursal adequada, não podendo ser exercida na via estreita da reclamação constitucional, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO à presente Reclamação" (DJe 21.5.2020).

Em linha com esse entendimento, são precedentes as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 42.339, de minha relatoria, DJe 8.9.2020; Rcl 40.426, de minha relatoria, DJe 13.5.2020; Rcl n. 45.386-MC, decisão proferida pelo Ministro Presidente, DJe 8.1.2021; Rcl 45.167, relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 7.1.2021; Rcl n. 41.043, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 2.6.2020; Rcl n. 40.609, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 2.6.2020; Rcl n. 40.742, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 8.5.2020; Rcl n. 40.743, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 8.5.2020; Rcl n. 39.976, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 23.4.2020; Rcl n. 39.976, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 4.5.2020; e Rcl n. 40.130, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 8.5.2020.

12. A argumentação trazida pelo reclamante revela pretensão recursal. O reclamante pretende valer-se indevidamente da reclamação, com finalidade imprópria e divorciada de sua vocação constitucional, buscando fazer uso desta via como sucedâneo recursal, o que não se admite pela reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado" (Rcl n. 10.036-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.2.2012).

"O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'I', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes" (Rcl n. 4.381-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

"O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes" (Rcl n. 5.703-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 16.10.2009).

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

13. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

### Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECLAMAÇÃO 52.529
ORIGEM: 52529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : JURANDIR MIRANDA SANTOS

ADV.(A/S) : RAFAEL SANTOS MACHADO (398024/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES

PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar proposta por Jurandir Miranda Santos para garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante 56 pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA.

Verifico que não consta, entre os documentos anexados aos autos, o instrumento de mandato outorgado pelo reclamante ao advogado que assina a petição inicial.

Diante disso, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1°, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

## RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 208.287

ORIGEM : 208287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : CLAUDIA REGINA ALVES ALGUSTA

ADV.(A/S) : WALTER ANTONIO DIAS DUARTE (153374/SP)
ADV.(A/S) : TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI (213067/SP)
ADV.(A/S) : JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (65196/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### **DECISÃO**

 Claudia Regina Alves Algusta interpôs recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA PARA EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "[...] a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC 634.610/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2021).
- 2. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da manifesta contrariedade do veredito popular com a prova dos autos demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus.

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(HC 539.787 AgR, ministro Joel Ilan Paciornik)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do Ministério Público estadual em acórdão assim ementado:

Júri. Homicídio simples (art. 121, 'caput'. do Código Penal). Desclassificação, pelo Conselho de Sentença, para homicídio culposo. Preliminar inconsistente. Prescrição inocorrente. Nulidade. Julgamento contrário à evidência dos autos, já que demonstram, com boa dose de segurança, a provável responsabilidade dolosa da acusada. Laudo de exame necroscópico a apontar tiro fatal e certeiro, pelas costas. Evidência contrariada. Palavras incriminatórias de testemunhas, em consonância ao laudo pericial. Versão exculpatória da ré inverossímil. Novo julgamento determinado. Apelo ministerial provido.

(Apelação Criminal n. 0201730-64.1997.8.26.0003, desembargador Luis Soares de Mello)

Sustenta, em síntese, afronta à soberania dos veredictos. Pretende, em consequência, o restabelecimento da decisão do primeiro julgamento do Tribunal do Júri. É o relatório.

2. Tal o contexto, entendo não assistir razão à parte recorrente.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Destaco que o Tribunal de Justiça paulista, ao reconhecer a divergência entre o veredicto do júri e o acervo probatório colecionado nos autos, anulou julgamento do júri que desclassificou a conduta do recorrente para homicídio culposo. Destaco, no ponto, fragmento do voto condutor do acórdão:

O E. Conselho de Sentença desclassificou a conduta da acusada, nos termos do art. 492, § 1°, do Código de Processo Penal, para a conduta de homicídio culposo (art. 121, 3°, do Código Penal), saindo esta condenada, por tal infração, pena de 1 ano de detenção (regime aberto).

Isto porque o conjunto probatório, globalizadamente considerado, dá boa dose de segurança quanto à ação dolosa de responsabilidade da acusada no evento criminoso.

Isto porque não há como deixar de reconhecer que a decisão dos jurados, desclassificando a conduta da acusada, é manifestamente contrária à evidência dos autos (art. 593, III, "d", C.Pr.Penal).

Materialidade amplamente comprovada nos laudos de exame necroscópico e de lesão corporal, respectivamente f 24/25 e 63/64.

Há, também, suficientes e fortes indícios de autoria dolosa.

A começar pelas importantíssimas palavras da testemunha Lourdes, irmã da acusada, f 53/ 54, 143/ 144, 285/288 e 549.

Em Delegacia e em depoimento judicial, f 53/54 e 143/144, afirma ter presenciado o evento, descrevendo que a vítima correu antes de a ré efetuar o disparo de arma defogo, bem como declarando que a vítima "só tinha como correr".

Posteriormente, f 285/288 e 549, afirma não ter presenciado os fatos. De outro turno, a vítima Luiz, f 38 e 136, que foi alvejada acidentalmente pela acusada, relata que viu os fatos, acrescentando que a acusada efetuou os disparos e, após, "xingou o marido", a vítima fatal.

Por sua vez, a acusada, f 299/305 e 549, afirma que manteve discussão com o acusado, que estava com arma de fogo, momento em que o réu teria desferido uma coronhada na ofendida, ocasião em que a arma caiu ao chão e foi apanhada pela ré, que não sabe o que ocorreu, afirmando que a arma começou a disparar por si só, tendo então soltado a arma e fugido do

E assim se entendeu, pelo e. Conselho de Sentença, que os disparos foram acidentais, desclassificando a conduta para a de homicídio culposo.

Tal conclusão, porém, contrasta com uma manifesta evidência que os Srs. Jurados teriam, 'data venha', contrariado.

Qual seja, o laudo de exame necroscópico, f 24/25, evidencia que o acusado foi alvejado pelas costas, sofrendo perfuração do pulmão esquerdo, do ventrículo esquerdo e do pulmão direito.

O disparo foi certeiro e fatal.

Ademais, tal evidente traço do crime se coaduna ao historiado anteriormente pela testemunha Lourdes, bem como pela vítima Luiz.

Tudo delinear visíveis e sérios indicadores de autoria dolosa

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a "determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos" (RHC 118.656, ministro Ricardo Lewandowski).

Destaco, no sentido de que apenas a absolvição em razão do quesito genérico não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, III, "d", CPP , fragmento da ementa do HC 185.068, ministro Gilmar Mendes:

- 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea "d" do inc. III do art. 593 do CPP: "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos". Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados.
- 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.
- 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos"
- 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, "d", CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de

inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do

No caso dos autos, não tendo sido a absolvição do recorrente fundamentada no quesito genérico, entendo que a determinação de novo julgamento não configura afronta à soberania dos veredictos.

Ademais, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias decisão do júri contrária à prova dos autos -, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório, fato esse inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, nos termos da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte:

**RECURSO** ORDINÁRIO ΕM **HABEAS** CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERÍOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÁPÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA.

- 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.
- 2. Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que condenou o Recorrente teria sido contrário à prova dos autos impõe, na espécie vertente, revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.
  - 3. Recurso ao qual se nega provimento.'

(HC 118.628, ministra Cármen Lúcia)

3. Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 208.892 (378)

ORIGEM : 208892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : FABIANO REBELLO VIANA

ADV.(A/S) : FLAVIA NASSER PATROCINIO (117464/RJ) ADV.(A/S) : MARIA ANGELINA DA SILVA MARTINS (82698/RJ) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE RECDO.(A/S)

JANFIRO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Fabiano Rebello Viana interpôs recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que está assim

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO IDÊNTICOS AOS DO 1.769.998/RJ, JÁ JULGADO POR ESTE ICIALIDADE DO WRIT. SUPRESSÃO DE COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Quando habeas corpus e recurso especial versam sobre o mesmo tema, há entre eles relação de prejudicialidade, de modo que o julgamento de um torna prejudicado o outro. Precedentes.
- 2. Émbora sejam mais longas, as razões do habeas corpus basicamente reiteram os argumentos lançados às fls. 3.348-3.354 (e-STJ) do AREsp 1.769.998/RJ quanto à credibilidade das testemunhas e à alegada nulidade pela leitura do depoimento prestado em sede policial.
- 3. Conforme já decidido por esta Quinta Turma, a relação de prejudicialidade existe mesmo que o recurso especial julgado antes do habeas corpus não tenha ultrapassado o juízo de admissibilidade (AgRg no HC 145.653/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 13/4/2018).
- 4. A declaração quanto à veracidade do depoimento de RODOLFO RODRIGUES GOMES (e-STJ, fls. 3.584-3.585), por ele assinada, não foi examinada na Corte de origem. Assim, sua apreciação direta neste STJ configuraria indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC 673.096, ministro Ribeiro Dantas)

Pretende, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o mérito do habeas corpus lá impetrado.

O Ministério Público Federal emitiu pronunciamento pelo não conhecimento do recurso, assim ementado:

Direito processual penal. Recurso em habeas corpus. Homicídio qualificado. Decisão dos jurados contrária à prova dos autos. Matéria já

apreciada pelo STF nos autos do ARE 1323816/RJ. 1. A condenação penal imposta ao réu já transitou em julgado, razão pela qual eventual reforma da sentença deve ser requerida pelas vias processuais próprias – no caso a revisão criminal. 2. Além disso, ausente flagrante ilegalidade a justificar eventual concessão de habeas corpus de ofício. 3. Pelo não conhecimento do RHC e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

2. Tal o contexto, entendo não assistir razão à parte recorrente.

De início, observo que, conforme consulta ao portal eletrônico do Supremo (ARE 1.323.816), a decisão condenatória do recorrente transitou em julgado em 8 de junho de 2021.

Ainda, como se sabe, o Supremo consagrou jurisprudência no sentido da inviabilidade da ação de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. São ilustrativos dessa óptica o HC 144.323 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; o HC 149.653 AgR, ministro Dias Toffoli; o HC 163.627, ministro Alexandre de Moraes; o HC 177.098, ministro Luiz Fux; o HC 186.333 AgR, ministra Rosa Weber; o HC 193.043 AgR, ministra Cármen Lúcia; o RHC 181.896-AgR, ministro Edson Fachin; e o RHC 187.135 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, de cuja ementa destaco o trecho a seguir:

III – A condenação ora questionada transitou em julgado. Com efeito, esta Suprema Corte admite impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal apenas nas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se dá na espécie.

Na espécie, não verifico ilegalidade evidente a autorizar a superação desse consagrado entendimento.

Para além disso, observo, no que toca à suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, que o julgador não possui o dever de se manifestar sobre cada um dos argumentos aduzidos pela parte, sendo-lhe devido tão somente trazer fundamentos suficientes a evidenciar os motivos que formaram a sua convicção.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o HC 673.096, "em virtude do julgamento do AREsp 1.769.998/RJ".

Nesse contexto, esta Suprema Corte consagrou sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI-QO-RG 791.292, ministro Gilmar Mendes, Tema 339).

No caso em apreço, resta resguardado o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão atacada encontra-se suficientemente fundamentada, embora contrária ao interesse da parte recorrente, tendo demonstrado que a controvérsia suscitada tratava-se, sobretudo, de reiteração argumentativa anteriormente submetida à apreciação por aquela Corte Superior.

Tal conclusão atrai a orientação geral a que aludi primeiramente, no sentido da existência do óbice da decisão condenatória transitada em julgado.

3. Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

# RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 211.984

ORIGEM :211984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947/SC,

101458/SP) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### <u>Decisão</u>:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus (eDOC.65)* interposto em face de acordão proferido pelo STJ, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PROCESSAMENTO COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CORRÉU. TITULAR DE IVA DE FORO. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO. CONJUNTO PRERROGATIVA DE EXCEPCIONA-LIDADE DEMONSTRADA. CORRELAÇÃO ENTRE FATOS INVESTIGADOS. SÚMULA N. 704 DO STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função devem receber interpretação estrita; portanto, o desmembramento previsto no art. 80 do CPP deve ser a regra. 2. Se as circunstâncias concretas dos autos evidenciarem a correção entre os fatos investigados, a contraindicar o desmembramento do feito, excepcionalmente, admite-se a reunião dos processos e o julgamento conjunto. 3. Caberá ao tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função decidir sobre a conveniência do desmembramento do processo quanto aos denunciados não detentores dessa prerrogativa. 4. Nos termos da Súmula n. 704 do STF, não há falar em ofensa 'ao princípio do juiz natural, em razão da atração por continência ou conexão do processo do

corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados'. 5. O princípio do duplo grau de jurisdição não se aplica às decisões em ações penais de competência originária dos tribunais. 6. Agravo regimental desprovido."

Busca-se, em síntese, o reconhecimento de nulidade no trâmite da ação penal originária, por violação ao devido processo legal, ampla defesa, juiz natural e duplo grau de jurisdição, haja vista que a conduta ao recorrente imputada não estaria embricada àquelas praticadas pelo corréu detentor de foro por prerrogativa de função (juiz federal), a possibilitar o seu julgamento em apartado, em 1° grau de jurisdição.

Sustenta, outrossim, que manter o julgamento do incidente contra ele instaurado no Órgão especial do TRF viola o seu "direito de ter sua situação processual analisada em duas oportunidades (pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal) com análise probatória".

Pugna, assim, pelo "provimento do recurso para concessão da ordem de habeas corpus a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo recorrente, determinando-se o desmembramento de todos os procedimentos relativos à Operação Westminster, de forma que o juiz federal Leonardo Safi de Melo por eles responda perante aquele c. órgão colegiado, conforme disposto no artigo 108, I, "a", da Constituição Federal, remetendo-se cópia dos autos ao juízo federal criminal para processamento do recorrente, sob pena de violação ao disposto no artigo 5°, incisos LII e LIV, da Constituição Federal."

A PGR, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (eDOC.81).

É o relatório.

# 1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Com efeito, em que pese a insurgência defensiva, não antevejo teratologia na decisão emanada pelo TRF3 que, em incidente de exceção de incompetência, refutou o desmembramento do feito em relação ao ora paciente, nos seguintes termos:

"No mérito propriamente dito, considerando-se até mesmo a linha argumentativa apresentada pelo excipiente, e uma vez mais servindo-se do ensinamento de Mirabete (obra citada, p. 228) — 'o processo de exceção de incompetência de julzo, também denominada declinatoria fori, é regido pelos artigos 108 e 109. Dispõe o primeiro que a exceção deve ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa (...). Expirado o prazo, ocorre a preclusão, não podendo mais ser alegada. Ocorre, então, a prorrogação da competência.

Deve-se entender, porém, que a preclusão só se opera quando se trata de incompetência relativa, como a ratione loci, já que a incompetência absoluta, como as referentes à prerrogativa de função, à prevalência das justiças especiais etc., pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por meio de pedido de habeas corpus', o destino desta exceção de incompetência segue, obrigatoriamente, o desfecho conferido ao julgamento dos agravos regimentais interpostos por Paulo Rangel do Nascimento (petição de ld. 140326365) e por Clarice Mendroni Cavalieri (petição de ld. 140330787) nos autos do Inquérito de reg. n.º 5006468-69.2020.4.03.0000, contra a decisão de ld. 139551035, abaixo reproduzida

'(...) A constatação de que a atuação da suposta organização criminosa, seja nos casos que são objeto da denúncia, seja naqueles ainda sob investigação, segue a estratégia acima detalhada, permite não só a viabilidade de sua análise conjunta quanto ao desmembramento ora sob exame, mas também expõe traço particular que torna necessário que o processamento ocorra integralmente sob a competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

Com efeito, como se extrai do levantamento jurisprudencial acima sistematizado, conquanto na hipótese em que a competência para o processamento de inquérito ou ação penal é deslocada a órgão colegiado em razão de prerrogativa de foro, a regra seja o desmembramento em relação a investigados e réus desprovidos de tal condição, encontrando-se presentes situações específicas, notadamente relacionadas à conveniência da instrução e da persecução penais e ao risco de que sejam proferidas decisões contraditórias, apresenta-se possível, a juízo do órgão competente, o processamento conjunto de indivíduos não detentores da prerrogativa de foro

In casu, os elementos trazidos nestes autos — reitere-se, tanto no que diz respeito aos casos já objeto da denúncia quanto àqueles ainda sob investigação — oferecem indicativos seguros de que o magistrado federal não apenas, em tese, atuava como parte da organização criminosa, mas a liderava e a constituía, coordenando todos os demais membros, do qual a atuação associativa dependia.

Com efeito, na presente fase investigativa, a partir do relatado pelo Ministério Público Federal, é possível se depreender que a organização criminosa se desenvolvia, ao menos, em três linhas de ação: na primeira, aproximava-se de procuradores, solicitando-se vantagens ilícitas para que fosse dado tratamento preferencial a processos judiciais; segundo, nomeava peritos em feitos nos quais desnecessário o ato instrutório, superfaturando os valores dos honorários para que fossem, em seguida, restituídos à organização; e, terceiro, branqueava os capitais decorrentes dessas atividades, cujos valores transitavam por interpostas pessoas, a exemplo de Adulcimar Teixeira Gonçalves e Albina da Silva Teixeira, mãe e avó da cônjuge de Leonardo Safi de Melo; e Flávia Roland Ribeiro Barile, genitora de

(379)

Divannir Ribeiro Barile.

Acontece que, por todo o amealhado, vê-se que a presente organização criminosa, se existente, detém uma particularidade: todas as suas linhas de ação dependiam, fundamentalmente, do fato de que o detentor da prerrogativa de foro aceitava, em tese, empregar os poderes jurisdicionais que detinha, na condição de magistrado federal, em favor da associação, a revelar, por decorrência lógica e até mesmo considerando o cargo que ocupa, a posição de liderança na estrutura formada, destinada, ao que tudo indica, para a prática delitiva. Sob outras palavras, o que os elementos agregados revelam é que o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo empenhava a jurisdição em direcionar os feitos judiciais de forma a favorecer os procuradores que supostamente pagavam para tanto; também, por sua vez, a atuação da organização criminosa apropriando-se dos valores pagos a título de honorários periciais dependia, essencialmente, de que o magistrado – que detinha a competência para tanto concordasse em nomear, por exemplo, Tadeu Rodrigues Jordan ou, então, Moisés Palomo; por fim, só há que se falar na existência de núcleo destinado ao branqueamento de capitais se houvesse vantagem ilicita a ser operacionalizada, a qual decorria, essencialmente, da atuação jurisdicional do magistrado.

Esses elementos constam concretamente dos autos, notadamente nas declarações feitas por Divannir Ribeiro Barile, supra, à oportunidade em que explicado o esquema aos procuradores do feito judicial de n.º 5011258-66.2019.4.03.0000, o caso 'Empreendimentos Litorâneos' (ld. 129963222), em que Leonardo Safi de Melo é identificado como quem tem 'a batuta de mando' e que 'traça a estratégia, 'ó, vamos nesse aqui e deixa'.

É esse imbricamento entre as condutas sob análise, sempre centralizadas sob o ponto focal da atuação do magistrado, que, para além de caracterizar mera conexão, gera contexto fático no qual se recomenda o processamento conjunto dos fatos trazidos pelo Ministério Público Federal, sob a competência do Órgão Especial.

A questão aqui não é meramente se os elementos utilizados, por exemplo, para provar a existência ou não de fato típico, antijurídico e culpável relativamente a Leonardo Safi de Melo – detentor da prerrogativa – poderiam ser utilizados para também aferir tal situação relativamente aos demais réus – que não dispõem da mesma condição jurídico-processual –, mas sim que eventual separação dos processos gera um significativo risco de decisões contraditórias quanto aos mesmos fatos.

Assim, se, como descreve o Ministério Público Federal na denúncia que ofereceu, Leonardo Safi de Melo ofereceu vantagem ilícita aos procuradores dos autos de n.º 5011258- 66.2019.4.03.0000, fazendo-o por meio de Divannir Ribeiro Barile, então diretor de secretaria da 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo, e de Tadeu Rodrigues Jordan — bem como, em outros casos, servindo-se da atuação de Paulo Rangel do Nascimento —, eventuais semelhanças ou distinções entre as situações de tais investigados devem ser analisadas, ao que tudo indica, pelo mesmo juízo, sob pena de que eventuais conclusões contraditórias sejam apresentadas sob o mesmo contexto fático, em prejuízo à persecução penal.

Não se trata, consoante convém mencionar, de dizer que o mesmo resultado condenatório ou absolutório eventualmente imposto a Leonardo Safi de Melo deve ser estendido aos demais investigados: a persecução penal é processo de aferição individualizada da culpa, que detém mecanismos próprios — a exemplo da análise da culpabilidade — para que cada conduta seja sopesada como tal, sendo perfeitamente cabível, por exemplo, que sobrevenha razão excludente aplicável, por hipótese, a apenas um dos

Importa não olvidar que os fatos estão a um tal nível relacionados, uns aos outros, que é preciso que eles sejam interpretados conjuntamente, pelo mesmo juízo, para que conclusões contraditórias – inclusive em eventual prejuízo a alguns dos investigados e/ou réus – não prevaleçam.

investigados.

A razão dessa vinculação toda, repita-se, é o aspecto concretamente aferível e particular do contexto fático trazido pelo Ministério Público Federal, no sentido de que a atuação da suposta organização criminosa – relativa, como relatado, à possível existência de fatos tipificáveis como corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro – necessariamente se refere à conduta do detentor da prerrogativa de foro, o magistrado federal Leonardo Safi de Melo, porquanto único revestido do poder jurisdicional necessário para que todas as demais atividades se desenvolvessem.

Essa circunstância excepcional do processamento de organizações criminosas voltadas, em tese, à comercialização de decisões judiciais, aliada ao fato de que, em tais casos, tem-se uma sobreposição de condutas, referidas à atuação de autoridades judiciárias supostamente envolvidas em situações de tal espécie, foi recentemente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao presente, na oportunidade em que recebida a denúncia da Ação Penal n.º 940/DF, pertinente, nos termos do voto do Ministro Relator, à 'existência de uma suposta organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras,

sobretudo na região conhecida como Coaceral, no oeste baiano'

O pedido de desmembramento deve ser, ao menos por ora e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, rejeitado.

(...)

Ante todo o exposto, e sem prejuízo de eventual análise em sentido contrário que o colegiado porventura venha a fazer oportunamente, defiro o requerimento formulado pela Procuradoria Regional da República da 3.ª Região, no sentido de que o processamento e julgamento da denúncia apresentada em desfavor de Leonardo Safi de Melo, Divannir Ribeiro Barile, Tadeu Rodrigues Jordan, Deise Mendroni de Menezes, Clarice Mendroni Cavalieri, Paulo Rangel do Nascimento, Cesar Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho, no bojo do PJe de reg. n.º 5021828-44.2018.4.03.0000; bem como a continuidade das investigações que tramitam sob o inquérito de reg. n.º 502235- 95.2020.4.03.0000, permaneçam integralmente sob a competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. (...)"

A competência do Órgão Especial do Tribunal, para a análise da denúncia apresentada conjuntamente em relação a todos os acusados, restou firmada por conta do julgamento realizado na sessão passada, em 9/9/2020, dos agravos regimentais acima referenciados, assim ementado o acordão, em decisão tomada por unanimidade de votos à ocasião: 'PENAL PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO CONJUNTO DE INQUÉRITO E DE DENÚNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO. REGRA. EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DO IMBRICAMENTO ENTRE OS FATOS SOB ANÁLISE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental é o recurso cabível para se impugnar decisão monocrática de relator em processo de competência originária, em casuística em que analisada a adequação ou não de eventual desmembramento. Juízo positivo de admissibilidade que se extrai de pacificação jurisprudencial nesta Corte. Precedentes. 2. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, como regra, o desmembramento de procedimento criminal que tramita em Corte de Justiça em razão de prerrogativa de foro, admitindo-se, excepcionalmente, o processamento conjunto. 3. Excepcionalidades do caso concreto, notadamente relacionadas ao momento ainda inicial das investigações, bem como à circunstância de se tratar, na espécie, de organização criminosa supostamente responsável pela comercialização de decisões jurisdicionais, estreitamente dependente do detentor da prerrogativa de foro, circunstância a exigir interpretação única dos fatos, com o objetivo de se conferir resposta jurisdicional coerente. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante. 4. Argumentos mobilizados nos regimentais que não infirmam as conclusões constantes da decisão impugnada, porquanto não fundamentada em esteios de ordem prática ou discricionária, mas, antes, na necessidade lógica de se conferir prévia interpretação concernente aos conjuntos indiciário e probatório, para que seja possível aferir eventual responsabilização penal individual dos investigados / denunciados. 5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento

(...)
Em particular, Paulo Rangel do Nascimento requer o provimento do agravo, (...)

Como se lê do recurso interposto, a irresignação se sustenta, em síntese, em um compartilhamento inicial das premissas da decisão impugnada – no sentido de que a prorrogação de competência é possível, mas excepcional –, mas que seria inviável no caso concreto porque ausente conexão ou continência.

Ocorre que, como expressamente fundamentado na decisão, a análise da excepcional prorrogação da competência no âmbito de órgão colegiado, em razão de prerrogativa de foro de um dos denunciados, que também é investigado nos autos de n.º 502235-95.2020.4.03.0000, advém da subsistência de contexto fático no qual presente imbricamento de condutas que vai além da mera conexão probatória.

O que se viu demonstrado na decisão não foi apenas a existência de situação de conexão probatória, mas sim verdadeiro nível de proximidade – isto é, de imbricamento – entre os fatos trazidos a juízo pelo Ministério Público Federal – e, por consequência, das condutas imputadas aos acusados – que recomenda a análise por um mesmo juízo, uma vez que essa é a única forma de se ter fornecida resposta jurisdicional coerente.

Isso ocorre, como fundamentado, porque o que se imputa na denúncia, a partir dos elementos colhidos na investigação, consiste em atuação dos integrantes da suposta organização criminosa, verificada de forma indissociavelmente centralizada em Leonardo Safi de Melo, magistrado federal, porque apenas ele detinha o poder necessário para, em tese, subscrever decisões jurisdicionais favoráveis às partes que cediam à abordadem dos demais denunciados, dentre eles Paulo Rangel do Nascimento.

Não há falar, nesse sentido, em núcleos independentes ou mesmo atuação que possa ser delineada como em separado, justamente porque não subsistia paralelismo entre as frentes de atuação da organização criminosa, mas antes um agir que orbitava em seu ponto focal, o magistrado federal, simplesmente porque, sem ele, não subsistia qualquer razão para realizar o achaque de procuradores judiciais; ou, então, operar o branqueamento de capitais daí decorrentes.

Essa particularidade da estruturação supostamente criminosa que consta destes autos, insista-se, mais do que suficiente para se cogitar de eventual conexão probatória, é aspecto que expõe a existência de vínculo íntimo entre as conclusões jurisdicionais que eventualmente serão tidas relativamente à atuação do detentor da prerrogativa de foro, e aquelas a respeito dos demais denunciados.

Assim, repise-se, a título exemplificativo – e tal como feito na decisão impugnada – que se eventual decisão absolutória relativamente a Leonardo Safi de Melo não implicará, necessariamente, na mesma conclusão quanto a Paulo Rangel do Nascimento – dado o caráter individualizado do processo -, é impossível dizer que não seja necessário, no mínimo, um cotejo das razões que teriam levado a essa conclusão quanto ao juiz, com aquelas aptas a fundamentar o juízo a ser feito quanto às condutas imputadas ao advogado

É dizer, se sem a atuação do detentor da prerrogativa de foro, em tese, não há sentido em se falar em crimes de corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de capitais, então, de todo necessário que esse juízo seja realizado de forma unificada, porque essas conclusões impactam, de maneira fundamental, na análise a ser realizada quanto àqueles que não têm a prerrogativa de foro.

Caso contrário, seria possível se cogitar situação na qual, por exemplo, um juízo conclua por absolver o magistrado federal, firmando que não existia organização criminosa destinada à venda de decisões judiciais e que, portanto, as decisões proferidas em casos como o 'Avanhandava' autos n.º 5018160-69-2018.4.03.6100 - foram resultado de entendimentos jurisdicionais; e, outro, conceber que Paulo Rangel do Nascimento integrava organização criminosa que não só existia mas que, por meio do magistrado federal titular da 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo, comercializou as decisões por ele proferidas nos mesmos autos de n.º 5018160-69-2018.4.03.6100.

É nesse sentido, insista-se, que a unificação das análises a serem feitas tanto em relação ao detentor da prerrogativa de foro, quanto daqueles que não a detêm é necessária nos específicos casos destes autos, tratando se do único formato capaz de garantir, processualmente, visão coerente dos fatos."

A motivação acima exarada está em consonância com a consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, que embora reconheça que "o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação" (Inq 4.146-AgRterceiro/DF, Rel. Min. Teori Zavaski, Plenário), admite o processamento conjunto de corréus não detentores de prerrogativa de foro se demonstrado, como in casu, o profundo imbricamento entre as condutas denunciadas.

Nesse sentido, trago à colação recentíssimo precedente da 2ª Turma:

"Tratando-se da prática de crime em concurso de agentes, nos quais se inclui autoridade que detém foro por prerrogativa de função, é legítimo o processamento dos envolvidos na mesma ação penal, especialmente quando todos são apontados como integrantes de uma mesma organização criminosa." (RHC 208559 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-012 de 25/1/2022)

Ademais, não antevejo prejuízo manifesto ou afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou juiz natural, como aduzido pelo impetrante, haja vista a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, sintetizada na Súmula 704/STF que prevê "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados'

Em tempo, como bem ressaltou a PGR em parecer, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na AP 937/RJ (DJe 11/12/2018) acentuou que "a garantia do duplo grau de jurisdição não ostenta cárter absoluto, já que a constituição de 1988 prevalece sobre tais tratados internacionais, que ostentam 'status' supralegal, mas infraconstitucional, na ordem jurídica brasileira (AI 601832 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa)". 20. De qualquer maneira, o julgamento da ação penal originária está sendo realizado por Órgão Colegiado, o que denota indiscutível vantagem para os acusados, tendo em vista a apreciação coletiva dos fatos que lhes são imputados, com estreita observância aos princípios da ampla defesa a e da razoável duração do processo. Não ficou, pois, caracterizado qualquer prejuízo à defesa do recorrente" (eDOC.81)

Por fim, no que tange aos argumentos remanescentes, que tergiversam acerca da existência de imputações autônomas, a possibilitar o processamento do paciente em apartado, esclareço que, além de terem sido, ao meu sentir, afastadas de forma motivada pelo TRF3, entendo que "a efetiva existência de elementos que justifiquem a conveniência da unidade de processamento e julgamento, em decorrência do reconhecimento de conexão instrumental, não se submete a enfrentamento pela célere via do habeas corpus, avessa a debates que exijam reexame de fatos e provas" (HC 130358 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016).

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS (380)

**CORPUS 213.098** 

ORIGEM : 213098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA RECTE.(S) ADV.(A/S) : EDLENIO XAVIER BARRETO (270131/SP)

ADV.(A/S) : PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA (254377/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### **DECISÃO**

1. Eduardo Munhoz Lino de Almeida interpôs recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.
- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).
- 3. De outra parte, o julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus
- 4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora agravante reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC 633.314 AgRg, ministro Joel Ilan Paciornik)

Em suas razões, o recorrente pretende, em síntese, o trancamento da Ação Penal n. 0011842-43.2017.4.03.6181, em curso perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da inexistência de justa causa.

2. Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em habeas corpus com fundamento na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: HC 190.587 MC, ministro Celso de Mello; HC 190.943 MC, ministro Edson Fachin; HC 191.847 MC, ministra Cármen Lúcia; RHC 192.833 MC, ministra Rosa Weber

- 3. Em face do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.
- 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS (381)

ORIGEM : 213106 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : ESPÍRITO SANTO RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

: A.P.G. RECTE.(S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO RECDO.(A/S)

SANTO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

ESPÍRITO SANTO

#### **DECISÃO**

1. A.P.G. interpôs recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de

medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DO OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE MENORIDADE DO PACIENTE. INVIABILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não há falar em nulidade pelo julgamento por decisão monocrática do Relator uma vez que "o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre no caso concreto, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no HC QUINTA TURMA, relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/10/2019).
- 2. Á jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ é pacífica no sentido de que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente por dúvida relativa a idade do paciente na data dos delitos, providência que necessita do revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
- 3. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o acusado já havia atingido a maioridade na data dos crimes, a desconstituição desta conclusão com a absolvição do paciente, demandaria exame detido e minucioso das provas constantes da ação penal, o que é vedado em sede de habeas corpus, inexistindo assim o alegado constrangimento ilegal.
  - 4. Agravo regimental desprovido.

(HC 655.450 AgRg, ministro Joel Ilan Paciornik)

Em suas razões, o recorrente pretende, liminarmente, lhe seja concedido o direito de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo do presente recurso ordinário em habeas corpus. Sustenta, para tanto, "que não se comprovou que na data dos fatos já havia atingido a maioridade penal".

2. Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca mérito do pedido, a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em habeas corpus com fundamento na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: HC 190.587 MC, ministro Celso de Mello; HC 190.943 MC, ministro Edson Fachin; HC 191.847 MC, ministra Cármen Lúcia; RHC 192.833 MC, ministra Rosa Weber.

- 3. Em face do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.
- 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022

Ministro NUNES MARQUES Relator

# **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.171**

:213171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO **PROCED** 

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** 

RECTE.(S) : VALDECIR RODRIGUES PASCOA ADV.(A/S) : DANIELLI DEL CISTIA (272850/SP) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC (A/S)(ES) · PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

## **DECISÃO**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL ROUBO QUALIFICADO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA OU DE ÚNICA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.
AUTORIA. RECONHECIMENTO. SUFICIÊNCIA DE OUTRAS PROVAS
PRODUZIDAS A CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso ordinário em habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, interposto por Valdecir Rodrigues Pascoa contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, Relator, pela qual, em 3.2.2022, não conhecido o Habeas Corpus n. 708.820/SP.

# O caso

- 2. Consta dos autos ter sido o recorrente condenado às penas de dezesseis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e trinta e cinco diasmulta, pela prática dos crimes previstos nos incs. I, II e  $^{\circ}$  V do  $\S~2^{\circ}$  do art. 157 do Código Penal (três vezes) c/c o parágrafo único do art. 288 do Código Penal (roubo qualificado e associação criminosa) (fls. 13-27, e-doc. 1).
- defesa interpôs a Apelação 0018544-33.2005.8.26.0302, Relator o Desembargador Ivo de Almeida, à

- qual, em 5.7.2021, a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento, para reduzir as penas do recorrente para dez anos e seis meses de reclusão e vinte e seis dias-multa, pela prática do crime previsto nos incs. I, II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal e, de ofício, julgou extinta a punibilidade quanto ao delito previsto no parágrafo único do art. 288 do Código Penal pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 28-44, e-doc. 1).
- 4. Em 25.11.2021, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0018544-33.2005.8.26.0302, foi impetrado em favor do recorrente o *Habeas* Corpus n. 708.820/SP no Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, não conhecido monocraticamente em 3.2.2022.
- 5. Essa decisão é o objeto do presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual o recorrente sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação.

Alega que "não cometeu os delitos ao mesmo imputado e sentenciado em seu desfavor. Como prova disto, é que em sede Policial, Valdecir veio a ser SUPOSTAMENTE reconhecimento como autor do crime no caso em tela. Já em Juízo, os demais corréus afirmaram que seguer o conheciam e as devidas vítimas ouvidas, somente o reconheceram por meio de reconhecimento fotográfico e por voz" (sic, fl. 7, e-doc. 20).

Argumenta que "um reconhecimento fotográfico e um reconhecimento por voz, não podem ser suficientes para assegurar, com certeza robusta, a condenação e envolvimento de um agente com práticas delituosas" (fl. 7, e-

Ressalta que "a condenação do Recorrente veio a ser proferida, apesar de os autos contarem com a apresentação nos autos, de prova devidamente comprovada por meio de atestado médico do Doutor Ramiro Abasto Flor Campos, de CRM nº 96846, onde constatava-se que Valdecir encontrava-se a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância do local dos fatos" (fl. 7, e-doc. 20).

Estes o requerimento e o pedido:

"Diante de todo o exposto, é a presente manifestação para requerer que seja por este Egrégio Supremo Tribunal Federal conhecido e provido o presente RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL interposto para tornar sem efeito a R. Decisão que indeferiu o Habeas Corpus impetrado em favor do Recorrente, afastando definitivamente o constrangimento ilegal apontado. Tudo por ser medida de Direito e da mais lídima, inteira e indefectível JUSTIÇA" (fl. 9, e-doc. 20).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se desprovimento do recurso:

"RHC. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 226, DO CPP. PLEITO QUE ENVOLVE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. AFASTADO. PRECEDENTES STF.

- Pelo n\u00e3o conhecimento ou desprovimento do recurso\u00e3 (e-doc. 38). Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
- 7. O exame dos elementos constantes dos autos conduz à conclusão de que razão jurídica não assiste ao recorrente.
- 8. A competência deste Supremo Tribunal para julgar recurso ordinário em habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do resultado do julgamento do habeas corpus e da autoridade judiciária que proferiu a decisão (al. a do inc. II do art. 102 da Constituição da República).

Não se conferiu competência constitucional ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, pela qual denegado habeas corpus. Não se tem, na espécie, decisão definitiva ou de única instância.

A matéria não comporta discussão mínima, por se tratar de norma de competência constitucional expressa, a impossibilitar interpretação extensiva. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA MATERIALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 202.193-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. 3. Ausente flagrante ilegalidade a autorizar a superação do óbice. 4. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo não conhecido" (RHC n. 184.913-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.9.2020).

O presente recurso não pode, portanto, ser conhecido.

9. Na espécie vertente, sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia a autorizar concessão de ofício de habeas corpus, é de se anotar que as decisões proferidas pelas instâncias antecedentes foram devidamente fundamentadas.

(382)

10. No julgamento da apelação criminal, ao não acolher o pedido de absolvição por alegada insuficiência probatória, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou:

"A vítima, José Geraldo Valentim, em Juízo, declarou que na noite dos fatos estava em sua casa na companhia de sua esposa e filhos quando foram abordados por seis homens armados, os quais se comunicavam com outros por rádio. Dois roubadores permaneceram em sua companhia, na sala, outros dois com sua esposa e filhos e o restante revirou toda a casa. Os roubadores os ameaçaram o tempo todo de morte, inclusive Valdecir agrediu sua esposa na frente dos seu filhos. Contou que sua cunhada Elizete guardava dinheiro em casa, razão pela qual foi até a residência dela na companhia de alguns roubadores para esperá-la. Nesse momento, o seu irmão Paulo passou e buzinou, então os roubadores o seguiram e o abordaram, subtraindo dinheiro. Logo depois retornaram ao imóvel de sua cunhada, quando Elizete e a família dela foram rendidas. Como havia pouco dinheiro, eles os ameaçaram de morte, tendo então o depoente sugerido que fossem ao mercado, sendo levado, junto com seu irmão, por dois roubadores. No comércio, os agentes subtraíram todo o dinheiro do cofre e, em seguida, todos foram à casa de Elizete. Na sequência, eles fugiram. Em razão do trauma, sua família se mudou para um apartamento e sua filha, que tinha apenas dois anos de idade à época, ainda fala do ocorrido. Recentemente vendeu o estabelecimento comercial. Reconheceu pessoalmente Valdecir, em razão de sua voz e porque ele atuou de forma violenta. Declarou ter reconhecido outros, alguns por foto, também com certeza (Mídia de fls. 837).

A outra vítima, Silvia Maria de Almeida Prado Valentim, em audiência, confirmou os fatos postos na denúncia, alegando ter sido abordada juntamente com o seu marido e filhos por seis roubadores. Ficou no quarto com seus filhos, enquanto seu marido na sala. Foi agredida por um dos roubadores e caiu no chão. O seu marido foi levado à residência de sui irmã, de seu cunhado e ao mercado, onde houve subtração de dinheiro. Os fatos demoraram cerca de duas horas e depois do ocorrido a família se mudou para um apartamento, pois tinham medo de ficarem na casa. Reconheceu com segurança alguns roubadores, pessoalmente e por fotos, mas não se recorda de quantos (Mídia de fls. 837).

A vítima, Paulo Cesar Valentim, em audiência, declarou ter sofrido dois roubos, um no dia 05 e outro no dia 12. Quanto ao delito do presente caso disse que avistou o veículo do seu irmão perto de sua casa, oportunidade em que buzinou e dirigiu-se para seu imóvel. No momento em que estava ingressando no local foi abordado por três roubadores que estavam com seu irmão, quando anunciaram o assalto. Eles subtrairam dinheiro de sua residência, o qual estava guardado no interior do carro de sua esposa, e depois foram até o mercado, de lá levando cerca de 300 mil reais que estavam no cofre. Afirmou que o passageiro do veículo era um dos roubadores que participou do crime do dia 05, inclusive ele lhe perguntou se se recordava dele. Confirmou o reconhecimento de alguns roubadores na Polícia, por fotografia e pessoalmente, inclusive Valdeci e Emerson eram dois dos que se recordava. Por fim, disse que avistou Oraci pelas proximidades, pois ele namorava a moça que era vizinha do seu mercado (Mídia de fls. 837).

A testemunha, Elizete Aparecida de Almeida Prado Ferreira, em Juízo, declarou ter sido abordada ao chegar em casa pelos roubadores, armados com metralhadoras e extremamente agressivos, ameaçando a ela e à sua família e exigindo a entrega do dinheiro. Permaneceu com eles cerca de duas horas e teve um prejuízo de cinco mil reais, pois eles levaram seu salário. Efetuou o reconhecimento com segurança de dois roubadores por fotos e pessoalmente. Acrescentou que Valdecir era o mais violento. Depois do ocorrido ficou doente, necessitando de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, com medicações controladas. Por fim, declarou ter tido síndrome de pânico e deixou de trabalhar em razão desse crime (Mídia de fls. 1116)'

O policial civil, Armando Alvarez Cortegoso Júnior, em audiência, confirmou que ocorreram alguns roubos em que os autores usavam um veículo Vectra de cor prata que, posteriormente foi apreendido em Taquarituba. Alguns dos roubadores foram presos na posse de armas e de rádio comunicadores idênticos aos que teriam sido usados em Jaú.

Eles negaram a participação nos fatos, mas no cruzamento de dados telefônicos ficou demonstrado que vários deles mantiveram contatos entre si e alguns foram reconhecidos pelas vítimas. (Mídia de fls. 837).

As testemunhas de defesa arroladas pelo réu José Marcos nada esclareceram a respeito dos fatos (Mídia). (...)
Em que pesem os argumentos defensivos, as provas produzidas nos

Em que pesem os argumentos defensivos, as provas produzidas nos autos foram suficientes para comprovar que os réus foram os autores da prática delitiva.

As vítimas José, Silvia, Paulo e a testemunha Elizete narraram com riqueza de detalhes a ocorrência da empreitada criminosa e, na Polícia, não tiveram dúvidas em reconhecer, por fotografia e pessoalmente, os réus Valdecir e José Marcos (fls. 16, 18, 20 e 22, 44, 50, 54 e 344/345), reconhecimentos que foram confirmados sob o crivo do contraditório. Somado a isso, elas também reconheceram as armas e os rádios utilizados pelos agentes que foram apreendidos no momento da prisão de Valdecir e de José Marcos. conforme auto de reconhecimento de fls. 39/41.

Assim, não há razão para se duvidar dos firmes relatos feitos pelas vítimas, bem como do seguro reconhecimento feito por elas na delegacia, posteriormente confirmado em juízo.

Por outro lado, apesar de as vítimas não terem reconhecidos os demais réus, tal fato não faz deles inocentes" (fls. 33-38, e-doc. 1).

**11.** No julgamento do *Habeas Corpus* n. 708.820/SP, o Relator, Ministro Ribeiro Dantas, manteve esse julgado nos seguintes termos:

"O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma: (...)

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

Ainda, assim prescreve o art. 226 do Código de Processo Penal: (...)
Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que 'a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório' (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal — pessoal ou fotográfico — que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato — todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo — condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.

Nesse sentido, confira-se: (...) Com efeito, o acórdão paradigma traz, pois, ratio decidendi no seguinte sentido: I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; II) à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; III) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, podendo ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que 'o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa' (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes: (...)

No caso, ao entender pela comprovação da prática dos crimes de roubo pelo paciente, o Tribunal de origem destacou que:

'Em que pesem os argumentos defensivos, as provas produzidas nos autos foram suficientes para comprovar que os réus foram os autores da prática delitiva. As vítimas José, Silvia, Paulo e a testemunha Elizete narraram com riqueza de detalhes a ocorrência da empreitada criminosa e, na Polícia, não tiveram dúvidas em reconhecer, por fotografia e pessoalmente, os réus Valdecir e José Marcos (fls.16, 18, 20 e 22, 44, 50, 54 e 344/345), reconhecimentos que foram confirmados sob o crivo do contraditório. Somado a isso, elas também reconheceram as armas e os rádios utilizados pelos agentes que foram apreendidos no momento da prisão de Valdecir e do José Marcos, conforme auto de reconhecimento de fls. 39/41. Assim, não há razão para se duvidar dos firmes relatos feitos pelas vítimas, bem como do seguro reconhecimento feito por elas na delegacia, posteriormente confirmado em juízo' (fls. 37/38 e-STJ).

Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento das vítimas, verificam-se a presença de provas altamente relevantes, o que produz cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório" (fls. 1-8, e-doc. 17 – grifos nossos).

12. Pelo que se tem nos autos, a comprovação da autoria delitiva não se limita ao reconhecimento feito pelas vítimas. As instâncias antecedentes assentaram a existência de outras provas para corroborar esse reconhecimento e subsidiar a manutenção da condenação do recorrente,

(383)

como o reconhecimento das armas e dos rádios utilizados pelos réus, apreendidos no momento da prisão, e o cruzamento de dados telefônicos que demonstraram o contato entre eles.

Acolher a pretensão do recorrente de absolvição demandaria reexaminar o conjunto probatório dos autos, para avaliar a suficiência das provas pelas quais se fundamenta a condenação e consideradas para a prolação das decisões nas instâncias antecedentes, ao que não se presta o habeas corpus.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "o processo de 'habeas corpus', que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (RHC n. 138.119-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.2.2019).

Confiram-se também os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3°, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DA CONDENAÇÃO, **PORQUE** BASEADA UNICAMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DO CRIME CONFIRMADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A condenação do paciente, ao contrário do alegado pela defesa, não foi baseada isoladamente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. As instâncias antecedentes assentaram a existência de outras provas, especialmente as declarações de testemunhas, aptas a subsidiar a manutenção da sentença condenatória. 2. O exame do suporte probatório, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, é providência incompatível com os estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 160.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. MATÉRIA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVÍDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que 'o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório' (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido" (HC n. 188.760-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.4.2021).

"AGRAVO RÉGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-INADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte entende que o reconhecimento fotográfico ratificado em juízo, sobretudo quando corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo hábil a lastrear o decreto condenatório. Precedentes. 3. Para concluir em sentido diverso quanto à suficiência do acervo probatório da condenação, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do pas de nullité san grief previsto no artigo 563 do CPP. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido" (RHC n. 207.430-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.1.2022).

- 13. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe
- 14. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

## RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.293

ORIGEM : 213293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: RICARDO ALEX UCHOAS PIRES RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

Recurso ordinário em habeas corpus. Execução penal. Livramento condicional. Não preenchimento do requisito subjetivo. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Reexame de acervo fático-probatório. Inviabilidade. Negativa de seguimento.

#### Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por Ricardo Alex Uchoas Pires contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que negou provimento ao agravo regimental no HC 710.831/SC (evento 15).

No curso da execução da pena do Recorrente - 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão -, o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de livramento condicional (evento 1, fls.

Em sede de agravo em execução penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso ministerial para revogar o benefício executório (evento 1, fls. 326-35).

Extraio do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO IDÔNEA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO DECORRER DO REGIME ABERTO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Nos termos do art. 83 do CP, não basta o não cometimento de falta grave nos último 12 meses (art. 83, "b", CP), sendo exigidos vários outros requisitos, dentre eles, o bom comportamento (art. 83, "a", CP), que é analisado por um conjunto de fatores durante toda a execução da pena.
- 2- A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).
- 3- A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).
- 4- No caso, o Tribunal coator revogou o livramento concedido pelo Juiz das execuções, em razão da prática de novo crime efetuado na constância do regime aberto. Tal circunstância mostra que o executado, ao invés de ter aproveitado a chance para se ressocializar, reincidiu no mundo do crime, revelando ousadia de sua parte. E agora pretende o livramento, benefício muito mais amplo que o regime aberto.
  - 5- Agravo Regimental não provido."

No presente recurso ordinário, a Defesa alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo para concessão do livramento condicional. Argumenta que "o cometimento de eventual falta grave em 2/7/2020 (prisão em razão de flagrante delito, quando retornou ao ergástulo), não possui o condão, por si só, de obstar o deferimento do Livramento Condicional, porque, em decorrência daquela conduta, o executado já suportou penalidade suficiente". Aduz "violação do princípios da proibição das penas perpétuas e da vedação do bis in idem, bem como desestímulo ao bom comportamento". Sustenta que o Recorrente ostenta bons antecedentes, além de bom comportamento carcerário. Requer a concessão do livramento condicional em favor do Recorrente (evento 19).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo desprovimento do recurso (evento 40).

É o relatório.

Ao exame dos autos, não detecto manifesto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de habeas corpus.

Ao tratar do livramento condicional, Cézar Roberto Bitencourt pontifica que "por meio desse instituto, coloca-se no convívio social o criminoso que apresenta, em determinado momento do cumprimento da pena, suficiente regeneração" (Código Penal Comentado, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 347).

Consabido que o Juízo das Execuções Penais poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o art. 83 do Código Penal (redação dada pela Lei

13.964/2019), verbis:

"Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos,

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes:

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso:

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único – Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.'

Ostentar bom comportamento carcerário não é garantia de que o condenado está apto a ser reinserido no âmbito social. O magistrado de primeiro grau, ao examinar as condições subjetivas do sentenciado, utiliza o atestado de comportamento carcerário apenas como subsídio para formação de sua convicção.

Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador" (RHC 121.851/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 17.6.2014).

Na hipótese, não obstante o Recorrente ter completado o lapso temporal exigido para a concessão do livramento condicional, não preenche requisito subjetivo imprescindível ao deferimento da benesse.

A Corte Estadual asseverou que 'Utilizar-se, cometimento de falta grave para obstar eventual benefício pleiteado pelo apenado não viola o princípio do non bis in idem, porquanto a própria lei prevê a possibilidade da análise subjetiva do comportamento do encarcerado para fins de fruição das benesses da execução penal. Por isso, não obstante esta Corte Justiça tenha, em diversos julgamentos, entendido que não se revela razoável a denegação do benefício do livramento condicional em razão do registro de falta grave praticada há cerca de um ano, esse prazo não deve ser adotado indistintamente a todos os casos, sob pena de se aplicar um limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, quando, como visto, para averiguar o mérito do apenado, deve ser considerado todo o período de execução da pena. Ou seja, a fim de verificar a reabilitação do apenado, o transcurso do tempo necessário após as faltas praticadas pode variar, entre outros fatores que se mostrem relevantes, em razão do quantum de pena aplicada e do período que remanesce cumprir, a maneira como o apenado se porta perante o sistema carcerário (inclusive a existência de faltas médias ou leves), se já é reincidente em falta grave ou se a conduta indisciplinada é isolada no seu histórico prisional, se já teve reconhecida a colaboração com a disciplina ou a dedicação ao trabalho, etc. (...). Assim, a falta grave praticada pelo apenado, em que pese não seja marcas indelével para satisfação do requisito subjetivo, constituem, como visto, fato relevante que merece avaliação criteriosa. Logo, da análise do histórico de vida carcerária do agravante, que deve ser global, cotejando os pontos positivos e negativos a fim de verificar se existiu efetiva reabilitação, como bem pontuaram os representante do Ministério Público de primeiro e segundo graus, não há demonstração, neste momento, de aptidão para o retorno ao convivio social. O apenado, considerando as comutações de pena deferidas com base nos Decretos 7.046/2009, 7.420/2010, 7.648/2011, 7.873/2012 e 8.380/2014, resgata a pena somada de 31 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão. O agravado cumpria pena no regime aberto, quando foi preso em flagrante delito, em 2-7-2020, e posteriormente condenado, pela prática do crime de roubo (CP, art. 157, caput) nos autos da Ação Penal 5011829-51.2020.8.24.0064. Dessa forma, a concessão, neste momento, de livramento condicional, como defende a defesa, colocaria em risco a finalidade terapêutica da pena, porquanto, quando o agravado se encontrava em meio aberto não hesitou em retornar à vereda criminosa, inclusive reiterando na prática do mesmo tipo penal pelo qual foi anteriormente condenado. É sabido que o livramento condicional confere maior liberdade aos apenados ao passo que a vigilância estatal é inexistente, de modo que, para a sua concessão, necessário que o reeducando apresente uma postura que permita ao Estado confiar no seu comprometimento com o leal cumprimento da pena, o que, por ora, não é o caso dos autos, sendo prudente aguardar seu desenvolvimento durante o cumprimento da pena, especialmente porque só preencherá o requisito para progressão ao regime semiaberto em 27-8-2023. Consequentemente, existindo dúvidas acerca do

mérito do apenado para usufruir do livramento condicional num primeiro momento, o recurso deve ser provido para revogar o benefício a ele

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que "para o preenchimento do requisito subjetivo do livramento, não basta o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, 'b', do CP), sendo imprescindível, também, o bom comportamento (art. 83, 'a', do CP), o qual é auferido por um conjunto de fatores durante toda a execução da pena. (...). Assim, o que importa é o histórico da falta - as circunstâncias, a gravidade -, e não tanto a data em que cometida. No caso, o Tribunal coator revogou o livramento concedido pelo Juiz das execuções, em razão da prática de um crime efetuado na constância do regime aberto. Tal circunstância mostra que o executado, ao invés de ter aproveitado a chance para se ressocializar, reincidiu no mundo do crime, revelando ousadia de sua parte. E agora pretende o livramento, benefício muito mais amplo que o regime aberto"

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial desta Casa é firme no sentido de que 'A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal" (HC 192.170 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 09.11.2020); 'As inúmeras infrações disciplinares de natureza grave praticadas pelo paciente, no curso da execução, evidenciam comportamento insatisfatório para o preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional. Precedentes. 3. Para incursão mais aprofundada na matéria, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedente. 4. Ordem denegada" (HC 126.232/MS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 07.4.2015); 'Para verificar o preenchimento do requisito de boa conduta carcerária, exigido para a concessão do benefício do livramento condicional, far-se-ia necessário o reexame aprofundado de fatos e provas, cuja análise é inviável em sede de habeas corpus, ainda mais diante do quadro de reiteradas práticas disciplinares graves ao longo da execução criminal. 3. Writ prejudicado, com revogação da liminar anteriormente deferida' (HC 118.297/SP, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 14.9.2016); e '2. Livramento condicional. Decisão do Tribunal de origem que não concedeu ao paciente a fruição do benefício, ao fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. Fuga do estabelecimento prisional. 3. Decisão devidamente motivada. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada." (HC 113.763/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe

Nessa toada, o parecer ministerial pontuou que "Os requisitos subjetivos, a livramento condicional, do bom comportamento durante a execução da pena e do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, não se confundem. O primeiro é requisito mais amplo, atinente a todo o histórico da execução da pena; o segundo é específico, mas não <u>determinante à concessão da benesse e pode ser conjugado a outros fatores,</u> justamente ao exame do primeiro requisito, mais amplo. (...). Desse modo, afigura-se correto o indeferimento do pedido de livramento condicional com base na reincidência do réu na prática do crime de roubo enquanto este cumpria a pena no regime aberto, uma vez que esta circunstância evidencia a periculosidade do apenado, justificando-se, portanto, um maior rigor na apreciação do requisito subjetivo para a obtenção do livramento condicional. (...). Além disso, a reversão do entendimento delineado nas instâncias ordinárias implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na estreita via do writ".

Anoto, por fim, que para incursão mais aprofundada na matéria, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Esta Suprema Corte já assentou que "revela-se inviável a utilização de habeas corpus, ação desprovida do direito ao contraditório, para reexaminar fatos e provas com vistas a verificar se o paciente ostenta ou não boa conduta carcerária apta o suficiente para o deferimento do benefício executório". (RHC 119.610/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 14.02.2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus (art. 21, § 1°, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

(384)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.295 ORIGEM : 213295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MAURICIO DANIEL SIQUEIRA BATISTA ADV.(A/S) : CAUE SACOMANDI CONTRERA (347625/SP) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 710.900/SP), assim ementado (eDOC 16):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos de reclusão, o regime semiaberto mostra-se adequado para o início do cumprimento das sanções impostas, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade do entorpecente), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravo Regimental não provido.

Narra o recorrente que: a) foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto; b) em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do MP para afastar o redutor e fixar a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, alterando o regime para o fechado; c) o STJ, por sua vez, concedeu a ordem de habeas corpus para, aplicando a causa de diminuição, fixar a pena em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; d) inexistem motivos suficientes para a imposição de regime mais gravoso do que o previsto em lei para a quantidade de pena aplicada.

À vista do exposto, pugna pela fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

É o relatório. **Decido**.

 No caso dos autos, a ilegalidade apontada <u>não pode</u> ser aferida de pronto.

1.1. Quanto à dosimetria da pena, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.08.1992).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que "é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória" (HC 97.256, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC 128446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015).

**1.2. No caso concreto**, observo que o Superior Tribunal de Justiça manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática proferida pelo Relator, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para refazer a dosimetria da pena do paciente, conforme se extrai do seguinte excerto (eDOC 16):

"[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondose o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A Corte de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial, afastou a redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com base nos seguintes fundamentos:

"Assim, demonstrada a materialidade através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 07/15), boletim de ocorrência (fls. 17/19), auto de exibição/ apreensão (fls. 20/21), laudos de constatação provisória (fls. 26) e de exame químico toxicológico (fls. 92), a par de apurada a autoria do tráfico à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no mínimo legal, vale dizer, cinco (5) anos de reclusão, mais quinhentos (500) dias-multa.

A solução beneficiou o apelante, tal como ressaltou o Ministério Público via apelo, isso porque a expressiva quantidade do entorpecente apreendido desnuda dolo exacerbado ou um plus de reprovabilidade a exigir incremento da basilar, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 11.343/06, possibilitando a circunstância ao agente, ademais, atingir maior número de usuários, de modo a contribuir sobremaneira com a disseminação do vício e correlata destruição de lares ou famílias.

[...]

A circunstância negativa em pauta não só exige sanção mais severa como, também, deve ser sopesada para indicar dedicação a atividade espúria ou integração a organização criminosa, tal como há pouco assentou o Superior Tribunal de Justiça com lastro em remansosa jurisprudência, in verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA" (STJ, HC 361912/SP, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, julgado 6-12-2016, grifei).

[...]

Por isso, fixa-se a basilar em um sexto (1/6) acima do mínimo legal, isto é, cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, mais quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, reduz-se a reprimenda ao piso diante da menoridade relativa (o agente contava 20 anos de idade à época do crime fls. 50), de modo a perfazer cinco (5) anos de reclusão, mais quinhentos (500) dias-multa.

Na derradeira etapa do artigo 68 do Código Penal, exasperou-se a sanção de um sexto (1/6) em face da causa de aumento atinente ao envolvimento de adolescente para, em seguida, reduzi-la de metade em razão do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Evidente o equívoco, pois, como ponderou o Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas, bem como as circunstâncias da abordagem do agente, por si sós, indicam a maior periculosidade social da ação, obstáculo à incidência da causa de redução de pena (STJ, HC nº. 182359/RJ), conforme reiterado posicionamento das Cortes Superiores [...], expressando a Suprema Corte idêntica e lógica percepção.

[..

Cabe dizer que a intenção do legislador ao estipular a minorante teve como alvo o "pequeno" traficante, condição colidente com o agente pilhado na posse de expressiva quantidade de droga, repita-se, nada denotando bis in idem. (STF, HC 118026/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado 07-3-2017).

Por conseguinte, afasta-se o privilégio despropositadamente reconhecido, conforme pleiteou o Ministério Público, concretizando-se a sanção em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, mais quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras" (e-STJ, fls. 407-411)

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na hipótese, observa-se que a instância ordinária negou ao paciente o redutor do tráfico privilegiado por entender que a quantidade do entorpecente apreendido - 67 porções de maconha (500g) - denotaria sua habitualidade delitiva.

Como se verifica, não houve a indicação de dado concreto algum que comprove a reiterada atividade criminosa do réu.

Vale anotar que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstra a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

No mesmo sentido:

[...]

Anote-se, ainda, que <u>a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes já foram sopesadas na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base,</u> de modo que não poderão ser utilizadas para modular a redutora do tráfico privilegiado, sob pena de inicidir em *bis in idem*, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral**, no ARE 666.334/MG (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014).

Desse modo, <u>considerada a primariedade, os bons antecedentes</u> do paciente e não havendo outros elementos que denotem a sua habitualidade delitiva, deve o redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 ser aplicado na fração máxima (2/3).

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, pela valoração negativa da quantidade da droga apreendida, nos termos dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, a qual retorna ao mínimo legal na segunda etapa da dosimetria, em razão da atenuante de menoridade relativa. Na terceira fase, elevo-a em 1/6 pela majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas, e, reconhecida a redutora do art. 33, § 4º, da referida norma na fração máxima, redimensiono a sanção para 1 ano, 11 meses e 10 de reclusão e pagamento de 194 dias-multa.

O regime prisional merece alteração.

Embora <u>o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade do entorpecente), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.</u>

[...]

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas

de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente a quantia da droga apreendida." (grifei)

1.3. Com relação à fixação do regime inicial, tenho que o tema segue os critérios estabelecidos no art. 33 do Código Penal, quais sejam, a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto:
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto
- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena farse-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Ainda nesse sentido, as Súmulas 718 e 719/STF enunciam que a mera gravidade do crime não se revela argumento hígido a chancelar a imposição de regime mais gravoso que o estipulado aprioristicamente pela lei. Da mesma forma, o regime mais severo que a quantidade de pena permitir é admissível tão somente nas hipóteses de motivação idônea, calcada, como dito, nas circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal:

"Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"Súmula 719: A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso concreto, o STJ justificou a imposição do regime mais gravoso na circunstância judicial considerada negativa, qual seja, a quantidade de droga apreendida.

Dessa forma, constato que a quantidade de droga configura razão adequada a justificar a escolha de regime inicial mais gravoso. No mesmo sentido:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. Condenação. Incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) em seu patamar intermediário (1/2). Aplicação, em grau máximo, do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Não cabimento. Redução da pena que se amparou na gravidade concreta da infração. Precedentes. Abrandamento de regime de prisão. Impossibilidade. Quantidade e natureza da droga apreendida. Motivação idônea para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso. Agravo regimental não provido. (HC 200.565 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 01.09.2021, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PENAL TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR REFERENTE AO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INOVAÇÃO DE TESE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, é inviável a ampliação objetiva de causas de pedir. Precedentes. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 197.511 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 29.04.2021, grifei)

Com efeito, o art. 42 da Lei 11.343/2006 é expresso ao consignar que "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Como se vê, não é possível divergir das conclusões das instâncias antecedentes sem revisitar as premissas decisórias associadas à quantidade do entorpecente. Partindo das circunstâncias desfavoráveis, o regime inicial semiaberto não configura evidente constrangimento ilegal.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.304
ORIGEM : 213304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MARCIO ROGERIO WALTRICK

ADV.(A/S) JACKSON JOSE SCHNEIDER SEILONSKI (50048/SC)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECDO.(A/S)

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto por Márcio Rogério Waltrick, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao RHC n. 150.190/SC.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, incs. I e IV, da Lei n. 12.850/13; do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/069 (onze vezes), c/c art. 29, na forma do art. 69, estes últimos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no TJSC postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar.

A ordem foi denegada nos termos da ementa que transcrevo no que interessa:

"HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DO PLEITO REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º, §§ 2º E 4°, I E IV, DA LEI N. 12.850/13; DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/069 (ONZE VEZES), C/C ART. 29, NA FORMA DO ART. 69, ESTES ÚLTIMOS DO CÓDIGO PENAL (CP). DO CP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA -PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA NOTADAMENTE DIANTE DO RELATÓRIO INVESTIGATIVO BASEADO EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E VÍDEOS QUE DEMONSTRAM A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE COMO UM DOS LÍDERES DE ORGANIZAÇÃO CRIMÍNOSA NO QUAL EXERCE PAPEL DE GERENTE DO TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE -NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO". (eDOC 4, p.22)

Daí a interposição de recurso ordinário no STJ, que também foi desprovido.

Nesta Corte, o recorrente reitera os pedidos pretéritos e enfatizam a ausência de argumentos idôneos aptos a ensejarem a manutenção da prisão preventiva.

Alega, ainda, a ausência de contemporaneidade das condutas.

Este recurso veio distribuído a mim por prevenção ao HC 193.728/SC (eDOC 47)

É o relatório.

## Decido.

Conforme relatado, a defesa sustenta constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar da paciente, por reputar não preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

De modo geral, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do artigo 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie.

Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do acórdão proferido pelo TJSC:

"2.2. Há prova da materialidade e indícios de autoria.

Conforme consta dos autos, há fortes indícios de que o paciente é o responsável pela gerência do tráfico de drogas da localidade do Morro do Mocotó, integrando a organização criminosa responsável pelo controle do local, exercendo papel de liderança no morro.

O relatório investigativo aponta que "MÁRCIO ROGÉRIO foi filmado no Morro do Mocotó no dia 06/03/2020, na escadaria onde se realizava o tráfico de drogas, na companhia de outros investigados. A partir da análise do celular apreendido com JOEL CARLOS INÁCIO NETO, verificou-se que MÁRCIO ROGÉRIO teve seu vulgo "Giga" mencionado em conversa entre JOEL e VÍTOR DA SILVA, vulgo Tripa (no diálogo, ambos falam que o dinheiro da venda de cocaína deve ser entregue a GIGA). Também tem seu vulgo "Giga" mencionado em conversa entre JOEL e o interlocutor "L2"; na ocasião, JOEL pede para marcar uma reunião entre os fornecedores da droga e os que trabalham vendendo, citando diversos vulgos de faccionados, como o vulgo "Giga". Além disso, também foram observadas conversas diretas entre JOEL e MÁRCIO ROGÉRIO, na qual tratam sobre os foguetes que devem ser utilizados pelos olheiros e sobre os rádios Walktalk que servem para a

(385)

comunicação entre os traficantes locais. Em outra conversa, JOEL pede que MÁRCIO ROGÉRIO, chamando-o de GIGA, tome "providências" com relação ao comportamento de outro indivíduo identificado como "Pablo", o qual estaria lhe ameaçando".

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

2.3. Não prospera a alegação do impetrante no sentido de estar ausente a fundamentação a sustentar a custódia, pois houve motivação concreta no tocante à garantia da ordem pública.

A gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado na suposta prática criminosa autorizam a segregação para acautelamento da ordem pública, uma vez que há indícios de que o paciente exerce a função de gerente da facção na localidade do Morro do Mocotó, conforme já especificado acima.

Tal fato é, sim, indicativo de risco concreto de reiteração criminosa e da necessidade de garantir a ordem pública, razão pela qual se entende preenchidos os requisitos elencados no art. 312 do CPP". (eDOC 4, p. 64-65)

Cito, ainda, trechos da decisão proferida pelo STJ:

"Como se vê, consta do excerto fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, decorrente de investigações com o intuito de coibir a prática de diversos crimes na cidade de Florianópolis, especialmente na localidade conhecida como Morro do Mocotó, onde a citada organização criminosa exerceria forte domínio, sendo destacado a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, já que os mencionados indiciados estão envolvidos em um grupo organizado, inclusive armado, que faz do tráfico de drogas em larga escala o seu meio de sobrevivência (a par de outros crimes), o que revela a gravidade concreta das condutas apuradas.

Asseverou-se, ainda, que "MÁRCIO ROGERIO WALTRICK, vulgo GIGANTE, GIGA, MARCINHO: apurou-se na investigação que exerce a função de gerente do tráfico de drogas no Morro do Mocotó, inclusive, seu vulgo "Gigante" é mencionado no manuscrito que foi apreendido no Morro do Mocotó em outras oportunidades e juntado aos autos, no qual constam informações que indicam a participação da organização criminosa PGC na localidade, além de fazer menção a vários vulgos de faccionados" (fl. 30).

Ademais "MÁRCIO ROGÉRIO foi filmado no Morro do Mocotó no dia 06/03/2020, na escadaria onde se realizava o tráfico de drogas, na companhia de outros investigados" (fl. 30)". (eDOC 16)

Assim, da leitura dos trechos acima transcritos, verifico que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, não apenas na gravidade abstrata do delito.

As circunstâncias da prisão em apreço, mencionadas nas decisões acima transcritas, existência de associação estável voltada à prática de delitos e, principalmente, por se ter notícia do envolvimento do acusado (gerente do tráfico) com facção criminosa conhecida como Primeiro Grupo Catarinense - PGC, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Registra-se, ainda, que há notícia nos autos da prática de diversos delitos relacionados com o tráfico de drogas.

Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; AgR no HC 125.290/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1°.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Uma vez decorrendo a custódia da prática do crime de integração a organização criminosa, relacionada ao tráfico de entorpecentes, em associação com a facção intitulada Primeiro Comando da Capital (PCC), tem-se dados a sinalizarem a periculosidade do envolvido, motivando, validamente, a prisão preventiva. (HC 152.635/SP, Rel. Min, Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe

"Ágravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Impetração contra decisão monocrática do STJ. Súmula 691/STF 4. Tráfico de drogas e organização criminosa -PCC. 5. Grande quantidade de drogas (30kg de cocaína), 6. Prisão Preventiva, Fundamentos idôneos, Necessidade de garantia da ordem pública. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC-AgR 154.958/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 30.11.2018)

Vê-se, portanto, que a medida extrema lastreou-se em elementos concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da liberdade do paciente com a jurisprudência do STF.

Nesse contexto, entendo, também, que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social.

Além disso, menciono que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: RHC 124.486/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; HC 126.051/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.5.2015; e HC 124.535/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 192, caput, do RISTF, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

#### **RECURSOS**

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO (386)RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.197

ORIGEM : PROC - 00000518020105020001 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : PAULO TEIXEIRA NEVES

ADV (A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI (28479/BA,

16564/DF, 385592/SP)

: HUGO SOUSA DA FÓNSECA (54271/DF) ADV.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (47104/BA,

44375-A/CE, 35879/DF, 18353/ES, 56526/MG, 01930/PE, 19736/PI, 77458/PR, 164734/RJ, 83640A/RS, 42978/SC,

: DAVIDSON MALACCO FERREIRA (47120/BA, 37792/DF, ADV.(A/S)

19756/ES, 83110/MG, 16129-A/MS, 01927/PE, 77461/PR, 175011/RJ, 86433A/RS, 42979/SC,

322671/SP)

: CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA (63211/BA, ADV.(A/S)

42343/DF, 32269/ES, 115807/MG, 50927/PE, 99882/PR, 227741/RJ, 117490A/RS, 56219/SC, 342095/SP)

Decisão: Trata-se de agravo regimental (eDOC 118) interposto em 09.12.2020 (eDOC 120) em face de decisão em que, com base nos arts. 21, § 1º, 330 e 331, § 1º, do RISTF, não conheci dos embargos de divergência, nos seguintes termos (eDOC 116): 'Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão

da Segunda Turma que negou provimento a agravo regimental, tendo sido os respectivos embargos declaratórios rejeitados, nos seguintes termos (eDOC 101 e eDOC 112):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE REGIME PÚBLICO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

1. Compete à Justiça Comum o julgamento de conflito a envolver complementação de proventos de aposentadoria instituída por lei estadual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. '

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA ORIUNDA DE REGIME PÚBLICO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Os embargantes buscam indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa "

Nas razões recursais, sustenta a existência de divergência em relação a acórdão do Plenário desta Suprema Corte, apontando como paradigma o RE 594.435, de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 24.5.2018, referente ao Tema 149 da sistemática da repercussão geral.

Afirma que a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma reside na índole constitucional da questão acerca da competência da Justiça do Trabalho, requerendo, em suma, o provimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, assevera que "considerando que a prestação jurisdicional conferida pela Egrégia 2ª Turma dessa Corte Constitucional diverge frontalmente da jurisprudência do Plenário desse Supremo Tribunal Federal com relação a necessidade de aplicação da modulação de efeitos realizada no Tema n.º 149 da Repercussão Geral (RE 594.435/RG) juntamente com o fato de que a decisão de mérito proferida os autos ocorreu em 29/3/2010 o que, portanto, encontra-se no lapso temporal fixado no Tema n.º 149 (sentenças de mérito proferidas até 24/5/2018), destaca-se que o presente apelo divergente é amplamente cabível nos termos dos artigos 330 a 336 do RISTF e 1.043 do Código de Processo Civil. " (eDOC 114, p. 5)

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

De plano, observo que, apesar da adequação ao parâmetros

estabelecidos no §3º do art. 1.043 do CPC, os presentes embargos não cumprem o preconizado nos arts. 330 e 331 do RISTF, segundo os quais:

Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

Art. 331. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Eis a ementa do acórdão apontado pela parte Embargante como paradigma:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDÂDE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018). 1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica". 2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia. 3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral. 4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação. (RE 594435 ED, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21.8.2019)"

O precedente apresentado, porém, exprime quadro jurídico que não se conforma ao do agravante, pois trata de competência da Justiça Comum, com a posterior modulação dos efeitos, para analisar disputas acerca de contribuição previdenciária, instituída pelo respectivo ente federativo, incidente sobre complementação de aposentadoria de previdência privada, ao passo em que, no caso em tela, discute-se diferenças de valores da complementação de aposentadoria.

Dessa forma, verifico que não há pertinência entre o que decidido pela Segunda Turma, no presente caso, e o precedente apontado pela parte ora Embargante.

Assim, não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos dos arts. 330 e 331 do RISTF. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte:

"(...) 1. Mostram-se incabíveis embargos de divergência quando não há diversidade de interpretação da mesma norma constitucional. 2. Conclusões diversas decorrentes de premissas não coincidentes sobre fatos ou normas infraconstitucionais a tanto não se prestam; tampouco decisões que enfrentam o mérito do apelo podem ser contrapostas àquelas que desse não conhecem (...)." (AI 741.876-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 11.10.2011)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO EMBARGDO NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA QUESTÃO RECURSAL. PARADIGMAS NÃO SE RELACIONAM COM A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. COTEJO ANÁLITICO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ressalvada a matéria relativa à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, questão não impugnada nos presentes embargos, o acórdão embargado sequer examinou o mérito da questão recursal, visto que o recurso não possui os necessários requisitos de admissibilidade. 2. Os precedentes paradigmas apontados pela parte embargante para demonstrar a divergência não se relacionam com a situação jurídica decidida pela Segunda Turma, porquanto, neles, passou-se à análise do mérito dos casos então discutidos. 3. A ausência de similitude entre os casos confrontados é obstáculo suficiente para que os embargos de divergência não sejam admitidos. Precedentes. 4. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial na forma preconizada pelo art. 331 do RISTF, pois não se procedeu ao cotejo analítico com os acórdãos apontados como divergentes, com a necessária menção às 'circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 906.541-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 1º.08.2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTÉM DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Consoante entendimento desta Corte, são incabíveis os embargos de

divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento que teve o seguimento negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no mérito da questão. Il - Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum. III - É inviável, em embargos de divergência, a realização de cotejo analítico entre aresto paradigma que examina mérito com acórdão embargado que apenas nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência em sua formação. IV – Agravo regimental improvido." (AI 541.920-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 09.02.2011)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, por serem manifestamente inadmissíveis, nos termos dos arts. 21, § 1º, 330, 331 e 335, § 1º, do RISTF".

Nas razões do presente agravo regimental, a parte Recorrente pleiteia a reforma da decisão, reiterando a divergência jurisprudencial existente no âmbito desta Corte acerca da controvérsia dos autos, pois "a, a despeito dos fundamentos apresentados no âmbito do despacho ora agravado, observa-se que o precedente elencado pelo Agravante nas razões de seus embargos de divergência possui ampla similitude com o caso dos autos, preenchendo, por conseguinte, todos os parâmetros processuais elencados pelos artigos 330 e 331 do RISTF e 1.043 do Código de Processo Civil" (eDOC 118, p. 3).

Assim, afirma que os embargos de divergência, na hipótese, são cabíveis (eDOC 118, p. 7).

À parte Recorrida, devidamente intimada, apresentou manifestação (eDOC 122).

### É o relatório. Decido.

De acordo com os artigos 546, II, CPC/1973 e 1.043, I e III, CPC/2015, assim como do art. 330 do RISTF, os embargos de divergência são cabíveis quando o acórdão de uma das Turmas do STF diverge de acórdão de outra Turma ou do Plenário.

No caso dos autos, após detida análise dos autos, constato que a decisão recorrida deve ser reconsiderada.

É que a controvérsia constitucional em exame cinge-se ao Tema 1092 da sistemática da repercussão geral, relativo ao RE 1.265.549–RG, Rel. Min. Dias Toffoli, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual realizada, em 4.6.2020, fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa."

Contudo, esta Suprema Corte, em sede de embargos de declaração, posteriormente, ao julgamento dos acórdãos ora embargados (eDOCs 101 e 112), modulou os efeitos da decisão proferida no RE 1.265.549-RG (Tema 1092), mantendo na Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito proferida até a data da publicação do referido acórdão (19.6.2020), até o trânsito em julgado e a correspondente execução. Confira-se a ementa de tal julgado:

"Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência pacífica no STF. Competência. Justiça comum estadual e federal. Complementação de aposentadoria. Instituição por lei. Vínculo decorrente de regime de direito público. Modulação dos efeitos do julgamento para manter, na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e o final execução, todos os processos dessa espécie em que já houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20). Embargos acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado.

- 1. A competência para o processamento de ações em que se busca a complementação de aposentadoria instituída por lei é da Justiça comum, porque ela é decorrente de relação de direito público.
- 2. Modulação dos efeitos da decisão em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie nas quais houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20).
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado." (RE 1265549 RG-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2020)

Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RÉGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ORIUNDA DE REGIME PÚBLICO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. TEMA 1092 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO RE 1.265.549-RG. DEVEM SER MANTIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO OS PROCESSOS COM SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROFERIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verifica-se que a controvérsia constitucional em exame cinge-se ao Tema 1092 da sistemática da repercussão geral, relativo ao RE 1.265.549 — RG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe 19.6.2020. 2. O Plenário desta

Suprema Corte, em sede de embargos de declaração no RE 1265549, Tema 1092 da repercussão geral, modulou os efeitos dessa decisão, mantendo na Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito proferida até a data da publicação do referido acórdão (19.6.2020). 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado e negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo" (RE 1.251.639-ED-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.03.2021).

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito processual e previdenciário. 3. Complementação de aposentadoria prevista em lei estadual. Competência da Justiça comum. 4. Tema 1.092 da repercussão geral. Modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho antes de 19.7.2020. Aplicação da modulação. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a competência da Justiça do Trabalho para processamento do feito" (RE 1.266.067-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.04.2021).

No caso concreto, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo -Capital proferiu sentença de mérito (eDOC 8, p. 1-3) publicada em 29.03.2010 (eDOC 8, p. 4).

Assim, devem prosperar os presentes embargos de divergência.

Destaco, em caso específico, envolvendo a controvérsia dos autos, decisão monocrática exarada no ARE 1.251.658-EDv-AgR, de relatoria do Min. Nunes Marques, DJe 25.06.2021:

"Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma desta Suprema Corte no ARE 1.251.658-AgR/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que está assim ementado (com os meu grifos):

(...)

Sustenta a embargante, em síntese, a divergência do julgado com o que decidido em decisões colegiadas desta Suprema Corte, e requer o "(...) conhecimento e procedência dos presentes embargos de divergência para o fim de ser aplicado ao caso dos autos o entendimento paradigma ou em dissídio com o acórdão recorrido."

Em contrarrazões, a parte embargada sustenta que "(...) é de se admitir que a decisão em Recurso está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante da Corte."

Consigno, desde logo, que no âmbito da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 1.265.549-RG/SP, Ministro Dias Toffoli, Tema 1.092, e, reafirmando a jurisprudência desta Corte, fixou a seguinte tese (com os meus grifos):

(...)

Friso que, buscando modular os efeitos desse julgamento, foram opostos embargos de declaração.

Na sessão virtual do Plenário de 04 a 14/09/2020, referidos embargos foram acolhidos "(...) para modular os efeitos do acórdão embargado de modo que os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução (...)"

Registro, bem por isso, que, nos presentes autos, a sentença de mérito foi proferida em 17/01/2008 (Evento 7, fls. 1-5), razão pela qual a situação em exame é abarcada pela modulação anteriormente referida.

Ressalto, por fim, tal como atestam precedentes desta Suprema Corte (ARE 1.239.283-AgR-EDv/SP, Ministro Roberto Barroso; RE 195.333-ED- -EDv-AgR/CE, Ministro Dias Toffoli; RE 522.729-AgR-EDv/MG, Ministro Gilmar Mendes; entre outros), a competência monocrática a mim conferida para dar provimento a recurso uniformizador quando o acórdão embargado contraria a jurisprudência dominante do Tribunal, mormente quando oriunda do Plenário, o mais qualificado de seus Colegiados.

Em face do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de divergência para, em ato contínuo, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC c/c §1º do art. 21 do RISTF, negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo". (grifos dos

Por fim, cumpre consignar a viabilidade da presente decisão monocrática, tendo em vista a atual jurisprudência sedimentada no Plenário desta Corte, quanto à questão discutida nestes autos, revelando-se compatível às atribuições do Relator essa competência. Nesse sentido:

"Agravo regimental nos embargos de divergência, providos, monocraticamente, para a reforma de decisão proferida em franca contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte. Possibilidade. 1. Conforme a regra constante do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pode o relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal. 2. A impugnação a uma decisão que contraria os interesses da parte deve abordar todos os aspectos e fundamentos dessa decisão, sob pena de rejeição. 3. Agravo regimental não provido" 195.333-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 02.09.2011).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, nos termos do artigos 557, § 1º-A, do CPC, 21, §2º, do RISTF, julgo prejudicado o agravo regimental e, em consequência, conheço e dou provimento aos embargos de divergência para, com fundamento no art. 932, IV, "b", do CPC, negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, considerando a modulação dos efeitos conferida por esta Corte no julgamento dos embargos de declaração no RE 1.265.549-RG (Tema 1.092). Inaplicável, ao caso, o art. 85, § 11, do atual CPC, tendo em vista que o apelo extremo foi interposto na vigência do CPC/73 (eDOC 54).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 668.869

(387)ORIGEM : RESP - 991243 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

**PAULO** 

### **DECISÃO**

#### 1. Do objeto da controvérsia instaurada nos presentes autos.

A presente demanda teve origem em Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Município de São Paulo/SP em face da União, com pedido alternado de indenização pelo valor atual da gleba objeto da lide".

Em síntese, a discussão travada nos autos refere-se à posse e ao domínio da área denominada "Campo de Marte", localizada no território do ente municipal. Acrescente-se, por relevante, que parcela de referido imóvel é afetada ao serviço público federal da aviação.

De um lado, o Município de São Paulo/SP defendeu que a área em referência era devoluta quando do advento da República. Assim, passou ao domínio do Estado de São Paulo que transferiu-a ao Município.

A União, por sua vez, sustentou que a área foi objeto de confisco por ocasião da expulsão dos padres jesuítas, não constituindo, portanto, terra devoluta.

# 2. Do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça

Em substancioso voto proferido pelo ministro Herman Benjamin, Relator do REsp n. 991.243, o STJ assim concluiu (Peça 44):

Se o bem era público em 1891 e se a ele não era dada destinação específica pelo poder público, a conclusão é uma só: trata-se de terra devoluta que passou ao domínio dos Estados.

# No caso dos autos, tudo isso é incontroverso.

A área do Campo de Marte somente foi ocupada pelo poder público em 1912, quando o Município cedeu o uso ao Estado, em caráter precário, para exercícios do Corpo da Cavalaria e, posteriormente, da aviação militar estadual (fls. 829-830).

Até então, desde tempos imemoriais, a terra era devoluta e, portanto, fora do domínio da União.

# 4. Possibilidade de reintegração

Como visto, a área do Campo de Marte, por ser pública e sem destinação específica, era devoluta, nos termos do art. 3º da Lei 601/1850, quando do advento da primeira Constituição Republicana (1891).

O Estado, titular da terra devoluta, cedeu o domínio da área ao Município no início da República, pela Lei de Organização Municipal de 13.11.1891 (fl. 829, fato incontroverso).

Concluindo-se pelo domínio municipal da terra, é de prover a Ação Possessória em favor do titular, nos termos da Súmula 487/STF: 'Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada'.

No presente caso, porém, há uma questão prejudicial.

Conforme relatado, o Campo de Marte é afetado, ainda que parcialmente, à prestação de um serviço público federal, relacionado à aviação (aeroporto).

Em tal situação, é inviável afastar a posse da União, ainda que reconhecido o domínio do Município. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Se há a possibilidade de desapropriação de bem municipal pela União, reconhece-se a inviabilidade de impor a restituição de um imóvel afetado ao serviço público federal, sendo devida a indenização.

A solução juridicamente adequada é o provimento do pedido subsidiário de indenização, relativamente a essa parcela da área estritamente afetada ao serviço público federal. Havendo parcela não afetada ao serviço público federal, é devida a imediata reintegração em favor do Município.

A questão da indenização, como relatado, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que afastou a pretensão do Município por ausência de domínio.

Tampouco se analisou o pedido de indenização referente ao período da ocupação.

Assim, ultrapassada a discussão quanto ao domínio, é necessário o retorno dos autos, para que o TRF: (a) verifique qual a parcela da área em litígio efetivamente afetada ao serviço público federal e, por consequência, insuscetível de reintegração; (b) analise o pedido de indenização quanto a ela; e (c) determine a imediata reintegração da parcela eventualmente não afetada.

# 3. Do apelo extremo interposto pela União

Em face de referido pronunciamento judicial emanado daquela Corte Superior, a União interpôs recurso extraordinário o qual, por decisão proferida pelo ministro Celso de Mello, meu antecessor na relatoria do presente feito, não foi conhecido, em razão da qualificação infraconstitucional da controvérsia.

Assim, a União interpôs agravo interno (Peça 77), que veio a ser retirado de pauta em face de pedido de destaque.

# 4. Do pedido de homologação de acordo extrajudicial

A União e o Município de São Paulo/SP, em petição conjunta (Protocolo n. 17.712/2022, de 17/03/2022 – peças 104/105), submetem à homologação, desta Suprema Corte, acordo extrajudicial que resulta na compensação entre saldo devedor do ente Municipal e potencial condenação da União na presente causa.

Requerem, ainda, "[...] seja atribuído, no que se refere ao depósito já efetivado, bem como aos demais que venham a ser feitos pelo Município, quanto às parcelas previstas no Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, os efeitos jurídicos da consignação em pagamento, nos termos dos artigos 539 e ss do Código de Processo Civil, bem como art. 301 da já referida codificação processual, com as consequências processuais e materiais que lhe são inerentes."

Anoto que em razão do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Município de São Paulo/SP, foi acertado o pagamento mensal de R\$ 283.124.674,21 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) – valor da parcela paga no dia 31/01/2022 (peça 105, fl. 2).

Cabe salientar as premissas apresentadas pelas partes no tocante ao "[...] vencimento mensal de parcelas devidas pelo Município, as quais deveriam estar sendo quitadas, com o intuito de evitar penalidades previstas no Contrato [...], tais como a retenção automática do Fundo de Participação do Município, bem como as demais penalidades legais decorrentes da inadimplência do município perante a união".

À luz dos fundamentos expostos, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República que, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se favoravelmente aos pleitos formulados, do qual extraio os seguintes trechos elucidativos (Peça 109 – meus grifos):

[...] Tendo em vista estar demonstrado o interesse de ambas as partes, que firmam em conjunto a petição de fls. 2728/2737 que traz aos autos o acordo, em finalizarem o litígio em mútua cooperação e entendimento, atendendo ao interesse público e sem prejuízo ao Erário municipal ou federal; presentes os requisitos processuais, e inexistindo qualquer óbice legal à transação, o Ministério Público Federal manifesta-se pela homologação do acordo extrajudicial de fls. 2.738/2.750, para que produza os seus regulares efeitos legais e imediatos, extinguindo-se a ação de reintegração de posse.

14. No que tange ao pleito liminar, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo seu deferimento, tendo em vista a necessidade de estabilizar o montante do crédito da União em correspondência ao valor atribuído para ressarcimento ao Município de São Paulo durante o lapso temporal necessário para os trâmites formais de efetivação da compensação, que demanda aprovação de projeto de alteração da lei orçamentária, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito na esfera administrativa, consoante explicitado às fls. 2735.

É o relatório. **DECIDO**.

# 5. DO TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 02/2022/CCAF/CGU/AGU-JRP-KSF (Peça 105)

Na presente hipótese, os principais pontos do ajustamento firmado entre as partes são (Peça 105, fls. 4/5):

i) reconhecer e tornar definitiva a delimitação de áreas tal como levada a efeito no âmbito do **termo de cessão de uso** (Anexo I) e demonstrada pelo levantamento aerofotogramétrico (Anexo 2).

II) definir como propriedade da UNIÃO a área afetada ao serviço público federal, nos termos do acórdão do REsp nº 991.243-SP, identificada como "Área A" no levantamento aerofotogramétrico (Anexo 2).

III) definir a propriedade municipal da área remanescente, nos termos do acórdão do REsp nº 991.243-SP, identificada como "Área B" no levantamento aerofotogramétrico (Anexo 2).

IV) reconhecer o crédito constante da CLÁUSULA TERCEIRA em favor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em decorrência da indenização pela perda da propriedade e uso pretérito da área identificada como "Área A", e indenização pelo uso pretérito da área identificada como "Área B", destinado exclusivamente para compensar e quitar o crédito que a UNIÃO possui para com o MUNICÍPIO conforme CLÁUSULA QUINTA do presente termo.

Em essência, o acordo em exame assegura, de um lado, a indenização – tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça –, mediante compensação, ao ente Municipal, da parcela da área de litígio afetada ao serviço público federal e, portanto, insuscetível de reintegração; de outra parte, encerra o conflito dos presentes autos.

Entendo que o presente ajuste vai ao encontro do legítimo interesse

público, encerrando uma demanda que perdura há mais de 60 (sessenta) anos. Observo que as partes transigiram representadas, de um lado, mediante autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Economia; de outra parte, o Município de São Paulo/SP representado por sua Procuradoria-Geral e expressamente autorizado pelo Poder Legislativo local, forte na edição da Lei municipal n. 17.726/21, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com a União nos autos do processo nº 0068278-78.1974.403.6100, com vistas a encerrar a disputa judicial que recai sobre a área conhecida como Campo de Marte."

O que se extrai é que após longa negociação extrajudicial, onde foram amplamente expostos e debatidos – na seara administrativa – os interesses de ambas as partes envolvidas, a União e o Município decidiram os termos que lhes pareceram pertinentes. Ademais, anote-se a manifestação favorável do Ministério Público Federal pela homologação da avença.

# 6. DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Peça 104)

Para além disso, a União e o Município de São Paulo/SP requerem:

Nesse contexto, é importante esclarecer que, apesar de a União já ter assinado o mencionado acordo, a operacionalização da compensação da dívida esbarra em algumas dificuldades e óbice operacionais.

No caso, a possibilidade de compensação de dívidas judiciais, resultantes de sentenças já transitadas em julgado, está prevista no artigo 100, § 21, inciso I, da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que assim dispõe:

[...

A despeito da previsão constitucional, bem como da finalização do acordo extrajudicial, há que se destacar ser indispensável o encaminhamento e respectiva aprovação de projeto de lei orçamentária federal que autorize a compensação ali prevista.

Nesse contexto, observa-se que a concretização da compensação da dívida do Município, para fins de quitação da potencial dívida da União resultante da futura liquidação do presente caso, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da homologação judicial do acordo por essa Suprema Corte e a aprovação do projeto de alteração da lei orçamentária.

Percebe-se, assim, que, apesar de o acordo extrajudicial já ter sido assinado tanto pela União como pelo Município, há ainda um considerável período de tempo até que seja possível a efetiva compensação da dívida do Município.

No mais, aduzem que "[...] além da homologação do acordo extrajudicial, seja atribuído, no que se refere ao depósito já efetivado, bem como aos demais que venham a ser feitos pelo Município, quanto às parcelas previstas no Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, os efeitos jurídicos da consignação em pagamento, nos termos dos artigos 539 e ss do Código de Processo Civil, bem como art. 301 da já referida codificação processual, com as consequências processuais e materiais que he são inerentes."

Quanto a esse específico ponto, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (Peça 109):

14. No que tange ao pleito liminar, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo seu deferimento, tendo em vista a necessidade de estabilizar o montante do crédito da União em correspondência ao valor atribuído para ressarcimento ao Município de São Paulo durante o lapso temporal necessário para os trâmites formais de efetivação da compensação, que demanda aprovação de projeto de alteração da lei orçamentária, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito na esfera administrativa, consoante explicitado às fls. 2735.

Da leitura do pedido articulado pela União e pelo Município de São Paulo/SP, bem como dos documentos a ele conexos, o que se depreende é a existência do parcelamento de uma dívida daquele ente subnacional, reconhecida no Termo de Convalidação de Valores assinado em 01/01/2016, titularizada pela União, cujas parcelas mensais vêm sendo periodicamente quitadas.

Nesse sentido, o Termo de Conciliação ora submetido à homologação desta Suprema Corte prevê a fixação do valor da indenização devida a ser compensado com o montante da divida, na data de 31/01/2022:

CLÁUSULA TERCEIRA: Para fins de conciliação, aplicando-se os critérios indicados na Cláusula Segunda, embora sem perfeito consenso sobre o valor exato da indenização, o que decorre, inevitavelmente, da ausência de definição judicial de critérios específicos, a UNIÃO e o MUNICÍPIO concordam que o valor da indenização devida pela UNIÃO, que seria fixada por meio de eventual liquidação judicial dos autos da ação de reintegração de posse nº 00068278-78.1974.403.6100, seja considerado em valor idêntico aquele da dívida do MUNICÍPIO para com a UNIÃO, na data de 31 de janeiro de 2022, valor esse que corresponde a R\$ 23.912.137.413,53 (vinte e três bilhões, novecentos e doze milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), montante passível de atualização, conforme previsto no Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas previamente identificado, permitindose, ao final de ultimadas formalidades administrativas, inclusive de ordem orçamentário-financeiras, o encontro de contas e a mútua guitação integral de dívidas, nos termos deste Acordo.

Como consequência das premissas fáticas estabelecidas pelas partes: i) o interesse do Município em efetuar os depósitos judiciais correspondentes; ii) o intuito de estabilizar o valor a ser compensado no acordo; e iii) o risco de penalidades legais decorrentes de eventual

(390)

(391)

inadimplência do município perante a União, **entendo que o pleito é legítimo**, no ponto, merecendo destaque, ainda, o necessário encaminhamento e aprovação de projeto de lei orçamentária federal que autorize a compensação objeto do acordo fixado.

#### 6. DISPOSITIVO

Desse modo, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República.

- i) **HOMOLOGO O ACORDO** a que se refere o "TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 02/2022/CCAF/CGU/AGU-JRP-KSF", em seus exatos termos (Peça 105);
- ii) JULGO PREJUDICADO o agravo interno interposto pela União (peça 77);
  - iii) EXTINGO O PROCESSO (CPC, art. 487, III, 'b'); e

iv) **DEFIRO O PEDIDO** para que sejam atribuídos os efeitos jurídicos da consignação em pagamento (CPC, arts. 539 a 549), no que se refere ao depósito já efetivado em 03/03/2022 (Peças 98/101), bem como aos demais que venham a ser feitos pelo Município de São Paulo/SP, quanto às parcelas previstas no Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, com as consequências processuais e materiais que lhe são inerentes, incluindo a devolução de verbas eventualmente retidas.

Deverá a Secretaria Judiciária, tão logo ocorra a publicação desta decisão, certificar o trânsito em julgado, **forte na renúncia aos prazos recursais**, a que alude o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira do Termo de Conciliação nº 02/2022/CCAF/CGU/AGU-JRP-KSF (Peça 105).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.030

ORIGEM : 00516803420118217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

AGDO.(A/S) : MARA DENIZE FERREIRA

ADV.(A/S) : TANIRA DE AZEVEDO CLOS (43461/RS)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário.

Em observância ao § 2° do art. 1.021 do CPC/2015, determino a intimação da agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (389)

1.348.946

ORIGEM : 10339133520168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO :MIN. ROSA WEBER AGTE.(S) :LOCALIZA RENT A CAR SA

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/

MG, 32765-A/PA, 112794/RJ, 249347/SP)

ADV.(A/S) :ARNALDO SOARES MIRANDA DE PAIVÁ (34235/DF,

86622/MG, 163999/RJ, 304469/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). VEÍCULO DE EMPRESA LOCADORA COM FILIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 13.296/2008. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1.198. RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

# Vistos etc

Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo interno a Localiza Rent a Car S.A.

Alega que a matéria tratada no caso presente teve sua repercussão geral apreciada no Tema nº 708 e que há quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade pendentes de julgamento que interferem na matéria.

# É o relatório.

# Assiste razão à agravante.

Após a publicação da decisão agravada, a matéria versada no recurso extraordinário, relativa à constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando essa possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais, restou submetida ao

Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 1.357.421-RG, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). LEI 13.296/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LOCADORA DE VEÍCULOS COM SEDE EM ESTADO DIVERSO DAQUELE ONDE OCORRE USUALMENTE A LOCAÇÃO. DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376. TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.016.605. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 1357421 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe 08.3.2022).

Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral.

**Devolvam-se** os autos ao Tribunal *a quo* para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.353.759 ORIGEM

: 10009442120158260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.

ADV.(A/S) : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR, 7408/SC)

ADV.(A/S) : MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR)

ADV.(A/S) : JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI (40659/PR, 225563/

RJ, 429991/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). VEÍCULO DE EMPRESA LOCADORA COM FILIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 13.296/2008. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1.198. RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Vistos etc.

Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo interno a Ouro Verde Transporte e Locação S.A.

Alega que a matéria tratada no caso presente teve sua repercussão geral apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo 1.357.421-RG (Tema nº 1198).

# É o relatório.

# Assiste razão à agravante.

Após a publicação da decisão agravada, a matéria versada no recurso extraordinário, relativa à constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando essa possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais, restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 1.357.421-RG, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). LEI 13.296/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LOCADORA DE VEÍCULOS COM SEDE EM ESTADO DIVERSO DAQUELE ONDE OCORRE USUALMENTE A LOCAÇÃO. DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376. TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.016.605. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 1357421 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe 08.3.2022).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral.

**Devolvam-se** os autos ao Tribunal *a quo* para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.355.400

ORIGEM : 10017872020148260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

(393)

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.

ADV.(A/S) :ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR, 7408/SC) ADV.(A/S) : LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA (31091/PR) : JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI (40659/PR, 225563/ ADV.(A/S)

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

RJ, 429991/SP)

: MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR) ADV.(A/S)

AGDO (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). VEÍCULO DE EMPRESA LOCADORA COM FILIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 13.296/2008. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N° 1.198. RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

#### Vistos etc.

Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo interno a Ouro Verde Transporte e Locação S.A.

Alega que a matéria tratada no caso presente teve sua repercussão geral apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo 1.357.421-RG (Tema nº 1198)

# É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Após a publicação da decisão agravada, a matéria versada no recurso extraordinário, relativa à constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando essa possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais, restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE

1.357.421-RG, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). LEI 13.296/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LOCADORA DE VEÍCULOS COM SEDE EM ESTADO DIVERSO DAQUELE ONDE OCORRE USUALMENTE A LOCAÇÃO. DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376. TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.016.605. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 1357421 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe 08.3.2022).

Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral.

Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (392)1.355.976

ORIGEM : 10014901320148260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.

ADV.(A/S) : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR, 7408/SC)

ADV.(A/S) : MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR)

ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). VEÍCULO DE EMPRESA LOCADORA COM FILIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 13.296/2008. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N° 1.198. RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

# Vistos etc.

Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo interno a Ouro Verde Transporte e Locação S.A.

Alega que a matéria tratada no caso presente teve sua repercussão geral apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo 1.357.421-RG (Tema nº 1198). É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Após a publicação da decisão agravada, a matéria versada no recurso extraordinário, relativa à constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando esta possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais, restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 1.357.421-RG, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES (IPVA). LEI 13.296/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LOCADORA DE VEÍCULOS COM SEDE EM ESTADO DIVERSO DAQUELE ONDE OCORRE USUALMENTE A LOCAÇÃO. DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376. TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL.
RE 1.016.605. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 1357421 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe 08.3.2022).

Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral.

Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.362.623

: 10515300820168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S) : MAURO BENEDITO MONSON DE SOUZA E OUTRO(A/

: LÚCAS CAVINA MUSSI MORTATI (344044/SP) ADV.(A/S) EMBDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROC (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

1. Mauro Benedito Monson de Souza e outro(a/s) opuseram embargos de declaração contra decisão, por mim proferida, a qual não conheci do recurso extraordinário por entender aplicável, à espécie, o enunciado n. 280 da Súmula/STF.

Sustentaram haver omissão nesse ato decisório, aduzindo, em suma, que "a falta de manifestação se deu sobre a tese oriunda de julgamento de casos repetitivos firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, quando do julgamento do 606.199/PR (Tema nº 439 de Repercussão Geral).

Transcorrido o prazo das contrarrazões, os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Não assiste razão aos embargantes, pois não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser suprido na decisão embargada.

Registro que a decisão ora recorrida assentou que o Tribunal a quo analisou legislação local para concluir que "Os autores estão na inatividade, ao passo que a Lei Complementar Estadual nº 1.239/14, estabelece critérios de promoção para os servidores públicos em atividade. E, a hipótese não é de reenquadramento, uma vez consideradas as 3 classes que compõem a carreira médica. Porém, por ocasião da inatividade, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 1.193/13, foi observada a situação funcional individual e a respectiva classe quando na atividade" e, portanto, "os critérios relacionados com a evolução funcional já foram definidos por ocasião da concessão do benefício da aposentadoria". Assim, inviável no âmbito do recurso extraordinário rever seu posicionamento. Desse modo, não há que se falar na aplicação do Tema n. 439 de repercussão geral, o que já foi, inclusive, considerado pelo órgão judiciário de origem inaplicável ao caso dos autos.

Os recorrentes buscam, a pretexto de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades, o próprio reexame do ato decisório e sua consequente reforma, fato esse que não pode ser acolhido na via recursal eleita.

Reforço, nesse ponto, que os embargos de declaração possuem funções meramente integrativas da decisão impugnada e têm seu cabimento restrito àquelas hipóteses em que se busca o saneamento de eventuais vícios (omissão, contradição ou obscuridade) ou, ainda, a correção de flagrante erro material.

Não se admite, em casos como o presente, atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios e, por consequência, rediscutir a matéria já julgada, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSENTES PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

- 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
- 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados.

(395)

(RE 1.253.682 AgR, ministro Roberto Barroso)

3. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

4. Publique-se

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

#### EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (394)

1.353.435

: 22563968120208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES EMBTE.(S) CELIO FRANCISCO DINIZ

ADV.(A/S) : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO (48693/PR,

203816/SP

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRÍO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

# **DECISÃO**

1. Célio Francisco Diniz opôs embargos de declaração contra por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso extraordinário à anotação de que a suposta ofensa ao texto constitucional demandaria análise de matéria infraconstitucional bem como por entender aplicável, à espécie, o enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Sustentou haver omissão nesse ato decisório, aduzindo, em suma, aue:

[...] a própria petição inicial não cogita de conduta dolosa do Embargante, considerando que deixara claro que votara contrário ao projeto que reduzira os subsídios.

Daí que não se deve revisitar os fatos, ou mesmo cogitar-se de análise do presente caso com base na legislação infraconstitucional, porque os próprios autos deixam claro inaver a conduta ímproba atribuída ao Embargante.

[...]

No presente caso, a única restrição à liberdade do exercício do mandato seria o último dia da legislatura, não se podendo cogitar de atribuir improbidade ao ato do Embargante decorrente daquela liberdade.

Assim sendo, parece que, ao analisar os fundamentos do v. Acórdão, de per si, fez parecer conduta incompatível com a moralidade, mas, como devidamente retratado, não há.

Dessa forma, verifica-se da decisão ora embargada, data máxima vênia, que ela não prestara a apreciar os inafastáveis fundamentos deduzidos pelo Embargante, pelo que encerra flagrante omissão.

Transcorrido o prazo das contrarrazões, os autos me vieram

É o relatório. **Decido**.

2. Não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser suprido na decisão embargada.

Tal como consignei na decisão ora embargada, o óbice do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se mostra insuperável na espécie. O acolhimento da linha de argumentação deduzida pelo recorrente demandaria a aferição das condutas pessoais dos acusados quanto a definir se elas se limitaram, ou não, à fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte.

Por óbvio que o recorrente busca, a pretexto de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades, o próprio reexame do ato decisório e sua consequente reforma, fato esse que não pode ser acolhido na via recursal

Reforço, nesse ponto, que os embargos de declaração possuem funções meramente integrativas da decisão impugnada e têm seu cabimento restrito àquelas hipóteses em que se busca o saneamento de eventuais vícios (omissão, contradição ou obscuridade) ou, ainda, a correção de flagrante erro material.

Não se admite, em casos como o presente, atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios e, por consequência, rediscutir a matéria já julgada, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSENTES PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

- 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
- 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 1.253.682 AgR, ministro Roberto Barroso)

3. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

A manifesta inadmissibilidade dos presentes embargos depõe em favor de sua natureza protelatória, daí por que condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 26 da peça 1 dos autos eletrônicos do Supremo Tribunal Federal), nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.929

: 466401620065020052 - TRIBUNAL SUPERIOR DO ORIGEM

**TRABALHO** 

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : BENEDITO ANTONIO DE SOUZA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

- CPTM

ADV.(A/S)

: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (47104/BA, 44375-A/CE, 35879/DF, 18353/ES, 56526/MG, 01930/PE, 19736/PI, 77458/PR, 164734/RJ, 83640A/RS, 42978/SC,

303021/SP)

Decisão: Trata-se de Embargos de Divergência (eDOC 54) opostos em 06.10.2020 (eDOC 55) contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, em que se negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado (eDOC 46):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE REGIME PÚBLICO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

- 1. Compete à Justiça Comum o julgamento de conflito a envolver complementação de proventos de aposentadoria instituída por lei estadual.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, em acórdão que restou assim redigido (eDOC 56):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 26.06.2020. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE REGIME PÚBLICO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.
- 2. Os embargantes buscam indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa".

Nas razões dos presentes embargos, a parte Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial existente no âmbito desta Corte acerca da controvérsia dos autos.

Para tanto, aponta como paradigma julgado proferido pelo Plenário desta Corte sob a sistemática da repercussão geral no RE 594.435-RG (Tema 149), em sede de embargos de declaração, ocasião em que estes embargos foram acolhidos para modular os efeitos do aresto então recorrido e manter "na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos desta matéria em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso extraordinário (24/5/2018)". (eDOC 54, p. 5).

Desse modo, alega a aplicabilidade dos efeitos da modulação e requer o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.

O Estado de São Paulo, ora Recorrido, devidamente intimado, apresentou manifestação, o sentido de que "a matéria discutida nos presentes autos não guarda identidade com aquela que foi objeto do RE 594.435, paradigma do tema 149 da sistemática da repercussão geral" (eDOC 59, p. 5).

É o relatório. Decido.

De acordo com os artigos 546, II, CPC/1973 e 1.043, I e III, CPC/2015, assim como do art. 330 do RISTF, os embargos de divergência são cabíveis quando o acórdão de uma das Turmas do STF diverge de acórdão de outra Turma ou do Plenário.

Exige-se, para a admissão, a identidade de bases fáticas entre o acórdão proferido e aquele invocado como paradigma da divergência.

Ressalto que, na hipótese, não é aplicável o Tema 149 da repercussão geral.

No entanto, constato que a controvérsia constitucional em exame cinge-se ao Tema 1092 da sistemática da repercussão geral, relativo ao RE 1.265.549-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, na Sessão Virtual realizada, em 4.6.2020, fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação

(396)

jurídico-administrativa."

Contudo, esta Suprema Corte, em sede de embargos de declaração 1.265.549-RG, Sessão Virtual de 16.09.2020, DJe 26.11.2020, modulou os efeitos da decisão, mantendo na Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito proferida até a data da publicação do referido acórdão (19.6.2020), até o trânsito em julgado e a correspondente execução. Confira-se a ementa do referido acórdão paradigma:

"Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência pacífica no STF. Competência. Justiça comum estadual e federal. Complementação de aposentadoria. Instituição por lei. Vínculo decorrente de regime de direito público. Modulação dos efeitos do julgamento para manter, na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e o final execução, todos os processos dessa espécie em que já houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20). Embargos acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado.

- 1. A competência para o processamento de ações em que se busca a complementação de aposentadoria instituída por lei é da Justiça comum, porque ela é decorrente de relação de direito público.
- 2. Modulação dos efeitos da decisão em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie nas quais houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20).
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado." (RE 1265549 RG-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2020)

Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECĽARAÇÃO NOS **EMBARGOS** AGRAVO RÉGIMENTAL **DECLARAÇÃO** RECURSO NO ΕM EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ORIUNDA DE REGIME PÚBLICO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. TEMA 1092 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO RE 1.265.549-RG. DEVEM SER MANTIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO OS PROCESSOS COM SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROFERIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verifica-se que a controvérsia constitucional em exame cinge-se ao Tema 1092 da sistemática da repercussão geral, relativo ao RE 1.265.549 - RG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe 19.6.2020. 2. O Plenário desta Suprema Corte, em sede de embargos de declaração no RE 1265549, Tema 1092 da repercussão geral, modulou os efeitos dessa decisão, mantendo na Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito proferida até a data da publicação do referido acórdão (19.6.2020). 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado e negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo" (RE 1.251.639-ED-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.03.2021).

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito processual e previdenciário. 3. Complementação de aposentadoria prevista em lei estadual. Competência da Justiça comum. 4. Tema 1.092 da repercussão geral. Modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho antes de 19.7.2020. Aplicação da modulação. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a competência da Justiça do Trabalho para processamento do feito" (RE 1.266.067-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.04.2021).

No caso concreto, o Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença de mérito (eDOC 4, p. 1-7), publicada em 13.09.2006 (eDOC 4, p. 9).

Por fim, cumpre consignar a viabilidade da presente decisão monocrática, tendo em vista a atual jurisprudência sedimentada no Plenário desta Corte, quanto à questão da competência discutida nestes autos, revelando-se compatível às atribuições do Relator essa competência. Nesse sentido:

"Agravo regimental nos embargos de divergência, providos, monocraticamente, para a reforma de decisão proferida em franca contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte. Possibilidade. 1. Conforme a regra constante do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pode o relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal. 2. A impugnação a uma decisão que contraria os interesses da parte deve abordar todos os aspectos e fundamentos dessa decisão, sob pena de rejeição. 3. Agravo regimental não provido" (RE 195.333-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 02.09.2011).

Nesse mesmo sentido, decidiu monocraticamente o Min. Nunes Marques, Relator do ARE 1.251.658-AgR-EDv, DJe 25.06.2021, em situação específica à ora em exame, oportunidade em que proveu o recurso de embargos de divergência para negar provimento ao apelo extremo apresentado pelo Estado de São Paulo, tendo em vista o Tema 1.092 da repercussão geral.

"Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão

proferido pela Primeira Turma desta Suprema Corte no ARE 1.251.658-AgR/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que está assim ementado (com os meu grifos):

(...) Sustenta a embargante, em síntese, a divergência do julgado com o que decidido em decisões colegiadas desta Suprema Corte, e requer o "(...) conhecimento e procedência dos presentes embargos de divergência para o fim de ser aplicado ao caso dos autos o entendimento paradigma ou em dissídio com o acórdão recorrido."

Em contrarrazões, a parte embargada sustenta que "(...) é de se admitir que a decisão em Recurso está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante da Corte."

# Decido.

Consigno, desde logo, que no âmbito da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 1.265.549-RG/SP, Ministro Dias Toffoli, Tema 1.092, e, reafirmando a jurisprudência desta Corte, fixou a seguinte tese (com os meus grifos):

Friso que, buscando modular os efeitos desse julgamento, foram opostos embargos de declaração.

Na sessão virtual do Plenário de 04 a 14/09/2020, referidos embargos foram acolhidos "(...) para modular os efeitos do acórdão embargado de modo que os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução (...)"

Registro, bem por isso, que, nos presentes autos, a sentença de mérito foi proferida em 17/01/2008 (Evento 7, fls. 1-5), razão pela qual a situação em exame é abarcada pela modulação anteriormente referida.

Ressalto, por fim, tal como atestam precedentes desta Suprema Corte (ARE 1.239.283-AgR-EDv/SP, Ministro Roberto Barroso; RE 195.333-ED- -EDv-AgR/CE, Ministro Dias Toffoli; RE 522.729-AgR-EDv/MG, Ministro Gilmar Mendes; entre outros), a competência monocrática a mim conferida para dar provimento a recurso uniformizador quando o acórdão embargado contraria a jurisprudência dominante do Tribunal, mormente quando oriunda do Plenário, o mais qualificado de seus Colegiados.

Em face do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de divergência para, em ato contínuo, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC c/c §1º do art. 21 do RISTF, negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo". (grifos dos

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência para darlhes provimento e, em consequência, com fundamento no art. 932, IV. "b", do CPC. nego provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, considerando a modulação dos efeitos conferida por esta Corte no julgamento dos embargos de declaração no RE 1.265.549-RG (Tema 1.092). Inaplicável, ao caso, o art. 85, § 11, do atual CPC, tendo em vista que o apelo extremo foi interposto na vigência do CPC/73 (eDOC 9).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente

# EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.357.921

:00014594320168260530 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : LUIZ JORGE JUNIOR

ADV.(A/S) : SHYRLEI MARIA DE LIMA (28177/DF) ADV.(A/S) : LILIAN CLAUDIA JORGE (190256/SP) : ALINE CRISTINA DE LIMÀ HIGINO (48543/DF) ADV.(A/S) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

# DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma desta CORTE que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo-se, a decisão do Agravo Regimental que se insurgia contra a negativa de seguimento do Agravo no Recurso Extraordinário.

No recurso, a parte embargante assevera, em síntese, que (a) a Primeira Turma externou o entendimento de que a falta de pronunciamento pelo órgão julgador sobre teses aviadas pelas partes capazes de influir diretamente na decisão, não caracterizam omissão. Tal hermenêutica vai de encontro ao entendimento pacífico dessa Colenda Corte, inclusive fixado sob a sistemática da Repercussão Geral, sob a etiqueta do Tema 339; (b) a hermenêutica dada pela ilustre Primeira Turma desta Corte, no julgado ora embargado, foi de que o não enfrentamento pelo magistrado dos argumentos arejados pelas partes, capazes, em tese, de alterar a decisão combatida, não configura omissão. Essa linha interpretativa diverge da jurisprudência da

(397)

Segunda Turma, a saber: RE 808.552 AgR/ES, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Julgamento 10/06/2014, DJe 27/06/2014; RE 570.121 AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Julgamento 19/03/2013, DJe 15/04/2013; e (c) atendido o requisito do cotejo analítico entre os julgados, visto estar demonstrada de forma pormenorizada a similitude fática e jurídica, bem como a divergência jurisprudencial entre o julgado embargado e os acórdãos paradigmas.

Ao final, requer o recebimento, conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Divergência, para que haja a unificação da jurisprudência referente à matéria (eDoc. 117, fl. 12).

É o relatório. DECIDO.

O recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, fundamentadamente, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 331 do RISTF.

Ausente o devido cotejo analítico, que demonstre a identidade ou a similitude entre o acórdão embargado e o único aresto proferido por esta CORTE, apontado como divergente, incabível o presente recurso.

Nesse sentido: Al 840.355 AgR-EDv-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2016; e RE 631.228 AgR-EDv-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 24/2/2017, este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGOS 330 E 331 DO RISTF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS APONTADOS COMO DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A ausência de similitude entre a tese do acórdão embargado e os paradigmas de divergência invocados, bem como a deficiência do cotejo analítico obstam o seguimento do recurso de embargos de divergência.

2. Agravo regimental desprovido.

De todo modo, verifica-se quanto à insurgência do embargante, que o acórdão embargado, ao negar provimento ao Agravo Regimental, manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário uma vez que a fundamentação do acórdão proferido pelo Juízo de origem se ajusta às diretrizes firmadas no julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Tema 339). Veja-se sua ementa:(eDoc. 244):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM AI 791.292-QORG/PE (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 339). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
- 2. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo.
- 3. Mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de
- 4. Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Al 791.292- QORG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).
- 5. O Juízo de origem não analisou especificamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão

prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas desta CORTE SUPREMA.

6. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

7. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Dessa forma, também não há como se conhecer do presente recurso. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE assentou serem incabíveis Embargos de Divergência em face de acórdão que não examina o mérito da causa, buscando a discussão de critérios de admissibilidade do Recurso Extraordinário ou do Agravo, nos termos do art. 330 do RISTF. Entendimento contrário transformaria o presente em recurso em instrumento de mero reexame do julgado anterior, desconsiderando seu caráter uniformizador da jurisprudência sobre a matéria de mérito.

Nesse sentido: Al 776.273 AgR-EDv-ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 26/8/2014; ARE 645.967 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 13/6/2014; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2016; ARE 732.116-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 14/10/2015; RE 641.602 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno DJe de 23/3/2015; RE 350.120 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 27/10/2015; e Al 681.109 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 13/3/2013, este último assim

"Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos declaratórios no agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de divergência opostos. Recurso que teve o seguimento negado sem avançar no mérito da questão, por ausência de requisitos processuais. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Recursos manifestamente protelatórios. Baixa imediata ao juízo de origem. Precedentes.

- 1. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, são incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento, que teve o seguimento negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no mérito da questão' (Al nº 506.019/MG-AgR-ED-ADv-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/10).
  - 2. Agravo regimental não provido.
- 3. Baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos (grifos no original)."

Diante do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, e 335, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO ADMITO OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.313.526

ORIGEM : 20150111235826 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

: DISTRITO FEDERAL PROCED. **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF) ADV.(A/S) : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF) ADV.(A/S)

: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (05980/DF)

# **DECISÃO**

1. O recurso extraordinário foi interposto pelo Distrito Federal, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal e, conclusos à Presidência, o eminente Ministro Luiz Fux determinou o seu retorno à origem para que se procedesse ao juízo de retratação, tendo em vista a tese firmada no RE 905.357 (Tema n. 864).

Na origem, a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou-se a encaminhar o feito ao órgão prolator do acórdão recorrido para eventual retratação.

Para tanto, consignou que "[...] a matéria agitada pelo DISTRITO FEDERAL guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no RE 905.357 (Tema 864).

Assim, os autos retornaram a esta Corte, havendo sido distribuídos à minha relatoria.

É o relato do essencial. Decido.

(399)

2. Reputo necessária a devolução do feito novamente ao TJDFT para que o juízo de retratação seja efetuado exatamente como prescreve o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, ou seja, pela Sétima Turma Cível do Tribunal.

É que esse dispositivo afirma ser da competência do órgão que proferiu o acórdão recorrido a eventualidade de adequação ou não de seu julgado frente a orientação de precedente vinculativo de tribunal superior.

Em hipótese assemelhada no ARE 1.151.905/RJ (DJe de 27 de junho de 2019) e interpretando essa norma processual, o eminente ministro Edson Fachin assim asseverou (com meus grifos):

[...] A norma atribuiu ao órgão que proferiu o acórdão recorrido a atribuição de examinar o enquadramento, ou não, da hipótese dos autos ao caso paradigma.

Na espécie, verifica-se que o não-enquadramento do caso ao Tema nº 313 deu-se por meio de decisão monocrática da lavra do Vice-Presidente do Tribunal. Desse modo, a norma referida, a exigir decisão colegiada, não foi atendida.

Diante disso, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, por <u>órgão colegiado</u>, venha o Tribunal a apreciar o enquadramento, ou não, do recurso extraordinário ao Tema referido

3. Em face do exposto, **determino a devolução** dos autos à instância de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF), a fim de que, pelo órgão colegiado prolator do acórdão recorrido, adote o regime da repercussão geral considerando o Tema n. 864 do ementário, nos termos do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.354**

(398): 10082667420158260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA (329023/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ELIZABETH MACHADO DO AMARAL TELES ADV.(A/S) : VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA (205350/SP)

#### **DECISÃO**

1. O Estado de São Paulo formalizou, com base nas alíneas 'a' e 'b' do permissivo constitucional, recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça local em que pugna ver o índice de correção monetária estabelecido pela Lei n. 11.960/2009 aplicado a condenação a ele imposta.

O acórdão, ao manter inalterada a sentença quanto a esse tema, deixou esse consectário definido da seguinte forma (fl. 73 da peça 1):

[...] - a partir de 30.06.2009 até 25.03.2015 (Data da entrada em vigor da lei nº 11.960/09 que alterou o art. 1- F, da Lei nº 9494/97 até a modulação dos efeitos das ADIs) atualização monetária pela remuneração básica (TR);

- após 25.03.2015: - créditos de natureza não tributária correção pelo IPCA-E. [...]

Submetido a juízo de retratação considerando o Tema n. 810, aquele entendimento restou inalterado.

É o relatório. Decido.

2. Observo que a atualização monetária foi definida com base na Lei n. 11.960/2009 até 25.3.2015, de modo que, ao requerer a exata aplicação desse regramento a contar do início de sua vigência até aquela data, o que já foi deferido pela origem, carece o recorrente de interesse recursal nesse

Quanto ao período posterior a 29.6.2009, objetiva o ente federativo a incidência da taxa referencial, nos termos do contido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

No entanto, nesse tópico, o pleito contraria o decidido no âmbito da repercussão geral do Tema n. 810 (RE 870.947), Relator o ministro Luiz Fux, em que o Plenário desta Suprema Corte firmou a seguinte tese especificamente quanto à atualização de condenações:

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

(Grifei)

3. Em face do exposto, conheço em parte do recurso extraordinário e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

#### Ministro NUNES MARQUES Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.743

: ARE - 00244875520128260053 - TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PÁULO

ORIGEM

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : HELIO WILSON ORRICCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/ ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)

#### **DECISÃO**

O presente recurso extraordinário foi interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de origem (Evento 2 p. 115) assim ementado (com meus grifos):

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO — Ação ordinária Servidores públicos estaduais — Adicional por tempo de serviço (quinquênio) - Pedido de recálculo, com base nos vencimentos integrais, observada a prescrição quinquenal — Procedência do pedido — Pretensão à inversão do julgamento — Impossibilidade — Inteligência do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo — Inexistência de ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da CF Incidência dos adicionais somente sobre as vantagens efetivamente incorporadas — Exclusão das verbas eventuais e daquelas ainda não incorporadas, dado o seu caráter transitório — Precedentes desta Colenda <u>Câmara</u> — Manutenção da sentença — Honorários advocatícios que não precisam ser fixados em percentual sobre o valor da condenação adequadamente arbitrada — Recurso a que se nega provimento, com solução extensiva ao reexame necessário.

O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 37, XIV da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, bem como requer a aplicação, para fins de correção monetária, da Lei n. 11.96012009.

Em suas razoes recursais sustenta que o presente caso assemelha-se ao quanto decidido por esta Suprema Corte no julgamento do RE 563.708/MS, em sede de repercussão geral, segundo o qual, após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, restou vedada qualquer forma de superposição de vantagens, independentemente de sua natureza ou denominação jurídica.

Aduz que "o que se encontra na legislação infraconstitucional

estadual é exatamente o oposto, na medida em que todos diplomas legais pertinentes ao tema prescrevem a incidência dos adicionais quinquenais sobre o vencimento padrão."

Os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal e, conclusos à Presidência, a eminente Ministra Cármen Lúcia determinou o seu retorno à origem para observação do procedimento previsto no art. 1.030, incs. I e II, do CPC, quanto ao Tema 24, e para observação do procedimento previsto no art. 1.030, inc. III, do CPCP, quanto ao Tema 810 (Evento n. 5).

Devolvidos os autos à 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do julgamento do mérito do RE 870.947/SE (Tema n° 810), foi refutado o juízo de retratação (Evento n. 9 p. 69) ao fundamento de que aquele entendimento já fora observado quando do julgamento do acórdão recorrido.

Por outro lado, o Tribunal a quo, na reapreciação da questão referente ao Tema 24 (Evento n. 9 págs. 77), entendeu pela ausência de identidade entre os temas do paradigma e do presente caso, vez que "a discussão cinge-se à indagação acerca das verbas incluídas no cálculo do adicional por tempo de serviço previsto na legislação estadual, enquanto que o precedente colacionado se refere à aplicabilidade imediata da EC nº 19198, que alterou o art. 37, XIV, da Constituição Federal, em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos."

Os autos retornaram a esta Corte, havendo sido distribuídos à minha relatoria

# É o relatório. Decido.

No âmbito da repercussão geral da questão suscitada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947, ministro Luiz Fux, Tema n. 810/RG, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica nãotributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das

(400)

condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Buscando modular aquele julgamento, os entes públicos réus opuseram embargos de declaração.

Na sessão de 3.10.2019, todavia, o Plenário do STF, em julgamento majoritário, rejeitou tais embargos, havendo, assim, recusado a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos.

Na presente hipótese, o tribunal de origem (Evento n. 2 p. 115) manteve a sentença (Evento n. 2 p. 49) que decidiu quanto aos juros e correção monetária nos seguintes termos:

"(...)bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes deste recálculo no período de cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 1°-F, 80 da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2.180-35/01, incidente desde a data de cada pagamento. A partir de 29 junho de 2009, os juros de mora deverão ser calculados com fulcro no mesmo dispositivo, desta feita, porém, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, a saber, de acordo com o índice aplicável às caderneta de poupança, mantendo-se, contudo, a utilização da Tabela Prática do TJSP, em face da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária (critério adotado pela Lei 11.960/09), recentemente declarada ~ pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. "
O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido

entendimento.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 764.332-RG, Rel. Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), DJe de 21.03.2014 (Tema 702), entendeu ser destituída de repercussão geral a matéria relacionada à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) de servidores públicos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO **FSTADUAL** QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUINDO OS ADICIONAIS E AS GRATIFICAÇÕES REPUTADOS COMO DE NATUREZA PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor militar estadual. Quinquênios. Sexta parte. Incidência sobre os vencimentos integrais. Legislação local. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A Corte, ao analisar o RE nº 764.332/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria "em que se discute, à luz do art. 37, XIV, da Constituição Federal, se o adicional por tempo de serviço (quinquênio) recebido por servidores públicos deve incidir sobre os vencimentos integrais, incluídos nesse conceito o salário base mais as gratificações e os adicionais reputados como de natureza permanente, nos termos da legislação que os instituiu", dado seu caráter infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 702042 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.11.2014)

"AÓRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.02.2021. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LEIS ESTADUAIS 1.762/86 E 2.531/99. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. TEMA 660 E 702 DA RG. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. PRECEDENTES. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto à natureza salarial de determinada verba (Gratificação de Exercício Policial), para fins de aplicação ou não da base de cálculo do quinquênio, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e a análise da legislação local aplicável à espécie (Leis Estaduais 1.762/86 e 2.531/99), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. (...) 3. O caso dos autos assemelha-se ao que foi decidido, por este Tribunal, no RE 764.332-RG, Rel. Joaquim Barbosa, DJe de 21.03.2014 (Tema 702), oportunidade em que se reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da incidência do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre integralidade dos vencimentos de servidor público. (...)5. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, nos termos da Súmula 512 do STF" (RE 1263958 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 31.05.2021)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Ao fundamento de referir-se a recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/15.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de marco de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.350.048**

: 10008494620218260348 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL ORIGEM

- 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S)

: ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : MELINA VALERIA BECHELLI

ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ PEREIRA BASTOS (435273/SP) ADV.(A/S) : JOSIANE NUNES DOS SANTOS (278095/SP) ADV.(A/S) : DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS (278064/SP)

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos observo que a Presidência do Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária - Comarca de Santo André/SP, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, forte no que dispõe o art. 1.040, I, do Código de Processo Civil (peça 16).

Contra referido ato judicial, a parte recorrente interpôs "Agravo Interno", com supedâneo no art. 1.030, § 2º, do CPC (peça 18).

Na sequência, a 2ª Turma Recursal - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a referido agravo interno "[...] para, nos termos do art. 1.030, inciso I e § 2º c/c art. 1.021, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (peça 20 - meus grifos).

Observo, desde logo, que a decisão que inadmitiu o presente apelo extremo fundada no art. 1.040, I, do Código de Processo Civil, revela-se imprópria, eis que, no ordenamento da repercussão geral, referido dispositivo do CPC presta-se àquelas hipóteses em que os autos **estejam sobrestados** na origem, **aguardando a publicação do acórdão paradigma** pelo Supremo Tribunal Federal:

# Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; (meus grifos)

A situação destes autos não revela essa circunstância.

Ocorre que a sistemática da repercussão geral desenvolvida pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, definem importantes atribuições a serem desenvolvidas pelos Colegiados de origem. Transcrevo os pertinentes dispositivos do Código de Processo Civil que tratam especificamente sobre a admissibilidade do apelo extremo:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vicepresidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

Perceba-se, para além disso, que o Código de Processo Civil assenta, no § 2º do art. 1.030, que "da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021" (meus grifos).

Para a boa compreensão do que dispõe o referido dispositivo, faz-se necessária sua leitura em conjunto com o inciso V do art. 1.030 do CPC, o qual fixa as hipóteses que permitem a realização de juízo admissibilidade pelo Presidente do Tribunal ou Colegiado local:

V- realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: [...]

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (meus grifos)

Nos presentes autos, não foi constatada a hipótese.

Registre-se que o encaminhamento a esta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, tem procedência quando a instância de origem tenha refutado o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, V, 'c', do CPC.

Anoto, bem por isso, que o envio do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão de admissibilidade teve como fundamento o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação vinculante do tribunal superior por precedente qualificado (art. 1.030, I, do CPC) - e corretamente atacada mediante agravo interno (CPC, art. 1.030, § 2º) -, sem proceder à adequada remessa ao órgão colegiado competente para oportuno juízo de retratação, equivale ao não atendimento do necessário esgotamento da cognição pelo Colegiado a quo sobre o feito.

Observa-se, bem por isso, a necessidade de adequação ao rito de tramitação desta espécie recursal.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos à origem para que, lá, seja determinada a realização do juízo de retratação previsto no inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.196**

(401)

ORIGEM : 10125274120198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIS DE CARVALHO VIANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO (140231/SP)

DIREITO ADMINISTRATIVO. TETO CONSTITUCIONAL. MAGISTRATURA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TEMAS Nº 257 E 480 CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, manejam recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado de São Paulo e outros (a/s).

Sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido contraria paradigmas da repercussão geral — Temas nº 257 e 480. Alegam que "as vantagens pessoais mencionadas pelos autores entram para a base de cálculo do redutor constitucional trazido pela EC 41/03, ainda que percebidas antes ou após o advento da alteração da Carta Magna". Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, caput, e 37, XI e XV, da Lei Maior.

Admitido o recurso, subiram os autos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou os recorrentes a pagar diferenças remuneratórias referentes à "parcela de irredutibilidade" nos proventos de aposentadoria dos recorridos. O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO MAGISTRATURA PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE TETO CONSTITUCIONAL. Pretensão dos autores, Desembargadores aposentados desta Egrégia Corte, de condenar as rés a implementarem nas parcelas de irredutibilidade que percebem mesmo índice de correção aplicada aos seus proventos de aposentadoria, bem como pagarem diferenças pretéritas observada prescrição quinquenal. Sentença de improcedência que deve ser reformada. Parcela de irredutibilidade que consolidou vantagens remuneratórias legitimamente adquiridas pelos autores antes da aplicação integral do teto de remuneração. Limite único aplicável aos membros da Magistratura consoante medida cautelar na ADIn. nº 3.854-DF Observância ao expediente nº 01/2006 DFM. Precedentes. Recurso provido."

Submetido o feito a juízo de retratação, considerados os Temas nº 257 e 480 da sistemática da repercussão geral, a Turma julgadora manteve o acórdão recorrido ao fundamento de que a revisão da "parcela de irredutibilidade" não supera o teto constitucional. O acórdão está assim fundamentado:

"[…]

No caso dos autos, os autores, DD. Desembargadores aposentados desse Egrégio Tribunal de Justiça, alegaram que com o advento da Lei Complementar Estadual no 1.031/2007, suas vantagens pessoais foram sensivelmente reduzidas pois, integrantes da denominada parcela de irredutibilidade, não foram objeto de reajustes tal qual seus subsídios — e por conta disso, aduziram, percebiam nada data do ajuizamento da ação proventos brutos da ordem de R\$ 38.067,73, sendo R\$ 35.462,22 de subsídio do cargo de Desembargador e R\$ 2.605,51 de parcela de irredutibilidade quando deveriam receber, necessariamente, o valor bruto correspondente e igual ao teto remuneratório, no importe de R\$ 39.293,32, equivalente ao subsídio, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, vale dizer, R\$ 35.462,22 correspondente ao subsídio de seu cargo mais a verba atualizada de R\$ 3.831,10, referente às vantagens pessoais.

No contexto dos autos, como já referido, a pretensão dos autores não é de legitimarem ou perceberem remuneração acima do teto constitucional, mas sim de receberem seus proventos observado este limite, já estabelecido, como cediço, nas múltiplas redações do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, objeto de sucessivas emendas constitucionais, pois indevidamente derruídos diante do não reajuste da parcela de irredutibilidade.

O acolhimento da pretensão apenas assegurou aos autores também a correção dessa verba, respeito o limite de remuneração previsto na Constituição Federal e objeto dos indigitados temas 257 e 480, ambos do Egrégio Sodalício.

Assim, uma vez que os proventos doravante observarão o limite máximo, não se extrai da decisão colegiada qualquer inobservância a jurisprudência consolidada nos respectivos recursos representativos de controvérsia.

Logo, de rigor a manutenção do decidido, eis que não se divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal" (edoc. 10).

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem,

por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que a Corte de origem, à luz dos paradigmáticos precedentes firmados no RE 606.358-RG e no RE 609.381-RG, deferiu o pedido de reajuste da "parcela de irredutibilidade". Consignou, para tanto, a observância do teto constitucional, uma vez que os proventos de aposentadoria dos recorridos não ultrapasse o limite estabelecido no art. 37, XI, da Lei Maior.

Ao julgamentos dos paradigmas da repercussão geral acima indicados, esta Suprema Corte firmou as seguintes teses:

"Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015" (Tema nº 257).

"O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos" (Tema nº 480)

O entendimento adotado no acórdão recorrido, portanto, não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas nº 257 e 480 da repercussão geral.

Compreensão diversa acerca da observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, demandaria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Inadmissível, pois, o recurso extraordinário, em face de seu caráter oblíquo. Nesse sentido: ARE 1.324.982-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 04.10.2021; ARE 1.233.035-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 13.02.2020; RE 1.236.749-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 25.11.2019; RE 1.158.356-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 16.11.2018; e ARE 1.237.453-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, Dje 13.02.2020, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TETO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358-RG, Relª. Minª. Rosa Weber, decidiu que 'computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público'. 2. Com relação às vantagens pessoais no período anterior à vigência da EC nº 41/2003, dissentir da conclusão do Tribunal de origem exigiria a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.359.538

:00846767020208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

(402)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

RECDO.(A/S) : JOSE VANDERLEY FAZOLIN

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

# **DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base na alínea a, do inciso III, do Artigo 102 da

(403)

Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Evento nº 25), assim ementado:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.178/MG – TEMA Nº 793.

- 1. O direito à saúde é direito fundamental social de competência material comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos Entes Públicos para atendimento das demandas desta área.
- 2. Possibilidade de exigir de cada um dos devedores a satisfação integral do objeto da prestação, isolada ou conjuntamente.
- 3. Entendimento desta Câmara reafirmado no sentido de que, ainda que possível direcionar a atuação jurisdicional para a condenação do ente responsável conforme repartição legal e administrativa, tal agir não afasta a responsabilidade solidária dos entes públicos.
- 4. Julgamento dos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 855.178/PE), em que a Corte Suprema reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federados como regra geral, ressaltando a possibilidade de que o polo passivo das demandas possa ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.
- 5. Manutenção da decisão proferida por esta e. Câmara. JULGAMENTO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

O recorrente alega que o acórdão estadual contrariou o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no RE 855.178 RG/SE (Tema 793), bem como os artigos 23, I e II, e 196 a 200 da Constituição Federal.

Sustenta que "restando demonstrado que o medicamento postulado compete ser financiado pelo Ministério da Saúde, é evidente que a obrigação de fazer deverá ser suportada pela União, sob pena de impor ao Estado do Rio Grande do Sul o dispêndio de verba reservada para aquisição dos insumos que de fato lhe competem, sem posterior compensação e/ou ressarcimento, dificultando a gestão orçamentária da pasta da saúde e, consequentemente, o atendimento de vultoso contingente de pacientes."

É o relatório. Decido.

De início, importante pontuar que, a respeito da matéria em causa, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito da repercussão geral, ao julgar o **RE 855.178-ED**, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, **Tema nº 793/RG**, firmou entendimento assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
- 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
- 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

O acórdão ora recorrido manteve a sentença de primeira instância (Evento n. 5) que determinou o fornecimento pelo Estado do Rio Grande do Sul à parte autora do medicamento bortezomibe 3,5 mg, para tratamento de mieloma múltiplo (CID-10 C90.0), com os seguintes fundamentos:

"Pois bem, impõe-se observar que consta expressamente na Portaria SAS/MS nº 708, de 06/08/2015, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Mieloma Múltiplo no âmbito do SUS, que o fármaco postulado é indicado, inclusive, como 1ª linha de tratamento para mieloma múltiplo:

8.3.1 Quimioterapia de primeira linha

Os seguintes medicamentos possuem atividade clínica anti-mieloma e podem ser igualmente usados na poliquimioterapia de primeira linha em diferentes combinações: bortezomibe, ciclofosfamida, cisplatina, dexametasona, doxorrubicina, doxorrubicina lipossomal, etoposido, melfalano, vincristina e talidomida [92-119].

Por sua vez, o fato do tratamento de câncer ter sido atribuído aos CACONS – Centros de Alta Complexidade em Oncologia – não afasta, por si só, o referido direito da parte autora. Incabível que o Estado pretenda se eximir da responsabilidade sob o argumento de que o medicamento pretendido deveria ser fornecido pelo CACON."

Analisando o caso concreto, observo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **manteve o acórdão recorrido, em sede de juízo de retratação**, em decisão da qual colho o seguinte trecho elucidativo:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 855178/PE (Tema 793), em sede de repercussão geral, restou assentado que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente

Ademais, saliento que a tese fixada no Julgamento do RE 855.178 (Tema 793) 1 não afasta a responsabilidade solidária dos entes federados, mas tão somente a reafirma e direciona a atuação jurisdicional para a

condenação do ente responsável conforme repartição legal e administrativa. Ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral2 (RE 855.178/PE), aquela Corte Suprema reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federados como regra geral, ressaltando a possibilidade de que o polo passivo das demandas possa ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

Embora o mencionado Tema ressalte a competência da autoridade judicial para direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competência e determinar o ressarcimento, a fim de otimizar compensação entre os entes federados, não se extrai que desta exsurja a possibilidade de o juízo determinar "ex oficio" a inclusão de qualquer ente público no polo passivo da demanda, notadamente diante da possibilidade de que o ajuste possa ocorrer em demanda posterior diversa.

Em outras palavras, ainda que não se olvide a possibilidade de direcionamento da demanda pelo juízo, esta não poderá se sobrepor à faculdade da parte de demandar contra qualquer um dos entes públicos, isoladamente ou de forma conjunte, excepcionada a hipótese de medicamentos sem registro na ANVISA.

Assim, consigno acertada a manutenção do entendimento predominante, no sentido de que a condenação do Estado do Rio Grande do Sul, como na espécie, em fornecer ao autor o tratamento médico postulado, conforme prescrição médica juntada aos autos, não contraria a jurisprudência pacificada pelo Supremo, que reconhece que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde"."

O acórdão recorrido se mostra compatível com o entendimento adotado por esta Suprema Corte no julgamento do Tema 793 da repercussão geral, uma vez que afastou a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo por se tratar de medicamento que integra as políticas públicas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Os honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior como na espécie dos autos, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, cito os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: Aglnt no REsp 1.341.886/SP, DJ de 30.5.2019; EDcl no REsp 1.731.612/RS, DJ de 23.4.2019; e Aglnt no AREsp 1.167.338/DF, DJ de 26.3.2019.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.146 ORIGEM : 000045341201740361

: 00004534120174036123 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADV.(A/S) : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (209974/SP)

RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Drogaria São Paulo S.A. Na minuta, sustenta a impossibilidade de fixação da multa em múltiplos do salário mínimo. Aparelha o recurso na violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Na origem, o juízo inicial rejeitou os embargos à execução fiscal opostos pela recorrente objetivando a nulidade da cobrança de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em múltiplos do salário mínimo. A recorrente interpôs recurso de apelação ao qual o Tribunal Regional negou provimento em acórdão assim fundamentado:

"Constitucionalidade na fixação da multa em salário mínimo e seus parâmetros de aplicação.

A aplicação de multa em número de salários mínimos não configura ofensa ao princípio da legalidade, pois está alicerçada no artigo 1ª da Lei 5.724/71. Embora a Lei nº 6.205/75, em seu art. 1º tenha estabelecido que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não devam ser considerados para quaisquer fins de direito, entendo que sendo as multas sanções pecuniárias, não foram por essa norma atingidas. Com o fito de demonstrar a evolução legislativa que rege a matéria, sirvo-me dos fundamentos consignados pela Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975172 2007.01.87741-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 .. DTPB:.).

Quanto à aplicação do valor da multa em 03 (três) salários mínimos, sem razão a apelante em pretender sua diminuição, porquanto no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 5.724/71, dispõe que poderá ser aplicada entre 1 a 3 salários mínimos, havendo necessidade da devida fundamentação a justificar sua aplicação em patamar máximo, seja na certidão da dívida ativa ou na própria impugnação do Conselho Profissional.

Neste contexto entendo plausível a justificativa trazida pelo CRF no sentido de que se trata de empresa de grande porte e que a aplicação da multa no patamar mínimo é um incentivo à desobediência da imposição legal, sendo mais atraente do ponto de vista econômico o funcionamento ao arrepio da lei, suportando as multas aplicadas, do que o cumprimento da legislação vigente, tendo em vista piso salarial do farmacêutico à época da infração girava em torno de R\$ 2.945,00 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais), sendo que a aplicação da multa em um salário mínimo, em 2013, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ao estabelecimento de grande porte, seria muito mais vantajoso do que a manutenção do profissional em questão.

Desta forma não merece acolhimento a insurgência da apelante."

Em contraminuta, o recorrido sustenta a constitucionalidade da sanção aplicada, bem como requer seja negado provimento ao recurso.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente

Rememoro, inicialmente, que a Primeira Turma desta Suprema Corte encampava a tese de que a Constituição da República não veda a possibilidade de utilização do salário mínimo para fixar o valor inicial de multa imposta como sanção pecuniária, desde que não haja indexação. Nesse sentido, fui acompanhada pela maioria dos Ministros integrantes da Primeira Turma no julgamento do RE 1.318.936-AgR, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

Entretanto, ao julgamento do ARE 1.255.399-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, o Plenário desta Suprema Corte decidiu no sentido da "inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base

em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971". O acórdão está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.724/1971, ART. 1º. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. ADI 4.398. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES COLOCADOS EM CONFRONTO. 1. A Primeira Turma negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em conformidade com a jurisprudência desta CORTE, no sentido da inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971. 2. A situação fática analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.398 é diversa da hipótese ora em debate, pois, conforme assentado no voto condutor daquela ação, 'questiona-se a validade constitucional do art. 265 do Código de Processo Penal, na norma alterada pela Lei n. 11.719/2008, na qual se prevê a aplicação de multa ao advogado que abandonar o processo, salvo por motivo imperioso'. 3. Ausente a simetria entre o acórdão embargado e o precedente apresentado pelo embargante, não podem ser admitidos os Embargos de Divergência. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1255399 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.7.2021).

Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas desta Suprema Corte, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI N. 5.724/1971, ART. 1º. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. 1. O Plenário concluiu pela inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos de salário mínimo. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido" (ARE 1296985 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 03.02.2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta CORTE, no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1348945 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 25.02.2022).

A existência de precedentes firmados pelo Plénário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, consoante se denota dos seguintes julgados: ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012; e RE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO

MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. **DECRETO** 5.061/2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029- RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento da apelação, considerada a orientação jurisprudencial acima exposta, firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

(404)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.502

ORIGEM : 03026834620158240040 - TJSC - 1ª TURMA

RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

RECDO.(A/S) : ZOLEITE TOMAZIA GOULART FERNANDES

ADV.(A/S) : LUCIANO ANGELO CARDOSO (53288/DF, 55278/PR,

18607/SC)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de origem que determinou o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS em favor da recorrida.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega violação aos arts. 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, bem assim o descumprimento da tese assentada por esta Suprema Corte no RE 855.178/RG (Tema 793), sustentando que o medicamento não se encontra dentre aqueles disponíveis pelo Sistema Único de Saúde, sendo o financiamento de competência do Ministério da Saúde, de modo que o custo, portanto, deve ser suportado pela União.

Sustenta que "o acórdão recorrido acabou por violar o art. 196 e 197, na medida que impôs ao Estado a obrigação de fornecer medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde."

Na hipótese em foco, a União foi incluída no polo passivo da lide, tendo a Justiça Federal determinado sua exclusão e o retorno dos autos à Justiça Estadual.

## É o relatório. Decido.

O Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito da repercussão geral, ao julgar o **RE 855.178-ED/SE**, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, **Tema nº 793/RG**, firmou entendimento assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DESENVOLVIMENTO OBSCURIDADE DO PROCEDENTE POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônús financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

Analisando o caso concreto, observo que o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou o ente estatal a fornecer medicamento fora da lista do SUS, em acordão (Evento n. 17, p. 26) assim ementado (com meus grifos):

RECURSO INOMINADO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SUS/LISTA RENAME – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PERSEGUINDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 115, P. ÚNICO, CPC) – INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL JÁ PROMOVIDAS NO FEITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DECLARADA PELO JUIZ FEDERAL – RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL – MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL – EXEGESE DAS SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ – SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.

Transcrevo o seguinte trecho elucidativo da sentença (Evento n. 16):

Nesse contexto, os Tribunais pátrios têm decidido que é obrigação do
Poder Público fornecer medicamentos aos que deles necessitem e não
possuam condições econômicas de custear o seu tratamento.

(...)

Nesse contexto, os Tribunais pátrios têm decidido que é obrigação do Poder Público. No caso dos autos, é possível verificar que a parte autora está desempregada, não possuindo condições de arcar com o custo mensal de aproximadamente R\$ 76, 40 (setenta e seis reais e quarenta centavos).

De outro lado, o expert de confiança do juízo esclareceu que a parte autora de fato apresenta "Depressão (CID F33.0)". Esclareceu o expert que "os medicamento postulados são adequados para o tratamento da doença da parte autora". No mais, o expert esclareceu que não existem outros medicamentos no âmbito do SUS que possam substituir os fármacos pleiteados.

Assim, deixou claro que o tratamento disponibilizado pelo SUS não é adequado à patologia da paciente.

Sendo assim, há que se manter aqueles fármacos.

De bom alvitre, ainda, frisar que não tem razão de ser a tese do réu no sentido de impossibilidade de prestação de medicamentos não padronizados por seus sistemas de saúde.

Isto se dá em razão de que "o Sistema Único de Saúde, por imperativo legal, deve incluir no seu campo de atuação a execução de ações direcionadas à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6.º, inc. I, alínea 'd' da Lei n. 8.080/90). O medicamento, ainda que não padronizado, deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado se comprovada a sua necessidade" (AC n. 2003.023715-1. Rel.: Luiz Cézar Medeiros. D.J.: 01/12/2003).

No caso, portanto, estão presentes os requisitos necessários à procedência do pedido autoral.

O acórdão recorrido se mostra compatível com o aludido entendimento, pelo qual o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

Por outro lado, a toda evidência, infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à necessidade de fornecimento do medicamento passaria, necessariamente, pela reapreciação dos fatos e provas constantes dos autos, incidindo, na espécie, o óbice do **Enunciado 279 da Súmula/STF.** 

Em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os seguintes precedentes monocráticos: ARE 1192922/RJ, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 21/03/2019, ARE 1252690/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgamento em 03/02/2020. Ilustram esse entendimento os seguintes acórdãos (com meus grifos):

AGRAVO REĞIMENTAL EM RÉCURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DO COMPLEMENTO ALIMENTAR "NEOCATE ADVANCE". TRATAMENTO GASTROINTESTINAL. NÃO FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1290183 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe-051 PUBLIC 17-03-2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 831385 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, D.Ie-063 PUBLIC 06-04-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente. V – Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 977190 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-249 PUBLIC 23-11-2016)

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário**. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do Enunciado nº 512 da

Súmula/STF, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

### Ministro NUNES MARQUES Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.822

(405)

ORIGEM : 00120257720104036110 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADV.(A/S) :RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (209974/SP)

RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO

ADV.(A/S) : MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO

(225491/SP)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Drogaria São Paulo S.A. Na minuta, sustenta a impossibilidade de fixação da multa em múltiplos do salário mínimo. Aparelha o recurso na violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Na origem, o juízo inicial rejeitou os embargos à execução fiscal opostos pela recorrente objetivando a nulidade da cobrança de 3 (três) multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em múltiplos do salário mínimo. A recorrente interpôs recurso de apelação ao qual o Tribunal Regional deu parcial provimento para reduzir o valor da multa para o correspondente a um salário mínimo. O acórdão está assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTIÇO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. REDUÇÃO DA MULTA PARA O VALOR DE UM SÁLÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No que tange às CDAs impugnadas, extrai-se dos autos que as autuações foram realizadas, porquanto em inspeções realizadas no estabelecimento constatou-se que este funcionava sem a presença de responsável técnico farmacêutico. 2. Constatada a inobservância da obrigatoriedade legal de manutenção do responsável técnico durante todo o período de funcionamento da drogaria (art. 15, §1º, da Lei 5.991/1973 e art. 24, da Lei n. 3.820/1960) afigura-se exigível a multa imposta. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério para fixação de multa administrativa. 4. O artigo 1º, da Lei n. 5.724/1971 deixa à discricionariedade da fiscalização a gradação do valor da penalidade em patamar entre um e três salários mínimos. Deste modo, resulta imprescindível a motivação pela autoridade fiscal, quanto ao valor da multa aplicada, tomando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo fiscalizado, principalmente, quando a sanção é aplicada no grau máximo previsto na lei, como é o caso dos autos. 5. Os termos de autuação (ID's 138008409, pág. 21 e 27 e 138008410, pág. 7) e as notificações de recolhimento das multas (ID's 138008410, pág. 28/138008411, pág. 3) não apontam a necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação dos valores no patamar máximo, sendo cabível a redução dos valores das penalidades ao montante de um salário mínimo. 6. Apelação parcialmente provida."

Em contraminuta, o recorrido sustenta a constitucionalidade da sanção aplicada, bem como requer seja negado provimento ao recurso.

Admitido o recurso, subiram os autos.

# É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente.

Rememoro, inicialmente, que a Primeira Turma desta Suprema Corte encampava a tese de que a Constituição da República não veda a possibilidade de utilização do salário mínimo para fixar o valor inicial de multa imposta como sanção pecuniária, desde que não haja indexação. Nesse sentido, fui acompanhada pela maioria dos Ministros integrantes da Primeira Turma no julgamento do RE 1.318.936-AgR, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

Entretanto, ao julgamento do ARE 1.255.399-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o Plenário desta Suprema Corte decidiu no sentido da "inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971". O acórdão está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.724/1971, ART. 1°. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. ADI 4.398. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES COLOCADOS EM CONFRONTO. 1. A Primeira Turma negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em conformidade com a jurisprudência desta CORTE, no sentido da inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971. 2. A situação fática analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.398 é diversa da hipótese ora em debate, pois, conforme assentado no voto condutor daquela ação, 'questiona-se a validade constitucional do art. 265 do Código de Processo Penal, na norma alterada pela Lei n. 11.719/2008, na qual se prevê a aplicação de multa ao advogado que abandonar o processo, salvo por motivo imperioso'. 3. Ausente a simetria entre o acórdão embargado e o precedente apresentado pelo embargante, não podem ser admitidos os Embargos de Divergência. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1255399 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.7.2021).

Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas desta Suprema Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI N. 5.724/1971, ART. 1º. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. 1. O Plenário concluiu pela inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos de salário mínimo. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido" (ARE 1296985 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 03.02.2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta CORTE, no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1348945 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 25.02.2022).

A existência de precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, consoante se denota dos seguintes julgados: ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012; e RE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. DECRETO 5.061/2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento da apelação, considerada a orientação jurisprudencial acima exposta, firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.947

1.366.947 (406)

ORIGEM :00035443620188160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(À/Ś)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA RECDO.(A/S) : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE

MEDICOS

ADV.(A/S) : ERIKA RICARDO (51688/PR)

# DECISÃO

1. O recurso extraordinário foi interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de origem, que restou assim ementado (com meus grifos):

ÁPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NÚLIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DOS TERMOS DO DECRETO Nº 20.910/1932. NORMA QUE NÃO REGULA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/1999 LIMITADA AO PLANO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO C. STJ. 2. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO NA HIPÓTESE DE PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR LONGO LAPSO TEMPORAL, COM FUNDAMENTAÇÃO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5°, LXXVIII, CF). PRECEDENTES DA CÂMARA. 3. CASO CONCRETO NO QUAL HOUVE DECURSO DE INJUSTIFICADO E PROLONGADO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. "O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal". (AgRg no REsp 1566304/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016).
- 2. "A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade". (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)
- 3. "[...] O abandono injustificado pelo PROCON/PR, de processo administrativo punitivo ainda em curso, demonstra de forma inequívoca o desinteresse na apuração e na eventual repressão da suposta irregularidade que deu origem ao procedimento, culminando com o inexorável esvaziamento da finalidade do processo em questão". (TJPR - 5ª C. Cível 0003787-08.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - J. 07.05.2019).

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega violação aos arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal sustentando que o acórdão recorrido "extraiu, do texto constitucional - assim, diretamente -, modalidade de prescrição não prevista em lei. Impediu, pois, a cobrança, pelo ente público, de multa decorrente de violação à legislação consumerista. Mitigou, pois, a proteção ao consumidor."

Esse é o relatório. Decido.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar legislação infraconstitucional (Decreto n. 20.910/1932 e Lei n. 9.873/1999) e examinar o conjunto fático-probatório constantes nos autos, manteve a sentença a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente quinquenal no processo administrativo do Procon, declarando a sua nulidade.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do correspondente votocondutor:

[...]

Em referido julgado, restou assentado que "Nestes termos, cabe afastar a prescrição intercorrente aplicada pela sentença ante à inexistência de previsão sobre tal instituto no Decreto nº 20.910/1932, a inexistência de disposição legal específica no âmbito do Estado do Paraná e, ainda, a limitação especial da Lei nº 9.873/1999 ao plano Federal" .

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o Processo Administrativo nº 58819/2004, conduzido pelo PROCON do Estado do Paraná em face da recorrida, permaneceu-se paralisado de 03/11/2004, data de apresentação de defesa (seq. 1.4, fls. 20/24) até 12/12/2017, data em que foi proferida a decisão administrativa (seq. 1.6/1.7, fls. 19/25), portanto, houve paralisação do processo administrativo por mais de 13 (treze) anos.

Importa destacar que o recorrente não trouxe qualquer justificativa para o lapso temporal em que o processo administrativo do PROCON esteve paralisado, pendente de apreciação, sem qualquer movimentação.

Está claro, portanto, que a paralisação injustificada do Processo Administrativo nº 58819/2004 ofende aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), bem como como desatende aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade que regem a Administração Pública.

Assim, rever o posicionamento do Tribunal de origem, passaria, necessariamente, pela interpretação de lei infraconstitucional e pelo reexame de fatos e provas, incidindo, na espécie, o enunciado 279 da Súmula/STF.

Em casos idênticos, há, entre outros, os seguintes precedentes (RE 1.354.252, ministro Edson Fachin, DJe de 16 de dezembro de 2021; 1.357.547, ministra Rosa Weber, DJe de 3 de dezembro de 2021; 1.368.284, ministro Luiz Fux, *DJe* de 24 de fevereiro de 2022):

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prescrição intercorrente. Razoável duração do processo. PROCON. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº
- 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
- 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1.267.183, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 15 de setembro de 2020

com meus grifos)

3. Em face do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.315

(407):00052706820218190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR

: MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

RECDO.(A/S) : ADILCEIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO (013923/RJ) ADV.(A/S)

# **DECISÃO**

1. O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro interpuseram, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual cujas partes elucidativas da discussão, constantes da ementa, abaixo transcrevo:

AGRAVO DE DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO <u>PRECATÓRIO INICIALMENTE INSCRITO EM</u> PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAR <u>OUTUBRO DE 2002 E PAGO EM NOVEMBRO DE 2009</u>. TRANSCURSO DO PRAZO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO QUE COMPORTÁ PEQUENO REPARO, DE OFÍCIO, NO TOCANTE AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, A FIM DE SE ALINHAR AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que fosse observado o Tema 810 da Repercussão Geral, por ocasião da elaboração dos cálculos, de modo que a correção monetária observe o IPCAE, a partir de 30/06/2009, e os juros de mora deverão ser de 6% ao ano a partir da MP nº 2.180-35/2001 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 - a saber, 30/06/2009 - e, a partir dessa data, deverão ser apurados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

[...]

11. Com vistas ao imperativo alinho das decisões com a jurisprudência vinculante, entendo que o decisum carece de pequena correção, ex officio, a fim de que sejam fixado os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, porquanto se trata de condenação judicial de natureza previdenciária, bem como juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/2009 e, após, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança.

12. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA PARCIAL, EX OFFICIO, DA DECISÃO.

(Grifei)

Alega, em síntese, que esse julgado viola preceitos constitucionais ao decidir pelo afastamento, com suporte no que decidido pelo Supremo no Tema n. 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no repetitivo de n. 905, do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para correção monetária, no período compreendido entre 10.12.2009 e 25.3.2015, de débito dos recorrentes que foi inscrito em precatório em 2002.

Assevera que, diferentemente da conclusão do TJRJ, deve haver a incidência da modulação dos efeitos do julgamento proferido nas ADI 4.357 e 4.425, a qual foi feita em apreciação de questões de ordem nessas ações.

É o relatório. Decido.

2. Reputo necessário reformar o acórdão recorrido, pois a discussão se refere a correção monetária sobre débito com precatório já expedido, de modo que não se aplica o Tema n. 810, e sim o quanto decidido pela Corte Suprema nas ADI 4.357 e 4.425.

Nessas ações de controle concentrado, foi inconstitucionalidade da previsão contida no § 12 do art. 100 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, de utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para atualização monetária de crédito inscrito em precatório e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que, em apreciação de questões de ordem, os efeitos da decisão foram modulados em julgamento proferido em 2015, cujo trecho da ementa da ADI 4.357 QO (DJe de 5 de agosto de 2015) segue abaixo, destacado o que aqui se aplica:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS FEITOS DECISÃO DECLARATÓRIA DE NCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO

OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

[...]

Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vê-se, assim, que, em precatório expedido ou pago até 25.3.2015, devem prevalecer as ressalvas levadas a cabo no julgamento das questões de ordem nas ações supra citadas, de modo a se ter a incidência da taxa referencial para atualização de requisitório, independentemente de sua natureza, até aquela data.

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que, na espécie, a atualização do saldo devedor observe o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre a data de publicação (10.12.2009) da Émenda Constitucional n. 62/2009, que incluiu o § 12 no art. 100 da Constituição, e a data de 23.5.2015.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior - como na espécie dos autos -, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp-1.341.886, DJ de 30 de março de 2019; EDcl no REsp-1.731.612, DJ de 23 de abril de 2019; e AgInt no AREsp-1.167.338/DF, DJ de 26 de março de 2019.

4. Publique-se.

**ORIGEM** 

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.371**

(408):00023916520128240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: MUNICIPIO DE TUBARAO RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TUBARAO ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO

**MERCANTIL** 

: CLAUDIO MERTEN (15647/RS, 42226/SC, 86366/SP) ADV.(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra a parte do acórdão no qual se extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, alegase, em suma, ofensa ao art. 150, III, a e b, da mesma Carta. Para tanto, sustenta-se que

"[...] em simples análise a CDA vê-se que a mesma não possui nenhum vício que enseje sua anulação, pois se fazem presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 2°, § 5° da Lei 6.830/80.

Esses requisitos têm o intuito de dar ao devedor o conhecimento da origem do débito e consequente exercício do seu direito de defesa, sendo que, a não observância a tais formalidades legais, resultará na invalidação da

Contudo, de acordo com a jurisprudência atual, só se reconhece a nulidade da CDA a partir da comprovação do prejuízo daí decorrente, logo, não se pode falar em nulidade por vicio formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não acarretou cerceamento de defesa ao executado.

A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos exigidos em lei gozando de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3° da Lei n.º 6.830/80. Desta forma, cabia ao Recorrido apresentar provas inequívocas que pudessem lhe retirar essas características, o que não ocorreu no caso em tela.

Diga-se mais, o Recorrido tem conhecimento que a Lei

Complementar n. 01/2002, não instituiu nem majorou tributo, pois, a época da ocorrência do fato gerador, encontrava-se vigente a Lei 1.619/91 que regulava incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

[...]

Portanto, a indicação da Lei Complementar nº 01/2002 na certidão de dívida ativa, não causou óbice ao Recorrido em sua defesa, visto que o mesmo sabe que o que ensejou a cobrança do tributo foi a Lei 1.619/91, vigente a época dos fatos geradores. Além do mais, a Lei Complementar nº 01/2002 limitou-se a reiterar as disposições da Lei nº 1619/1991 referentes ao

No caso em questão, como demonstrado, a Lei Complementar nº 01/2002, não instituiu o ISS, pois a incidência do mesmo já era prevista na Lei n° 1.619/91. Também, não houve majoração do referido tributo com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 01/2002. Portanto, a alegada violação ao princípio da irretroatividade tributária não deve prosperar.

[...]

No caso em tela, não há que se falar em ofensa a anterioridade tributária, pois a nova legislação limitou-se a transcrever as disposições da lei antecessora. Se faz presente, assim, a previsibilidade do sujeito passivo, já que os fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 01/2002, tinham suas hipóteses de incidência já previstas na Lei nº 1.619/91 (lei esta que deu ensejo a lavratura dos autos de infração em questão). Portanto, o contribuinte teve total possibilidade de planejar suas atividades econômicas, pois sabia perfeitamente o ônus tributário que devia ser considerado.

[...]

Assim, com o devido respeito, deve-se reformar o v. acórdão que reconheceu de ofício a nulidade da certidão de dívida ativa e consequentemente extinguiu a Execução Fiscal, por suposta ofensa ao princípio da anterioridade e irretroatividade tributária" (págs. 6-7; 9; 14; e 16-17 do documento eletrônico 15 e pág. 1 do documento eletrônico 16).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que o art. 150, III, a, da Lei Maior não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Por oportuno, colaciono a ementa do RE 750.142-AgR/ES, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO

- 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios.
- 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (grifei).

Outrossim, quanto ao pedido de reforma do acórdão impugnado em razão da alegada afronta ao art. 150, III, b, da CF, verifico que o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos da causa.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2°, do Código de Processo Civil/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas passo a transcrever:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.

- 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente.
- 2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al 814.690-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).
- "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.
- 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da

repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

- 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3°, da CF/ 88, c/c art. 1.035, §  $2^{\circ}$ , do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
- 3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma - grifei).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1°, do RISTF.
- II Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.
- III Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.
- IV Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR/RO, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO OSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO **EXTRAORDINÁRIO** . 0.4.2017. RECURSO REPERCUSSÃO GFRAI INTERPOSIÇÃO EXTRAORDINÁRIO. DE PRELIMINAR DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO.
- 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
- 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma -

Além disso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em exame com base nos seguintes fundamentos:

"1.4. Da ilegalidade da base de cálculo

Ante os argumentos acima deduzidos, que apontam para a incontornável ilegalidade da tributação, é de se concordar que a questão atinente à base de cálculo utilizada pelo Município para a incidência do ISS passou a ter conotação secundária e importância minimizada. No entanto, para que a matéria não fique sem o devido enfrentamento e também porque se constitui em demonstração inequívoca da nulidade dos lançamentos perpetrados, passa-se à pertinente análise.

Como apontado no início, pelos atos de notificação encartados, observa-se que o Município institui como base de cálculo o valor total constante da nota fiscal de aquisição do veículo e adiciona, por arbitramento, o valor correspondente aos juros que, presumidamente, seriam cobrados pela arrendadora. Sobre o montante apurado aplica a alíquota de 5% (cinco por cento) referente ao ISS. Nos lançamentos, facultou à empresa contribuinte que no curso do processo administrativo mitigasse a parcela correspondente aos aventados juros, bastando para tanto que demonstrasse que os encargos da operação seriam menores do que aqueles indicados pelo Fisco Municipal.

A ilegalidade é flagrante e deixa a descoberto a volúpia tributante do

Município.

A base de cálculo do ISS, não custa repetir, deve corresponder ao preço do serviço prestado (CTN, art. 72 e Decreto-lei n. 406/68). Como então aceitar que o órgão tributante se valha do valor total de aquisição do bem, acrescido ainda de hipotético encargo financeiro?

Em conclusão, mesmo que a tese principal acerca da não incidência de ISS nas operações de leasing financeiro não viesse encontrar a esperada receptividade, ainda assim faltaria razão ao Município pela inescondível nulidade dos lançamentos efetuados.

1.5. Assim, merece provimento o recurso da arrendadora.

3. Da afronta ao princípio da anterioridade

No caso vertente, verifica-se da Certidão de Divida Ativa juntada ao auto da execução fiscal à fl. 4 que o fundamento legal da cobrança de ISS sobre as atividades de arrendamento mercantil é a Lei Municipal n. 1, de 27 de dezembro de 2002.

Desse modo, em vista do princípio da anterioridade, referida Lei, datada do ano de 2002, somente pode fundamentar a cobrança do imposto referente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2003, o que não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Embora não tenham sido juntadas cópias das notificações fiscais, na Certidão de Dívida Ativa consta como data do vencimento do crédito 31 de julho de 2000. Ora, se o crédito já era vencido em 2000, é evidente que os fatos geradores são anteriores a 2003.

Assim, não há como reconhecer a higidez do referido título, haja vista estar maculado de ilegalidade que retira os pressupostos da liquidez e certeza, impossibilitando a cobrança via executivo fiscal.

- 3.1. Presente vício que gera a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, o Magistrado deve, de ofício, declará-la e, como consequência lógica, extinguir a execução.
- [...] 3.2. Assim, ainda que se considerasse constitucional a exigência do ISS sobre as operações de leasing financeiro, haveria de ser, de ofício, extinta a execucional, em razão da violação do princípio da anterioridade" (págs. 30-33 do documento eletrônico 7).
- "[...] Assim, ainda que se considerasse constitucional a exigência do ISS sobre as operações de leasing financeiro, impunha-se a extinção de ofício, da execucional, em decorrência da violação ao princípio da anterioridade.
- 02. À vista do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para explicitar que os autos não necessitam retornar à Câmara, porquanto já extinta a execução" (pág. 7 do documento eletrônico 13).

Nesse contexto, para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo - notadamente quanto ao atendimento dos requisitos de validade da certidão de dívida ativa, bem como à existência de prejuízo para a executada ante o vício constatado -, seria necessário o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos - o que é vedado pela Súmula 279/STF - e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nessa linha, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas transcrevo a seguir:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. CDA. Multa. Requisitos. Nulidade. Súmula nº 279 desta Corte. Contraditório e ampla defesa. Legalidade. Ofensa reflexa.

- 1. O exame da controvérsia relativa à nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pressupõe a análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como das provas e dos documentos constantes nos autos, o que impede o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. A afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, configuram, no caso, mera ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, inviabilizadora do prosseguimento extraordinário.
- 3. A caracterização do efeito confiscatório da exação enseja reexame do suporte fático do caso concreto, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.
- 4. Agravo regimental não provido" (Al 765.222-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM LEI POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. LEI QUE REPETE O CONTEÚDO DE LEI ANTERIOR, VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE LEI A FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCÍA. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA E DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXECUTADO. NECESSIDADE DO EXAME DE PROVAS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 E OFENSA INDIRETA À CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inconstitucional permitir que lei que institua tributo seja aplicada a fatos geradores anteriores à sua vigência, em razão do princípio da irretroatividade (art. 150, III, a, da CF).

II - Lei nova que repete o conteúdo de lei anterior, quanto à previsão de tributo, dispensa a obediência às regras da anterioridade tributária, mas os fatos geradores são regidos dentro do período de vigência da cada norma.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

III - A verificação do atendimento aos requisitos de validade da CDA e da existência de prejuízo para o executado no caso concreto depende da reanálise dada ao conjunto fático-probatório dos autos e do exame de normas infraconstitucionais. Inviabilidade do extraordinário. Súmula 279 do STF e ofensa indireta.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 776.156-AgR/ SC, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Com o mesmo raciocínio, indico, ainda, o julgamento do RE 1.057.798/SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Por fim, observo que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão impugnado teria declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, de forma a ensejar o cabimento de apelo extremo com base na alínea b do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284/STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.377

(409)

**ORIGEM** :07117513920218070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** 

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : IRDONETE FERNANDES DA SILVA RECTE.(S)

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

(23360/DF, 4846/RN)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (Vol. 6):

"CONSTÍTUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC MARÇO/90. PEDIDO. ENTE ACOLHIMENTO. COLLOR. PÚBLICO PLANO COLLOR. PEDIDO. ACOLHIMENTO. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXECUTIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NORMA DE EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO. LIMITE LEGAL. SUPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REGRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. PARAMETRIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPRESSÃO MONÉTÁRIA. MODULAÇÃO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (LODF, ARTS. 71, §1°, V, E 100, VI E XVI). LEI PARLAMENTAR. VÍCIO INOVADORA ORIGINÁRIA DE INICIATIVA. DESCONFORMIDADE. DE AFIRMAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO CONSELHO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE LEGAL DE NORMA SIMILAR. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO E CONSEGUINTE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Versando as requisições de pequeno valor sobre matéria relacionada a orçamento público, a iniciativa parlamentar para fixar a expressão monetária da obrigação de pequeno valor é privativa do Governador do Distrito Federal, de conformidade com os artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos I, VI e XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, donde deflui que a normatização legal deflagrada por iniciativa parlamentar que veicula modulação da expressão monetária definidora daqueles meios de adimplemento padece de vício de iniciativa, sobressaindo patente sua inconstitucionalidade formal.
- 2. Sobejando inexorável que a Lei Distrital nº 6.618/20 não observara o devido processo legislativo legal, padecendo, pois, de vício de iniciativa, e aferido que anteriormente fora afirmada a desconformidade de instrumento legal similar por também ter sido originário de iniciativa parlamentar - Lei Distrital nº 5.475/2015 -, ressoando desnecessária qualquer argumentação destinada a evidenciar o fato, desponta prescindível a submissão da questão ao egrégio Conselho Especial, através da formulação de arguição de incidente de inconstitucionalidade, para que se pronuncie a respeito, tendo em vista que já declarada a inconstitucionalidade de norma similar (CPC, art. 949, parágrafo único).
- 3. Patenteado que a Lei Distrital nº 6.618/2020 não observara a reserva de iniciativa legislativa albergada nos artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos I, VI, XVI, da LODF, pois derivada de iniciativa parlamentar, conquanto disponha sobre matéria orçamentária, descerrando que restara violado o devido processo legislativo referente à sua germinação, a alteração da

expressão monetária da obrigação de pequeno valor nela veiculada carece de respaldo normativo, pois lei inconstitucional não se reveste dessa conformação, carecendo de eficácia, tornando inviável a expedição de requisição de pequeno valor com supedâneo na limitação nela alinhada.

4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime".

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 8), foram desprovidos, nos termos da seguinte ementa (Vol. 10):

"EMBARGOS DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ĎΕ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. FAZENDA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC MARÇO/90. PLANO COLLOR. PEDIDO. ACOLHIMENTO. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXECUTIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NORMA DE EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO. LIMITÉ LEGAL. SUPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REGRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL № 6.618/2020. PARAMETRIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPRESSÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (LODF, ARTS. 71, §1°, V, E 100, VI E XVI). LEI INOVADORA ORIGINÁRIA DE IMPULSO PARLAMENTAR. VÍCIO DE DESCONFORMIDADE. AFIRMAÇÃO. INICIATIVA.

INCONSTITUCIONALIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO CONSELHO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE LEGAL DE NORMA SIMILAR. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO E CONSEGUINTE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance.
- 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal.
- 3. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omisso, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado.
- 4. Ainda que agitados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não estão eximidos da indispensabilidade de se conformarem com as hipóteses de cabimento expressamente assinaladas pelo legislador processual, ensejando que, em não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido ser perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato.
  - 5. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime".

No Recurso Extraordinário (Vol. 12), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, IRDONETE FERNANDES DA SILVA alega que o acórdão recorrido violou os artigos 1º; 2º; 61, §1º, "a" e "e"; 84, II, III, VI, "a"; 100 §§3º e 4º; e 165, Constituição, defendendo, em suma, a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020 para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Aduz que, em sede de cumprimento de sentença, houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou o limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV de 10 para 20 salários mínimos.

Irresignada, afirma que interpôs o presente Agravo de Instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que a Lei Distrital 6.618/2020, de origem parlamentar, incorreu em vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei que se refere à matéria orçamentária.

Aponta equívoco do acórdão recorrido, pois a lei impugnada versa sobre matéria processual, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

Reforça esse argumento, aduzindo que "a norma em foco não possui natureza orçamentária, seja porque não integra a Lei Orçamentária Anual, seja porque não se insere no rol das matérias que devem ser tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual, únicos diplomas que se

submetem à iniciativa privativa do Poder Executivo, ex vi do afrontado art. 165, da CRFB/88" (Vol. 12, fl. 8).

Sustenta que as limitações à iniciativa de lei pelo Poder Legislativo são taxativas, não podendo ser ampliadas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/1988).

Por fim, afirma que os artigos 61, §1º, "a" e "e"; 84, incisos II, III, VI, "a", e XXIII; e art. 165 da CRFB/88 foram aplicados de forma equivocada pelo Tribunal de origem, "visto que não há no texto constitucional qualquer dispositivo que expressamente contemple como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre o patamar das OPVs devidas pelo Estado para fins de pagamento sem precatório, devendo prevalecer o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas" (Vol. 12, fl.

Em contrarrazões, o DISTRITO FEDERAL alega, preliminarmente, a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF, a inexistência de repercussão geral da matéria e a ofensa constitucional meramente reflexa à Constituição. No mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido, já que, além da violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispôr sobre a matéria, há de se observar a inaplicabilidade retroativa da lei (Vol. 17).

Na sequência, o RE foi admitido, e os autos foram remetidos ao STF (Vol. 19). É o relatório. Decido.

Conforme acima narrado, trata-se de demanda em que se discute a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, de origem parlamentar, que aumentou o limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV de 10 para 20 salários mínimos.

No julgamento do RE 729.107-RG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20/3/2015, Tema 792 da repercussão geral, discutiu-se a aplicabilidade imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu o teto para expedição de RPV de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos, aos processos que transitaram em julgado durante a vigência da Lei Distrital 3.178/2002, que previa o limite de 40 salários mínimos para fins de expedição de RPV, mas cujo cumprimento de sentença ocorreu já na vigência da lei

Ou seja, esta SUPREMA CORTE debateu a possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso.

A controvérsia estava restrita, portanto, à natureza jurídica processual ou material – de lei local que diminuiu o limite de valor para o RPV.

Naquele caso, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu que a lei local que reduz o teto para expedição de RPV tem natureza processual, sendo, portanto, de aplicação imediata. Explicitou o relator que a norma que determinará a forma do pagamento do crédito - RPV ou precatório - será aquela vigente no momento da requisição do pagamento.

Dessa forma, tendo o processo de conhecimento transitado em julgado em 21/2/2005 (durante a vigência da Lei Distrital 3.178/2002), mas sendo deflagrado o processo de execução apenas em 1º/12/2009 (já sob a égide da Lei Distrital 3.624/2005), essa última deveria ser aplicada no momento da execução.

Irresignado, o Sindicato dos Servidores Públicos Civis Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF interpôs Recurso Extraordinário ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, caput, XXXVI e 6º, caput, ambos da CF/1988; bem como o artigo 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A Procuradoria-Geral da República, naquele caso, manifestou-se pelo provimento do RE ao argumento de que "não é possível a aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor (RSPV), previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal (CF), às execuções em curso fundadas em sentença condenatória com trânsito em julgado anterior à vigência da mencionada lei, pois, apesar da natureza processual da norma, que conduz a sua aplicação imediata, é necessário que seja observado o princípio da segurança jurídica, sendo inadmissível a incidência retroativa da norma legal a momento anterior à constituição definitiva do crédito".

Na ocasião, esta SUPREMA CORTE deu provimento ao RE, fixando a seguinte tese ao Tema 792 da repercussão geral: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

Por pertinentes, citem-se os seguintes trechos do voto do Relator Ministro MARCO AURÉLIO:

"Mediante a Emenda Constitucional nº 37, de 2002, inseriu-se disposição constitucional transitória a preceituar, presente o artigo 87 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que seriam tomados como de pequeno valor, até a publicação das leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos da Fazenda iguais a quarenta salários mínimos no âmbito estadual e trinta no municipal. O Distrito Federal editou lei - de nº 3.624, em 18 de julho de 2005  $\dot{-}$  prevendo o teto equivalente a 1/4 do contemplado na disposição constitucional transitória. Não se coloca em dúvida que esta última veio a balha com regência submetida a condição resolutiva,

ou seja, a disciplina da matéria pelos Estados. Cumpre, a partir desse predicado do Estado Democrático de Direito, a segurança, definir a aplicação da lei local no tempo. Cabe ao Supremo estabelecer se a lei tem contornos simplesmente instrumentais ou mistos, estando ligada ao direito substancial do credor.

No caso, este logrou situação jurídica constituída antes do advento da lei distrital, a reduzir, de quarenta salários mínimos para dez, o teto para quitação dos débitos de pequeno valor independentemente de precatório. Passou a contar, em patrimônio, com o direito de ver o débito satisfeito sem vinculação ao sistema de precatórios. Esse enfoque revela a lei nova, a um só tempo, como material e processual, norteando a última óptica a execução. A não concluir assim, ter-se-á de desconhecer a definição da execução no tempo, ou seja, a partir do momento em que, no processo de conhecimento, o título executivo judicial alcançou a preclusão maior. Haverá a retroatividade da lei nova, ferindo-se de morte a medula do devido processo legal".

Por ocasião do julgamento do paradigma, tive a oportunidade de me manifestar nos seguintes termos:

"O que se coloca em discussão nesta assentada, em linhas gerais, é a possibilidade de aplicação de lei instituída em momento posterior à execução já em curso, tendo por objeto sentença transitada em julgado; ou seja, trata-se da aplicação da questão do direito intertemporal cuja regra esteia-se no brocardo tempus regit actum.

Assim, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a "lei processual nova, embora se aplique aos processos pendentes, não pode atingir atos processuais praticados na vigência da lei revogada (...). (MISAEL MONTENEGRO FILHO. Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2019).

O Distrito Federal, então, editou, inicialmente, a Lei 3.178/2002, estatuindo o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos como valor global da execução a ser pago por meio da expedição de requisição de pequeno valor, a denominada RPV.

Após, adveio a Lei 3.624/2005, reduzindo o teto de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários-mínimos. A norma se aplica a partir de 18/7/2005 a todos os processos em curso na jurisdição do Distrito Federal, tendo em vista tratar-se de norma cuja natureza é de teor processual, segundo a farta jurisprudência desta CORTE sobre a matéria (RE 374.069-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 15/3/2012; RE 369.669, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 14/11/2008; RE 280.236-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 2/2/2007; RE 308.163-AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 23/8/2002; RE 280.239-AgR, DJ de 15/2/2002 e RE 293.231, DJ de 1º/6/2001, ambos de relatoria do i. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Não se pode ignorar, todavia, a inviabilidade constitucional de retroatividade normativa para alcançar situações jurídicas estabelecidas sob a égide de normas pretéritas à lei em tela, pois, apesar da aludida natureza processual, há reflexos de ordem material nos direitos das partes litigantes que devem ser tutelados.

Efetivamente, caso a retroatividade atinja seu grau máximo, a violação à coisa julgada, à segurança jurídica e à boa-fé é evidente, uma vez que, para tanto, "seria mister que a Constituição o determinasse expressamente." (RE 168.618, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 9/6/1995).

Na hipótese presente, o Tribunal recorrido aplicou a lei distrital de modo retroativo. Isso porque a norma foi editada em 18/7/2005, e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/2/2005. Logo, ainda que a execução tenha sido deflagrada em 1º/12/2009 (e-STJ, fl. 164), não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob o pálio do trânsito em julgado do título executivo".

No Recurso Extraordinário ora em análise (RE 1.370.377), o acórdão recorrido afastou a aplicação da Lei Distrital 6.618/2020 (de iniciativa do Poder Legislativo), que aumentou o limite para expedição do RPV de 10 para 20 salários mínimos, ao fundamento de que a norma está eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo dispor sobre matéria orçamentária.

Assim, entendo que o precedente paradigma se amolda à hipótese dos autos. Isso porque, embora o Tema 792 da repercussão geral possa trazer alguma limitação à recorrente quanto aos valores a serem recebidos mediante a expedição de RPV, a aplicação da lei no tempo deve obedecer ao brocardo tempus regit actum, pois conforme me manifestei no julgamento do precedente paradigma, "caso a retroatividade atinja seu grau máximo, a violação à coisa julgada, à segurança jurídica e à boa-fé é evidente".

Dessa forma, ainda que a execução tenha sido deflagrada na vigência da Lei Distrital 6.618/2020, não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob a égide da lei anterior. Logo, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da constituição do título (trânsito em julgado da ação), qual seja, a Lei Distrital 3.624, de 18 de julho de 2005, que em sua redação original dispõem que:

"Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da

Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor".

Ora, a solução a que se chegou esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 792 deve ser aplicada indistintamente às partes, sob pena de violação à coisa julgada, à segurança jurídica, bem como ao princípio da isonomia

No mesmo sentido, veja-se recentíssima decisão proferida na Rcl 51036, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/3/2022:

"Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença requerido por Ylaene Nilda Gonçalves, ora reclamante, que teria declarado a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020 e indeferido o pedido de aplicabilidade da norma para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV dos valores que não ultrapassam o limite de 20 (vinte) salários mínimos na espécie.

O referido agravo de instrumento restou desprovido e, após sucessivos recursos, a reclamante interpôs recurso extraordinário, ao qual o TJDFT negou seguimento em virtude do julgamento do tema 792 de repercussão geral. O ato reclamado, proferido em sede de agravo interno, encontra-se assim fundamentado:

"No caso concreto, o tema controvertido que ensejou a aplicação do regime da repercussão geral diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso. (RE 729.107 – Tema 792). A ementa do representativo é a seguinte:

(...)

O acórdão recorrido, por sua vez, fez constar que (ID 22315523):

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 729.107/DF (Tema 792), firmou a tese de que a lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda (ATA Nº 17, de 08/06/2020. DJE nº 150, divulgado em 16/06/2020). Na oportunidade, discutia-se a aplicação da Lei Distrital nº 3.178/2002, que estabelecia o limite de 40 (quarenta) saláriosmínimos como valor global da execução a ser paga por meio da expedição de requisição de pequeno valor - RPV, ou da Lei Distrital 3.624/2005, que o reduziu para 10 (dez) salários-mínimos. Restou destacado no julgamento que a irretroatividade da lei é a base da segurança jurídica, que não se pode afetar situação jurídica já consolidada no tempo, conferindo-lhes verdadeira aplicação retroativa, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, com evidente ofensa ao postulado da segurança jurídica ( RE 729107 / DF). A Lei Distrital nº 6.618/2020 alterou dispositivo da Lei nº 3.62/2005 para definir o teto da obrigação de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal para 20 (vinte) salários mínimos e restou publicada no DODF nº 114 de 19/06/2020, entrando em vigência na data de sua publicação (art. 2°). O título judicial ora executado transitou em julgado em 8/5/2015 (cumprimento de sentença da ação coletiva nº 39.376/94 (ID 59181187, autos de origem). Desta feita, em que pese a tese de que a lei em questão teria aplicação imediata, por ter natureza processual, seus efeitos não podem atingir a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, contatando-se que o título executado e o início do cumprimento individual da sentença (25/03/2020) ocorreram na vigência da Lei 3.624/2005, antes da alteração normativa pretendida, percebe-se que a situação jurídica no caso em análise já se encontra constituída, não podendo ser aplicado o novo limite legal, em face à segurança jurídica e da irretroatividade de lei.

(...)

Ora, se a lei não pode retroagir para baixar o teto do pagamento de RPV, tampouco pode para aumentá-lo, não se admitindo, assim, a incidência de lei superveniente quanto a situações jurídicas já consolidadas sob o manto do trânsito em julgado do título executivo, em razão de seu caráter material e processual.

Dessa forma, tendo o título executivo sido constituído em 25/03/2020, data de sua distribuição, e sob a égide, portanto, da Lei 3.624/2005, não pode a Lei 6.618/20, publicada em data posterior à constituição do crédito, em face da segurança jurídica e de sua irretroatividade, ser aplicada ao caso concreto" (e-Doc. 3, p. 185-186).

Com efeito, tenho que o posicionamento adotado pelo TJDFT vai ao encontro do entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no Tema 792 de RG, no qual se fixou a seguinte tese:

"Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda".

Ássim, restou afastada na jurisprudência desta Corte a viabilidade de aplicar-se os tetos menores de RPV às execuções em curso. Por pertinente, cito trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, relator do julgado:

[...]

Com efeito, é certo que no julgamento da controvérsia, esta Suprema Corte privilegiou o respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Ademais, inexistem distinções, no julgado, quanto ao fato de a lei diminuir ou aumentar o teto de pagamento do RPV.

No presente caso, portanto, tendo a Lei Distrital nº 6.618/20 entrado em vigor em junho de 2020, não pode retroagir para alcançar o cumprimento de sentença iniciado em 25/3/20, ainda que seja mais favorável a ora reclamante, razão pela qual não há falar que a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal esteja em desacordo com o entendimento do STF.

[..

Ânte o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Vejam-se, ainda, as decisões proferidas no RE 953.181 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 17/8/2016), e RE 860.902 AgR-AgR (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 2/9/2015), em que se discutiam a constitucionalidade da **Lei Distrital 5.475/2015** que, em seu artigo 2º, restabeleceu (aumentou) o teto de pagamento por meio de RPV de 10 (dez) para 40 (quarenta) salários mínimos. Na hipótese, semelhante ao que aconteceu com a Lei Distrital 6.618/2020, o TJDFT também declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.475/2015 por vício de iniciativa, ao argumento de que tratando de lei orçamentária, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em suas decisões, os ilustres Ministros MARCO AURÉLIO e CÁRMEN LÚCIA determinaram o retorno dos autos à origem para que se aguardasse o julgamento do Tema 792 da repercussão geral, por entenderem que a solução dada por esta SUPREMA CORTE no referido paradigma (que tinha por objeto a aplicabilidade da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu de 40 para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor às execuções em curso) deveria ser aplicado no julgamento de processos que versassem sobre a constitucionalidade da Lei Distrital 5.475/2015 que, em seu artigo 2º, aumentou o teto de pagamento por meio de RPV de 10 (dez) para 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, embora por fundamento diverso, a solução dada pelo acórdão recorrido deve ser mantida.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro **A**lexandre de **M**oraes Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.643
ORIGEM: 00017210720148260451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : JULIANE BATISTA DE SOUZA MARTINS ADV.(A/S) : AUREA VERDI GODINHO (142887/SP)

# DECISÃO

1. O recurso extraordinário foi interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de origem, que restou assim ementado:

POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. Pretensão de reconhecimento da estabilidade à gestante, com o pagamento das verbas respectivas. Direito à estabilidade provisória e à licença respectiva, sem prejuízo da remuneração. Inteligência do art. 71, XVIII da CF e art. 10, II, "b" do ADCT.

POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. Pretensão de averbação de tempo de serviço para fins de recebimento de verbas trabalhistas. Lei Federal nº 10.029/00 e Lei Estadual nº 11.064/02 que foram declaradas inconstitucionais pelo C. órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. ADIN 175.199-0. A inconstitucional idade declarada pelo C. órgão Especial deve ser interpretada de modo a garantir ao Soldado PM Temporário os direitos sociais mínimos previstos na Constituição Federal, 13º salário, férias e seu terço constitucional (art. 71, VIII e XVIII), sem o alcance, no entanto, de estenderlhe a remuneração e todas as vantagens do cargo público efetivo, conforme decidido no IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000.

POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. Possibilidade de averbação do tempo de serviço para fins previdenciários, observando-se os descontos previdenciários de todo o período, nos moldes decididos no IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000. Precedentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Termo *a quo*. Correção monetária que deve incidir desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado e, juros de mora, desde a citação. Sentença esclarecida, neste aspecto. Reexame necessário e recurso da Fazenda improvidos e recurso da autora parcialmente provido.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega que "o v. acórdão recorrido ao reconhecer direitos trabalhistas tais como férias, adicional de insalubridade e 13º salário violou frontalmente o artigo 37, IX da Constituição Federal, que prevê forma especial de admissão ao serviço público, caracterizados pela temporariedade e precariedade, afastando a forma celetista de admissão, que só poderia se dar nos termos do inciso II do

mesmo artigo."

Sustenta, ainda, que "não se está diante de um contrato de trabalho regido pela CLT, de maneira que qualquer regra estabilitária ou de garantia provisória nela prevista não se aplica ao caso. O vínculo voluntário da reclamante com o Estado era integralmente regido por legislação estadual especifica, editada com amparo em na legislação federal de regência, não havendo espaço para aplicação da CLT."

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Aduz, também, que "É impossível no atual sistema constitucional e legal computar o tempo de prestação de Serviço Auxiliar Voluntário para fins previdenciários, pela primeira razão porque não há qualquer contribuição

Por fim, alega "nulidade do v. acórdão em virtude da não-aplicação da Lei 11.960/09 pelo Tribunal de origem, nos termos da decisão do STF.

É o relatório do essencial. Decido.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a respeito da controvérsia em causa, julgou, no âmbito da repercussão geral, o RE 1.231.242-RG, ministro Luiz Fux, Tema n. 1.114, e reafirmou sua jurisprudência em sentido contrário ao proferido pelo Tribunal de origem. Eis a ementa do julgado (com meus grifos):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SOLDADO TEMPORÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. CONTRATAÇÃO COM BASE NA <u>LEI</u> FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 11.064/2002. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDE 4.173. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Consigno, ademais, tal como atestam precedentes desta Suprema Corte (ARE 1.289.251, ministro Roberto Barroso; ARE 1.305.294 e ARE 1.316.275, ambos de relatoria do ministro Luiz Fux; RE 907.942, ministro Edson Fachin; entre outros), a possibilidade de devolução do feito à origem ainda que já julgado o mérito de tema com repercussão geral reconhecida.

3. Em face do exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelo Tema n. 1.114/RG, determino a devolução dos presentes autos à instância de origem, para que adote o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.854 ORIGEM**

: 10057521520168260053 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

: ALDO SALLA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JÚLIAO (18842/SP)

# DECISÃO

1. O Estado de São Paulo formalizou, com base na alínea 'b' do permissivo constitucional, recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça local em que pleiteia, em síntese, a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, para correção monetária de condenação a ele imposta, a qual ainda não atingiu a fase de expedição de precatório.

Quanto a essa questão, o acórdão recorrido (peça 28) expressamente afastou a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

Considerando o Tema n. 810 da repercussão geral, a 11ª Câmara de Direito Público Tribunal de Justica do Estado São Paulo, em retratatação, manteve a inaplicabilidade dessa lei, asseverando a incidência do IPCA-E para atualização do débito a partir de julho de 2009 (peça 43, fl. 4):

[...] Já no que concerne ao índice de correção monetária, utilizar-seão os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a aplicação do IPCA-E a partir de julho/2009. [...]

Admitido, então, o recurso.

É o relatório. Decido.

2. Nada há a reformar no acordão, pois em âmbito de discussão do Tema n. 810 (RE 870.947), sob a relatoria do ministro Luiz Fux, o Pleno desta Corte firmou a seguinte tese:

[...] 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifei)

Os embargos de declaração opostos a esse julgado, os quais

objetivavam modular os efeitos da decisão, foram rejeitados, de modo que foi recusada a atribuição de efeitos prospectivos.

Vê-se, assim, que o tribunal bandeirante afastou o preconizado no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e adotou índice capturador da inflação para a correção do débito a partir da data de vigência desta, o que se mostra em conformidade com a tese firmada no aludido precedente qualificado.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.068** 

(412)

:00503466020218130525 - TJMG - TURMA RECURSAL ORIGEM

DE POUSO ALEGRE

PROCED. · MINAS GERAIS : MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ROSEMARIA DOURADO DE SOUZA

ADV.(A/S) : IGOR DOLABELLA DE SOUZA (109653/MG)

# **DECISÃO**

1. O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento em permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Pouso Alegre/MG, que determinou o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS em favor da recorrida.

O recorrente, em suas razões, alega violação às normas contidas nos arts. 196 a 200, da Constituição Federal, requerendo, em síntese, a reforma do acórdão recorrido "para afastar o direcionamento do cumprimento da ordem de fornecimento do medicamento ao Estado de Minas Gerais, determinando-se na hipótese de medicamento não padronizado para o tratamento da doença que se aplica a determinação para que a questão seja submetida à Comissão tripartite".

Esse o sucinto relatório. Decido.

# 2. Correta a decisão recorrida.

De início, importante pontuar que, a respeito da matéria em causa, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, ao julgar o RE 855.178/RG, ministro Luiz Fux, Tema n. 793/RG. reafirmou sua jurisprudência e fixou a seguinte orientação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS **ENTES** FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente

Posteriormente, o Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, assentou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCÉDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado. porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
- 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
- 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855.178 ED, Redator para o acórdão o ministro Edson Fachin)

O acórdão recorrido se mostra compatível com o aludido entendimento, pelo qual o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

Por outro lado, a toda evidência, infirmar as conclusões do Colegiado a quo quanto à necessidade de fornecimento do medicamento passaria,

(411)

(415)

(416)

necessariamente, pela reapreciação dos fatos e provas constantes dos autos, incidindo, na espécie, o óbice do enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os seguintes precedentes monocráticos: ARE 1192922, Rel. ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 21/03/2019, ARE 1252690, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgamento em 03/02/2020.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.107**

ORIGEM : 10059080320158260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO :MIN. NUNES MARQUES RELATOR : ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

: MARCO ANTONIO REZEK RECDO.(A/S)

: JOAO RANUCI DA SILVA (53550/SP) ADV.(A/S)

#### **DECISÃO**

1. O Estado de São Paulo formalizou recurso extraordinário em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim

APELAÇÃO - Ação anulatória de débito fiscal e impeditiva de novos Sentença de procedência parcial da demanda lancamentos Reconhecimento da nulidade dos lançamentos incidentes sobre o veículo registrado em outro Estado, cujo proprietário detém duplicidade de domicílio Legítima a opção do contribuinte que possui, comprovadamente, duplicidade de domicílio - Faculdade assegurada pelos arts. 127 do CTN e 120 do CTB - Duplicidade de domicilio disciplinada no art. 71 do CC -Evasão fiscal não configurada - Precedentes - Honorários arbitrados com adequação e proporcionalidade Sentença mantida Recurso não provido.

(grifei)

O recorrente alega ter o pronunciamento violado os arts. 1º, 24 e 155 da Constituição Federal.

Sustenta que a eleição do domicílio para fins de pagamento de IPVA, no caso de pluralidade de domicílios, não pode ser feita de forma discricionária pelo contribuinte em detrimento do Estado em que o veículo circule de forma preponderante.

É o relatório do essencial. Decido.

2. O Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar o ARE 1.357.421-RG/SP , Relator ministro Luiz Fux, Tema 1198/RG, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando esta possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais (distinção do Tema 708, RE 1.016.605). (grifei)
3. Em face do exposto, considerando que a matéria impugnada é

abarcada pelo Tema 1198/RG, determino a devolução dos presentes autos à instância a quo para que adote o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC, após o término de julgamento do paradigma.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.416**

ORIGEM :08411273820198152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA PARAÍBA

PROCED. : PARAÍBA

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR : VALDEMBERG VIANA DOS SANTOS RECTE.(S)

: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (6003/PB) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOÃO ADV.(A/S)

**PESSOA** 

1. O presente recurso extraordinário foi interposto por Valdemberg Viana dos Santos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. FGTS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DEMANDA AJUIZADA MAIS DE SETE ANOS APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. ACOLHÍMENTO DA PREJUDICIAL. PROVIMENTO DOS

RECURSOS.

Apontando violação à norma contida no art. 37, IX, da Constituição Federal, o recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo não observou a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 709.212 RG, Tema n. 608 RG.

É o relatório do essencial. **Decido**.

2. O Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito da repercusão geral, ao jugar o **ARE 709.212/RG**, Relator o ministro Gilmar Mendes (**Tema n. 608/RG**), superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Na oportunidade, entretanto, o STF modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada fosse aplicada somente aos processos ajuizados posteriormente ao julgamento do precedente. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgado (Tema n. 608):

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgado em 13/11/2014)

Na hipótese, tendo em consideração que o processo fora ajuizado depois do prazo assinalado pelo STF, no julgamento do referido ARE 709.212 RG, deverá incidir a prescrição quinquenal. Precedentes: ARE 1.010.380, ministro Ricardo Lewandowski; RE 1.138.193, ministro Dias Toffoli; e ARE 1.101.634, ministro Celso de Mello.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.451

: 10603366120188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO

**RECURSAL - CENTRAL** 

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** RECTE.(S) : CLEIDEANA ROCHA SILVA SANTOS ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO GASPAR (124864/SP) : PABLO MURIEL PENA CASTELLON (314401/SP) ADV.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 674.103-RG - Tema 542).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.554

ORIGEM :00019210320134036116 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR : NILZA VILAR DA CRUZ RECTE.(S)

ADV.(A/S) : MARCIA PIKEL GOMES (123177/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

# **DECISÃO**

1. O recurso extremo está prejudicado.

Nilza Vilar da Cruz pleiteia reformar o capítulo do acórdão recorrido (peça 3, fls. 42-50) que, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), determina a utilização da taxa referencial, a partir de julho de 2009, como índice de atualização monetária de débito condenatório imposto à autarquia previdenciária recorrida.

A recorrente requer, desse modo, afastar a aplicação daquela taxa e ver utilizado, para o mesmo fim, índice capturador de inflação, notadamente o INPC.

Ocorre que, em juízo de retratação, a origem atendeu ao vindicado, conforme o trecho a seguir do voto condutor do acordão de readequação

[...] Por conseguinte, de rigor a elaboração de novos cálculos, devendo ser observada na atualização monetária o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação.

**ORIGEM** 

Assim, encontrando-se integralmente atendido o pleito constante do apelo excepcional, não remanesce objeto a esse último.

2. Em face do exposto, não conheço do recurso extraordinário por estar prejudicado.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.249** 

:70060395266 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

DO RIO GRANDE DO SUL PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : CLAUDIA OURIQUES CARVALHO RECTE.(S)

: MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (32025/RS) ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (32158/RS) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (Vol. 5 fl. 1-2):

"AGRAVO DÉ INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO É DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO. INDEXADOR DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE

O disposto no art. 100, § 8° da Constituição Federal, que veda pagamentos complementares pela Fazenda, não impede a recomposição do valor original da RPV, em decorrência de atualização monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, tratando-se a atualização monetária mera atualização do valor da condenação para a época do seu pagamento, mantendo o poder aquisitivo da moeda.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIS 4357 E 4425 E CAUTELAR NA ADI 4425

- 1. O artigo 100, § 12, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional no 62/2009 determina que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
- 2. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade — ADIS 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade parcial dos parágrafos 2°, 9°, 10° e da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".
- 3. A Medida Cautelar concedida nos autos da ADI 4425 pelo Min. Luiz Fux, e ratificada pelo plenário no dia 24.10.2013, determina aos Tribunais a aplicação da legislação considerada inconstitucional pela Suprema Corte (ADIs 4425 e 4357), até decisão final nos autos dos embargos de declaração que modulará os efeitos da decisão.

Em atenção à orientação da Suprema Corte, e objetivando maior segurança ao jurisdicionado altera-se entendimento anterior acerca da forma de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública.

INDEXADOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A partir de 30.06.2009 a atualização monetária será realizada por os índices oficiais da caderneta de poupança (TR), na forma da Lei nº 11.960/2009.

# JUROS DE MORA

Os juros de mora incidem a partir do dia subsequente ao prazo legal para pagamento da RPV até a sua efetiva liquidação, na forma do título executivo, sendo que a partir de 30.06.2009 consoante os juros que remuneram a caderneta de poupança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE."

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 6, fl. 6), foram rejeitados (Vol.

7). No Recurso Extraordinário (Vol. 10), interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição, o recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXVI; e 100, § 12, da CF/1988, sustentando a intangibilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Em suma, aduz que, ao determinar a atualização da conta com base na TR, o acórdão recorrido contrariou decisão de mérito transitada em julgado, que determinou a aplicação do IGP-M como índice de correção

Pondera que a modificação do julgado viola a coisa julgada.

Requer, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, aplicando-se os critérios estabelecidos na sentença.

É o relatório. Decido.

No voto condutor do acórdão recorrido, o relator consignou que (Vol. 5):

"A agravante objetiva a atualização da conta por IGP-M, afastando-se a TR, consoante resultado das referida ADIs 4357 e 4425, que já se encontram em vigência, em razão da publicação da ata de julgamento, em 02/04/2013, vez que os fundamentos adotados e teor dos votos, no que interessa, já constam resumidamente da ata publicada.

(...)

Requer, ainda, o provimento ao Agravo de Instrumento, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao artigo 5°, XXXVI, da CF, e artigos 474 e 475- G, ambos do CPC, visto que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação do IGP-M, para fins de atualização da conta.

(...)

A irresignação reside na forma de atualização monetária dos valores devidos por a Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade dos índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança declarada pela Suprema Corte nos autos das ADIs 4425 e 4357.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do Plenário de 07-03- 2013, julgou parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade -ADIS 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade parcial dos parágrafos 2°, 9°, 10° e das expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" como taxa de correção monetária dos precatórios, constante do § 12 do artigo 100, da Constituição Federal com a redação que lhe fora conferido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, por ficar entendido que é insuficiente para recompor as perdas inflacionárias.

Salienta-se que a inconstitucionalidade foi parcial e abrangeu apenas o indexador a ser utilizado para a correção dos débitos da Fazenda Pública, pois declarada a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Ante a declaração da inconstitucionalidade dos índices oficiais da caderneta de poupança, a Colenda Câmara passou a adotar o IGP-M como indexador para todo o período devido pela Fazenda Pública, revisando posicionamento anteriormente adotado.

(...)

Posteriormente, houve concessão de liminar nos autos da ADI 4425-DF pelo Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário no dia 24.10.2013, determinando que "Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, ou seja, com aplicação da legislação considerada inconstitucional pela Suprema Corte (ADIs 4425 e 4357), até decisão final nos autos dos embargos de declaração que modulará os efeitos da decisão.

Nesse contexto, em atenção à orientação da Suprema Corte, e objetivando maior segurança ao jurisdicionado até final modulação dos efeitos nos embargos de declaração, revejo novamente entendimento anterior acerca da forma de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública - que adotara o IGP-M como indexador para todo o período de correção monetária -, passando a aplicar os efeitos da Lei 11.960/2009.

Por este motivo, em casos como o presente, em que se está a discutir o indexador da atualização monetária no período compreendido entre a data da elaboração da conta até o efetivo pagamento de precatórios/RPV já pagos, procede-se à atualização na forma como até então vinha sendo realizado, sendo que a partir de 30.06.2009 consoante remuneração da caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/2009, ante os termos da liminar acima referida.

(...)

Ànte o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a atualização monetária entre a data do cálculo até a data do efetivo pagamento ocorra na forma do título executivo, sendo que a partir de 30.06.2009 consoante índice oficial da caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/2009."

Quanto a esta específica controvérsia, em 24/9/2021, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 1.317.982-RG (Rel. Min. LUIZ FUX -Presidente, Tema 1170), examinou o caráter constitucional e a repercussão geral da questão debatida neste recurso, no que se refere à prevalência (ou não) do índice de correção monetária fixado em sentença judicial transitada levando-se em consideração a declaração iulgado. inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, reconsidero a decisão agravada e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde a decisão de mérito a ser proferida pelo SUPREMO no RE 1.317.982-RG (Rel. Min. LUIZ FUX - Presidente), . Tema 1170 da repercussão geral. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

(418)

#### Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.448

ORIGEM : PROC - 00137097920134025101 - TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : GILCENIO DA NOBREGA MACHADO
ADV.(A/S) : JAIR GIANGIULIO JUNIOR (0138829A/)

### **DECISÃO**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social formalizou, com base na alínea 'b' do permissivo constitucional, recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, notadamente em face do capítulo desse julgado que, aplicando a enunciado sumular n. 56 de referida corte, aduz ser inconstitucional a expressão "haverá incidência uma única vez" disposta no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O correspondente tópico impugnado foi assim redigido:

[...] Ainda sobre o tema, deve ser aplicado o Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal Regional da 2ª Região, que dispõe que: "É inconstitucional a expressão "haverá incidência uma única vez", constante do art. 1°-F da Lei N° 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei 11.960/2009". [...]

Aduz, o recorrente, que a "expressão pode e deve ser entendida no sentido de que os juros de mora referidos no dispositivo legal em questão incidirão de forma simples, e não composta, evitando-se, assim, a capitalização de juros que, em regra, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio".

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de, reformando o acórdão recorrido, explicitar que "a expressão '...haverá a incidência uma única vez...' quer significar que é defesa a utilização de tanto um fator quanto o outro de forma cumulativa para o cálculo quer da atualização monetária, quer dos juros moratórios".

Á Vice-Presidência do TRF2, entendendo que a discussão estava abarcada pelo Tema n. 810 da repercussão geral, devolveu os autos à turma julgadora para eventual readequação (peça 107, fls. 107-108).

A turma exerceu, então, juízo de retratação para aplicar os índices de correção e juros nos termos de referido tema (peça 107, fls. 142-145).

Em nova decisão, a Vice-Presidência do regional, aduzindo versar a controvérsia sobre ação previdenciária, vislumbrou "uma aparente dissimetria entre os julgados proferidos pelas Cortes Superiores nos Temas 810 e 905, que aplicam, respectivamente, o IPCA-e e o INPC, nos feitos previdenciários", de modo que admitiu o extraordinário.

É o relatório. Decido.

2. Reputo inadmissível o recurso excepcional, pois, a toda evidência, a matéria articulada nas razões do recurso, qual seja a suposta incongruência constitucional da aplicação da Súmula n. 56 do tribunal recorrido à espécie, não foi debatida pela turma julgadora de origem e, ainda, sequer houve formalização de embargos de declaração a fim de provocar eventual manifestacão acerca dessa discussão.

Assim, incide na espécie os óbices dos enunciados sumulares n.s 282 e 356 desta Suprema Corte.

Em casos fronteiriços, há, entre outros, ARE 1.190.029, ministro Alexandre de Moraes; ARE 1.251.329, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.303.528, ministro Luiz Fux; ARE 1.283.108 e RE 1.304.032, ministro Dias Toffoli; e ARE 766.646, ministro Roberto Barroso, sendo este último proferido em idêntica controvérsia.

Cito, ainda, a ementa do ARE 1.144.189 AgR, ministra Cármen Lúcia, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE **EMBARGOS** APONTADA PREQUESTIONAMENTO DECLARAÇÃO. DEMONSTRADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

3. Em face do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ .

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.584** 

ORIGEM : 30049284520208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDÒ.(A/S) : FABIO FERNANDES DE MACEDO LANERI

ADV.(A/S) : TIAGO LUIS LANERI (377011/SP)

# **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento em permissivos constitucionais, em face de acórdão que está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação da Fazenda do Estado para que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo. Impossibilidade. Decisão do C. STF na ADI nº 4.173, que teve a ata do julgamento publicada após o trânsito em julgado do Acórdão exequendo. Inaplicação do disposto no artigo 535, III, e seus §§ 5º, e 7º, do Código de Processo Civil. Observância à coisa julgada material. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Alega, o recorrente, violação pela origem ao arts. 5°, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 102, § 2° da Lei Maior.

Nas razões recursais, sustenta-se que não poderia haver a execução do título judicial, sob pena de ofensa à interpretação vinculante produzida no julgamento da ADI 4.173.

# É o breve relatório. Decido. Correto o acórdão recorrido.

Consigno, inicialmente, que a invocação dos princípios constitucionais do **devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório,** como na hipótese dos autos, foi considerada pelo Plenário desta Corte destituída de repercussão geral, porquanto a matéria impugnada, em casos tais, articula violação à Constituição Federal de natureza meramente reflexa (**ARE 748.371-RG/MT**, Ministro Gilmar Mendes – **Tema 660**):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Ainda, não vislumbro a alegada violação ao **inciso IX do art. 93** da Constituição Federal, vez que, no âmbito da repercussão geral (Tema 339), o Plenário desta Suprema Corte firmou, no ponto que aqui interessa, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

(...). O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos ou fundamentos da decisão.

(Al 791.292-QO-RG/PE, Ministro Gilmar Mendes)

De outro lado, quanto ao fundo da controvérsia, qual seja a inexigibilidade, ou não, de sentença fundada em norma inconstitucional, friso que o entendimento de origem coaduna-se com o assentido no RE 611.503/SP, redador para o acórdão Ministro Edson Fachin, Tema nº 360 da repercussão geral, já que, conforme ementa, foi destacada a anterioridade do refansito em julgado da sentença exequenda ante os julgados desta Corte os quais teriam fulminado, conforme aduz a recorrente, as normas que embasavam o direito postulado na fase de conhecimento.

Cito a ementa do vinculativo (com meus grifos):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

- 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do  $\S$  1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525,  $\S$  1º, III e  $\S\S$  12 e 14, o art. 535,  $\S$  5º.
- 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.
- 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.
- 4.Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.
  - 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Desse modo, o pronunciamento de origem está em conformidade com referido julgado.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes em casos semelhantes, entre muitos: ARE 1283752/SP - Rel. Ministro ROBERTO BARROSO; ARE 1283125/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES; RE 1291253/ SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; RE 1306308/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; e ARE 1299532/SP, de minha Relatoria.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Por fim, é de se afirmar, também, nesse contexto, que esta Corte considera (...) inviável, na instância recursal extraordinária, rediscutir matéria objeto de processo de conhecimento já transitado em julgado (RE 603.496-AgR/GO, Ministro Ayres Britto).

# Honorários advocatícios recursais

Os honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior como na espécie dos autos, a sua incidência é

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: Aglnt no REsp-1.341.886/SP, DJ de 30.5.2019; EDcl no REsp-1.731.612/RS, DJ de 23.4.2019; e Aglnt no AREsp-1.167.338/DF, DJ de 26.3.2019.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.374.059**

(420)

:01065440720208217000 - TJRS - 3ª TURMA RECURSAL

PROCED. **RELATOR** 

: RIO GRANDE DO SUL : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES)

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUI

· RICARDO FRIES

RECDO.(A/S) ADV.(A/S)

: RODRIGO DE MOURA (71040/RS)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual o Estado do Rio Grande do Sul foi condenado a fornecer ao autor medicamento não contemplado nas listas do Sistema Único de Saúde - SUS. O acórdão recorrido foi assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. SAÚDE. MEDICAMENTO. TEMA 793 DO AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

Considerando que a decisão do Tema 793 do STF ainda não transitou em julgado, configura-se descabida e precipitada a remessa dos autos à Justiça Federal, já que o deslocamento da competência prejudicaria a parte autora no exercício do seu direito de acesso ao Judiciário.

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME" (pág. 1 do documento eletrônico 13).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação dos arts. 23, I e II, e 196 a 200 da mesma Carta, sob o argumento de que não cabe ao recorrente o fornecimento de fármaco não previsto nos protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS, de modo que o custeio do medicamento pleiteado deve ser suportado pela União.

Requer-se, assim, "[...] o imediato direcionamento do cumprimento da obrigação ao órgão competente, bem como o ressarcimento do ônus, caso já suportado pelo Estado do RS" (pág. 17 do documento eletrônico 22).

Em razão do julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), os autos foram devolvidos ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015. Todavia, o acórdão recorrido foi mantido nos seguintes termos:

"RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 793 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À RESSARCIMENTO FINANCEIRO FORA DO ÂMBITO D SAÚDE. FINANCEIRO FORA DA LIDE PRESTACIONAL DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. UNÂNIME" (pág. 1 do documento eletrônico 18).

Na sequência, o recurso extraordinário foi admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 855.178-ED/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Por oportuno, destaco os seguintes trechos da conclusão do voto condutor do referido precedente:

"Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte:

i) A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II. CF. de prestar saúde, em sentido lato, ou seia: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF); ii) Afirmar que 'o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente' significa que o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080/90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas, que devem ser observadas em suas consequências de composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário; iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde; iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência; v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação" . (grifei).

Sobre a mesma matéria ora em análise, cito ainda o ARE 1.301.670-AgR/PR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa segue reproduzida:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO REGULAMENTO DO SUS. INCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

- 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados do dever de prestar assistência à saúde.
- 2. Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face deste acórdão, o SUPREMO fixou a seguinte tese: 'Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro'.
- 3. No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral.
  - 4. Agravo Interno a que se nega provimento".

Na mesma linha, refiro as seguintes decisões: RE 1.326.082/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.348.486/RS, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.356.938/ RS, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.356.883/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.352.250/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.353.083/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1°, do RISTF) para que o Juízo de origem direcione o cumprimento da prestação de saúde conforme as regras de repartição de competências, bem como determine o ressarcimento, se for o caso, a quem suportou o ônus financeiro. nos termos do entendimento firmado no Tema 793 da Repercussão Geral (RE 855.178-ED/SE).

Assinalo que, em observância ao direito à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não deve ser descontinuado o fornecimento do medicamento ao recorrido até que novo exame deste processo seja realizado pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.197 ORIGEM

:AC - 00286908220098060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(421)

DO ESTADO DO CEARÁ

PROCED. : CEARÁ RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

**FORTALEZA** 

: ANGELA MARIA BRASILEIRO CAPISTRANO PINTO E RECDO.(A/S)

OUTRO(A/S)

: CARLOS HÉNRIQUE DA ROCHA CRUZ (5496/CE) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

#### **DESPACHO**

1. Em 16 de fevereiro de 2022, ao apreciar a Petição de n. 8.170/2022 (peça 44), subscrita por Angela Maria Brasileiro Capistrano Pinto e outros, por meio da qual discorriam acerca de equívoco na data do trânsito em julgado certificada no âmbito do Supremo (peça 34) neste ARE 900.197, determinei à Secretária Judiciária que prestasse informações quanto ao alegado, o que foi feito nos termos abaixo (peça 49):

Em cumprimento ao despacho de 16/02/2022, pedimos vênia para informar que:

Por meio da Petição n. 8.170/2022 (edoc. 44), os recorridos alegam equívoco na certificação do trânsito em julgado em 06/02/2016 (edoc. 34)

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no DJe 235, em 23/11/2015. A regra a ser adotada para a contagem do prazo, no caso específico, está disciplinada pelo antigo Código de Processo Civil (CPC/1973), o qual prevê prazo "contínuo, não se interrompendo nos feriados" (art. 178).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal publicou a Portaria nº 295, de 16 de dezembro de 2015, que prevê a suspensão dos prazos "no período de 20 de dezembro de 2015 a 31 de janeiro de 2016" (art. 4º).

Dessa forma, observadas as citadas disposições normativas, um prazo de 30 dias corridos, com início em 23/11/2015 (data da publicação do acórdão), decorreria em 04/02/2016, com data de trânsito em 05/02/2016.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

2. Dado em esse contexto, cumpre tornar sem efeito a certidão de trânsito emitida em 11.2.2016, vinculada à peça n. 34 dos autos, que certifica a ocorrência do trânsito em julgado na data de 6.2.2016, posto que, conforme informa a Secretaria Judiciária, o trânsito em julgado efetivamente se deu em

Determino, assim, a emissão de nova certidão em que conste a data de 5 de fevereiro de 2016 como marco do trânsito em julgado deste processo.

3. Publique-se e, após cumprido o contido no parágrafo precedente, dê-se baixa imediata.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.371

(422)**ORIGEM** :01559762520088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PROCED

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECTE.(S) : HOPI HARI S/A

WALDIR LUIZ BRAGA (64634/BA, 01397/A/DF, ADV.(A/S) 31399/ES, 181694/RJ, 6831/SC, 51184/SP)

: CESAR MORENO (26622/DF, 165075/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO

: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI (288336/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VINHEDO

1. O presente agravo, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, foi interposto por Hopi Hari S/A contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por entender que para afastar o entendimento do acórdão recorrido seria necessária a análise das provas dos autos, incidindo na espécie o enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Nas razões recursais, refuta-se, em síntese, os fundamentos da decisão agravada. Alega que não busca a análise de fatos e provas e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

A Presidência do Supremo determinou a devolução dos presentes autos à origem, para aplicação do Tema 318/RG - Al 800.074/SP (Vol. 5).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem, em novo juízo de admissibilidade, aplicou aos autos o entendimento do referido paradigma e negou seguimento ao apelo extremo quanto ao ponto, bem como inadmitiu o mesmo em razão da incidência do enunciado n. 279 da Súmula/STF (Vol. 7, fls. 52).

Os autos foram novamente remetidos a esta Corte Suprema, sendo distribuídos à minha relatoria.

Passo a analisar o apelo nobre. E, ao examiná-lo, verifico que foi formalizado, com fundamento em permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Esse o relatório do essencial. Decido.

2. Reputo inadmissível o recurso extraordinário.

O recorrente, a pretexto de cumprir a exigência do art. 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC/73 (em vigor à época interposição do recurso), c/c o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não apresentou fundamentação suficientemente apta para demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais examinadas na espécie.

Transcrevo as razões com as quais a parte pretendeu satisfazer esse requisito:

11.2 - Da Presença da Repercussão Geral

De acordo com o artigos 543-A do CPC e 322 do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal, cumpre à RECORRENTE, como preliminar de admissibilidade do presente recurso, ressaltar que as questões trazidas no presente recurso são relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e que ultrapassam os interesses subjetivos das partes ou da causa. Ou seja, que possuem repercussão geral.

No caso, se trata de questão constitucional e processual, afetando assim toda a coletividade, ultrapassando o interesse individual do caso. isto porque o reconhecimento da necessária fundamentação de decisão judicial é condicionante da interpretação dos princípios da ampla defesa e da prestação jurisdicional motivada, que são aplicáveis a todos os casos ativos no Poder Judiciário.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a repercussão geral da matéria em discussão nos autos, devendo o presente recurso ser conhecido e admitido porquanto preenchido, também, esse requisito.

Reputo não demonstrada a presença do aludido requisito ao cabimento do recurso extraordinário.

No âmbito desta Suprema Corte, há entendimento de que a demonstração da repercussão geral "[...] não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo" (ARE 786.878-AgR, ministro Alexandre de Moraes).

Em casos fronteiriços, há, entre muitos outros, os seguintes pronunciamentos: ARE 1.121.676 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.165.032, ministro Roberto Barroso; ARE 1.284.516, ministro Edson Fachin; ARE 1.284.971, ministra Cármen Lúcia; ARE 1.288.654,

3. Em face do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

4. No tocante aos honorários advocatícios, ao fundamento de referirse a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula/STF, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.301.962 (42 ORIGEM : 90000015620058260097 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : MARCOS ANTONIO MENDES

ADV.(A/S) : SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO (153724/SP) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

: MESSIAS FERREIRA MENDES INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES (216467/SP)

1. Marcos Antônio Mendes interpôs recurso extraordinário (evento 13, fls. 204/224) contra acórdãos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estão assim ementados (Evento 13, fls. 80 e 122):

PRELIMINARES. Nulidade decorrente de ausência de citação. Inocorrência. Desrespeito aos artigos 188, 396, 396-A, e 564, III, 'e', do Código de Processo Penal que inexistiu. Cerceamento de defesa não verificado. Prejuízo aos réus ausente. Arguições preliminares desacolhidos.

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. Artigo 1', I, do Decreto-Lei 206/1967. Desvio de renda pública em benefício próprio e de terceiro que se verificou. Alegação a respeito de insuficiência de provas cujo desacolhimento é de rigor. Hipótese na qual são sólidos os demonstrativos de caráter material e da autoria. Laudos decorrentes de perícia que são de consideração. Condenação que se mantém. Sem embargo, reajuste às penas impostas que é necessário. Portanto, recurso provido em parte.

(Apelação n. 9000001-56.2005.8.26.0097, desembargador Encinas Manfré)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência a acórdão pelo qual se deu parcial provimento a recursos de apelação interpostos pelas defesas. Corréu Marcos Antônio que alega, entre o mais, ausência de análise relativa a arguição formulada mediante sustentação oral. Competência do Juízo. Hipótese na qual o coacusado Messias não mais respondia pela chefia do Executivo municipal na época da prolação da sentença. Omissão que para efeito destes embargos, se admite e, assim, se sana. Não obstante, se desacolhe a respectiva arguição, haja vista não estar o corréu à frente do Executivo, como supradito. Inocorrência das demais omissões apontadas por esses embargantes. A propósito destas, nulidade decorrente de ausência de citação que não se verificou. Desrespeito aos artigos 288, 396, 396-A e 564, III, 'e', do Código de Processo Penal que inexistiu. Prejuízo aos réus ausente. Desmembramento do processo, justificável, que não redundou em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Motivada justificação acerca do indeferimento relacionado a ouvidas de testemunhas da defesa, não baseasse a preclusão. Descabimento, assim, do reconhecimento de nulidades.

A propósito do mérito, desvio de renda pública em benefício próprio ou de terceiro que se verificou. Contrato para locação de microcomputadores, estabilizadores, impressoras, cadeiras e mesas, fornecimento de serviços educacionais e "softwares". Alegação a respeito de insuficiência de provas cujo desacolhimento é de rigor. Hipótese na qual sólidos os demonstrativos de caráter material e da autoria. Laudos decorrentes de perícia que são de consideração. Superfaturamento, assim, provado. Prescrição, outrossim, que não se verificou. Condenações que são mantidas, reconhecidos crimes continuados. Contudo, ajustamento às penas impostas que é necessário, conforme fundamentação constante do aresto atacado, bem como a ora também declarada (de ofício).

Portanto, embargos opostos pelo cossentenciado Messias que ficam rejeitados, por um lado, e, de outro, acolhidos, em parte, os interpostos pelo correcorrente Marco Antônio.

(Embargos de declaração n. 9000001-56.2005.8.26.0097/50000, desembargador Encinas Manfré)

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou as normas contidas no art. 5°, XXXVI, XLVI e LV, 29, X, e art. 93, IX, da Constituição da República. O agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil foi

O agravo previsto no art. 1.042 do Codigo de Processo Civil foi interposto (evento 14, fls. 41/45) contra decisão que inadmitiu o apelo extremo (evento 14, fls. 38).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário, assim ementado (Evento 21):

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁŘIO. CRÍME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1°, I, DO DECRETO-LEI N° 201/1967) PRATICADO EM COAUTORIA COM O ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA/SP. TEMPESTIVIDADE (ART. 184, §1°, DO ANTIGO CPC). DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 660 E 339. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO.

É o relatório.

2. Registro, inicialmente, que razão assiste ao agravante no que tange à tempestividade do recurso extraordinário por ele interposto.

Como bem apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, "no caso sob exame, o acórdão foi publicado no dia 06.06.2014, sexta-feira, tendo prazo se iniciado em 09.06.2014, segunda-feira. Ora, como no dia em que se encerrava o prazo não houve expediente forense normal (23.06.2014, terça-feira), por conta do Campeonato Mundial de Futebol, o termo final foi prorrogado para o dia útil subsequente - 24.06.2014, quarta-feira – data em que corretamente protocolado o recurso extraordinário".

Desta forma, presentes os requisitos para o seu conhecimento, passo a analisar o apelo extremo. E, ao fazê-lo, verifico que que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 937 QO, ministro Roberto Barroso, ao se debruçar sobre o tema da prerrogativa de função, realizou uma interpretação restritiva da prerrogativa de foro e fixou as seguintes teses:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Desse modo, o foro por prerrogativa de função, "por restringir-se a crimes cometidos no exercício do cargo e em sua função, não subsiste se houver descontinuidade nas atividades, salvo se a instrução criminal já tiver encerrada, hipótese acobertada pela perpetuação da jurisdição" (ARE 1.319.613, ministro Ricardo Lewandowski). Destaco, no mesmo sentido, o ARE 1.275.211 AgR, ministro Alexandre de Moraes, e o Inq 3.653, ministro Ricardo Lewandowski, cujo trecho da ementa ora transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR DO INVESTIGADO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

 ${\sf I}-{\sf A}$  prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou do mandato e, uma vez cessada a investidura, finda-se, consequentemente, tal direito.

[...]

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento.

No caso dos autos, verifico que o ora recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, dentre eles o então Prefeito do Município de Buritama, Messias Ferreira Mendes, como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c o art. 29, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal.

Constato, ainda, que Messias Ferreira Mendes atuou como chefe do Poder Executivo Municipal nos períodos de <u>1997 a 2000</u> (primeiro mandato) e <u>2005 a 2008</u> (segundo mandato). Desta forma, como bem destacou o Tribunal de origem, quando do recebimento da denúncia pelo juízo de primeira instância (em 11.5.2009) o corréu não mais exercia o cargo de prefeito, razão pela qual ausente a prerrogativa de foro invocada pelo recorrente.

Assim, o magistrado de primeiro grau, ao deixar de remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observou orientação fixada por esta Suprema Corte no sentido de que a prerrogativa de foro não subsiste após o término da condição que a gerou.

Entendo, desse modo, que o acórdão recorrido está em consonância com o aludido entendimento.

De outro lado, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, também não assiste razão ao recorrente. É que este Supremo Tribunal Federal, na análise do Tema 660 da repercussão geral, entendeu ser destituída de repercussão geral a questão atinente à suposta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, em acórdão assim ementado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748.371-RG/MT, Relator o ministro Gilmar Mendes)

Observo, ademais, que ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não prosperaria.

Isso porque o acórdão recorrido, ao proceder à análise da supracitada questão, afastou todas as nulidades arguidas pelo recorrente, cabendo destacar o seguinte trecho de sua manifestação:

[...] não há hipótese de nulidade por ausência de citação e nem tampouco em decorrência da também argumentada ofensa aos artigos 188, 396, 396-A, e 564, III, e, do Código de Processo Penal.

É que, em consonância ao previsto no inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei 201/1967, houve determinação para notificações prévias dos ora apelantes a fim de que apresentassem defesas (folhas 973), as quais manifestadas (folhas 990, 996/1008 e 1010/1023). Ato contínuo, conquanto sintética, sobreveio fundamentada decisão a consubstanciar recebimento da denúncia (folhas 1061), bem como, após, pessoal citação desses réus (folhas 1081, verso).

Nesse passo, *mutatis mutandis*, "Constatado que o paciente foi devidamente notificado para a apresentação da defesa prévia, antes do recebimento da denúncia, nos termos art. 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, não há falar em nulidade (...)"

Além disso, mesmo admitindo-se existência de defeito em relação à citação (ad argumentadum tantum), dado não ter sido ordenada pela autoridade judiciária (fora motivo de prática por funcionário do ofício judicial), não se reconhece a nulidade objetivada pela ilustre defesa, porque inexistiu prejuízo aos réus, que foram interrogados, responderam à acusação e, assim, não sofreram comprometimento ao contraditório ou à ampla defesa. Como ainda de evidência, nesse ponto, nulidade haveria se ficassem tolhidos de defenderem-se.

[...]

Ademais, houve desmembramento do processo em relação a Mário José da Costa Junior e Valmir José Costa (folhas 1058) em virtude da dificuldade para localização desses codenunciados. Por sinal, separados os respectivos autos, as ilustres defesas, então, não apresentaram insurgência a respeito.

Ainda consigna-se que essa providência representou atendimento ao princípio da celeridade. E inexistiu prejuízo, reitera-se.

Apropositado também apontar-se a correta consideração da douta Procuradoria de Justiça (folhas 1611) segundo a qual "nenhuma ofensa houvera, no desmembramento do feito, à invocada conexão processual, julgados ambos os processos pela mesma emérita e culta MM. Juíza 'a quo', inexistindo contradição ou injustiça na aplicação das penas (cópia da r. sentença às fls. 1.563/1.574)".

Além disso, não houve irresignação dessas defesas em tempo oportuno (folhas 1058 a 1123).

Daí também de somenos o argumento da ilustre defesa de que o correcorrente Messias não causasse embaraço à marcha processual, bem ainda o de que para esse réus (Mário José e Valmir, de um lado, e Messias e Marcos Antônio, por outro) sobreviessem penas diferentes. Por sinal, a individualização da sanção penal, com a consequente dosimetria própria, é realidade que se impõe por força de ditames constitucional e legal.

Ademais, fora satisfatoriamente motivado o indeferimento referente a ouvidas de testemunhas arroladas pela ilustre defesa, entre elas o deputado estadual Roque Barbieri (folhas 1373 e 1484/1485). Aliás, houve reiteradas tentativas de intimação desse parlamentar, todas infrutíferas (folhas 1368, verso).

Isso não bastasse, conquanto não se exija do julgador a análise de todos os argumentos apresentados pelas partes, a digna magistrada a quo refutara a supracitada arguição preliminar formulada mediante memorial (folhas 1489, verso), por sinal, com referência a precedente e motivada fundamentação (folhas 1.484 e 1.485), a qual, portanto, se acolhe.

Além dessas realidades, verificara-se preclusão acerca dessa embasada decisão com respeito às não ouvidas de algumas testemunhas da defesa (as quais por ela nominadas), conforme, itera-se, explicitado no despacho a folhas 1.484/1.485.

Desse modo, para se acolher a tese defensiva e divergir das conclusões adotadas pelo acórdão ora impugnado, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos. Incide, pois, o óbice do Enunciado n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte dicção:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Transcrevo, no mesmo sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DO TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA FÁTICO-PROBATÓRIO. 279/STF REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG).
- II Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelos acórdãos recorridos relativamente à licitude das provas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Óbice da Súmula 279/STF.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.210.882 AgR, ministro Ricardo Lewandowski)

Registro, por fim, como bem destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, "que as nulidades arguidas pela Defesa foram todas analisadas pela Corte Estadual, de forma devidamente fundamentada, não havendo que se falar em violação ao art. 93, IX, da CF/88, até mesmo porque, conforme restou decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Al-QO-RG 791.292/Tema 339), o texto constitucional exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

- 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.
- 4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.313.813

ORIGEM :02151280820198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCED** RIO GRANDE DO SUL : MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** 

RECTE.(S) : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

- AELBRA

ADV.(A/S) : GABRIEL GALHARDI CEZIMBRA (113943/RS)

RECDO.(A/S) · MUNICÍPIO DE CANOAS

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS ADV.(A/S)

# **DECISÃO**

1. A Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA formalizou agravo contra decisão que inadmitiu o extraordinário por entender que:

(i) a solução da controvérsia se deu exclusivamente interpretação da legislação infraconstitucional,

(ii) a matéria foi decidida com base na análise das provas colhidas no feito, sendo aplicável na espécie o enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Nas razões recursais, o recorrente, em síntese, refutou os fundamentos da decisão agravada. Alegou tratar-se de controvérsia exclusivamente de direito e que não se cogita o reexame de provas.

A Presidência do Supremo determinou a devolução dos presentes autos à origem, para aplicação do Tema 459/STF, RE 642.442/RS, (Vol. 39).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem, por sua vez afastou a aplicação do referido paradigma e remeteu os presentes autos, novamente, a esta Corte Suprema, (Vol. 43).

Passo a analisar o apelo nobre. E, ao examiná-lo, verifico que foi formalizado, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL. IMÓVEL DESTINADO À VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO BEM PARA SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS.

(...)

2. Hipótese em que o Município, no entanto, logrou êxito em comprovar que o imóvel, objeto da exação, era exclusivamente destinado à venda, o que afasta a incidência da imunidade no caso concreto. Precedente do TJRS.

APELO PROVIDO.

(grifei)

A recorrente alega ter o pronunciamento violado o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Sustenta que é vedada a instituição de quaisquer impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Aduz que sobre os seus bens, renda e serviços não pode incidir qualquer tipo de imposto, já que eles se encontram afetados integralmente pelo custeio de suas finalidades.

É o relatório do essencial. Decido .

2. O Tribunal de origem, a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência e da análise das provas dos autos, reformou a sentença por entender que o Município comprovou que o imóvel, objeto da exação, era exclusivamente destinado à venda e não às atividades essenciais da entidade.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho elucidativo:

A Lei a que se refere o texto constitucional é o art. 9º, Inc. IV, 'c', que repete o texto constitucional, e o art. 14, ambos do Código Tributário Nacional, este último com a seguinte redação:

(...)

Com efeito, trata-se de imóvel situado em loteamento residencial, sobre cuja matrícula há, inclusive, registro de promessa de compra e venda, como se verifica à fl. 11 da execução. Tal documento é suficiente para afastar a presunção de destinação do terreno às finalidades da AELBRA, assim descritas em seu estatuto social.

(...)

Importante repisar que a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e exigibilidade, cabendo ao embargante produzir prova em contrário. Não se desincumbindo de tal ônus, deve ser reformada a sentença, a fim de reconhecer o afastamento da imunidade tributária pretendida.

(grifei)

Divergir de tais conclusões, nos termos do que articulado pela insurgente, demandaria, inexoravelmente, a prévia análise da legislação infraconstitucional de regência e esbarraria no enunciado n. 279 da Súmula/ STF, ante a necessidade de enfrentamento do conjunto probatório que levou o Tribunal de origem à conclusão ora impugnada.

Em mesma linha de entendimento, cito precedentes de ambas as Turmas do Supremo:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Imunidade. Artigo 150, VI, c, e § 4°, da CF/88. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Finalidades essenciais. Revolvimento de fatos e provas. Súmula nº

- 1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para fins de imunidade tributária, seria necessário o reexame das provas e dos fatos dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência do enunciado da Súmula 279 do STF.
- 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC).
- 3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 1.056.317-AgR/RS, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli - grifei) ÀGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÓ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE ENTENDE QUE O BEM NÃO ESTÁ RELACIONADO COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE IMUNE. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1.229.393-AgR-ED/SP, Primeira Turma, ministro Luiz Fux arifei)

- 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.
- 4. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.570
ORIGEM: 00055489020158190061 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

(425)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE

` ´ TERESOPOLIS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (Vol. 12, fl. 1):

"AÇÃO CIVÍL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. IMPLEMENTAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS. FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR PARA ATENDER OS PASSAGEIROS EM FLAGRANTE DESRESPEITO AOS USUÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ IMPLANTE A LINHA DE ÔNIBUS QUE ATENDA A POPULAÇÃO. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRITÉRIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ. UNÂNIME".

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 14), foram rejeitados (Vol.

16).

No Recurso Extraordinário (Vol. 17), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS alega que o acórdão recorrido, ao confirmar sentença que julgou procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet* visando à implantação de linha de ônibus para viabilizar o trajeto entre os bairros Vila Muqui e Alto, violou o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/1988), "pois desequilibrou a independência e perturbou a harmonia entre o Poder Executivo e o Judiciário" (Vol. 17, fl. 15).

Aduz que "compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal eleger os trajetos dos ônibus que realizem o transporte intramunicipal, não podendo o Judiciário arvorar-se de tal atribuição, pois estaria afastando de sua função constitucional de dirimir conflitos para transformar-se em Chefe do Executivo e desenvolver atividade de gestão pública e organizar o trânsito municipal" (Vol. 17, fl. 16). Assim, entende ser "é juridicamente impossível permitir que o Poder Judiciário, imiscuindo-se nas funções de administrar, obrigue o Município de Teresópolis e a concessionária de transporte público contratada a alterar os trajetos do ônibus na urbe de Teresópolis, sobretudo porque tal alteração poderá gerar prejuízos a outros moradores de outras localidades" (Vol. 17, fl. 16).

Defende que "somente o administrador público, que conhece todas as peculiaridades e necessidades da Administração Pública, é que pode determinar a realização de medidas destinadas ao melhoramento dos serviços públicos de transporte municipal, o que, no caso, foi delegado, via ato de permissão, à concessionária Viação Dedo de Deus" (Vol. 17, fl. 17).

Ao final, requer sejam julgados improcedentes "os pedidos veiculados na petição inicial por representarem indevida ingerência do Judiciário nas atribuições constitucionalmente conferidas ao Executivo" (Vol. 17, fl. 18).

Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta, preliminarmente, inexistência de repercussão geral da matéria e ofensa meramente reflexa a dispositivo da Constituição. No mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido (Vol. 20).

O recurso foi inadmitido na origem por incidir o óbice da Súmula 279 do STF (Vol. 22).

No Agravo, a parte refutou o óbice sumular acima apontado (Vol. 26). É o relatório. Decido.

Reputam-se preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do apelo extremo. Passo à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente.

Conforme acima narrado, trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e a VIAÇÃO DEDO DE DEUS, visando à implantação de linha de ônibus ,a fim de viabilizar o trajeto entre os bairros Vila Muqui e Alto.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, aos seguintes argumentos (Vol. 12):

"Conforme apurado nos autos o transporte coletivo não vem sendo prestado de forma eficiente, gerando transtornos aos consumidores, em flagrante desrespeito aos usuários do serviço.

A falta perpetrada pela empresa ré vem submetendo os usuários do serviço a verdadeira via crucis, obrigando-os a tomar duas conduções e pagar duas passagens, onerando sobremaneira o orçamento e forçando-os a percorrer o trajeto a pé por falta de linha que faça o trajeto Vila Muqui/Várzea e Várzea x Alto.

Como ressaltou a d. Procuradoria de Justiça, "a ação busca atender à demanda da população por transporte público eficiente e acessível, o que lhe vem sendo negado por omissão do Poder Público em regulamentar e implementar uma linha de ônibus que imponha menos sacrifício aos cidadãos. Essa omissão injustificada gera a violação do direito dos cidadãos consumidores ora substituídos, o que afasta por completo a incidência da

discricionariedade administrativa."

(...)

Como assente pelo julgado singular, "compete ao Município a organização e a concessão das linhas de transporte coletivo rodoviário, de molde a atender às necessidades de seus munícipes, devendo a atuação do Poder Público ser direcionada à implantação de sistema que atenda às necessidades básicas da população."

No caso em tela, restou demonstrada a necessidade da população com a criação da linha que lhe atenda, não apresentando a ré motivo plausível para a negativa em atender o desejo da população.

Nessa linha de raciocínio, mostrou-se correta a sentença ao determinar que o Município de Teresópolis e a Viação Dedo de Deus, implantem a linha de ônibus que atenda ao trajeto Vila Muqui x Alto, assim atendendo aos anseios da população."

No caso, o Tribunal de origem, ao determinar a implementação de política pública, divergiu da jurisprudência desta CORTE, no sentido de que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, em caso análogo:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 636.686-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013)

Também no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário intervir na discricionariedade do administrador, vejam-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Portaria ministerial que estabeleceu direito antidumping provisório na forma de sobretarifa ao imposto de importação (II), relativamente à importação de fosfato monoamônico (MAP) procedente da Rússia. Exclusão da região Nordeste. Adequação da fundamentação do ato normativo. Matéria fática. Súmula nº 279/STF. Análise de legislação infraconstitucional. Afronta reflexa. Pretensão fundada em isonomia que transformaria o Poder Judiciário em legislador positivo.

(...)

2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame da oportunidade e da conveniência de ato do Poder Executivo (sobretarifa antidumping) no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, mormente quando não demonstrada ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade da medida, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

(...)

À. Ágravo regimental não provido." (RE 475.954-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/9/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3°, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

3. Á concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 480.107-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 27/3/2009)

Como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos (WILLIAM BONDY. The Separation of Governmental Powers. In: History and Theory in the Constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os Poderes do Presidente da República. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoria, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o parti pris de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa , Brasília: Senado Federal,

ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980).

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal - separação dos poderes (independência) e sistema de freios e contrapesos (harmonia) -, por mais louvável que seja a implementação judicial de medidas impostas ao gestor da coisa pública, a fim de se evitar a fricção entre os poderes republicanos, a intromissão há de ser afastada dentro de um contexto fático-normativo operado pela regra e não pela exceção, essa evidenciada quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, assinala nosso decano, o eminente Ministro CELSO DE MELLO (ARE 1.170.694/AC, DJe de 7/11/2018).

Nessa linha de consideração, concluí, exemplificativamente, não caber ao Poder Judiciário determinar ao Executivo (a) a adoção de medidas necessárias ao suprimento de carência de professores em colégio estadual do Rio de Janeiro (ARE 1.169.331/RJ); (b) a completa restauração de imóvel tombado administrativamente no município de São Cristóvão/SE (ARE 1.161.181/SE); (c) a contratação de professores interlocutores de LIBRAS, visando ao atendimento de alunos portadores de deficiência auditiva matriculados na rede estadual de ensino do Município de Itatiba/SP (ARE 759.755/SP); e (d) o fornecimento de atendimento a aluno portador de deficiência intelectual e com transtorno comportamental, durante o período de atividade acadêmica, seja de caráter curricular ou extracurricular (ARE 1.145.501/SP).

O cenário estabelecido pelas instâncias ordinárias não se revelava apto a legitimar a prestação jurisdicional pretendida no sentido de fazer executar determinada atividade pública, já que, repise-se, "não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo." (RE 1.165.054/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/11/2018), haja vista que, do contrário, a ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo estaria, evidentemente, desorganizando a implementação das políticas públicas.

Em suma, ao impor uma determinada conduta à Administração Pública, a correição do ato judicial se notabiliza por respeitar o conteúdo programático da República Federativa do Brasil, previamente definido na Constituição Federal de 1988, bem como por não intervir no programa de governo estabelecido pelo gestor da res publica, responsável pela gerência do erário e estipular as diretrizes governamentais, essas revestidas de discricionariedade, pautadas pela conveniência e oportunidade administrativa, características insindicáveis do ato (RE 475.954-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/9/2013; e RE 480.107-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 27/3/2009).

A convivência harmônica dos poderes republicanos é mantida em demandas nas quais os aparentes conflitos são marcados pela atividade judicial excepcional, emergencial e tópica, com vistas a garantir o gozo de direitos de estatura constitucional. Nesse sentido, recentemente decidiu a 1ª Turma deste TRIBUNAL:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PELO JUDICIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte afirma a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à morosidade do Estado para a execução da política pública, seria imprescindível a análise do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado em instância extraordinária. Súmula 279/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/ (ARE 1.123.139 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 12/11/2018).

E, em contexto análogo ao que ora se examina, reconsiderando decisão de minha lavra, após melhor refletir sobre o caso, dei provimento ao RE 638.510-AgR, cuja controvérsia tratava-se da adoção de medidas voltadas à restauração de rodovias, o que determinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por pertinência, cito o seguinte trecho do decisum já transitado em julgado (DJe de 27/11/2018):

"Quanto ao mais, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem rejeitando as teses colocadas no presente Recurso Extraordinário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECORSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3°, DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DETERMINAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA provimento. MULTA APLICADA. I Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes. III Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).(ARE 1043740 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO POLÍTICAS PÚBLICAS RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA NÃO CONFIGURADA SUCUMBÊNCIA RECÚRSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(RE 826254 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017)

Logo, excepcionalmente, em havendo inércia pontual e específica da Administração Pública, para fins de assegurar o exercício de direitos fundamentais, nada obsta que, provocado, o Poder Judiciário atue de modo emergencial visando ao restabelecimento da plena fruição desses direitos que se encontram em estado de comprometimento.

Consoante se constata da jurisprudência desta CORTE, não é suficiente para revelar o quadro propício à efetivação da medida sua mera requisição perante o Poder Judiciário, sob o risco de não se atentar às balizas que são postas ao Poder Judiciário quando examina atos do Poder Executivo dotados de discricionariedade, os quais se amparam nos critérios da oportunidade e conveniência no momento de sua execução.

Desse modo, merece ser reformado o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.322.859 (426):00402791720178160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED · PARANÁ

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR : ESTADO DO PARANA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA RECDO.(A/S) COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO ADV.(A/S) MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR, 356107/SP) RECDO.(A/S) BADEN AUTOMOTORES LTDA. E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR, 84073A/RS)

: ANTONIO ROBERTO TOSATÒ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL COSTA CONTADOR (05455/PR) RECDO.(A/S) : CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPÓRTACAO E

OUTRO(A/S)

: WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA (34060/PR) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) · FLCIO BAGGIO

: MARCO ANTONIO RIBAS (14942/PR) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : EVOLUTION PARTICIPAÇÕES MOBILIARIAS LTDA. -

: LEONARDO LOCKS STEIN (64783/PR) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : HKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA É OUTRO(A/S)

: VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR), ADV.(A/S)

327023/SP)

RECDO.(A/S) : KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES

ELETRICOS LTDA E OUTRO(A/S)

: LEANDRO CABRERA GALBIÀTI (31167/PR) ADV (A/S) RECDO.(A/S) : SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTÓS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS LTDA

ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI (34842/PR) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN RECDO.(A/S) : BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA - ADVOGADOS

**ASSOCIADOS** 

RECDO.(A/S) : AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO,

INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE

PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMATICOS LTDA

: CULPI IMPORTADORA RECDO.(A/S)

RECDO.(A/S) : FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA

RECDO.(A/S) JOAO MELITAO CAGNI RECDO.(A/S) · MBF FMBALAGENS LTDA

: M. S. CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA RECDO.(A/S) : COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**D**еspacho: Abra-se vista à d. Procuradoria-Geral da República, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.324.216 (4
ORIGEM: 00001195420208179008 - TJPE - TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS

**ESPECIAIS** 

PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A : WILSON SALES BELCHIOR (4215/AC, 11490A/AL ADV.(A/S)

A1037/AM, 2694-A/AP, 39401/BA, 17314/CE, 33615/DF, 24450/ES, 31084/GO, 11099-A/MA, 166299/MG, 20233-A/MS, 21150/A/MT, 20601-A/PA, 17314-A/PB, 01259/PE, 9016/PI, 70356/PR, 187262/RJ, 768-A/RN, 6484/RO,

468-A/RR, 101798A/RS, 29708/SC, 788A/SE, 373659/SP, 6279-A/TO)

RECDO.(A/S) : JOSE ROBERTO VASCONCELOS QUEIROZ FILHO : LEDJANE DOS SANTOS VALENTIM (12347/PE) ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Estadual de Uniformização do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujo voto vencedor está assim fundamentado (eDOC 11, p. 1):

"Em que pesem os motivos expendidos pela eminente Relatora, ouso discordar dos seus argumentos, pois vejo que as referidas cobranças desobedecem a Lei Estadual nº 12.702 de 10/11/2004, que em seu art. 1º diz: "Fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de taxas de abertura, taxas de abertura de cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no Estado de Pernambuco".

Por outro lado, fere frontalmente a recente decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados, lançada em 16/12/2019, na Reclamação nº 0000534-86.2019.8.17.9003, a qual manteve o entendimento sobre a ilegalidade da cobranças das tarifas, com a seguinte ementa, entendimento do qual eu comungo:

RECLAMAÇÃO. PRETENSA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, AVALIAÇÃO DE BEM E TAXAS CORRELATAS. RECLAMAÇÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 05 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO INCISO XII DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 408 DO TJPE".

Portanto, ao meu ver, o acórdão foi lançado em dissonância com a jurisprudência da TUJ e deve ser reformado para se adequar ao seu novel entendimento. Ante as razões expostas, DOU PROVIMENTO à Reclamação, para determinar que os autos sejam devolvidos à Turma Recursal no sentido de lavrar acórdão de acordo com a súmula nº 005 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Colégio Recursal".

Eis os seguintes trechos do voto vencido proferido pelo Relator da Reclamação (eDOC 11, p. 2-4):

"Insurge-se o Reclamante com a decisão da Turma do Colégio Recursal que, reformando a sentença, entendeu LEGAL a cobrança da TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO e AVALIAÇÃO DE

Alude o Reclamante que a sentença e a decisão colegiada NÃO aplicou o entendimento firmado da Súmula 05 da TUJ. Pleiteia a devolução EM DOBRO. Analisando os autos, não há comunhão de pensamento com a Ilustre Representante Ministerial oficiante, entendo ser a hipótese de NÃO ACOLHER a pretensão do reclamante, vez que o acordão encontra-se em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na tese/repetitvo de nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob o rito do art.543-C do CPC (recurso repetitivo).

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da cobrança da TAC e TEC nos contratos de financiamentos, tese firmada no repetitivo nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. Matéria objeto de vários Temas: 618, 619,620, 621, que resultou nas Súmulas: Súmula 565 do

"A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

Súmula 566-STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Em Resumo é dito que: Havendo previsão contratual e sendo a mesma expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária a cobrança é legítima por ostentar natureza de remuneração por serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, podendo haver controle do valor cobrado em havendo onerosidade excessiva.

Enfim, não obstante o entendimento do STJ a Turma Estadual de Uniformização de Pernambuco firmou a Súmula 005 da TUJ fundamentando a divergência em Lei Estadual. Diz a Sumula 005 da TUJ: "À vista da vigência da Lei Estadual 12.702 de 10 de novembro 2004, não enseja divergência com a jurisprudência superior passível de reclamação acórdão proferido por Turma Recursal que reconheça, no âmbito do Estado de Pernambuco, ilegalidade na cobrança de todas ou quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes, afastando aplicação do entendimento consignado, inclusive, no Resp. 1251331/RS e Resp. 1578526/

Outrossim, é imperioso registrar que a referida lei estadual republicada com nº.14.689/2012) foi declarada (n°.12.702/2004 INCONSTITUCIONAL pelo TJPE (Ação de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº. 0059018-18.2011.8.17.0001).

Após a declaração de inconstitucionalidade da lei nº.12.702/2004 passou a TUJ fundamentar o entendimento, ILEGALIDADE da cobrança das tarifas, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, NOVA lei estadual. Ocorre que Lei estadual vedar a cobrança de tarifas bancárias, usurpa competência privativa da União (artigos 21, VIII; 22, VII; e 192 todos da CF/88) para dispor sobre política de crédito e fiscalização de operações financeiras, cabendo ao CMN editar os atos normativos que limitem taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (Lei nº. 4.595/1964).

Enfim, permitir que entes federativos legislem acerca de proibição ou permissão de cobrança de tarifas bancária, enseja uma grave distorção do sistema de crédito no país, prejudicando às políticas macroeconômicas desenvolvidas pelo governo federal".

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, alega-se ofensa aos arts. 21, VIII, 22, VI e VII, 170, da Constituição Federal.

Sustenta-se, que o acórdão recorrido não observou o "preceito constitucional que determina a competência exclusiva da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional e Ordem Econômica, bem como sobre o Direito ao Consumidor (Lei 8.078/1990)" (eDOC 14, p. 10).

Ressalta que esta Corte, recentemente, no julgamento da ADI 6.207 declarou "a inconstitucionalidade de artigos proibitivos de cobrança de tarifas bancárias, por meio de lei estadual em Pernambuco" (eDOC 14, p. 13).

# É o relatório. Decido.

Observo que assiste razão à Recorrente.

A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, consoante se depreende do voto vencedor acima transcrito, ofendeu a Constituição Federal, uma vez que deixou de observar a jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de competir privativamente à União legislar sobre normas de direito financeiro. Nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 31; 33, II; 143, 144 e 145 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco. Código de Defesa do Consumidor. 3. Dispositivos impugnados que vedam "a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor". 4. Competência privativa da União para dispor sobre operações de crédito e relações contratuais securitárias. Invasão de competência pelo legislador estadual. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente" (ADI 6207, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 04.02.2021).

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA D CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. A NORMA **APARENTE** USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, segundo parece, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. II -Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender, até o exame do mérito desta ação direta, a eficácia da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020" (ADI 6475-MC-Ref, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 09.11.2020).

AÇÃO CAUTELAR "MEDIDA EM DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI N. 11.962/2021 DA PARAÍBA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS,

(428)

(429)

MULTAS, ENCARGOS FINANCEIROS E À INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E COBRANÇA SIMULTÂNEA DE PARCELA VENCIDA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA CREDITÍCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI 6938, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 01.12.2021).

Nesse mesmo sentido, extraio, em caso específico, trechos da decisão exarada no ARE 1.324.615, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 08.06.2021, cujo recurso foi interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, ora Recorrente:

"2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter a Turma Recursal de origem contrariado o inc. VIII do art. 21, os incs. VI e VII do art. 22, os incs. I e V do art. 24 e o art. 170 da Constituição da República.

Salienta que "a Turma Recursal de Pernambuco decidiu afastar a cobrança de tarifas bancárias diante da incidência da Lei Estadual 16.559" (fl. 6, e-doc. 9)

Assevera que a Turma Recursal de origem "não observou o preceito constitucional que determina a competência exclusiva da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional e Ordem Econômica, bem como sobre o Direito ao Consumidor (Lei 8.078/1990)" (fl. 8, e-doc. 9)

Ressalta que "o Conselho Monetário Nacional - CMN -, com a devida observância dos artigos 22, VI, e 192 da CF, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007" (fl. 8, e-doc. 9).

Sustenta que "a competência legislativa para a elaboração de normas cujo teor se observa na Lei Estadual nº 12.702/04, que foi revogada pela Lei Estadual nº 14.689/2012 e, posteriormente, pela Lei Estadual 16.559, é exclusiva da União, que já o fez por meio das Resoluções do BACEN E CMN, não podendo ser aplicado, ao caso concreto, o disposto na legislação estadual infraconstitucional, por sua flagrante inconstitucionalidade" (fl. 9, e-

Argumenta que "a referida lei estadual apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violação à isonomia (artigo 5°, caput), à livre concorrência (artigo 170, caput e 173, parágrafo 4º) e aos direitos dos consumidores (artigo 5º, inciso XXXII), bem como inconstitucionalidade formal, pois a matéria relativa a política de crédito e serviços bancários é de competência privativa da União" (fl. 11, e-doc. 9).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 13).

(....)

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

 Cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada, por se tratar de matéria constitucional prequestionada.

Superado o óbice da decisão agravada, razão jurídica assiste à agravante.

5. Na espécie, ao afastar a cobrança de tarifas bancárias com fundamento na Lei estadual n. 16.559/2019 e na Súmula n. 5 da Turma de Uniformização Jurisprudencial, a Turma Estadual de Uniformização de Pernambuco assentou:

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.207/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 31, do inc. II do art. 33 e dos arts. 143, 144 e 145 da Lei estadual n. 16.559/2019, pela qual instituído o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Confira-se a ementa do julgado:

Na espécie, ao fundamentar a decisão na vedação posta no art. 31 e no inc. Il do art. 33 da Lei estadual n. 16.559/2019, a Turma Recursal de origem afastou a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Tribunal Federal no julgamento Inconstitucionalidade n. 6.207/PE.

- 6. A vigência de súmula de Turma de Uniformização Jurisprudencial não esvazia o caráter vinculante e obrigatório da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição da República, devendo a jurisprudência daquela Turma se adequar ao posicionamento adotado por este Supremo Tribunal.
- 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário com agravo e ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para proferir nova decisão, observando o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.207/PE".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, b, do CPC e do art. 21, § 2°, do RISTF para cassar o acórdão recorrido, dada a competência privativa da União para legislar sobre matéria financeira, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para que seja proferida nova decisão, observando-se o decidido na ADI 6.207/PE.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin

#### Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.324.940

: 1605004320065090652 - TRIBUNAL SUPERIOR DO ORIGEM

**TRABALHO** PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) : IZAIAS DE JESUS

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI (13372/DF) ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF) ADV.(A/S) : ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA

(22648/DF)

ADV.(A/S) : SANDRO ĹUNARD NICOLADELI (22372/PR) ADV.(A/S) : ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (27535/PR)

RECDO.(A/S) : JACOB ABRAHAMS E OUTRO(A/S)

: ARNO JUNG (19030/A/MT, 19585/PR, 8841/SC, 332433/ ADV.(A/S)

SP)

ADV.(A/S) : CAROLLINE MEDEIROS VEIGA (38929/PR)

Despacho: Abra-se vista à d. Procuradoria-Geral da República, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.328.532
ORIGEM : 50001543720204020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) : LENITA FONSECA MONTEIRO E OÙTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

#### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA CIVII ORIGEM: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS PENSIONISTAS. IMPLANTAÇÃO DE VALORES **DEVIDOS** DETERMINADO PERÍODO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO - ART. 5°, LXX, B, DA LEI MAIOR -LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA PROPOSITURA DA DEMANDA - DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS SÚMULA 629 DO STF - TERMO FINAL DE APURAÇÃO DA PARIDADE -CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - Ação de execução individual ajuizada com base em título judicial constituido no mandado de segurança coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101, determinando que 'a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006'. II -Nos termos do enunciado da Súmula nº 629 do STF, 'a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.' III - A eficácia da sentença mandamental ou do Acórdão proferido em mandado de segurança coletivo estende-se a todo o universo de substituídos, pois os limites subjetivos do título judicial formado no writ coletivo impetrado por associação não se definem por eventual lista de associados apresentada ao tempo da impetração, mas, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, pelos 'membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante'. Não bastasse isso, o requisito previsto na decisão exequenda para fins de enquadramento do aposentado ou pensionista na condição de beneficiário do título judicial é que o mesmo possua vínculo com a Associação, mostrando-se prescindível a apresentação de documento que demonstre que a filiação operou-se em momento anterior à impetração do mandamus. IV - Em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública sobre a

tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), se impõe uma interpretação sistemática do referido art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido e pelas pessoas afetadas, e que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. V - Não configura litispendência, por ausência de identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, a existência de execução coletiva deflagrada pela associação pretendendo o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo judicial constituído no mandado de segurança coletivo nº 2009.51.01.002254-6, qual seja, a incorporação do valor da gratificação de desempenho GDIBGE, e a tramitação de execução individual proposta por seus substituídos, em litisconsórcio facultativo, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa, consistente na apuração dos atrasados. VI -Tendo em vista o efeito preclusivo da coisa julgada, considerando-se, neste aspecto, a dicção dos artigos 508 e 535, VI, do Novo CPC, revela-se incabível a alegação, em sede de impugnação à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais do STJ. VII - Agravo de Instrumento não provido" (fls. 1-2, edoc. 218)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1, e-doc. 228).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado a al. b do inc. LXX e os incs. XXI, XXXVI, LIII, LIV e LXXVIII do art. 5°, o inc. III do art. 8°, o § 2° do art. 100 e o art. 103-A da Constituição da República.

Assevera tratar-se de "discussão sobre o conceito de legitimação extraordinária da Associação de classe, a teor do art. 5°, LXX, b da CF/88, a fim de equipará-lo ou não ao conceito de substituição processual dos Sindicatos, que decorre no disposto no art. 8°, III da CF/88" (fl. 3, e-doc. 231).

Argumenta que "a coisa julgada alcança os associados e não os 'associáveis'. A associação não representa toda a categoria porque isso foge do espírito associativista" (fl. 4, e-doc. 231).

Ressalta que "a Associação, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, limitou os beneficiados por ele, de modo que cumpre ao autor comprovar que está incluído no rol limitador para assegurar o recebimento do benefício auferido por aquele writ of mandamus" (fl. 7, e-doc. 231).

Assinala que, "antes da impetração do Mandado de Segurança Coletivo em 01/2009 e, assim, da constituição do título judicial exequendo (08/2011), já incidia a regulamentação e os critérios de aferição do desempenho dos servidores em atividade, a impedir, consoante Súmula Vinculante nº 20 desse E. STF, a extensão da GDIBGE aos servidores inativos/pensionistas sob pálio da paridade constitucionalmente assegurada" (fl. 12, e-doc. 231).

- 3. Ao analisar a admissibilidade sobre o índice de atualização monetária e juros de mora, o Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no Tema 810 da repercussão geral e inadmitiu o recurso extraordinário quanto às demais questões pela incidência das Súmulas ns. 279 e 282 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 240).
- 4. No recurso extraordinário com agravo, a agravante insiste que "a violação aos dispositivos constitucionais ocorreram de forma frontal e direta e sua verificação independe do reexame do conjunto fático-probatório" (sic, fl. 4, e-doc. 244).
- Sustenta que "houve, no recurso, expressa menção às normas constitucionais violadas, e a questão subjacente a tais normas foi claramente objeto de debate pelo Tribunal a quo" (fl. 4, e-doc. 244).
- **5.** Em 28.5.2021, a Presidência deste Supremo Tribunal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática da repercussão geral, por ter sido reconhecida a repercussão geral da controvérsia em debate no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.293.130, Tema 1.119 (e-doc. 255).
- **6.** Em juízo de retratação, o Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no Tema 1.119 da repercussão geral e determinou a devolução deste processo ao Supremo Tribunal Federal para análise das demais questões:

"O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interposto pelo IBGE e manteve a decisão que, nos autos da ação de execução individual de sentença coletiva, rejeitou sua impugnação, ressaltando, no que se refere à legitimidade para a execução do julgado, que 'A eficácia da sentença mandamental ou do Acórdão proferido em mandado de segurança coletivo estende-se a todo o universo de substituídos, pois os limites subjetivos do título judicial formado no writ coletivo impetrado por associação não se definem por eventual lista de associados apresentada ao tempo da impetração, mas, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, pelos 'membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante'. Não bastasse isso, o requisito previsto na decisão exequenda para fins de enquadramento do aposentado ou pensionista na condição de beneficiário do título judicial é que o mesmo possua vínculo com a Associação, mostrando-se prescindível a apresentação de documento que demonstre que a filiação operou-se em momento anterior à impetração do mandamus' (evento 20).

Assim, tendo em vista que o acórdão está em perfeita sintonia com o entendimento expresso pelo STF acerca do tema 1119, nego seguimento ao recurso extraordinário, nesse aspecto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, do

CPC, determinando o retorno dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise dos demais pontos impugnados pelo recorrente no ARE 1.328.532/RJ" (e-doc. 257).

Este processo veio-me em conclusão em 14.3.2022.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

7. Razão jurídica não assiste à agravante.

8. Ao proferir juízo de admissibilidade quanto à desnecessidade de autorização expressa dos associados e filiação anterior à propositura da ação de mandado de segurança coletivo e sobre o índice de atualização monetária e juros de mora aplicáveis, o Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento nos Temas 810 e 1.119 da repercussão geral (e-docs. 240 e 257).

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou-se não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem:

'Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (Plenário, DJe 3.12.2009).

Essa orientação jurisprudencial foi acolhida pela legislação processual vigente, na qual, nos termos do § 2º do art. 1.030 e do *caput* do art. 1.042 do Código de Processo Civil, previsto o agravo interno como recurso cabível contra decisão da Presidência do Tribunal ou Turma Recursal de origem pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral para inadmitir, negar seguimento ou concluir prejudicado o recurso extraordinário. Confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PELA QUAL APLICADA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. ART. 1.042, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE

n. 979.233-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 3.2.2017).

"O agravo em recurso extraordinário é incognoscível quando veicula insurgência contra a aplicação da repercussão geral na origem, ex vi do artigo 1.042 c/c 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes: ARE 1.109.295-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia — Presidente, DJe de 25/9/2018; e ARE 1.089.076-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli — Presidente, DJe de 20/11/2018" (ARE n. 1.336.448-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 24.11.2021).

"DIREITO PROCESSUÁL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. Nos termos do § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042) caracteriza erro grosseiro da parte, que implica preclusão da questão. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Rcl n. 47.171-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1°.9.2021).

A agravante não interpôs, no Tribunal de origem, o agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, tornando-se preclusa a matéria referente à aplicação dos Temas 810 e 1.119 da repercussão geral.

**9.** A alegada ofensa ao art. 103-A da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual adequado, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §\$ 2°, 3° E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4° DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (ARE n. 1.177.822-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, D.le 1º 8 2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes" (ARE n. 693.333-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, CPC" (ARE n. 804.543-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27.10.2017).

10. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador relator afirmou:

"Outro ponto a ser enfrentado reside na alegada inexigibilidade do título executivo judicial, aduzindo o Agravante que o E. STF editou a Súmula Vinculante 20, a qual fixou como termo final para pagamento paritário da gratificação de desempenho a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores ativos. Prosseguindo em seu arrazoado, argumentou que a GDIBGE teve a sua regulamentação concluída a partir de julho de 2008, em razão do advento do (I) Decreto nº 6.312/2007 e d a (II) Resolução nº 11-A, de 20/06/2008, do Conselho Diretor do IBGE, nada justificando a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas após esta data,

Oportuno salientar, diante destas asserções, que o que almeja o Agravante é trazer à baila um novo argumento jurídico com o escopo de alcançar, por via transversa, a reforma do julgado constituído nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2009.51.01.002254-6. Contudo, tal pretensão esbarra no efeito preclusivo da coisa julgada e, especificamente, na vedação normativa contida no art. 508 do Novo CPC, que, enunciando o princípio do dedutível e do deduzido, anteriormente estampado no art. 474 do CPC de 1973, consigna que 'transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (fls. 3-4, e-doc. 216).

Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Civil. 3. Ação Coletiva. Limites territoriais da coisa julgada. Jurisdição do órgão julgador. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al n. 864.661-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.10.2017).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AĞRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO MATERIA. PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inexistência de repercussão geral do debate acerca dos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva. Precedentes. 2. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmulas 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 3. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de quando o acórdão recorrido apenas interpreta infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 5. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.287.751-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.6.2021).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

11. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

### Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.849
ORIGEM: 00215531420148130184 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADV.(A/S) : ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 19409-A/MA, 134254/MG, 19458-A/MS, 00985A/PE, 181414/RJ,

899-A/RN, 44194/SC, 196162/SP, 7225-A/TO)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **DESPACHO:**

Declaro minha suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC/2015 e do art. 277, *caput*, do RI/STF. Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária, nos termos do art. 67, § 3º, do RI/STF, para redistribuição do feito. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

# Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.332.997

ORIGEM : 00412206020058060001 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : DIAGEO BRASIL LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAUL AMARAL JUNIOR (13371-A/CE, 093204/RJ)
RECDO.(A/S) : G A C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO (19407/CE, 29510/

DF. 382490/SP)

**D**ECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. IMPORTAÇÃO PARALELA DE PRODUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO TITULAR DA MARCA. TERRITORIALIDADE NACIONAL EXIGIDA NA EXAUSTÃO DA MARCA, MEDIANTE O INGRESSO CONSENTIDO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. OPOSIÇÃO SUPERVENIENTE, CONTUDO, AO PROSSEGUIMENTO DA IMPORTAÇÃO, APÓS LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE IMPORTADORA CONSENTIDA. RECUSA DE VENDER PELA PROPRIETÁRIA DA MARCA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA RECUSA DE VENDER. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

- 1. A "importação paralela" de produtos originais, sem consentimento do titular da marca ou de quem autorizado a concedê-la, é, em regra, proibida, ante o disposto no art. 132, II, da Lei nº 9279/96. Mas, uma vez consentida pelo titular da marca ou por quem por ele autorizado para tanto, a entrada do produto original no mercado nacional não pode configurar importação paralela ilícita
- 2. Inadmissibilidade de vedação da importação paralela apenas a produtos contrafeitos ("pirateados") adquiridos no exterior, abrangendo, a vedação, produtos genuínos, adquiridos no exterior, pois necessário o ingresso legítimo, com o consentimento do titular da marca, no mercado nacional, para a exaustão nacional da marca.
- 3. Tendo em vista o longo período de realização de importações paralelas, mediante contratos firmados no exterior com o produtor titular do direito da marca ou com quem tinha o consentimento deste para comercializar o produto, e, ainda, a ausência de oposição por aludido titular ou do representante legal no Brasil, não é possível recusar abruptamente a venda do produto ao adquirente, dada a proibição de recusa de vender, constante dos artigos 20, da Lei 8.884/94 e 170, IV, da Constituição Federal.
- 4. Indenização, a ser objeto de liquidação por arbitramento, ante o fato da recusa de vender (CC/2002, art. 186 e Lei 8884/94, art. 20). 5. Recurso Especial provido em parte". (eDOC 15, p. 27)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, inciso XXIX; art. 170, inciso IV; ambos do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado contrariou dispositivo constitucional ao premiar com indenização o agente de ato ilícito consistente na infração de marca registrada (cuja proteção é prevista no art. 5°, inciso XXIX, CRFB), sob a justificativa de que se deve garantir a sua livre iniciativa independentemente dos atos ilícitos praticados, violando, assim, a autonomia da vontade da titular da marca registrada violada.

De igual modo, afirma ofensa ao art. 170, IV, da Constituição Federal, quando o utilizou como fundamento para justificar o entendimento de que bastaria o consentimento tácito do titular da marca para que as importações paralelas fossem consideradas lícitas. (eDOC 15, p. 243)

## É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça analisou e julgou a demanda com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.279/96 e Código Civil). Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"7.- Consentimento e exaustão nacional da marca ao ingresso no Brasil - A disposição do art. 132, III, da Lei da Propriedade Industrial (lei 9.279/96), exigindo o consentimento do titular da marca, para a legalidade da importação, é de clareza contra a qual se esboroa a tentativa de interpretação conducente ao sentido contrário às palavras, bem valendo o brocardo "in claris cessat interpretatio".

Forçoso reconhecer que o Tribunal de origem julgou contra esse dispositivo legal, ao concluir no sentido da garantia do direito de realizar a importação paralela no Brasil, vedando-a, o julgamento, tão somente no caso de importação de produtos falsificados, ao firmar: "a aplicação da técnica da interpretação conforme a constituição ao art. 132, inciso III, da Lei 9.179/96, enseja a conclusão de que só é vedada a importação paralela de produtos contrafeitos, que imitam, reproduzem ou falsificam fraudulentamente outros de marca registrada".

O dispositivo legal, ao contrário, não se dirige a vedar a importação de produtos contrafeitos, no sentido de produtos "que imitam, reproduzem ou falsificam outros de marca registrada", quer dizer, não se destina vedar a importação de produtos "pirateados", para a qual nem mesmo seria necessário dispositivo específico nenhum na Lei da Propriedade Industrial, visto que a contrafação, ou, repita-se, a "pirataria", é totalmente vedada por todo o sistema de proteção à propriedade industrial, constituindo, mesmo, crime — de forma que, evidentemente, a importação de produtos dessa espécie jamais poderia ser autorizada, donde se segue que a restrição teria de destinar-se a somente a produtos genuínos na origem, não a proibição de importação do que já era, com abrangência geral, proibido e criminalizado.

(...)

11.- Perdas a indenizar.- Ambas as acionadas recusaram vender, de modo que a responsabilidade indenizatória deve recair sobre ambas, solidariamente. No âmbito do ressarcimento dos danos causados pelas Recorrentes à Recorrida pela recusa de vender, tem-se que a indenização deve corresponder às perdas efetivas, apontadas pela inicial e pelo Acórdão a título de lucros cessantes, decorrentes da cessação abrupta da atividade importadora de produtos, consentida pelas ora Recorrentes.

O valor da indenização, por lucros cessantes decorrentes da cessação das vendas, deve ser apurado em liquidação por arbitramento (modalidade determinada, sem insurgência das partes, pela sentença e pelo Acórdão), observados os parâmetros traçados pelo Acórdão, mantido o marco inicial do surgimento do direito no mês de março de 2003, quando recusadas as vendas, mas afastado, contudo, o marco temporal final, estabelecido pelo julgado na "data em que liquidados por arbitramento, mediante perícia" (e-STJ, fls. 1902). O pagamento de lucros cessantes pelo fato da recusa de vender deve realizar-se pelo período da recusa, a ser estabelecido no próprio arbitramento". (eDOC 15, p. 39-48)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Cito, a propósito, o RE-AgR 1.128.522, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.08.2018, e o Al-ED 824.627, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.06.2012, assim ementados, respectivamente:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Civil. 3. Propriedade Industrial. Trade dress. Concorrência desleal. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negativa de provimento ao agravo regimental."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. SIMILITUDE DAS CARACTERÍSTICAS GRÁFICAS DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS CONCORRENTES. POSSIBILIDADE DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR E INDUZI-LO A ERRO. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; Al 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil,

introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 3. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do Al n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim ASSENTADO IDIGIAMIENTO DE MIN. 797.515 – AGN, REIGIA O MINISTO SOGULIMI BARDOSA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 28.02.11: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto'. 4. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja a recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. 5. Ademais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO 'CONJUNTO IMAGEM' DO PRODUTO ('TRADE DRESS'). REJEIÇÃO. SIMILITUDE DAS CARACTERÍSTICAS GRÁFICAS DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS CONCORRENTES QUE PODEM CONFUNDIR O CONSUMIDOR E INDUZI-LO A ERRO NA AQUISIÇÃO DE UM PELO OUTRO, CARACTERIZANDO CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO'. 7. Agravo Regimental desprovido.'

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.350.018 (432)

ORIGEM : 00190890320208190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

PROC.(À/Ś)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : NEUMA ANTONIA PEREIRA MARINS ADV.(A/S) : ELEONORA MARINS KIUCHI (172539/RJ)

# **DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo (Evento n. 15), interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ (Evento n. 13), que inadmitiu o recurso extraordinário com base nas Súmulas ns. 279 e 280 desta Suprema Corte.

Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que não se pretende o reexame de provas nem debater questões ligadas à interpretação e aplicação do direito local, mas sim demonstrar o ataque a dispositivos constitucionais.

No recurso extraordinário (Evento n. 11), alega violação aos artigos 1º, 2º, 18, 37, incisos X, XIII e XV, 39, §§1º e 4º e 60, §4º, incisos I e II, 61, §1º, inciso II, alínea "a", 151, III, 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

# É o relatório. Decido.

# Reputo correta a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação proposta objetivando a adequação dos proventos da autora ao piso salarial nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

O acórdão recorrido (Evento n. 6) restou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR DOCENTE II. INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO E COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA

OMNES E VINCULANTES. ADI Nº 4167. TEMA Nº 911 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA NA CARREIRA E REFLEXO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOMENTE SE HOUVER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, QUE DISCIPLINA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. ESCALONAMENTO COM INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS. DEFASAGEM VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. TEMA Nº 905 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE JULHO/2009 COMO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A toda evidência, infirmar essas conclusões demandaria, necessariamente, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, e esbarraria no Enunciado nº 280 da Súmula/STF, bem como restaria caracterizada como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Ilustram esse entendimento os seguintes precedentes, dentre outros: ARE 1292797 AgR/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; RE 1187534 AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES; RE 1338896 AgR/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX (Presidente).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Os honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior - como na espécie dos autos -, a sua

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.341.886/SP, DJ de 30.5.2019; EDcl no **REsp 1.731.612/RS**, DJ de 23.4.2019; e AgInt no **AREsp 1.167.338/DF**, DJ de 26.3.2019.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.620 (43 ORIGEM :00093738220118070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL :MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** BRUNO DE JESUS MACHADO RECTE.(S) : IGOR GOMES NEIVA (40565/DF) ADV (A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E RECDO.(A/S)

**TERRITÓRIOS** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

1. Bruno de Jesus Machado interpôs recurso de agravo em face de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida pela Presidência do Tribunal de origem (evento 15, fls. 35/37), que entendeu aplicável, à especie, o Enunciado n. 282 da Súmula desta Suprema Corte.

Em suas razões recursais (evento 15, fls. 83/104), o agravante refuta os fundamentos dessa decisão e reforça as violações apontadas a dispositivos constitucionais em sede recursal extraordinária.

Verifico, ao examinar o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo, que aquele foi deduzido em face de acórdão que, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, está assim ementado (evento 13, fls 68/71):

**PROCESSÓ** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ÓMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMOCÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- 1. A alegação de desclassificação do crime de homicídio diz respeito ao juízo de valor da configuração do dolo ou da culpa, função que deve ser realizada pelo Júri, sob pena de violação à função constitucional do Tribunal Popular, o que não é admitido na via do recurso de apelação fulcrado no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal.
- 2. Na espécie, o voto condutor concluiu que a condenação estava completamente dissociada das provas dos autos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados

Em suas razões (evento 14, fls. 47/22 do evento 15), a parte recorrente alega violação às normas contidas no art. 5º, incisos XXXVIII, "a" e "c", LVII e LXXV da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que: a) o agravante deveria ter sido impronunciado, b) ausência de dolo na conduta, c) o feito deveria ter sido remetido ao juízo competente, eis que o tribunal que origem concluiu que as provas dos autos eram manifestamente contrárias à condenação, anulando por consequência a condenação imposta pelo júri.

181

2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal.

Tal o contexto, verifico que razão não assiste ao agravante.

É que, quanto à suposta violação ao art. 5, LVII, da Constituição Federal, especialmente em decorrência da alegada ausência de dolo na conduta imputada ao réu, para se acolher as alegações do ora recorrente, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos. Incide, pois, o óbice do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte dicção:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

De outro lado, quanto as demais violações apontadas, sob o argumento de que deveria o processo ter sido remetido ao juízo competente após a anulação da condenação do júri, e não novamente submetido ao conselho de sentença, o acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Suprema Corte.

É que, ao concluir que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos, com fundamento no art. 593, "d", do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem deve novamente submeter a causa ao conselho de sentença, nesse sentido:

3. A possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

(ARE 1.093.983 AgR, ministro Alexandre de Moraes - grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CORDANÁRIO DO SUPREMO TRIBADA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

- 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1.192.238 AgR-segundo, ministra Rosa Weber - grifei)

- 1. A Corte Estadual considerou contraditória a absolvição do paciente por negativa de autoria, tendo em vista a existência de provas de sua participação no delito. Agiu, desse modo, amparada na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, que determina a sujeição do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.
- 2. Com efeito, tendo o Conselho de Sentença adotado tese integralmente incompatível com as provas do autos, forçoso é a anulação do julgamento, com a determinação de que outro se realize.

(HC 107.525, ministra Ellen Gracie – grifei)

3. Em face do exposto, conheço, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, nego-lhe provimento.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.153

:08689437820198140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARÁ

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES : MUNICIPIO DE BELEM RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM PROC.(A/S)(ES)

: SELMA MARIA FONSECA DOS SANTOS RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : ALLINE DOS SANTOS COSTA (23373/PA)

1. O presente agravo foi interposto pelo Município de Belém/PA contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu o recurso extraordinário por entender como aplicável, no caso em exame, o enunciado n. 280 da Súmula do Supremo.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, fundamentos da decisão. Alega tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de

(436)

origem assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE **DECRETOS** DE MUNICIPAIS E DE LEI MNICIPAL. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR (HPS), INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.781/95. HPS SUBSTITUÌDA PELO ABONO DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE (AMAT), CRIADO PELO DECRETO Nº 44.184/04. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À HIERARQUIA DAS NORMAS. SENTENÇA MANTID. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O recorrente aponta violação aos arts. o arts. 37, X, XIII, XIV e 39, § 1º, todos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a servidora municipal não tem direito ao pagamento da gratificação de atendimento ambulatorial (HPS) e do abono (AMAT).

Esse o sucinto relatório. Decido.

# 2. Correta a decisão agravada.

Analisados os autos, colhe-se a seguinte passagem da sentença mantida pelo acórdão combatido:

Alega o Município de Belém que a gratificação teria sido substituída pelo abono AMAT, por meio da edição do Decreto nº 44.184/2004, que assim escreve:

ocorre que, primeiramente, da leitura do referido decreto, não se encontra dispositivo que expressamente revogue o disposto de li, o que, inclusive, se ocorresse seria até mesmo ilegal, pois, em atenção a hierarquia das normas e a separação dos poderes, não é possível que um Decreto hierarquicamente inferior criado pelo Prefeito Municipal revogue, expressa ou tacitamente, Lei superior criada pelo Poder Legislativo, permanecendo, portanto a priori, em pleno vigor as disposições da Lei Municipal nº 7781/95.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei n. 7.781/1995 e Decreto n. 44.184/2004 do Município de Belém) e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário. Incidem, na espécie, os óbices dos enunciados n. 279 e 280 da Súmula/STF.

Em casos fronteiriços, há - entre muitos outros - os seguintes precedentes: ARE 1.328.289, ministro Luiz Fux; ARE 1.352.481, ministro Luiz

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR - ABONO HPS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO ABONO DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE - AMAT. LEI 7.781/1995 E DECRETO 44.184/2004 DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(RE 1.215.444, ministro Luiz Fux)

Dessa maneira, era mesmo o caso de não se admitir o recurso extraordinário.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior - como na espécie dos autos -, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.341.886, DJ de 30 de maio de 2019; EDcl no REsp 1.731.612, DJ de 23 de abril de 2019; e AgInt no AREsp 1.167.338, DJ de 26 de março de 2019.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.300** ORIGEM

(435): 10180979420198260477 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 01a CJ - SANTOS

: SÃO PAULO PROCED

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : LAERTY PICIRILLO BRITO

ADV.(A/S) : ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE (121504/SP)

1. O presente agravo, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, foi interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por entender: (i) que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional de regência, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa.

Nas razões do agravo refuta os fundamentos da decisão de

admissibilidade. Alega ser a matéria tratada exclusivamente de direito, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

Desse modo, passo a analisar o extraordinário formalizado. E, ao examiná-lo, verifico que foi interposto, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Santos assim ementado:

Policial Militar. Contribuição previdenciária incidente sobre Adicional de Insalubridade e 1/3 de férias. Restituição dos descontos. Aplicação da LC nº 1.012/07 e alterações posteriores. Precedentes. Tema 163, do STF, negando incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável à aposentadoria, sem distinção entre servidor federal e estadual. No caso concreto, incidência da contribuição apenas em relação ao Adicional de Insalubridade, não quanto ao terço de férias. Sentença mantida.

O recorrente alega ter o pronunciamento violado os arts. 7º, XVII, 39, §3°, 40, §12, 97, 149, §1°, 194, 195, 201, todos da Constituição Federal. Sustenta que jamais houve a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço de férias ante a vedação expressa na legislação estadual.

É o relatório do essencial. Decido.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o Órgão Judiciário de origem, ao apreciar a controvérsia, entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas envolvidas, por entender não serem estas incorporáveis à aposentadoria do servidor. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho elucidativo:

No tocante à pretensão do recorrente para que cessem os descontos à título de contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, é certo que tal verba tem caráter indenizatório não devendo compor a base de cálculo previdenciária em atenção ao quanto decidido no Tema 163 do STF da repercussão geral, com a seguinte tese fixada: (...).

Ora, se o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que apenas as parcelas passíveis de integrar a remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, têm incidência da contribuição previdenciária, não fazendo, para tanto, distinção entre servidor federal e estadual, tampouco em relação aos policiais militares, não vislumbro omo não acolher a pretensão recursal neste ponto.

A respeito da matéria em causa, no âmbito da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 593.068/SC, Tema 163/RG, Relator Ministro Roberto Barroso, firmou a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

As razões de decidir então adotadas são aplicáveis a esta controvérsia.

3. Ante o exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelo Tema 163/RG, determino a devolução dos presentes autos à instância a quo para que adote o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037

ORIGEM :00243378820168110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MATO GROSSO PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: MIRIAN LUCIA SCHULTS FELTRIN RECTE.(S)

: ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA (6576/O/MT) ADV.(A/S) RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT (12055/O/MT) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO RECDO.(A/S)

**GROSSO** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO

# DECISÃO

Trata-se de Agravos em Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (Vol. 14, fl. 129):

"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA -ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE ESTABILIDADI EXCEPCIONAL E DE EFETIVIDADE À SERVIDORA PÚBLICA PRATICADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO -PREJUDICIAIS DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - PREVALECE O PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MESMO DECORRIDO PRAZO DECADENCIAL TEMA 839 DE REPERCUSSÃO GERAL SŢF (RE 817.338-DF) – REQUISITOS DO ART. 19, DO ADCT, DA CF/88 - NÃO PREENCHIMENTO NO CARGO EM QUE A SERVIDORA OBTEVE O BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS COMO PRÉ REQUISITO PARA OBTENÇÃO DA EFETIVIDADE - ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - IMPERATIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público.
- 2. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estava em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado.
- 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, todavia não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira, não tendo direito à progressão funcional nela ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes (RE 356612 AgR; RE 167635).
- 4. Diante da grave violação do ato administrativo à Constituição Federal, frente à necessidade de garantia da eficácia e supremacia da Constituição da República, além dos princípios da legalidade, da impessoalidade da igualdade, deve ser afastada a teoria do fato consumado e segurança jurídica".

Opostos Embargos de Declaração por MIRIAN LUCIA SCHULTS FELTRIN (Vol. 14, fl. 194), foram rejeitados em acórdão cuja ementa possui o seguinte cabeçalho (Vol. 14, fl. 218):

"EMBÁRGOS DE DECLARARÇÃO - RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E DE EFETIVIDADE A SERVIDORA PÚBLICA PRATICADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA EM SITUAÇÕES QUE AFRONTEM DIRETAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - PREVALECE O PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MESMO DECORRIDO PRAZO DECADENCIAL - TEMA 839 DE REPERCUSSÃO GERAL STF (RE 817.338-DF) - REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT, DA CF/88 - NÃO PREENCHIMENTO NO CARGO EM QUE A SERVIDORA OBTEVE O BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO."

No Recurso Extraordinário interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Vol. 14, fl. 179), com amparo no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 1°, III; e 2°, da CF/1988, bem como ao artigo 19 do ADCT, pois:

- (a) no caso, houve violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o acórdão recorrido não reconheceu a estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT à servidora que, embora contasse com 5 (anos) de exercício no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não foram prestados inteiramente no mesmo ente público;
- (b) "ao contrário do que restou consignado na decisão impugnada, não houve aproveitamento de tempo de serviço entre os Entes Públicos para fins de contagem do tempo para a estabilidade excepcional, mas apenas ocorreu a subsunção fática à norma, que exige apenas a condição de servidor público há cinco anos da promulgação da Carta Magna" (Vol. 14, fl. 183);
- (c) "o servidor contava com cinco anos de serviço público na data da promulgação da Constituição Cidadã, preenchendo o requisito temporal" (Vol. 14, fl. 185); e
- (d) "a estabilidade conferida ao servidor realizou-se há mais de décadas, devendo ser consolidada em função de enorme lapso temporal" (Vol. 14. fl. 186).

Ao final, requer-se a reforma do acórdão recorrido, julgando-se improcedente a presente Ação Civil Pública. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, "a fim de afastar os efeitos da decisão ao servidor, acaso tenha se aposentado ou preenchidos os requisitos da aposentadoria na data do trânsito em julgado da ação" (Vol. 14, fl. 192).

Quanto ao Recurso Extraordinário interposto por MIRIAN LUCIA SCHULTS FELTRIN (Vol. 15, fl. 1), com espeque no artigo 102, III, "a", da CF/1988, alega-se violação aos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 5º, XXXVI (respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada), da CF/1988; bem como ao artigo 37, § 5º, da Constituição da República (§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento).

Para tanto, a parte recorrente aduz, em suma, que "os aposentados e os que preencheram os requisitos para a aposentadoria ficam afastados de qualquer decisão sobre a inconstitucionalidade da estabilidade especial e efetividade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao da dignidade da pessoa humana" (Vol. 15, fl. 15).

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, julgando-se improcedente a presente Ação Civil Pública. Subsidiariamente, postula a

modulação dos efeitos da decisão, "a fim de afastar os efeitos da decisão à servidora, caso tenha se aposentado ou preenchidos os requisitos da aposentadoria na data do trânsito em julgado do feito" (Vol. 15, fl. 19).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu os Recursos Extraordinários de ambas as partes, aos fundamentos de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, bem como por incidência do óbice da Súmula 279 do STF (Vol. 15, fl. 187).

Nos Agravos (Vol. 15, fls. 198 e 245), os recorrentes refutaram todos os fundamentos da decisão agravada.

A Presidência desta SUPREMA CORTE negou seguimento aos recursos, aplicando a Súmula 279 do STF (Vol. 53).

Interposto Agravo Interno (Vol. 55), o llustre Presidente Ministro LUIZ FUX reconsiderou a decisão anteriormente prolatada e determinou a distribuição dos recursos (Vol. 57).

É o relatório. Decido.

Dada a similitude fática das razões recursais apresentados pelos recorrentes, passo à análise conjunta dos Recursos Extraordinários.

No tocante à alegação de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

No que diz respeito à prescrição e à decadência do direito para a Administração anular ato administrativo que conferiu à servidora pública a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, o acórdão assim decidiu a questão (Vol. 14, fls. 133-137):

"Inicialmente, observa-se que a pretensão do Ministério Público objetiva a desconstituição da validade dos atos de provimento efetivo em cargos públicos de pessoas que não ocupavam cargo público por período igual ou superior a 5 (anos) antes da promulgação da Constituição de 1988, ou que não realizaram concurso público quando da promulgação da Constituição Federal, nos termos do art. 19 da ADCT.

Não se pode olvidar que o princípio da autotutela administrativa, que se revela como a possibilidade de revisão de seus atos por vícios de ilegalidade, conveniência e oportunidade, não possui caráter absoluto, pois existem certos limites, dentre eles a prescrição e decadência, que confere relatividade a tal invalidação.

Contudo, na invalidação de algum ato administrativo, poderá ocorrer eventual conflito entres os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Sob esse aspecto, entendo que calha lançar luz no que diz respeito à influência hermenêutica dentro do nosso sistema jurídico.

...)

O STF já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.

Nesse aspecto, a decadência, a que se refere aos arts. 54 da Lei 9.784/99 e 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002, relaciona-se a atos passíveis de anulação, não alcançando atos nulos, porquanto destes não se originam direitos (Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF).

(...)

Por outro lado, sendo absolutamente nulo o ato administrativo contrário à Constituição, como é o caso dos autos, é também insuscetível de convalidação pela inércia das partes e de submissão a prazos prescricionais.

Como se observa, os Apelantes visam a declaração da prescrição, consubstanciada no artigo 21 da Lei n. 4.717/65, Decreto n. 20.910/32, em razão dos atos terem sido praticados há quase 20 (vinte) anos.

Com a devida vênia aos que se posicionam de modo diverso, entendo que, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem a Constituição Federal, conforme jurisprudência do STJ".

Ao assim decidir, o Tribunal de origem observou a jurisprudência desta CORTE. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISAR ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

 I – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial.

II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.281.817-ED-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 19/11/2020)

"Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem

concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido.

- 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis.
- 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11).
- 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho.
- 4. Agravo regimental não provido." (MS 29.270-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribuna Pleno, DJe de 2/6/2014)

Quanto ao mérito da causa, o acórdão recorrido assim decidiu a questão (Vol. 14, fls. 138-144):

"Conforme relatado, trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por Mirian Lúcia Schultz Feltrin e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, que julgou procedentes os pedidos veiculados nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, para ara declarar a nulidade do ato administrativo que concedeu a estabilidade excepcional e a efetividade a Mirian Lucia Schultz Feltrin (Ato n. 1293/01) e, por consequência, ainda, reconheceu a nulidade de todos os atos administrativos subsequentes que a enquadraram no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior da Assembleia Legislativa deste Estado.

Condenou, ainda, a Apelante Mirian Lúcia Schultz Feltrin, ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, deixando de condenar o Estado de Mato Grosso e Assembleia Legislativa de Mato Grosso, uma vez que são isentas.

Não houve condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

Ainda, determinou que, o Estado de Mato Grosso e a Assembleia Legislativa Estadual sejam intimados, na pessoa de seus representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, interrompam o pagamento à Requerida Mirian Lúcia Schultz Feltrin, de qualquer remuneração, subsídio etc., proveniente e decorrente do Ato n. 1293/01, sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e recolhimento de preparo pela Apelante Mirian Lúcia Schultz Feltrin (isenção de custas ao recurso da ALMT), bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação das pretensões recursais.

Antes de proceder à análise dos recursos, se faz necessário um breve resumo dos fatos postos à discussão.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Estado de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e de Mirian Lúcia Schultz Feltrin na qual objetiva a declaração de nulidade do ato que concedeu à referida servidora pública, estabilidade excepcional em contrariedade ao que dispõe o artigo 19 da ADCT/CF e, ainda, outorgou a ela, independentemente da prévia submissão a concurso público, cargo público de natureza efetiva de Técnico Legislativo de Nível Médio, bem como, por consequência, a nulidade de todos os atos administrativos subsequentes, tais como, reenquadramento, progressão, etc.

Foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 001839-023/2015, para fins de apuração da situação funcional da servidora pública estadual Mirian Lúcia Schultz Feltrin, que teria se tornado estável no serviço público por meio do Ato nº 1.293/01, de 1/9/2001, nos termos do art. 19 do ADCT, sem preencher os requisitos constitucionais.

Extrai-se que, a referida servidora pública ingressou na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 1-1-1985, a título de experiência, para exercer cargo de Agente Administrativo Legislativo, pelo regime da CLT, sendo que, em 12-1-1987 teria sido indevidamente enquadrada no cargo de Oficial Legislativo, cargo de carreira da Assembleia Legislativa de MT, com vários outros enquadramentos posteriores, de progressão no mesmo cargo, ocupando também diversos cargos comissionados.

Narra a inicial que, em 29-11-1990, ocorreu a extinção automática do contrato de trabalho da Apelante Mirian Lúcia Schultz Feltrin, situação descrita em sua ficha funcional, ocasião em que teria passado de servidora celetista diretamente para estatutária.

Consta, também, que, lhe foi concedida averbação fraudulenta do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no período de 2/9/1983 a 30/12/1984, e, que, em decorrência destas informações, foi declarada estável no serviço público, por meio do 1.293/01, de 1/9/2001, publicado no D. O. em 19-2-2002.

Consta do Inquérito Civil, que para confirmar o tempo de serviço averbado, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento /MT, que, em resposta, afirmou que a Sra. Mirian Lúcia Schultz Feltrin não possui nenhum registro junto àquela Prefeitura, bem como encaminhou as folhas de pagamento daquele período, para demonstrar que seu nome não consta da lista.

Destaca, também, que, a referida informação foi confirmada pelo extrato previdenciário da Apelante Mirian encaminhado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, no qual inexiste qualquer vínculo entre a servidora e a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, ao contrário, consta registrado que no período de 01-11-1984 a 11-01-1985 era funcionária da Empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.

Assevera que, a partir da estabilidade ilegal, a servidora pública passou a ser considerada efetiva, embora sem ingresso por concurso público, com os consequentes atos supostamente efetuados indevidamente, quais sejam, como reenquadramentos, progressões, culminando no exercício atual do cargo Técnico Legislativo de Nível Superior.

Com essas considerações, passo à análise das insurgências recursais trazidas pelos Apelantes.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir se o ato administrativo, que concedeu estabilidade extraordinária e submeteu ao regime estatutário a referida servidora pública, preencheu os requisitos do art. 19 da ADCT.

[...]

Da leitura da norma citada, conclui-se que houve a declaração da estabilidade extraordinária aos servidores não concursados, admitidos antes dos cinco anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo, ou em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade da realização de concurso público tem seus pilares na moralidade pública e na isonomia que deve adotar a Administração para com os administrados, evitando-se favorecimentos ou discriminações e, com isso, permitindo a seleção das pessoas mais preparadas para a função.

Dessa forma, é indiscutível que, após a Constituição da República de 1988, o ingresso de servidor em cargo público, sem o concurso, configura violação aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da legalidade.

Na hipótese, verifica-se que para a servidora Mirian Lúcia Schultz Feltrin obteve a estabilidade extraordinária nos termos do art. 19 da ADCT.

Ocorre que, na ficha funcional da servidora pública há a informação de que o ingresso nos quadros da Assembleia Legislativa de Mato Grosso somente aconteceu em 1-1-1985 (ID n. 6888215).

E ainda, apesar de ter sido concedida a averbação do tempo de serviço supostamente prestado à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no período de 2/9/1983 a 30/12/1984, perfazendo 01 ano, 03 meses e 28 días, conforme Ato n. 962/95, de 20-9-95, observa-se que, além da Prefeitura Municipal ter noticiado a ausência de registros em nome da Apelante Miriam junto ao órgão municipal no período supramencionado, a própria Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso tornou sem efeito o Ato, nos termos do Processo n. 015/2001, de 2-2-2001 (ID n. 6888218), o que afasta o vínculo com ente público alegado na data da promulgação da Constituição Federal.

Ora, a norma constitucional possibilita o reconhecimento e declaração da estabilidade extraordinária de servidor perante o Poder Público que tenha vínculo com uma das pessoas pessoas jurídicas de direito público, ou seja, com a União, com o Distrito Federal, com os Estados, e com os Municípios, de forma contínua há pelo menos os cinco anos na data da promulgação.

In casu, em que pesem os argumentos dos Apelantes, restou comprovado que a servidora Miriam não possuía 5 (cinco) anos ininterruptos de prestação de serviço ao Estado de Mato Grosso até 5/10/1988, data de promulgação da Constituição Federal.

Ademais, é cediço que efetividade não se confunde com estabilidade.

Portanto, além de ter sido irregularmente beneficiada com a estabilidade constitucional, a Apelante Mirian Lúcia Schultz Feltrin jamais poderia ter sido enquadrada como servidora efetiva para ocupar o cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior na Assembleia Legislativa de Mato Grosso

Ressalta-se que, o direito à estabilidade excepcional prevista na ADCT limita-se a conferir a permanência no serviço público e, mesmo assim, no cargo ocupado à época da promulgação da Constituição de 1988, o que, no caso em concreto, não se coadunou.

Desta feita, se não restou comprovado o requisito temporal exigido pelo dispositivo constitucional, o ATO Nº 1.293/01, que concedeu à Servidora Mirian Lúcia Schultz Feltrin a estabilidade no serviço público nos termos do art. 19 do ADCT, deve ser considerado nulo.

Por consequência, diante da grave violação do ato administrativo à

Constituição Federal, frente à necessidade de garantia da eficácia e supremacia da Constituição da República, além dos princípios da legalidade, da impessoalidade da igualdade, deve ser afastada a teoria do fato consumado e segurança jurídica invocada pelos Apelantes.

Ademais, os atos discutidos são administrativos, inexistindo decisão judicial, precária ou definitiva, que reconheça o direito da servidora de ser agraciada com a estabilidade excepcional ou com a efetividade.

Ressalto, também, que, não restou demonstrado que a servidora em questão, à época do ajuizamento da presente ação civil pública, teria cumprido os requisitos de aposentadoria ou se encontrava aposentada pela Assembleia Legislativa, razão pela qual não vislumbro interesse recursal

Partindo dessas premissas, os atos que conferiram estabilidade excepcional e efetividade à referida servidora, com a transformação indevida em regime estatutário, bem como os atos posteriores de progressão funcional, ainda que tenham sido praticados há quase 20 (vinte) anos, não podem ser consolidados, por estarem em contrariedade à Constituição Federal e, portanto, nulos, ou seja, não se convalidam com o decurso do tempo.

Ante o exposto, REJEITO as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição e, no NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e por Mirian Lúcia Schultz Feltrin".

Sobre a matéria, há precedente desta CORTE no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT demanda que o servidor, admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/1988, esteja em exercício no cargo há no mínimo 5 anos, no mesmo ente público. Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

- I A concessão da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT está condicionada à comprovação do exercício, pelo servidor, de pelo menos cinco anos ininterruptos no mesmo ente público. Precedentes.
- II Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante
- dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

  III Agravo regimental improvido." (Al 487.137-AgR, Rel. Min.
  RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007)

Por fim, o Tribunal de origem concluiu que a servidora pública, ora recorrente, não tinha cumprido os requisitos necessários para adquirir a estabilidade excepcional. Rever esse entendimento demandaria a análise do conteúdo probatório dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"DIRFITO ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

- 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.
- 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.317.592/MT-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de

4/8/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS **TRANSITÓRIAS** ADCT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE DIRETA. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.324.670/MT-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 25/8/2021)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

(437)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.308
ORIGEM : 00162219720124036182 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME ADV.(A/S) : ROGERIO LEONETTI (238261/RJ, 158423/SP)

: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E RECDO.(A/S)

**BIOCOMBUSTIVEIS** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

# **DECISÃO**

1. Posto Alto do Rio Verde Ltda-ME formalizou agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário ao fundamento de que para afastar o entendimento do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, incidindo na espécie o enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Nas razões recursais, o recorrente, em síntese, refuta os fundamentos da decisão agravada. Alega que a matéria é exclusivamente de direito, que não busca a análise de fatos e provas, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

Passo a analisar o apelo nobre. E, ao examiná-lo, verifico que foi formalizado, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZOS NÃO CONSUMADOS.

A recorrente sustenta ter o pronunciamento violado os arts. 5º, XXII, e XLVI, e 150, IV, da Constituição Federal.

Aduz que a multa aplicada no valor de 2% (dois por cento) ao mês, quando há previsão da aplicação de juros, eleva o valor do débito e, consequentemente, caracteriza o confisco e ofende os princípios da propriedade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial. Decido .

2. O Tribunal de origem, a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência e da análise das provas dos autos, manteve a sentença por entender legítima a multa aplicada - em razão da infração aos incisos 11 e XI do art. 3º da Lei n. 9.847/99 - uma vez que essa tem como objetivo desestimular o descumprimento das obrigações fiscais pelo

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho elucidativo:

A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do débito. A previsão contida no artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.847/99 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da propriedade. Nesse contexto, o patamar de 2% ao mês é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios constitucionais e tributários da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, incisos XXII, XLVI, e 150, inciso IV, da CF/88)

Divergir de tais conclusões, nos termos do que articulado pela insurgente, demandaria, inexoravelmente, a prévia análise da legislação infraconstitucional de regência (9.847/1999) e esbarraria no enunciado n. 279 da Súmula/STF, ante a necessidade de enfrentamento do conjunto probatório que levou o Tribunal de origem à conclusão ora impugnada.

Em mesma linha de entendimento, cito os seguintes precedentes em situações análogas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

(ARE 1.351.495 AgR, Primeira Turma, ministra Rosa Weber - grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. LEI MUNICIPAL nº 11.262/2012. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XXXVI, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF.

2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto à aplicação da multa administrativa, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, e o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal 11.262/2012), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

(ARE 1.319.619 AgR, Segunda Turma, ministro Edson Fachin grifei)

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

4. Quanto aos honorários, ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.188
ORIGEM : 00374657220154039999 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. :SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO

: LUANA PEREIRA DE CAMPOS (429559/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA MARTIN PIGNATARI : PAULA MARTIN PIGNATARI (286894/SP) ADV.(A/S)

DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONSELHO** REGIONAL FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

## Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja agravo o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

Nas razões do extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, em síntese, a constitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em salário mínimo. Aparelhado o recurso na violação do art. 7º, IV, da Lei Maior.

# É o relatório.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a nulidade do título executivo e determinar a extinção da execução fiscal da multa administrativa que tinha o salário mínimo como parâmetro de cálculo. O acórdão está assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO.

- As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na
- Desse modo, indevida a exação em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1° da Lei n° 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7°, inciso IV).
- Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC.
- Considerados o valor da causa (R\$ 10.510,20 fl. 11), as jurisprudências anteriormente colacionadas, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil/1973, fixo verba honorária em R\$ 500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Nulidade do título reconhecida, de oficio. Extinção do feito executivo. Apelação prejudicada."

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Rememoro, inicialmente, que a Primeira Turma desta Suprema Corte encampava a tese de que a Constituição da República não veda a possibilidade de utilização do salário mínimo para fixar o valor inicial de multa imposta como sanção pecuniária, desde que não haja indexação. Nesse sentido, fui acompanhada pela maioria dos Ministros integrantes da Primeira Turma no julgamento do RE 1.318.936-AgR, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

Entretanto, ao julgamento do ARE 1.255.399-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o Plenário desta Suprema Corte decidiu no sentido da inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971. O acórdão está assim ementado:

(438)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.724/1971, ART. 1°. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. ADI 4.398. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES COLOCADOS EM CONFRONTO. 1. A Primeira Turma negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. ao fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em conformidade com a jurisprudência desta CORTE, no sentido da inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971. 2. A situação fática analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.398 é diversa da hipótese ora em debate, pois, conforme assentado no voto condutor daquela ação, questiona-se a validade constitucional do art. 265 do Código de Processo Penal, na norma alterada pela Lei n. 11.719/2008, na qual se prevê a aplicação de multa ao advogado que abandonar o processo, salvo por motivo imperioso. 3. Ausente a simetria entre o acórdão embargado e o precedente apresentado pelo embargante, não podem ser admitidos os Embargos de Divergência. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1255399 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.7.2021).

Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas desta Suprema Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERNO. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI N. 5.724/1971, ART. 1°. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. 1. O Plenário concluiu pela inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos de salário mínimo. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (ARE 1296985 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 03.02.2022).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO "AGRAVO INTERNO. AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta CORTE, no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1348945 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 25.02.2022).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.972

:03101935920188240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. NUNES MARQUES : ESTADO DE SANTA CATARINA RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

RECDO.(A/S) : AUGUSTA APARECIDA GONCALVES

ADV.(A/S) : GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (14101/SC)

1. O presente agravo foi interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por entender aplicável, na espécie, o enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, refuta o fundamento da decisão. Alega tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - DIREITO À APOSENTADORIA - BOA-FÉ DA SERVIDORA QUE PERMANECEU NO SERVIÇO PÚBLICO POR MAIS DE 30 ANOS SEM O QUESTIONAMENTO -DECADÊNCIA - PREPONDERÂNCIA.

- 1. Consolidada a simultaneidade de vínculos de trabalho que seria inconstitucional, aplica-se a decadência do art. 54 da Lei 9.784/99, exceto se houver má-fé. Seria especialmente injusto que, como no caso, após 30 anos e reunidos os requisitos para a aposentadoria, o Estado viesse a aplicar a autotutela, mesmo depois dos cinco anos aludidos.
- 2. O art. 37, inc. XVI (que restringe a acumulação de cargos) não pode ser compreendido isoladamente. É um valor jurídico, mas a segurança também tem o mesmo status. Não se trata de ver hierarquia entre regras e

princípios, mas diversamente de compreender que raramente haverá normas a serem entendidas escoteiramente, num perene jogo de tudo ou nada. As coisas devem se harmonizar. Se um sistema não pode suportar apenas princípios (normas vagas por natureza), tampouco pode prescindir de influxos axiológicos e impedir que haja acomodações quanto à disposição geral. Além do mais, a decadência em si é também uma regra, pouco importando que haja de ser regulamentada por lei ordinária. Então, se cabe ao Estado vetar a acumulação ilícita de cargos, isso não significa que sua análise deva ser alheia a um prazo ou que propicie uma extraordinária instabilidade.

Recurso e reexame desprovidos.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega a "impossibilidade de acumulação de cargos públicos e posterior acumulação de proventos de aposentadoria", uma vez que "a Recorrida simplesmente não preenche os requisitos da regra constitucional do art. 37, XVI, de modo que nada de ilegal há que macule a conduta da administração pública no caso

# Esse é o sucinto relatório. Decido.

2. O Tribunal local precisou analisar as particularidades do caso concreto para concluir pela existência, nos autos, de elementos que depunham em favor da boa-fé da servidora.

Rever o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, passaria, necessariamente, pelo reexame de fatos e provas, incidindo, na espécie, o enunciado n. 279 da Súmula/STF, sendo inviável no âmbito da instância extraordinária.

Em casos fronteiriços, há, entre outros, os seguintes precedentes (RE 1.052.386, ministra Rosa Weber, DJe de 2 de agosto de 2017, v.g.):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE SUPERVISORA DE ESCOLA DURANTE SUA VIDA BOA-FÉ DA SERVIDORA. PROFISSIONAL CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS PELO JUÍZO DE ORIGEM COM BASE NA DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADE NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1.214.537 ED AgR, ministro Luiz Fux, DJe de 8 de setembro de 2020 - com meus grifos)

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.363.331 (44 ORIGEM : 10484604120208260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (440)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) EXPRESSO SALOME LTDA

: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (367359/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O presente agravo, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, foi interposto por Expresso Salomé Ltda contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por entender: (i) que o acórdão recorrido decidiu a matéria com base na análise de direito local e exame das provas colhidas no feito, sendo aplicável na espécie os enunciados ns. 279 e 280 das Súmulas/STF.

Nas razões do agravo refuta, em síntese, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Alega ser a matéria exclusivamente de direito, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

Desse modo, passo a analisar o extraordinário. E, ao examiná-lo, verifico que foi formalizado, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DE NATUREZA PRETENSÃO DE PODER LIBERATÓRIO NA ÓRBITA ICMS. ALIMENTAR. TRIBUTÁRIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

- "(...) ao contrário do que sustenta a recorrente, o precatório nãopago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo. O 'poder liberatório' está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT" (RMS 26.908 -STJ).
- · A norma do art. 151 do CTN que exige interpretação restritiva (inc. I do art. 111) não contempla a circunstância de ser a fazenda devedora do contribuinte como hipótese para o fim de suspender-se a exigibilidade de crédito tributário

Negativa de provimento à apelação.

O recorrente alega ter o pronunciamento violado os arts. 100, §§9º e

10°, da Constituição Federal e o art. 78, §2° do ADCT. Sustenta tratar-se de demanda referente à possibilidade de compensação de valores a título de ICMS com precatórios vencidos pelo Estado de São Paulo, operação autorizada pelo art. 78, § 2º, do ADCT.

Aduz que o art. 78, § 2º, do ADCT não exige que os créditos tenham igual natureza para serem compensados.

É o relatório do essencial. Decido.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.349-RG/MG, ministra Cármen Lúcia, posteriormente substituído pelo RE 970.343-RG/PR, ministro Ricardo Lewandowski, Tema 111/RG, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à "aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar", em acórdão assim ementado:

PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários.

(grifei)

3. Em face do exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelo Tema 111/RG, determino a devolução dos presentes autos à instância a quo para que adote o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC, após o término de julgamento do paradigma.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.299 (441)

:00047688920144036100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 3ª REGIAO

· SÃO PAULO PROCED.

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL RECTE.(S)

NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

# **DECISÃO**

1. O presente agravo foi interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPF/SP contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o recurso extraordinário por entender que o acórdão está em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, fundamentos da decisão. Alega tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

É o relatório do essencial. Decido.

# 2. Correta a decisão agravada.

Na origem, o Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo – SINDPF/SP propôs ação ordinária em face da União Federal, a qual foi julgada procedente para que:

[...] a ré se abstenha de escalar delegados de polícia federal para sobreaviso no período de folga de setenta e duas horas subsequentes ao plantão a que forem designados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; se abstenha a ré, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, de escalar os filiados do autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não sejam acionados para trabalharem em horário fora do expediente normal), concedendo-lhes folga na razão de 1/3, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas da guarenta horas semanais da jornada de trabalho; que a ré cumpra o artigo 6° da Portaria n° 401/2001, devendo publicar a lista de delegados federais escalados para plantão e sobreaviso dez dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente a apelação interposta pela União Federal para consignar a impossibilidade de compensação das horas de serviço de sobreaviso não efetivamente cumprida, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. **POLICIAIS** APELAÇÃO. EXPECTATIVA DE SOBREAVISO. SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBREAVISO NAS 72 HORAS DE DESCANSO APÓS PLANTÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. Às carreiras que servem á garantia da segurança interna, da ordem pública e da paz social, como aquelas de natureza policial, alguns dos direitos previstos nos arts. 70 e 39, § 2°, da CF/88 não são aplicáveis. Precedente do STF: (ARE 654432, Relator(a): Mm. EDSON FA CHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Mm. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRONICO REPERCUSSAO GERAL - MERITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018). Nos termos dos arts. 19, §2°, da Lei n°8.112/90 e 24 da Lei n °4.878/65, os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral

com prestação de, no mínimo, 200 horas mensais. Arts. 21, 22 e 24 Portaria DG/DPF nº 1.252/2010. Diferentemente do sistema de plantão, estar em sobreaviso não significa efetivo cumprimento de jornada de trabalho. Trata-se de mera expectativa de serviço. Se houver efetiva convocação, para que se atenda a determinada ocorrência, será devida a compensação de folga, sem pagamento de horas extras. Contudo, da maneira como a Portaria n 1.252/2010-DG/DPF está redigida, o direito ao repouso, após o plantão, acaba por ser solapado pelo regime de sobreaviso. Por mais que este não configure efetiva realização das atividades policiais, as inegáveis restrições impostas aos delegados - sobretudo a obrigação de estes manterem-se alertas a qualquer chamado por seu superior hierárquico - importam em pouco razoável limitação do direito ao repouso. E defeso à Administração Pública estabelecer, de maneira indistinta e pouco criteriosa, o regime de sobreaviso imediatamente após o cumprimento do regime de plantão. Ilegalidade da publicação da escala no prazo mínimo de 10 dias não foi comprovada. Apelação parcialmente provida.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Vê-se que o Tribunal a quo se baseou na análise da legislação infraconstitucional para reformar parcialmente a sentença e aferir que, "Nos termos dos arts. 19, § 2°, da Lei nº 8.112/90 e 24 da Lei nº 4.878/65, os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de, no mínimo, 200 horas mensais. Arts. 21, 22 e 24 Portaria DG/DPF nº 1.252/2010. Diferentemente do sistema de plantão, estar em sobreaviso não significa efetivo cumprimento de jornada de trabalho. Trata-se de mera expectativa de serviço. Se houver efetiva convocação, para que se atenda a determinada ocorrência, será devida a compensação de folga, sem pagamento de horas extras."

O exame do recurso extraordinário em tela, portanto, é inviável, uma que caracteriza-se como suposta ofensa reflexa ou indireta à Constitucional Federal.

Em casos fronteiriços, há - entre muitos outros -, os seguintes precedentes: ARE 1.184.010 AqR, ministro Gilmar Mendes; RE 1.325.351, ministro Luiz Fux, e RE 1.220.070 AgR, ministro Ricardo Lewandowski:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. REGIME DE SOBREAVISO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fáticoprobatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso, conforme as Súmulas 279/STF e 280/STF. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

(RE 1.220.070 AgR, Relator o ministro Ricardo Lewandowski)

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento) a verba fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, e eventual deferimento do benefício da justiça gratuita.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.557

:00598365920218217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE RECTE.(S)

DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE PROC.(A/S)(ES)

DO SUL

RECDO.(A/S) : PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - RS ADV.(A/S) : GUSTAVO MOREIRA (35872/DF, 57516/RS)

# DECISÃO

de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual julgou inconstitucional o Item 10 da Tabela VII anexa à Lei 8.109/1985, com a redação dada pelas Leis Estaduais 13.337/20090 e 15.576/2020), que regulamenta a taxa sobre a avaliação e reavaliação de bens para fins de apuração do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD.

Na origem, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Novo - Diretório Estadual do Rio Grande do Sul - no TJRS, em face do item 10 da Tabela VII anexa à Lei Estadual 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Estadual 13.337, de 31 de dezembro de 2009, por ofensa aos artigos 145, II, §2º, e 150, IV, ambos da Constituição Federal c/c o artigo 140, § 1º, II, da Constituição Estadual.

Na inicial, alega a parte autora que a Fazenda Estadual criou a taxa

de avaliação de bens, com a mesma base de cálculo do ITCD e da taxa judiciária (inventário judicial) ou de escritura pública (inventário administrativo).

Entende que, "para a transmissão de um dado acervo patrimonial, há incidência de 02 (duas) taxas e do próprio ITCD" (fl. 4, Doc. 3), fato que evidencia a inconstitucionalidade da referida taxa, "quer pela identidade da base de cálculo do ITCD e da taxa judiciária/escriturária, quer pela inexistência de serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (fl. 4, Doc. 3).

Áfirma que a taxa de avaliação não remunera a contraprestação de serviço recebido pelo contribuinte, sendo que a sua cobrança "constitui duplicidade, pois, implicitamente, institui taxa sobre tributos" (fl. 6, Doc. 3).

Requer, ao final, a concessão de liminar para suspender a norma estadual, e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do Item 10 da Tabela VII anexa a Lei Estadual 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com redação pela Lei Estadual 13.337, de 31 de

Eis o teor da norma ora em debate, na parte que interessa:

"LEI ESTADUAL nº 8.109, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985. (atualizada até a Lei n.º 15.272, de 29 de janeiro de 2019)

Dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos.

Art. 1º - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada pelo Estado, na forma desta Lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, de acordo com a Tabela de Incidência anexa. (Redação dada pela Lei n.º 10.909/96) (Vide Lei n.º 14.185/12)

ANEXO À LEI Nº 8.109, DE 19-12-85 (Redação do Anexo dada pela Lei n.º 10.909/96)

TABELA DE INCIDÊNCIA (em UFIR)\*(Redação dada pela Lei n.º 10.909/96)\* substituída por UPF pela Lei n.º 11.561/00, mas mantida em UFIR na redação original.

(...) VIÍ - SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA (Redação dada pela Lei n.º 11.561/00)

No Departamento da Receita Pública Estadual:

10 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, e laudêmio, por Declaração de ITCD ou por documento(Incluído pela Lei n.º 13.337/09) - UPF RS20,0000"

A medida liminar de suspensão da norma estadual foi indeferida, ao fundamento de que "a alteração legislativa impugnada data de 31 de dezembro de 2009, portanto, vem produzindo regularmente seus efeitos há mais de dez anos", razão pela qual "não há que se falar em urgência, ou qualquer outro pressuposto autorizador da concessão de tutela antecipatória ou cautelar" (fls. 148-150, Doc. 6).

- O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a constitucionalidade do Item 10 da Tabela VII anexa à Lei 8.109/1985 aduzindo
- (a) "a taxa somente é cobrada pela utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte. Tal tributo, por ser contraprestacional ou retributivo, deve ter como base de cálculo o custo que a atuação estatal gerou para disponibilizar ou prestar o serviço público" (fl. 186,
- (b) "o argumento trazido pelo proponente, no sentido de que não se estaria diante de serviço público específico posto à disposição do contribuinte, mas apenas para cobrir custos administrativos da Fazenda Pública na avaliação de bens, com a devida vênia, não merece consideração", pois "existe contraprestação em favor do administrado, que consiste precisamente em ter seus bens avaliados por órgão técnico integrante da burocracia estatal, isto é, precificado, com presunção de legitimidade e veracidade, para o fim de transmissão patrimonial em inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial" (fl. 186, Doc. 6);
- (c) a cobrança da taxa não configura bis in idem, já que "não possui base de cálculo de imposto, cuja base é exatamente o valor dos bens objeto da transmissão patrimonial" (fl. 188, Doc. 6); e
- (d) não restou comprovado nos autos que a "taxa seria confiscatória, não havendo qualquer indício, ainda que genérico, de que seu valor seria insuportável, o que seria imprescindível para dizer-se atingido o princípio da vedação de tributo confiscatório" (fl. 189, Doc. 6).

Ato contínuo, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações, defendendo, em suma, a inexistência de inconstitucionalidade do item 10 da Tabela VII da Lei 8.109/85, tratando-se de mero inconformismo do proponente "com o mérito do tributo em questão, o que não se constitui como vício capaz de sustentar a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atacado". (fls. 203-214, Doc. 6).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pela procedência da Ação, em parecer que exibe a seguinte ementa (fl. 32, Doc. 7):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Item 10 da Tabela VII anexa à Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.337, de 31 de dezembro de 2009.

(442)

Cobrança de taxa para ressarcir a avaliação efetuada pela Secretaria da Fazenda no cálculo do ITCD. Inconstitucionalidade configurada, por não haver fato gerador que autorize a cobrança de taxa, bem como por restar caracterizado 'bis in idem'. PARECER PROCEDÊNCIA DA AÇÃO."

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta "para declarar a inconstitucionalidade do item 10 do Título VII da Tabela de Incidência anexa à Lei Estadual nº 8.109/1985, ante o desrespeito ao artigo 140, inciso II, da Constituição Estadual". O acórdão encontra-se assim ementado (fls. 1-2, Doc.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA. AVALIAÇÃO DE BENS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO (ITCD). INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVÍSVEL PRESTADO OU Á DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. ATIVIDADE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. BIS IN IDEM. IDENTIDADE DE BASES DE CÁLCULO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

- 1. Item 10 do Título VII da Tabela de Incidência anexa à Lei Estadual nº 8.109/1985. Taxa de Serviços Diversos. Incidência sobre a avaliação de bens para cobrança de Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD).
- 2. A taxa é espécie de tributo com alto grau de referibilidade, cuja fato gerador deve ser a prestação ou a possibilidade de acesso a serviço público específico e divisível - taxa de serviço -, ou o exercício regular do Poder de Polícia - taxa de polícia. A exação em estudo se faz passar por taxa de serviço, mas preceitua como seu fato gerador atividade que não se encaixa nesse conceito, em nítida desobediência ao que preconiza o art. 145, II, da CF/88 e o art. 140, II, da CE/89. Tanto na avaliação, como na reavaliação e na avaliação contraditória, o que se busca assegurar é o interesse arrecadatório da Fazenda Pública. Os procedimentos que precedem à constituição do crédito tributário são antecedentes lógicos imprescindíveis para a cobrança do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD). Financiamento da atividade da Administração orientada à persecução do interesse público secundário, o que não pode ser custeado por taxa.
- 3. O Estado empreende a cobrança de mais de um tributo sobre um mesmo fato gerador, o que configura bis in idem.
- 4. Não há identidade de bases de cálculo, uma vez que a taxa possui valor fixo de 20 Unidade de Padrão Fiscal (UPF-RS) e a base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) é o valor venal do patrimônio transferido.
- 5. No tocante às taxas, por ser tributo contraprestacional, o efeito confiscatório transparece quando o valor cobrado é maior que o efetivo custo da atividade estatal. Efeito de confisco não verificado.

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME."

Opostos Embargos de Declaração pelas partes, ambos foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa (fl. 3, Doc. 19):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA. AVALIAÇÃO DE BENS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD). JULGAMENTO SIMULTÂNEO. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSARCIMENTO DE CUSTAS. OBSCURIDADE. LEGISLATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. -

Existência de conexão recursal entre os recursos de Embargos de Declaração de nº 70084986181 e 70085004489, mormente no que toca à definição dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade. Adequado o julgamento simultâneo.

- Acolhidos em parte os Embargos de Declaração nº 70084986181, com efeitos infringentes, para: 1) Atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, com termo inicial a partir da publicação do acórdão recorrido; 2) Condenar o Estado do Rio Grande do Sul a ressarcir as custas processuais adiantadas pelo Diretório Estadual do Partido Novo do Estado do Rio Grande do Sul; e 3) Consignar, expressamente, que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Diversos incidente sobre a avaliação de bens para cobrança de ITCD, inscrita no Item 10 do Título VII da Tabela Anexa à Lei Estadual nº 8.109/1985, alcança tanto a redação criada pela Lei Estadual nº 13.337/2009, como a redação dada pela Lei Estadual nº 15.576/2020.
- Acolhidos em parte os Embargos de Declaração nº 70085004489, com efeitos infringentes, para atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, com termo inicial a partir da publicação do acórdão recorrido. Rejeitada a pretensão recursal relativa ao reexame da matéria.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME.

No Recurso Extraordinário (Doc. 34), interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alega ter o acórdão recorrido violado o art. 145, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, defendendo, em suma, a constitucionalidade da taxa sobre a avaliação e reavaliação de bens para fins de apuração do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD.

Quanto ao primeiro fundamento do acórdão recorrido para declarar a inconstitucionalidade da norma - qual seja, a inexistência de um serviço público específico e divisível como hipótese de incidência -, aduz que existe contraprestação em favor do administrado, consistente na avaliação de seus bens por órgão técnico integrante da burocracia estatal, com presunção de legitimidade e veracidade, para o fim de transmissão patrimonial em inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por

Destaca que, havendo discordância com a avaliação, o tributo não é lançado automaticamente, podendo, "inclusive, ser requerida uma reavaliação, viabilizando, assim, outro parâmetro para o pagamento. Dessa forma, o ato de avaliação objeto da taxa não pode ser entendido como essencial à atividade tributária, porquanto é realizado a pedido e no momento requerido pelo contribuinte. Difere substancialmente do ato de lançamento, onde dentro do prazo decadencial e sem a manifestação do contribuinte, é examinada a incidência da norma tributária, inclusive com a verificação da base de cálculo. Ou seja, o serviço é de tal forma individualizado, na medida em que é verdadeiro procedimento com contraditório e ampla defesa, atuação similar ao processo jurisdicional" (fls. 13-14, Doc. 34).

Pondera que "o valor venal dos bens (base de cálculo do imposto) pode ser obtido ou por avaliação administrativa ou por avaliação judicial", sendo, portanto, evidente "que o serviço público de que ora se cuida (avaliação pela autoridade fazendária) não se desenvolve no interesse exclusivo da Administração, como se fosse mero instrumento em favor da arrecadação tributária" (fl. 14, Doc. 34).

No que diz respeito ao segundo argumento do acórdão recorrido ocorrência de bis in idem -, afirma que o fato gerador da taxa é a avaliação patrimonial em si mesma, enquanto o do imposto é a transmissão do patrimônio, de modo que o serviço de avaliação, cuja cobrança da taxa ora se discute, não se trata unicamente de atividade necessária para o lançamento

Sustenta que "a taxa incide apenas nos casos em que é necessária a avaliação do bem pelo Fisco", de modo que "se os bens possuírem valor líquido independentemente de avaliação, como ações cotadas em Bolsa de Valores (sociedades de capital aberto ali habilitadas), veículos, etc, não será necessária a avaliação e, portanto, nada será cobrado a título de taxa" (fl. 17,

Doc. 34).

Observa que a cobrança da taxa não constitui "um meio para o lançamento do imposto, isto é, não se busca cobrar com a taxa por uma atividade exclusivamente mediata à aferição da base de cálculo de um imposto que incide numa operação diversa", tratando-se, na verdade, de "uma atividade que serve ao contribuinte como meio para aferir o valor de futura operação que pode ou não se concretizar e que pode ou não gerar nova tributação, no caso, o ITCD" (fl. 19, Doc. 34).

Argumenta que "a taxa de avaliação de bens ora discutida atende - e não viola - o comando do artigo 145, inciso II e parágrafo segundo, da Constituição do Brasil, porquanto, a par de remunerar serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte, não possui base de cálculo própria de impostos" (fl. 20, Doc. 34).

Ao final requer o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário para julgar improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo-se a constitucionalidade dos dispositivos legais apontados.

Em contrarrazões (Doc. 36), o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO DO RIO GRANDE DO SUL sustenta, em síntese, inconstitucionalidade da Taxa de Avaliação para fins de apuração do ITCMD por ofensa aos artigos 145, II, § 2º, e 150, IV, da Constituição Federal.

Assevera que a Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 1.292.742-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, já analisou a constitucionalidade do tributo ora impugnado, reconhecendo a impossibilidade de sua cobrança ante a inexistência de serviço público prestado em favor do contribuinte.

Por fim, requer a inadmissão do Recurso Extraordinário, ou a sua total improcedência.

O Juízo de origem negou seguimento ao RE, ao entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STF, no sentido de que "não há, aqui, remuneração de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, mas tão somente financiamento da atividade da Administração orientada à persecução do interesse público secundário, o que, por suposto, não pode ser custeado por taxa" - ARE 1292742-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (Doc. 38).

No Agravo (Doc. 44), a parte recorrente aduz que o precedente invocado na decisão agravada não possui efeito vinculante nem erga omnes, razão pela o Recurso Extraordinário merece ser admitido.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de matéria eminentemente constitucional, devidamente prequestionada na instância de origem. Presentes todos os pressupostos recursais, passo à análise do mérito do apelo extremo.

Não assiste razão à parte recorrente.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido para declarar a inconstitucionalidade do item 10 do Título VII da Tabela de Incidência anexa à Lei Estadual 8.109/1985 (fls. 7-18, Doc. 10):

"(...) o cerne da querela consiste em definir se a avaliação feita pela Secretaria da Fazenda - mais especificamente pelo Departamento de Receita Pública Estadual – é uma opção colocada à disposição do contribuinte ou se é uma fase necessária ao lançamento do ITCD, pois, convenhamos, o interesse do administrado é a regular transmissão de bens e não o pagamento do tributo por si só, que é condição para tal.

Quanto ao ITCD cobrado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o artigo

12 da Lei Estadual 8.821/1989 prevê que a base de cálculo será o valor do patrimônio transferido, e que esta será apurada através de avaliação feita pelo Estado - seja na modalidade administrativa, feita pela Fazenda Pública Estadual, seja na modalidade judicial.

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. (DOE 25/09/15) - Efeitos a partir de 25/09/15.) (Grifei).

O §2º do referido dispositivo trata da reavaliação:

(...) § 2º - A reavaliação dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como os direitos a eles relativos, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, quando circunstância posteriormente conhecida venha a prejudicar a avaliação, ou ainda, na forma e no prazo previstos em regulamento, desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. (DOE 25/09/15) - Efeitos a partir de 25/09/15.) (Grifei).

Já o artigo 14 da Lei Estadual nº 8.821/1989 cuida da avaliação contraditória:

Art. 14 - Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.741, de 24/09/15. (DOE 25/09/15) - Efeitos a partir de 25/09/15.) (Grifei).

Ássim, é possível concluir que a avaliação empreendida pela Administração Pública Estadual é conditio sine qua non para a apuração do valor do ITCD, seu lançamento e cobrança. Ao passo que a reavaliação pode ser feita de ofício pela Administração ou provocada pelo sujeito passivo. Enquanto a avaliação contraditória é provocada pelo sujeito passivo.

A própria Lei Estadual nº 8.109/1985, em seu artigo 3º, prevê as seguintes hipóteses de isenção:

Art. 3º -São isentos da taxa: (Redação dada pela Lei n.º 10.606/95):

XXII - a avaliação prevista no item 10 do Título VII da Tabela de Incidência, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei n.º 13.337/09)

(...)

c) reavaliação de ofício e avaliação contraditória previstas, respectivamente, nos arts. 13, § 4º, e 14, da Lei nº 8.821/1989, e avaliação para fins de lavratura de Auto de Lançamento; (Incluído pela Lei n.º 13.337/09)

d) reavaliação ou complementação da avaliação, nas hipóteses previstas em instruções baixadas pela Receita Estadual, desde que efetuada no prazo de validade da avaliação e emitida em substituição ou em complementação à Declaração de ITCD ou ao documento originalmente emitidos. (Incluído pela Lei n.º 13.337/09) (Grifei).

À vista disso, a cobrança do tributo se restringe às hipóteses de avaliação e reavaliação requerida pelo interessado, visto que a reavaliação de ofício e a avaliação contraditória são isentas.

Conforme exposto alhures, a arrecadação tributária não é interesse do contribuinte ou do responsável, mas, sim, do sujeito ativo da relação tributária. O interesse do particular consiste em transmitir o patrimônio de maneira a cumprir os requisitos impostos pela lei.

A despeito das distinções feitas anteriormente, é imperioso consignar que tanto na avaliação, como na reavaliação e na avaliação contraditória, o que se busca assegurar é o interesse arrecadatório da Fazenda Pública. Pois, ainda nos casos em que a atividade é provocada pelo particular - reavaliação requerida pelo interessado ou avaliação contraditória - trata-se de simples reação defensiva à pretensão do Estado, mero exercício do contraditório no processo administrativo que antecede a constituição definitiva do crédito

Todo o procedimento para o lançamento, o que envolve a apuração da base de cálculo - avaliação, reavaliação e avaliação contraditória - existe com o único objetivo de constituir o direito da Fazenda Pública Estadual.

A Lei Estadual nº 13.337/2019 alterou a Lei Estadual nº 8.109/1985 que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, mas também alterou a referida Lei Estadual nº 8.821/1989 – que trata exclusivamente do ITCD. As alterações legislativas se originaram do Projeto de Lei nº 355/2009, cuja justificativa (fls. 177/178) é clara em afirmar que o objetivo é ressarcir a atividade de avaliação da Receita Estadual, cuja finalidade principal é o cálculo do ITCD:

Esse projeto de lei vista, também, modificar a Lei nº 8.109, de 19/12/85, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, por estender a cobrança desse tributo às avaliações de bens efetuados pela Receita

Esta medida busca ressarcir o trabalho de avaliação da Receita Estadual, que precipuamente tem por finalidade, o cálculo do imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD.

Cabe ressaltar que a maioria das avaliações realizadas resulta em situação de exoneração do imposto, e que, essas mesmas avaliações que dão base para o cálculo do ITCD (...) (Grifei).

As avaliações, assim como todo o procedimento administrativo que

precede à constituição do crédito tributário, são antecedentes lógicos e imprescindíveis para a cobrança do ITCD. Não há, aqui, remuneração de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, mas tão somente financiamento da atividade da Administração orientada à persecução do interesse público secundário, o que, por suposto, não pode ser custeado por

A taxa é espécie de tributo contraprestacional, com alto grau de referibilidade, cuja fato gerador deve ser a prestação ou a possibilidade de acesso a serviço específico e divisível - taxa de serviço -, ou o exercício regular do Poder de Polícia – taxa de polícia.

A exação aqui em estudo se faz passar por taxa de serviço, embora preceitue como seu fato gerador atividade da Administração que não é do interesse do sujeito passivo considerado de forma individualizada, em nítida desobediência ao que preconiza o artigo 145, inciso II, da Constituição

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) (Grifei).

A Constituição Estadual replica a disposição supratranscrita:

Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1.º O sistema tributário a que se refere o "caput" compreende os seguintes tributos:

(...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (...) (Grifei).

Por julgar oportuno, transcrevo trecho do parecer ministerial exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700485977021 que bem constata a ausência de serviço público nesse caso:

A taxa impugnada, todavia, traz hipótese de incidência diversa, pois não diz respeito a serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte ou ao exercício do poder de polícia por parte do Estado, destinando-se, apenas, a cobrir custos administrativos da Fazenda Pública avaliação de bens - decorrentes de atividade de interesse exclusivo do ente público, ou seja, a arrecadação de seus tributos.

Nessa ordem, inquestionável a inconstitucionalidade da taxa em estudo, a qual implica verdadeira majoração do tributo já cobrado, que resta acrescido da taxa objurgada, impondo um ônus ainda maior ao contribuinte já onerado com o pagamento do tributo a ser arrecadado.

Qual o serviço posto à disposição do contribuinte se o cálculo do imposto passará inexoravelmente pela avaliação do Tesouro como antecedente lógico?

Nenhum. A avaliação é uma fase intrínseca à satisfação do ITCD. Qual a necessidade satisfeita, de que falam os doutrinadores?

Não existe. A Administração instituiu a cobrança de uma taxa em seu próprio benefício, e não do contribuinte. Logo, não havendo contraprestação do Poder Público que justifique o pagamento do encargo, não há fato gerador para cobrança.

Nesta ótica perversa, o simples fato da exigência de um tributo servirá como gerador de nova taxa ao contribuinte, ou seja, sempre que houver um tributo, haverá uma taxa para custear o cálculo do imposto. (Grifei).

Em situação semelhante, já entendeu este Órgão Especial: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de fundamentação do mesmo, bem como de ausência de afronta direta à Constituição Estadual rejeitadas. Tudo, por ser possível, conforme orientação do STF, a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, por violação a normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais. TAXA DE EXPEDIENTE PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. COGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ADMINISTRADO. ART. 140, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BIS IN IDEM. VALOR SUPERIOR AO DO PRÓPRIO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Afigura-se inconstitucional o item 2 da Tabela IV da Lei Complementar Municipal n.º 2 do Município de Santa Maria, ao criar taxa de expediente para expedição de conhecimentos para recolhimento de tributos municipais, seja porque tal taxa cuida de interesse exclusivo da administração (não se tratando de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, como reclama o inc. Il do art. 140 da Carta Estadual), seja pela sua cogência e, pois, bis in idem em relação ao tributo, visto que terminou por representar verdadeiro acréscimo ao valor do tributo que se irá recolher, afora casos em que se apresenta ela mais gravosa que o próprio tributo, hipótese em que ofende o princípio da TAXAS DE COLETA DE LIXO E CONSERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de serviços disponibilizados e perfeitamente divisíveis, nenhum óbice apresentam as respectivas taxas (art. 97, "a" e "b", e Tabela VI, Lei Complementar Municipal n.º 2, bem podendo ser considerada também a área do imóvel, temática esta amplamente conhecida da jurisprudência. TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. ART. 140, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. ART. 130, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97, "C", E TABELA IV, ITENS 1, 1.1 E 1.2, LEI COMPLEMENTAR N.º 2 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. Apresenta-se inconstitucional o Código Tributário do Município de Santa Maria, ao prever taxa de prevenção e combate de incêndios, seja pela sua indivisibilidade, seja porque, pela Carta Estadual, art. 130, tal mister compete à Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, órgão do Estado e não do Município.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007915937, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Redator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-08-2004) (Grifei).

Na ocasião, o Em. Des. Redator Armínio José Abreu Lima da Rosa trouxe argutas considerações acerca da desnecessidade de o serviço o trazer benefício ao sujeito passivo para constituir fato gerador de taxa, mas ressalva que o serviço deve ao menos ser prestado no interesse do indivíduo:

Não me parece que se esteja diante de uma hipótese em que haja a destinação de um serviço ao administrado. É claro - eu não ignoro e valho-me do magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2.º ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 63) — que o serviço potencializado ou prestado não necessita ser benéfico ao administrado. Ele pode até alcançar desvantagens. É o exemplo de doutrina que se dá quanto a uma certidão de antecedentes, que necessariamente não precisa ser negativa, pode ser positiva, de sorte que se paga para algo que não reverte em proveito do administrado.

Todavia, esse serviço há de ser estabelecido na razão do interesse do administrado. Se o resultado ser-lhe-á favorável, ou não, isso é indiferente. Porém o serviço que a administração potencializa ou presta se dá em face do interesse do administrado.

Aqui não. Quanto à expedição desse boleto, desse documento referentemente ao pagamento dos tributos municipais, vê-se que não há outra forma, de sorte que o contribuinte tem de se jungir, tem de se submeter, um, a este expediente, a esta rotina burocrática, e, dois, cogentemente, sem qualquer âmbito de opção, pagar por ele. (Grifei).

Quanto à taxa em questão, a Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública desta Corte confirmou o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade feito no âmbito do Juizado Especial:

Ementa: RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. ITCMD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. TAXA DE AVALIAÇÃO DO ITCMD. COBRANÇA INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHEDIDA. De acordo com o previsto no art. 145, I e II, da Constituição Federal, as taxas de serviço devem ser cobradas em razão do exercício do poder de polícia e em decorrência da prestação de um serviço público específico e indivisível. Todavia, a taxa de avaliação de ITCMD não diz respeito a serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte ou ao exercício do poder de polícia, como exige a Constituição Federal, mas destina-se, exclusivamente, a cobrir custos administrativos da Fazenda Pública para avaliação de bens. com o único interesse de arrecadar tributos. Por essa razão, evidencia-se a inconstitucionalidade da cobranca da taxa em questão, já que a avaliação realizada pela Fazenda Pública para apuração do ITCD é inerente ao procedimento de cobrança do tributo, ou seja, a cobrança da taxa configura bis in idem, em razão da dupla tributação (taxa e imposto) sobre o mesmo fato (transmissão de bens causa mortis). Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007506215, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 19-06-2019) (Grifei).

Ante o exposto, resta claro que o fato gerador descrito na norma impugnada não se adéqua ao que o Direito Constitucional-Tributário prevê como hipótese de incidência da taxa.

Na oportunidade, faz-se necessário esclarecer que o instituto *bis in idem* não representa a identidade de bases de cálculo entre dois tributos distintos, mas, sim, a igualdade de fatos geradores entre dois tributos distintos cobrados pelo mesmo ente.

Embora o texto da norma indique a atividade de avaliação como fato gerador da taxa, na prática, o que dá ensejo a essa obrigação tributária é o próprio fato gerador do ITCD, pois todas as vezes em que houver a transmissão patrimonial causa mortis ou por doação, surgirá a necessidade de avaliação e consequente surgimento do fato imponível da taxa.

Levando em conta a realidade fática do contexto, a taxa em análise representa verdadeiro acréscimo ao valor do ITCD. Por conseguinte, o Estado do Rio Grande do Sul empreende a cobrança de mais de um tributo sobre um mesmo fato gerador, o que configura bis in idem, condenado pela doutrina e pela jurisprudência quando não possui autorização constitucional, como no presente caso.

No que concerne à identidade de bases de cálculo, percebo que essa não se verifica.

Conforme se depreende da leitura do item 10 do Título VII da Tabela de Incidência anexa à Lei Estadual nº 8.109/1985, a taxa em comento possui valor fixo de 20 UFP-RS, que corresponde a R\$ 450,98 (quatro centos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante informação do próprio proponente.

Por outro lado, vimos que o artigo 12 da Lei Estadual 8.821/1989 prevê que a base de cálculo do ITCD será o valor venal do patrimônio transferido.

Desse modo, está claro que não há coincidência entre as bases de

cálculo. Por fim, também não constato efeito confiscatório, visto que, diferentemente do que alega o proponente, aquele não é decorrência natural do *bis in idem* ou da bitributação.

O artigo 150, inciso ÎV, da Constituição Federal, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Contudo, a Magna Carta não esmiúça o conceito de efeito confiscatório, tampouco apresenta critério objetivo para sua aferição.

Nesse contexto, o efeito confiscatório deve ser analisado casuisticamente, uma vez que se revela de formas diferentes para cada modalidade de tributo e para cada sujeito passivo.

No tocante às taxas, por ser tributo contraprestacional, o efeito confiscatório transparece quando o valor cobrado é maior que o efetivo custo da atividade estatal. Entretanto o proponente não logrou êxito em demonstrar a ausência de tal correlação.

Ademais, o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal é o de que o efeito confiscatório deve ser analisado levando em conta o total da carga tributária exigida pelo ente da federação, e não em relação a cada tributo de forma isolada.

Em última análise, apesar de não reconhecer o efeito confiscatório e a identidade de bases de cálculo, a taxa em questão não possui hipótese de incidência típica de taxa e representa violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do item 10 do Título VII da Tabela de Incidência anexa à Lei Estadual nº 8.109/1985, ante o desrespeito ao artigo 140, inciso II, da Constituição Estadual."

À respeito da matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 789.218-RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 721), sob a sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que:

"São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos"

Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. ÉMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.
- 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.
- 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento." (RE 789.218-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2014)

Infere-se do referido precedente que os atos praticados no interesse exclusivo da Administração Fiscal, necessários à cobrança dos respectivos tributos, não caracterizam propriamente a prestação de um serviço público ao contribuinte, não ensejando a cobrança de taxas em razão exclusiva de tais atividades.

Em situação análoga à dos autos, por ocasião do julgamento do ARE 1.292.742-AgR, em que também se debatia o mesmo dispositivo legal relativo à cobrança da Taxa de Avaliação para apuração do ITCMD, a Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão unânime, reconheceu a inconstitucionalidade da referida cobrança. Veja-se a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A Taxa de avaliação do ITCMD não correspondente a serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte, mas, sim, a atividade realizada no interesse da própria Administração.
- 2. No julgamento do RE 789.218-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é ilegítima a instituição de taxa para remunerar serviço prestado no exclusivo interesse da Administração.
- 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , do CPC/2015.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1.292.742-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/06/2021)

Colhem-se do referido precedente, os seguintes trechos do Voto proferido pelo ilustre Relator, Ministro ROBERTO BARROSO:

"3. As instâncias de origem concluíram que a Taxa de avaliação do ITCMD não correspondente a serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte, mas, sim, a atividade realizada no interesse da própria Administração. Confira-se trecho do entendimento adotado pela origem:

"[…]

Percebe-se que as taxas de serviço devem ser cobradas em decorrência da prestação de um serviço público específico e indivisível ao contribuinte.

Ocorre que a taxa de avaliação do ITCMD não diz respeito a serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte ou ao exercício do

(443)

(4444)

poder de polícia por parte do Estado, como exige a Constituição Federal. A cobrança da referida taxa destina-se, apenas, a cobrir custos administrativos da Fazenda Pública na avaliação de bens, com o único interesse de arrecadação dos tributos a ela devidos.

Para a instituição de uma taxa, é indispensável que haja a destinação de um serviço ao administrado, o que não é o caso, uma vez que a avaliação a ser realizada pela Fazenda Estadual para apuração do valor devido a título de ITCD é inerente ao procedimento de cobrança do mesmo tributo por parte do ente estadual".

4. A Taxa de Avaliação do ITCMD é uma forma velada de transferir ao particular um custo administrativo que incumbe ao Poder Público.

[...]
7. Nesse contexto, mostra-se inviável a cobrança da referida taxa, seja pela inexistência de serviço prestado em favor do contribuinte, seja porque o sujeito passivo não pode ser instado a pagar taxa destinada a remunerar a apuração da base de cálculo de imposto.

Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta SUPREMA CORTE, razão pela qual merece ser mantido.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.760**

:50157962020208210022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : T.B.D.

RECTE.(S) : R.A.D

ADV.(A/S) : VITOR CARLOS FROZZA PALADINI (98253/RS) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos em sentido estrito interpostos pelos ora recorrentes, mediante acórdão (eDOC 524, p. 1-8) assim ementado:

PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS "RECURSO. MATERIALIDADE, AUTORIAS E QUALIFICADORAS. SENTENÇA MANTIDA.

É pacífico o entendimento jurisprudencial que a absolvição sumária ou a impronúncia ou, ainda, o afastamento das qualificadoras só podem ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a existência de alguma dirimente ou a inexistência de prova da materialidade do delito ou da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada.

Nesse sentido foi a conclusão da decisão agora atacada depois de examinar a prova do processo: 'Como se vê, há suficientes indícios de que o réu Robert desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe o óbito, consoante deflui dos relatos das testemunhas... bem como da própria admissão levada a efeito pelo acusado em comento em seu interrogatório... Há, também, apesar da sua negativa, suficientes indícios da atuação imputada a Tailor, mediante o desferimento de golpes de faca contra a vítima.'

Recursos desprovidos." (eDOC 524, p. 7)
Daí o recurso extraordinário (eDOC 532, p. 1-19), no qual se alegou ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, além de ter sido ressaltada a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso

Os ora recorrentes também interpuseram recurso especial (eDOC 534, p. 1-18)

O 2º Vice-Presidente do TJ/RS não admitiu os citados recursos (eDOC 543, p. 1-3; eDOC 547, p. 1-2).

Houve, então, a interposição do presente ARE (eDOC 557, p. 1-4), bem como do AREsp (eDOC 559, p. 1-4).

No STJ, procedeu-se ao julgamento do AREsp 2.006.265/RS, mediante decisão transitada em julgado aos 22.2.2022 (eDOC 576, p. 1; eDOC 579, p. 1).

É o relatório.

# Decido.

Inicialmente, frise-se que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fáticoprobatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Dessa forma, incide, no RE em exame, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte: ARE 1.166.621 AgR/SP, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 12.1.2022; ARE 1.349.532 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.12.2021; ARE 1.347.685/RS, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe 18.2.2022; dentre outros.

Além disso, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, de índole infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso em apreço, consoante iterativa jurisprudência desta Corte: ARE 1.293.915 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.2.2021; ARE 1.350.853 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Plenário, DJe 10.2.2022; ARE 1.353.409 AgR/RO, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 13.12.2021; dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente ARE (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Intime-se, via DJe.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.458 :01546000720095030114 - TRIBUNAL SUPERIOR DO

**TRABALHO** : DISTRITO FEDERAL PROCED.

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : LIQ CORP S/A

ADV.(A/S) : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (66791/BA,

49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/ MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP)

: JULIO SAMPAIO NETO RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

(40630/MG)

# **DECISÃO**

ORIGEM

1. O presente agravo foi interposto por Liq Corp S/A contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que inadmitiu o recurso extraordinário por entender que a suposta ofensa ao texto constitucional demandaria análise de matéria infraconstitucional; e, ainda, por entender aplicável, na espécie, o enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, refuta os fundamentos da decisão. Alega tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e reitera os argumentos expendidos no apelo extremo.

Desse modo, passo a analisar o recurso extraordinário. E, ao examiná-lo, verifico que foi interposto, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de origem assim ementado:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR ÀS LEIS N.ºS 13.015/2014, 13.429/2017 E 13.467/2017 E À IN 40/TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, AUXÍLIO MEDICAMENTO, PLANO DE SAÚDE DO PERÍODO EM QUE FOI RECONHECIDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDENIZAÇÃO OU CONCESSÃO PELO MESMO PERÍODO.

**HORAS EXTRAS DECORRENTES INTERVALO** DO INTRAJORNADA REDUZIDO E DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISITOS NÃO **PREENCHIDOS** 

II - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANTERIORES ÀS LEIS N.ºS 13.015/2014, 13.429/2017 E 13.467/2017 E À IN 40/TST.
MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.
SUBORDINAÇÃO DIRETA COMPROVADA. VÍNCULO RECONHECIDO.
MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. BENEFÍCIOS

PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. EG SALARIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO PREENCHIDOS. **EQUIPARAÇÃO** 

III - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. ANTERIOR ÀS LEIS N.ºS 13.015/2014, 13.429/2017 E 13.467/2017 E À IN **TEMA** REMANESCENTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL

IV - RECURSO DE REVISTA DA CONTAX S.A. ANTERIOR ÀS LEIS N.ºS 13.015/2014, 13.429/2017 E 13.467/2017 E À IN 40/TST. TEMA REMANESCENTE. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TEMA REMANESCENTE. HORÁ EXTRA. MINUTOS RESIDUAIS.

O recorrente aponta violação aos arts. 1º, IV, 5º, II, LV, e 170 caput e parágrafo único, da Constituição Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. Correta a decisão agravada.

Transcrevo o seguinte trecho do correspondente voto-condutor (com meus grifos):

O TRT, analisando as provas colacionadas aos autos (prova documental e testemunhal), manteve a sentença que deferiu 12 minutos diários a título de minutos residuais e uma hora diária acrescida do adicional de 50%, por dia de trabalho, em razão da concessão reduzida do intervalo intrajornada.

Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária, e concluir que é devida 1h25 a título de horas extras, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

No caso concreto, a tese da Corte regional sobre a terceirização está consoante a jurisprudência vinculante do STF. Ocorre que o Tribunal Regional reconheceu a fraude na relação jurídica havida entre as partes com base nas provas. Registrou que a prova testemunhal demonstrou que havia subordinação direta do reclamante a empregado da Telemar Norte Leste

Segundo o Tribunal Regional, está comprovada a identidade de função, que não requeria qualificação diferenciada, bem como a inexistência de diferença de produtividade ou perfeição técnica entre o trabalho do reclamante e paradigmas, pelo que atendidos os requisitos para concessão do pedido de equiparação salarial nos termos do art. 461 da CLT.

Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. A incidência dessa súmula impede a análise da alegada violação de lei.

O Tribunal Superior do Trabalho se baseou nos elementos fáticoprobatórios constantes dos autos quando registrou não se tratar o caso em comento de mero desempenho de atividade-fim pelo reclamante, levando em conta que "(...) o Tribunal Regional reconheceu a fraude na relação jurídica havida entre as partes com base nas provas e registrou que "a prova testemunhal demonstrou que havia subordinação direta do reclamante a empregado da Telemar Norte Leste S.A", o que acabou por desencadear vinculação direta com o tomador de serviços. A toda evidência, infirmar essas conclusões passa, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo enunciado n. 279 da Súmula/STF.

Para além disso, restou comprovado nos autos que o requerido preencheu todos os requisitos para concessão do pedido de equiparação salarial, nos termos do art. 461, da CLT. Para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária, também seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que faz caracterizar-se como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Em casos fronteiriços, há - entre muitos outros -, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EQUIPARAÇÃO** SALARIAL. INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento

(Al 782.175 AgR, ministro Eros Grau, *DJ*e de 14 de maio de 2010) DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento

(ARE 913.685 ED, ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 03 de maio de 2016).

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRÉTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(Al 791.247 AgR, ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, Dje 11 de novembro de 2010)

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior - como na espécie dos autos -, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.341.886, DJ de 30 de maio de 2019; EDcl no REsp 1.731.612, *DJ* de 23 de abril de 2019; e Aglnt no AREsp 1.167.338, *DJ* de 26 de março de 2019.

4. Intime-se. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2021.

Ministro NUNES MARQUES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.934

ORIGEM : 40083861520178240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : CELSO PEREIRA FILHO : MARCELO GONZAGA (19878/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

# **DECISÃO**

Trata-se de Agravos em Recurso Extraordinário interpostos contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo Superior Tribunal de Justiça.

# DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela ora recorrente nos termos da seguinte

"REVISÃO CRIMINAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. 2. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. 3. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTICA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. TER EM DEPÓSITO MEDICAMENTO DE PROCEDÊNCIA IGNORADA COM PRETENSÃO DE VENDA (CP, ART. 273, § 1°-B, INC. V). PRAMIL. 5. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DE PENA PREVISTA EM OUTRO TIPO. 6. CONSUNÇÃO. TER DROGAS E MEDICAMENTOS EM DEPÓSITO. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS. 7. CONCURSO DE CRIMES. QUANTIDADE DE DROGAS E DE MEDICAMENTOS. PLURALIDADE DE DESÍGNIOS. 8. DETRAÇÃO (CPP, ART. 387, § 2°). PRISÃO PROVISÓRIA ATÉ A SENTENÇA. QUANTUM DE PENA.

- 1. É descabido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade em revisão criminal, pois esta ação é isenta de custas.
- 2. Não se admite o ajuizamento de revisão criminal com o objetivo de modificar decisão que determinou o perdimento de bens apreendidos no curso da ação penal.
- 3. A pretensão de reanálise de questão já submetida ao Poder Judiciário e decidida na ação penal transitada em julgado não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.
- 4. O simples fato de o agente ter sido flagrado em poder de determinada quantidade de Pramil, que armazenava com o intuito mercantil, não implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal se inexistentes elementos que indiquem que o acusado teve participação no ingresso dos comprimidos em território nacional.
- 5. Não há violação da legalidade na aplicação da pena prevista no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06 no caso de condenação pelo delito previsto no art. 273, § 1°- B, inc. V, do Código Penal.
- 6. Pratica os delitos de tráfico de drogas e aquele previsto no art. 273, § 1°-B, inc. V, do Código Penal o agente que tem em depósito consideráveis quantidades de entorpecentes (mais de 700 micropontos de MDMA e cerca de 500 comprimidos de ecstasy) e de medicamentos de procedência ignorada com a finalidade comercial (quase 200 comprimidos de Pramil), sendo inviável a absorção de uma infração penal pela outra.
- 7. O fato de o agente manter considerável quantidade de drogas e de medicamentos de procedência ignorada em depósito evidencia a existência de desígnios autônomos com relação a cada uma das condutas proibidas, de modo que se configura o concurso material entre os delitos.
- 8. A detração não ocasiona a modificação do regime inicial de cumprimento de pena se, até a prolação da sentença condenatória por meio da qual foi irrogada pena de 13 anos de privação de liberdade ao acusado, este havia passado menos de 1 ano em prisão provisória.

REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E INDEFERIDA".

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea a, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o recorrente defende a existência da repercussão geral do tema, o prequestionamento da matéria e sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 5º, XXXIX, XLVI, LIV; 93, IX; e 109, IV, da CF/1988.

Em suas razões, sustenta que: (a) a natureza estrangeira do medicamento PRAMIL configura indício suficiente de internacionalidade, atraindo a competência para a Justiça Federal, pois o medicamento é proibido no território nacional, o que constitui indicativo de internacionalidade da conduta; (b) ao utilizar o preceito secundário da norma do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a r. sentença e o v. acórdão objeto de revisão criminal ofenderam um dos postulados básicos do Direito Penal, qual seja, o princípio da legalidade, já que aplicou a pena do delito de tráfico de drogas, diante da inconstitucionalidade manifesta da reprimenda do preceito secundário do art. 273, §1º-B do CPP; (c) não há como manter a condenação em concurso material de crimes, diante da existência de crime único e também da aplicação da regra do art. 70, do CP; e (d) o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao julgar a Revisão Criminal interposta pela defesa contrariou o princípio da individualização da pena (artigo 5°, inciso XLVI, da CF/88), ao não aplicar o redutor previsto no § 4° do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

(445)

Assim, pede ao final seja deferido o processamento do presente Recurso Extraordinário, a fim de que, sendo conhecido por este Excelso Pretório, mereça total provimento, cassando-se o v. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como medida da mais lídima JUSTIÇA (eDoc. 59, fls. 1-21).

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

O Tribunal a quo não admitiu o Recurso Extraordinário.

Quanto à suposta violação ao art. 109, IV, da CF/1988, invocou o óbice contido na Súmula 279 do STF.

Com relação à alegada violação ao art. 5°, XXXIX e XLVI, da CF/1988, invocou os óbices contidos nas Súmulas 279, 282 e 356 do STF. E no que se refere à possível violação ao art. 93, IX, da CF/1988, considerou que a ofensa seria reflexa e incide o enunciado da Súmula 284 desta CORTE.

No Agravo, o recorrente, em síntese, ataca especificamente os aludidos argumentos (eDoc. 64, fls. 1-13).

É o relatório.

DECIDO.

Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Observe-se, ainda, que, mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (Al 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007), como na presente hipótese.

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Mesmo que superado esse grave óbice, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.

Outrossim, em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da CARTA MAGNA, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente.

Se não bastasse, quanto à alegada violação ao art. 5°, LIV, da CF/88, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

E, ainda, verifica-se que o aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, indeferiu a Revisão Criminal ajuizada pelo recorrente na parte em que conhecida, consolidando-se, nessa via processual, a competência da Justiça Comum

para julgar a ação penal e sua condenação à pena de 13 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 2.200 dias -multa, pelo cometimento dos crimes dispostos nos arts. 33, caput, e 34 da Lei 11.343/06, e 273, § 1°-B, inc. I, do Código Penal (fls. 711-751). Trata-se, assim, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à CONSTITUIÇÃO FEDERAL são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Por fim, inviável o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não

# cabe recurso extraordinário). DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento aos Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa (eDoc. 65):

"PROCESSO PEÑAL. EMBARGOS DE DÉCLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1003/STF. LIMITE AO INCISO I DO § 1º-B DO ART. 273 DO CP. ALTERAÇÃO DE AÇÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SOMA DAS PENAS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, a qual negou conhecimento a agravo em recurso especial, afirmando o recorrente que o pronunciamento ora impugnado está eivado de omissões e contradições.
- 2. Analisadas suas razões, todavia, verifica-se que não há sequer indicação específica sobre qual o texto legal invocado que não foi apreciado, tampouco sendo apontado em que consistiria a indigitada contradição. Isso evidencia o caráter manifestamente infringente do recurso, razão pela qual a insurgência deve ser recebida como agravo regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.
- 3. Não deve ser conhecido o agravo em recurso especial quando a parte que o interpõe deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, aplicando-se o enunciado 182 da Súmula do STJ, assim como o art. 253, parágrafo único, I, parte final, do RISTJ.
- 4. Não tendo as instâncias ordinárias reconhecido a origem estrangeira da substância entorpecente, não se pode falar em competência da Justiça Federal, não incidindo o disposto no art. 70, caput, da Lei 11.343/2006.
- 5. A declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo STF no tema além de não alcançar ações penais transitadas em julgado anteriormente, refere-se somente ao preceito secundário do inciso I do § 1º-B do art. 273 do CP importação de medicamento sem registro sanitário, não abrangendo o seu inciso V, relativo a fármaco de procedência ignorada.
- 6. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não permite a incidência da causa de diminuição de pena nele prevista quando se reconhece que o agente se dedicava a atividades criminosas.
- 7. Não se aplica o benefício do concurso formal de crimes quando as instâncias ordinárias reconhecem que as condutas foram cometidas mediante desígnios autônomos.
- 8. O recurso especial não é a via própria para o deslinde de controvérsia relativa à matéria constitucional, pois a análise de questão dessa natureza não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua a Lei Fundamental.
- 9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento.

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, o recorrente defende a existência da repercussão geral do tema, o prequestionamento da matéria e sustenta que o acórdão violou os arts. 5°, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Argumenta, em linhas gerais, que as razões do não conhecimento do agravo regimental no decisum proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não observou os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, data máxima venia, a respeitável Turma não fundamentou acerca do fato em questão, bem como foi omisso ao perscrutar as razões defensivas, violando, portanto, o devido processo legal e a ampla defesa (eDoc. 68, fls. 1-13).

Ao final, requer seja deferido o processamento do presente Recurso Extraordinário, a fim de que, sendo conhecido por este Excelso Pretório, mereça total provimento, cassando-se o acórdão do Superior Tribunal de

O STJ, aplicando precedentes desta CORTE firmados sob a sistemática da repercussão geral (Al 791.292 QO-RG, Tema 339, Rel. Min. GILMAR MENDES, e RE 598.365 RG, Tema 181, Rel. Min. AYRES BRITTO), negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, "a", do Código de Processo Civil.

No Agravo, o recorrente, em síntese, ataca especificamente os aludidos argumentos (eDoc. 72).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de Agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE, pois, como destacado pelo Min. CELSO DE MELLO, "se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta SUPREMA CORTE, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada" (RE 1.023.231/PR, DJe de 22/2/2017).

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Dessa forma, com relação às normas insertas no arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, não existe contra a decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, previsão legal de interposição de recurso para o STF (ARE 960.182-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS.

Publique-se

Brasília, 27 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.971

:00061942020014013200 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIAO

: DISTRITO FEDERAL PROCED.

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

: ESTADO DO AMAZONAS RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa possui o seguinte cabeçalho (Vol. 10):

"TŘIBUTÁRIO. CONTRIBÚIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. EFETIVOS. VINCUI AÇÃO À **PREVIDENCIÁRIA** RECOLHÍMENTO **AUTARQUIA ESTADUAL** COMPULSÓRIO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO PERÍODO ANTERIOR AO ESTADO. **ADVENTO** DA EC 20/98 ILEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO".

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 9, fl. 6), foram rejeitados (Vol.

13). No Recurso Extraordinário (Vol. 15), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a UNIÃO afirma que o acórdão recorrido é nulo, vez que carece de fundamentação, o que viola o artigo 93, IX, da

CF/1988. Quanto ao mais, alega que o acórdão interpretou de forma equivocada os artigos 40 e 149, § 1º, da CF/1988, de forma que "devem ser considerados válidos os lançamentos tributários referentes a contribuições previdenciárias devidas ao INSS, haja vista que o "Regime Próprio" do Estado não garante a seus servidores todas as espécies de aposentadoria, nos mesmos moldes trazidos pela Constituição Federal" (Vol. 15, fl. 6).

Assevera que, "na falta de regime próprio ou sistema próprio de previdência social que, por conceituação legal, assegure um conjunto de benefícios e ações que visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e a sua família, trabalhadores urbanos admitidos pelo recorrido, com base na Lei 1.764/84, são por determinação legal segurados obrigatórios da previdência social".

Desse modo, entende que, "não estando os servidores temporários estaduais protegidos plenamente quanto aos direitos previdenciários, deve o INSS fazer-se presente para corrigir tão errônea discriminação, estendendolhe o direito constitucional de que são titulares todos os trabalhadores (art. 7° XXIV, 201, V, e 202, CF/88), devendo a previdência cumprir o seu papel primordial: o de proteger o trabalhador e promover a justiça social" (Vol. 15, fl.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o RE aos seguintes argumentos: (a) quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da CF/1988, a análise das razões recursais demanda o exame da legislação infraconstitucional; (b) no que diz respeito às demais questões, aplica-se a Súmula 279/STF, ante a necessidade de reexame de provas (Vol. 17).

No Agravo, a União refutou os óbices apontados, aduzindo que (a) houve violação ao art. 93, IX, da Constituição, não havendo que se falar em ofensa reflexa à Constituição; (b) é incabível a aplicação da Súmula 279/STF à hipótese dos autos (Vol. 19).

É o relatório. Decido.

No tocante à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema

Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente.

Quanto ao mais, eis os fundamentos do Tribunal de origem para manter a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Estado do Amazonas em face do INSS (Vol. 7):

- "1. A discussão está circunscrita à aferição da legitimidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período situado entre julho de 1991 a dezembro de 1996, em relação a servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão e outros cargos temporários, vinculados a quadro funcional do Estado.

(446)

- [...] 12. Na hipótese dos presentes autos, o Estado apresentou elementos idôneos à comprovação de que, em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, seus agentes, ocupantes e não ocupantes de cargo efetivo, encontravam-se efetivamente amparados por regime próprio de previdência social (IPASEA), como contribuintes obrigatórios (artigo 21 da Lei nº 1.674/84 e Lei 1.543/82, ambas do Estado do Amazonas).
- 13. Logo, a conclusão que se impõe é no sentido de que, anteriormente à EC 20/98, os agentes vinculados ao Estado ostentavam a condição de segurados e contribuintes para o regime próprio de previdência (IPASEA), afastando, por via de consequência, a incidência da contribuição previdenciária consubstanciada na CDA nº 32.178.089-2".

Da leitura acima, verifica-se que o acórdão recorrido, com base nas peculiaridades do caso concreto e na legislação ordinária de regência (Leis 1.674/1984 e 1.543/1982, ambas do Estado do Amazonas), afastou a obrigatoriedade de recolhimento, pelo Estado do Amazonas, de contribuições previdenciárias para a União, ao fundamento de que, em data anterior ao advento da EC 20/1998, os servidores públicos, ocupantes e não ocupantes de cargos efetivos, encontravam-se amparados por regime próprio de previdência social, como contribuintes obrigatórios.

A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No mesmo sentido: RE 1.206.517, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20/5/2019; e ARE 1.101.047, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 15/3/2019.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.752 (447)

:00003143720144036142 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : ISAAC RENATO ZANI

ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI (110843/MG,

52557/PR, 12034/SC)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ÉS)

# **DECISÃO**

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região, assim ementado (Vol. 8, fl. 5,):

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.AVERBAÇÃO. **TEMPO** SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM. NÃO COMPROVAÇÃO DE TEMPO INFORMAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

- 1- Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
- Conjunto probatório insuficiente para a comprovação da habitualidade da atividade comum.
- 3- Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do código de processo CIVIL/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11° do CPC/2015.
  - 4- Apelação não provida

Na sequência, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de

Declaração opostos, aduzindo que (Vol. 12, fl. 1):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o acórdão que negou provimento à sua apelação.

Alega que a decisão recorrida é nula, vez que invadiu a esfera de atuação da Justiça do Trabalho ao apreciar a existência de relação de trabalho entre o Autor e a Prefeitura de Lins.

No caso em apreço, todavia, não ocorreu a alegada nulidade aventada pelo embargante, considerando que para verificação do tempo comum de trabalho do Autor, junto à Orquestra Municipal de Lins, fez-se necessária a apreciação da existência ou não de habitualidade no desenvolvimento de suas atividades, requisito não comprovado nos autos

Assim, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 12):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÀPELAÇÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO PROPÓSITO **MERAMENTE** MODIFICATIVO. CPC/15 PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
  - 5. Embargos de declaração rejeitados".

No RE (Vol. 16), interposto com fundamento no art. 102, III, "a", ISAAC RENATO ZANI aponta violação ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, defendendo, em suma, a competência da justiça trabalhista para análise e julgamento da presente demanda.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, aplicando a Súmula 279/STF (Vol. 21).

No Agravo, a parte agravante refutou o óbice sumular acima citado, ao argumento de que não pretende o reexame de provas (Vol. 22).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, no caso concreto, trata-se de demanda em que o autor, ora recorrente, pretende averbar o período que atuou como músico da Banda Municipal de Lins (6/1/1978 a 21/12/1984), bem como obter certidão de tempo de contribuição juntamente ao INSS.

Em sede de Apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não foi comprovado o vínculo de emprego e a qualidade de segurado, sendo, portanto, inviável o cômputo do intervalo de tempo pretendido pelo autor. Vejam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (Vol. 8, fl. 3):

"Pretende o autor, o reconhecimento do intervalo laborado entre 01/1978 e 12/1984, como músico, junto à Banda Municipal de Lins.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os seguintes documentos:

- folha de controle de frequência, datada de 04/78 a 03/1982 (...);
- recibos de pagamento de salário emitidos nos períodos de 04 a 12/1980; 09 a 10/1983; 12/1983 e 02 e 03/1984 (...);
- recortes de jornais da época noticiando a atuação da banda em festividades locais (...);
- trecho da obra "A Bande Linense anotações e transcrições" organizada por José Roberto Franco da Rocha, em 1988, em que aparece como integrante da banda (...);

fotografias (...).

As testemunhas de fls. 104 integram a banda, na mesma época que o Autor, em diferentes posições. Os três reconheceram o Autor nas fotografias, bem como seu genitor, clarinetista. Embora o atual maestro, Sr. Luis entenda que os pagamentos tinham caráter de colaboração, as demais testemunhas asseveraram a natureza de remuneração mensal inferior a um salário mínimo na época.

Pontuaram, também, que não eram músicos profissionais e que os ensaios eram pelo menos semanais, bem como os compromissos da banda junto à municipalidade, em desfiles, inaugurações e datas cívicas.

O cerne da questão não está na prova de que o Autor integrou a banda municipal, mas a que título se deu participação.

O artigo 3º da CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência desde e mediante salário".

Com efeito, salta aos olhos o caráter recreativo da banda, não composta por músicos profissionais e com compromissos pontuais junto ao município, prejudicando o caráter habitual da atividade.

Com efeito, verifica-se que os recibos, embora impressos em folha com o timbre da Prefeitura, não continham qualquer discriminação dos descontos legais, mais se assemelhando à retribuição por algum serviço ou ajuda de custo, pelo seu valor e não propriamente a salário. Assim, não comprovado o vínculo de emprego e a qualidade de

segurado, inviável o cômputo deste intervalo no tempo de serviço do Autor."

Verifica-se, portanto, que o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, atinente à competência da Justiça do Trabalho, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO **PREQUESTIONAMENTO** EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 ( É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 ( O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;
- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022

# Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

Documento assinado digitalmente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.033

ORIGEM :04130169020138130024 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

PROCED. : MINAS GERAIS :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** 

: SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, RECTE.(S)

FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO ESTADO DE

MINAS GERAIS SINFFAZFISCO

: ALEXANDRE MARTINS GERVASIO (130521/MG) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

# **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso

(449)

extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República

2. A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MODIFICAÇÃO NA CARREIRA - GESTOR FAZENDÁRIO E AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - REPOSICIONAMENTO E PROMOÇÃO -LEIS ESTADUAIS 15.464/05 E 16.190/06 E DECRETO ESTADUAL 45.274/09 - EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA - POSSIBILIDADE.

- A Lei Estadual n. 15.464/06 transformou os cargos de Técnico de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda em Gestor Fazendário (GEFAZ) e os de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda em Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), efetivando-se o posicionamento dos servidores na nova carreira de acordo com o Decreto n. 44.328/06.
- O art. 90 da Lei Estadual n. 16.190/06 permitiu a edição de decreto disciplinando o reposicionamento na carreira dos servidores de que trata a Lei Estadual n. 15.464/06, sem estabelecer as regras do reposicionamento, dando ampla liberdade ao Executivo no exercício de seu poder regulamentar.
- O Decreto Estadual n. 45.274/09, ao regulamentar o art. 9 da Lei n. 16.190/06, não trouxe qualquer limitação para futuras promoções na carreira, dispondo apenas sobre o reposicionamento dos servidores do Executivo pelo tempo de serviço decorrido até a data do posicionamento na nova carreira.
- A Lei Estadual n. 15.464/06 estabeleceu como um dos requisitos para a promoção na carreira a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual o servidor pretende ser promovido.
- A exigência de escolaridade minima para o reposicionamento e para a promoção na carreira não ofende a isonomia, haja vista que, embora os servidores exerçam a mesma atividade, o fato de alguns deles terem ensino superior é critério de distinção que permite o tratamento diferenciado.
- Não há ofensa à irredutibilidade de vencimentos, se o servidor não traz provas de que o novo enquadramento acarretou redução salarial, e se o próprio regulamento prevê que as regras gerais de reposicionamento não se aplicariam caso resultassem em recebimento de vencimento básico igual ou inferior ao até então recebido" (fl. 5, e-doc. 10).
  - Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-doc. 12).
- 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 16). **4.** O agravante argumenta que "todo o direito invocado pelo
- Agravante restou fundamentado em dispositivos constitucionais" e que "forçoso era reconhecer a violação às normas constitucionais em comento, de forma a coibir a discriminação perpetrada pelo Estado, que traz limites à base de cálculo de parcela remuneratória voltada a produtividade, criando requisitos que fogem da simples efetividade de servidores de uma mesma carreira e funções, remunerando-os diferenciadamente em razão única do tempo de serviço e não pelo que efetivamente trabalharam" (fls. 7-11, e-doc. 18).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o *caput* do art. 5°, o inc. XV do art. 37, o § 1° art. 39 e o inc. IV do art. 84 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

- 5. Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 6. Em que pese ter havido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, argumentando-se a negativa com razões processuais outras, consta dos autos ter sido <u>publicado o acórdão recorrido no Diário da Justiça</u> eletrônico em 10.3.2020 (fl. 1, e-doc. 13). O agravante protocolizou o recurso extraordinário em 16.10.2020 (e-doc. 14), quando exaurido o prazo legal de quinze dias previsto no § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Assim, embora em juízo de admissibilidade recursal, o Tribunal de origem tenha inadmitido o recurso extraordinário pela ausência de ofensa constitucional direta e pela incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 16), como se comprova pelos documentos acostados aos autos, o recurso extraordinário é intempestivo, o que inviabiliza o exame do presente recurso. Confira-se, por exemplo, os seguintes julgados:

EXTRAORDINÁRIO "RECURSO COM INTEMPESTIVIDADE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) ÑÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE n. 1.054.424-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição (Al 681.384-ED. Rela. Mina. Ellen Gracie). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.109.500-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe

4.5.2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Intempestividade. 1. O agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias

úteis para a interposição do agravo manejado contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, segundo dispõe o § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil. 2. O art. 1.003, § 6°, do referido diploma legal determina que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE n. 1.098.592-ED-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

7. Ainda que se pudesse superar a intempestividade recursal, melhor sorte não acudiria o agravante.

Os argumentos expostos no agravo não infirmam todos os óbices postos na decisão agravada, pois o agravante não se manifestou especificamente quanto à incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, fundamento autônomo e suficiente também a sustentar a inviabilidade do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLIÇADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.080.691-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 27.2.2018)

"ÁGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE AGRAVO. DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRÁVO. PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do agravo que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.311.474-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 12.5.2021).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, não conheço do recurso extraordinário com agravo (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte** sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.313 (44 ORIGEM : 00114696920168130414 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : BANCO VOTORANTIM S.A.

: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (197844/MG, 236803/RJ, ADV.(A/S)

187281/SP)

ADV.(A/S) : MAURICIO YJICHI HAGA (197847/MG, 236767/RJ,

228398/SP)

: ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO (A/S)

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S)

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (Vol. 13, fl. 1):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ART. 1.012, 3°, II, CPC – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEI ESTADUAL N° 14.937/2003 – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 14, fl. 4), foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (Vol. 15):

"Embargos de declaração — omissão — ausência — reapreciação da matéria — inadequação da via eleita - rejeição."

No RE (Vol. 18), interposto com amparo no art. 102, III, "a"e "c", da Constituição Federal, o Banco Votorantim S.A. alega que o acórdão recorrido violou os arts. 146, III; e 155, III, da Carta Magna, bem como julgou válida Lei Estadual 14.937/2003 que contraria o texto constitucional.

Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Inicialmente, alega que esta Suprema CORTE, ao analisar o RE 727.551-RG (Tema 685), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Aduz que, ao afirmar que a recorrente é proprietária do automóvel alienado em garantia e que por isso pode ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA, o acórdão recorrido violou o art. 155, III, da CF/1988.

Defende que, ao decidir que a recorrente "seria proprietária do veículo automotor", o acórdão recorrido "deturpou o conceito de propriedade já existente em nosso ordenamento jurídico para legitimar a incidência de tal exação em face do credor fiduciário" (Vol. 18, fl. 10).

Assevera que a Lei Estadual n. 14.937/03 não pode substituir lei complementar, já que lei ordinária não pode inovar na questão de sujeição passiva e da solidariedade, em confronto com a legislação complementar competente a tanto (Vol. 18, fl. 15).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem, preliminarmente, afastou a aplicação ao caso do Tema 685 (RE 727.851-RG) e, quanto ao mais, inadmitiu o RE, aplicando o óbice previsto na Súmula 280/STF (Vol. 20).

No Agravo, a recorrente defendeu a aplicação do Tema 685 à hipótese dos autos e refutou a incidência da Súmula 280/STF (Vol. 23).

É o relatório. Decido. No julgamento do mérito do RE 727.851-RG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 685 da Repercussão Geral), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou a seguinte tese:

"Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público".

No caso, trata-se de demanda em que se debate a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento do IPVA incidente sobre os veículos adquiridos por meio de contratos de alienação fiduciária firmados entre particulares, hipótese diversa da analisada no precedente paradigma.

Quanto ao mais, eis os fundamentos do acórdão recorrido (Vol. 13, fl. 4-8):

"O cerne da questão reside na verificação da responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento do IPVA incidente sobre automóvel alienado

Quanto à alienação fiduciária, dispõe o art. 1.361 do Código Civil:

"Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

- § 1° Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicilio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo -se a anotação no certificado de registro.
- § 2° Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
- § 3° A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária'

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores foi instituído pela Lei nº 14.937/03, que estabelece:

"Art. 4° - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5° - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

1- o devedor fiduciário, em relação a veiculo objeto de alienação fiduciária"

Da análise dos dispositivos acima citados, conclui-se que o credor fiduciário e devedor fiduciante são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA, de forma que todos são legitimados para figurar no polo passivo da execução fiscal que visa ao recebimento do imposto não recolhido.

A financeira é proprietária do automóvel alienado em garantia, não havendo dúvida de que pode ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA. Assim, não há sequer que se discutir sobre a ilegalidade da tributação e tampouco a inconstitucionalidade do artigo 5°, I, da Lei 14.937/03 que regula a tributação do IPVA no Estado de Minas Gerais, editada em consonância com o art. 155, III da CF/88. O fato é que, até que o veículo seja definitivamente transferido para o devedor fiduciário, a propriedade do bem permanece com o credor.

Além do mais, a questão já foi enfrentada neste Tribunal, inclusive nesta 6ª Câmara Cível. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI ESTADUAL N° 14.937/2003. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, NAQUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO AUTOMOTOR, PELO DO LEGITIMIDADEPASSIVAADCAUSAM.CDA.NULIDADE.NÃO OCORRÊNCIA. **TRIBUTO SUJEITO** AO LANÇAMENTODEOFÍCIO.CONTRIBUINTE.NOTIFICAÇÃO.CUMPRIMENTO. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTOADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE MULTA.PERCENTUAL.PRINCÍPIODA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. -A Lei estadual n° 14.937/2003 institui como contribuinte do IPVA o proprietário do automotor, respondendo solidariamente com ele, pelo pagamento do tributo e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciário, em relação a veiculo objeto de alienação fiduciária. - A instituição financeira, na qualidade de credora fiduciária, detém a propriedade do automotor, razão pela qual possui legitimidade passiva ad causam, o que por si só confere validade à norma estadual que estabelece tal condição. - Válida a CDA que embasa a execução fiscal, quando observadas as exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional . - O envio da guia de recolhimento do IPVA para o endereço do contribuinte configura notificação presumida acerca do lançamento do tributo, cabendo-lhe afastar a presunção em juízo, comprovando o seu não-recebimento. - Regularidade da notificação corroborada pelo posterior encaminhamento de correspondência com polo passivo da execução cujo objetivo seja cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1685654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMÀ, julgado em 03/10/2017, DJe11/10/2017)(grifos nossos).

(...) Assim, é atribuição do credor fiduciário a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA incidente sobre veículo alienado em garantia.

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

De outro lado, a solução da controvérsia também depende da análise da legislação local que rege a cobrança do IPVA, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR E DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O recurso extraordinário é incompatível com o exame de direito local, ex vi, do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação." (ARE 1.309.985- AgR, Rel. Min. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 20/5/2021 – grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI 13.296/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- 1. Consideram-se prequestionados os pontos suscitados pela parte recorrente que foram satisfatoriamente enfrentados pelo acórdão recorrido ou apresentados em embargos de declaração.
- 2. O argumento de que o mérito de ADI com causa de pedir similar a do recurso extraordinário não ter sido definitivamente julgada não se mostra impeditivo do julgamento da demanda em sede recursal. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§ 12, 14 e 15 do
- 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660
- 4. Revela-se de caráter infraconstitucional a controvérsia relativa à responsabilidade pelo pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, quando há a necessidade de reexame de legislação estadual. Súmula 280/STF.
- 5. Não é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que seja processada demanda quando há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial ou o acórdão recorrido tenha sido publicado anteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios." (ARE 1.080.356-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 11/9/2018)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.296/2008. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O TEMA 685. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA

- 1. O Tema 685 da sistemática da repercussão geral, cujo processo paradigma é o RE-RG 727.851, Rel. Min. Marco Aurélio, não se aplica ao caso, uma vez que a controvérsia discutida no paradigma é quanto "a extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime de alienação fiduciária", situação diversa da retratada nos presentes autos.
- 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes.
- 3. A análise do recurso extraordinário pelo art. 102, III, d, da Constituição Federal depende de demonstração de conflito de competência legislativa entre entes federados, sendo incabível quando há pretensão de revisão da interpretação conferida a norma infraconstitucional.
- 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
- 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015." (ARE 1.136.903-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 9/11/2018)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;
- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

# **ATOS ORDINATÓRIOS**

# Intimações para manifestação

(450)

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.986
ORIGEM :50986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

: MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

LEOPOLDO

: JEFFERSON MENEGHETTI AGDO.(A/S)

: LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (72438/RS) ADV.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

### SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.976 (451)

: PROC - 20080020037378 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED · DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR

AUT.FUND. E TCDF

ADV.(A/S) : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (27221/

DF) E OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 27 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

### AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (452)

ORIGEM :00715496520208217000 - TJRS - RS - 1ª TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA

199

(454)

(456)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : CLAUDETE MARIA BACKES DA SILVA : RAFAEL REINEHR (70251/RS) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MONTENEGRO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ADV.(A/S)

**MONTENEGRO** 

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

### SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 861.013 (453)

: PROC - 20080020037971 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED · DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR

AUT.FUND. E TCDF : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) (RN4846/) E OUTRO(A/S)

: ROSITTA MEDEIROS MÁRQUES DE OLIVEIRA (27221/

ADV.(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de março de 2022. Secretaria Judiciária

# SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 861.069

: PROC - 20070020143939 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL : MIN. NUNES MARQUES RELATOR · DISTRITO FEDERAL AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AGDO.(A/S)

AUT.FUND. E TCDF

ADV.(A/S) : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (27221/

DF) E OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

### SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 861.097 (455)

ORIGEM : PROC - 20080020116418 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES AGDO.(A/S) PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE

CONSTAS DO DISTRITO FEDERAL

: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (27221/ ADV.(A/S) DF)

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

(23360/DF, 4846/RN)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ORIGEM

: AREsp - 00066773320118050103 - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. ·BAHIA

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

(462)

(449)

(292)

(205)

(37)

(49)

(108)

(423)

(45)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

## TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (457)

**ORIGEM** :08221632820198120110 - TJMS - 1ª TURMA

RECURSAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

: CRISTIANE SILVA DE MACEDO AGDO.(A/S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO PROC.(A/S)(ES)

GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

## ATOS ORDINATÓRIOS

# Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico, nos termos dos normativos vigentes neste Supremo Tribunal

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.159** (458)

: ADI - 22562 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA RELATOR

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S)

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (459)

FUNDAMENTAL 70

: ADPF - 42069 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA RFI ATOR

: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE REQTE.(S)

**ENCOMENDAS EXPRESSAS** 

ADV.(A/S) : EDUARDO MOLAN GABAN (33048/DF, 177777/RJ,

206778/SP)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E INTDO.(A/S)

TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR

(16550/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS -

**ADCAP** 

: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF. ADV.(A/S) 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM AM. CURIAE.

EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E

SIMILARES - FENTECT

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF) AM. CURÍAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE

DISTRIBUIÇÃO (ABRAED)

: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS (155126/SP) ADV.(A/S)

AM. CURÍAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FÉBRABAN) ADV.(A/S) : LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA (197432/SP)

: HELOISA SCARPELLI (166101/SP) ADV.(A/S)

: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP) ADV (A/S) : LETICIA FERREIRA SILVA (402278/SP) ADV.(A/S)

### PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.023 (460)

**ORIGEM** : 1023 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** DISTRITO FEDERAL

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : JAVIER RODRIGUEZ LEITE ADV.(A/S) EXTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.028 (461)

: 1028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA · GOVERNO DO URUGUAI REQTE.(S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: RODRIGO DANIEL CHAPARRO EXTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.114

:00049334820144036000 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO : MIN. ANDRÉ MENDONÇA RELATOR

RECTE.(S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

: COOPERÁTIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC)

9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA

107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC,

484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

Brasília, 28 de março de 2022. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

# ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5°)

## NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ADACIR DE LIMA RODRIGUES (47084/RS) (213)ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 19409-A/MA, 134254/ (430)

MG, 19458-A/MS, 00985A/PE, 181414/RJ, 899-A/RN, 44194/SC, 196162/SP, 7225-A/TO) ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (197844/MG, 236803/RJ, 187281/SP)

ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(126)(132)(161) (161)(1)(2)(3)(4) (73)(81)(175) (172)(167)(168)(171)(175)(176)(176)(164)(164)(183)(223)(257)(266)(183)(188)(216)(223)(248)(269)(275)(282)(288)(336)(340)(270)(271)(337)(339)(351)

(373)(387)(404)(441)(458)

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(131)(201)(268)(372)(412)(430)(448)(449)AGATA BUENO MARTINS

AILTON RIBEIRO DA SILVA (26566/ES, 197586/RJ) (295)AIRTON GRAZZIOLI (103435/SP) (128)

ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (7234O/MT)

ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) (164) ALECSANDRO DA SILVEIRA MOREIRA (48)ALESSANDRA DE SOUSA (369)ALESSANDRO DE MELO COLATTO (297)

ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) (243)ALEX MANGABEIRA CHAVES (6) ALEX PEREIRA (369)

ALEX SILVA DOS SANTOS ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES (216467/SP)

ALEXANDRE BATISTA ROCHA (137587/RJ) (211)ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR, 43621/RS, 31074/SC, 341167/ (82)

ALÉXANDRE MARCONDYS RIBEIRO PORTILHO (3811/AP) (260)

ALEXANDRE MARTINS GERVASIO (130521/MG) (448)ALEXANDRE MATOS VIANA (125369/RJ) (89)ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (A715/AM, 10184/PA) (371)

ALEXANDRE RAMOS SOARES PINTO ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF) (428)(459)

ALEXANDRÉ ZANIN GUIDORZI (166647/SP) ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/DF, 139858/RJ)

(172)

ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO (48543/DF) (396)ALLINE DOS SANTOS COSTA (23373/PA) (434)ALMISTRON RODRIGUES (11683/MS) (144)

ALTAMID EDANICA (04000/00)	T.	(474) (470)	
ALTAMIR FRANCA (21986/SC) (233) (313)		(171) (172) BRUNA MENANI PEREIRA LIMA E OUTRO(S) (SP332799/)	(209)
ALVARO DE ALMEIDA SILVA (263785/SP)	(311)	BRUNO CESAR ALVES PINTO (26096/DF)	(366)
ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ)	(304)	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS (66845/DF, 32874/ES,	(53)
ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)	(206)	092718/RJ, 326711/SP)	1557
AMARILDA HEINDRICKSON LOPES	(296)	BRUNO DI MARINO (93384/RJ)	
AMIRALDO DA SILVA FAVACHO	(293)	(171) (172)	
ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA (148494/SP)	(82)	BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA (9271/O/MT)	(184)
ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO (47929/RS)	<u>(79)</u>	BRUNO MEDEIROS DURAO (70313/BA, 152121/RJ)	(189)
ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA (226859/RJ)	<u>(216)</u>	BRUNO PELLE RODRIGUES (319717/SP)	(122)
ANA PAULA DA SILVA (401560/SP)	(302)	BRUNO PIERRE ARAUJO FALCAO DA SILVA	(319) (6)
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS (30176/DF, 095436/RJ, 328900/SP)	(268)	BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN (378775/SP) BRUNO TEIXEIRA DUBEUX (42306/DF, 114563/RJ)	<u>(6)</u>
ANA TEREZA BASILIO (74802/RJ) E OUTRO(A/S)		(121) (166)	
(171) (172)		C.J.F.B.	(39)
ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO	(33)	CAIO DO BEM MASIERO	(34)
ANDRE ALEXANDRE MARIANO	(302)	CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA (63211/BA, 42343/DF,	(386)
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)		32269/ES, 115807/MG, 50927/PE, 99882/PR, 227741/RJ,	
(204) (206)	(005)	117490A/RS, 56219/SC, 342095/SP)	(405)
ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (70400/MT)	(205)	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (A1615/AM, 65291/DF, 18409/	<u>(105)</u>
ANDRE CASTRO SILVA ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI (088789/RJ, 153711/SP)	(369) (106)	ES, 48691/PE, 067677/RJ, 231107/SP) CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)	(104)
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (27535/PR)	(428)	CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA (230540/RJ)	(184) (106)
ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER (76876A/RS, 13587/SC)	(130)	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (17978/MS)	$\frac{(100)}{(143)}$
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E OUTRO(A/S)	(36)	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (6003/PB)	(414)
ANDRE LUIS RODRIGUES	(45)	CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)	(237)
ANDRE LUIZ PEREIRA BASTOS (435273/SP)	(400)	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS (54063/RS)	(222)
ANDRE MELLO FILHO (1240/SC)	(117)	CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ (394253/SP)	(298)
ANDRE RODRIGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ)		CARLOS FILIPE RIZZO	(49)
(171) (172)	(405)	CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF,	<u>(177)</u>
ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE (121504/SP)	<u>(435)</u>	1404 - A/RN)	(404)
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) (273) (274) (276) (283) (367)		CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (5496/CE) E OUTRO(A/S) CARLOS HUMBERTO REIS NETO (020299/RJ)	(421) (254)
ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA (22648/DF)	(428)	CARLOS HOMBERTO REIS NETO (02/23/3/RJ) CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO (013923/RJ)	(407)
ANGELO ANDRADE DEPIZOL (185163/SP)	(136)	CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES (129021/SP)	(155)
ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (216614/RJ, 314472/SP)	(262)	CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS) E OUTRO(A/S)	(.00)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP)	(459)	(73) (373)	
ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (6053/PB)	<u>(165)</u>	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)	<u>(176)</u>
ANTONIO CARLOS COSTA SANTOS (08379/DF)	(188)	CAROLLINE MEDEIROS VEIGA (38929/PR)	(428)
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO (7064/DF)	<u>(106)</u>	CAUE SACOMANDI CONTRERA (347625/SP)	(384)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA (225356/RJ,	<u>(80)</u>	CESAR MORENO (26622/DF, 165075/SP)	(422)
154182/SP)	(150)	CEZAR AUGUSTO SILVA DOS REIS	(185)
ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES (33766/DF, 208631/RJ, 195691/SP)	(158)	CHRISTIAN RAFAEL GONCALVES CICERO ANTONIO LIRA DE ARAUJO (3300/AL, 01050/PE, 461-	(313) (72)
ANTONIO FRANCISCO MARTINS PARRA	(369)	A/SE)	(12)
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS (12308/DF, 12644-A/MA, 15720-A/	(288)	CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF (50530/DF, 164081/MG,	(158)
PB, 216074/RJ, 336163/SP) E OUTRO(A/S)	<del>(===)</del>	208567/RJ, 178763/SP)	<del>\/</del>
ANTÔNIO MALVA NETO (34121/DF)	(205)	CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA (194527/SP)	(287)
ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)		CLÁUDIO DE MORAIS BELLARDINI	
(204) (206)		(12) (325)	
ANTONIO MANOEL DA SILVA	<u>(369)</u>	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)	<u>(429)</u>
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF,	<u>(176)</u>	CLAUDIO MERTEN (15647/RS, 42226/SC, 86366/SP)	(408)
102152/PR, 2251-A/RJ) ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA (6576/O/MT)	(436)	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/ SP)	(183)
ANY HELOISA GENARI PERACA (163900/MG, 109341/SP)	(158)	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/S	D) E
ARAI DE MENDONCA BRAZAO (197602/SP)	(11)	OUTRO(A/S)	, _
ARLINDO JOSE NERY NETO (4511/SE)	(135)	(166) (166)	
ARNALDO CONCEICAO JUNIÓR (15471/PR, 7408/SC)	<del></del>	CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 389410/SP)	(176)
(390) (391) (392)		CLEVERSON FERREIRA MACEDO	(308)
ARNALDO SOARES MIRANDA DE PAIVA (34235/DF, 86622/MG,	(389)	CLOVIS JOSE DA SILVA	(311)
163999/RJ, 304469/SP)		COMUNIDADE CRISTA DE ACAO SOCIAL	(369)
ARNO JUNG (19030/A/MT, 19585/PR, 8841/SC, 332433/SP)	(428)	CONGRESSO NACIONAL	(458)
ARTHUR JORGE SANTOS (134769/SP)	(287) (173)	CRISTIANO DA COSTA ERANCA	<u>(297)</u>
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES	(173) (183)	CRISTIANO DA COSTA FRANCA CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO (218219/SP)	( <u>16)</u> (191)
PÚBLICOS ; ANADEP	(103)	CRISTINA DE FATIMA RAMOS MOREIRA	(369)
ATALIBA DE ABREU NETTO (28196/PE)	(229)	CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/	(223)
ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS)	<del>(==-/</del>	MG)	<del>\/</del>
<u>(70)</u> <u>(357)</u>		CUĹPI IMPORTADORA	(426)
AUGUSTO BLEIL MARAFON (57608/SC)		CYNTHIA BURICH (40756/SC)	(83)
<u>(46)</u> <u>(332)</u>		DANIEL ALBINO RODRIGUES	<u>(369)</u>
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP)	<u>(195)</u>	DANIEL DAMMSKI HACKBART (42298/PR)	<u>(54)</u>
AUREA VERDI GODINHO (142887/SP)	(410) (195)	DANIEL FIORL LIDORACCI (240240/SP)	<u>(248)</u>
AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES (15110/MS)	(185) (426)	DANIEL FIORI LIPORACCI (240340/SP)	<u>(77)</u>
AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E	(426)	DANIEL FRANCISCO MITIDIERO (73316/PR, 56555/RS) (171) (172)	
PNEUMATICOS LTDA		DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)	(122)
BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	(426)	DANIEL LIMA DA SILVA	(33)
BAYARD OLLE FISCHER SANTOS	(315)	DANIEL OLIVEIRA MATOS (106346A/RS, 47202/SC, 315236/SP)	(275)
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (15777/DF, 182622/RJ)	(269)	DANIEL PEREIRA PINHEIRO	(22)
BEATRIZ XAVIER DA SILVA SOLDI	(316)	DANIEL TORRES PESSOA (17975A/AL, 44064-A/CE, 92524/MG,	<u>(56)</u>
BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO)	<u>(184)</u>	28555-A/PB, 232371/RJ, 1536 - A/RN, 450162/SP)	
BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ) E OUTRO(A/S)	<u>(49)</u>	DANIELA MAROCCOLO ARCURI (18079/DF)	
BRUNA LOSSIO PEREIRA (45517/DF)		<u>(171)</u> <u>(172)</u>	

DANIELLI DEL CISTIA (272850/SP)	(382)	FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ (42637/DF, 64156/RS)	(339)
DANILO PEDRO VIEIRA ALVES (40374/GO)	(192)	FÁBIO FRAGA GONÇALVES (117404/RJ)	<u>(170)</u>
DARCY ROSA CORTESE JULIAO (18842/SP)	<u>(411)</u>	FABIO JOSE GOMES BASTOS (5757/AL)	<u>(229)</u>
DAVI FERREIRA	<u>(42)</u>	FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA (244065/SP)	<u>(64)</u>
DAVIDSON MALACCO FERREIRA (47120/BA, 37792/DF, 19756/ES,	(386)	FABIO ROBERTO GASPAR (124864/SP)	<u>(415)</u>
83110/MG, 16129-A/MS, 01927/PE, 77461/PR, 175011/RJ,		FABRICIO BORGES OLIVEIRA (1790/AP)	(260)
86433A/RS, 42979/SC, 322671/SP)	(400)	FABRICIO NEDEL SCALZILLI (70269/PR, 182256/RJ, 44066/RS,	<u>(111)</u>
DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS (278064/SP)	(400) (24)	42971/SC, 319906/SP)	(400)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	( <u>31)</u>	FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA	(426)
DEFENSOR PUBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	<u>(457)</u>	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)	(220) (121)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA		FATIMA MARIA AMARAL (59135/RJ) FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF,	(121)
(37) (38) (331)		095573/RJ)	(104)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(48)	FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF,	(285)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	(40)	095573/RJ) E OUTRO(A/S)	(200)
(75) (76) (187) (244) (292) (306)		FELIPE LOPES DA SILVEIRA JÚNIOR (010871/RN)	(265)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	(125)	FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF)	(341)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)	(139)
(90) (402)		FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/F	
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL		389419/SP)	•
(10) (126) (183) (290) (291) (294) (324) (381) (383)		<u>(161)</u> <u>(184)</u>	
DENIS OLIVEIRA DA SILVA	(30)	FERNANDA CARVALHO ARCHIDIACONO (293545/SP)	(109)
DENISE INEICHEN (33238/SC)	(88)	FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA (354047/SP)	(316)
DENISE SFEIR (14875/PR)	(263)	FERNANDA PERON GERALDINI (334179/SP) E OUTRO(A/S)	(335)
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES (67659/DF)	<u>(288)</u>	FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)	
DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)	<u>(98)</u>	<u>(188)</u> <u>(338)</u>	
DIEGO RANGEL ARAUJO (56315/DF)		FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP)	(441)
(171) (172)	(40.4)	FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S)	(228)
DIETRICH PAULO GUSTMANN (32692/SC)	<u>(124)</u>	FERNANDO JUSE BARBOSA DE OLIVEIRA (034320/RJ)	<u>(102)</u>
DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG)	<u>(236)</u>	FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)	<u>(183)</u>
DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO (6584-B/MS)	<u>(185)</u>	FILIPE ALBERNAZ MOTHE (159294/RJ)	(246)
DOUGLAS DE LIMA DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)	(303)	FILIPE DA SILVA VIEIRA (356924/SP) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (124443/SP)	(183) (87)
(22) (40) (314)		FLAVIA NASSER PATROCINIO (117464/RJ)	(378)
DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA (19397/DF, 87553A/RS, 24	1286/	FLAVIO ALVES (118987/MG)	( <u>376)</u> ( <u>255)</u>
SP)	1200/	FLAVIO ALVES (118987/MG) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 094605/RJ,	(201)
(200) (200) (200)		256441/SP)	(201)
EDENILSON RODRIGO LOPES DOS SANTOS	(90)	FLAVIO BOSON GAMBOGI (52438/DF, 97527/MG)	(120)
EDER DE MORAES DIAS	(26)	FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN (102246/RJ)	(166)
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (40630/PR)	(196)	FLAVIO GUSE DE AGUIAR (129822/RJ)	(166)
EDIMAR DE PAULA ANDRE	(335)	FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ (1291/AC) E OUTRO(A/S)	(277)
EDLENIO XAVIER BARRETO (270131/SP)	(380)	FLAVIO PAGANINI (58144/SC)	(200)
EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP,	(189)	FORTUNATO KENNEDY DUARTE (70940/MG)	(104)
45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-		FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)	(142)
A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-		FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES (69392/RJ,	(155)
A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/		297915/SP)	
RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/		FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LUIZ	(195)
TO)		FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO (140231/SP)	<u>(401)</u>
EDUARDO DE AVELAR LAMY (15241/SC) E OUTRO(A/S)	<u>(161)</u>	GABRIEL DE ASSIS PACHECO	<u>(49)</u>
EDUARDO GIANNINI CORREIA DE TOLEDO ARTIGAS (409047/SP)	(309)	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)	(183)
EDUARDO MITHIO ERA (300064/SP)	<u>(39)</u>	GABRIEL DE PAULA FERREIRA (230565/RJ)	(116)
EDUARDO MOLAN GABAN (33048/DF, 177777/RJ, 206778/SP)	(459)	GABRIEL DUQUE ESTRADA (183072/RJ)	(193) (26)
EDUARDO VENANCIO DOS SANTOS	(321)	GABRIEL FEGURI (26604/O/MT)	( <u>26)</u>
EDUARDO VENANCIO DOS SANTOS	(314)	GABRIEL GALHARDI CEZIMBRA (113943/RS)	(424)
EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG) (188) (338) (339)		GABRIELA CIPRIANO SOARES GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (30789/DF)	(313) (289)
ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS (155126/SP)	(459)	GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF, 47143/GO)	(261)
ELCIAS JOSE FERREIRA (136187/SP)	(96)	GEAN FLORENTINO DOS SANTOS	(201)
ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI (34842/PR)	(426)	(24) (329)	
ELEONORA MARINS KIUCHI (172539/RJ)	(432)	GERALDO ROGERIO DA SILVA	(44)
ELIZABETH YUMI KUMIMOTO (341792/SP)	(242)	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF,	(210)
ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP)	(284)	19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/	<del>\</del>
ERIC DINIZ CASIMIRO (63071/DF)	(209)	RJ, 97500A/RS, 397584/SP)	
ERIKA RICARDO (51688/PR)	(406)	GIAN DIAS DE OLIVEIRA (107737/RS, 57646-A/SC) E OUTRO(A/S)	(301)
ERLY FERNANDES CARDOSO (31144/DF)	(62)	GILNEI GOMES PASSOS	(13)
ERNESTO JOHANNES TROUW (121095/RJ)	<u>(170)</u>	GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)	(342)
ERYKA FARIAS DE NEGRI (13372/DF)	<u>(428)</u>	GIOVANNI DOUGLAS DA SILVA SOUZA	
ESTADO DO AMAPÁ	<u>(260)</u>	<u>(12)</u> <u>(325)</u>	
ESTEVAO FERREIRA DE MELO (39225/DF, 96241/MG)	<u>(25)</u>	GLAUCIA CRISTINA BORTOLI (294173/SP)	<u>(209)</u>
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,	<u>(183)</u>	GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)	(224)
428274/SP)	(400)	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA	(173)
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA (45288/DF, 51635/MG)	<u>(120)</u>	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (14101/SC)	(439)
EULLER RICARDO PADILHA	( <u>21)</u>	GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS (179727/RJ)	(106)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF,	<u>(112)</u>	GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO (15125/RN)	(319) (166)
143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/ RT 651914/RS, 23721/SC, 291474/SP)		GUILHERME JALES SOKAL (156191/RJ) GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (2005/5/MG, 260210/SP)	<u>(166)</u>
RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP) EVELIN MANUELA BRAGA DE BRITO	(360)	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (200545/MG, 269210/SP)	
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)	(369) (183)	(23) (328) GUILHERME VEIGA CHAVES (PE021403/)	
FABIAN FEGURI (16739/O/MT)	(26)	(171) (172)	
FABIANO APARECIDO DA SILVA	( <u>27)</u>	GUSTAVO ADOLFO ROHR (98757/RS)	(334)
FABIANO CONTARATO (31672/ES) E OUTRO(A/S)	(344)	GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ)	+301/
FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA (094192/RJ)	(102)	(171) (172)	
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	(139)	GUSTAVO MOREIRA (35872/DF, 57516/RS)	(442)
FABIANO RIBEIRO DO PRADO (57187/PR)	(134)	GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO (42487/DF, 23616/SC)	(130)
	Į.		

HARIMANN ANTONIO DIAS DE ARAUJO (099893/RJ)	(106)	JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)	(217)
HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA (28759/ES, 221006/RJ)	(246)	JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)	(285)
HEITOR CORNACCHIONI (110679/SP)	(114)	JOSÉ MARIA CAPUCHINHO DANTAS JÚNIOR	(306)
HELDER SOUSA JACOBINA (3884/PI) E OUTRO(A/S)	(356)	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (01531/A/DF, 181969/RJ,	(219)
HELIO CEZAR CHICATO (18208/SC)	(103)	72400/SP)	(213)
· ,	<del></del>	,	(172)
HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)	<u>(52)</u>	JOSE RIBEIRO (28744/PR)	(173)
HELIO JAENSCH (6117/SC)	<u>(153)</u>	JOSE ROBERTO CRISTOVAO FERREIRA	<u>(295)</u>
HELOISA SCARPELLI (166101/SP)	<u>(459)</u>	JOSE SALOMAO NETO (61347/MG) E OUTRO(A/S)	(27)
HENRIQUE GUILHERME LOUREIRO DE OLIVEIRA	<u>(317)</u>	JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC)	<u>(115)</u>
HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (388500/SP)	<u>(317)</u>	JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E OUTRO(A/S)	
HENRIQUE PEREZ ESTEVES (235827/SP)	<u>(16)</u>	<u>(234)</u> <u>(235)</u>	
HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI (312121/SP)	<u>(39)</u>	JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (10376/PB)	
HERMES VILCHEZ GUERRERO (49378/MG) E OUTRO(A/S)		(74) (374)	
(12) (325)		JOSIANE NUNES DOS SANTOS (278095/SP)	(400)
HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO JR OAB/SO 67812	(242)	JOSSIMAR IORIS (21822/PR)	(159)
HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 31788-A/PA, 56478/SC)	(321)	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARÁ DA COMARCA DE CUBATÃO	(362)
HITALO KRAUSE MAYER	(02.7	JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO	(235)
(38) (331)		GONCALO	(200)
	(200)	JULIANA LEME SOUZA GONCALVES (253327/SP)	(101)
HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (16319/DF)			<u>(101)</u>
HUGO SOUSA DA FONSECA (54271/DF)	(386)	JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)	<u>(177)</u>
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG)	<u>(161)</u>	JULIANA PASQUINI MASTANDREA (261665/SP)	(359)
HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI (12085/PB)	<u>(94)</u>	JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (183122/SP)	<u>(183)</u>
IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB)	(231)	JULIANO RENATO JATCZAK (75513/RS)	
ICARO BATISTA NUNES (364125/SP) E OUTRO(A/S)	(35)	(133) (133)	
IGOR DOLABELLA DE SOUZA (109653/MG)	(412)	JULIO NICOLAU FILHO (105694/SP)	(244)
IGOR GOMES NEIVA (40565/DF)	(433)	KAIO HENRIQUE RUIS SPREAFICO	(41)
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)	(280)	KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC)	(347)
ILAN GOLDBERG (10791/ES, 35567/GO, 58973/PR, 100643/RJ,	(189)	KAUAN MARIZ DE OLIVEIRA	(071)
	(102)		
41975/SC, 241292/SP)		(29) (330) KLEDER JONEY SILVA RADROSA (24006/CO)	(00)
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)		KLEBER IONEY SILVA BARBOSA (34806/GO)	(20)
(183) (267)		L.B.B.	(305)
ISABEL SOARES DA CONCEICAO (65786/PR)	<u>(263)</u>	L.R.B.C.	<u>(40)</u>
ISABELA MARRAFON (0008565/MT) E OUTRO(A/S)	(223)	LAISE MONTEIRO LOPES (50980/DF)	(341)
ISABELA MARRAFON (37798/DF)		LAURO HENRIQUE FERNANDES VIANA (184996/MG)	(131)
(183) (267)		LEANDRO CABRERA GALBIATI (31167/PR)	(426)
IVAN FERRAZ MARQUES	(333)	LEANDRO MANOEL FRANCO MARQUEZ (22947/O/MT)	(197)
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO (00939/A/DF, 461A/MG, 00481/PE,	(257)	LEDJANE DOS SANTOS VALENTIM (12347/PE)	(427)
	(231)	LENYMARA CARVALHO (33087/DF)	(421)
09066/PR, 1403-A/RJ, 60286/SP)	(220)		
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (OAB 20615-A/SC )	<u>(239)</u>	(171) (172)	
JACKSON JOSE SCHNEIDER SEILONSKI (50048/SC)		LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (257433/SP) E OUTRO(A/S)	
(308) (385)		<u>(281)</u> <u>(310)</u>	
JADERSON GILBERTO FERRAZ PEREIRA (49462/SC)	<u>(130)</u>	LEONARDO LOCKS STEIN (64783/PR)	(426)
JAILSON FERNANDES (20146/SC)	<u>(83)</u>	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO (19407/CE, 29510/DF,	(431)
JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO (27819/PE)		382490/SP)	
(171) (172)		LEONARDÓ VICTOR DANTAS DA CRUZ (40720/DF, 16838/PB) E	(338)
JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (65196/SP)	(377)	OUTRO(A/S)	<del></del>
JAIR GIANGIULIO JUNIOR (0138829A/)	(418)	LETICIA FERREIRA SILVA (402278/SP)	(459)
JAMES EDUARDO CASTILHO (279992/SP)	(21)	LETICIA MOREIRA SILVA (62967/DF)	(232)
JAMES HENRIQUE BELGA LADEIA	(21)	,	(248)
		LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA (16959/CE)	
(5) (320)	(000)	LILIAN CLAUDIA JORGE (190256/SP)	(396)
JANAINA MARIA DOS SANTOS	(369)	LORENA CONCEIÇÃO COSTA BEZERRA (28986/BA)	<u>(186)</u>
JANAINA ROLEMBERG FRAGA (52708/DF, 60794A/GO)	<u>(261)</u>	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)	
JANDILSON FERREIRA DA SILVA		<u>(171)</u> <u>(172)</u>	
<u>(14)</u> <u>(326)</u>		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (66791/BA, 49090/DF, 28385/ES,	
JANIA MARIA DE SOUZA (067758/RJ)	<u>(247)</u>	58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/	/RJ,
JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (31570/DF)	(272)	398091/SP)	
JEAN DE MENEZES SEVERO (60118/RS)	, ,	(65) (444)	
(17) (327)		LUANA PEREIRA DE CAMPOS (429559/SP)	(438)
JEFFERSON DE JESUS PAULA DOS SANTOS		LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA (31091/PR)	(391)
(8) (8)		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI (344044/SP)	,501/
JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI (40659/PR, 225563/RJ, 429991/SI	P)	(100) (393)	
	' /		(100)
(390) (391)	(22)	LUCAS FERNANDES (268806/SP)	(198)
JHEFFERSON DE OLIVEIRA	(33)	LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA (35229/DF)	<u>(200)</u>
JOAO CARLOS DA ROSA	<u>(290)</u>	LUCAS HECK (67671/RS)	<u>(224)</u>
JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT (12055/O/MT)	<u>(436)</u>	LUCAS MACEDO DOS SANTOS (379190/SP)	(362)
JOÃO IVAN OLIVEIRA RODRIGUES	(36)	LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)	<u>(249)</u>
JOAO MELITAO CAGNI	<u>(426)</u>	LUCAS TEIXEIRA FRANÇA	(298)
JOAO PAULO PINHEIRO COSTA (111413/MG)	(104)	LUCIA LADISLAVA WITCZAK (82642/RS)	(225)
JOAO RANUCI DA SILVA (53550/SP)	(413)	LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO (15410/DF)	
JOÃO ROBERTO THOMAZ	(35)	(171) (172)	
JOCELI HENCHS DOS SANTOS	(334)	LUCIANA DA SILVA TERCAS (4121/AM)	(160)
JONNAS ESMERALDO MARQUES DE VASCONCELOS (46505/BA,	(209)	LUCIANA DINIZ RODRIGUES (140756/RJ)	(175)
322172/SP)	(200)	LUCIANO ABREU OLIVEIRA (328975/SP)	(110)
,	(246)		
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)	(216)	(5) (320)	(40.4)
JOSÉ ANTÔNIO COZZI (258175/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(209)</u>	LUCIANO ANGELO CARDOSO (53288/DF, 55278/PR, 18607/SC)	<u>(404)</u>
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (A1108/AM, 13641/DF, 17035/GO,	<u>(184)</u>	LUCIANO TADEU TELLES (162637/SP)	<u>(194)</u>
241355/SP)		LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR, 84073A/RS)	<u>(426)</u>
JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA (329023/SP)	(398)	LUIS FELIPE DA PIEVE	<u>(291)</u>
JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (16550/DF)	(459)	LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC)	(176)
JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (27834/PE)	(92)	LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF) E	(207)
JOSE DAVID DE ALBOQUEINQUE I LINNEINA (27034/FL)		OUTRO(A/S)	
JOSE DE ARRUDA EGIDIO (118739/SP)		0011(0(7/0)	
JOSE DE ARRUDA EGIDIO (118739/SP)			(268)
JOSE DE ARRUDA EGIDIO (118739/SP) (9) (323)		LUIS INÀCIÓ LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP)	(268) (459)
JOSE DE ARRUDA EGIDIO (118739/SP) (9) (323) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)		LUIS INÀCIÓ LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP) LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA (197432/SP)	(459)
JOSE DE ARRUDA EGIDIO (118739/SP) (9) (323)		LUIS INÀCIÓ LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP)	

LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (77769/SP) (149) (151) LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS (99990/PR) LUIZ COELHO PAMPLONA (147549/SP) E OUTRO(A/S) LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY (203946/SP) LUIZ EDUARDO SILVA DA SILVA LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI (288336/SP)	(230) (343) (106) (28) (422)	MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO (225491/SP) MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ) MARINA DE ALMEIDA VIANA (52204/DF) MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (23325/BA) MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (292902/SP) MAURICIO BARBOSA DE MELO (10) (324)	(405) (216) (289) (127) (99)
LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (72438/RS) LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA (193026/SP) E OUTRO(A/S) LUIZ GUILHERME MARINONI (13073/PR) (171) (172)	(450) (259)	MAURIČIO YJICHI HAGA (197847/MG, 236767/RJ, 228398/SP) MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN MAURO DEL CIELLO (32599/SP) MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (25548/DF, 58931/GO, 58931A/GO)	(449) (426) (145) (249)
ĽUIŹ GÚSTÁVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (64679/BA, 41451/DF, 32972/ES, 72002/MG, 43604/PE, 125215/RJ, 1610-A/RN, 270651/SP)	(118)	MBF EMBAĹAGENS LTDA. MEHMET YALCIN	(426)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA (266148/SP) LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO (118286/RJ)	(183) (349) (246)	(7) (322) MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS (385475/SP) MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF, 18719/PR)	(15) (289)
LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO (254785/SP) M. S. CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA MACSOEL BRUSTOLIN (2411/AC, 20527/SC)	(209) (426) (214)	MICHELE PETROSINO JUNIOR (182845/SP) MILTON LIMA MAIA JUNIOR MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONCALVES (17956/DF,	(113) (301) (337)
MAIKI SILVEIRA FERREIRA (17) (327)		8798/A/MT) MOEMA FERRARI NORMANHA PEREIRA	(310)
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) MANOEL MESSIAS LOBAO SALES MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)	( <u>61)</u> ( <u>299)</u>	MONALISE DE LIMA FONSECA (369183/SP) MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI (28479/BA, 16564/DF, 385592/SP)	(362) (386)
(171) (172) MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA MARCELO BAYEH (270889/SP) MARCELO DE MORAIS BERNARDO (179632/SP)	(15) (176) (138)	MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO (304713/SP) MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA (358794/SP) MYLER WIEZEL (338714/SP) NAILOR MOREIRA DAMASCENO	(209) (155) (349) (300)
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (0023180/DF) MARCELO FERNANDES DE MELLO (294638/SP)	(341) (63)	NÃO INDICADO (51) (52) (69) (75) (76) (236) (242) (361) (370) (3	376)
MARCELO GONZAGA (19878/SC) MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) E OUTRO(A/S) (29) (330)	(445)	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP) NARA TERUMI NISHIZAWA (28967/DF) NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)	(152) (251) (183)
MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR) (390) (391) (392) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP) (161) (267)	(404)	NELSON ALVES DE SOUSA COURA (28526/DF) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 93 MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/F	348-A/
MARCELO NASSIF MALUF (17579/PR) MARCELO SALLES ANNUNZIATA (39122/DF, 208609/RJ, 130599/SP)	( <u>134</u> ) ( <u>158</u> )	80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) (212) (462) NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR (66792/RJ) E	(208)
MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS (344543/SP) MARCIA PIKEL GOMES (123177/SP) MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR, 356107/SP)	(175) (416) (426)	OUTRO(A/S) NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	<u>(185)</u>
MARCIO RODRIGO TRESSOLDI (90784/RS) MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (05980/DF)	( <u>28)</u> ( <u>397)</u>	OLAIR DE OLIVEIRA (14547/O/MT) OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO (6002/O/MT) E OUTRO(	( <u>358)</u> (A/S)
MARCO ANTONIO DA SILVA RODELLO JUNIOR MARCO ANTONIO RIBAS (14942/PR) MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA (267224/SP)	(43) (426) (209)	(3) (4) (270) (271) OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF) OSMANI PERES PEDROSO (23778/SC)	(217) (112)
MARCO AURELIO GOMES FERREIRA (22358/DF, 121769A/RS, 379376/SP) MARCO AURELIO TORRES SANTOS (132210/RJ) E OUTRO(A/S)	(200) (361)	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) P.C.D. PABLO MURIEL PENA CASTELLON (314401/SP)	(203) (25) (415)
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (32025/RS) MARCONI ALVES DE MELO FILHO (41895/PE) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)	(417) (299)	PAOLA DA SILVA DANIEL (216639/RJ) PAULA MARTIN PIGNATARI (286894/SP) PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA (254377/SP)	(272) (438) (380)
(93) (95) (146) (150) (409) (455) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (RN4846/) E OUTRO(A/S)	<u>(453)</u>	PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS (080514/RJ) PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS) PAULO AYRES BARRETO (187140/RJ, 80600/SP)	(71) (170) (250)
MARCOS CÁLDAS MARTINS CHAGAS (47104/BA, 44375-A/CE, 35879, 18353/ES, 56526/MG, 01930/PE, 19736/PI, 77458/PR, 164734/RJ, 83640A/RS, 42978/SC, 303021/SP) (386) (395)		PAULO CESAR DE SOUSA (19410/PR) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO) PAULO FONTES DE RESENDE (38633/DF, 57828A/GO) PAULO GUEDES PEREIRA (6857/PB)	(218) (272) (140)
MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (367359/SP) MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S) MARCOS ROBERTO BUSSAB (152068/SP) MARCOS VINICIUS ZANUZO (124467/RS)	(440) (333) (343) (315)	(91) (156) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES PAULO MARCELO BACELAR PAIVA (17642/PE) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO	(49) (92) (153)
MARCUS ALEXANDRE GARCÍA NEVES (106115/RJ) MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (185619/RJ) MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG,	(166) (254) (203)	(32942/ES, 229736/RJ, 180623/SP) PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES (39241/DF, 110171/RJ, 28621/SP)	(158)
2525/PI, 463101/SP) MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG,	(202)	PÉRICLES HERMÍNIO COELHO DA SILVA (299137/SP) E OUTRO(A/S)	(175)
2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S) MARIA ANGELINA DA SILVA MARTINS (82698/RJ) MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP)	(378) (399)	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S) POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(280) (272)
MARIA DAS DORES QUEIROZ DE ALMEIDA DOS SANTOS MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI (110843/MG, 52557/PR, 12034/ SC)	(369) (447)	(13) (14) (19) (28) (37) (38) (318) (326) (331) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(202)
MARIA ELZI VIANA CHAVES MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (34915/PE)	(369) (351)	PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ, 234846/SP)	(158)
MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (227136/SP) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-	(318) (112)	PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 60779/GO, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)	<u>(112)</u>
A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)		PRISCILA NEVES MENDES (44051/DF)	(289)

PROCURADOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE (201)	(3) (4) (184) (270) (271)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201) ESTADO DA BAHIA	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (55) (57) (58) (59) (66) (67) (68) (143) (144) (185)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201)	(55) (57) (58) (59) (66) (67) (68) (143) (144) (185) (457)
ESTADO DE GOIÁS	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (1)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (177)
MATO GROSSO (184) (436)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (85) (115) (117) (214) (404) (439)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS	(84) (96) (98) (99) (101) (110) (114) (128) (136) (137)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201) ESTADO DE SÃO PAULO	(141) (145) (157) (158) (201) (219) (284) (386) (389) (390) (391) (392) (393) (395) (398) (399) (400) (401) (403) (410)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201)	(411) (413) (415) (419) (435) (440)
ESTADO DO AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (203)	(169) (169) (260)
ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (162)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (201) (446)
ESTADO DO MARANHÃO	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO (163)	<u>(181)</u> <u>(203)</u> <u>(352)</u>
ESTADO DO PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201) ESTADO DO PARANÁ	(162) (267) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201)	(201) (263) (406) (426)
ESTADO DO PIAUÍ	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (205) ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(201) (266) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO (201)	(78) (119) (121) (166) (254) (407) (432)
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG (201)	(167) (168)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(80) (85) (100) (106) (111) (208) (209) (210) (212) (222) (224) (446) (462)	(79) (107) (129) (179) (201) (213) (269) (388) (402) (417) (420) (442)
PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA (176)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA (355)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADINA (220)
(61) (88) (132) (133) (162) (163) (169) (178) (179) (180)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA (116)
(181) (182) (183) (186) (190) (194) (204) (205) (206) (207)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (434)
(225) (228) (230) (233) (251) (267) (272) (341) (377) (378) (379) (380) (381) (382) (384) (385) (458)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS (246) GOYTACAZES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E (433)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS (424)
TERRITÓRIOS	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (197)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (170)
(127) (456) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DOURADINA/PR (218) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (196)
(261) (375)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (190) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (421)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IPEUNA (147)
<u>(192)</u> <u>(240)</u>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (239)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO (436)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA (414)
GROSSO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO (143)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (375) PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MACAÉ (89)
GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAGÉ (102)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO (452)
(120) (123) (255)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG (201)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE (256) PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL (154) PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PARAZINHO (250)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (177)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO (364)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO (350)
(124) (347) (383) (385) (445)	CAMPO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (141) (147) (191) (198) (262) (377) (382) (384) (394) (396)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO PIAUI (348) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
(141) (147) (191) (198) (262) (377) (382) (384) (394) (396) (423)	(365) (369)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO (450)
(125) (135) (139) (195)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (260)	(241) (363) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (160) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO (381)	(170) (387)
SANTO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL (227)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SOROCABA (122)
<u>(134)</u> <u>(159)</u> <u>(230)</u>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TAUBATÉ (215)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TUBARAO (408)
(193) (246) (378) (425) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VINHEDO (422)
SUL	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE (201)
<u>(60)</u> <u>(90)</u> <u>(443)</u>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (203)	(105) (221) (247)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (83) (93) (95) (118) (140) (146) (148) (150) (180) (249)	PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) (72) (86) (88) (91) (97) (103) (113) (130) (138) (142)
(286) (366) (366) (397) (409) (451) (453) (454) (455)	(149) (151) (152) (156) (199) (216) (245) (252) (253) (353)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	(416) (418) (429) (437) (447)
(178) (182) (201) (456)	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA (177)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	R.M.L. (351) RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (209974/SP)
(94) (165) (282) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	(403) (405)
(201) (238) (240)	RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS (19)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	RAFAEL BARONI DE BARROS (54398/RS) E OUTRO(A/S)
·	

RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP)		JUSTIÇA RELATOR DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA № 3.641 DO	(351
(215) (268)		SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(331
RAFAEL COSTA CONTADOR (05455/PR) RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS,	(426)	RELATOR DO RE Nº 1.342.077 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(187
446744/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(269)</u>	RELATOR DO RESP Nº 1.930.093 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(35</u>
RAFAEL DÉ ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF,	(293)	RELATOR DO RESP Nº 1.970.275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(32
409584/SP) E OUTRO(A/S) RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA	(33)	JUSTIÇA RELATOR DO RHC № 151.999 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(26
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF, 122128/RJ, 4242 (171) (172)	18/SP)	JUSTIÇA RELATOR DO RHC № 153.828 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(264
RAFAEL MARINHO CINTRA MALTA (23) (328)		JUSTIÇA RELATOR DO RHC № 155.211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(30
RAFAEL MEDEIROS MARTINS (228743/SP)	(87)	JUSTIÇA	,
RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC) E OUTRO(A/S) RAFAEL RAMIA MUNERATI (138992/SP)	(300) (183)	RELATOR DO RHC № 157.727 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(308)
RAFAEL REINEHR (70251/RS)	(452)	RELATOR DO RHC № 159.566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(280
RAFAEL ROCHA LULLIS RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (26962/DF) E OUTRO(A/S)	( <u>47)</u> (148)	JUSTIÇA RELATOR DO RHC № 161.152 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(39
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA (28377/DF)	( <u>2</u> )	JUSTIÇA	(40
RAFAEL SANTOS MACHADO (398024/SP) RAFAEL TOALHARES CARVALHO	(376) (11)	RELATORA DO HC № 721.130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(49
RAFAELA SCARLETE DA SILVA (33993/ES) E OUTRO(A/S)	(33)	RENAN BOHUS DA COSTA (408496/SP)	(47
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932 1190/SE, 439314/SP)	2/KJ,	RENATA SCHUWENCK SOARES (221649/RJ) RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP)	(215 (82
(164) (368) (459)	(000)	RENATO DA SILVA BRAZ	(304
RAQUEL DE SOUZA (233591/SP) RAUL AMARAL JUNIOR (13371-A/CE, 093204/RJ)	( <u>209)</u> (431)	RENATO GOMES DE AZEVEDO (283127/SP) RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)	(109 (341
REBECA KARINA SOARÈS MARTINS	(369)	REUBI FERRAREZI SANTIAĜO (382625/SP)	(303
REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM (40630/MG) RELATOR DA EXT № 1515 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(444)	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E	(200 (201
(7) (322)		OUTRO(A/S)	1==-
RELATOR DA SINDICÂNCIA № 750 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(25)</u>	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR, 122803A/RS) (171) (172)	
RELATOR DO ARESP № 1.993.416 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(305)	RICÁRDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)	(170
RELATOR DO ARESP № 2.045.881 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(20)</u>	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ) E OUTRO(A/S) RICARDO ANTUNES RAMOS (356832/SP)	(170 (43
RELATOR DO HC 699.190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(307)	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (138058/SP)	(199
RELATOR DO HC Nº 586.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(316)	RICARDO BRITO DE SALES (428853/SP) RICARDO CERQUEIRA (00046626/RJ)	(190 (341
RELATOR DO HC № 587.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(294)	RICARDO DUARTE CAVAZZANI (47943/PR)	(263
JUSTIÇA RELATOR DO HC Nº 602.228 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(298)	RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO (48693/PR, 203816/SP) RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (12913/O/MT)	(394 (184
JUSTIÇA		ROBERTA SERAFIM MOLLEDO (155582/RJ)	(221
RELATOR DO HC Nº 642.823 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (9) (323)		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF) ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947/SC, 101458/SP) E	(395 (379
RÉLATOR DO HC № 676.511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(333)	OUTRO(A/S) ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP)	(137
RELATOR DO HC № 676.740 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(8)</u>	ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (37002/BA) (14) (326)	•
RELATOR DO HC Nº 696.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(299)	ROBSON TADEU DE CASTRO MACIEL JUNIOR (40851/DF, 141666/RJ)	(246
RELATOR DO HC Nº 697.833 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(43)</u>	RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI (14094A/AL, A1469/AM,	(86
JUSTIÇA RELATOR DO HC Nº 704.084 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(22)</u>	29134/BA, 33323-A/CE, 66101/DF, 26632/ES, 93813/MG, 26353/A/MT, 01986/PE, 79826/PR, 197697/RJ, 1164-A/RN,	
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 704.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(45)	98872A/RS, 42576/SC, 184479/SP) RODRIGO DA SILVA GENUÍNO	(294
JUSTIÇA	, ,	RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (29627/DF, 47126/GO)	(261
RELATOR DO HC Nº 704.584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(301)	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 5536/RO) E OUTRO(A/S)	(174
RELATOR DO HC № 717.391 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(15)</u>	RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA (133490/RJ) RODRIGO DE MOURA (71040/RS)	(105
RELATOR DO HC № 721.625 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(34)	(107) (420)	(107
RELATOR DO HC № 724.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(281)	RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES RODRIGO EMANUEL DE ARAUJO DANTAS (6899/RN)	(187 (154
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 726.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(41)</u>	RODRIGO GONÇALVES TRINDADE (01081B/PE) RODRIGO LEPORACE FARRET (0013841/DF)	(279
JUSTIÇA RELATOR DO HC Nº 726.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(334)	(171) (172) RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)	(206
JUSTIÇA	, ,	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (197173/SP)	(108
RELATOR DO HC № 727.722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(295)</u>	RODRIGO PIVA VERONESI RODRIGO SALDELA BISCARO (11276/O/MT)	(307 (81
RELATOR DO HC № 728.663 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(319)	RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP) ROGERIO DA SILVA CARDOSO	(360 (318
RELATOR DO HC Nº 728.682 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (46) (332)	A	ROGERIO LEONETTI (238261/RJ, 158423/SP) ROGERIO SENE PIZZO (258294/SP)	(437
RELATOR DO HC № 729.191 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(33)	ROMULO NOGUEIRA RECART (331606/SP) RON ELLE ROBERTO BATISTA	(84
RELATOR DO HC Nº 729.632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(47)</u>	ROQUE ANTONIO CARRAZZA (140204/SP) ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (27221/DF)	(106
RELATOR DO HC № 729.941 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(6)</u>	(453) (455)	(
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 729.973 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(42)</u>	ROSITTÀ MÉDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (27221/DF) E OUTRO( (451) (454)	(C/A)

207

THARÇO HENRIQUE BATISTA THAYNARA ERREIRA DOS SANTOS THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (95819/MG)	(312) (185) (123)
THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP) THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL (358571/SP) E OUTRO(A/S)	(161) (258)
THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL (37292/GO) (24) (329)	<del>(===)</del>
THIAGO MACHADO DE CARVALHO (00026973/DF) THIAGO MAGALHAES PIRES (59765/DF, 156052/RJ, 367114/SP)	(341) (268)
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER (65722/RS) THIAGO MENDES GONCALVES GARBELOTTI (266693/SP)	( <u>97</u> ) (106)
THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES (44213/RS) THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA (30363/DF) E OUTRO(A/S)	(305) (69)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO	(338)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF) (188) (339)	(077)
TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI (213067/SP) TIAGO DE SOUSA RODRIGUES (378365/SP)	( <u>377)</u> ( <u>30)</u>
TIAGO LUIS LANERI (377011/SP) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	<u>(419)</u>
(24) (329) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(27)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (284) (316)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(352) (235)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10º REGIÃO	(354)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	(351) (369)
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (26713/PR) UERICLES HENRIQUE BATISTA FERREIRA	(196) (18)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)	(397)
VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR, 327023/SP) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (69680/DF, 33622/PE)	(426) (351)
VANDO FERREIRA LIMA	(31)
VANESSA CRISTINA DA SILVA (322067/SP) (7) (322)	
VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA (205350/SP) VANESSA PAZA (120839/RS)	(398) (133)
VANESSA STEFFENS (46) (332)	
VASCO REZENDE SILVA (9592/GO) VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)	<u>(238)</u>
(42) (44) VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E OUTRO(A/S)	
(19) (41) VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA (451185/SP)	(296)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (121299/MG)	<u>(120)</u>
VITOR CARLOS FROZZA PALADINI (98253/RS) VITOR HUGO PEDROSO (114986A/RS, 38031/SC)	(443) (133)
WALDIR LUIZ BRAGA (64634/BA, 01397/A/DF, 31399/ES, 181694/RJ, 6831/SC, 51184/SP)	
(106) (422) WALLACE ANDRADE DE OLIVEIRA	(22)
WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA (121422/RJ)	( <u>32)</u> ( <u>278)</u>
WALLACE DE ALMEIDA CORBO (186442/RJ) WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR (87025/MG, 32538-A/PA)	( <u>201)</u> ( <u>51)</u>
WALTER ANTONIO DIAS DUARTE (153374/SP)	(377)
WALTER DANTAS BAIA (85352A/RS, 16228/SC, 450378/SP) E OUTRO(A/S)	(200)
WALTER WINCKELMAN PRISCO GALVAO (156808/RJ) WANDERSON CARLOS DE JESUS (61402/BA, 56886/DF,	(119) (264)
236809/RJ) WELSON MARTINS DOS REIS	(20)
WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI) WILLIAM ROBERTO GRAPELLA (68734/SP)	(340)
WILLIAN ALBERTO BARROCO (255918/SP)	(106) (110)
WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA (30360/ES) E OUTRO(A/S) WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA (34060/PR)	( <u>34)</u> (426)
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP) (157) (399)	<del></del>
WILSON SALES BELCHIOR (4215/AC, 11490A/AL, A1037/AM, 2694-	(427)
A/AP, 39401/BA, 17314/CE, 33615/DF, 24450/ES, 31084/GO, 11099- A/MA, 166299/MG, 20233-A/MS, 21150/A/MT, 20601-A/PA, 17314-	
A/PB, 01259/PE, 9016/PI, 70356/PR, 187262/RJ, 768-A/RN, 6484/RO, 468-A/RR, 101798A/RS, 29708/SC, 788A/SE, 373659/SP, 6279-A/TO)	
YAN CORREA FIGUEIREDO YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (27482/PE)	(309) (256)
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO	. ,
PROCESSO	טט ל
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.537	(266)

```
RYAN LUCAS DOS SANTOS (238103/RJ)
                                                                       (32)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 32765-
                                                                     (389)
A/PA, 112794/RJ, 249347/SP)
SALO DE CARVALHO (217231/RJ, 34749/RS, 20597/SC, 421331/SP)
                                                                     (370)
E OUTRO(A/S)
SAMARA CARVALHO SANTOS (51546/BA)
                                                                     (183)
SAMUEL DA SILVA ANTUNES (21795/DF) É OUTRO(A/S)
                                                                     (175)
SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO (292333/SP)
                                                                     (244)
SANDRO LUNARD NICOLADELI (22372/PR)
                                                                     (428)
SANDRO RAFAEL BONATTO (39721/BA, 40746/DF, 37697/GO, 17236-A/MS,
17428/A/MT, 22788/PR, 82588A/RS, 19334/SC, 463108/SP)
(171) (172)
SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)
                                                                     (161)
SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (2528/15/DF)
                                                                     (200)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
               (53)
                      (53)
                                                    (54)
                                                                   (55)
(51)
       (52)
                             (53)
                                     (53)
                                            (53)
(55)
       (55)
               (55)
                      (55)
                             (55)
                                     (55)
                                            (55)
                                                    (55)
                                                           (55)
                                                                   (55)
(56)
                                     (58)
                                                                   (60)
       (56)
               (56)
                      (57)
                                            (58)
                                                    (59)
                                                           (59)
                             (57)
(60)
       (61)
                                     (63)
                                                    (63)
                                                                   (64)
               (62)
                      (62)
                             (63)
                                            (63)
                                                           (64)
(65)
       (65)
               (65)
                      (65)
                             (65)
                                     (66)
                                            (66)
                                                    (67)
                                                           (67)
                                                                   (68)
(68)
       (68)
               (68)
                      (69)
                             (70)
                                     (70)
                                             (71)
                                                    (71)
                                                           (72)
                                                                   (73)
(74)
       (74)
               (75)
                      (76)
                              (77)
                                     (77)
                                             (78)
                                                    (78)
                                                           (161)
                                                                   (165)
(166)
       (169)
               (174)
                      (174)
                             (177)
                                     (178)
                                            (179)
                                                    (180)
                                                           (181)
                                                                   (182)
(200)
       (200)
               (200)
                      (200)
                             (200)
                                     (200)
                                             (200)
                                                    (200)
                                                           (200)
                                                                   (201)
(204)
       (206)
               (211)
                      (211)
                              (223)
                                     (225)
                                             (226)
                                                    (226)
                                                           (226)
                                                                   (227)
(227)
       (237)
               (237)
                      (238)
                             (239)
                                     (240)
                                             (241)
                                                    (241)
                                                           (243)
                                                                   (243)
(243)
       (244)
               (245)
                      (265)
                             (267)
                                     (268)
                                             (273)
                                                    (273)
                                                           (274)
                                                                   (274)
(274)
       (275)
               (276)
                      (276)
                             (276)
                                     (282)
                                             (283)
                                                    (283)
                                                           (283)
                                                                   (285)
(286)
       (286)
               (286)
                      (336)
                             (342)
                                     (344)
                                             (345)
                                                    (345)
                                                           (346)
                                                                   (346)
(347)
       (347)
               (348)
                      (348)
                             (350)
                                     (350)
                                             (352)
                                                    (353)
                                                           (353)
                                                                   (353)
                             (354)
                                     (355)
                                             (355)
                                                    (355)
(353)
       (353)
               (353)
                      (353)
                                                           (356)
                                                                   (356)
(357)
       (357)
               (358)
                      (358)
                             (359)
                                     (359)
                                             (360)
                                                    (360)
                                                           (360)
                                                                   (360)
(360)
       (361)
               (363)
                      (363)
                             (364)
                                     (364)
                                             (365)
                                                    (365)
                                                           (366)
                                                                   (367)
(367)
       (367)
               (368)
                      (368)
                             (369)
                                     (370)
                                             (370)
                                                    (371)
                                                           (371)
                                                                   (371)
                                                           (426)
(372)
       (372)
               (373)
                      (374)
                             (374)
                                     (375)
                                             (375)
                                                    (376)
                                                                   (450)
(460)
       (460)
               (461)
                      (461)
SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, 71639/MG, 20971-
                                                                     (226)
A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 11670/RO, 312471/SP,
SERGIO LÚIZ RIBEIRO (100474/SP)
                                                                     (217)
SERGIO MAZZILLO (25538/RJ)
                                                                     (106)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM,
                                                                     (243)
2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO,
14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN,
6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354/SC, 897A/SE, 295139/SP,
6515/TO)
SHYRLEI MARIA DE LIMA (28177/DF)
                                                                     (396)
SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO (153724/SP)
                                                                     (423)
SIMONE CRISTINA TOME
                                                                     (369)
SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO (187217/RJ, 179027/SP)
                                                                     (250)
SOB SIGILO
(50)
       (50)
STÉNIO SÉRGIO XAVIER TAVARES (19492/DF, 10171/PB,
                                                                     (200)
241298/SP)
SUELI KOLLING (22424/RJ)
                                                                     (166)
SUPERIOR TRIBÙNAL DE JUSTICA
                                                                     (290)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
(5)
       (10)
               (11)
                      (12)
                             (16)
                                     (17)
                                            (18)
                                                    (21)
                                                           (23)
                                                                   (24)
(27)
       (29)
               (31)
                      (36)
                             (40)
                                     (44)
                                            (48)
                                                    (228)
                                                           (231)
                                                                   (232)
(233)
       (234)
               (235)
                      (258)
                             (259)
                                     (277)
                                            (278)
                                                    (279)
                                                           (291)
                                                                   (292)
(293)
       (296)
               (297)
                             (302)
                      (300)
                                     (303)
                                            (304)
                                                    (306)
                                                           (309)
                                                                   (310)
(311)
       (312)
               (313)
                      (314)
                             (315)
                                     (317)
                                            (320)
                                                           (324)
(327)
       (328)
               (329)
                      (330)
                             (335)
T.B.D
                                                                     (443)
TADEU LIMA PEREIRA
       (323)
TALITA FERREIRA BASTOS (30358/DF)
                                                                     (176)
TANIA I UCIA MARQUES SANTOS (109191/RJ)
                                                                     (245)
                                                                     (388)
TANIRA DE AZEVEDO CLOS (43461/RS)
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF, 352945/SP)
                                                                     (171)
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (32158/RS)
                                                                     (417)
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (32158/RS) E OUTRO(A/S)
                                                                     (129)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT,
43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC,
67721/SP)
(112)
       (218)
THAIS BARAO (440980/SP)
                                                                       (18)
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF)
                                                                     (397)
THAIS SILVA BERNARDES (34450/BA, 335426/SP)
(200)
       (201)
THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP)
       (253)
THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA (173962/RJ)
                                                                     (105)
```

40 Ã 0 0 Ú (EL ODIO) NÁDIA 0 500	(4)	4.055.400	
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.568 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.159	<u>(1)</u> (458)	1.355.400 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(392)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.264	(173)	1.355.976	(002)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.924	<u>(174)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(252)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.625 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.683	<u>(175)</u> (166)	1.358.520 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(253)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.392	(161)	1.360.228	(200)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.467	<u>(267)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(219)</u>
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.562	<u>(176)</u>	1.360.319	(400)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.610 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.781	(177) (178)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.629	(189)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.825	(179)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(190)</u>
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.821	(162)	1.361.128	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.833	<u>(180)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(192)</u>
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.834 ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.835	<u>(181)</u> (182)	1.361.131 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(191)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.852	(183)	1.361.130	(101)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.898	(163)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(193)</u>
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.917	<u>(184)</u>	1.361.284	(404)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.099 ACÃO ORIGINÁRIA 2.657	(268) (269)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO 1.361.317	(194)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.660	(2)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(195)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.662		1.361.391	(400)
(4) (271) AÇÃO ORIGINÁRIA 2.661		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.528	<u>(196)</u>
(3) (270)		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(197)
ĀÇÃO PENAL 1.044	<u>(272)</u>	1.361.591	, ,
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.020	<u>(188)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(220)</u>
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.440 AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.235	<u>(168)</u> (164)	1.361.702 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(198)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0.233 AG.REG. NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 758	(186)	1.361.800	(190)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.298	(244)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(199)</u>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.254	<u>(282)</u>	1.361.805	(05.4)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.775 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.851	(236) (237)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.970	<u>(254)</u>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.688	(238)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(255)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.518	(283)	1.362.350	
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.771	<u>(239)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(221)</u>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.009 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.144	(240) (225)	1.362.798 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(256)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.340	(284)	1.362.818	(200)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.400	(241)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(222)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.404 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.685	(226) (242)	1.370.036	(257)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.865 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.851	( <u>242)</u> ( <u>243)</u>	AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.756	<u>(257)</u>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.986	(450)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 48.985	(273)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.512	(245)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 50.164	(274)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.635	<u>(211)</u>	AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 50.487	<u>(275)</u>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.183 AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.011	(231) (232)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 51.173 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(276) (210)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.330	( <u>232)</u> ( <u>277)</u>	1.282.552	(210)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.019	(233)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(229)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.182	(187)	1.336.730	
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.392	(278)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<u>(452)</u>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.872 AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.871	(235) (234)	1.358.958 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS	(230)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 212.287	(279)	CORPUS 211.849	(200)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 212.540	(280)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO	(386)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 212.725	<u>(281)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.197	(405)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 668.869 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.380	(387) (246)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.314.334	(185)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.319.401	(212)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(459)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.555	(247)	FUNDAMENTAL 70	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.702	<u>(248)</u>	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	<u>(165)</u>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.352.611 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.354.783	(249) (213)	FUNDAMENTAL 588 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(200)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.362.333	$\frac{(210)}{(250)}$	FUNDAMENTAL 706	(200)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.030	(388)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(201)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.396	(214)	FUNDAMENTAL 713	(005)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.045.560	<u>(456)</u>	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 862	<u>(285)</u>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(215)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(286)
1.296.135	, ,	FUNDAMENTAL 949	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(251)</u>	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.854	<u>(287)</u>
1.342.098 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(216)	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.455	<u>(202)</u>
1.347.772	(210)	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(203)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(389)	5.414	
1.348.946	(047)	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(206)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.141	<u>(217)</u>	6.722 EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(205)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(390)	6.721	(200)
1.353.759	, ,	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(204)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(391)</u>	6.720	

~	,	i	
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	<u>(169)</u>	HABEAS CORPUS 213.451	<u>(27)</u>
6.999		HABEAS CORPUS 213.458	(34)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.913	(288)	HABEAS CORPUS 213.457	<u>(33)</u>
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.558	(223)	HABEAS CORPUS 213.456	(32)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 195.338	(258)	HABEAS CORPUS 213.455	(31)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 200.353	(259)	HABEAS CORPUS 213.459	(35)
	(209)		(33)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(224)	HABEAS CORPUS 213.460	<u>(36)</u>
1.291.872		HABEAS CORPUS 213.461	<u>(37)</u>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<u>(260)</u>	HABEAS CORPUS 213.463	(39)
1.312.098		HABEAS CORPUS 213.462	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(262)	<u>(38)</u> <u>(331)</u>	
AGRAVO 1.338.053		HABEAS CORPUS 213.465	(41)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(263)	HABEAS CORPUS 213.464	(40)
AGRAVO 1.340.249	(200)	HABEAS CORPUS 213.466	(42)
	(00.4)		(42)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 211.883	<u>(264)</u>	HABEAS CORPUS 213.469	(44)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.223	<u>(170)</u>	HABEAS CORPUS 213.468	(43)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.362.623	(393)	HABEAS CORPUS 213.471	
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(394)	(46) (332)	
1.353.435		HABEAS CORPUS 213.472	<u>(47)</u>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO	(261)	HABEAS CORPUS 213.470	<u>(45)</u>
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.085	<del></del>	HABEAS CORPUS 213.474	<u>(48)</u>
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(395)	HABEAS CORPUS 213.483	(49)
EXTRAORDINÁRIO 1.251.929	(000)	HABEAS CORPUS 213.495	(333)
	(000)		(333)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<u>(396)</u>	HABEAS CORPUS 213.498	(334)
EXTRAORDINARIO COM AGRAVO 1.357.921	(0.7.5)	HABEAS CORPUS 213.518	(335)
EXECUÇÃO PENAL 30	<u>(289)</u>	INQUÉRITO 4.897	( <u>50)</u>
EXTRADIÇÃO 1.690	<u>(265)</u>	MANDADO DE SEGURANÇA 25.853	<u>(336)</u>
HABEAS CORPUS 190.930	<u>(290)</u>	MANDADO DE SEGURANÇA 28.801	(337)
HABEAS CORPUS 212.594	(292)	MANDADO DE SEGURANÇA 38.038	(338)
HABEAS CORPUS 212.604	(293)	MANDADO DE SEGURANÇA 38.060	(339)
HABEAS CORPUS 212.714	(294)	MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.475	(340)
HABEAS CORPUS 213.046	$\frac{(297)}{(297)}$	MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 10.220	
			(343)
HABEAS CORPUS 213.217	(301)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.047	<u>(356)</u>
HABEAS CORPUS 213.262	(303)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 51.756	(360)
HABEAS CORPUS 213.263	(304)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.002	<u>(361)</u>
HABEAS CORPUS 213.283	(307)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.168	(363)
HABEAS CORPUS 213.289	(308)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.231	(364)
HABEAS CORPUS 213.316	(309)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.306	(365)
HABEAS CORPUS 213.320	(310)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.419	(369)
HABEAS CORPUS 213.339	(311)	MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.444	(370)
	(312)		
HABEAS CORPUS 213.343		MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 52.450	<u>(371)</u>
HABEAS CORPUS 213.352	<u>(313)</u>	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 212.045	<u>(291)</u>
HABEAS CORPUS 213.375	<u>(314)</u>	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 212.915	(295)
HABEAS CORPUS 213.388	<u>(315)</u>	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 212.999	<u>(296)</u>
HABEAS CORPUS 213.393	<u>(316)</u>	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.059	(298)
HABEAS CORPUS 213.406	(317)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.123	(299)
HABEAS CORPUS 213.417	(319)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.202	(300)
HABEAS CORPUS 213.413	(318)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.225	(302)
HABEAS CORPUS 213.429	(310)	MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.266	(305)
(7) (322)		MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 213.279	<u>(306)</u>
HABEAS CORPUS 213.421		MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS	(380)
(5) (320)		CORPUS 213.098	
HABEAS CORPUS 213.422	<u>(6)</u>	MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS	<u>(381)</u>
HABEAS CORPUS 213.423	(321)	CORPUS 213.106	
HABEAS CORPUS 213.439	<u>(15)</u>	PETIÇÃO 6.341	(341)
HABEAS CORPUS 213.437	(13)	PETIÇÃO 9.338	(207)
HABEAS CORPUS 213.438	<del></del>	PETIÇÃO 10.131	(342)
(14) (326)		PETIÇÃO 10.263	(344)
(14) (320) HABEAS CORPUS 213.435	(11)	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.028	(0-7-7)
	(11)		
HABEAS CORPUS 213.436		(346) (461)  DDISÃO DDEVENTIVA DABA EXTRADIÇÃO 4.022	
(12) (325)		PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.023	
HABEAS CORPUS 213.431		(345) (460)	
(9) (323)		RECLAMAÇÃO 47.486	(347)
HABEAS CORPUS 213.432		RECLAMAÇÃO 47.608	(227)
<u>(10)</u> <u>(324)</u>		RECLAMAÇÃO 48.546	<u>(348)</u>
HABEAS CORPUS 213.430	(8)	RECLAMAÇÃO 48.806	(349)
HABEAS CORPUS 213.448		RECLAMAÇÃO 49.504	(350)
(24) (329)		RECLAMAÇÃO 50.241	(351)
HABEAS CORPUS 213.449	<u>(25)</u>	RECLAMAÇÃO 50.976	(353)
HABEAS CORPUS 213.444	( <u>23)</u> ( <u>20)</u>	RECLAMAÇÃO 50.971	(352)
	( <u>20)</u> (21)	RECLAMAÇÃO 51.015	(354)
HABEAS CORPUS 213.445			
HABEAS CORPUS 213.446	<u>(22)</u>	RECLAMAÇÃO 51.043	<u>(355)</u>
HABEAS CORPUS 213.447		RECLAMAÇÃO 51.220	(357)
<u>(23)</u> <u>(328)</u>		RECLAMAÇÃO 51.415	<u>(358)</u>
HABEAS CORPUS 213.440	<u>(16)</u>	RECLAMAÇÃO 51.495	(359)
HABEAS CORPUS 213.441		RECLAMAÇÃO 52.011	(362)
<u>(17)</u> <u>(327)</u>		RECLAMAÇÃO 52.326	(366)
HABEAS CORPUS 213.442	(18)	RECLAMAÇÃO 52.336	(367)
HABEAS CORPUS 213.443	<del>(19)</del>	RECLAMAÇÃO 52.381	(368)
HABEAS CORPUS 213.450	(26)	RECLAMAÇÃO 52.476	( <u>51</u> )
	(30)	RECLAMAÇÃO 52.476 RECLAMAÇÃO 52.475	(372)
HABEAS CORPUS 213.454	(20)		
HABEAS CORPUS 213.453		RECLAMAÇÃO 52.489	<u>(60)</u>
(29) (330) HAREAS CORRUS 242 452	(00)	RECLAMAÇÃO 52.488	<u>(59)</u>
HABEAS CORPUS 213.452	<u>(28)</u>	RECLAMAÇÃO 52.487	(58)
	'		

~			
RECLAMAÇÃO 52.486	<u>(57)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.834	<u>(108)</u>
RECLAMAÇÃO 52.485	<u>(56)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.015.307	(109)
RECLAMAÇÃO 52.484	(55)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.179.360	(110)
,	<u>(54)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.114	(462)
RECLAMAÇÃO 52.483		,	
RECLAMAÇÃO 52.482	<u>(53)</u>	RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO 1.237.371	<u>(422)</u>
RECLAMAÇÃO 52.481	<u>(52)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.714	(111)
RECLAMAÇÃO 52.499	(70)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.301.962	(423)
	<del>(69)</del>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.303.767	(112)
RECLAMAÇÃO 52.498	(69)		(112)
RECLAMAÇAO 52.491	<u>(62)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.313.813	(424)
RECLAMAÇÃO 52.490	(61)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.570	<u>(425)</u>
RECLAMAÇÃO 52.493	(64)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.322.859	(426)
	(04)		(407)
RECLAMAÇÃO 52.492	(63)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.324.216	(427)
RECLAMAÇÃO 52.495	<u>(66)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.324.940	(428)
RECLAMAÇÃO 52.494	(65)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.328.532	(429)
RECLAMAÇÃO 52.497	(68)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.849	(430)
, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>			
RECLAMAÇÃO 52.496	(67)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.332.997	(431)
RECLAMAÇÃO 52.509	(78)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.350.018	<u>(432)</u>
RECLAMAÇÃO 52.506	(77)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.620	(433)
	$\frac{(77)}{(75)}$		(434)
RECLAMAÇAO 52.504		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.355.153	(434)
RECLAMAÇÃO 52.505	<u>(76)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.358.300	<u>(435)</u>
RECLAMAÇÃO 52.502		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.037	<u>(436)</u>
(73) (373)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.308	(437)
		,	
RECLAMAÇÃO 52.503		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.360.744	(113)
<u>(74)</u> <u>(374)</u>		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.361.188	(438)
RECLAMAÇÃO 52.500	<u>(71)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.972	(439)
RECLAMAÇÃO 52.501	(72)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.363.331	(440)
RECLAMAÇÃO 52.512	(375)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.364.299	(441)
RECLAMAÇÃO 52.529	(376)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.574	(114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.280	(208)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.834	(115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.790			
	(209)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.368.957	<u>(116)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.313.526	<u>(397)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.557	(442)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.354	(398)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.745	(117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.540	<del>(79)</del>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.760	(443)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.743	<u>(399)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.369.969	(118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.350.048	(400)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.020	<u>(119)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.196	(401)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.458	(444)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.359.538	<u>(402)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.370.847	(120)
RECURSO EXTRAORDINARIO 1.366.146	(403)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.908	<u>(121)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.502	(404)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.934	<u>(445)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.822	(405)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.971	(446)
		,	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.947	<u>(406)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.371.981	<u>(122)</u>
RECURSO EXTRAORDINÀRIO 1.367.219	(80)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.108	(123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.850	(81)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.585	(124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.315	(407)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.629	(125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.371	(408)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.653	(126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.377	(409)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.659	(128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.643	<u>(410)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.658	<u>(127)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.370.854		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.661	
	<u>(411)</u>		(129)
RECURSO EXTRAORDINARIO 1.371.068	<u>(412)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.685	(130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.107	(413)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.724	(131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.371.416	(414)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.752	(447)
,	•	,	
RECURSO EXTRAORDINARIO 1.371.451	<u>(415)</u>	RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO 1.372.786	(132)
RECURSO EXTRAORDINARIO 1.371.554	<u>(416)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.792	<u>(133)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.145	<u>(82)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.815	(134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.249	(417)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.845	(136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.271		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.840	(135)
	(83)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.348	<u>(84)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.866	<u>(137)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.415	(85)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.884	(138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.448	(418)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.372.918	(139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.562	<u>(86)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.000	(140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.572	<u>(87)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.039	(141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.584	(419)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.033	(448)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.666	(88)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.140	(142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.745	(89)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.149	(143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.813	(90)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.193	<u>(144)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.910	(91)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.222	(146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.372.977	(92)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.220	(145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.056	(93)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.246	(147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.117	<u>(94)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.313	<u>(449)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.174	(96)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.342	(148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.171	( <u>95)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.349	(149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.213	<u>(97)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.361	(150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.242	<u>(98)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.373	<u>(151)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.287	(99)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.381	(152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.392		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.453	(153)
	<u>(100)</u>		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.439	(101)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.566	<u>(154)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.449	(102)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.597	<u>(155)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.511	(103)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.636	(156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.633		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.373.650	(157)
	<u>(104)</u>		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.680	<u>(105)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.092	<u>(158)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.373.719	(106)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.369	(159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.374.059	<del>\ /</del>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.457	(160)
		,	
(107) (420)	44= 0	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 208.287	<u>(377)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.197	<u>(421)</u>	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 208.892	<u>(378)</u>
	•		